

Paulo Marcos Schmitt

LEGISLAÇÃO

DESPORTIVA

ESSENCIAL

2015

LEGISLAÇÃO DESPORTIVA ESSENCIAL



PAULO MARCOS SCHMITT

Organizador

Legislação Desportiva Essencial.

Edição Eletrônica 2015.

Copyright ©2015. Paulo Marcos Schmitt [Organizador]

Email: paulomschmitt@gmail.com

Todos os direitos reservados

Capa: Natasha Sostag Meruvia

Paulo Marcos Schmitt. "Legislação Desportiva Essencial." iBooks.

Publicado originariamente na iBookstore em 16.04.2013.

Disponível em: <https://itunes.apple.com/br/book/legislacao-desportiva-essencial/id635733771?mt=11>

PAULO MARCOS SCHMITT¹

Membro Comissão Estudos Jurídicos – Ministério do Esporte – CNE

Procurador-Geral STJD do Futebol

Assessor Jurídico da Confederação Brasileira de Basketball

Assessor Jurídico Confederação Brasileira de Ciclismo

Assessor Jurídico da Confederação Brasileira de Ginástica

Consultor da Confederação Brasileira de Handebol

Sócio-administrador da Práxis Consultoria

1 PAULO MARCOS SCHMITT

Autor do Ibook “Código Brasileiro de Justiça Desportiva. CBJD Notas e Legislação Complementar. Publicado em 01/04/2013. iBookstore: <https://itunes.apple.com/br/book/codigo-brasileiro-justica/id628122074?mt=11>; Autor do Ibook “Direito & Justiça Desportiva”. Publicado em 10/04/2013. iBookstore: <https://itunes.apple.com/br/book/direito-justica-desportiva/id634251949?mt=11>; Autor da obra NOVO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA – Legislação Complementar e Notas Remissivas, ed. Quartier Latin, São Paulo/Sp, 2010; Coordenador da obra LEGISLAÇÃO DE DIREITO DESPORTIVO (material de apoio ao I Fórum Brasileiro de Direito Desportivo), ed. Quartier Latin, São Paulo/Sp, 2008; Autor da obra CURSO DE JUSTIÇA DESPORTIVA, ed. Quartier Latin, São Paulo/Sp, 2007; Co-autor da obra CURSO DE DIREITO DESPORTIVO SISTÊMICO, ed. Quartier Latin, São Paulo/Sp, 2007; Coordenador e autor da obra CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA COMENTADO, ed. Quartier Latin, São Paulo/Sp, 2006; Co-autor do CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA - COMENTÁRIOS E LEGISLAÇÃO, Ass. Comunicação Social do Ministério do Esporte, Brasília/DF, 2004; Co-autor do livro ENTENDENDO O PROJETO PELÉ - Londrina/Pr - ed.Lido, 1997; Co-autor do CÓDIGO DE JUSTIÇA DESPORTIVA COMENTADO - Cascavel/Pr - 1996/1997 - ed.Unioeste; Co-autor de trabalhos e consultorias internacionais no 3º. Congresso Latino-americano Esporte, Educação e Saúde no Movimento Humano – Ichper-SD (publicado); Palestrante e autor de trabalhos publicados nos 19º, 21º, 23º e 25º Congresso Internacional de Educação Física - Fédération Internationale d'Éducation Physique – FIEP, Foz do Iguaçu/Pr, e nos 1º a 7º Fórum Internacional do Esporte. Autor do texto original do CNOJDD - Código Nacional de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva (Brasília, 2002); Co-autor da proposta do CBJD - MINISTÉRIO DO ESPORTE - Resolução 01/2003 CNE; Co-autor da proposta de alterações do CBJD - Resolução 11/2006 CNE; Co-autor da proposta de alterações do CBJD - Resolução 29/2009 CNE; Autor de inúmeros artigos e textos publicados em periódicos e em meio eletrônico na área do Direito Desportivo; Ministrante de inúmeros cursos de extensão e pós-graduação em Direito Desportivo; Organizador dos seguintes eventos: I FÓRUM NACIONAL DE LEGISLAÇÃO DESPORTIVA (Curitiba, Dez/1996); II FÓRUM NACIONAL DE LEGISLAÇÃO DESPORTIVA (Curitiba, Dez/1997); I CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO E JUSTIÇA DESPORTIVA (Curitiba, Dez/2003); I CONGRESSO NACIONAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA (Curitiba, Nov/2005); II CONGRESSO NACIONAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA (Florianópolis, Abr/2006); I FÓRUM BRASILEIRO DE DIREITO DESPORTIVO (São Paulo, Set/2008); Autor dos softwares - Sistema JOGOS para organização de competições, PRÍMAX - Sistema de Gestão da Informação e Administração Desportiva e JUSTIÇA DESPORTIVA DIGITAL.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	8
[CF/88] DESPORTO (Art. 217)	9
LEGISLAÇÃO FEDERAL - LEIS ORDINÁRIAS	10
[TREINADOR DE FUTEBOL] LEI Nº 8.650/1993. Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol.	11
[LEI GERAL SOBRE DESPORTO - LEI PELÉ] LEI Nº 9.615/1998 - Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.	14
[EDUCAÇÃO FÍSICA] LEI Nº 9.696/1998 - Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física.	76
[ESTATUTO DO TORCEDOR] LEI Nº 10.671/2003 - Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.	78
[BOLSA-ATLETA] LEI Nº 10.891/2004 - Institui a Bolsa-Atleta.....	102
[TIMEMANIA] LEI Nº 11.345/2006 - Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva.	108
[INCENTIVO FISCAL] LEI Nº 11.438/2006 - Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.....	123
[ATO OLÍMPICO] LEI Nº 12.035/2009. Institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.	131
[AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA]. LEI Nº 12.396/2011. Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de constituir consórcio público, denominado Autoridade Pública Olímpica – APO.	138
[PROFISSÃO DE ÁRBITRO DE FUTEBOL] LEI Nº 12.867, de 10/10/2013. Regula a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências.....	165
LEGISLAÇÃO FEDERAL - DECRETOS-LEIS	166
[CBDU] DECRETO-LEI Nº 3.617/ 1941. Estabelece as bases de organização dos desportos universitários.....	167
LEGISLAÇÃO FEDERAL - DECRETOS	171
[BOLSA-ATLETA - REGULAMENTO] DECRETO Nº 5.342/2005 - Regulamenta a Lei Nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta.....	172
[INCENTIVO FISCAL - REGULAMENTO] DECRETO Nº 6.180/2007 - Regulamenta a Lei no 11.438 / 2006, que trata dos incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.....	181
[TIMEMANIA - REGULAMENTO] DECRETO Nº 6.187/2007 - Regulamenta a Lei no 11.345 / 2006, institui o concurso de prognóstico denominado Timemania.	200
[DOPING] DECRETO Nº 6.653/2008. Promulga a Convenção Internacional	

contra o Doping nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005.	220
[LAUDOS - REGULAMENTO] DECRETO Nº 6.795/2009. Regulamenta o art. 23 do Estatuto do Torcedor, que dispõe sobre o controle das condições de segurança dos estádios desportivos.	248
[LEGADOS] DECRETO Nº 7.258/2010. Cria a Empresa Brasileira de Legado Esportivo S.A. - BRASIL 2016.....	250
[AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA - PROCEDIMENTOS] DECRETO Nº 7.560/2011. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Administração Pública federal quanto às ações do Poder Executivo federal no âmbito da Autoridade Pública Olímpica - APO.	252
[LEI PELÉ - REGULAMENTO] DECRETO Nº 7.984/2013 -Regulamenta a Lei nº 9.615 / 1998, que institui normas gerais sobre desporto.	255
NORMAS NACIONAIS COMPLEMENTARES	296
[CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA - CBJD] Resolução CNE nº 01/2003 (Alterada pelas Resoluções CNE 11 e 13/2006, 29/2009 e 37/2013).....	297
[EDUCAÇÃO FÍSICA - ESTATUTO] ESTATUTO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF	415
[EDUCAÇÃO FÍSICA - CÓDIGO DE ÉTICA] RESOLUÇÃO CONFEF nº 056/2003 - Dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física registrados no Sistema CONFEF/CREFs.	483
[RGC 2015 - CBF] REGULAMENTO GERAL DAS COMPETIÇÕES DA CBF....	500
[RNTAF 2015 CBF] REGULAMENTO NACIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS DE FUTEBOL.....	541
[RNI 2015 CBF] REGULAMENTO NACIONAL DE INTERMEDIÁRIOS.....	562
[LAUDOS] PORTARIA No 238/2010 DO MINISTÉRIO DO ESPORTE. Consolida os requisitos mínimos a serem contemplados nos laudos técnicos previstos no Decreto no 6.795/2009.	579
[ARTS 18 e 18-A LEI PELÉ - PROCEDIMENTOS] PORTARIA No 224/2014 DO MINISTÉRIO DO ESPORTE. Procedimento para verificação, pelos órgãos do ME, acerca do cumprimento das exigências previstas nos artigos 18 e 18-A da LEI PELÉ.	582
NORMAS INTERNACIONAIS COMPLEMENTARES.....	590
[AMA/WADA CMA 2015] CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM.....	591
[CDF 2011 - FIFA] CÓDIGO DISCIPLINAR DA FIFA	713
[FIFA ANTIDOPING] REGULAMENTO ANTIDOPING DA FIFA.....	766
[FIFA / CBF REGRAS] REGRAS DE FUTEBOL.....	845
REFERÊNCIAS - NORMAS Nacionais e Internacionais.....	942

NORMAS INTERNACIONAIS	942
[DOPING - CMA] CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPING.	942
[DOPING - AMA] AGÊNCIA MUNDIAL ANTIDOPING - WADA. PROCEDIMENTOS E LISTA DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS.	942
[FUTEBOL] ESTATUTOS DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL - FIFA.	942
[FUTEBOL] CÓDIGO DISCIPLINAR DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL - FIFA.	942
[FUTEBOL] CÓDIGO DE ÉTICA DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL - FIFA.	942
[FUTEBOL] REGULAMENTO ANTIDOPING DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL - FIFA.	942
[FUTEBOL] REGULAMENTO DISCIPLINAR DA CONFEDERAÇÃO SULAMERICANA - CONMEBOL.....	942
[BASQUETEBOL] REGULAMENTO ANTIDOPING DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL - FIBA.	942
[BASQUETEBOL] ESTATUTOS DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL - FIBA.	943
[CICLISMO] REGULAMENTOS (ESTAUTOS, ANTIDOPING) E CÓDIGO DE ÉTICA DA UNIÃO CICLÍSTICA INTERNACIONAL - UCI. ...	943
[GINÁSTICA] CÓDIGO ANTIDOPING E CÓDIGO DISCIPLINAR DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL - FIG.	943
[HANDEBOL] ESTATUTOS E REGULAMENTOS DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE HANDEBOL - IHF.	943
[HANDEBOL] REGULAMENTOS ANTIDOPING DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE HANDEBOL - IHF.	943
[JUDÔ] ESTATUTOS DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL - IJF	943
[JUDÔ] NORMAS ANTIDOPING DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL - IJF	943
[VOLEIBOL] ESTATUTOS, REGRAS, NORMAS DISCIPLINARES E REGULAMENTOS ANTIDOPING - FEDERAÇÃO INTERNACIONAL - FIVB	943
NORMAS NACIONAIS	943
[LEGISLAÇÃO GERAL] PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. .	943
[COB] ESTATUTOS DO COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO.	944
[MINISTÉRIO DO ESPORTE] LEGISLAÇÃO. .	944
[CBF] CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Estatutos, Regimentos STJD, CBJD, e Regulamento Geral de Competições.	944
ENTIDADES - LINKS ÚTEIS.....	944

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição da República Federativa do Brasil é a Lei Fundamental do nosso país e foi elaborada com base na soberania popular. Seus preceitos visam projetar o Brasil como Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Todas as Leis, Códigos, Medidas Provisórias ou Decretos devem refletir o que está estabelecido no documento promulgado em 1988.

Fonte: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>

[CF/88] DESPORTO (Art. 217)

TÍTULO VIII - DA ORDEM SOCIAL

**Capítulo III - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO
DESPORTO**

Seção III - DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

LEGISLAÇÃO FEDERAL - LEIS ORDINÁRIAS

São as leis típicas, ou as mais comuns em matéria de desporto, aprovadas pela maioria dos parlamentares da Câmara dos Deputados e do Senado Federal presentes durante a votação.

Fonte: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias#content>>

[TREINADOR DE FUTEBOL] LEI Nº 8.650/1993. Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.650, DE 20 DE ABRIL DE 1993.

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A associação desportiva ou clube de futebol é considerado empregador quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de Treinador Profissional de Futebol, na forma definida nesta Lei.

Art. 2º O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente:

Lei 8650/93 – Treinador de Futebol

I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei;

II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.

Art. 4º São direitos do Treinador Profissional de Futebol:

I - ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futebol;

II - apoio e assistência moral e material assegurada pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III - exigir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional.

Art. 5º São deveres do Treinador Profissional de Futebol:

I - zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador;

II - manter o sigilo profissional.

Art. 6º Na anotação do contrato de trabalho na Carteira Profissional deverá, obrigatoriamente, constar:

I - o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a dois anos;

II - o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, tempo e lugar de pagamento.

Lei 8650/93 – Treinador de Futebol

Parágrafo único. O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de dez dias, no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube ou associação for filiado.

Art. 7º Aplicam-se ao Treinador Profissional de Futebol as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Walter Barelli

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.4.1993

**[LEI GERAL SOBRE DESPORTO - LEI PELÉ] LEI Nº 9.615/1998 -
Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.**

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Lei 9615/93 – Lei Pelé

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

Lei 9615/93 – Lei Pelé

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - da transparência financeira e administrativa; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - da moralidade na gestão desportiva; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - da responsabilidade social de seus dirigentes; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - da participação na organização desportiva do País. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

CAPÍTULO III**DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO**

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o

Lei 9615/93 – Lei Pelé

desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

CAPÍTULO IV**DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO****Seção I****Da composição e dos objetivos**

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

Lei 9615/93 – Lei Pelé

I - o Ministério do Esporte; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - o Conselho Nacional do Esporte - CNE; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1993. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

Seção II

Dos Recursos do Ministério do Esporte

(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 5º Os recursos do Ministério do Esporte serão aplicados conforme dispuser o Plano Nacional do Desporto, observado o disposto nesta Seção. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15.5.2003)

Lei 9615/93 – Lei Pelé

§ 2º (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15.5.2003)

§ 3º Caberá ao Ministério do Esporte, ouvido o CNE, nos termos do inciso II do art. 11, propor o Plano Nacional do Desporto, decenal, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 6º Constituem recursos do Ministério do Esporte:
(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;

III - doações, legados e patrocínios;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

V - outras fontes.

§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 2º Do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) de que trata o inciso II deste artigo, 1/3 (um terço) será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas

Lei 9615/93 – Lei Pelé

em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º A parcela repassada aos Estados e ao Distrito Federal na forma do § 2º será aplicada integralmente em atividades finalísticas do esporte, sendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal - CAIXA apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente do adicional de que trata o inciso II deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

III - desporto de criação nacional;

IV - capacitação de recursos humanos:

a) cientistas desportivos;

b) professores de educação física; e

c) técnicos de desporto;

Lei 9615/93 – Lei Pelé

V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;

VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;

VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal - CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos; (Vide Lei nº 11.118, de 2005)

IV - quinze por cento para o Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - 10% (dez por cento) para a Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-

Lei 9615/93 – Lei Pelé

COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no caput do art. 9º constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela CAIXA. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º desta Lei decai em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal – CEF. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

Seção III

Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro -
CDDB

Lei 9615/93 – Lei Pelé

Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;

III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade; e (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. O Ministério do Esporte dará apoio técnico e administrativo ao CNE. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 12. (VETADO)

Art. 12-A. O CNE será composto por vinte e dois membros indicados pelo Ministro do Esporte, que o presidirá. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

Lei 9615/93 – Lei Pelé

Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Seção IV

Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

VII - a Confederação Brasileira de Clubes. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro - COB, o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e as entidades nacionais de administração do desporto, que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema

Lei 9615/93 – Lei Pelé

específico do Sistema Nacional do Desporto. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Aplica-se aos comitês e às entidades referidas no caput o disposto no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos estejam plenamente de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º Compete ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB o planejamento das atividades do esporte de seus subsistemas específicos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro – COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações "jogos olímpicos", "olimpíadas", "jogos paraolímpicos" e "paraolimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Lei 9615/93 – Lei Pelé

§ 3º Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 4º São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

§ 5º Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, no que couber, as disposições previstas neste artigo.

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

Lei 9615/93 – Lei Pelé

I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;

II - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

IV - estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso: (Produção de efeito) (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução;

II - atendam às disposições previstas nas alíneas “b” a “e” do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

III - destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

IV - sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;

Lei 9615/93 – Lei Pelé

V - garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

VI - assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

VII - estabeleçam em seus estatutos:

a) princípios definidores de gestão democrática;

b) instrumentos de controle social;

c) transparência da gestão da movimentação de recursos;

d) fiscalização interna;

e) alternância no exercício dos cargos de direção;

f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e

g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e

VIII - garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta.

§1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - no inciso V do caput;

II - na alínea “g” do inciso VII do caput; e

III - no inciso VIII do caput, quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a

Lei 9615/93 – Lei Pelé

competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

§2º A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a VIII do capuz deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§3º Para fins do disposto no inciso I do caput: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei;

II - são inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção.

§ 4º A partir do 6º (sexto) mês contado da publicação desta Lei, as entidades referidas no caput deste artigo somente farão jus ao disposto no art. 15 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, caso cumpram os requisitos dispostos nos incisos I a VIII do caput. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais. (Regulamento)

§ 1º (VETADO)

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do caput deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

Lei 9615/93 – Lei Pelé

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4º Na hipótese prevista no caput deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

§ 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 7º As entidades nacionais de administração de desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

Lei 9615/93 – Lei Pelé

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II - inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

f) falidos.

Parágrafo único. Independentemente de previsão estatutária é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos

Lei 9615/93 – Lei Pelé

ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 24. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembleias-gerais, para a aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das assembleias-gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata este artigo.

Seção V

Dos Sistemas do Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei e a observância do processo eleitoral.

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios de desporto, observado o disposto nesta Lei e, no que couber, na legislação do respectivo Estado. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

CAPÍTULO V

DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Lei 9615/93 – Lei Pelé

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 1º (parágrafo único original) (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o caput deste artigo somente poderão obter

Lei 9615/93 – Lei Pelé

financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - adotar modelo profissional e transparente; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 46-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Lei 9615/93 – Lei Pelé

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 12. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras

Lei 9615/93 – Lei Pelé

séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando:
(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou, (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se: (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, desde que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de

Lei 9615/93 – Lei Pelé

serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 27-B. São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Lei 9615/93 – Lei Pelé

I - resultem vínculo desportivo; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - infringjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Lei 9615/93 – Lei Pelé

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor

Lei 9615/93 – Lei Pelé

total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Lei 9615/93 – Lei Pelé

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - com a dispensa imotivada do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Lei 9615/93 – Lei Pelé

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Lei 9615/93 – Lei Pelé

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. (VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Lei 9615/93 – Lei Pelé

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se

Lei 9615/93 – Lei Pelé

vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - identificação das partes e dos seus representantes legais; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - duração do contrato; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as

Lei 9615/93 – Lei Pelé

atividades do atleta contratado; e (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Lei 9615/93 – Lei Pelé

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Lei 9615/93 – Lei Pelé

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva

Lei 9615/93 – Lei Pelé

responsáveis pela formação do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

Lei 9615/93 – Lei Pelé

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 32. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses;

Art. 33. (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Lei 9615/93 – Lei Pelé

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 36.(Revogado pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000)

§ 5º (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000)

Art. 37. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000)

Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 39. O atleta cedido temporariamente a outra entidade de prática desportiva que tiver os salários em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a entidade de prática desportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no caput do art. 31 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte da entidade de prática desportiva cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a

Lei 9615/93 – Lei Pelé

incidência da cláusula compensatória desportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela entidade de prática desportiva cessionária. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º Ocorrendo a rescisão mencionada no § 1º deste artigo, o atleta deverá retornar à entidade de prática desportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 40. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou. (Renumerado do Parágrafo Único para § 1º pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 2º O valor da cláusula indenizatória desportiva internacional originalmente pactuada entre o atleta e a entidade de prática desportiva cedente, independentemente do pagamento da cláusula indenizatória desportiva nacional, será devido a esta pela entidade de prática desportiva cessionária caso esta venha a concretizar transferência internacional do mesmo atleta, em prazo inferior a 3 (três) meses, caracterizando o conluio com a entidade de prática desportiva estrangeira. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a

Lei 9615/93 – Lei Pelé

convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Lei 9615/93 – Lei Pelé

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a idade de dezesseis anos completos.

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o

Lei 9615/93 – Lei Pelé

direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 46. Ao estrangeiro atleta profissional de modalidade desportiva, referido no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho desportivo, permitida uma única renovação. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais quando o visto de trabalho temporário recair na hipótese do inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da

Lei 9615/93 – Lei Pelé

forma jurídica adotada, ficam obrigadas a: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - elaborar suas demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, em sítio eletrônico próprio e da respectiva entidade de administração ou liga desportiva; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das conseqüentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou

Lei 9615/93 – Lei Pelé

indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - ao afastamento de seus dirigentes; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade, após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 4º (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)

CAPÍTULO VI

DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser

Lei 9615/93 – Lei Pelé

aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - censura escrita;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

CAPÍTULO VII**DA JUSTIÇA DESPORTIVA**

Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei no 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

- I - advertência;

Lei 9615/93 – Lei Pelé

- II - eliminação;
- III - exclusão de campeonato ou torneio;
- IV - indenização;
- V - interdição de praça de desportos;
- VI - multa;
- VII - perda do mando do campo;
- VIII - perda de pontos;
- IX - perda de renda;
- X - suspensão por partida;
- XI - suspensão por prazo.

§ 2º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

§ 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 51. O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros.

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a

Lei 9615/93 – Lei Pelé

ampla defesa e o contraditório. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º (VETADO)

§ 2º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art. 54. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor

Lei 9615/93 – Lei Pelé

público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - dois indicados pela entidade de administração do desporto; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

IV - 1 (um) representante dos árbitros, indicado pela respectiva entidade de classe; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - 2 (dois) representantes dos atletas, indicados pelas respectivas entidades sindicais. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos

Lei 9615/93 – Lei Pelé

deliberativos das entidades de prática desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

CAPÍTULO VIII**DOS RECURSOS PARA O DESPORTO**

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI – dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.(Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)

VII - outras fontes. (Renumerado pela Lei nº 10.264, de 2001)

VIII - 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, calculado

Lei 9615/93 – Lei Pelé

após deduzida a fração prevista no § 2º do referido artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e 15% (quinze por cento) ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

Lei 9615/93 – Lei Pelé

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 5º Dos programas e projetos referidos no § 3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC em decorrência desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 3º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 8º O relatório a que se refere o § 7º deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do qual constarão: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - os valores gastos; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paraolímpico

Lei 9615/93 – Lei Pelé

Brasileiro - CPB, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observadº o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 56-A. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais que as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Entende-se por contrato de desempenho o instrumento firmado entre o Ministério do Esporte e as entidades de que trata o caput, com vistas no fomento público e na execução de atividades relacionadas ao Plano Nacional do Desporto, mediante cumprimento de metas de desempenho. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º São cláusulas essenciais do contrato de desempenho:

(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela entidade; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e dos respectivos prazos de execução ou cronograma; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Lei 9615/93 – Lei Pelé

IV - a que estabelece as obrigações da entidade, entre as quais a de apresentar ao Ministério do Esporte, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do seu objeto, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - a que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 56-B desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

VI - a de publicação no Diário Oficial da União de seu extrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória referida no inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º A celebração do contrato de desempenho condiciona-se à aprovação do Ministério do Esporte quanto ao alinhamento e à compatibilidade entre o programa de trabalho apresentado pela entidade e o Plano Nacional do Desporto. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º O contrato de desempenho será acompanhado de plano estratégico de aplicação de recursos, considerando o ciclo olímpico ou paraolímpico de 4 (quatro) anos, em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas a serem atingidas. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 5º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico e paraolímpico é o período de 4 (quatro) anos compreendido entre a realização de 2 (dois)

Lei 9615/93 – Lei Pelé

Jogos Olímpicos ou 2 (dois) Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 6º A verificação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho será de responsabilidade do Ministério do Esporte. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 7º O Ministério do Esporte poderá designar comissão técnica de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho, que emitirá parecer sobre os resultados alcançados, em subsídio aos processos de fiscalização e prestação de contas dos resultados do contrato sob sua responsabilidade perante os órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 8º O descumprimento injustificado das cláusulas do contrato de desempenho é condição para a sua rescisão por parte do Ministério do Esporte, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 9º Cópias autênticas integrais dos contratos de desempenho celebrados entre o Ministério do Esporte e as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei, serão disponibilizadas na página eletrônica oficial daquele Ministério. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 56-B. Sem prejuízo de outras normas aplicáveis a repasse de recursos para a assinatura do contrato de desempenho será exigido das entidades beneficiadas que sejam regidas por estatutos cujas normas disponham expressamente sobre: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Lei 9615/93 – Lei Pelé

I - observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 56-C. As entidades interessadas em firmar o contrato de desempenho deverão formular requerimento escrito ao Ministério do Esporte, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Lei 9615/93 – Lei Pelé

I - estatuto registrado em cartório; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - ata de eleição de sua atual diretoria; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - comprovação da regularidade jurídica e fiscal. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação os recolhidos: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - diretamente para a federação das associações de atletas profissionais - FAAP, equivalentes a: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a serem pagos mensalmente pela entidade de prática desportiva contratante; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) 0,8% (oito décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela entidade de prática desportiva cedente; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - diretamente para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol - FENAPAF, equivalentes a 0,2% (dois décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas da modalidade de futebol, a serem pagos no ato

Lei 9615/93 – Lei Pelé

do recebimento pela entidade de prática desportiva cedente; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de entidade de prática desportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com programa de assistência social e educacional, previamente aprovado pelas entidades de que tratam os incisos I e II deste artigo, nos termos dos seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 58. (VETADO)

CAPÍTULO IX**DO BINGO**

Art. 59. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 2000)

Arts. 60 a arts. 81 (Revogados pela Lei nº 9.981, de 2000)

CAPÍTULO X**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 82. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 82-A. As entidades de prática desportiva de participação ou de rendimento, profissional ou não profissional,

Lei 9615/93 – Lei Pelé

promoverão obrigatoriamente exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas, nos termos da regulamentação. (Incluído pela Lei nº 12.346, de 2010) (Vigência)

Art. 83. As entidades desportivas internacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.

Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério do Esporte a competente liberação do afastamento do atleta, árbitro e assistente, cabendo ao referido Ministério comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 84-A. Todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Lei 9615/93 – Lei Pelé

Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 86. É instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Desporto Olímpico.

Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais, estaduais e do Distrito Federal, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o

Lei 9615/93 – Lei Pelé

recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Art. 89. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico.

Art. 89-A. As entidades responsáveis pela organização de competições desportivas profissionais deverão disponibilizar equipes para atendimento de emergências entre árbitros e atletas, nos termos da regulamentação. (Incluído pela Lei nº 12.346, de 2010) (Vigência)

Art. 90. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

Art. 90-A. (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 90-B. (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 90-C. As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. A arbitragem deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e só poderá ser instituída após

Lei 9615/93 – Lei Pelé

a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 90-D. Os atletas profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais em ações relativas aos contratos especiais de trabalho desportivo mantidos com as entidades de prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 90-E. O disposto no § 4º do art. 28 quando houver vínculo empregatício aplica-se aos integrantes da comissão técnica e da área de saúde. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 90-F. Os profissionais credenciados pelas Associações de Cronistas Esportivos quando em serviço têm acesso a praças, estádios e ginásios desportivos em todo o território nacional, obrigando-se a ocupar locais a eles reservados pelas respectivas entidades de administração do desporto. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 91. Até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não-Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.

Art. 92. Os atuais atletas profissionais de futebol, de qualquer idade, que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiverem com passe livre, permanecerão nesta situação, e a rescisão de seus contratos de trabalho dar-se-á nos termos dos arts. 479 e 480 da C.L.T.

Art. 93. O disposto no art. 28, § 2º, desta Lei somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos

Lei 9615/93 – Lei Pelé

desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 94. O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e nº § 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a distribuição dos recursos, gradação das multas e os procedimentos de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. São revogados, a partir da vigência do disposto no § 2º do art. 28 desta Lei, os incisos II e V e os §§ 1º e 3º do art. 3º, os arts. 4º, 6º, 11 e 13, o § 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 26 da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; são revogadas, a partir da data de publicação desta Lei, as Leis nos 8.672, de 6 de julho de 1993, e 8.946, de 5 de dezembro de 1994.

Brasília, 24 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Edson Arantes do Nascimento

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.3.1998

[EDUCAÇÃO FÍSICA] LEI Nº 9.696/1998 - Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.696, DE 1 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Lei 9696/98 – Profissional de Educação Física

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Edward Amadeo

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 2.9.1998

[ESTATUTO DO TORCEDOR] LEI Nº 10.671/2003 - Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Art. 1º-A. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Lei 10671/2003 – Estatuto do Torcedor

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º-A. Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Parágrafo único. A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - nome completo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - fotografia; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

III - filiação; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IV - número do registro civil; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

V - número do CPF; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VI - data de nascimento; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VII - estado civil; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VIII - profissão; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IX - endereço completo; e (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

X - escolaridade. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, a

Lei 10671/2003 – Estatuto do Torcedor

entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

Art. 4º (VETADO)

CAPÍTULO II**DA TRANSPARÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO**

Art. 5º São asseguradas ao torcedor a publicidade e transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º As entidades de que trata o caput farão publicar na internet, em sítio da entidade responsável pela organização do evento: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - a íntegra do regulamento da competição; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - as tabelas da competição, contendo as partidas que serão realizadas, com especificação de sua data, local e horário; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

III - o nome e as formas de contato do Ouvidor da Competição de que trata o art. 6º; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IV - os borderôs completos das partidas; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

V - a escalação dos árbitros imediatamente após sua definição; e (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VI - a relação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecer ao local do evento desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Lei 10671/2003 – Estatuto do Torcedor

§ 2º Os dados contidos nos itens V e VI também deverão ser afixados ostensivamente em local visível, em caracteres facilmente legíveis, do lado externo de todas as entradas do local onde se realiza o evento esportivo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 3º O juiz deve comunicar às entidades de que trata o caput decisão judicial ou aceitação de proposta de transação penal ou suspensão do processo que implique o impedimento do torcedor de frequentar estádios desportivos. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 6º A entidade responsável pela organização da competição, previamente ao seu início, designará o Ouvidor da Competição, fornecendo-lhe os meios de comunicação necessários ao amplo acesso dos torcedores.

§ 1º São deveres do Ouvidor da Competição recolher as sugestões, propostas e reclamações que receber dos torcedores, examiná-las e propor à respectiva entidade medidas necessárias ao aperfeiçoamento da competição e ao benefício do torcedor.

§ 2º É assegurado ao torcedor:

I - o amplo acesso ao Ouvidor da Competição, mediante comunicação postal ou mensagem eletrônica; e

II - o direito de receber do Ouvidor da Competição as respostas às sugestões, propostas e reclamações, que encaminhou, no prazo de trinta dias.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso II do § 2º, o Ouvidor da Competição utilizará, prioritariamente, o mesmo meio de comunicação utilizado pelo torcedor para o encaminhamento de sua mensagem.

§ 4º O sítio da internet em que forem publicadas as informações de que trata o § 1º do art. 5º conterà, também, as

Lei 10671/2003 – Estatuto do Torcedor

manifestações e propostas do Ouvidor da Competição. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 5º A função de Ouvidor da Competição poderá ser remunerada pelas entidades de prática desportiva participantes da competição.

Art. 7º É direito do torcedor a divulgação, durante a realização da partida, da renda obtida pelo pagamento de ingressos e do número de espectadores pagantes e não-pagantes, por intermédio dos serviços de som e imagem instalados no estádio em que se realiza a partida, pela entidade responsável pela organização da competição.

Art. 8º As competições de atletas profissionais de que participem entidades integrantes da organização desportiva do País deverão ser promovidas de acordo com calendário anual de eventos oficiais que:

I - garanta às entidades de prática desportiva participação em competições durante pelo menos dez meses do ano;

II - adote, em pelo menos uma competição de âmbito nacional, sistema de disputa em que as equipes participantes conheçam, previamente ao seu início, a quantidade de partidas que disputarão, bem como seus adversários.

CAPÍTULO III**DO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO**

Art. 9º É direito do torcedor que o regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição sejam divulgados até 60 (sessenta) dias antes de seu início, na forma do § 1º do art. 5º. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

Lei 10671/2003 – Estatuto do Torcedor

§ 1º Nos dez dias subseqüentes à divulgação de que trata o caput, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao Ouvidor da Competição.

§ 2º O Ouvidor da Competição elaborará, em setenta e duas horas, relatório contendo as principais propostas e sugestões encaminhadas.

§ 3º Após o exame do relatório, a entidade responsável pela organização da competição decidirá, em quarenta e oito horas, motivadamente, sobre a conveniência da aceitação das propostas e sugestões relatadas.

§ 4º O regulamento definitivo da competição será divulgado, na forma do § 1º do art. 5º, 45 (quarenta e cinco) dias antes de seu início. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 5º É vedado proceder alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de:

I - apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subseqüente, desde que aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte – CNE;

II - após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo.

§ 6º A competição que vier a substituir outra, segundo o novo calendário anual de eventos oficiais apresentado para o ano subseqüente, deverá ter âmbito territorial diverso da competição a ser substituída.

Art. 10. É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5º seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido.

Lei 10671/2003 – Estatuto do Torcedor

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de colocação obtida em competição anterior.

§ 2º Fica vedada a adoção de qualquer outro critério, especialmente o convite, observado o disposto no art. 89 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 3º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, será observado o princípio do acesso e do descenso.

§ 4º Serão desconsideradas as partidas disputadas pela entidade de prática desportiva que não tenham atendido ao critério técnico previamente definido, inclusive para efeito de pontuação na competição.

Art. 11. É direito do torcedor que o árbitro e seus auxiliares entreguem, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 1º Em casos excepcionais, de grave tumulto ou necessidade de laudo médico, os relatórios da partida poderão ser complementados em até vinte e quatro horas após o seu término.

§ 2º A súmula e os relatórios da partida serão elaborados em três vias, de igual teor e forma, devidamente assinadas pelo árbitro, auxiliares e pelo representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 3º A primeira via será acondicionada em envelope lacrado e ficará na posse de representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao setor competente da respectiva entidade até as treze horas do primeiro dia útil subsequente.

Lei 10671/2003 – Estatuto do Torcedor

§ 4º O lacre de que trata o § 3º será assinado pelo árbitro e seus auxiliares.

§ 5º A segunda via ficará na posse do árbitro da partida, servindo-lhe como recibo.

§ 6º A terceira via ficará na posse do representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao Ouvidor da Competição até as treze horas do primeiro dia útil subsequente, para imediata divulgação.

Art. 12. A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no sítio de que trata o § 1º do art. 5º até as 14 (quatorze) horas do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao da realização da partida. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

CAPÍTULO IV**DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTICIPE DO EVENTO ESPORTIVO**

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas. (Vigência)

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - estar na posse de ingresso válido; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Lei 10671/2003 – Estatuto do Torcedor

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; e (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. (Incluído pela Lei nº 12.663, de 2012).

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento

Lei 10671/2003 – Estatuto do Torcedor

imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos

Lei 10671/2003 – Estatuto do Torcedor

relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 15. O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.

Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

I - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;

III – disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;

IV – disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e

V – comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

§ 1º Os planos de ação de que trata o caput serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais

Lei 10671/2003 – Estatuto do Torcedor

contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão; e

II - deverão ser apresentados previamente aos órgãos responsáveis pela segurança pública das localidades em que se realizarão as partidas da competição.

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art. 5º no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição.

Art. 18. Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

CAPÍTULO V**DOS INGRESSOS**

Art. 20. É direito do torcedor partícipe que os ingressos para as partidas integrantes de competições profissionais sejam colocados à

Lei 10671/2003 – Estatuto do Torcedor

venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente.

§ 1º O prazo referido no caput será de quarenta e oito horas nas partidas em que:

I - as equipes sejam definidas a partir de jogos eliminatórios;
e

II - a realização não seja possível prever com antecedência de quatro dias.

§ 2º A venda deverá ser realizada por sistema que assegure a sua agilidade e amplo acesso à informação.

§ 3º É assegurado ao torcedor partícipe o fornecimento de comprovante de pagamento, logo após a aquisição dos ingressos.

§ 4º Não será exigida, em qualquer hipótese, a devolução do comprovante de que trata o § 3º.

§ 5º Nas partidas que compõem as competições de âmbito nacional ou regional de primeira e segunda divisão, a venda de ingressos será realizada em, pelo menos, cinco postos de venda localizados em distritos diferentes da cidade.

Art. 21. A entidade detentora do mando de jogo implementará, na organização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo.

Art. 22. São direitos do torcedor partícipe: (Vigência)

I - que todos os ingressos emitidos sejam numerados; e
II - ocupar o local correspondente ao número constante do ingresso.

Lei 10671/2003 – Estatuto do Torcedor

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, nas competições que o permitirem, limitando-se, nesses locais, o número de pessoas, de acordo com critérios de saúde, segurança e bem-estar.

§ 2º A emissão de ingressos e o acesso ao estádio nas primeira e segunda divisões da principal competição nacional e nas partidas finais das competições eliminatórias de âmbito nacional deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos eventos esportivos realizados em estádios com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 23. A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição. (Regulamento)

§ 1º Os laudos atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança.

§ 2º Perderá o mando de jogo por, no mínimo, seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo em que:

I - tenha sido colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público do estádio; ou

II - tenham entrado pessoas em número maior do que a capacidade de público do estádio.

Lei 10671/2003 – Estatuto do Torcedor

III - tenham sido disponibilizados portões de acesso ao estádio em número inferior ao recomendado pela autoridade pública. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 24. É direito do torcedor partícipe que conste no ingresso o preço pago por ele.

§ 1º Os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor do estádio não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida pela entidade detentora do mando de jogo.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de venda antecipada de carnê para um conjunto de, no mínimo, três partidas de uma mesma equipe, bem como na venda de ingresso com redução de preço decorrente de previsão legal.

Art. 25. O controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de 10.000 (dez mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, sem prejuízo do disposto no art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

CAPÍTULO VI**DO TRANSPORTE**

Art. 26. Em relação ao transporte de torcedores para eventos esportivos, fica assegurado ao torcedor partícipe:

I - o acesso a transporte seguro e organizado;

II - a ampla divulgação das providências tomadas em relação ao acesso ao local da partida, seja em transporte público ou privado; e

III - a organização das imediações do estádio em que será disputada a partida, bem como suas entradas e saídas, de modo a

Lei 10671/2003 – Estatuto do Torcedor

viabilizar, sempre que possível, o acesso seguro e rápido ao evento, na entrada, e aos meios de transporte, na saída.

Art. 27. A entidade responsável pela organização da competição e a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solicitarão formalmente, direto ou mediante convênio, ao Poder Público competente:

I - serviços de estacionamento para uso por torcedores partícipes durante a realização de eventos esportivos, assegurando a estes acesso a serviço organizado de transporte para o estádio, ainda que oneroso; e

II - meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência física aos estádios, partindo de locais de fácil acesso, previamente determinados.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo fica dispensado na hipótese de evento esportivo realizado em estádio com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

CAPÍTULO VII**DA ALIMENTAÇÃO E DA HIGIENE**

Art. 28. O torcedor partícipe tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos alimentícios vendidos no local.

§ 1º O Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificará o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

Lei 10671/2003 – Estatuto do Torcedor

§ 2º É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.

Art. 29. É direito do torcedor participe que os estádios possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

Parágrafo único. Os laudos de que trata o art. 23 deverão aferir o número de sanitários em condições de uso e emitir parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade de público do estádio.

CAPÍTULO VIII**DA RELAÇÃO COM A ARBITRAGEM ESPORTIVA**

Art. 30. É direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

Parágrafo único. A remuneração do árbitro e de seus auxiliares será de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento esportivo.

Art. 31. A entidade detentora do mando do jogo e seus dirigentes deverão convocar os agentes públicos de segurança visando a garantia da integridade física do árbitro e de seus auxiliares.

Art. 31-A. É dever das entidades de administração do desporto contratar seguro de vida e acidentes pessoais, tendo como beneficiária a equipe de arbitragem, quando exclusivamente no exercício dessa atividade. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 32. É direito do torcedor que os árbitros de cada partida sejam escolhidos mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados.

Lei 10671/2003 – Estatuto do Torcedor

§ 1º O sorteio será realizado no mínimo quarenta e oito horas antes de cada rodada, em local e data previamente definidos.

§ 2º O sorteio será aberto ao público, garantida sua ampla divulgação.

CAPÍTULO IX**DA RELAÇÃO COM A ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA**

Art. 33. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, cada entidade de prática desportiva fará publicar documento que contemple as diretrizes básicas de seu relacionamento com os torcedores, disciplinando, obrigatoriamente: (Vigência)

I - o acesso ao estádio e aos locais de venda dos ingressos;

II - mecanismos de transparência financeira da entidade, inclusive com disposições relativas à realização de auditorias independentes, observado o disposto no art. 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

III - a comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva.

Parágrafo único. A comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva de que trata o inciso III do caput poderá, dentre outras medidas, ocorrer mediante:

I - a instalação de uma ouvidoria estável;

II - a constituição de um órgão consultivo formado por torcedores não-sócios; ou

III - reconhecimento da figura do sócio-torcedor, com direitos mais restritos que os dos demais sócios.

CAPÍTULO X

Lei 10671/2003 – Estatuto do Torcedor**DA RELAÇÃO COM A JUSTIÇA DESPORTIVA**

Art. 34. É direito do torcedor que os órgãos da Justiça Desportiva, no exercício de suas funções, observem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da independência.

Art. 35. As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser, em qualquer hipótese, motivadas e ter a mesma publicidade que as decisões dos tribunais federais.

§ 1º Não correm em segredo de justiça os processos em curso perante a Justiça Desportiva.

§ 2º As decisões de que trata o caput serão disponibilizadas no sítio de que trata o § 1º do art. 5º. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 36. São nulas as decisões proferidas que não observarem o disposto nos arts. 34 e 35.

CAPÍTULO XI**DAS PENALIDADES**

Art. 37. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de administração do desporto, a liga ou a entidade de prática desportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:

I – destituição de seus dirigentes, na hipótese de violação das regras de que tratam os Capítulos II, IV e V desta Lei;

II - suspensão por seis meses dos seus dirigentes, por violação dos dispositivos desta Lei não referidos no inciso I;

Lei 10671/2003 – Estatuto do Torcedor

III - impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal; e

IV - suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º Os dirigentes de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º A instauração do processo apuratório acarretará adoção cautelar do afastamento compulsório dos dirigentes e demais pessoas que, de forma direta ou indiretamente, puderem interferir prejudicialmente na completa elucidação dos fatos, além da suspensão dos repasses de verbas públicas, até a decisão final.

Art. 38. (VETADO)

Art. 39. (Revogado pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Lei 10671/2003 – Estatuto do Torcedor

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou

II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

CAPÍTULO XI-A

DOS CRIMES

(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Lei 10671/2003 – Estatuto do Torcedor

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Lei 10671/2003 – Estatuto do Torcedor

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Lei 10671/2003 – Estatuto do Torcedor

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

CAPÍTULO XII**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 42. O Conselho Nacional de Esportes – CNE promoverá, no prazo de seis meses, contado da publicação desta Lei, a adequação do Código de Justiça Desportiva ao disposto na Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, nesta Lei e em seus respectivos regulamentos.

Art. 43. Esta Lei aplica-se apenas ao desporto profissional.

Art. 44. O disposto no parágrafo único do art. 13, e nos arts. 18, 22, 25 e 33 entrará em vigor após seis meses da publicação desta Lei.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Agnelo Santos Queiroz Filho

[BOLSA-ATLETA] LEI Nº 10.891/2004 - Institui a Bolsa-Atleta.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004.

Institui a Bolsa-Atleta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, em

Lei 10891/2004 – Bolsa-Atleta

conjunto com o Ministério do Esporte; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva entidade internacional e indicada pela entidade nacional de administração da modalidade; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

VI - Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paraolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Lei 10891/2004 – Bolsa-Atleta

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paraolímpico. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paraolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - estar em plena atividade esportiva; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Lei 10891/2004 – Bolsa-Atleta

IV - apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

VII - encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

VIII - estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 4º (VETADO)

Art. 4º- A. A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em 12 (doze) parcelas mensais. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Os atletas que já recebem o benefício e que conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos bem como

Lei 10891/2004 – Bolsa-Atleta

os atletas da Categoria Atleta Pódio terão prioridade para renovação das suas respectivas bolsas. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º A prioridade para renovação da Bolsa-Atleta não desobriga o atleta ou seu representante ou procurador legal de obedecer a todos os procedimentos, inclusive de inscrição, e prazos estabelecidos pelo Ministério do Esporte, bem como de apresentação da respectiva prestação de contas. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 5º O Ministro de Estado do Esporte submeterá ao Conselho Nacional do Esporte - CNE a análise e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas e não paraolímpicas, e respectivas categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela Bolsa-Atleta, observando-se o Plano Nacional do Desporto e as disponibilidades financeiras. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 6º As indicações referentes às modalidades previstas no art. 5º desta Lei serão submetidas ao Conselho Nacional do Esporte – CNE, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Nacional de Esporte e as disponibilidades financeiras.

Art. 7º (VETADO)

Art. 7º- A. Os critérios para reconhecimento de competições válidas para a concessão do benefício serão estabelecidos pelo Ministro de Estado do Esporte. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 8º (VETADO)

Art. 8º- A. As formas e os prazos para a inscrição dos interessados na obtenção do benefício, bem como para a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e dos resultados esportivos propostos e alcançados pelos atletas beneficiados, serão fixados em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Lei 10891/2004 – Bolsa-Atleta

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. As Bolsas-Atletas serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais. Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas bolsas.

Art. 12. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte.

Art. 13. Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Agnelo Santos Queiroz Filho

[TIMEMANIA] LEI Nº 11.345/2006 - Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos regido pelo Decreto-Lei no 204, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º O concurso de prognóstico de que trata o caput deste artigo será autorizado pelo Ministério da Fazenda e executado pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade desportiva da modalidade futebol que, cumulativamente:

Lei 11345/2006 - Timemania

I - ceder os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino ou de seus símbolos para divulgação e execução do concurso;

II - elaborar, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, independentemente da forma societária adotada, demonstrações financeiras que separem as atividades do futebol profissional das atividades recreativas e sociais, na forma definida pela Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, segundo os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, observado o § 3º deste artigo;

III - atender aos demais requisitos e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

§ 3º As demonstrações financeiras referidas no inciso II do § 2º deste artigo, após auditadas por auditores independentes, deverão ser divulgadas, por meio eletrônico, em sítio próprio da entidade desportiva, e publicadas em jornal de grande circulação.

Art. 2º O total dos recursos arrecadados com a realização do concurso de que trata o art. 1º desta Lei terá exclusivamente a seguinte destinação:

I - 46% (quarenta e seis por cento), para o valor do prêmio;

II - 22% (vinte e dois por cento), para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;

III - 20% (vinte por cento), para o custeio e manutenção do serviço;

IV - 3% (três por cento), para o Ministério do Esporte, para distribuição de:

Lei 11345/2006 - Timemania

a) 2/3 (dois terços), em parcelas iguais, para os órgãos gestores de esportes dos Estados e do Distrito Federal para aplicação exclusiva e integral em projetos de desporto educacional desenvolvido no âmbito da educação básica e superior; e

b) 1/3 (um terço), para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Confederação Brasileira de Clubes;

V - 3% (três por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, instituído pela Lei Complementar no 79, de 7 de janeiro de 1994;

VI – 3% (três por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares sem fins econômicos e de entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 11.505, de 2007)

VII - 2% (dois por cento), para atender aos fins previstos no § 1º do art. 56 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei no 10.264, de 16 de julho de 2001, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º do citado artigo; e

VIII - 1% (um por cento), para o orçamento da seguridade social.

§ 1º Sobre o total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do caput deste artigo incidirá o imposto sobre a renda, na forma prevista no art. 14 da Lei no 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º O direito a resgate dos prêmios a que se refere o inciso I do caput deste artigo prescreve em 90 (noventa) dias contados da data de realização do sorteio.

Lei 11345/2006 - Timemania

§ 3º Os recursos de premiação não procurados dentro do prazo de prescrição serão destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES.

§ 4º As Santas Casas de Misericórdia, as entidades hospitalares e as de reabilitação física referidas no inciso VI do caput deste artigo deverão ter convênio com o Sistema Único de Saúde há pelo menos 10 (dez) anos antes da publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007)

§ 5º As entidades de reabilitação física referidas no inciso VI do caput deste artigo são aquelas que prestem atendimento a seus assistidos em caráter multidisciplinar mediante as ações combinadas de profissionais de nível superior. (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007)

§ 6º No caso das Santas Casas de Misericórdia, a entidade de classe de representação nacional delas informará ao Fundo Nacional de Saúde aquelas que deverão receber prioritariamente os recursos. (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007)

Art. 3º A participação da entidade desportiva no concurso de que trata o art. 1º desta Lei condiciona-se à celebração de instrumento instituído pela Caixa Econômica Federal, do qual constará:

I - a adesão aos termos estabelecidos nesta Lei e em regulamento;

II - a autorização para a destinação, diretamente pela Caixa Econômica Federal, da importância da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei para pagamento de débitos com os órgãos e entidades credores a que se refere o art. 4º desta Lei;

III - a cessão do direito de uso de sua denominação, emblema, hino, marca ou de seus símbolos durante o período estipulado no instrumento de adesão de que trata o caput deste artigo, que não

Lei 11345/2006 - Timemania

poderá ser inferior ao prazo máximo de parcelamento fixado no art. 4º desta Lei.

Art. 4º As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, seus débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamenta esta Lei, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001. (Redação dada pela Lei nº 11.505, de 2007)

§ 1º Os parcelamentos de que tratam o caput e os §§ 12 e 13 deste artigo serão pagos em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais com a redução, sob condição resolutória de cumprimento do parcelamento, de 50% (cinquenta por cento) das multas que incidem sobre os débitos parcelados. (Redação dada pela Lei nº 11.505, de 2007)

§ 1º-A A redução da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica aos débitos relativos ao FGTS que forem destinados à cobertura das importâncias devidas aos trabalhadores. (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007)

§ 2º No parcelamento a que se refere o caput deste artigo, serão observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade, inclusive quanto aos critérios para rescisão.

§ 3º Observadas as normas específicas trazidas por esta Lei, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento reger-se-á pelas disposições da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplicando o disposto no § 2º do seu art. 13 e no inciso I do caput do seu art. 14. (Redação dada pela Lei nº 11.505, de 2007)

Lei 11345/2006 - Timemania

§ 4º Observadas as normas específicas trazidas por esta Lei, o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros reger-se-á pelas disposições da referida Lei, não se aplicando o disposto no § 1º do seu art. 38. (Redação dada pela Lei nº 11.505, de 2007)

§ 5º No período compreendido entre o mês da formalização do pedido de parcelamento de que trata o caput deste artigo e o 3º (terceiro) mês após a implantação do concurso de prognóstico, a entidade desportiva pagará a cada órgão ou entidade credora prestação mensal no valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), salvo no caso de parcelamento de contribuição previdenciária que era administrada pela extinta Secretaria de Receita Previdenciária, em que a prestação mensal a ser paga à Secretaria da Receita Federal do Brasil será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.505, de 2007)

§ 6º O valor de cada parcela será apurado pela divisão do débito consolidado, deduzindo-se os recolhimentos de que trata o § 5º deste artigo pela quantidade de meses remanescentes, conforme o prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se também a débito não incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - PAES, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, sem prejuízo da permanência da entidade desportiva nessas modalidades de parcelamento.

§ 8º Os saldos devedores dos débitos incluídos em qualquer outra modalidade de parcelamento, inclusive no Refis, ou no parcelamento a ele alternativo ou no Paes, poderão ser parcelados nas

Lei 11345/2006 - Timemania

condições previstas neste artigo, desde que a entidade desportiva manifeste sua desistência dessas modalidades de parcelamento no prazo estabelecido no art. 10 desta Lei para a formalização do pedido de parcelamento.

§ 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos saldos devedores de débitos remanescentes do Refis, do parcelamento a ele alternativo e do Paes, nas hipóteses em que a entidade desportiva tenha sido excluída dessas modalidades de parcelamento.

§ 10. A entidade desportiva que aderir ao concurso de prognóstico de que trata o art. 1º desta Lei poderá, até o término do prazo fixado no art. 10 desta Lei, regularizar sua situação quanto às parcelas devidas ao Refis, ao parcelamento a ele alternativo e ao Paes, desde que ainda não tenha sido formalmente excluída dessas modalidades de parcelamento.

§ 11. A concessão do parcelamento de que trata o caput deste artigo independará de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal.

§ 12. O parcelamento de que trata o caput deste artigo estender-se-á, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, às Santas Casas de Misericórdia, às entidades hospitalares sem fins econômicos e às entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos. (Redação dada pela Lei nº 11.505, de 2007)

§ 13. As demais entidades sem fins econômicos também poderão se beneficiar do parcelamento previsto no caput deste artigo, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se

Lei 11345/2006 - Timemania

refere o art. 3º desta Lei, caso possuam o Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007)

§ 14. Aplica-se o disposto no § 12 aos clubes sociais sem fins econômicos que comprovem a participação em competições oficiais em ao menos 3 (três) modalidades esportivas distintas, de acordo com certidão a ser expedida anualmente pela Confederação Brasileira de Clubes. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 4º-A (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007)

Art. 5º A adesão de que trata o art. 3º desta Lei tornar-se-á definitiva somente mediante apresentação à Caixa Econômica Federal pela entidade desportiva de certidões negativas emitidas pelo INSS, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como de Certificado de Regularidade do FGTS – CRF emitido pelo agente operador do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 11.505, de 2007)

Parágrafo único. Os comprovantes de regularidade de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentados em até 30 (trinta) dias contados do término do prazo fixado no art. 10 desta Lei.

Art. 6º Os valores da remuneração referida no inciso II do art. 2º desta Lei destinados a cada entidade desportiva serão depositados pela Caixa Econômica Federal em contas específicas, cuja finalidade será a quitação das prestações do parcelamento de débitos de que trata o art. 4º desta Lei, obedecendo à proporção do montante do débito consolidado de cada órgão ou entidade credora.

§ 1º Os depósitos de que trata o caput deste artigo serão efetuados mensalmente até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da apuração dos valores.

Lei 11345/2006 - Timemania

§ 2º O depósito pela Caixa Econômica Federal da remuneração de que trata o inciso II do caput do art. 2º desta Lei diretamente à entidade desportiva em conta de livre movimentação subordina-se à apresentação de comprovantes de regularidade emitidos por todos os órgãos e entidades referidos no art. 4º desta Lei que contemplem, inclusive, a quitação dos parcelamentos de que tratam o caput deste artigo e o art. 7º desta Lei ou de qualquer outra modalidade de parcelamento relativamente aos débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamenta esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.505, de 2007)

§ 3º A entidade desportiva deverá renovar perante a Caixa Econômica Federal os comprovantes de regularidade de que trata o § 2º deste artigo antes de expirado o prazo de sua validade, sob pena de bloqueio dos valores, na forma do art. 8º desta Lei.

§ 4º Para o cálculo da proporção a que se refere o caput deste artigo, o INSS, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o agente operador do FGTS informarão à Caixa Econômica Federal o montante do débito parcelado na forma do art. 4º desta Lei e consolidado no mês da implantação do concurso de prognóstico de que trata o art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.505, de 2007)

§ 5º A quitação das prestações a que se refere o caput deste artigo será efetuada mediante débito em conta mantida na Caixa Econômica Federal específica para cada entidade desportiva e individualizada por órgão ou entidade credora do parcelamento, vedada a movimentação com finalidade diversa da quitação dos parcelamentos de que tratam os arts. 4º e 7º desta Lei.

§ 6º Na hipótese em que não haja dívida parcelada na forma do art. 4º desta Lei com algum dos credores nele referidos, os valores de

Lei 11345/2006 - Timemania

que trata o inciso II do art. 2º desta Lei serão destinados pela Caixa Econômica Federal aos demais credores, mediante rateio proporcional aos respectivos montantes de débitos parcelados.

§ 7º Os valores destinados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput deste artigo, em montante excedente ao necessário para a quitação das prestações mensais perante cada órgão ou entidade credora, serão utilizados para a amortização das prestações vincendas até a quitação integral dos parcelamentos.

§ 8º Na hipótese de os valores destinados na forma do caput deste artigo serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva ficará responsável por complementar o valor da prestação, mediante depósito a ser efetuado na conta a que se refere o § 5º deste artigo até a data de vencimento da prestação, sob pena de rescisão do parcelamento, observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade.

§ 8º-A. A partir de 2009, o quantitativo máximo da complementação prevista no § 8º será o resultado da diferença entre 10% (dez por cento) do valor da prestação mensal prevista no caput do art. 4º desta Lei e a remuneração mensal constante do caput deste artigo, ou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prevalecendo o maior montante, sem prejuízo da manutenção da quantidade de parcelas dispostas no § 1º do art. 4º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

§ 8º-B. O percentual do valor da prestação mensal, previsto no § 8º-A deste artigo referente ao cálculo do quantitativo máximo da complementação de que trata o § 8º, deverá ser, em 2010, reajustado para 20% (vinte por cento), sendo acrescido em mais 10% (dez por cento) da prestação mensal a cada ano subsequente, prevalecendo para pagamento o resultado desse cálculo, ou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil

Lei 11345/2006 - Timemania

reais), o que representar maior montante. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

§ 9º Ao final de cada ano civil, a Caixa Econômica Federal revisará a proporção de que trata o caput deste artigo, mediante informações dos órgãos e entidades credores quanto ao montante da dívida remanescente.

§ 10. A revisão a que se refere o § 9º deste artigo poderá ser solicitada à Caixa Econômica Federal pela entidade desportiva ou pelos órgãos e entidades credoras, a qualquer momento.

§ 11. No 1º (primeiro) ano de vigência do parcelamento, o complemento a cargo da entidade desportiva referido no § 8º deste artigo fica limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007)

Art. 6º-A O disposto no § 2º do art. 6º desta Lei aplica-se a quaisquer valores de remuneração ou pagamentos às entidades desportivas que tenham celebrado o instrumento de adesão previsto no art. 3º desta Lei pelo uso de sua denominação, marca ou símbolos, em quaisquer concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal. (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007)

§ 1º Expirado o prazo de validade dos comprovantes de regularidade de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 6º desta Lei sem a apresentação de novos comprovantes, os valores originários de outros concursos de prognósticos que não aquele previsto no art. 1º desta Lei serão mantidos indisponíveis em conta corrente específica na Caixa Econômica Federal. (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007)

§ 2º Os recursos tornados indisponíveis na forma referida no § 1º deste artigo somente poderão ser utilizados para pagamento, integral ou parcial, de débitos da entidade desportiva aos órgãos e

Lei 11345/2006 - Timemania

entidade referidos no art. 5º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007)

§ 3º A disponibilidade dos recursos somente ocorrerá mediante a apresentação dos comprovantes de regularidade de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 6º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007)

Art. 7º Se a entidade desportiva não tiver parcelamento ativo na forma do art. 4º desta Lei e estiver incluída no Refis, no parcelamento a ele alternativo ou no Paes, os valores a ela destinados, de acordo com o disposto no inciso II do art. 2º desta Lei, serão utilizados, nos termos do art. 6º desta Lei, na seguinte ordem:

I - para amortização da parcela mensal devida ao Refis ou ao parcelamento a ele alternativo, enquanto a entidade desportiva permanecer incluída nesses programas de parcelamento;

II - para amortização da parcela mensal devida ao Paes, enquanto a entidade desportiva permanecer incluída nesse programa de parcelamento, obedecida a proporção dos montantes consolidados, na forma dos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, nos casos em que a entidade não tiver optado pelo Refis nem pelo parcelamento a ele alternativo, tiver sido excluída desses programas ou houver liquidado o débito neles consolidado.

§ 1º Os valores destinados pela Caixa Econômica Federal na forma dos incisos I e II do caput deste artigo, em montante excedente ao necessário para a quitação das prestações mensais do Refis, ou do parcelamento a ele alternativo ou do Paes, serão utilizados para a amortização do saldo devedor do débito consolidado nas respectivas modalidades de parcelamento.

Lei 11345/2006 - Timemania

§ 2º Na hipótese de os valores destinados na forma do caput deste artigo serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva ficará responsável pelo recolhimento complementar do valor da prestação.

Art. 8º A não-apresentação dos comprovantes de regularidade a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 6º desta Lei implicará bloqueio dos valores de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei, em conta específica, na Caixa Econômica Federal, desde que:

I - não exista parcelamento ativo, na forma do art. 4º desta Lei, com nenhum dos credores nele referidos; e

II - a entidade desportiva não esteja incluída no Refis, ou no parcelamento a ele alternativo ou no Paes.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, não se consideram parcelamentos ativos aqueles já quitados ou rescindidos.

§ 2º O bloqueio será levantado mediante a apresentação dos comprovantes de regularidade referidos no caput deste artigo.

Art. 9º O prazo para celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei será de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Regulamento de que trata o art. 16 desta Lei.

Art. 10. O pedido de parcelamento a que se refere o caput do art. 4º desta Lei poderá ser formalizado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Regulamento de que trata o art. 16 desta Lei. (Vide Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 11. A partir da realização do 1º (primeiro) sorteio, os valores da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei serão reservados pela Caixa Econômica Federal para fins de destinação na forma estabelecida no art. 6º desta Lei.

Lei 11345/2006 - Timemania

Art. 12. A Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. O parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001, será requerido perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 10 a 12, nos §§ 1º e 2º do art. 13 e no art. 14 desta Lei.

§ 1º O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do débito consolidado pelo número de parcelas.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o montante do débito será atualizado e acrescido dos encargos previstos na Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e, se for o caso, no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969.

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, nos limites do disposto neste artigo, delegar competência para regulamentar e autorizar o parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa da União.

§ 4º A concessão do parcelamento dos débitos a que se refere este artigo inscritos em dívida ativa da União compete privativamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.”

Art. 13. Fica assegurado, por 5 (cinco) anos contados a partir da publicação desta Lei, o regime de que tratam o art. 15 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e os arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, às entidades desportivas da modalidade futebol cujas atividades profissionais sejam administradas por pessoa jurídica regularmente constituída, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Vide Medida Provisória nº 358, de 2007)

Parágrafo único. Às entidades referidas no caput deste artigo não se aplica o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Vide Medida Provisória nº 358, de 2007)

Art. 13-A. O disposto no art. 13 desta Lei aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007)

Lei 11345/2006 - Timemania

Art. 14. O § 11 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vide Medida Provisória nº 358, de 2007)

“Art. 22.....

.....

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

..... ”(NR)

Art. 15. As entidades de prática desportiva ou de administração do desporto que tiverem qualquer um dos seus dirigentes condenados por crime doloso ou contravenção, em qualquer instância da justiça, tanto federal como estadual, não podem receber recursos, nem se beneficiar de qualquer incentivo ou vantagem, conforme disposto nesta Lei.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive quanto aos critérios para participação e adesão de entidades desportivas da modalidade futebol e ao prazo para implantação do concurso de prognóstico.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Bernard Appy

Luiz Marinho

Nelson Machado

Orlando Silva de Jesus Júnior

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.9.2006

Lei 11438/2006 – Incentivo Fiscal**[INCENTIVO FISCAL] LEI Nº 11.438/2006 - Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.**

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DOS INCENTIVOS AO DESPORTO**

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

Lei 11438/2006 – Incentivo Fiscal

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Lei 11438/2006 – Incentivo Fiscal

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)

Lei 11438/2006 – Incentivo Fiscal

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto; (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social; (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso I do caput deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso II do caput deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art. 4º A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 5º desta Lei cabem a uma Comissão Técnica vinculada ao Ministério do Esporte, garantindo-se

Lei 11438/2006 – Incentivo Fiscal

a participação de representantes governamentais, designados pelo Ministro do Esporte, e representantes do setor desportivo, indicados pelo Conselho Nacional de Esporte.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.

Art. 5º Os projetos desportivos e paradesportivos de que trata o art. 1º desta Lei serão submetidos ao Ministério do Esporte, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico.

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o caput deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pelo Ministério do Esporte.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes dos projetos desportivos e paradesportivos financiados nos termos desta Lei mencionará o apoio institucional, com inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei no 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art. 7º A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei fica a cargo do proponente e será apresentada ao Ministério do Esporte, na forma estabelecida pelo regulamento.

Lei 11438/2006 – Incentivo Fiscal

Art. 8º O Ministério do Esporte informará à Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de março, os valores correspondentes a doação ou patrocínio, destinados ao apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, no ano-calendário anterior.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo serão prestadas na forma e condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º Compete à Secretaria da Receita Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 10. Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I - o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II - agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III - desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos;

V - o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 11. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

Lei 11438/2006 – Incentivo Fiscal

II - o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do caput deste artigo.

Art. 12. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos do art. 1º desta Lei serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Não são dedutíveis, nos termos desta Lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

Art. 13. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previstos nesta Lei deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput deste artigo ainda deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio do Ministério do Esporte, constando a sua origem e destinação.

Art. 13-A. O valor máximo das deduções de que trata o art. 1º desta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. (Incluído pela Lei nº 11.472, de 2007)

Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o caput deste artigo o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para

Lei 11438/2006 – Incentivo Fiscal

cada uma das manifestações de que trata o art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.472, de 2007)

Art. 13-B. A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos desportivos e paradesportivos, culturais e de produção audiovisual e artística financiados com recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei no 5.700, de 1º de setembro de 1971. (Incluído pela Lei nº 11.472, de 2007)

Art. 13-C. Sem prejuízo do disposto no art. 166 da Constituição Federal, os Ministérios da Cultura e do Esporte encaminharão ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes das deduções e benefícios fiscais previstos nas Leis nos 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas. (Incluído pela Lei nº 11.472, de 2007)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Orlando Silva de Jesus Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.12.2006 -
Edição extra

Lei 12.035/2009 – Ato Olímpico

[ATO OLÍMPICO] LEI Nº 12.035/2009. Institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.035, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009.

Institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e de estabelecer regras especiais para a sua realização, condicionada a aplicação desta Lei à confirmação da escolha da referida cidade pelo Comitê Olímpico Internacional.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, denominados Jogos Rio 2016, e estabelecer regras especiais para a sua realização, condicionada a aplicação desta Lei à confirmação da escolha da referida cidade pelo Comitê Olímpico Internacional.

Lei 12.035/2009 – Ato Olímpico

Art. 2º Ficam dispensadas a concessão e a aposição de visto aos estrangeiros vinculados à realização dos Jogos Rio 2016, considerando-se o passaporte válido, em conjunto com o cartão de identidade e credenciamento olímpicos, documentação suficiente para ingresso no território nacional.

§ 1º Aos portadores do cartão de identidade e credenciamento olímpicos será vedado o exercício de qualquer outra função, remunerada ou não, além da ali estabelecida.

§ 2º A permanência no território nacional na condição estabelecida neste artigo será restrita ao período compreendido entre 5 de julho e 28 de outubro de 2016, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) dias, desde que formalmente requerido à autoridade competente e por ela aceita, devendo acompanhar o respectivo requerimento manifestação emitida pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.

Art. 3º Aos profissionais estrangeiros que ingressarem no território nacional fora do período previsto no § 2º do art. 2º e com a finalidade específica de atuar na estruturação, na organização, no planejamento e na implementação dos Jogos Rio 2016 será emitida permissão de trabalho isenta da cobrança de qualquer taxa ou demais encargos.

Art. 4º O período de permissão de trabalho concedido variará de acordo com a categoria profissional de cada estrangeiro, bem como com a necessidade e a relevância de sua permanência, devida e expressamente justificadas pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.

Parágrafo único. As permissões mencionadas no caput estarão restritas ao período compreendido entre outubro de 2009 e dezembro de 2016.

Lei 12.035/2009 – Ato Olímpico

Art. 5º O Poder Executivo poderá revisar instrumentos bilaterais e unilaterais, que tenham por objeto a utilização, de forma precária ou não, de bens, de imóveis ou de equipamentos pertencentes à União e a suas autarquias, indispensáveis à realização dos Jogos Rio 2016, assegurada a justa indenização, quando for o caso.

Art. 6º As autoridades federais, no âmbito de suas atribuições legais, deverão atuar no controle, fiscalização e repressão de atos ilícitos que infrinjam os direitos sobre os símbolos relacionados aos Jogos Rio 2016.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a expressão “símbolos relacionados aos Jogos 2016” refere-se a:

I - todos os signos graficamente distintivos, bandeiras, lemas, emblemas e hinos utilizados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI;

II - as denominações “Jogos Olímpicos”, “Jogos Paraolímpicos”, “Jogos Olímpicos Rio 2016”, “Jogos Paraolímpicos Rio 2016”, “XXXI Jogos Olímpicos”, “Rio 2016”, “Rio Olimpíadas”, “Rio Olimpíadas 2016”, “Rio Paraolimpíadas”, “Rio Paraolimpíadas 2016” e demais abreviações e variações e ainda aquelas igualmente relacionadas que, porventura, venham a ser criadas dentro dos mesmos objetivos, em qualquer idioma, inclusive aquelas de domínio eletrônico em sítios da internet;

III - o nome, o emblema, a bandeira, o hino, o lema e as marcas e outros símbolos do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016; e

IV - os mascotes, as marcas, as tochas e outros símbolos relacionados aos XXXI Jogos Olímpicos, Jogos Olímpicos Rio 2016 e Jogos Paraolímpicos Rio 2016.

Lei 12.035/2009 – Ato Olímpico

Art. 7º É vedada a utilização de quaisquer dos símbolos relacionados aos Jogos Rio 2016 mencionados no art. 6º para fins comerciais ou não, salvo mediante prévia e expressa autorização do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 ou do COI.

Art. 8º A vedação a que se refere o art. 7º estende-se à utilização de termos e expressões que, apesar de não se enquadrarem no rol de símbolos mencionados nesta Lei, com estes possuam semelhança suficiente para provocar associação indevida de quaisquer produtos e serviços, ou mesmo de alguma empresa, negociação ou evento, com os Jogos Rio 2016 ou com o Movimento Olímpico.

Art. 9º Ficam suspensos, pelo período compreendido entre 5 de julho e 26 de setembro de 2016, os contratos celebrados para utilização de espaços publicitários em aeroportos ou em áreas federais de interesse dos Jogos Rio 2016, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os futuros instrumentos contratuais, oriundos de processos licitatórios ou não, com o mesmo objeto referido no caput, deverão conter cláusula prevendo a suspensão nele referida.

Art. 10. A suspensão mencionada no art. 9º está condicionada a requerimento do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, devidamente fundamentado, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, com faculdade de opção de exclusividade na utilização dos referidos espaços publicitários, a preços equivalentes àqueles praticados em 2008, devidamente corrigidos monetariamente.

Parágrafo único. A prerrogativa de adquirir os referidos espaços publicitários constante do caput poderá ser transferida pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 a quaisquer empresas ou entidades constantes do rol de patrocinadores e colaboradores oficiais do COI e do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.

Lei 12.035/2009 – Ato Olímpico

Art. 11. Serão aplicadas, sem reservas, aos Jogos Rio 2016 todas as disposições contidas no Código da Agência Mundial Anti-Doping - WADA, bem como nas leis e demais regras de antidoping ditadas pela WADA e pelos Comitês Olímpico e Paraolímpico Internacionais vigentes à época das competições.

Parágrafo único. Havendo conflito entre as normas mencionadas no caput e a legislação antidoping em vigor no território nacional, deverão as primeiras prevalecer sobre esta última, específica e tão somente para questões relacionadas aos Jogos Rio 2016.

Art. 12. O Governo Federal, observadas a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as responsabilidades definidas em instrumento próprio, promoverá a disponibilização para a realização dos Jogos Rio 2016, sem qualquer custo para o seu Comitê Organizador, de serviços de sua competência relacionados, entre outros, a:

- I - segurança;
- II - saúde e serviços médicos;
- III - vigilância sanitária; e
- IV - alfândega e imigração.

Art. 13. Fica assegurada a disponibilização de todo o espectro de frequência de radiodifusão e de sinais necessário à organização e à realização dos Jogos Rio 2016, garantindo sua alocação, gerenciamento e controle durante o período compreendido entre 5 de julho e 25 de setembro de 2016.

§ 1º A disponibilização de que trata o caput será assegurada às seguintes instituições e pessoas físicas:

- I - Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016;
- II - Comitê Olímpico Internacional;

Lei 12.035/2009 – Ato Olímpico

III - Comitê Paraolímpico Internacional;

IV - federações desportivas internacionais;

V - Comitê Olímpico Brasileiro;

VI - Comitê Paraolímpico Brasileiro;

VII - comitês olímpicos e paraolímpicos de outras nacionalidades;

VIII - comitês organizadores de outras nacionalidades;

IX - entidades nacionais e regionais de administração de desporto olímpico ou paraolímpico;

X - mídia e imprensa credenciadas para os Jogos Rio 2016, inclusive transmissores de rádio e de televisão;

XI - patrocinadores e demais parceiros dos Jogos Rio 2016;

XII - fornecedores de serviços e produtos destinados à organização e à realização dos Jogos Rio 2016; e

XIII - atletas credenciados para os Jogos Rio 2016.

§ 2º Exclusivamente durante o período a que se refere o caput e para a finalidade de organização e realização dos Jogos Rio 2016, o uso de radiofrequências pelas entidades e pessoas físicas enumeradas no § 1º será isento do pagamento de preços públicos e taxas ordinariamente devidos.

§ 3º A disponibilização de radiofrequência prevista no caput não incluirá as faixas de uso militar e aeronáutico.

Art. 14. O Poder Executivo editará as normas complementares que se façam necessárias para a realização dos Jogos Rio 2016, inclusive no que se refere:

I - aos serviços públicos de competência federal; e

Lei 12.035/2009 – Ato Olímpico

II - à adoção de ações afirmativas para garantir a reprodução da diversidade étnica brasileira nas diversas atividades relacionadas aos Jogos Rio 2016.

Art. 15. Fica autorizada a destinação de recursos para cobrir eventuais défices operacionais do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, a partir da data de sua criação, desde que atenda às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e esteja prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. Os Ministérios do Esporte, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda serão ouvidos, previamente, diante de cada solicitação de destinação de recursos ao Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 2 de outubro de 2009, observada a condição estabelecida no art. 1º, e vigerá até 31 de dezembro de 2016.

Brasília, 1º de outubro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.10.2009 - Edição extra e [retificado no DOU de 13.10.2009](#) publicado no DOU de 21.12.2010

Lei 12.396/2011 – Autoridade Pública Olímpica

**[AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA]. LEI Nº 12.396/2011.
Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre a União, o
Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, com
a finalidade de constituir consórcio público, denominado
Autoridade Pública Olímpica – APO.**

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.396, DE 21 DE MARÇO DE 2011.

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de constituir consórcio público, denominado Autoridade Pública Olímpica – APO.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam ratificados, na forma do Anexo, os termos do Protocolo de Intenções celebrado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro para criação de consórcio público, sob a forma de autarquia em regime especial, denominado Autoridade Pública Olímpica – APO.

Art. 2º O Presidente da APO somente perderá o mandato em virtude de:

I – renúncia;

II – condenação penal transitada em julgado; ou

Lei 12.396/2011 – Autoridade Pública Olímpica

III – decisão definitiva em processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nas legislações penal e relativa à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato do Presidente da APO a inobservância dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa, apurada na forma do inciso III do caput deste artigo.

Art. 3º As atas das reuniões do Conselho Público Olímpico serão publicadas nos órgãos oficiais de imprensa dos entes consorciados ou no sítio da APO na rede mundial de computadores, sem prejuízo de sua divulgação por outros meios de comunicação.

Art. 4º Não se aplica ao Protocolo de Intenções referido no art. 1º desta Lei o disposto no inciso VIII e no [§ 1º do art. 4º da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005.](#)

Art. 5º A APO manterá estrutura interna própria de auditoria, controladoria e correição.

Art. 6º A APO enviará ao Congresso Nacional relatório semestral de suas atividades e calendário de ações a cumprir, para acompanhamento dos prazos estabelecidos pelo Comitê Olímpico Internacional e pelo Comitê Paraolímpico Internacional.

Art. 7º [\(VETADO\)](#)

Art. 8º O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

Lei 12.396/2011 – Autoridade Pública Olímpica

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Júlio Soares de Moura Neto

Guido Mantega

Miriam Belchior

Orlando Silva de Jesus Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.3.2011 e [retificado no DOU de 23.3.2011.](#)

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de constituir consórcio público, denominado Autoridade Pública Olímpica - APO.

Considerando que em 2 de outubro de 2009, a cidade do Rio de Janeiro foi escolhida para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, após vencer processo eleitoral do Comitê Olímpico Internacional;

Considerando que a referida eleição decorreu dos esforços conjuntos do Governo Federal, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, dos esportistas, das entidades desportivas nacionais e da sociedade civil, tendo a candidatura brasileira apresentado as inúmeras garantias exigidas para sediar os eventos;

Considerando que, entre as garantias apresentadas, consta a criação de ente que integre os esforços dos governos federal, estadual e municipal para a viabilização dos serviços públicos e da infraestrutura necessários à organização e à realização dos referidos Jogos;

Considerando que a entidade federativa, na forma de consórcio público, denominada Autoridade Pública Olímpica - APO será a

Lei 12.396/2011 – Autoridade Pública Olímpica

instituição responsável pela aprovação e monitoramento das obras e dos serviços que compõem a Carteira de Projetos Olímpicos;

Resolvem os representantes legais da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro subscrever o presente protocolo de intenções, composto pelas disposições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO

O consórcio público previsto neste protocolo de intenções será denominado AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA - APO e regido conforme o disposto na Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, e demais normas específicas aplicáveis.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS ENTES CONSORCIADOS

Subscvem o presente instrumento de cooperação e de associação, visando a constituição futura do contrato de consórcio público interfederativo, denominado Autoridade Pública Olímpica - APO:

I - o Município do Rio de Janeiro (“Município”), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob no 02.709.449/0001-59, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, neste ato representado por seu Prefeito;

II - o Estado do Rio de Janeiro (“Estado”), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob no 42.498.600/0001-71, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, neste ato representado por seu Governador;

III - a União (“União”), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob no 02.961.362/0001-74, com sede em Brasília, Distrito Federal, neste ato representado pelo Presidente da República.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DEFINIÇÕES

Lei 12.396/2011 – Autoridade Pública Olímpica

Para os fins deste protocolo de intenções, serão observadas as seguintes definições:

I - Jogos - Edição dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, que serão realizados na cidade do Rio de Janeiro no ano de 2016;

II - COI - Comitê Olímpico Internacional, entidade internacional de administração dos esportes olímpicos, com sede em Lausanne, na Suíça, proprietária dos direitos sobre os Jogos Olímpicos;

III - COMITÊ RIO 2016 - Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, entidade privada sem fins lucrativos reconhecida pelo COI, criada com o fim específico de realizar a organização dos Jogos;

IV - Matriz de Responsabilidades - documento vinculante que estipula as obrigações de cada um dos seus signatários para com a organização e realização dos Jogos;

V - Consórcio Público - pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei no 11.107, de 2005, e demais normas específicas aplicáveis, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica;

VI - Contrato de Rateio - contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;

VII - Carteira de Projetos Olímpicos - conjunto de obras e serviços selecionados pela APO como essenciais à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

CLÁUSULA QUARTA - DO OBJETIVO E DAS FINALIDADES

Lei 12.396/2011 – Autoridade Pública Olímpica

A APO tem por objetivo coordenar a participação da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro na preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, especialmente para assegurar o cumprimento das obrigações por eles assumidas perante o COI para esses fins e, notadamente:

I - a coordenação de ações governamentais para o planejamento e entrega das obras e serviços necessários à realização dos Jogos, incluindo a representação dos entes consorciados perante órgãos ou entidades da administração, direta ou indireta, e outros entes da Federação nos assuntos pertinentes ao seu objeto;

II - o monitoramento da execução das obras e serviços referentes aos Projetos Olímpicos;

III - a consolidação do planejamento integrado das obras e serviços necessários aos Jogos, incluindo os cronogramas físico e financeiro e as fontes de financiamento;

IV - o relacionamento, em conjunto com os próprios entes consorciados, com o COMITÊ RIO 2016 e demais entidades esportivas, nacionais e internacionais, responsáveis por modalidades olímpicas e paraolímpicas nos assuntos relacionados à organização e realização dos Jogos;

V - o planejamento referente ao uso do legado dos Jogos, com proposição de soluções sustentáveis sob os aspectos econômico, social e ambiental;

VI - a elaboração e atualização da Matriz de Responsabilidades junto aos consorciados e ao COMITÊ RIO 2016, visando definir obrigações das partes para a realização dos eventos, face as obrigações assumidas perante o COI;

Lei 12.396/2011 – Autoridade Pública Olímpica

VII - a homologação prévia dos termos de referência, projetos básicos e executivos relativos à preparação e realização dos Jogos com a estrita finalidade de verificar se atendem aos compromissos assumidos junto ao COI, a serem contratados pelos entes consorciados, inclusive por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, nos casos de utilização do regime diferenciado de licitações e contratos para as obras e serviços, estabelecido em lei federal;

VIII - a interlocução, nos casos de impasses relacionados à execução de obras, com órgãos de controle, de licenciamento ambiental e demais órgãos envolvidos.

Parágrafo primeiro - Para a consecução de seu objetivo e de suas finalidades, poderá a APO exercer as seguintes atividades:

I - realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas;

II - firmar convênios, contratos e acordos de qualquer natureza;

III - excepcionalmente, contratar, manter ou executar obras e serviços referentes à Carteira de Projetos Olímpicos, mediante convênio com os entes consorciados, nos casos previstos no parágrafo segundo, inclusive por meio do regime diferenciado de licitações e contratos para as obras e serviços, estabelecido em lei federal;

IV - decidir sobre a transferência da responsabilidade sobre projetos integrantes da Carteira de Projetos Olímpicos que forem justificadamente comprovados como de elevado risco de não entrega pelo ente consorciado no prazo necessário à realização dos Jogos;

V - adquirir e administrar bens, móveis e imóveis;

Lei 12.396/2011 – Autoridade Pública Olímpica

VI - atuar na proteção da propriedade intelectual e das marcas relacionadas aos Jogos, utilizando-se dos meios jurídicos adequados;

VII - exercer outras competências necessárias à fiel execução de seus objetivos e finalidades, desde que sejam compatíveis com o seu regime jurídico.

Parágrafo segundo - Em caráter excepcional, poderá a APO, por decisão unânime do Conselho Público Olímpico, assumir o planejamento e a execução de obras ou de serviços sob a responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração direta ou indireta dos entes consorciados, desde que a medida se justifique para a adimplência das obrigações contraídas perante o COI para a realização dos Jogos.

Parágrafo terceiro - Para a consecução do disposto no parágrafo segundo, a APO sub-rogar-se-á em todos os direitos e obrigações decorrentes de procedimentos licitatórios em curso, contratos ou instrumentos congêneres, permanecendo o ente originariamente competente responsável pelo ressarcimento dos custos incorridos.

Parágrafo quarto - A APO poderá realizar novas licitações, contratações ou celebração de convênios para a execução das obras e serviços previstos no parágrafo segundo, caso seja imprescindível para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas perante o COI.

Parágrafo quinto - No caso da transferência de responsabilidade de obras e serviços na forma do parágrafo segundo, o respectivo ente consorciado ficará obrigado ao ressarcimento à APO de todos os prejuízos causados, tais como custos de execução das obras e operação de serviços, multas rescisórias e encargos financeiros.

Lei 12.396/2011 – Autoridade Pública Olímpica**CLÁUSULA QUINTA - DO RESSARCIMENTO DAS
DESPESAS ASSUMIDAS**

Na hipótese prevista no parágrafo terceiro da Cláusula Quarta, a União, observado o devido processo legal, com fundamento no art. 160, parágrafo único, inciso I, da Constituição, poderá reter quotas dos respectivos fundos de participação dos demais entes consorciados até o pagamento do crédito.

**CLÁUSULA SEXTA - DA CARTEIRA DE PROJETOS
OLÍMPICOS**

A APO deverá dar transparência aos critérios de seleção dos projetos que integrarão a Carteira de Projetos Olímpicos, priorizando o atendimento das exigências gerais estabelecidas pelo COI.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA SEDE DA APO

A APO terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, localizado no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - A APO poderá manter escritório de representação na cidade de Brasília, Distrito Federal, ou, excepcionalmente, em qualquer localidade relacionada à preparação e realização dos Jogos.

CLÁUSULA OITAVA - DA ÁREA DE ATUAÇÃO

A APO terá como área de atuação o Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a APO poderá atuar em outros Estados, no Distrito Federal e Municípios da Federação, com vistas à preparação e realização dos Jogos.

CLÁUSULA NONA - DA NATUREZA JURÍDICA

Lei 12.396/2011 – Autoridade Pública Olímpica

A APO terá a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, integrando a administração indireta de cada um dos entes da Federação consorciados.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO

São órgãos da APO:

I - o Conselho Público Olímpico;

II - a Presidência;

III - o Conselho de Governança;

IV - o Conselho Fiscal;

V - a Diretoria Executiva.

Parágrafo único - Os estatutos da APO definirão a estrutura dos órgãos referidos nesta cláusula e poderão criar outros órgãos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO CONSELHO PÚBLICO OLÍMPICO

A APO terá como instância máxima o Conselho Público Olímpico, órgão de natureza colegiada e permanente, constituído pelos Chefes dos Poderes Executivos da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, ou por representantes por eles designados, cada um com direito a um voto.

Parágrafo primeiro - O Conselho Público Olímpico reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada seis meses ou, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou dos demais membros.

Parágrafo segundo - As reuniões do Conselho Público Olímpico serão instaladas com a presença dos representantes dos três entes consorciados, e suas decisões serão tomadas por unanimidade, exceto nas hipóteses previstas na Cláusula Vigésima Segunda.

Lei 12.396/2011 – Autoridade Pública Olímpica

Parágrafo terceiro - A aprovação e modificação dos estatutos da APO dar-se-ão por deliberação do Conselho Público Olímpico, na forma do parágrafo segundo, especialmente convocado para este fim.

Parágrafo quarto - O Conselho Público Olímpico será presidido pelo representante da União, conforme disposto em lei.

Parágrafo quinto - Compete ao Conselho Público Olímpico:

I - aprovar e modificar os estatutos da APO;

II - aprovar a proposta de orçamento da APO;

III - aprovar a Carteira de Projetos Olímpicos;

IV - nomear os membros do Conselho de Governança e do Conselho Fiscal;

V - decidir sobre o disposto no inciso IV do parágrafo primeiro e no parágrafo segundo da Cláusula Quarta; e

VI - aprovar a Matriz de Responsabilidades.

Parágrafo sexto - O disposto no inciso III do parágrafo quinto não dispensa as homologações prévias previstas no inciso VII da Cláusula Quarta e, observada a legislação vigente:

I - a necessidade de previsão orçamentária, aprovada pelo legislativo de cada ente, relativa às despesas com a infraestrutura e serviços acordados; e

II - a adoção das medidas necessárias, no âmbito da responsabilidade de cada ente, para a contratação de operações de crédito ou de outras fontes de recursos.

Parágrafo sétimo - A decisão a que se refere o inciso V do parágrafo quinto deverá ser precedida da adoção, por parte da APO, de medidas preventivas, tais como a indicação ao ente consorciado dos

Lei 12.396/2011 – Autoridade Pública Olímpica

projetos com elevado risco de inexecução no prazo acordado, bem como sugestão de soluções alternativas que podem ser adotadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PRESIDÊNCIA E DA REPRESENTAÇÃO LEGAL DA APO

O Presidente da APO será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea “f”, da Constituição, e cumprirá mandato de quatro anos, permitida a recondução.

Parágrafo primeiro - O cargo de Presidente da APO deverá ser ocupado por cidadão de reputação ilibada e elevado conceito no campo de especialidade do cargo.

Parágrafo segundo - Incumbe ao Presidente a representação legal da APO, bem como a coordenação e superintendência de suas atividades, na forma disposta nos estatutos.

Parágrafo terceiro - As atribuições de representação legal da APO poderão ser delegadas ao Diretor Executivo, no todo ou em parte, por ato específico do Presidente, cuja eficácia dependerá de publicação na imprensa oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO CONSELHO DE GOVERNANÇA

O Conselho de Governança é órgão permanente de assessoramento do Conselho Público Olímpico, de natureza colegiada.

Parágrafo primeiro - O Conselho de Governança é composto pelos seguintes membros:

I - o Presidente da APO, que o presidirá;

II - o Diretor Executivo;

Lei 12.396/2011 – Autoridade Pública Olímpica

III - três representantes do Governo Federal, indicados pelo Presidente da APO;

IV - um representante da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, indicado por seu Prefeito;

V - um representante do Governo do Estado do Rio de Janeiro, indicado por seu Governador;

VI - um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho Público Olímpico;

VII - um representante do COMITÊ RIO 2016, por ele indicado.

Parágrafo segundo - As decisões emanadas do Conselho de Governança serão tomadas pela maioria de seus membros.

Parágrafo terceiro - O Presidente do Conselho de Governança votará apenas nos casos em que houver empate.

Parágrafo quarto - Compete ao Conselho de Governança:

I - opinar, antes de seu encaminhamento ao Conselho Público Olímpico, sobre:

a) as diretrizes fundamentais de organização administrativa da APO;

b) o planejamento estratégico, financeiro e orçamentário da APO;

II - apreciar a prestação de contas da Diretoria Executiva, ouvido o Conselho Fiscal.

Parágrafo quinto - O Conselho de Governança poderá convidar representantes das áreas de interesse dos Jogos para expor sobre situações específicas sempre que julgar conveniente.

Lei 12.396/2011 – Autoridade Pública Olímpica

Parágrafo sexto - Os membros do Conselho de Governança, exceto o Diretor Executivo, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada, necessárias ao desempenho da função, receberão o valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), devido somente nos meses em que ocorrer reunião do colegiado.

Parágrafo sétimo - A forma de convocação das reuniões, bem como o funcionamento do Conselho de Governança serão previstos nos estatutos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal, de caráter permanente e colegiado, é o organismo de fiscalização econômico-financeira da APO e compõem-se de três membros indicados pelo Presidente da APO e eleitos pelo Conselho Público Olímpico.

Parágrafo primeiro - Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar os atos dos dirigentes da APO e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre a prestação de contas da Diretoria Executiva, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à sua avaliação;

III - opinar sobre as propostas a serem submetidas ao Conselho Público Olímpico e à Diretoria Executiva, relativas a matérias orçamentárias, financeiras e patrimoniais;

IV - exercer as demais atribuições que lhe sejam estabelecidas pelos estatutos.

Parágrafo segundo - A forma de convocação das reuniões, bem como o funcionamento do Conselho Fiscal serão previstos nos estatutos.

Lei 12.396/2011 – Autoridade Pública Olímpica

Parágrafo terceiro - A APO estará sujeita às normas e procedimentos de controle externo da administração pública, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo quarto - Os estatutos disporão acerca dos mecanismos internos de auditoria, controladoria e correição.

Parágrafo quinto - Os membros do Conselho Fiscal, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, receberão o valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), devido somente nos meses em que ocorrer reunião do colegiado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA DIRETORIA EXECUTIVA

A Diretoria Executiva será composta pelo Diretor Executivo e quatro diretores.

Parágrafo primeiro - O Diretor Executivo e os demais diretores serão indicados e nomeados pelo Presidente da APO, cabendo ao primeiro a direção do órgão.

Parágrafo segundo - Compete à Diretoria Executiva:

I - propor ao Conselho Público Olímpico as diretrizes fundamentais de organização administrativa da APO;

II - submeter ao Conselho Público Olímpico o planejamento estratégico, financeiro e orçamentário da APO;

III - apresentar ao Conselho Público Olímpico a proposta de Carteira de Projetos Olímpicos;

IV - submeter ao Conselho Público Olímpico relatórios sobre casos em que estejam ocorrendo situações excepcionais que possam

Lei 12.396/2011 – Autoridade Pública Olímpica

comprometer o cumprimento dos cronogramas, orçamentos, qualidade das entregas, entre outros;

V - aprovar o percentual máximo de cargos e funções, previstos no Anexo I, a serem providos durante o exercício seguinte, em conformidade com a demanda de trabalho e o estágio de organização dos Jogos, bem como os critérios e requisitos para sua ocupação;

VI - aprovar o regimento interno, o regulamento de pessoal e o código de conduta do quadro de pessoal da APO;

VII - publicar, em meio oficial, a estrutura regimental e o quadro demonstrativo de cargos e funções da APO;

VIII - divulgar, no início de cada exercício, os nomes dos ocupantes dos cargos e funções na estrutura da APO, por meio da imprensa oficial e do sítio do consórcio na rede mundial de computadores - internet;

IX - administrar a APO, tomar as providências adequadas à fiel execução das diretrizes e deliberações do Conselho Público Olímpico;

X - submeter ao Conselho Público Olímpico as propostas de plano plurianual e de orçamento anual da APO;

XI - praticar todos os atos necessários à execução da receita e da despesa;

XII - exercer a gestão patrimonial;

XIII - cooperar e interagir com o COMITÊ RIO 2016;

XIV - tomar todas as providências que repute necessárias ao bom funcionamento da APO;

XV - delegar competência aos diretores para decidirem, isoladamente, sobre questões incluídas nas atribuições da Diretoria Executiva;

Lei 12.396/2011 – Autoridade Pública Olímpica

XVI - delegar poderes a diretores e servidores para autorização de despesas, estabelecendo limites e condições;

XVII - aprovar a alienação ou a oneração de bens da APO;

XVIII - praticar outros atos que lhe tenham sido delegados pelas instâncias superiores da APO;

XIX - decidir sobre outros temas de gestão e administração destinados a preservar e cumprir a missão institucional da APO.

Parágrafo terceiro - Os estatutos detalharão as funções e atribuições do Diretor Executivo e dos demais diretores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

A contratação de pessoal pela APO se dará por tempo determinado, na forma do inciso IX do art. 37 da Constituição, sendo o recrutamento sujeito a prévia aprovação em processo seletivo simplificado, conforme o regime da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo primeiro - Para consecução de seu objetivo e de suas finalidades, fica a APO equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei no 8.745, de 1993, com vistas a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

Parágrafo segundo - Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível à preparação e realização dos Jogos.

Parágrafo terceiro - As contratações dispostas no caput serão realizadas pelo prazo de até três anos, admitidas sucessivas prorrogações

Lei 12.396/2011 – Autoridade Pública Olímpica

do contrato, desde que o prazo total não ultrapasse a data de extinção prevista para a APO.

Parágrafo quarto - Não se aplicam à APO os prazos a que alude o art. 4º da Lei no 8.745, de 1993.

Parágrafo quinto - O nome dos contratados por tempo determinado e a denominação dos respectivos cargos temporários serão divulgado na imprensa oficial e no sítio da APO na rede mundial de computadores - internet.

Parágrafo sexto - A APO poderá, ainda, exercer suas atividades com pessoal cedido de órgãos e entidades da administração pública federal e dos demais entes federados.

Parágrafo sétimo - A APO poderá requisitar servidores dos entes consorciados para nela terem exercício, não podendo exceder a vinte por cento de seu quantitativo total de servidores.

Parágrafo oitavo - A Diretoria Executiva decidirá sobre a conveniência e oportunidade acerca do momento para a realização do processo seletivo simplificado e da quantidade de pessoal a ser contratado em cada exercício financeiro.

Parágrafo nono - A Diretoria Executiva apreciará e aprovará a proposta de contratação temporária a cada exercício, considerando os perfis e quantitativos e sua adequação às necessidades da APO e aos limites orçamentários definidos para as despesas com pessoal temporário.

Parágrafo décimo - A remuneração dos profissionais contratados deverá observar os valores fixados na administração pública federal para cargos com atribuições semelhantes ou considerar valores de mercado, caso não haja referência na administração pública.

Lei 12.396/2011 – Autoridade Pública Olímpica

Parágrafo décimo primeiro - Os contratados pela APO, na forma do caput desta Cláusula, são segurados obrigatórios da Previdência Social, como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social disposto na Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS CARGOS COMISSIONADOS E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Ficam criados, para exercício exclusivo na APO, os cargos Comissionados de Presidente da APO - CPAPO, de Diretor Executivo - CDE, de Diretor Técnico - CDT, de Superintendente - CSP, de Supervisor - CSU e de Assessoria - CA, e as Funções Técnicas - FT, constantes do Anexo I.

Parágrafo primeiro - A remuneração dos cargos e funções é definida no Anexo II.

Parágrafo segundo - Os ocupantes dos cargos e funções previstos no caput desta Cláusula serão segurados obrigatórios da Previdência Social, como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social disposto na Lei no 8.213, de 1991, ressalvado o caso de servidores estatutários eventualmente cedidos ou requisitados.

Parágrafo terceiro - Os cargos comissionados de Diretor, de Superintendente, de Supervisor e de Assessoria são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da APO, até o limite fixado no orçamento anual da APO.

Parágrafo quarto - O cargo de Diretor Executivo deverá ser ocupado por cidadão de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade do cargo, devendo ser escolhido e nomeado pelo Presidente da APO.

Parágrafo quinto - O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União,

Lei 12.396/2011 – Autoridade Pública Olímpica

dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o caput desta Cláusula poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, observado o limite previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição:

I - do cargo comissionado, do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou

II - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de quarenta por cento do respectivo cargo em comissão.

Parágrafo sexto - As FT são de ocupação privativa de servidores cedidos ou requisitados de órgãos e entidades da administração pública federal e dos demais entes federados.

Parágrafo sétimo - O servidor designado para ocupar FT perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Parágrafo oitavo - A Diretoria Executiva deverá divulgar anualmente o percentual máximo de cargos e funções a serem ocupados durante o exercício seguinte, em conformidade com a demanda de trabalho e o estágio de organização dos Jogos.

Parágrafo nono - Ato do Diretor-Executivo da APO divulgará, no início de cada exercício, o nome dos ocupantes dos cargos e funções na estrutura da APO, por meio da imprensa oficial e do sítio do consórcio na rede mundial de computadores - internet.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO REGIME DA ATIVIDADE FINANCEIRA

A execução das receitas e das despesas da APO obedecerá às normas de direito financeiro dos entes consorciados aplicáveis às entidades públicas.

Lei 12.396/2011 – Autoridade Pública Olímpica

Parágrafo único - Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio da APO na rede mundial de computadores - internet.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações da APO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS RELAÇÕES FINANCEIRAS COM OS CONSORCIADOS

A administração direta ou indireta de ente da Federação consorciado somente entregará recursos à APO quando houver assumido a obrigação de transferi-los por meio de contrato de rateio.

Parágrafo primeiro - As despesas da APO serão custeadas pelos três entes consorciados, conforme contrato de rateio a ser estabelecido.

Parágrafo segundo - O contrato de rateio deverá considerar o ressarcimento dos custos de que trata o parágrafo terceiro da Cláusula Quarta.

Parágrafo terceiro - Caso não haja o pagamento da parte devida no contrato de rateio pelo ente consorciado, a União, com fundamento no art. 160, parágrafo único, da Constituição, poderá reter quotas dos respectivos fundos de participação dos demais entes consorciados até o adimplemento do respectivo crédito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS CONVÊNIOS

A APO fica autorizada a celebrar convênios, protocolos, termos de cooperação ou outros tipos de avenças convenientes com entidades públicas ou privadas, visando o desenvolvimento de atividades institucionais ou de cooperação compatíveis com suas finalidades.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO RECESSO

Lei 12.396/2011 – Autoridade Pública Olímpica

A retirada de ente consorciado da APO antes da extinção dependerá de lei específica.

Parágrafo único - Os bens destinados à APO pelo consorciado que se retirar não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

I - decisão do Conselho Público Olímpico tomada com o voto de, pelo menos, dois entes consorciados; e

II - expressa previsão no instrumento de transferência ou alienação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO

São hipóteses de exclusão do ente consorciado:

I - a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas a serem assumidas por meio de contrato de rateio, nos termos do planejamento anual ou plurianual da APO;

II - a subscrição de protocolo de intenções para a constituição de outro consórcio público com finalidades iguais ou, a juízo da maioria do Conselho Público Olímpico, assemelhadas ou incompatíveis; e

III - a existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada da maioria dos membros do Conselho Público Olímpico.

Parágrafo primeiro - A exclusão prevista no inciso I ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

Lei 12.396/2011 – Autoridade Pública Olímpica

Parágrafo segundo - Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitando o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo terceiro - A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da maioria dos membros do Conselho Público Olímpico.

Parágrafo quarto - O procedimento previsto na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, será aplicado subsidiariamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA EXTINÇÃO E DO PRAZO DE DURAÇÃO

A APO será extinta em 31 de dezembro de 2018 ou, antes, por decisão unânime dos membros do Conselho Público Olímpico.

Parágrafo primeiro - O Conselho Público Olímpico, por decisão unânime, poderá alterar o prazo de duração da APO, prorrogando-o por, no máximo, dois anos.

Parágrafo segundo - Até seis meses antes da extinção da APO, o Conselho Público Olímpico decidirá sobre a responsabilidade de cada ente pelas obrigações remanescentes do consórcio.

Parágrafo terceiro - Até que haja a decisão de que trata o parágrafo segundo, os entes consorciados responderão, solidariamente, pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou daqueles que deram causa à obrigação.

Parágrafo quarto. Com a extinção da APO, o pessoal cedido ou requisitado retornará aos seus órgãos de origem, e os contratos de trabalho de pessoal serão automaticamente extintos.

Parágrafo quinto - Na destinação do legado dos Jogos poderá a APO, mediante decisão de seu Conselho de Governança, transferir, doar

Lei 12.396/2011 – Autoridade Pública Olímpica

ou destinar seus bens a qualquer órgão ou entidade que integre a administração de ente da Federação consorciado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO DA APO

A alteração do contrato que institui a APO dependerá de instrumento aprovado pelo Conselho Público Olímpico, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO REGIME JURÍDICO

A APO será regida pela Lei Federal no 11.107, de 6 de abril de 2005, e demais normas específicas aplicáveis.

Parágrafo único - Em caso de omissão das normas referidas no caput, aplicam-se à APO, no que couberem, as disposições da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, relativas às associações civis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS PRINCÍPIOS

Aplicam-se à APO os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública e, em especial:

I - o respeito à autonomia dos entes federados consorciados, de modo que o ingresso ou a retirada da APO dependem apenas da vontade de cada um dos entes consorciados, sendo vedado que lhe sejam atribuídos incentivos para ingresso;

II - a solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, omissivo ou comissivo, que venha a prejudicar a boa execução e realização dos Jogos;

III - a transparência, permitindo o acesso de cada um dos entes consorciados a qualquer reunião ou documento;

Lei 12.396/2011 – Autoridade Pública Olímpica

IV - a eficiência, permitindo que todas as decisões tomadas pela APO sejam explícita e previamente fundamentadas e que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA RATIFICAÇÃO E DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do protocolo de intenções que o ratificar integralmente por meio de lei.

Parágrafo único - Após a ratificação mediante lei de cada um dos entes consorciados, o presente protocolo converter-se-á automaticamente em contrato de consórcio público.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA EXIGIBILIDADE

Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no presente protocolo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Não haverá gestão associada de serviços públicos e não serão concedidos, permitidos ou autorizados serviços públicos pela APO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA PUBLICIDADE

O presente protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial de cada um dos entes consorciados.

Parágrafo único - A publicação do protocolo de intenções poderá ser feita de forma resumida, desde que indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que poderá ser obtido seu texto integral.

Lei 12.396/2011 – Autoridade Pública Olímpica

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA RESOLUÇÃO
CONSENSUAL DE CONFLITOS**

Os entes da Federação consorciados devem dar preferência à resolução de conflitos por mecanismos consensuais, tais como a conciliação e a mediação, na forma a ser definida nos estatutos da APO.

E por estarem de acordo, os entes federados partícipes assinam o presente protocolo de intenções, em três vias, de igual teor e forma para os devidos fins de direito.

Em de fevereiro de 2011.

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Eduardo da Costa Paes – Prefeito do Município

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sérgio Cabral Santos Filho – Governador do Estado

UNIÃO

Dilma Rousseff – Presidenta da República

ANEXO I

**QUADROS DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES
GRATIFICADAS DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA**

CARGOS DE DIREÇÃO EXECUTIVA - PRESIDENTE E CDE	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CPAPO	1
CDE	1
CARGOS DE DIREÇÃO TÉCNICA - CDT	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CDT	4
CARGOS DE SUPERINTENDÊNCIA - CSP	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO

Lei 12.396/2011 – Autoridade Pública Olímpica

CSP	15
CARGOS DE SUPERVISÃO - CSU	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CSU	30
CARGOS DE ASSESSORIA - CA	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CA I	20
CA II	20
CARGOS DE FUNÇÃO TÉCNICA GRATIFICADA - FT	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
FT I	30
FT II	30
FT III	30

ANEXO II**QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS E GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA**

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES TÉCNICAS GRATIFICADAS	VALOR REMUNERATÓRIO
CPAPO	R\$22.100
CDE	R\$21.000
CDT	R\$20.000
CSP	R\$18.000
CSU	R\$15.000
CA I	R\$15.000
CA II	R\$18.000
FT I	R\$1.000
FT II	R\$3.000
FT III	R\$5.000

Lei 12.867/2013 – Árbitro de Futebol**[PROFISSÃO DE ÁRBITRO DE FUTEBOL] LEI No 12.867, de 10/10/2013. Regula a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências**

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A profissão de árbitro de futebol é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente.

Art. 2º O árbitro de futebol exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas pela Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas de futebol e as de seus auxiliares.

Art.3º (VETADO).

Art.4º É facultado aos árbitros de futebol organizar-se em associações profissionais e sindicatos.

Art. 5º É facultado aos árbitros de futebol prestar serviços às entidades de administração, às ligas e às entidades de prática da modalidade desportiva futebol.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 2013; 192o da Independência e 125o da República.

DILMA ROUSSEFF

Manuel Dias, Aldo Rebelo, Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.10.2013

LEGISLAÇÃO FEDERAL - DECRETOS-LEIS

Têm força de lei e foram expedidos por Presidentes da República em dois períodos: de 1937 a 1946 e de 1965 a 1989. Nossa atual Constituição não prevê essa possibilidade. Alguns Decretos-Leis ainda permanecem em vigor, como o que cria a CBDU que não consta revogação expressa.

Fonte: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/decretos-leis#content>>

[CBDU] DECRETO-LEI Nº 3.617/ 1941. Estabelece as bases de organização dos desportos universitários

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 3.617, DE 15 DE SETEMBRO DE 1941.

Estabelece as bases de organização dos desportos universitários

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Confederação dos Desportos Universitários.

Art. 2º A Confederação dos Desportos Universitários organizar-se-á de acordo com as seguintes bases, desde já em vigor:

I. Haverá em cada estabelecimento de ensino superior, um associação atlética acadêmica, constituída por alunos, e destinada à prática de desportos e à realização de competições desportivas. A associação atlética acadêmica de cada estabelecimento de ensino superior estará anexa ao seu diretório acadêmico, devendo o presidente daquela fazer parte deste.

Decreto-Lei 3617/41 – Desporto Universitário / CBDU

II. As associações atléticas acadêmicas formarão dentro de cada universidade, uma federação atlética acadêmica, que estará anexa ao diretório central acadêmico da mesma universidade, devendo presidente daquela fazer parte deste.

III. As associações atléticas acadêmicas dos estabelecimentos isolados de ensino superior, no Distrito Federal ou dentro de um mesmo Estado ou Território, reunir-se-ão para a constituição de uma federação atlética acadêmica, salvo ser preferirem filiar-se à federação da universidade ou de uma das universidades aí existentes.

IV. As federações atléticas acadêmicas de todo o país formarão a Confederação dos Desportos Universitários.

V. Se, em determinado Estado ou Território, só existir um estabelecimento de ensino superior, filiar-se-á a sua associação atlética acadêmica diretamente à Confederação dos Desportos Universitários.

VI. A sede da Confederação dos Desportos Universitários é o Distrito Federal.

VII. Deverão as universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior construir e montar praças desportivas para uso de seus alunos, constituindo esta obrigação uma das condições da autorização e do reconhecimento federais, de que trata o decreto-lei número 421, de 10 de maio de 1988.

VIII. As pessoas naturais ou jurídicas, que mantenham estabelecimentos de ensino superior autorizados ou reconhecidos pelo Governo Federal, deverão conceder às respectivas associações atléticas acadêmicas uma subvenção anual destinada a auxiliar-lhes a manutenção. As associações atléticas acadêmicas dos estabelecimentos federais do ensino superior será concedida anualmente uma subvenção

Decreto-Lei 3617/41 – Desporto Universitário / CBDU

federal, observado o regime estabelecido pelos decretos-leis números 527, de 1 de julho de 1938, nº 693, de 15 de setembro do mesmo ano, e nº 1.500, de 9 de agosto de 1939. A mesma subvenção, e de acordo com o mesmo regime, poderá ser concedida à Confederação dos Desportos Universitários e às federações atléticas acadêmicas. Não se exigirá, para a concessão da subvenção federal, num e noutro caso, parecer de órgão colegial opinativo.

IX. São extensivos aos desportos universitários todos os favores instituídos para os desportos em geral pelo decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941; as disposições do referido decreto-lei, que digam respeito à organização desportiva, são igualmente extensivas aos desportos universitários, em tudo que lhes forem aplicáveis.

X. Ficam instituídos os Jogos Universitários Brasileiros, com o caráter de competições nacionais, a serem realizados bienalmente. Ficam considerados como Primeiros, Segundos e Terceiros Jogos Universitários Brasileiros, respectivamente, a Primeira Olimpíada Universitária Brasileira, realizada em São Paulo, em 1935, os Jogos Universitários de Minas Gerais, realizados em 1938, e a Segunda (Olimpíada Universitária Brasileira, realizada em São Paulo, em 1940.

XI. Não poderá o aluno do estabelecimento de ensino superior participar de competição desportiva não universitária sem licença especial da federação atlética acadêmica à que estiver filiado, ou, no caso do nº V deste artigo, da diretoria da sua própria associação, sendo que nenhum efeito aquela participação, se a licença for negada.

Art. 3º Os regulamentos dos desportos universitários, e bem assim os estatutos da Confederação dos Desportos Universitários, serão aprovados por decreto do Presidente da República. Os estatutos das associações atléticas acadêmicas deverão ser aprovados pelas federações

Decreto-Lei 3617/41 – Desporto Universitário / CBDU

a que estiverem filiadas, ou, não havendo filiação à federação, pela Confederação dos Desportos Universitários. Os estatutos das federações atléticas acadêmicas deverão ser aprovados pela Confederação dos Desportos Universitários.

Art. 4º Dos estatutos da Confederação dos Desportos Universitários constarão as relações desta com o Conselho Nacional de Desportos.

Art. 5º Os símbolos da Confederação dos Desportos Universitários e das federações e associações atléticas acadêmicas serão definidos nos respectivos estatutos. Dependerão de aprovação da Confederação dos Desportos Universitários os símbolos das associações atlética acadêmicas.

Art. 6º Até a realização dos Quartos Jogos Universitários Brasileiros, em São Paulo, no primeiro semestre de 1942, deverão estar os desportos universitários organizados nos termos do presente decreto-lei, cabendo ao ministro da Educação, para este efeito, dar as necessárias providências.

Art. 7º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Este texto não substitui o publicado na CLBR PUB
31/12/1941

LEGISLAÇÃO FEDERAL - DECRETOS

Editados pelo Presidente da República, regulamentam as principais leis desportivas, e dispõem sobre a organização da administração pública.

Fonte: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/decretos1#content>>

Decreto 5342/2005 – Bolsa-Atleta**[BOLSA-ATLETA - REGULAMENTO] DECRETO Nº 5.342/2005 -
Regulamenta a Lei Nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui
a Bolsa-Atleta.**

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.342 DE 14 DE JANEIRO DE 2005.

Regulamenta a Lei no 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 10.891, de 9 de julho de 2004,

DECRETA:

Art. 1º A Bolsa-Atleta, instituída pela Lei no 10.891, de 9 de julho de 2004, será implementada pelo Ministério do Esporte que, com base na dotação orçamentária específica, disporá sobre os procedimentos operacionais para a concessão do benefício e distribuição que assegure o atendimento a todas as categorias de beneficiários.

Art. 2º Podem ser beneficiários da Bolsa-Atleta: (Redação dada pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

I - na categoria Atleta de Base, o atleta de catorze a dezenove anos de idade que: (Redação dada pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

Decreto 5342/2005 – Bolsa-Atleta

a) tenha participado com destaque das categorias iniciantes, em competições organizadas no ano anterior ao do pleito direta ou indiretamente por entidade nacional de administração do desporto, reconhecidas pelo Ministério do Esporte; (Incluído pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

b) tenha obtido o primeiro, segundo ou terceiro lugar em modalidade individual ou tenha sido considerado um dos dez melhores atletas, por sexo, em modalidade coletiva; e (Incluído pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

c) continue treinando para competições nacionais oficiais; (Incluído pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

II - na categoria Atleta Estudantil, o atleta de catorze a vinte anos de idade que: (Redação dada pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

a) tenha participado dos jogos estudantis ou universitários nacionais organizados no ano anterior ao do pleito direta ou indiretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, reconhecidos pelo Ministério do Esporte; (Incluído pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

b) tenha obtido o primeiro, segundo ou terceiro lugar em modalidade individual ou tenha sido considerado um dos três melhores atletas, por sexo, em modalidade coletiva; e (Incluído pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

c) continue treinando para competições nacionais oficiais; (Incluído pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

III - na categoria Atleta Nacional, o atleta a partir de catorze anos de idade que: (Redação dada pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

a) tenha obtido na competição máxima da temporada nacional da modalidade, indicada pela entidade nacional de

Decreto 5342/2005 – Bolsa-Atleta

administração do desporto, no ano anterior ao do pleito, o primeiro, segundo ou terceiro lugar, e continue treinando para competições nacionais ou internacionais oficiais; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

b) esteja em primeiro, segundo ou terceiro lugar no ranking nacional de sua modalidade, indicado pela entidade nacional de administração do desporto, e continuem treinando para competições nacionais ou internacionais oficiais; (Incluído pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

IV - na categoria Atleta Internacional, o atleta a partir de catorze anos que: (Redação dada pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

a) tenha integrado a seleção nacional de sua modalidade, representando o Brasil em campeonatos ou jogos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais; (Incluído pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

b) tenha obtido primeiro, segundo ou terceiro lugar em competição reconhecida pela confederação da modalidade como um dos principais eventos; e (Incluído pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

c) continue treinando para competições internacionais oficiais. (Incluído pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

V - na categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico, o atleta que: (Incluído pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

a) tenha representado o Brasil nos últimos Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos adultos organizados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI ou Comitê Paralímpico Internacional - IPC, como titular em modalidade individual ou com seu nome presente na súmula de modalidade coletiva; (Incluído pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

b) continue treinando para competições internacionais oficiais; e (Incluído pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

Decreto 5342/2005 – Bolsa-Atleta

c) cumpra os outros critérios fixados pelo Ministério do Esporte; e (Incluído pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

VI - na categoria Atleta Pódio, o atleta de modalidade individual olímpica ou paraolímpica vinculado ao Programa Atleta Pódio. (Incluído pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

Art. 3º A concessão da Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, deverá ser requerida junto ao Ministério do Esporte, por meio de formulário próprio acompanhado dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

I - cópia do documento de identidade e do registro no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF; (Redação dada pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

II - declaração da entidade desportiva, dispensada na categoria Atleta Estudantil, atestando que o atleta: (Redação dada pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

a) está vinculado à entidade; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

b) encontra-se em plena atividade esportiva e participa regularmente de treinamento para competições nacionais ou internacionais oficiais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

III - declaração da entidade nacional de administração do desporto, dispensada na categoria Atleta Estudantil, acompanhada de cópia da súmula da competição que configura hipótese prevista no art. 2º, atestando que o atleta:

a) está regularmente inscrito junto à entidade nacional de administração do desporto; (Redação dada pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

Decreto 5342/2005 – Bolsa-Atleta

b) está vinculado à entidade estadual de administração do desporto; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

c) tenha obtido primeiro, segundo ou terceiro lugar na competição nacional ou internacional, conforme o caso, no ano anterior ao do pleito do benefício; (Redação dada pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

IV - declaração de instituição de ensino, exigida apenas na categoria Atleta Estudantil, atestando que o atleta: (Redação dada pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

a) está regularmente matriculado, com indicação do curso e nível de estudo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

b) encontra-se em plena atividade esportiva e participa regularmente de treinamento para competições oficiais; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

c) tenha obtido primeiro, segundo ou terceiro lugar em competição representando a instituição nos jogos estudantis ou universitários nacionais reconhecidos pelo Ministério do Esporte, no ano anterior ao do pleito do benefício; (Redação dada pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

V - declaração sobre valores recebidos como patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluído qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, e qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

VI - plano esportivo anual, com plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

§ 1º O Conselho Nacional do Esporte deliberará acerca dos pleitos submetidos pelo Ministro de Estado do Esporte para concessão de

Decreto 5342/2005 – Bolsa-Atleta

bolsas para atletas de modalidades não olímpicas ou paraolímpicas, podendo autorizar o pagamento do benefício no exercício subsequente, observado o Plano Nacional do Desporto, a disponibilidade financeira e o limite imposto pelo § 4º do art. 1º da Lei no 10.891, de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

§ 2º Caso não preenchidos os requisitos previstos no caput, o candidato será notificado pelo Ministério do Esporte para, no prazo de trinta dias, complementar a documentação ou as informações, sob pena de indeferimento do pedido. (Incluído pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

§ 3º O plano esportivo anual será elaborado conforme modelo disponibilizado pelo Ministério do Esporte. (Incluído pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

§ 4º Ato do Ministro de Estado do Esporte definirá critérios para análise dos planos esportivos anuais e instituirá comissão para sua avaliação. (Incluído pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

Art. 4º Deferido o pedido, o atleta terá o prazo de trinta dias a contar da notificação para assinatura do termo de adesão junto ao agente operador credenciado, sob pena de perda do direito ao benefício, podendo o prazo ser dilatado por igual período pelo Ministério do Esporte, desde que comprovada a justa causa por meio de atestado emitido pela entidade nacional de administração do desporto respectiva ou instituição de ensino, no caso de categoria atleta estudantil.

Parágrafo único. O termo de adesão terá suas cláusulas e condições padronizadas pelo Ministério do Esporte e será firmado por meio do agente operador com o atleta.

Art. 5º A bolsa será paga ao beneficiário a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de adesão pelo beneficiário ou

Decreto 5342/2005 – Bolsa-Atleta

seu responsável legal, no caso de menor de dezoito anos, na forma do art. 4º.

Parágrafo único. O benefício será cancelado quando o atleta deixar de satisfazer quaisquer dos requisitos exigidos para sua concessão, diante de condenação por uso de doping e comprovada utilização de documento ou declaração falsos para obtenção do benefício.

Art. 6º O Ministério do Esporte manterá em seu endereço eletrônico relação atualizada dos atletas beneficiados com a Bolsa-Atleta, informando, no mínimo, o nome, o tipo da bolsa, a modalidade esportiva e a cidade de residência do atleta.

Art. 7º Qualquer interessado poderá impugnar a concessão da Bolsa-Atleta junto ao Ministério do Esporte, mediante requerimento, o qual deverá estar instruído com os elementos comprobatórios ou com os indícios que motivem a impugnação.

§ 1º Formalizada a impugnação, será instaurado procedimento administrativo para aferir a responsabilidade do atleta, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Acolhida a impugnação, será cancelada a Bolsa-Atleta, com ressarcimento à administração dos valores recebidos pelo atleta beneficiado, devidamente corrigidos, no prazo de sessenta dias a partir da data da notificação do devedor.

Art. 8º O atleta beneficiado deverá apresentar ao Ministério do Esporte prestação de contas no prazo de trinta dias após o recebimento da última parcela. (Redação dada pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

§ 1º A prestação de contas deverá conter: (Redação dada pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

Decreto 5342/2005 – Bolsa-Atleta

I - declaração da entidade desportiva, ou da instituição de ensino na categoria Atleta Estudantil, atestando que o atleta manteve-se em plena atividade esportiva durante o período de recebimento do benefício; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

II - declaração da entidade nacional de administração do desporto, dispensada na categoria Atleta Estudantil, atestando que o atleta: (Redação dada pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

a) manteve-se regularmente inscrito junto à entidade; e (Incluído pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

b) participou de competição promovida pela entidade no período de recebimento do benefício, especificando denominação, data, local e resultados obtidos. (Incluído pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

§ 2º Caso a prestação de contas não seja apresentada no prazo ou não tenha sido aprovada, o benefício não será renovado até que seja regularizada a pendência. (Redação dada pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

Art. 9º A não-aprovação da prestação de contas obrigará o atleta ou seu responsável a restituir os valores recebidos indevidamente, na forma do § 2º do art. 7º.

Art. 9º-A. Ato do Ministro de Estado do Esporte disporá sobre: (Incluído pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

I - critérios e procedimentos complementares para o pleito, para a concessão e para a renovação do benefício; (Incluído pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

II - critérios para reconhecimento de competições; e (Incluído pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

Decreto 5342/2005 – Bolsa-Atleta

III - prazos, forma de ingresso, prestação de contas, metas esportivas propostas e resultados alcançados pelos atletas do Programa Atleta Pódio. (Incluído pelo Decreto nº 7.802, de 2012)

Art. 10. O Ministério do Esporte poderá celebrar acordos e convênios com os Estados, Municípios, Distrito Federal e entidades de administração do desporto, visando à participação dessas unidades na implementação do programa Bolsa-Atleta.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Agnelo Santos Queiroz Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.1.2005

Decreto 6180/2007 – Incentivo Fiscal**[INCENTIVO FISCAL - REGULAMENTO] DECRETO Nº
6.180/2007 - Regulamenta a Lei no 11.438 / 2006, que trata dos
incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter
desportivo.**

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.180, DE 3 DE AGOSTO DE 2007.

Regulamenta a Lei no 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que trata dos incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 11.438, de 29 de dezembro de 2006,

DECRETA:

CAPÍTULO I**DOS INCENTIVOS AO DESPORTO**

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º As deduções de que trata o caput ficam limitadas:

Decreto 6180/2007 – Incentivo Fiscal

I - relativamente à pessoa jurídica, a um por cento do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II - relativamente à pessoa física, a seis por cento do imposto devido na declaração de ajuste anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos doze meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo; e

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

CAPÍTULO II**DA APLICAÇÃO DOS INCENTIVOS**

Decreto 6180/2007 – Incentivo Fiscal

Art. 2º Os incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, de que trata o art. 1º, obedecerão ao disposto neste Decreto e nos demais atos normativos que os Ministérios do Esporte e da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, expedirem no exercício de suas respectivas atribuições.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - projeto desportivo: o conjunto de ações organizadas e sistematizadas por entidades de natureza esportiva, destinado à implementação, à prática, ao ensino, ao estudo, à pesquisa e ao desenvolvimento do desporto, atendendo a pelo menos uma das manifestações desportivas previstas no art. 4º.

II - entidade de natureza esportiva: pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, cujo ato constitutivo disponha expressamente sobre sua finalidade esportiva;

III - apoio direto: patrocínio ou doação efetuados diretamente pelo patrocinador ou doador ao proponente;

IV - patrocínio:

a) transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso VIII, de numerário para realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; e

b) cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, pelo proponente de que trata o inciso VIII;

V - doação:

a) transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso VIII, de numerário, bens ou serviços

Decreto 6180/2007 – Incentivo Fiscal

para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto; e

b) distribuição gratuita de ingresso para eventos de caráter desportivo e paradesportivos por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

VI - patrocinador: pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos desportivos ou paradesportivos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso IV;

VII - doador: pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos desportivos ou paradesportivos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso V; e

VIII - proponente: pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos deste Decreto.

§ 1º O disposto no inciso I do caput aplica-se, no que couber, aos projetos paradesportivos.

§ 2º Os recursos provenientes de doações e patrocínios efetuados nos termos deste Decreto deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, que tenha por titular o proponente do projeto desportivo ou paradesportivo aprovado.

Art. 4º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos no art. 1º, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações:

Decreto 6180/2007 – Incentivo Fiscal

I - desporto educacional, cujo público beneficiário deverá ser de alunos regularmente matriculados em instituição de ensino de qualquer sistema, nos termos dos arts. 16 a 20 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, caracterizado pela prática voluntária, compreendendo as modalidades desportivas com finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente; e

III - desporto de rendimento, praticado segundo regras nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados, integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos no art. 1º os projetos desportivos ou paradesportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

Art. 5º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos no art. 1º para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 1º Considera-se remuneração, para os efeitos deste Decreto, a definição constante dos arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Decreto 6180/2007 – Incentivo Fiscal

§ 2º É vedada, ainda, a utilização dos recursos de que trata o caput para o pagamento de quaisquer despesas relativas à manutenção e organização de equipes desportivas ou paradesportivas profissionais de alto rendimento, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei no 9.615, de 1998, ou de competições profissionais, nos termos do parágrafo único do art. 26 daquela Lei.

CAPÍTULO III**DA COMISSÃO TÉCNICA**

Art. 6º A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista nos arts. 7º e 8º cabem à Comissão Técnica, de que trata o art. 7º.

Art. 7º A Comissão Técnica será composta por seis membros, sendo:

I - três representantes governamentais, indicados pelo Ministro de Estado do Esporte; e

II - três representantes dos setores desportivo e paradesportivo, indicados pelo Conselho Nacional do Esporte.

§ 1º Compete ao Ministro de Estado do Esporte designar os integrantes da Comissão Técnica.

§ 2º O presidente da Comissão Técnica será designado pelo Ministro de Estado do Esporte entre os representantes governamentais.

§ 3º O presidente da Comissão Técnica terá direito, além do voto comum, ao voto de qualidade.

§ 4º O Ministério do Esporte disponibilizará à Comissão Técnica a estrutura e o apoio necessários ao bom desenvolvimento dos trabalhos.

Decreto 6180/2007 – Incentivo Fiscal

§ 5º A participação na Comissão Técnica será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 6º Compete ao Ministério do Esporte o pagamento de diárias e passagens para os membros da Comissão Técnica que não residirem no local de realização das reuniões.

§ 7º A Comissão Técnica reunir-se-á ordinariamente, conforme calendário estabelecido pelos seus membros, e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu presidente.

§ 8º O quorum de reunião da Comissão Técnica é o de maioria absoluta dos membros e o quorum de aprovação, de maioria simples dos presentes.

CAPÍTULO IV**DOS PROJETOS DESPORTIVOS E PARADESPORTIVOS****Seção I****Do Cadastramento dos Proponentes**

Art. 8º O proponente de projeto desportivo ou paradesportivo, de que trata o art. 3º, deverá cadastrar-se previamente junto ao Ministério do Esporte.

§ 1º O Ministério do Esporte estabelecerá requisitos necessários e indispensáveis para o cadastramento do proponente.

§ 2º O cadastramento dar-se-á por meio eletrônico, conforme especificado pelo Ministério do Esporte.

§ 3º Somente serão analisados pela Comissão Técnica os projetos cujos proponentes estejam com o cadastro devidamente atualizado junto ao Ministério do Esporte.

Seção II

Decreto 6180/2007 – Incentivo Fiscal**Da Apresentação dos Projetos**

Art. 9º Os projetos desportivos e paradesportivos serão acompanhados dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem definidos pelo Ministério do Esporte, sob pena de não serem avaliados pela Comissão Técnica:

I - pedido de avaliação do projeto dirigido à Comissão Técnica, com a indicação da manifestação desportiva, nos termos do art. 4º;

II - cópias autenticadas do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, do estatuto e das respectivas alterações, da ata da assembléia que empossou a atual diretoria, do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do documento de identidade dos diretores ou responsáveis legais, todas relativas ao proponente;

III - descrição do projeto contendo justificativa, objetivos, cronograma de execução física e financeira, estratégias de ação, metas qualitativas e quantitativas e plano de aplicação dos recursos;

IV - orçamento analítico e comprovação de que os preços orçados são compatíveis com os praticados no mercado ou enquadrados nos parâmetros estabelecidos pelo Ministério do Esporte;

V - comprovação da capacidade técnico-operativa do proponente;

VI - comprovação de funcionamento do proponente há, no mínimo, um ano; e

VII - nos casos de construção ou reforma de imóvel, comprovação de pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade do respectivo imóvel ou da posse, conforme dispuser o Ministério do Esporte.

Decreto 6180/2007 – Incentivo Fiscal

§ 1º Considerando a especificidade de cada caso, o Ministério do Esporte ou a Comissão Técnica poderão exigir documentação complementar para avaliação do projeto apresentado.

§ 2º O Ministério do Esporte poderá estabelecer modelos para apresentação dos projetos e parâmetros de valores para itens apresentados no orçamento analítico.

§ 3º O Ministério do Esporte poderá exigir que as aquisições de bens e serviços comuns, relacionados aos projetos desportivos ou paradesportivos, ocorra por meio da modalidade pregão eletrônico.

§ 4º O registro de inadimplência do proponente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI impede a avaliação do projeto desportivo ou paradesportivo pela Comissão Técnica.

Art. 10. Na hipótese de o projeto desportivo ou paradesportivo versar sobre incentivo fiscal a título de doação, conforme previsto na alínea “b” do inciso V do art. 3º, dele deverá constar, necessariamente:

I - a quantidade prevista de ingressos que serão distribuídos;

II - o valor unitário do ingresso que será igual ou inferior ao definido pela entidade promotora do evento desportivo, que deverá guardar compatibilidade com outros eventos da mesma natureza; e

III - a comunidade de vulnerabilidade social beneficiária da distribuição gratuita dos ingressos individuais, se for o caso.

§ 1º A distribuição dos ingressos será individual, vedado o fornecimento de mais de um ingresso por integrante do público beneficiário.

Decreto 6180/2007 – Incentivo Fiscal

§ 2º O valor correspondente aos ingressos não devidamente distribuídos será restituído pelo proponente, por ocasião da prestação de contas final.

§ 3º É vedada a distribuição gratuita de ingressos para locais com preço acima da média cobrada para o evento.

Art. 11. As despesas administrativas relacionadas aos projetos ficam limitadas a quinze por cento do orçamento total, devendo haver previsão específica no orçamento analítico.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por despesas administrativas aquelas executadas na atividade-meio do projeto, excluídos os gastos com pagamento de pessoal indispensável à execução das atividades-fim.

§ 2º Os encargos sociais e trabalhistas, de recolhimento obrigatório pelo empregador, poderão ser incluídos no orçamento analítico, observando-se, quanto às despesas administrativas, o limite estabelecido no caput.

Art. 12. Nenhuma aplicação dos recursos previstos neste Decreto poderá ser feita por meio de qualquer tipo de intermediação.

§ 1º A contratação de serviços destinados à elaboração dos projetos desportivos ou paradesportivos ou à captação de recursos não configura a intermediação prevista no caput.

§ 2º O Ministério do Esporte estabelecerá os limites máximos para as despesas de contratação dos serviços de que trata o § 1º, podendo, inclusive, estabelecer gradações quanto à manifestação desportiva envolvida no projeto desportivo ou paradesportivo apresentado.

Decreto 6180/2007 – Incentivo Fiscal

Art. 13. É vedada a inclusão no projeto de despesas para aquisição de espaços publicitários em qualquer meio de comunicação com os recursos de que trata o art. 1º.

Art. 14. As receitas e apoios economicamente mensuráveis que eventualmente sejam auferidos em razão do projeto devem estar previstos no orçamento analítico.

Art. 15. É vedada a cobrança de qualquer valor pecuniário dos beneficiários de projetos voltados para a prática de atividade regular desportiva ou paradesportiva.

Art. 16. Nos projetos desportivos e paradesportivos, desenvolvidos com recursos oriundos dos incentivos previstos no art. 1º, deverão constar ações com vistas a proporcionar condições de acessibilidade a pessoas idosas e portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, o Ministério do Esporte poderá estabelecer outras formas para a democratização do acesso a produtos e serviços resultantes dos projetos desportivos e paradesportivos aprovados.

Art. 17. Os projetos de desporto educacional, que visem à prática de atividade regular desportiva ou paradesportiva, deverão contemplar, no mínimo, cinquenta por cento dentre os beneficiários, de alunos regularmente matriculados no sistema público de ensino.

Seção III**Da Análise e Aprovação dos Projetos**

Art. 18. Os procedimentos administrativos relativos à apresentação, prazos, protocolização, recebimento, seleção, análise, aprovação, acompanhamento, monitoramento, avaliação de resultados e emissão de laudo de avaliação final dos projetos desportivos e

Decreto 6180/2007 – Incentivo Fiscal

paradesportivos, para os fins deste Decreto, serão definidos pelo Ministro de Estado do Esporte.

Art. 19. Os projetos serão protocolizados no Ministério do Esporte e encaminhados ao presidente da Comissão Técnica, que os remeterá à área competente, para manifestação.

Art. 20. Em qualquer fase do processo, a Comissão Técnica, seu presidente ou a área afim do Ministério do Esporte poderão solicitar diligências.

Art. 21. Quando da análise dos projetos apresentados, a Comissão Técnica observará os seguintes parâmetros:

I - não-concentração por proponente, por modalidade desportiva ou paradesportiva, por manifestação desportiva ou paradesportiva ou por regiões geográficas nacionais;

II - capacidade técnico-operativa do proponente;

III - atendimento prioritário a comunidades em situação de vulnerabilidade social; e

IV - inexistência de outro patrocínio, doação ou benefício específico para as ações inseridas no projeto.

Art. 22. Só poderão ser apresentados até seis projetos por proponente no ano-calendário.

Parágrafo único. Os projetos encaminhados em número superior ao disposto no caput não serão analisados pela Comissão Técnica.

Art. 23. A Comissão Técnica poderá aprovar parcialmente o projeto apresentado.

Art. 24. É vedada a concessão de incentivo a projeto desportivo:

Decreto 6180/2007 – Incentivo Fiscal

I - que venha a ser desenvolvido em circuito privado, assim considerado aquele em que o público destinatário seja previamente definido, em razão de vínculo comercial ou econômico com o patrocinador, doador ou proponente; e

II - em que haja comprovada capacidade de atrair investimentos, independente dos incentivos de que trata este Decreto.

Art. 25. Da decisão da Comissão Técnica ou de seu presidente caberá pedido de reconsideração à Comissão Técnica no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. É irrecorrível a decisão tomada pela Comissão Técnica em pedido de reconsideração.

Art. 26. Nos casos de não-atendimento tempestivo de diligência requerida ao proponente, indeferimento do projeto ou do pedido de reconsideração, o projeto será rejeitado e devolvido ao interessado.

Seção IV**Da Captação**

Art. 27. Publicar-se-á no Diário Oficial da União extrato do projeto aprovado, contendo:

I - título do projeto;

II - número de registro no Ministério do Esporte;

III - instituição proponente e respectivo CNPJ;

IV - manifestação desportiva beneficiada;

V - valor autorizado para captação, especificando-se se patrocínio ou doação;

VI - prazo de validade da autorização para captação.

Decreto 6180/2007 – Incentivo Fiscal

Parágrafo único. A publicação de que trata o caput somente ocorrerá após a comprovação da regularidade fiscal e tributária do proponente nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 28. A captação dos recursos far-se-á após a publicação do respectivo ato de autorização no Diário Oficial da União.

§ 1º Para início da execução do projeto desportivo ou paradesportivo aprovado com valor efetivamente captado abaixo do valor autorizado para captação, deverá o proponente apresentar plano de trabalho ajustado, que não desvirtue os objetivos do projeto autorizado e comprove a sua viabilidade técnica.

§ 2º Nos casos de nenhuma captação ou captação parcial dos recursos autorizados no prazo estabelecido, os projetos poderão ser prorrogados, a pedido do proponente, nos limites, condições, termos e prazos estabelecidos no ato de prorrogação, de acordo com normas expedidas pelo Ministério do Esporte, ficando o proponente impedido de promover a captação até manifestação da Comissão Técnica.

§ 3º O proponente só poderá efetuar despesas após a captação integral dos recursos autorizados ou posteriormente à aprovação do plano de trabalho ajustado pela Comissão Técnica.

Art. 29. A captação de quaisquer recursos deve ser informada em até três dias úteis ao Ministério do Esporte, devendo conter, conforme o caso, nome, CPF, razão social e CNPJ do doador ou patrocinador, dados do proponente, título do projeto (ou número) e valor recebido.

Seção V

Do Acompanhamento, da Avaliação e da Prestação de Contas

Decreto 6180/2007 – Incentivo Fiscal

Art. 30. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos deste Decreto serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, que tenha por titular o proponente do projeto desportivo ou paradesportivo aprovado.

Art. 31. Para efeito do cumprimento do disposto no art. 29, a conta bancária para movimentação de recursos incentivados a que se refere o art. 1º será exclusiva para fins de cumprimento do projeto aprovado.

§ 1º Todos os recursos provenientes da captação serão movimentados, obrigatoriamente, na conta específica referida no caput durante todo o período da execução.

§ 2º O Ministério do Esporte e os órgãos de controle interno e externo terão acesso aos extratos e saldos das contas correntes referidas no caput durante toda a execução do plano de trabalho até o encerramento da prestação de contas.

§ 3º Somente serão considerados recursos incentivados aqueles depositados na conta referida no caput.

Art. 32. Todo projeto desportivo ou paradesportivo beneficiário dos recursos incentivados de que trata este Decreto será monitorado e avaliado pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. As atividades de acompanhamento e avaliação técnica dos projetos poderão ser delegadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a órgãos ou entidades da administração pública federal e dos demais entes federados, mediante instrumento jurídico que defina direitos e deveres mútuos.

Art. 33. Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente durante e ao término de sua execução pelo

Decreto 6180/2007 – Incentivo Fiscal

Ministério do Esporte, ou por intermédio de entidades que receberem delegação.

§ 1º O Ministério do Esporte e suas entidades delegadas poderão utilizar-se dos serviços profissionais de peritos, antes da aprovação, durante e ao final da execução dos projetos, permitida a indenização de despesas com deslocamento e pagamento de pró-labore ou de ajuda de custo para vistorias, quando necessário.

§ 2º A entidade de natureza esportiva que receber recursos de que trata o art. 1º ficará sujeita a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, no prazo máximo sessenta dias após o término do projeto desportivo ou paradesportivo, acompanhada de relatório final de cumprimento do objeto, sem prejuízo da apresentação de contas parcial, a critério do Ministério do Esporte.

§ 3º A avaliação referida neste artigo comparará os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade e no desenvolvimento do esporte.

§ 4º Com base na avaliação técnica, realizada diretamente ou por intermédio de entidades delegadas, o Ministério do Esporte emitirá laudo de avaliação final sobre a fiel aplicação dos recursos, observadas as instruções pertinentes.

§ 5º O laudo de avaliação final compreenderá, ainda, a verificação do cumprimento da legislação financeira aplicável, mediante o exame das prestações de contas, nos termos deste Decreto e instruções complementares.

CAPÍTULO V**DAS PENALIDADES**

Decreto 6180/2007 – Incentivo Fiscal

Art. 34. Constituem infração aos dispositivos deste Decreto:

I - o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nele efetuar;

II - agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nele previsto;

III - desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nele obtidos;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva beneficiada pelos incentivos nele previstos;

V - o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 35. As infrações aos dispositivos deste Decreto, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II - o infrator ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I.

Parágrafo único. O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do caput.

CAPÍTULO VI**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 36. O Ministério do Esporte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerão, de acordo com as respectivas

Decreto 6180/2007 – Incentivo Fiscal

competências, os procedimentos para o cumprimento dos arts. 34 e 35 deste Decreto.

Art. 37. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previstos neste Decreto deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Os projetos autorizados, além da publicação no Diário Oficial da União, serão disponibilizados na página oficial na internet do Ministério do Esporte, no endereço www.esporte.gov.br, contendo a razão social e CNPJ do proponente, número e nome do projeto, número do processo, valor autorizado para captação, valor captado e abrangência geográfica e quantitativa de atendimento do projeto.

Art. 38. A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos desportivos e paradesportivos, culturais e de produção audiovisual e artística financiados com recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei no 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art. 39. O Ministério do Esporte informará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de março de cada ano-calendário, os valores correspondentes a doação ou patrocínio, destinados ao apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, no ano-calendário anterior.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput serão prestadas na forma e condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Decreto 6180/2007 – Incentivo Fiscal

Art. 40. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos neste Decreto.

Art. 41. O valor máximo das deduções de que trata o art. 1º será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o caput o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada uma das manifestações de que trata o art. 4º.

Art. 42. Sem prejuízo do disposto no art. 166 da Constituição, o Ministério do Esporte encaminhará ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes das deduções e benefícios fiscais previstos neste Decreto, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas.

Art. 43. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de agosto de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Orlando Silva de Jesus Júnior

Decreto 6187/2007 – Timemania**[TIMEMANIA - REGULAMENTO] DECRETO Nº 6.187/2007 -
Regulamenta a Lei no 11.345 / 2006, institui o concurso de
prognóstico denominado Timemania.**

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.187, DE 14 DE AGOSTO DE 2007.

Regulamenta a Lei no 11.345, de 14 de setembro de 2006, institui o concurso de prognóstico denominado Timemania, estabelece os critérios de participação e adesão das entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional e dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e não-tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei no 11.345, de 14 de setembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o concurso de prognóstico específico sobre resultado de sorteios de números, nomes ou símbolos, denominado Timemania, autorizado pela Lei no 11.345, de 14 de setembro de 2006, como modalidade de Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei no 204, de 27 de fevereiro de 1967, que se submete ao estabelecido neste Decreto.

Decreto 6187/2007 – Timemania

Art. 2º O concurso de prognóstico será executado pela Caixa Econômica Federal, mediante extração em datas prefixadas, por meio de escolha de números, símbolos ou nomes de oitenta entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional, disciplinado em instrumento normativo aprovado pelo Ministério da Fazenda, especialmente em relação às definições, apostas, seus valores, distribuição de prêmios mediante rateio, periodicidade, sistema de extração e demais regras lotéricas.

Art. 3º A destinação total dos recursos arrecadados em cada sorteio dar-se-á nos seguintes termos:

I - quarenta e seis por cento, para o valor dos prêmios;

II - vinte e dois por cento, para remuneração das entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;

III - vinte por cento, para o custeio e manutenção do serviço;

IV - três por cento, para o Ministério do Esporte, para distribuição de:

a) dois terços, em parcelas iguais, para os órgãos gestores de esportes dos Estados e do Distrito Federal para aplicação exclusiva e integral em projetos de desporto educacional desenvolvido no âmbito da educação básica e superior;

b) um terço, para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Confederação Brasileira de Clubes - CBC;

V - três por cento, para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, instituído pela Lei Complementar no 79, de 7 de janeiro de 1994;

Decreto 6187/2007 – Timemania

VI - três por cento, para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares sem fins econômicos e de entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência, desde que mantenham convênio com o Sistema Único de Saúde há pelo menos dez anos da publicação da Lei no 11.345, de 2006;

VII - dois por cento, para atender aos fins previstos no § 1º do art. 56 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º do citado artigo;

VIII - um por cento, para o orçamento da seguridade social.

§ 1º Sobre o total dos recursos destinados aos prêmios a que se refere o inciso I incidirá o imposto sobre a renda, na forma prevista no art. 14 da Lei no 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º O direito ao resgate dos prêmios a que se refere o inciso I prescreve em noventa dias contados da data de realização do sorteio.

§ 3º Os recursos de premiação não procurados dentro do prazo de prescrição serão destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

§ 4º A Caixa Econômica Federal fará a apuração e o repasse dos valores que compõem o recolhimento ao Tesouro Nacional, em favor dos beneficiários legais de que tratam os incisos IV, V, VI e VIII, na forma disciplinada pelo Ministério da Fazenda.

§ 5º A aplicação dos recursos referentes à alínea “b” do inciso IV, geridos diretamente pela CBC ou de forma descentralizada por meio de convênio com entidades que lhe são filiadas, sujeita-se aos princípios gerais da administração pública e aos planos de trabalho previamente aprovados e submetidos à prestação de contas e fiscalização do Ministério do Esporte, conforme regulamentação.

Decreto 6187/2007 – Timemania

§ 6º No caso das Santas Casas de Misericórdia referidas no inciso VI, a entidade de classe de representação nacional delas informará ao Fundo Nacional de Saúde aquelas que deverão receber prioritariamente os recursos.

§ 7º As entidades de reabilitação física referidas no inciso VI são aquelas que prestem atendimento a seus assistidos em caráter multidisciplinar mediante as ações combinadas de profissionais de nível superior.

Art. 4º A entidade de prática desportiva da modalidade de futebol profissional que pretender participar da Timemania deverá atender às condições previstas neste Decreto e satisfazer cumulativamente, perante a Caixa Econômica Federal, os seguintes requisitos:

I - autorizar mediante instrumento de compromisso elaborado pela Caixa Econômica Federal, o direito de uso de sua denominação nas programações das loterias de prognósticos esportivos e da Timemania;

II - apresentar os atos constitutivos da entidade requerente, ata de eleição de sua diretoria, e cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, do Cadastro de Pessoa Física - CPF e da cédula de identidade dos atuais dirigentes;

III - apresentar, para os fins do art. 15 da Lei no 11.345, de 2006, declaração firmada pelos dirigentes, sob as penas da lei, de que não têm contra si nenhuma condenação por crime doloso ou contravenção, em qualquer instância da Justiça, tanto Federal como Estadual, e certidões negativas de distribuição de ações criminais da Justiça Federal e Estadual contra os atuais dirigentes no foro onde tem sede a entidade desportiva ou, em caso de haver certidão positiva, apresentar a correspondente certidão narrativa judicial que informe a

Decreto 6187/2007 – Timemania

inexistência de condenação transitada em julgado por crime doloso ou contravenção;

IV - firmar compromisso, mediante instrumento de adesão, que deverá ser celebrado trinta dias contados da data de publicação desde Decreto, conforme modelo elaborado pela Caixa Econômica Federal e aprovado pelo Ministério da Fazenda, o qual conterá os termos, regras, condições e critérios do concurso de prognóstico de que trata este Decreto, e as seguintes obrigações:

a) ceder, de forma irrevogável e irretroatável, os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino ou de seus símbolos para divulgação e execução do concurso, pelo prazo não inferior a duzentos e quarenta meses;

b) autorizar a destinação, diretamente pela Caixa Econômica Federal, da importância da remuneração de que trata o inciso II do art. 3º e dos valores de remuneração ou pagamentos pelo uso de sua denominação, marca, emblema, hino ou símbolos, em quaisquer concursos de prognósticos esportivos para pagamento de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001;

c) autorizar a Caixa Econômica Federal disponibilizar aos órgãos e entidades credoras acesso às contas específicas, como também aos dados relativos ao saldo dessas contas e aos valores creditados mensalmente provenientes da remuneração de que trata o inciso II do art. 3º, dos valores de remuneração ou pagamentos pelo uso de sua denominação, marca, emblema, hino ou símbolos, em quaisquer

Decreto 6187/2007 – Timemania

concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal e aos depósitos efetuados pela entidade de prática desportiva;

d) reconhecer que os valores da remuneração escriturados em conta-corrente especial de sua titularidade são indisponíveis e vinculados à quitação de débitos, parcelados ou não, junto ao INSS, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar no 110, de 2001;

V - elaborar, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, independentemente da forma societária adotada, demonstrações financeiras que separem as atividades do futebol profissional das atividades recreativas e sociais, na forma definida pela Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, segundo padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, divulgá-las por meio eletrônico, em sítio próprio da entidade desportiva e publicá-las em jornal de grande circulação, após auditadas por auditores independentes.

§ 1º A habilitação prévia de que trata o caput tornar-se-á definitiva, na forma do art. 5º da Lei no 11.345, de 2006, mediante a apresentação pela entidade de prática desportiva da modalidade de futebol profissional, à Caixa Econômica Federal, das certidões de regularidade emitidas pelo INSS, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pelo Agente Operador do FGTS, no prazo de até noventa dias contados da publicação deste Decreto.

§ 2º Os comprovantes de regularidade de que trata o § 1º são representados por Certidões Negativas de Débito (CND) ou Certidões Positivas com Efeito de Negativa (CPD-EN), emitidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,

Decreto 6187/2007 – Timemania

e por Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF emitido pelo Agente Operador do FGTS.

Art. 5º A participação de entidade de prática desportiva da modalidade de futebol profissional na Timemania, além dos requisitos previstos no art. 4º, condiciona-se ao enquadramento em um dos grupos a seguir definidos:

I - grupo 1: times de futebol profissional qualificados para participar da “Série A” do Campeonato Brasileiro durante o ano de 2007;

II - grupo 2: times de futebol profissional qualificados para participar da “Série B” do Campeonato Brasileiro durante o ano de 2007;

III - grupo 3: times de futebol profissional que, estando em atividade e não sendo integrantes dos grupos 1 ou 2, atendam ao disposto no § 3º, até que se complete o número de participantes previsto no art. 2º;

IV - grupo 4: times de futebol profissional que, estando em atividade e não sendo integrantes dos grupos 1, 2 ou 3, atendam ao disposto no § 3º e excedam o número de participantes previsto no art. 2º.

§ 1º Para os efeitos dos incisos III e IV do caput deste artigo, considera-se em atividade o time de futebol profissional que tenha disputado o respectivo campeonato estadual nos últimos dois anos, em uma das duas divisões principais e esteja qualificado para participar dessas divisões em 2007.

§ 2º O Ministério do Esporte publicará relação dos times de futebol profissional que poderão compor os grupos mencionados nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 3º Para a seleção dos times de futebol profissional de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo, serão adotados os

Decreto 6187/2007 – Timemania

critérios abaixo descritos, excludentes entre si, na seguinte ordem de preferência:

I - maior número de títulos de campeão estadual de cada unidade da Federação, até 2006;

II - título de campeão, em qualquer ano, observada a seguinte ordem: Campeonato Brasileiro “Série A”, Campeonato Brasileiro “Série B”, Campeonato Brasileiro “Série C”, ainda que disputados sob outras denominações, Taça Brasil ou Copa do Brasil;

III - título de campeão, em qualquer ano, em algum dos seguintes torneios regionais: Torneio Rio-São Paulo, Copa Centro-Oeste, Copa Nordeste, Copa Norte, Copa Sul ou Sul-Minas;

IV - participação em, no mínimo, sete edições da “Série A” do Campeonato Brasileiro, ainda que disputada sob outra denominação;

V - participação em, no mínimo, cinco edições da “Série B” do Campeonato Brasileiro, ainda que disputada sob outra denominação.

§ 4º Em caso de empate na classificação dos times de futebol profissional a que se refere o § 1º, serão adotados os critérios de desempate abaixo descritos, excludentes entre si, na seguinte ordem de preferência:

I - maior número de títulos de campeão da “Série A” do Campeonato Brasileiro, maior número de participações na “Série A” do Campeonato Brasileiro, melhor classificação na “Série A” do Campeonato Brasileiro, ainda que disputado sob outra denominação, nesta ordem;

II - maior número de títulos de campeão da “Série B” do Campeonato Brasileiro, maior número de participações na “Série B” do Campeonato Brasileiro, melhor classificação na “Série B” do Campeonato Brasileiro, ainda que disputado sob outra denominação, nesta ordem;

Decreto 6187/2007 – Timemania

III - maior número de títulos de campeão da “Série C” do Campeonato Brasileiro, maior número de participações na “Série C” do Campeonato Brasileiro, melhor classificação na “Série C” do Campeonato Brasileiro, ainda que disputado sob outra denominação, nesta ordem;

IV - maior número de títulos de campeão estadual;

V - maior número de títulos de campeão da Taça Brasil ou Copa do Brasil;

VI - maior número de títulos de campeão de torneios regionais.

§ 5º Poderão figurar no volante da Timemania os times de futebol profissional que integrarem os Grupos 1, 2 e 3, até o limite máximo de participantes disposto no art. 2º.

Art. 6º Os valores da remuneração referida no inciso II do art. 3º terão a seguinte distribuição:

I - vinte por cento do total de recursos arrecadados em cada sorteio serão divididos da seguinte forma:

a) sessenta e cinco por cento em partes iguais, entre os integrantes do grupo 1;

b) vinte e cinco por cento em partes iguais, entre os integrantes do grupo 2;

c) oito por cento em partes iguais, entre os integrantes do grupo 3;

d) dois por cento em partes iguais, entre os integrantes do grupo 4;

II - dois por cento do total dos recursos arrecadados em cada sorteio serão distribuídos entre os times de futebol profissional

Decreto 6187/2007 – Timemania

integrantes dos grupos 1, 2 e 3, conforme respectiva proporção de apostas indicadas como “Time do Coração”.

§ 1º Para todos os efeitos, as regras para o “Time do Coração” serão definidas pela Caixa Econômica Federal e aprovadas pelo Ministério da Fazenda, conforme o disposto no art. 2º.

§ 2º Para fins de distribuição dos recursos de que trata o inciso I do caput deste artigo, a vinculação dos times de futebol profissional aos respectivos grupos 1, 2, 3 e 4 permanecerá inalterada até dezembro de 2009, inclusive.

§ 3º Anualmente, a partir de janeiro de 2010, inclusive, a distribuição dos recursos de que trata o inciso I do caput deste artigo obedecerá à proporcionalidade de apostas indicadas como “Time do Coração”, considerando-se sempre o ano anterior, conforme os seguintes critérios:

I - grupo 1: do primeiro ao vigésimo time de futebol profissional mais indicado como “Time do Coração”;

II - grupo 2: do vigésimo primeiro ao quadragésimo time de futebol profissional mais indicado como “Time do Coração”;

III - grupo 3: a partir do quadragésimo primeiro time de futebol profissional mais indicado como “Time do Coração”, até que se complete o número de participantes previsto no art. 2º;

IV - grupo 4: times de futebol profissional não integrantes dos grupos 1, 2 ou 3.

§ 4º Em caso de empate na classificação dos times de futebol profissional a que se refere o § 3º, serão adotados os mesmos critérios de desempate descritos no § 4º do art. 5º.

Decreto 6187/2007 – Timemania

Art. 7º As entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional poderão parcelar, em até duzentos e quarenta prestações mensais, mediante comprovação do atendimento aos requisitos previstos no art. 4º, seus débitos, vencidos até a data de publicação deste Decreto, com o INSS, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar no 110, de 2001.

§ 1º Sob condição resolutória de cumprimento do parcelamento, o valor das multas referentes aos débitos parcelados serão reduzidos em cinquenta por cento, redução essa que não se aplica aos débitos relativos ao FGTS que forem destinados à cobertura das importâncias devidas aos trabalhadores.

§ 2º Os pedidos de parcelamentos a que se refere o caput poderão ser formalizados no prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Decreto.

§ 2º-A. Nos termos do art. 26 da Lei no 11.945, de 4 de junho de 2009, as entidades que comprovarem a efetiva participação no Timemania e que não aderiram aos parcelamentos a que se refere o caput poderão fazê-lo até o dia 6 de agosto de 2009. (Incluído pelo Decreto nº 6.912, de 2009)

§ 3º Os parcelamentos de que trata este artigo obedecerão às normas específicas, inclusive quanto aos critérios de rescisão, de cada órgão ou entidade referidos no caput, e naquilo em que não contrariar os termos deste Decreto e da Lei no 11.345, de 2006.

§ 4º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os parcelamentos reger-se-ão pelas disposições da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, não se

Decreto 6187/2007 – Timemania

aplicando o disposto no § 2º do art. 13 e no inciso I do art. 14 da referida Lei.

§ 5º O parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros reger-se-á pelas disposições daquela Lei, não se aplicando o disposto no § 1º do seu art. 38.

§ 6º O parcelamento dos débitos com o FGTS, inclusive aqueles relativos às Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar no 110, de 2001, vencidos até a data de publicação deste Decreto, deverá observar, no que couber, as Resoluções do Conselho Curador do FGTS vigentes que regem a matéria e a Lei no 10.522, de 2002, respectivamente.

§ 7º A partir do mês da formalização dos pedidos de parcelamentos de que trata o caput e até o terceiro mês após a implantação do concurso de prognóstico, as entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional pagarão a cada órgão ou entidade credora prestação mensal no valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), salvo no caso de parcelamento de contribuição previdenciária que era administrada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, em que a prestação mensal a ser paga à Secretaria da Receita Federal do Brasil será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 8º O débito consolidado, deduzindo-se os recolhimentos de que trata o § 7º, será dividido pela quantidade de meses remanescentes, conforme o prazo estabelecido no caput, para se apurar o valor de cada parcela.

Decreto 6187/2007 – Timemania

§ 9º O disposto no caput aplica-se também a débito não incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - PAES, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, sem prejuízo da permanência das entidades nessas modalidades de parcelamento.

§ 10. Os saldos devedores dos débitos incluídos em qualquer outra modalidade de parcelamento, inclusive no REFIS, no parcelamento a ele alternativo ou no PAES, poderão ser parcelados nas condições previstas neste Decreto, desde que as entidades manifestem sua desistência dessas modalidades de parcelamento no prazo estabelecido no § 2º para a formalização dos pedidos de parcelamentos.

§ 11. Os parcelamentos de que trata o caput aplicam-se, inclusive, aos saldos devedores de débitos remanescentes do REFIS, do parcelamento a ele alternativo e do PAES, nas hipóteses em que as entidades tenham sido excluídas dessas modalidades de parcelamento.

§ 12. As entidades que aderirem aos parcelamentos de que trata o caput poderão, até o término do prazo fixado no § 2º, regularizar sua situação quanto às parcelas devidas ao REFIS, ao parcelamento a ele alternativo e ao PAES, desde que ainda não tenham sido formalmente excluídas dessas modalidades de parcelamento.

§ 13. A concessão dos parcelamentos de que trata o caput independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal.

Art. 8º Os valores da remuneração referida no inciso II do art. 3º, destinados a cada entidade de prática desportiva da modalidade de futebol profissional e os valores de remuneração ou pagamentos pelo

Decreto 6187/2007 – Timemania

uso de sua denominação, marca, emblema, hino ou símbolos, em quaisquer concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, serão depositados pela Caixa Econômica Federal em contas específicas, cuja finalidade será a quitação das prestações do parcelamento de débitos de que trata o art. 7º, obedecendo à proporção do montante do débito consolidado de cada órgão ou entidade credora, sendo os depósitos efetuados mensalmente até o quinto dia do mês subsequente ao da apuração dos valores.

§ 1º As contas para quitação das prestações do parcelamento serão abertas em agência da Caixa Econômica Federal indicada para assinatura do termo de adesão e cumprimento do disposto no art. 4º.

§ 2º A abertura das contas deverá ser efetuada pelas entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional no prazo de até noventa dias após a publicação deste Decreto.

§ 3º Para o cálculo da proporção a que se refere o caput, o INSS, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Agente Operador do FGTS informarão à Caixa Econômica Federal o montante do débito parcelado, na forma prevista na Lei no 11.345, de 2006.

§ 4º A quitação das prestações do parcelamento a que se refere o caput será efetuada mediante débito em conta mantida na Caixa Econômica Federal, específica para cada entidade desportiva e individualizada por órgão ou entidade credora do parcelamento, vedada a movimentação com finalidade diversa da quitação dos parcelamentos de que tratam os arts. 7º e 9º.

§ 5º Na hipótese em que não haja dívida parcelada na forma do art. 7º com algum dos credores nele referido, os valores de que trata o

Decreto 6187/2007 – Timemania

inciso II do art. 3º e os valores de remuneração ou pagamentos pelo uso de sua denominação, marca, emblema, hino ou símbolos, em quaisquer concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, serão destinados pela Caixa Econômica Federal aos demais credores, mediante rateio proporcional aos respectivos montantes de débitos parcelados.

§ 6º Os valores destinados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput, em montante excedente ao necessário para a quitação das prestações mensais perante cada órgão ou entidade credora, serão utilizados para a amortização das prestações vincendas até a quitação integral dos parcelamentos.

§ 7º Na hipótese de o valor da remuneração destinada na forma do caput ser insuficiente para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade de prática desportiva da modalidade de futebol profissional ficará responsável por complementar o valor da prestação, mediante depósito a ser efetuado, até a data de vencimento da prestação, sob pena de rescisão do parcelamento, observado durante o primeiro ano de vigência do parcelamento, contado da consolidação dos débitos de que trata o § 8º do art. 7º, o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 7º-A. A partir do ano de 2009, o quantitativo máximo da complementação prevista no § 7º será o resultado da diferença entre dez por cento do valor da prestação mensal prevista no caput do art. 7º e a remuneração mensal constante do caput deste artigo, ou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prevalecendo o maior montante, sem prejuízo da manutenção da quantidade de parcelas dispostas no caput do mencionado art. 7º. (Incluído pelo Decreto nº 6.912, de 2009)

Decreto 6187/2007 – Timemania

§ 7º-B. O percentual do valor da prestação mensal, previsto no § 7º-A, referente ao cálculo do quantitativo máximo da complementação de que trata o § 7º, deverá ser reajustado para vinte por cento no ano de 2010, e acrescido em mais dez por cento da prestação mensal a cada ano subsequente, prevalecendo para pagamento o resultado desse cálculo, ou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que representar maior montante. (Incluído pelo Decreto nº 6.912, de 2009)

§ 8º Ocorrendo a hipótese prevista no § 7º e quando o cálculo previsto nos §§ 7º-A e 7º-B resultar em cem por cento da prestação mensal devida, o débito será consolidado, deduzindo-se os recolhimentos efetuados, e o saldo será dividido pela quantidade de meses remanescentes, para se apurar o valor de cada parcela. (Redação dada pelo Decreto nº 6.912, de 2009)

§ 9º Para os efeitos do previsto no § 7º, a Caixa Econômica Federal disponibilizará o acesso aos registros efetuados nas contas específicas às respectivas entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional.

§ 10. Ao final do mês de março de cada ano civil, a Caixa Econômica Federal revisará a proporção de que trata o caput, mediante informações dos órgãos e entidades credoras quanto ao montante da dívida remanescente, consolidada em 31 de dezembro do ano anterior.

§ 11. A revisão a que se refere o § 9º poderá ser solicitada à Caixa Econômica Federal pela entidade de prática desportiva da modalidade de futebol profissional ou pelos órgãos e entidades credoras, a qualquer momento.

§ 12. O depósito pela Caixa Econômica Federal da remuneração de que trata o inciso II do art. 3º, diretamente à entidade

Decreto 6187/2007 – Timemania

de prática desportiva da modalidade de futebol profissional em conta de livre movimentação, subordina-se à apresentação de comprovantes de regularidade emitidos por todos os órgãos e entidades credoras do parcelamento e declaração de quitação de quaisquer parcelamentos relativamente aos débitos vencidos até a data de publicação deste Decreto.

§ 13. O disposto no § 12 aplica-se a quaisquer valores de remuneração ou pagamento às entidades desportivas que tenham celebrado o instrumento de adesão previsto no inciso IV do art. 4º, pelo uso de sua denominação, marca, emblema, hino ou símbolos, em quaisquer concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

§ 14. A entidade de prática desportiva da modalidade de futebol profissional deverá renovar, perante a Caixa Econômica Federal, a apresentação dos comprovantes de regularidade de que trata o § 1º do art. 4º, no prazo de suas respectivas validades, sob pena de bloqueio dos valores, na forma do art. 8º da Lei no 11.345, de 2006.

§ 15. Expirado o prazo de validade dos comprovantes de regularidade de que trata o § 12, sem a apresentação de novos comprovantes, os valores originários de outros concursos de prognósticos que não aquele previsto no art. 1º serão mantidos indisponíveis em conta corrente específica na Caixa Econômica Federal.

§ 16. Os recursos tornados indisponíveis na forma do § 15 somente poderão ser utilizados para pagamento, integral ou parcial, de débitos da entidade desportiva aos órgãos e entidade referidos na alínea “b” do inciso IV do art. 4º.

Decreto 6187/2007 – Timemania

§ 17. A disponibilidade dos recursos somente ocorrerá mediante a apresentação dos comprovantes de regularidade de que trata o § 12.

Art. 9º Se a entidade de prática desportiva da modalidade de futebol profissional não tiver parcelamento ativo na forma do art. 7º e estiver incluída no REFIS, no parcelamento a ele alternativo ou no PAES, os valores a ela destinados, de acordo com o disposto no inciso II do art. 3º, serão utilizados, nos termos do art. 8º, na seguinte ordem:

I - para amortização da parcela mensal devida ao REFIS ou ao parcelamento a ele alternativo, enquanto a entidade de prática desportiva da modalidade de futebol profissional permanecer incluída nesses programas de parcelamento;

II - para amortização da parcela mensal devida ao PAES, enquanto a entidade de prática desportiva da modalidade de futebol profissional permanecer incluída nesse programa de parcelamento, obedecida a proporção dos montantes consolidados, na forma dos arts. 1º e 5º da Lei no 10.684, de 2003, nos casos em que a entidade não tiver optado pelo REFIS nem pelo parcelamento a ele alternativo, tiver sido excluída desses programas ou houver liquidado o débito neles consolidado.

§ 1º Os valores destinados pela Caixa Econômica Federal na forma dos incisos I e II, em montante excedente ao necessário para a quitação das prestações mensais do REFIS, ou do parcelamento a ele alternativo e do PAES serão utilizados para a amortização do saldo devedor do débito consolidado nas respectivas modalidades de parcelamento.

§ 2º Na hipótese de os valores destinados na forma do caput serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade de prática desportiva da modalidade de futebol profissional

Decreto 6187/2007 – Timemania

ficará responsável pelo recolhimento complementar do valor da prestação.

Art. 10. A Caixa Econômica Federal e os órgãos e entidades envolvidos nos processos de arrecadação, rateio, contabilização, recolhimento de recursos das Loterias Federais, parcelamento de débitos previdenciários, tributários, não-tributários e do FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar no 110, de 2001, observarão este Decreto e, no que com ele não colidirem, as suas normas específicas, adotando as providências necessárias a sua implementação.

Art. 11. Os parcelamentos de que trata o art. 7º estender-se-ão às Santas Casas de Misericórdia, às entidades hospitalares sem fins econômicos e às entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência, desde que mantenham convênio com o Sistema Único de Saúde há pelo menos dez anos da publicação da Lei no 11.345, de 2006, e às demais entidades sem fins econômicos desde que sejam portadoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, independentemente da celebração do instrumento de adesão e do atendimento dos demais requisitos previstos no art. 4º.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, o CNAS deverá fornecer anualmente aos órgãos e entidades credores do parcelamento a relação atualizada das entidades beneficentes portadoras do CEBAS.

§ 2º Enquanto vinculadas ao parcelamento de que trata o art. 7º, as entidades referidas no caput deverão manter as mesmas condições requeridas para emissão do CEBAS, sob pena de rescisão do parcelamento.

Decreto 6187/2007 – Timemania

§ 3º Não se aplicam aos parcelamentos a que se refere o caput o disposto no § 7º do art. 7º e no § 7º do art. 8º.

§ 4º Ficam resguardados os efeitos dos pedidos dos parcelamentos a que se refere o caput formalizados anteriormente à publicação deste Decreto.

§ 5º O certificado de que trata o caput poderá ser suprido por certidão vigente emitida pelo CNAS na qual descreva a situação do pedido tempestivo de renovação, protocolado junto àquele Conselho, salvo se houver registro de decisão denegatória.

§ 6º Aplica-se o disposto no caput aos clubes sociais sem fins econômicos que comprovem a participação em competições oficiais em ao menos três modalidades esportivas distintas, de acordo com certidão a ser expedida anualmente pela Confederação Brasileira de Clubes. (Incluído pelo Decreto nº 6.912, de 2009)

§ 7º Nos termos do art. 76 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, as Santas Casas de Misericórdia, as entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos e os clubes sociais referidos no § 6º poderão aderir aos parcelamentos a que se refere o caput, até o dia 24 de novembro de 2009. (Incluído pelo Decreto nº 6.912, de 2009)

Art. 12. A Caixa Econômica Federal deverá implantar o concurso de prognóstico de que trata o art. 1º em até seis meses após a publicação deste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de agosto de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

Decreto 6653/2008 – Doping**[DOPING] DECRETO Nº 6.653/2008. Promulga a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005.****DECRETO Nº 6.653, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2008.**

Promulga a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005, por meio do Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da referida Convenção em 18 de dezembro de 2007;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

Decreto 6653/2008 – Doping

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.11.2008 e retificado no DOU de 20.11.2008

CONVENÇÃO INTERNACIONAL CONTRA O DOPING NOS ESPORTES

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, doravante denominada UNESCO, em sua 33ª sessão, reunida em Paris, de 3 a 21 de outubro de 2005,

Considerando que o objetivo da UNESCO é contribuir para a paz e a segurança, ao promover a colaboração entre as nações por meio da educação, ciência e cultura,

Referindo-se a instrumentos internacionais existentes relacionados aos Direitos Humanos,

Tendo em conta a resolução 58/5 adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 3 de novembro de 2003, relativa ao esporte como meio para promover a educação, a saúde, o desenvolvimento e a paz, em particular o parágrafo 7,

Consciente de que o esporte deve desempenhar um papel importante na proteção da saúde, na educação moral, cultural e física, e na promoção do entendimento internacional e da paz,

Observando a necessidade de encorajar e coordenar a cooperação internacional com vistas à eliminação do doping no esporte,

Preocupada com o uso do doping nos esportes e com suas conseqüências para a saúde dos atletas, o princípio da ética desportiva, a eliminação das fraudes e o futuro do esporte,

Decreto 6653/2008 – Doping

Atenta para o fato de que o doping coloca em risco princípios éticos e valores pedagógicos consagrados na Carta Internacional de Educação Física e Desporto da UNESCO e na Carta Olímpica,

Recordando que a Convenção Antidoping e seu Protocolo Adicional, adotados no âmbito do Conselho da Europa são os instrumentos de Direito Internacional Público que estão na origem de políticas nacionais contra o doping e de cooperação intergovernamental,

Recordando as recomendações sobre doping adotadas pela Conferência de Ministros e Altos Funcionários Responsáveis por Educação Física e Desporto, em sua segunda, terceira e quarta sessões, organizadas pela UNESCO em Moscou (1988), Punta del Leste (1999) e Atenas (2004), respectivamente, e a Resolução 32 C/9, adotada pela Conferência Geral da UNESCO em sua 32ª sessão (2003),

Tendo presente o Código Mundial Antidoping, adotado pela Agência Mundial Antidoping durante a Conferência Mundial sobre o Doping nos Esportes, celebrada em Copenhague, no dia 5 de março de 2003 e a Declaração de Copenhague contra o Doping nos Esportes,

Atenta à influência que atletas de elite exercem sobre a juventude,

Ciente da necessidade contínua de conduzir e promover a pesquisa, com vistas ao aperfeiçoamento da detecção do doping e melhor compreensão dos fatores que determinam a sua utilização, a fim de conferir a maior eficácia possível às estratégias de prevenção,

Ciente também da importância da educação continuada dos atletas, do pessoal de apoio aos atletas, e do conjunto da sociedade na prevenção do doping,

Tendo presente a necessidade de criar condições para que os Estados Partes implementem os programas antidoping,

Decreto 6653/2008 – Doping

Ciente de que autoridades públicas e órgãos responsáveis pelo desporto possuem responsabilidades complementares na prevenção e combate do doping nos esportes, particularmente para assegurar a condução adequada, com base no princípio da ética desportiva, dos eventos desportivos, e para proteger a saúde dos que deles participam,

Reconhecendo que essas autoridades e organizações devem trabalhar em conjunto para alcançar esses objetivos, assegurando o mais alto grau de independência e transparência em todos os níveis adequados,

Determinada a iniciar ações mais amplas e profundas visando à eliminação do doping nos esportes,

Reconhecendo que a eliminação do doping nos esportes depende, em parte, da progressiva harmonização de normas e práticas antidoping nos esportes e da cooperação nos níveis nacional e mundial,

Adota esta Convenção neste dia dezanove de outubro de 2005.

I. Escopo**Artigo 1****Objetivo da Convenção**

O objetivo desta Convenção, no âmbito da estratégia e do programa de atividades da UNESCO na área de educação física e desporto, é promover a prevenção e o combate ao doping nos esportes, com vistas a sua eliminação.

Artigo 2**Definições**

Estas definições devem ser compreendidas no contexto do Código Mundial Antidoping. No entanto, em caso de conflito, as definições da Convenção prevalecerão.

Decreto 6653/2008 – Doping

Para os fins desta Convenção:

1. “Laboratórios credenciados para controle de doping” são os laboratórios credenciados pela Agência Mundial Antidoping.

2. “Organização antidoping” é uma entidade responsável pela adoção de regras para iniciar, implementar ou executar qualquer etapa do processo de controle do doping. Isso inclui, por exemplo, o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paraolímpico Internacional, outras importantes entidades organizadoras de eventos que realizem testes antidoping em seus eventos, a Agência Internacional Antidoping, as federações internacionais e as organizações nacionais antidoping.

3. “Violação das regras antidoping” nos esportes refere-se a uma ou mais das seguintes infrações:

(a) presença de alguma substância, de seus metabólitos ou de marcadores na amostra corporal de um atleta;

(b) uso ou tentativa de uso de uma substância proibida ou de um método proibido;

(c) recusa ou falha, sem justificativa criteriosa, a submeter-se à coleta de amostras após notificação conforme autorizado pelas regras antidoping aplicáveis, ou esquivar-se, de qualquer outra forma, do processo de coleta de amostras;

(d) violação das exigências aplicáveis, relativas à disponibilidade do atleta para realização de testes fora de competições, incluindo a falha em fornecer informações sobre seu paradeiro e o não comparecimento a testes que sejam declaradamente baseados em regras razoáveis;

(e) falsificação ou tentativa de falsificar qualquer etapa do controle de doping;

(f) posse de substância proibida ou método proibido;

Decreto 6653/2008 – Doping

- (g) tráfico de qualquer substância proibida ou método proibido;
- (h) administração ou tentativa de administração de uma substância proibida ou método proibido a um atleta, ou assistência, encorajamento, auxílio, incitamento, encobrimento ou qualquer outro tipo de cumplicidade envolvendo uma violação ou qualquer tentativa de violação de regra antidoping.
4. “Atleta”, para os fins do controle antidoping, é qualquer pessoa que pratique um esporte nos níveis nacional ou internacional, conforme definido por cada organização antidoping e aceito pelos Estados Partes e por qualquer indivíduo que participe em esporte ou evento desportivo de nível inferior aceito pelos Estados Partes. Para os fins de programas de educação e treinamento, “atleta” é qualquer pessoa que pratica um esporte sob a autoridade de uma organização desportiva.
5. “Pessoal de apoio ao atleta” é qualquer técnico, treinador, gestor, agente, pessoal de equipe, funcionário, equipe médica ou paramédica que trabalhe com atletas ou trate atletas que participem ou estejam se preparando para participar de eventos desportivos.
6. “Código” diz respeito ao Código Mundial Antidoping, adotado pela Agência Mundial Antidoping em 05 de março de 2003 em Copenhague, que está anexado como Apêndice I a esta Convenção.
7. “Competição” é uma única corrida, partida, jogo ou um competição atlética individual.
8. “Controle de doping” é o processo que inclui o planejamento de distribuição dos testes, coleta e manuseio das amostras, análises laboratoriais, gestão dos resultados, audiências e recursos.
9. “Doping no esporte” é a ocorrência de violação de uma regra antidoping.

Decreto 6653/2008 – Doping

10. “Equipes devidamente autorizadas de controle de doping” são as equipes de controle de doping que atuam sob a autoridade de organizações internacionais ou nacionais antidoping.

11. Com o objetivo de estabelecer a distinção entre testes durante a competição e testes fora de competição, a menos que regras diferentes sejam fornecidas por uma federação internacional ou uma organização antidoping reconhecida, os testes “durante a competição” são testes nos quais um (a) atleta é selecionado (a) para testes em conexão com uma competição específica.

12. “Padrão Internacional para Laboratórios” é o conjunto de parâmetros que encontra-se anexado como Apêndice 2 a esta Convenção.

13. “Padrão Internacional para Testes” é o conjunto de parâmetros que encontra-se anexado como Apêndice 3 a esta Convenção.

14. Testes “sem notificação prévia” são controles de doping realizados sem aviso prévio ao atleta e nos quais o atleta é acompanhado ininterruptamente do momento em que a notificação é feita até o fornecimento da amostra.

15 “Movimento Olímpico” são todos aqueles que concordam em ser orientados pela Carta Olímpica e que reconhecem a autoridade do Comitê Olímpico Internacional, nomeadamente: as federações internacionais de esportes para com a programação dos Jogos Olímpicos; os Comitês Olímpicos Nacionais, os Comitês Organizadores dos Jogos Olímpicos, atletas, juízes e árbitros, associações e clubes, assim como todas as organizações e instituições reconhecidas pelo Comitê Olímpico Internacional.

Decreto 6653/2008 – Doping

16. Controle de doping “fora de competição” é qualquer controle de doping que não é realizado durante uma competição.

17. “Lista Proibida” é a lista fornecida no Anexo 1 desta Convenção, na qual são identificadas as substâncias proibidas e os métodos proibidos.

18. “Método proibido” é qualquer método assim descrito na Lista Proibida, fornecida no Anexo 1 desta Convenção.

19. “Substância proibida” é qualquer substância assim descrita na Lista Proibida, fornecida no Anexo 1 desta Convenção.

20. “Organização esportiva” é qualquer organização que atue como a entidade reguladora de um evento para um ou mais esportes.

21. “Padrões para Garantir Isenções para Uso Terapêutico” são aqueles padrões citados no Anexo 2 desta Convenção.

22. “Testes” são as partes do processo de controle de doping envolvendo o planejamento de distribuição de testes, a coleta de amostras, o manuseio de amostras, e o transporte de amostras para o laboratório.

23. “Isenção para Uso Terapêutico” significa uma isenção concedida de acordo com os Padrões para Garantir Isenções para Uso Terapêutico.

24. “Uso” significa a aplicação, ingestão, injeção ou consumo por qualquer meio que seja de qualquer substância proibida ou de qualquer método proibido.

25. “Agência Mundial Antidoping (WADA)” é a fundação assim denominada, estabelecida de acordo com as leis suíças em 10 de novembro de 1999.

Artigo 3

Decreto 6653/2008 – Doping**Meios de alcançar os objetivos da Convenção**

De modo a alcançar os objetivos da Convenção, os Estados Parte comprometem-se a:

(a) adotar medidas apropriadas nos níveis nacional e internacional que sejam consistentes com os princípios do Código;

(b) encorajar todas as formas de cooperação internacional que busquem proteger atletas e a ética nos esportes, bem como a partilhar resultados de pesquisas;

(c) estimular a cooperação internacional entre Estados Parte e principais organizações no combate ao doping nos esportes, em particular junto à Agência Mundial Antidoping.

Artigo 4**Relação da Convenção com o Código**

1. De forma a coordenar a implantação, nos níveis nacional e internacional, do combate ao doping nos esportes, os Estados Parte comprometem-se a respeitar os princípios do Código, como base para as medidas estabelecidas no Artigo 5 desta Convenção. Nada nessa Convenção proíbe os Estados Parte de adotarem medidas adicionais complementares ao Código.

2. O Código e as versões mais recentes dos Apêndices 2 e 3 estão reproduzidos para fins informativos, e não são partes integrantes desta Convenção. Os Apêndices como tais não criam nenhuma obrigação vinculante aos Estados Parte sob as leis internacionais.

3. Os Anexos são parte integrante desta Convenção.

Artigo 5**Medidas para alcançar os objetivos da Convenção**

Decreto 6653/2008 – Doping

Ao comprometer-se com os artigos desta Convenção, os Estados Parte adotarão as devidas medidas para cumprir com as obrigações deles emanadas. Tais medidas podem incluir a legislação, a regulamentação, políticas ou práticas administrativas.

Artigo 6**Relação com outros instrumentos internacionais**

Esta Convenção não deve alterar os direitos e obrigações de Estados Parte decorrentes de outros acordos previamente assinados e consistentes com o objeto e o objetivo desta Convenção. Isso não afeta a fruição, por outros Estados Parte, de seus direitos ou o desempenho de suas obrigações conforme estabelecidos por essa Convenção.

II. Atividades antidoping no nível nacional**Artigo 7****Coordenação interna**

Os Estados Parte devem assegurar a aplicação da presente Convenção, especialmente por meio da coordenação interna. Para cumprir com suas obrigações para com esta Convenção, os Estados Parte podem contar com o apoio de organizações antidoping assim como de autoridades e organizações esportivas.

Artigo 8**Restrição da disponibilidade e do uso, nos esportes, de substâncias e métodos proibidos:**

1. Os Estados Parte devem, sempre que apropriado, adotar medidas para restringir a disponibilidade de substâncias e métodos proibidos, de modo a restringir seu uso nos esportes por todos os atletas, a menos que o uso se baseie em isenção para uso terapêutico. Tais medidas incluem ações contra o tráfico direcionado aos atletas, e para

Decreto 6653/2008 – Doping

esse fim, iniciativas para controlar a produção, movimentação, importação, distribuição e venda.

2.Os Estados Parte devem adotar, ou encorajar, se apropriado, a que entidades competentes atuem em suas jurisdições no sentido de adotar medidas para prevenir e restringir o uso e posse por parte de atletas de substâncias e métodos proibidos nos esportes, a menos que o uso se baseie em uma isenção para uso terapêutico.

3.Nenhuma medida tomada em consonância com essa Convenção impedirá a disponibilidade para finalidades legítimas, de substâncias e métodos de todo modo proibidos ou controlados nos esportes.

Artigo 9**Medidas a serem tomadas contra o pessoal de apoio a atletas**

Os Estados Parte devem eles mesmo tomar medidas ou encorajar organizações esportivas e organizações antidoping a adotar medidas, incluindo sanções ou penalidades, voltados para o pessoal de apoio a atletas que cometa alguma violação de regra antidoping ou quaisquer outras ofensas associadas ao doping nos esportes.

Artigo 10**Suplementos nutricionais**

Os Estados Parte, sempre que apropriado, devem encorajar os produtores e distribuidores de suplementos nutricionais a estabelecerem as melhores práticas na comercialização e distribuição de suplementos nutricionais, incluindo informações relativas a sua composição analítica e garantia de qualidade.

Artigo 11**Medidas financeiras**

Decreto 6653/2008 – Doping

Os Estados Parte devem, sempre que apropriado:

(a) fornecer financiamento dentro de seus respectivos orçamentos para apoiar um programa nacional de testes em todas as modalidades esportivas ou auxiliar as organizações esportivas e organizações antidoping a financiar medidas de controle de doping, seja por meio de subsídios diretos ou de transferência de recursos, ou mediante o reconhecimento dos custos de tais controles ao determinar os subsídios ou auxílios totais a serem concedidos para aquelas organizações;

(b) tomar as medidas necessárias para reter os recursos financeiros dirigidos ao esporte para atletas individuais ou pessoal de apoio a atletas que tenham sido suspensos após a violação de uma regra antidoping, durante o período de sua suspensão;

(c) reter parte ou a totalidade dos recursos financeiros ou outras modalidades de apoio dirigidos a quaisquer organizações esportivas ou organizações antidoping que descumpram o Código ou as regras antidoping vigentes adotadas em conformidade com o Código.

Artigo 12**Medidas para facilitar o controle do doping**

Os Estados Parte devem, sempre que apropriado:

(a) encorajar e facilitar a implementação de controles de doping, por organizações esportivas e organizações antidoping dentro de sua jurisdição, de maneira consistente com o Código incluindo a ausência de aviso prévio, e a realização de testes fora de competições e durante as competições;

(b) encorajar e facilitar a negociação, por parte de organizações esportivas e organizações antidoping, de acordos que

Decreto 6653/2008 – Doping

permitam a seus membros serem testados por equipes de controle de doping de outros países, desde que devidamente autorizadas;

(c) comprometerem-se a auxiliar organizações esportivas e organizações antidoping dentro de sua jurisdição para que tenham acesso a um laboratório credenciado de controle de doping para fins de análise de controle de doping.

III. Cooperação internacional**Artigo 13**

Cooperação entre organizações antidoping e organizações esportivas

Os Estados Parte devem encorajar a cooperação entre organizações antidoping, autoridades públicas, e organizações esportivas dentro de sua jurisdição e aquelas dentro da jurisdição de outros Estados Parte, de modo a se alcançar, no nível internacional, os objetivos desta Convenção.

Artigo 14**Apoio à missão da Agência Mundial Antidoping**

Os Estados Parte comprometem-se a apoiar a importante missão da Agência Mundial Antidoping no combate internacional ao doping.

Artigo 15**Financiamento igualitário da Agência Mundial Antidoping**

Os Estados Parte apóiam o princípio de financiamento igualitário do orçamento principal anual da Agência Mundial Antidoping aprovado por autoridades públicas e pelo Movimento Olímpico.

Artigo 16**Cooperação internacional no controle de doping**

Decreto 6653/2008 – Doping

Reconhecendo que o combate ao doping nos esportes somente pode ser eficaz quando os atletas podem ser testados sem aviso prévio e as amostras podem ser transportadas adequadamente para laboratórios de análises, os Estados Parte devem, sempre que apropriado e de acordo com as leis e procedimentos de cada país:

(a) facilitar a tarefa da Agência Mundial Antidoping e de organizações antidoping que atuam em conformidade com o Código, respeitadas as regulamentações relevantes de cada país, no sentido de que sejam realizados controles de doping em seus atletas dentro e fora de competições, seja em seus territórios ou em qualquer outro lugar;

(b) facilitar a oportuna movimentação transfronteiriça de equipes devidamente autorizadas de controle de doping, quando envolvidas em atividades de controle de doping;

(c) cooperar para prover o oportuno embarque ou movimentação transfronteiriça de amostras, de tal forma que sejam mantidas sua segurança e integridade;

(d) auxiliar na coordenação internacional do controle dos casos de doping pelas várias organizações antidoping, e cooperar nesse sentido junto à Agência Mundial Antidoping;

(e) promover a cooperação entre os laboratórios de controle de doping dentro de sua jurisdição e aqueles pertencentes à jurisdição de outros Estados Parte. Em particular, os Estados Parte com laboratórios credenciados de controle de doping devem encorajar laboratórios de sua jurisdição a auxiliar outros Estados Parte, de forma a habilitá-los a adquirir a experiência, as qualificações e técnicas necessárias para que estabeleçam seus próprios laboratórios caso desejem fazê-lo;

Decreto 6653/2008 – Doping

(f)encorajar e apoiar arranjos recíprocos de testes entre as organizações antidoping assim designadas, em conformidade com o Código;

(g)reconhecer mutuamente os procedimentos de controle de doping e a gestão de resultados de testes, incluindo as sanções esportivas deles decorrentes, de qualquer organização antidoping que atue em conformidade com o Código.

Artigo 17**Financiamento Voluntário**

1.Um “Fundo para a Eliminação de Doping nos Esportes”, doravante denominado “o Fundo Voluntário”, fica doravante estabelecido. O Fundo Voluntário deve consistir em fundos fiduciários estabelecidos de acordo com as Regulamentações Financeiras da UNESCO. Todas as contribuições de Estados Parte e de outros atores devem ser voluntárias.

2.Os recursos do Fundo Voluntário devem ser constituídos por:

(a)contribuições feitas pelos Estados Parte;

(b)contribuições, doações ou donativos que podem ser feitos

por:

(i)outros Estados;

(ii)organizações e programas do sistema das Nações Unidas, especialmente do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas, assim como de outras organizações internacionais; ou

(iii)entidades públicas ou privadas ou indivíduos;

(c) quaisquer juros incidentes sobre os recursos do Fundo Voluntário;

Decreto 6653/2008 – Doping

(d) fundos levantados por meio de arrecadações, e receitas de eventos organizados em prol do Fundo Voluntário;

(e) quaisquer outros recursos autorizados pelos regulamentos do Fundo Voluntário, a serem estabelecidos pela Conferência das Partes.

3. Contribuições para o Fundo Voluntário feitas por Estados Parte não devem ser consideradas um substituto do compromisso dos Estados Parte de arcar com sua responsabilidade de contribuir para o orçamento anual da Agência Mundial Antidoping.

Artigo 18**Uso e controle do Fundo Voluntário**

Os recursos do Fundo Voluntário devem ser alocados pela Conferência das Partes para o financiamento de atividades aprovadas pela mesma, especialmente para auxiliar os Estados Parte a desenvolver e implantar programas antidoping, de acordo com as provisões desta Convenção, levando em consideração as metas da Agência Mundial Antidoping, e podem servir para cobrir os custos operacionais desta Convenção. Nenhuma condição política, econômica ou de outra natureza pode ser associada às contribuições feitas ao Fundo Voluntário.

IV. Educação e treinamento**Artigo 19****Princípios gerais de educação e treinamento**

1. Os Estados Parte devem comprometer-se, dentro de seus meios, a apoiar, conceber ou implantar programas educacionais e de treinamento sobre ações antidoping. Para a comunidade esportiva de modo geral, esses programas devem procurar fornecer informações atualizadas e precisas sobre:

(a) os danos do doping aos valores éticos dos esportes;

Decreto 6653/2008 – Doping

(b) as conseqüências do doping para a saúde.

2. Para atletas e para o pessoal de apoio de atletas, em particular em seu período inicial de treinamento, programas educacionais e de treinamento devem, além do descrito acima, procurar fornecer informações atualizadas e precisas sobre:

(a) procedimentos de controle de doping;

(b) direitos e responsabilidades de atletas com relação a ações antidoping, incluindo informações sobre o Código e as políticas antidoping das organizações esportivas e antidoping relevantes. Tais informações devem incluir as conseqüências de se cometer uma violação das regras antidoping;

(c) a lista de substâncias e métodos proibidos e de isenções para uso terapêutico;

(d) suplementos nutricionais.

Artigo 20**Códigos de conduta profissional**

Os Estados Parte devem encorajar as competentes e relevantes associações e instituições profissionais a desenvolver e implantar códigos adequados de conduta, boas práticas e ética relativos a ações antidoping nos esportes que sejam consistentes com o Código.

Artigo 21**Envolvimento de atletas e pessoal de apoio a atletas**

Os Estados Parte devem promover e, dentro de seus meios, apoiar a participação ativa de atletas e do pessoal de apoio de atletas em todos os aspectos do trabalho antidoping de organizações esportivas e outras organizações relevantes e encorajar as organizações esportivas de sua jurisdição a fazer o mesmo.

Artigo 22

Decreto 6653/2008 – Doping**As organizações esportivas e a educação e treinamento continuados sobre antidoping**

Os Estados Parte devem encorajar organizações esportivas e organizações antidoping a implantar programas educacionais e de treinamento contínuos, nos temas identificados no Artigo 19, para todos os atletas e para o pessoal de apoio a atletas.

Artigo 23**Cooperação em educação e treinamento**

Os Estados Parte devem cooperar entre si e com as organizações relevantes para partilhar, sempre que apropriado, informações, conhecimentos e experiência sobre programas antidoping eficazes.

V. Pesquisa**Artigo 24****Promoção de pesquisas sobre ações antidoping**

Os Estados Parte comprometem-se, dentro de seus meios, a encorajar e promover pesquisas antidoping em cooperação com organizações esportivas e outras organizações relevantes sobre:

(a) prevenção, detecção, métodos, aspectos comportamentais e sociais, e conseqüências do doping para a saúde;

(b) modos e meios de elaborar programas de treinamento fisiológico e psicológico de base científica que respeitem a integridade da pessoa humana;

(c) o uso de todas as substâncias e métodos descobertos resultantes do desenvolvimento científico.

Artigo 25**Natureza das pesquisas antidoping**

Decreto 6653/2008 – Doping

Ao promover pesquisas antidoping, conforme estabelecido no Artigo 24 acima, os Estados Parte devem assegurar que tais pesquisas:

(a) estarão em conformidade com práticas éticas reconhecidas internacionalmente;

(b) evitarão a administração a atletas de substâncias e métodos proibidos;

(c) deverão ser realizadas somente com as devidas precauções de modo a evitar que os resultados de pesquisas antidoping sejam mal utilizados e aplicados em doping.

Artigo 26**Partilha dos resultados de pesquisas antidoping**

Desde que em conformidade com as leis nacionais e internacionais vigentes, os Estados Parte devem, sempre que apropriado, partilhar os resultados disponíveis de pesquisas antidoping com outros Estados Parte e com a Agência Mundial Antidoping.

Artigo 27**Pesquisa científica esportiva**

Os Estados Parte devem encorajar:

(a) os membros de suas comunidades científica e médica a realizar pesquisas científicas esportivas, de acordo com os princípios do Código;

(b) as organizações esportivas e o pessoal de apoio a atletas de sua jurisdição a implantar pesquisas científicas esportivas que sejam consistentes com os princípios do Código.

VI. Monitoramento da Convenção**Artigo 28****Conferência das Partes**

Decreto 6653/2008 – Doping

1.A Conferência das Partes fica doravante estabelecida. A Conferência das Partes é o órgão soberano desta Convenção.

2.A Conferência das Partes deve se reunir em sessão ordinária, em princípio, a cada dois anos. Ela pode reunir-se em sessão extraordinária, se assim o decidir, ou caso solicitado por pelo menos um terço dos Estados Parte.

3.Cada Estado Parte deve possuir o direito a um voto na Conferência das Partes.

4.A Conferência das Partes deve adotar suas próprias Regras de Procedimento.

Artigo 29**Organização consultiva e observadores presentes na Conferência das Partes**

A Agência Mundial Antidoping deve ser convidada a participar da Conferência das Partes como organização consultiva. O Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paraolímpico Internacional, o Conselho Europeu, e o Comitê Intergovernamental para Educação Física e Esportes (CIGEPS) devem ser convidados como observadores. A Conferência das Partes pode decidir convidar outras organizações relevantes como observadores.

Artigo 30**Funções da Conferência das Partes**

1.Além do estabelecido em outras provisões desta Convenção, a Conferência das Partes deve ter as seguintes funções:

(a)promover o objetivo desta Convenção;

(b)discutir o relacionamento com a Agência Mundial Antidoping e estudar os mecanismos de financiamento do orçamento

Decreto 6653/2008 – Doping

chave anual da Agência. Os Estados não-Parte podem ser convidados para participar das discussões;

(c) adotar um plano para o uso dos recursos do Fundo Voluntário, de acordo com Artigo 18;

(d) examinar os relatórios submetidos por Estados Parte, de acordo com Artigo 31;

(e) avaliar, de forma continuada, o atendimento ao disposto nesta Convenção em resposta ao desenvolvimento de sistemas antidoping, de acordo com Artigo 31. Quaisquer mecanismos ou medidas de monitoramento que excedam o estabelecido pelo Artigo 31 devem ser financiados pelo Fundo Voluntário, conforme estabelecido pelo Artigo 17;

(f) examinar os projetos de emendas a essa Convenção para eventual adoção;

(g) examinar para aprovação, de acordo com o Artigo 34 da Convenção, modificações propostas à Lista Proibida e aos Padrões para Garantir Isenções para Uso Terapêutico adotados pela Agência Mundial Antidoping;

(h) definir e implantar ações de cooperação entre os Estados Parte e a Agência Mundial Antidoping no âmbito desta Convenção;

(i) solicitar um relatório da Agência Mundial Antidoping sobre a implantação do Código para cada uma de suas sessões para exame.

2.A Conferência das Partes, no cumprimento de suas funções, pode realizar tais tarefas em cooperação com outras entidades governamentais.

Artigo 31**Relatórios nacionais enviados à Conferência das Partes**

Decreto 6653/2008 – Doping

Os Estados Parte devem enviar a cada dois anos à Conferência das Partes, por meio do Secretariado, em uma das línguas oficiais da UNESCO, todas as informações relevantes relativas às medidas tomadas por cada um com a finalidade de cumprir as provisões desta Convenção.

Artigo 32**Secretariado da Conferência das Partes**

1.O Secretariado da Conferência das Partes deve ser estabelecido pelo Diretor Geral da UNESCO.

2.Por solicitação da Conferência das Partes o Diretor Geral da UNESCO deve usar ao máximo possível os serviços da Agência Mundial Antidoping segundo os termos acordados por ocasião da Conferência das Partes.

3.Custos operacionais relativos à Convenção serão financiados pelo orçamento ordinário da UNESCO de acordo com os recursos existentes e em nível apropriado, pelo Fundo Voluntário estabelecido segundo o Artigo 17 acima ou uma combinação adequada dessas duas soluções, conforme determinado a cada dois anos. O financiamento para o Secretariado a partir do orçamento ordinário deve ser feito sobre base estritamente mínima, sendo entendido que o financiamento voluntário deve também ser providenciado para apoiar a Convenção.

4.O Secretariado deve preparar a documentação da Conferência das Partes, assim como o projeto de agenda para suas reuniões, e deve assegurar a implantação de suas decisões.

Artigo 33**Emendas**

Decreto 6653/2008 – Doping

1.Cada Estado Parte pode, por comunicação escrita endereçada ao Diretor Geral da UNESCO, propor emendas a esta Convenção. O Diretor Geral deve fazer circular tais comunicações para todos os Estados Parte. Se, após seis meses da data de circulação de uma comunicação, pelo menos metade dos Estados Parte der seu consentimento, o Diretor Geral deve apresentar tais propostas na sessão seguinte da Conferência das Partes.

2.As emendas devem ser adotadas pela Conferência das Partes com uma maioria de dois terços dos votos dos Estados Parte presentes.

3.Uma vez adotadas, as emendas a essa Convenção devem ser submetidas a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dos Estados Parte.

4.Com respeito aos Estados Parte que tenham ratificado, aceito, aprovado ou aderido a emendas a essa Convenção, as mesmas devem entrar em vigor três meses após o depósito dos instrumentos mencionados no parágrafo 3 desse Artigo por dois terços dos Estados Parte. Desse modo, para cada Estado Parte que ratifique, aceite, aprove ou adira a uma emenda, a citada emenda deve entrar em vigor três meses após a data de depósito por aquele Estado Parte de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

5.Um Estado que se torne uma Parte desta Convenção após a entrada em vigor de emendas em conformidade com parágrafo 4 desse Artigo deve, na ausência da expressão de uma intenção diferente, ser considerado:

(a)Parte desta Convenção conforme esta tenha sido emendada;

Decreto 6653/2008 – Doping

(b) Parte da Convenção não-emendada em relação a qualquer Estado Parte não vinculado às emendas.

Artigo 34**Procedimento específico de emenda para os Anexos da Convenção**

1. Se a Agência Mundial Antidoping modificar a Lista Proibida ou os Padrões para Garantir Isenções para Uso Terapêutico, ela poderá, através de comunicação escrita endereçada ao Diretor Geral da UNESCO, informá-lo(a) sobre tais modificações. O Diretor Geral deverá notificar em tempo hábil tais modificações como emendas propostas aos Anexos relevantes desta Convenção a todos os Estados Parte. As emendas aos Anexos devem ser aprovadas pela Conferência das Partes, seja em uma de suas sessões ou mediante consulta por escrito.

2. Os Estados Parte terão 45 dias a partir da notificação do Diretor Geral para expressar sua objeção à emenda proposta seja por escrito ao Diretor Geral, em caso de consulta por escrito, ou durante uma sessão da Conferência das Partes. A menos que dois terços dos Estados Parte expressem sua objeção, a emenda proposta deve ser considerada aprovada pela Conferência das Partes.

3. As emendas aprovadas pela Conferência das Partes devem ser comunicadas pelo Diretor Geral aos Estados Parte. Elas devem entrar em vigor 45 dias após essa notificação, exceto para qualquer um dos Estados Parte que tenha previamente informado o Diretor Geral que não aceita tais emendas.

4. Um Estado Parte que tenha notificado o Diretor Geral que não aceita uma emenda aprovada de acordo com o estabelecido pelos parágrafos precedentes permanece vinculado aos Anexos não-emendados.

VII. Cláusulas finais

Decreto 6653/2008 – Doping**Artigo 35****Sistemas constitucionais federais ou não-unitários**

Os seguintes dispositivos devem aplicar-se a Estados Parte que possuam um sistema constitucional federal ou não-unitário:

(a) Com respeito aos dispositivos desta Convenção, cuja implementação vier a estar sob a jurisdição legal do poder legislativo federal ou central, as obrigações do governo federal ou central devem ser as mesmas que as aplicadas àqueles Estados Parte que não são Estados federais;

(b) Com respeito aos dispositivos desta Convenção, cuja implementação vier a estar sob a jurisdição de Estados, países, províncias ou cantões individuais que não estejam obrigados pelo sistema constitucional da federação a tomar medidas legislativas, o governo federal deve informar às autoridades competentes de tais Estados, países, províncias ou cantões sobre os referidos dispositivos, com recomendação para sua adoção.

Artigo 36**Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão**

Esta Convenção deve estar sujeita a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão pelos Estados Membros da UNESCO de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados junto ao Diretor Geral da UNESCO.

Artigo 37**Entrada em vigor**

1. Esta Convenção deve entrar em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao fim do prazo de um mês após a data do depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Decreto 6653/2008 – Doping

2. Para qualquer Estado que subsequente expresso seu consentimento de vinculação à Convenção, a mesma deve entrar em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao fim do prazo de um mês após a data do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 38**Extensão territorial da Convenção**

1. Qualquer Estado pode, ao depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, especificar o território ou os territórios de cujas relações internacionais for o responsável e aos quais esta Convenção deve aplicar-se.

2. Qualquer Estado Parte pode, em qualquer data posterior, por meio de declaração endereçada à UNESCO, estender a aplicação desta Convenção a qualquer outro território especificado na declaração. Com respeito a tal território, a Convenção deve entrar em vigor no primeiro dia seguinte ao fim do prazo de um mês após a data de recebimento de tal declaração pelo depositário.

3. Qualquer declaração feita de acordo com o estabelecido nos dois parágrafos precedentes pode, com respeito a qualquer território citado em tal declaração, ser retirada através de uma notificação endereçada à UNESCO. Tal retirada deve se tornar válida no primeiro dia seguinte ao fim do prazo de um mês após a data de recebimento de tal notificação pelo depositário.

Artigo 39**Denúncia**

Qualquer Estado Parte pode denunciar esta Convenção. A denúncia deve ser notificada mediante um instrumento escrito, a ser depositado junto ao Diretor Geral da UNESCO. A denúncia deve ganhar

Decreto 6653/2008 – Doping

efeito no primeiro dia do mês seguinte ao fim do prazo de seis meses após o recebimento do instrumento de denúncia. Isso não deverá de forma alguma afetar as obrigações financeiras do Estado Parte em questão até a data em que a retirada ganhar efeito.

Artigo 40**Depositário**

O Diretor Geral da UNESCO deve ser o Depositário desta Convenção e das emendas à mesma. Como Depositário, o Diretor Geral da UNESCO deve informar os Estados Parte desta Convenção, assim como aos outros Estados Membros da Organização sobre:

(a) o depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;

(b) a data de entrada em vigor desta Convenção de acordo com o Artigo 37 acima;

(c) qualquer relatório preparado em observância às disposições do Artigo 31 acima;

(d) qualquer emenda à Convenção ou aos Anexos, adotados em observância aos Artigos 33 e 34 acima e a data em que a emenda entra em vigor;

(e) qualquer declaração ou notificação feita de acordo com as provisões do Artigo 38 acima;

(f) qualquer notificação feita de acordo com as provisões do Artigo 39 acima e a data em que a denúncia entra em vigor;

(g) quaisquer outros atos, notificações ou comunicações relativos a esta Convenção.

Artigo 41**Registro**

Decreto 6653/2008 – Doping

Em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, esta Convenção deve ser registrada junto ao Secretariado das Nações Unidas por solicitação do Diretor Geral da UNESCO.

Artigo 42

Autenticidade dos textos

1. Esta Convenção, incluindo seus Anexos, foi traduzida e impressa em Árabe, Chinês, Inglês, Francês, Russo e Espanhol, os seis textos sendo igualmente autênticos.

2. Os Apêndices desta Convenção deverão ser traduzidos e impressos em Árabe, Chinês, Inglês, Francês, Russo e Espanhol.

Artigo 43

Reservas

Nenhuma reserva que seja incompatível com o objeto e o objetivo da presente Convenção deve ser permitida.

Anexos

Anexo 1. A Lista Proibida – Padrão Internacional

Anexo 2. Padrões para Garantir Isenções para Uso Terapêutico

Apêndices

Apêndice 1. Código Mundial Anti-Doping

Apêndice 2. Padrão Internacional para Laboratórios

Apêndice 3. Padrão Internacional para Testes

Código mundial antidoping

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6653.htm> . Acessado em: 13.04.2013.

Decreto 6795/2009 - Laudos

**[LAUDOS - REGULAMENTO] DECRETO Nº 6.795/2009.
Regulamenta o art. 23 do Estatuto do Torcedor, que dispõe
sobre o controle das condições de segurança dos estádios
desportivos.**

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.795, DE 16 DE MARÇO DE 2009.

Regulamenta o art. 23 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o controle das condições de segurança dos estádios desportivos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003,

DECRETA :

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 23 da Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003, no que concerne ao controle das condições sanitárias e de segurança dos estádios a serem utilizados em competições desportivas.

Art. 2º A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados.

Decreto 6795/2009 - Laudos

§ 1º Os laudos técnicos, que atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança, serão os seguintes:

- I - laudo de segurança;
- II - laudo de vistoria de engenharia;
- III - laudo de prevenção e combate de incêndio; e
- IV - laudo de condições sanitárias e de higiene.

§ 2º Na hipótese de o estádio ser considerado excepcional por seu vulto, complexidade ou antecedentes ou sempre que indicado no laudo de vistoria de engenharia, será exigida a apresentação de laudo de estabilidade estrutural, na forma estabelecida pelo Ministério do Esporte.

§ 3º O Ministério do Esporte estabelecerá, em até cento e vinte dias a partir da vigência deste Decreto, os requisitos mínimos que deverão ser contemplados nos laudos técnicos previstos nos §§ 1º e 2º e indicará as autoridades competentes para emití-los.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de março de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Orlando Silva de Jesus Junior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.3.2009

[LEGADOS] DECRETO Nº 7.258/2010. Cria a Empresa Brasileira de Legado Esportivo S.A. - BRASIL 2016**DECRETO Nº 7.258, DE 5 DE AGOSTO DE 2010.**

Cria a Empresa Brasileira de Legado Esportivo S.A. - BRASIL 2016, especifica a constituição inicial de seu capital social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória no 488, de 12 de maio de 2010, e na Lei no 12.297, de 20 de julho de 2010,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Empresa Brasileira de Legado Esportivo S.A. - BRASIL 2016, empresa pública constituída sob a forma de sociedade anônima, vinculada ao Ministério do Esporte.

Art. 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional convocará assembléia geral de acionistas para a constituição da BRASIL 2016, nos termos do art. 87 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. O Estatuto Social da BRASIL 2016 será aprovado pela assembléia geral de acionistas.

Art. 3º A constituição inicial do capital social da BRASIL 2016 será de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), dividido em dez mil ações ordinárias nominativas e sem valor nominal, que serão subscritas integralmente pela União.

Art. 4º O Conselho de Administração será eleito pela assembléia geral de acionistas, com prazo de gestão de três anos, permitida a reeleição, sendo constituído:

Decreto 7258/2010 – Legados

I - por dois conselheiros indicados pelo Ministro de Estado do Esporte, que exercerão a Presidência e a Vice-Presidência do Conselho;

II - pelo Presidente da Diretoria-Executiva;

III - por um conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

IV - por um conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

V - por um conselheiro indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 5º A Diretoria-Executiva será composta de um Diretor-Presidente, nomeado e destituível pelo Presidente da República, e até três diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria-Executiva serão indicados pelo Ministro de Estado do Esporte.

Art. 6º O Ministro de Estado do Esporte designará representante para a prática das formalidades complementares à constituição e instalação da BRASIL 2016.

Parágrafo único. A função de representante de que trata este artigo será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Orlando Silva de Jesus Júnior

Decreto 7560/2011 – Autoridade Pública Olímpica

**[AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA - PROCEDIMENTOS]
DECRETO Nº 7.560/2011. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Administração Pública federal quanto às ações do Poder Executivo federal no âmbito da Autoridade Pública Olímpica - APO.**

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.560, DE 8 DE SETEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Administração Pública federal quanto às ações do Poder Executivo federal no âmbito da Autoridade Pública Olímpica - APO.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei no 12.396, de 21 de março de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Administração Pública federal quanto às ações do Poder Executivo federal no âmbito da Autoridade Pública Olímpica - APO.

Art. 2º A APO, autarquia em regime especial constituída sob a forma de consórcio público pela Lei no 12.396, de 21 de março de 2011, é dotada de autonomia administrativa e financeira, com patrimônio

Decreto 7560/2011 – Autoridade Pública Olímpica

próprio, e fica, no âmbito federal, vinculada ao Ministério do Esporte. (Redação dada pelo Decreto nº 7.615, de 2011)

§ 1º Cabe ao Ministério do Esporte, no âmbito de suas atribuições, prestar o apoio técnico, administrativo e financeiro de despesas imprescindíveis ao seu funcionamento até 31 de dezembro de 2011. (Redação dada pelo Decreto nº 7.615, de 2011)

§ 2º Os recursos financeiros antecipados em decorrência do disposto no § 1º serão deduzidos quando da entrega dos valores devidos pela União à APO conforme contrato de rateio previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima do Protocolo de Intenções anexo à Lei no 12.396, de 2011, convertido em contrato de consórcio público.

Art. 3º Os órgãos centrais dos sistemas de atividades auxiliares da Administração Pública federal poderão disponibilizar à APO o acesso aos sistemas de pessoal, orçamento, estatística, administração financeira, contabilidade e auditoria, e serviços gerais, sua utilização, além de outras atividades auxiliares comuns.

Art. 4º As requisições de pessoal da Administração Pública federal pela APO serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

Art. 5º Os serviços prestados à APO por militares, servidores públicos civis e empregados públicos mediante cessão ou requisição são considerados de relevante interesse público.

Art. 6º As atividades do representante designado a que se refere a Cláusula Décima Primeira do Protocolo de Intenções anexo à Lei no 12.396, de 2011, convertido em contrato de consórcio público, não exigem dedicação exclusiva, sendo permitido o exercício de outras atividades públicas ou privadas, aplicando-se, no que couber, o disposto

Decreto 7560/2011 – Autoridade Pública Olímpica

no Código de Conduta da Alta Administração Federal, aprovado em 21 de agosto de 2000.

Art. 7º Os créditos constantes do orçamento da União destinados à APO serão transferidos conforme disposto no contrato de rateio referido no § 2º do art. 2º e constituirão despesa da União no momento de sua efetivação.

Art. 8º A Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria-Geral Federal, prestará apoio jurídico à APO.

Art. 9º Os órgãos do Poder Executivo federal expedirão normas complementares com vistas ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 10. A publicação dos atos oficiais da APO será feita no Diário Oficial da União.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 8 de setembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Miriam Belchior

Orlando Silva de Jesus Júnior

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.9.2011

**[LEI PELÉ - REGULAMENTO] DECRETO Nº 7.984/2013 -
Regulamenta a Lei nº 9.615 / 1998, que institui normas gerais
sobre desporto.**

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.984, DE 8 DE ABRIL DE 2013

Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não formais e tem como base os princípios dispostos no art. 2º da Lei nº 9.615, de 1998.

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido nas seguintes manifestações:

I - desporto educacional ou esporte-educação, praticado na educação básica e superior e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a competitividade excessiva de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, praticado de modo voluntário, caracterizado pela liberdade lúdica, com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, a promoção da saúde e da educação, e a preservação do meio ambiente; e

III - desporto de rendimento, praticado segundo as disposições da Lei nº 9.615, de 1998, e das regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados de superação ou de performance relacionados aos esportes e de integrar pessoas e comunidades do País e de outras nações.

§ 1º O desporto educacional pode constituir-se em:

I - esporte educacional, ou esporte formação, com atividades em estabelecimentos escolares e não escolares, referenciado em princípios socioeducativos como inclusão, participação, cooperação, promoção à saúde, co-educação e responsabilidade; e

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

II - esporte escolar, praticado pelos estudantes com talento esportivo no ambiente escolar, visando à formação cidadã, referenciado nos princípios do desenvolvimento esportivo e do desenvolvimento do espírito esportivo, podendo contribuir para ampliar as potencialidades para a prática do esporte de rendimento e promoção da saúde.

§ 2º O esporte escolar pode ser praticado em competições, eventos, programas de formação, treinamento, complementação educacional, integração cívica e cidadã, realizados por:

I - Confederação Brasileira de Desporto Escolar - CBDE, Confederação Brasileira de Desporto Universitário - CBDU, ou entidades vinculadas, e instituições públicas ou privadas que desenvolvem programas educacionais; e

II - instituições de educação de qualquer nível.

Art. 4º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo entre o atleta e a entidade de prática desportiva empregadora; e

II - de modo não profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato especial de trabalho desportivo, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

Parágrafo único. Consideram-se incentivos materiais, na forma disposta no inciso II do caput, entre outros:

I - benefícios ou auxílios financeiros concedidos a atletas na forma de bolsa de aprendizagem, prevista no § 4º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998;

II - Bolsa-Atleta, prevista na Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004;

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

III - bolsa paga a atleta por meio de recursos dos incentivos previstos na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, ressalvado o disposto em seu art. 2º, § 2º; e

IV - benefícios ou auxílios financeiros similares previstos em normas editadas pelos demais entes federativos.

CAPÍTULO II**DOS SISTEMAS DO DESPORTO****Seção I****Do Sistema Brasileiro do Desporto**

Art. 5º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Ministério do Esporte;

II - o Conselho Nacional do Esporte - CNE; e

III - o Sistema Nacional do Desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar o seu padrão de qualidade.

§ 2º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas, consultado o Conselho Nacional do Esporte.

Seção II**Do Sistema Nacional do Desporto**

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

Art. 6º O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento, e é composto pelas entidades indicadas no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998.

Parágrafo único. O Comitê Olímpico Brasileiro - COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, a Confederação Brasileira de Clubes - CBC e as entidades nacionais de administração do desporto a eles filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.

Seção III**Dos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**

Art. 7º Os sistemas de desporto constituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal observarão o disposto na Lei nº 9.615, de 1998, e neste Decreto.

Parágrafo único. A constituição de sistemas próprios de desporto pelos Municípios é facultativa e deve observar o disposto na Lei nº 9.615, de 1998, neste Decreto e, no que couber, na legislação estadual.

Art. 8º A relação entre o Sistema Brasileiro do Desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observará o princípio da descentralização, com organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos de cada ente federativo.

CAPÍTULO III**DO CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE**

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

Art. 9º O Conselho Nacional do Esporte - CNE é órgão colegiado de deliberação, normatização e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte e parte integrante do Sistema Brasileiro de Desporto.

Parágrafo único. O CNE tem por objetivo buscar o desenvolvimento de programas que promovam a massificação planejada da atividade física para toda a população e a melhoria do padrão de organização, gestão, qualidade e transparência do desporto nacional.

Art. 10. O CNE será composto por vinte e dois membros indicados pelo Ministro de Estado do Esporte, que o presidirá.

§ 1º Na escolha dos membros do CNE deverão ser observados os critérios de representatividade dos componentes do Sistema Brasileiro do Desporto e de capacidade de formulação de políticas públicas na área do esporte.

§ 2º São membros natos do CNE o Ministro de Estado do Esporte, o Secretário-Executivo e os Secretários Nacionais do Ministério do Esporte.

§ 3º Caberá ao Ministro de Estado do Esporte expedir ato normativo próprio para especificar a composição do CNE.

§ 4º À exceção dos membros natos, os membros do CNE e seus suplentes serão designados para um mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva.

§ 5º O Presidente do CNE poderá convidar outras entidades de prática desportiva a participarem do colegiado, sem direito a voto.

§ 6º A atividade de membro do CNE é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

§ 7º O Ministro de Estado do Esporte poderá adotar providências que dependam de deliberação do CNE, que serão posteriormente submetidas à homologação pelo colegiado.

Art. 11. Compete ao CNE:

I - zelar pela aplicação dos princípios constantes da Lei nº 9.615, de 1998;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto e contribuir para a implementação de suas diretrizes e estratégias;

III - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas de inclusão social através do esporte;

IV - propor diretrizes para a integração entre o esporte e outros setores socioeconômicos;

V - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade;

VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva;

VIII - propor mecanismos para prevenção de atividades que visem fraudar resultados de competições desportivas;

IX - propor ações para incentivar boas práticas de gestão corporativa, de equilíbrio financeiro, de competitividade desportiva e de transparência na administração do desporto nacional;

X - apoiar projetos que democratizem o acesso da população à atividade física e às práticas desportivas;

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

XI - propor seu regimento interno, para aprovação do Ministro de Estado do Esporte; e

XII - exercer outras atribuições previstas na legislação.

§ 1º O Ministério do Esporte prestará apoio técnico e administrativo ao CNE.

§ 2º Para o atendimento ao disposto no inciso VII do caput, o CNE aprovará o Código Brasileiro de Justiça Desportiva para o Desporto de Rendimento - CBJD e o Código Brasileiro de Justiça Desportiva para o Desporto Educacional - CBJDE.

CAPÍTULO IV**DAS LIGAS DESPORTIVAS**

Art. 12. As ligas desportivas nacionais e regionais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.615, de 1998, são pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, dotadas de autonomia de organização e funcionamento, com competências definidas em estatutos.

Parágrafo único. As ligas desportivas constituídas na forma da lei integram o Sistema Nacional do Desporto.

Art. 13. As ligas constituídas com finalidade de organizar, promover ou regulamentar competições nacionais ou regionais, envolvendo atletas profissionais, equiparam-se, nos termos do § 6º do art. 20 da Lei nº 9.615, de 1998, às entidades de administração do desporto, devendo em seus estatutos observar as mesmas exigências a estas previstas.

§ 1º Os estatutos das ligas, independente da circunstância de equiparação às entidades de administração do desporto, deverão prever a inelegibilidade de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas de livre nomeação, conforme o art. 23, caput, inciso II, da Lei nº 9.615, de 1998.

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

§ 2º As ligas, as entidades a elas filiadas ou vinculadas, independente da equiparação às entidades de administração do desporto, e os atletas que participam das competições por elas organizadas subordinam-se às regras de proteção à saúde e à segurança dos praticantes, inclusive as estabelecidas pelos organismos intergovernamentais e entidades internacionais de administração do desporto.

Art. 14. São requisitos mínimos para a admissão e a permanência de entidade de prática desportiva como filiada à liga desportiva:

I - fornecer cópia atualizada de seus estatutos com certidão do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

II - apresentar ata da eleição dos dirigentes e dos integrantes da Diretoria ou do Conselho de Administração, comunicando imediatamente à liga qualquer alteração promovida nas suas instâncias diretivas;

III - comunicar imediatamente à liga quaisquer modificações estatutárias ou sociais;

IV - fornecer à liga as informações por ela solicitadas, conforme prazo estabelecido;

V - depositar, se exigido pela liga, aval ou fiança bancária no prazo e na forma estabelecidos, para assegurar o cumprimento das resoluções e dos acordos econômicos da liga;

VI - permitir auditorias externas determinadas pela liga, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas;

VII - remeter para ciência da liga cópias dos contratos com repercussão econômico-desportiva no relacionamento com a liga, informando os direitos cedidos, transferidos ou dados em garantia; e

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

VIII - manter seu estatuto atualizado, na forma registrada em Cartório, disponível para conhecimento público em sítio eletrônico, atualizado.

CAPÍTULO V**DO PLANO NACIONAL DO DESPORTO**

Art. 15. Cumpre ao Ministério do Esporte propor à Presidência da República o Plano Nacional do Desporto - PND, decenal, ouvido o CNE e observado o disposto no art. 217 da Constituição.

Art. 16. O PND deverá:

I - conter análise da situação nacional do desenvolvimento do desporto;

II - definir diretrizes para sua aplicação;

III - consolidar programas e ações relacionados às diretrizes e indicar as prioridades, metas e requisitos para sua execução;

IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades da União e os mecanismos de integração e coordenação com os integrantes do Sistema Brasileiro do Desporto; e

V - definir mecanismos de monitoramento e de avaliação.

Parágrafo único. A elaboração do PND contará com a participação de outros ministérios em suas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO VI**DOS RECURSOS DO DESPORTO****Seção I****Das Condições Gerais para Repasses de Recursos Públicos**

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

Art. 17. Os recursos do Ministério do Esporte serão aplicados conforme o Plano Nacional do Desporto - PND, observado o disposto na Lei nº 9.615, de 1998, neste Decreto e em outras normas aplicáveis à espécie

Parágrafo único. Enquanto não instituído o PND, o Ministério do Esporte destinará os recursos conforme as leis orçamentárias vigentes.

Art. 18. As transferências voluntárias da União aos entes federativos serão precedidas da análise quanto ao cumprimento, por estes, do disposto na Lei nº 9.615, de 1998.

Art. 19. Somente serão beneficiadas com recursos oriundos de isenções e benefícios fiscais e repasses de outros recursos da administração federal direta e indireta, nos termos do inciso II do caput do art. 217 da Constituição, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que preencherem os requisitos estabelecidos nos art. 18, 22, 23 e 24 da Lei nº 9.615, de 1998, e neste Decreto.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V do caput do art. 18 da Lei nº 9.615, de 1998, será de responsabilidade do Ministério do Esporte, que analisará a documentação fornecida pela entidade.

Art. 20. A aplicação dos recursos financeiros de que tratam o art. 9º e o inciso VI do caput do art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998, destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e ao Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, sujeita-se aos princípios gerais da administração pública mencionados no caput do art. 37 da Constituição.

§ 1º A observância dos princípios gerais da administração pública estende-se à aplicação, pela Confederação Brasileira de Clubes -

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

CBC, dos recursos previstos no art. 56, caput, inciso VIII, da Lei nº 9.615, de 1998.

§ 2º Os recursos citados no caput e § 1º serão repassados diretamente pela Caixa Econômica Federal ao COB, ao CPB e à CBC.

§ 3º Os recursos poderão ser geridos diretamente ou de forma descentralizada, total ou parcialmente, por meio de ajustes com outras entidades, que deverão apresentar plano de trabalho e observar os princípios gerais da administração pública.

§ 4º A descentralização prevista no § 3º não poderá beneficiar entidades em situação irregular perante a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 5º A comprovação de regularidade no âmbito federal será feita mediante apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade em face do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN; e

§ 6º A comprovação da situação de regularidade referida no §5º, será exigida periodicamente, em intervalos que serão estabelecidos por ato do Ministro de Estado do Esporte, sem prejuízo da observância das normas legais e regulamentares aplicáveis

Art. 21. Os recursos a que se referem o caput e o § 1º do art. 20 serão aplicados em programas e projetos de:

- I - fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto;
- II - formação de recursos humanos;

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

III - preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas; e

IV - participação em eventos esportivos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste Decreto, considera-se:

I - fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto - promoção das práticas desportivas a que se refere o art. 217 da Constituição;

II - formação de recursos humanos - capacitação, instrução, educação, treinamento e habilitação na área do desporto, por cursos, palestras, congressos, seminários, exposições e outras formas de difusão de conhecimento, além de pesquisas e desenvolvimento de técnicas e práticas técnico-científicas ligadas ao esporte olímpico e paralímpico, em manifestações desportivas previstas no art. 3º da Lei nº 9.615, de 1998;

III - preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas - preparo, sustentação e transporte de atletas, além de:

a) aquisição e locação de equipamentos desportivos para atletas, técnicos e outros profissionais;

b) serviços de profissionais de saúde para atletas, técnicos e outros profissionais;

c) alimentação e nutrição para atletas, técnicos e outros profissionais;

d) moradia e hospedagem para atletas, técnicos e outros profissionais, e

e) custos com serviços administrativos referentes às atividades de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas; e

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

IV - participação de atletas em eventos esportivos - efetivação do deslocamento, da alimentação e da acomodação de atletas, técnicos, pessoal de apoio e dirigentes, inclusive gastos com premiações.

Art. 22. Ato do Ministro de Estado do Esporte definirá limite de utilização dos recursos a que se referem o caput e o § 1º do art. 20 para realização de despesas administrativas necessárias ao cumprimento das metas pactuadas pelas entidades.

Parágrafo único. Os instrumentos de repasse de recursos para as entidades ou para as descentralizações deverão observar o limite referido no caput.

Seção II**Do Acompanhamento da Aplicação dos Recursos Repassados ao COB, CPB E À CBC**

Art. 23. Serão publicados no Diário Oficial da União no prazo máximo de cento e vinte dias, pelo COB, pelo CPB e pela CBC, contado da data de publicação deste Decreto, atos disciplinando:

I - procedimentos para a descentralização dos recursos e a respectiva prestação de contas; e

II - critérios e limites para despesas administrativas necessárias ao cumprimento do objeto pactuado a serem realizadas com recursos descentralizados pelas entidades beneficiadas e daqueles referentes a passagens, hospedagem, transporte e alimentação dos dirigentes e funcionários das entidades mencionadas no caput e das conveniadas, observado o disposto no art. 22.

Art. 24. Os atos sobre procedimentos de que trata o inciso I do art. 23 deverão estabelecer que as despesas realizadas com recursos

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

oriundos da Lei nº 9.615 de 1998, estejam de acordo com plano de trabalho previamente aprovado, que deverá conter, no mínimo:

I - razões que justifiquem o repasse dos recursos;

II - descrição detalhada do objeto a ser executado, com especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico, com elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, instalação ou serviço objeto do convênio, sua viabilidade técnica, custo, fases ou etapas, e prazos de execução;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativas e quantitativas;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsões de início e de fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo COB, pelo CPB e pela CBC, para cada atividade, projeto ou evento;

VI - cronograma de desembolso; e

VII - declaração expressa do proponente, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que não se encontra em mora e nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 1º Os atos de que trata o caput deverão definir, expressa e obrigatoriamente, cláusulas que constarão dos instrumentos de formalização de repasse dos recursos, estabelecendo:

I - objeto e seus elementos característicos, com descrição detalhada, objetiva e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o plano de trabalho;

II - obrigação de cada um dos partícipes;

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

- III - vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a execução do objeto e em função das metas estabelecidas;
- IV - prerrogativa, por parte do COB, do CPB e da CBC, de exercer o controle e a fiscalização sobre a execução do objeto;
- V - prerrogativa, por parte do COB, do CPB e da CBC, de assumir ou transferir a responsabilidade pela gestão dos recursos para outra entidade, no caso de paralisação ou de fato relevante superveniente, de modo a evitar a descontinuidade das ações;
- VI - sistemática de liberação de recursos, conforme cronograma de desembolso constante do plano de trabalho, com previsão de aguardar a ordem de início;
- VII - obrigatoriedade, por parte das entidades beneficiadas com os recursos descentralizados pelo COB, pelo CPB e pela CBC, de observar o regulamento de compras e contratações de que trata o art. 28;
- VIII - apresentação de relatórios de execução físico-financeira e de prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo máximo de sessenta dias, contado da data do término da vigência prevista no plano de trabalho;
- IX - definição, na data do término da vigência prevista no plano de trabalho, do direito de propriedade dos bens remanescentes adquiridos, produzidos, transformados ou construídos;
- X - faculdade aos partícipes para denunciar ou rescindir, a qualquer tempo, os ajustes celebrados, com responsabilidade pelas obrigações decorrentes do período em que vigoraram os instrumentos, e reconhecimento dos benefícios adquiridos, quando for o caso;
- XI - obrigatoriedade de restituição, ao final do prazo de vigência dos ajustes, de eventual saldo de recursos para as contas

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

bancárias específicas do COB, do CPB e da CBC, inclusive rendimentos de aplicações financeiras;

XII - obrigatoriedade de restituição ao COB, ao CPB e à CBC dos valores transferidos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais desde a data do recebimento, na forma da legislação aplicável aos débitos com a Fazenda Nacional, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto pactuado;
- b) quando não forem apresentadas, nos prazos exigidos, as prestações de contas; ou
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho;

XIII - obrigatoriedade de recolher à conta do COB, do CPB e da CBC os rendimentos de aplicações financeiras referentes ao período entre a liberação do recurso e a sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na execução do objeto; e

XIV - obrigatoriedade de movimentar os valores em conta bancária específica vinculada ao rajuste.

§ 2º Os atos de que trata o caput deverão consignar a vedação de inclusão, tolerância ou admissão, nos ajustes, sob pena de nulidade e responsabilidade dos envolvidos, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

- I - despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público;

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

III - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV - realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência do ajuste;

V - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI - realização de despesas com multa, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

VII - transferência de recursos para associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

VIII - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo ou de orientação social, e nas quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX - descentralização de recursos para entidades cujo objeto social não se relacione com as características do plano estratégico de aplicação de recursos; e

X - descentralização de recursos para entidades que não disponham de condições técnicas para executar o objeto ajustado

Art. 25. Para o acompanhamento da aplicação dos recursos nos programas e projetos referidos no § 3º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998, o COB, o CPB e a CBC disponibilizarão ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério do Esporte e ao Ministério da Educação, por meio físico e eletrônico, quadro-resumo da receita e da utilização dos recursos, subdivididos por exercício financeiro, discriminando:

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

I - valores mensais arrecadados;

II - aplicações diretas, com a discriminação dos recursos aplicados por projetos e programas contemplados; e

III - valores despendidos pelo COB, pelo CPB e pelas entidades beneficiadas com os recursos descentralizados, por grupos de despesa, consolidados conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado do Esporte.

Art. 26. O COB, o CPB e a CBC deverão encaminhar ao Ministério do Esporte cópia da documentação remetida em atendimento às normas do Tribunal de Contas da União, em relação a aplicação dos recursos a eles repassados.

Art. 27. Nas hipóteses em que haja opção pela gestão descentralizada dos recursos recebidos, a entidade beneficiada prestará contas e o concedente responderá de forma subsidiária pelas omissões, irregularidades e utilização dos recursos por parte da entidade beneficiada, competindo a esta a obrigação de prestar contas.

Art. 28. O COB, o CPB e a CBC disponibilizarão, em seus sítios eletrônicos o regulamento próprio de compras e contratações, para fins de aplicação direta e indireta dos recursos para obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, conforme o disposto no art. 56-A, § 2º, inciso V, da Lei nº 9.615, de 1998.

Parágrafo único. O regulamento a que se refere o caput deverá atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, e do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, tendo por finalidade a seleção da proposta mais vantajosa.

Art. 29. Dos totais dos recursos correspondentes ao COB, ao CPB e à CBC:

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

I - dez por cento serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE; e

II - cinco por cento serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se desporto escolar aquele praticado por estudantes regularmente matriculados nos ensinos fundamental ou médio, e desporto universitário aquele praticado por estudantes regularmente matriculados em cursos de educação superior.

§ 2º Consideram-se despesas com desporto escolar e desporto universitário aquelas decorrentes das ações de que trata o parágrafo único do art. 21.

§ 3º O COB, o CPB e a CBC poderão gerir, diretamente e em conjunto com a CBDE ou a CBDU, ou de forma descentralizada, por meio de ajuste, os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput.

§ 4º Do total dos valores destinados ao desporto escolar e ao desporto universitário ao menos cinquenta por cento serão efetivamente empregados nas principais competições nacionais realizadas diretamente pela CBDE e pela CBDU, respectivamente.

§ 5º Não se aplica ao CPB o disposto no § 4º.

§ 6º As competições nacionais paraolímpicas de desporto escolar e de desporto universitário poderão ser promovidas conjuntamente em um único evento, caso impossível a realização em separado.

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

Art. 30. A CBC observará a aplicação em atividades paradesportivas de quantidade mínima de quinze por cento dos recursos repassados nos termos do § 1º do art. 20.

Seção III**Do Contrato de Desempenho**

Art. 31. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais que o COB, o CPB e as entidades nacionais de administração do desporto celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte.

§ 1º Contrato de desempenho é o instrumento firmado entre o Ministério do Esporte e as entidades de que trata o caput, para o fomento público e a execução de atividades relacionadas ao Plano Nacional do Desporto, mediante o cumprimento de metas e de resultados fixados no correspondente contrato.

§ 2º O contrato de desempenho terá as seguintes cláusulas essenciais:.

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela entidade;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos prazos de execução ou cronograma;

III - a de critérios objetivos de avaliação de desempenho, com indicadores de resultado;

IV - a que estabelece as obrigações da entidade, entre as quais:

a) apresentar ao Ministério do Esporte, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, e prestação de contas dos gastos e receitas; e

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

b) elaborar regulamento próprio para a contratação de obras, serviços e compras com recursos públicos, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência; e

V - a de obrigatoriedade de publicação, pelo Ministério do Esporte, no Diário Oficial da União, de seu extrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado contendo os dados principais da documentação obrigatória referida no inciso IV do caput, sob pena de não liberação dos recursos.

§ 3º A celebração do contrato de desempenho condiciona-se à aprovação pelo Ministério do Esporte:

I - de programa de trabalho, apresentado pela entidade na forma definida em ato do Ministro de Estado do Esporte, quanto à compatibilidade com o PND; e

II - de plano estratégico de aplicação de recursos, apresentado pela entidade considerando o ciclo olímpico ou paraolímpico de quatro anos, em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas.

§ 4º O plano estratégico de aplicação de recursos referido no § 3º, suas revisões e avaliações integrarão o contrato de desempenho.

§ 5º O ciclo olímpico e paraolímpico é o período de quatro anos compreendido entre a realização de dois Jogos Olímpicos ou dois Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos.

§ 6º A verificação do cumprimento do contrato de desempenho será de responsabilidade do Ministério do Esporte, conforme indicadores mínimos para considerar satisfatória a sua execução, previstos no próprio instrumento contratual.

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

§ 7º O Ministério do Esporte poderá designar comissão técnica temática de acompanhamento e avaliação do cumprimento do contrato de desempenho e do plano estratégico de aplicação de recursos, que emitirá parecer sobre os resultados alcançados, em subsídio aos processos de fiscalização e prestação de contas sob sua responsabilidade perante os órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo.

§ 8º O descumprimento injustificado de cláusulas do contrato de desempenho ou a inadmissão, pelo Ministério do Esporte, da justificativa apresentada pela entidade que o descumpriu constituem causas para rescisão, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

§ 9º O contrato de desempenho especificará cláusulas cujo descumprimento acarretará rescisão do ajuste, de forma isolada ou não, estabelecidos critérios objetivos que permitam a aferição quanto ao cumprimento.

§ 10. O conteúdo integral dos contratos de desempenho será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Esporte, sem prejuízo de que a entidade os disponibilize em seu sítio eletrônico.

§ 11. É facultado a entidades não referidas no caput propor ao Ministério do Esporte firmar o contrato de desempenho.

Art. 32. Para a celebração do contrato de desempenho será exigido das entidades que sejam regidas por estatutos que disponham expressamente sobre:

I - observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

II - adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência da participação no processo decisório;

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

III - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os órgãos superiores da entidade;

IV - funcionamento autônomo e regular dos órgãos de Justiça Desportiva referentes à respectiva modalidade, inclusive quanto a não existência de aplicação de sanções disciplinares através de mecanismos estranhos a esses órgãos, ressalvado o disposto no art. 51 da Lei nº 9.615, de 1998;

V - prestação de contas, com a observância, no mínimo:

a) dos princípios fundamentais de contabilidade, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade;

b) da publicidade, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e com o FGTS, além da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, à disposição para exame de qualquer cidadão.

Parágrafo único. O Ministério do Esporte verificará, previamente, o regular funcionamento da entidade e a compatibilidade do seu estatuto com o disposto neste Decreto.

Art. 33. O requerimento para celebração de contrato de desempenho observará modelo disponibilizado no sitio eletrônico do Ministério do Esporte e será instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos das entidades:

I - estatuto atualizado, com a certidão do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

II - ata da eleição dos dirigentes, integrantes da Diretoria ou do Conselho de Administração;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - comprovante de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; e

V - comprovantes da regularidade jurídica e fiscal perante a Receita Federal do Brasil e o FGTS, além da CNDT.

Parágrafo único. O Ministério do Esporte deverá verificar a regularidade dos documentos citados no caput.

Art. 34. O Ministério do Esporte, no prazo de trinta dias contado do recebimento do requerimento, se manifestará sobre a celebração do contrato de desempenho.

§ 1º A decisão será publicada em sítio eletrônico, no prazo máximo de dez dias.

§ 2º No caso de indeferimento, o Ministério do Esporte notificará a entidade proponente das razões da negativa.

§ 3º A entidade com requerimento indeferido poderá reapresentá-lo a qualquer tempo, desde que suprida a causa da negativa.

Art. 35. A alteração nos estatutos que implique descumprimento de exigência elencada no art. 32, ou fato que implique mudança nas condições estabelecidas no ato da contratação, darão causa à rescisão do contrato de desempenho por parte do Ministério do Esporte, salvo se, sob consulta, aceitar a alteração.

§ 1º O contratante deverá comunicar ao Ministério do Esporte a respeito da alteração de que trata o caput no prazo de dez dias,

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

contado da data em que registrada em cartório ou da ocorrência do fato que houver implicado mudança das condições.

§ 2º O Ministério do Esporte deverá decidir a respeito da rescisão do contrato no prazo de trinta dias, contado da data em que recebida a comunicação de que trata o § 1º, período em que repasses de recursos referentes ao contrato de desempenho ficarão suspensos.

Seção IV**Da Destinação dos Recursos aos Entes Federados**

Art. 36. Um terço dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.615, de 1998, será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, se inexistentes, a órgãos ou entidades com atribuições semelhantes.

§ 1º Os recursos previstos no caput serão repassados proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação e pelo menos cinquenta por cento do montante recebido será destinado a projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios.

§ 2º Os recursos do repasse serão aplicados em atividades finalísticas do esporte, com prioridade para jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação em outras áreas do desporto educacional e no e apoio ao desporto para pessoas com deficiência, observado o disposto no PND.

§ 3º Os jogos escolares mencionados no § 2º visarão à preparação e à classificação de atletas para competição nacional de desporto educacional.

§ 4º A destinação aos Municípios de que trata o § 1º será regulamentada por cada Estado, observando:

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

I - a distribuição dos recursos entre as diversas regiões de cada Estado;

II - a adequação dos projetos apresentados ao PND e, caso houver, ao Plano Estadual do Desporto; e

III - a publicação de edital ou outro meio que proporcione a ciência de todas as administrações municipais quanto ao prazo para apresentação de projetos.

Art. 37. Além das atividades voltadas ao desporto de participação, são consideradas atividades finalísticas do esporte, para fins do disposto no art. 36, § 2º:

I - subvenção direta ao estudante que atue em competições voltadas ao esporte escolar, assim como à comissão técnica responsável por sua preparação;

II - custeio de transporte e de hospedagem de atletas, árbitros e comissão técnica de equipes de esporte escolar para atividades e eventos de treinamento e de competições nacionais e internacionais;

III - aquisição de equipamentos e uniformes para treinamento e competição de esporte escolar;

IV - custeio de profissionais, equipamentos, suplementos e medicamentos utilizados na recuperação e prevenção de lesões de atletas de esporte escolar; e

V - construção, ampliação, manutenção e recuperação de instalações esportivas destinadas ao desporto educacional e de participação.

§ 1º A comissão técnica de equipes desportivas inclui treinador, assistentes técnicos, preparadores físicos, profissionais de saúde e quaisquer outros membros cuja atuação contribua diretamente

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

na preparação, aperfeiçoamento, manutenção e recuperação técnica e física dos atletas de esporte escolar.

§ 2º As despesas observarão critérios de economicidade e as necessidades de conforto indispensáveis à manutenção de boas condições físicas dos atletas do desporto educacional ou de maior eficiência na logística de treinamento e de competição.

§ 3º Não será permitida a destinação de recursos para obrigações do ente federado referentes a pessoal e encargos sociais, ou qualquer despesa com a folha de pagamento.

CAPÍTULO VII**DA ORDEM DESPORTIVA**

Art. 38. A aplicação de qualquer penalidade prevista nos incisos IV ou V do caput do art. 48 da Lei nº 9.615, de 1998, exige decisão definitiva da Justiça Desportiva, limitada às questões que envolvam infrações disciplinares e competições desportivas, em observância ao disposto no § 1º do art. 217 da Constituição.

Art. 39. Na aplicação das penalidades por violação da ordem desportiva, previstas no art. 48 da Lei nº 9.615, de 1998, além da garantia do contraditório e ampla defesa, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

CAPÍTULO VIII**DA JUSTIÇA DESPORTIVA**

Art. 40. A Justiça Desportiva regula-se pela Lei nº 9.615, de 1998, por este Decreto e pelo disposto no CBJD ou CBJDE, respectivamente observados os seguintes princípios: I - ampla defesa;

II - celeridade;

III - contraditório;

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

IV - economia processual;

V - impessoalidade;

VI - independência;

VII - legalidade;

VIII - moralidade;

IX - motivação;

X - oficialidade;

XI - oralidade;

XII - proporcionalidade;

XIII - publicidade;

XIV - razoabilidade;

XV - devido processo legal;

XVI - tipicidade desportiva;

XVII - prevalência, continuidade e estabilidade das competições; e

XVIII - espírito desportivo

Art. 41. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva, autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, são os Superiores Tribunais de Justiça Desportiva - STJD, perante as entidades nacionais de administração do desporto; os Tribunais de Justiça Desportiva - TJD, perante as entidades regionais da administração do desporto, e as Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Os tribunais plenos dos STJD e dos TJD serão compostos por nove membros:

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

I - dois indicados pela entidade de administração do desporto;

II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal, por decisão em reunião convocada pela entidade de administração do desporto para esse fim;

III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - um representante dos árbitros, indicado pela entidade de classe;

V - dois representantes dos atletas, indicados pelas entidades sindicais.

§ 2º Para os fins dispostos nos incisos IV e V do § 1º na hipótese de inexistência de entidade regional, caberá à entidade nacional a indicação.

CAPÍTULO IX**DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL****Seção I****Da Atividade Profissional**

Art. 42. É facultado às entidades desportivas profissionais, inclusive às de prática de futebol profissional, constituírem-se como sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados pelos arts. 1.039 a 1.092 da **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.**

Seção II**Da Competição Profissional**

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

Art. 43. Considera-se competição profissional aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato especial de trabalho desportivo.

Parágrafo único. Entende-se como renda a receita auferida pelas entidades previstas no § 10 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 1998, na organização e realização de competição desportiva com a venda de ingressos, patrocínio e negociação dos direitos audiovisuais do evento desportivo, entre outros.

Seção III**Do Atleta Profissional**

Art. 44. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, na forma da Lei nº 9.615, de 1998, e, de forma complementar e no que for compatível, pelas das normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social.

§ 1º O contrato especial de trabalho desportivo fixará as condições e os valores para as hipóteses de aplicação da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva, previstas no art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998.

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva previsto no § 5º do art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998, não se confunde com o vínculo empregatício e não é condição para a caracterização da atividade de atleta profissional.

Seção IV**Do Direito de Imagem do Atleta**

Art. 45. O direito ao uso da imagem do atleta, disposto no art. 87-A da Lei nº 9.615, de 1998, pode ser por ele cedido ou explorado,

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

por ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

§ 1º O ajuste de natureza civil referente ao uso da imagem do atleta não substitui o vínculo trabalhista entre ele e a entidade de prática desportiva e não depende de registro em entidade de administração do desporto.

§ 2º Serão nulos de pleno direito os atos praticados através de contrato civil de cessão da imagem com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar as garantias e direitos trabalhistas do atleta.

Seção V**Direito De Arena**

Art. 46. Para fins do disposto no § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998, a respeito do direito de arena, o percentual de cinco por cento devido aos atletas profissionais será repassado pela emissora detentora dos direitos de transmissão diretamente às entidades sindicais de âmbito nacional da modalidade, regularmente constituídas.

Parágrafo único. O repasse pela entidade sindical aos atletas profissionais participantes do espetáculo deverá ocorrer no prazo de sessenta dias.

Seção VI**Do Atleta Autônomo**

Art. 47. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de dezesseis anos sem relação empregatícia com entidade de prática desportiva que se dedica à prática desportiva de modalidade individual, com objetivo econômico e por meio de contrato de natureza civil.

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

§ 1º A atividade econômica do atleta autônomo é caracterizada quando há:

I - remuneração decorrente de contrato de natureza civil firmado entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - premiação recebida pela participação em competição desportiva; ou

III - incentivo financeiro proveniente de divulgação de marcas ou produtos do patrocinador.

§ 2º O atleta autônomo enquadra-se como contribuinte individual no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Seção VII**Do Contrato de Formação Desportiva**

Art. 48. O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada por contrato de formação desportiva, a que se refere o § 4º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998, sem vínculo empregatício entre as partes.

Art. 49. Caracteriza-se como entidade de prática desportiva formadora, certificada pela entidade nacional de administração da modalidade, aquela que assegure gratuitamente ao atleta em formação, sem prejuízo das demais exigências dispostas na Lei nº 9.615, de 1998, o direito a:

I - programas de treinamento nas categorias de base e formação educacional exigível e adequada, enquadrando-o na equipe da categoria correspondente a sua idade;

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

II - alojamento em instalações desportivas apropriadas à sua capacitação técnica na modalidade, quanto a alimentação, higiene, segurança e saúde;

III - conhecimentos teóricos e práticos de educação física, condicionamento e motricidade, por meio de um corpo de profissionais habilitados e especializados, norteados por programa de formação técnico-desportiva, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do atleta;

IV - matrícula escolar e presença às aulas da educação básica ou de formação técnica em que estiver matriculado, ajustando o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a quatro horas diárias, aos horários estabelecidos pela instituição educacional, e exigindo do atleta satisfatório aproveitamento escolar;

V- assistência educacional e integral à saúde;

VI - alimentação com acompanhamento de nutricionista, assistência de fisioterapeuta e demais profissionais qualificados na formação física e motora, além da convivência familiar adequada;

VII - pagamento da bolsa de aprendizagem até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido;

VIII - apólice de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades de formação desportiva, durante toda a vigência do contrato, incluindo como beneficiários da apólice de seguro os indicados pelo atleta em formação;

IX - período de descanso de trinta dias consecutivos e ininterruptos, com a garantia de recebimento dos incentivos previstos na Lei coincidente com as férias escolares regulares;

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

X - registro do atleta em formação na entidade de administração do desporto e inscrição do atleta em formação nas competições oficiais de sua faixa etária promovidas pela entidade; e

XI - transporte.

Art. 50. O contrato de formação desportiva deve conter os elementos mínimos previstos no § 6º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998, e visa propiciar ao atleta:

I - capacitação técnico-educacional específica para sua modalidade desportiva;

II - conhecimentos teóricos e práticos de atividade física, condicionamento e motricidade;

III - conhecimentos específicos de regras, legislação, fundamentos e comportamento do atleta de sua modalidade;

IV - conhecimentos sobre civismo, ética, comportamento e demais informações necessárias à futura formação de atleta desportivo profissional; e

V - preparação para firmar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, norteado pelo programa de formação técnico-profissional, compatível com o desenvolvimento físico e psicológico.

Art. 51. O contrato de formação desportiva poderá conter as seguintes obrigações do atleta:

I - observar as cláusulas do contrato de formação desportiva;

II - cumprir o programa de treinamento e o horário de capacitação determinados pela entidade formadora;

III - assistir às aulas teóricas e práticas programadas pela entidade formadora, com satisfatório aproveitamento;

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

IV - apresentar-se nas competições desportivas preparatórias e oficiais, nas condições, horários e locais estabelecidos pela entidade de prática desportiva contratante;

V - permanecer, sempre que necessário, em regime de concentração, observado o limite semanal de três dias consecutivos;

VI - assistir às aulas da instituição educacional em que matriculado e apresentar frequência e aproveitamento satisfatórios; e

VII - respeitar as normas internas da entidade formadora.

Art. 52. Caberá à entidade de administração do desporto responsável pela certificação de entidade de prática desportiva formadora:

I - fixar as normas e requisitos para a outorga da certificação;

II - estabelecer tipologias e prazos de validade da certificação;

III - uniformizar um modelo de contrato de formação desportiva; e

IV - padronizar as bases de cálculo dos custos diretos ou indiretos das entidades formadoras.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos, a entidade de administração do desporto não negará a certificação da entidade de prática desportiva formadora, assim como do registro do contrato de formação desportiva.

CAPÍTULO X**ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL A ATLETAS
PROFISSIONAIS, EX-ATLETAS E ATLETAS EM FORMAÇÃO**

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

Art. 53. Assistência social e educacional será prestada pela Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP, ou pela Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol - FENAPAF, na forma do art. 57 da Lei nº 9.615, de 1998, com a concessão dos seguintes benefícios:

I - aos atletas profissionais: assistência financeira, para os casos de atletas desempregados ou que tenham deixado de receber regularmente seus salários por um período igual ou superior a quatro meses;

II - aos ex-atletas:

a) assistência financeira mensal ao incapacitado para o trabalho, desde que a restrição decorra de lesões ou atividades ocorridas quando ainda era atleta; e

b) assistência financeira mensal em caso de comprovada ausência de fonte de renda que garanta a sobrevivência ao ex-atleta; e

III - aos atletas em formação, aos atletas profissionais e aos ex-atletas: custeio total ou parcial dos gastos com educação formal.

§ 1º A FAAP e a FENAPAF deverão elaborar demonstrações financeiras dos recursos cuja fonte seja a prevista no art. 57 da Lei nº 9.615, de 1998, referentes a cada exercício fiscal, de acordo com padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após submetidas à auditoria independente, publicarão as demonstrações em seu sítio eletrônico, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente.

§ 2º Qualquer pessoa poderá requerer, por escrito, a prestação de contas referente aos valores recebidos e empregados na assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

aos atletas em formação, cujos documentos serão disponibilizados no prazo de dez dias úteis.

Art. 54. As contribuições devidas à FAAP e à FENAPAF, na forma do art. 57 da Lei nº 9.615, de 1998, se não recolhidas nos prazos fixados, sujeitam-se à cobrança administrativa e judicial, com atualização dos valores devidos até a data do efetivo recolhimento.

Art. 55. As entidades de prática desportiva e de administração do desporto responsáveis pela arrecadação, pelo recolhimento dos valores referidos no art. 57 da Lei nº 9.615, de 1998, e pelo registro dos contratos desportivos deverão prestar à FAAP e à FENAPAF todas as informações financeiras, cadastrais e de registro necessárias à verificação, controle e fiscalização das contribuições devidas.

Art. 56. A entidade responsável pelo registro do contrato de trabalho do atleta profissional e pelo registro de transferência de atleta profissional a outra entidade desportiva deverá exigir, quando de sua efetivação, o comprovante do recolhimento das contribuições fixadas no art. 57 da Lei nº 9.615, de 1998.

Parágrafo único. As entidades nacionais de administração do desporto deverão informar à FAAP e à FENAPAF a relação dos atletas e das entidades de prática desportiva que não atenderem ao disposto no caput.

CAPÍTULO XI**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 57. Ato conjunto dos Ministros de Estado do Esporte, da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerá normas e prazos para efetivar a liberação de servidores públicos que atuam como atletas, árbitros, assistentes, profissionais especializados e dirigentes

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

integrantes de representação nacional convocados para treinamento ou para competição desportiva no País ou no exterior.

Art. 58. O Ministério da Defesa deverá ser previamente consultado nas questões de desporto militar ou programas governamentais cujas atividades esportivas incluam a participação das Forças Armadas.

Art. 59. Para os efeitos do art. 84-A da Lei nº 9.615, de 1998, a obrigatoriedade de transmissão de jogo envolve partida disputada em competição oficial por ambas seleções principais brasileiras de futebol, masculina e feminina, da categoria principal.

Art. 60. No prazo de cento e oitenta dias da data da entrada em vigor deste Decreto, o Conselho Nacional do Esporte - CNE aprovará o Código Brasileiro de Justiça Desportiva para o Desporto Educacional - CBJDE, ouvidas a CBDE e a CBDU.

Art. 61. O atleta não profissional que perceba incentivos materiais na forma de bolsa, conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, não será considerado contribuinte obrigatório do RGPS.

Art. 62. A participação de árbitros e auxiliares de arbitragem em competições, partidas, provas ou equivalente, de qualquer modalidade desportiva, obedecerá às regras e aos regulamentos da entidade de administração, a qual, no exercício de sua autonomia, fará inclusão ou exclusão de nomes nas relações regionais, nacionais ou internacionais.

Art. 63. A exclusividade prevista no art. 15, § 2º, da Lei nº 9.615, de 1998, implica proibição à imitação e à reprodução, no todo, em parte ou com acréscimo, de signos graficamente distintivos, bandeiras, lemas, emblemas e hinos utilizados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI, pelo Comitê Paralímpico Internacional - IPC, pelo COB e pelo CPB.

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

§ 1º As proibições referidas no caput abrangem abreviações e variações e ainda aquelas igualmente relacionadas que, porventura, venham a ser criadas dentro dos mesmos objetivos.

§ 2º Em relação ao COI e ao IPC, a exclusividade de que trata o caput deverá observar o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 6º e no art. 16 da Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009.

§ 3º Excetuem-se do disposto neste artigo os usos formalmente autorizados pelo COB, CPB, COI ou IPC.

Art. 64. Ao COB e ao CPB aplicam-se as disposições constantes do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 9.615, de 1998, acerca da instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, quando estiverem atuando na administração de modalidade desportiva em substituição a entidade nacional de administração do desporto.

Art. 65. Para fins do disposto no § 1º do art. 9º da Lei nº 9.615, de 1998, entende-se por Jogos Olímpicos os jogos de verão e os jogos de inverno, organizados pelo COI ou pelo IPC.

Art. 66. As normas e os procedimentos complementares necessários à execução deste Decreto serão definidos em ato do Ministro de Estado do Esporte.

Art. 67. Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 68. Revogam-se:

I - o Decreto nº 3.659, de 14 de novembro de 2000;

II - o Decreto nº 3.944, de 28 de setembro de 2001;

III - o Decreto nº 4.201, de 18 de abril de 2002;

IV - o Decreto nº 5.139, de 12 de julho de 2004; e

V - o Decreto nº 6.297, de 11 de dezembro de 2007.

Decreto 7984/2013 – Lei Pelé

Brasília, 8 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da
República.

DILMA ROUSSEFF

Aldo Rebelo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.4.2013

Normas Nacionais Complementares

NORMAS NACIONAIS COMPLEMENTARES

Codificação desportiva; Normas de regulamentação profissional; Resoluções e atos administrativos de entidades nacionais de administração do desporto e Ministério do Esporte; Regulamentos; Regras de prática desportiva.

Fontes: <<http://www.cbf.com.br>>; <<http://www.confef.org.br>>; <<http://www.esporte.gov.br>>

[CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA - CBJD]
Resolução CNE nº 01/2003 (Alterada pelas Resoluções CNE 11
e 13/2006, 29/2009 e 37/2013).

**RESOLUÇÃO CNE Nº 01/2003 (ALTERADA PELAS
RESOLUÇÕES CNE 11 e 13/2006, 29/2009 e 37/2013).**

CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA

(Texto Consolidado)

LIVRO I

DA JUSTIÇA DESPORTIVA

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DO PROCESSO DESPORTIVO

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 1º A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se por lei e por este Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo Único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional: (AC).

I - as entidades nacionais e regionais de administração do desporto; (AC).

CBJD

II - as ligas nacionais e regionais; (AC).

III - as entidades de prática desportiva, filiadas ou não às entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores; (AC).

IV - os atletas, profissionais e não-profissionais; (AC).

V - os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem; (AC).

VI - as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica; (AC).

VII - todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas. (AC).

§ 2º Na aplicação do presente Código, será considerado o tratamento diferenciado ao desporto de prática profissional e ao de prática não-profissional, previsto no inciso III do art. 217 da Constituição Federal. (AC).

Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - ampla defesa;

II - celeridade;

III - contraditório;

IV - economia processual;

V - impessoalidade;

CBJD

VI - independência;

VII - legalidade;

VIII - moralidade;

IX - motivação;

X - oficialidade;

XI - oralidade;

XII - proporcionalidade;

XIII - publicidade;

XIV - razoabilidade;

XV - devido processo legal; (AC).

XVI - tipicidade desportiva; (AC).

XVII – prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione); (AC).

XVIII – espírito desportivo (fair play). (AC).

Art. 3º São órgãos da Justiça Desportiva, autônomos e independentes das entidades de administração do desporto, com o custeio de seu funcionamento promovido na forma da lei:

I - o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade nacional de administração do desporto; (NR).

II - os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade regional de administração do desporto; (NR).

III - as Comissões Disciplinares constituídas perante os órgãos judicantes mencionados nos incisos I e II deste artigo. (NR).

CBJD

Art. 3º-A. São órgãos do STJD o Tribunal Pleno e as Comissões Disciplinares. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 4º O Tribunal Pleno do STJD compõe-se de nove membros, denominados auditores, de reconhecido saber jurídico desportivo e de reputação ilibada, sendo: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - dois indicados pela entidade nacional de administração do desporto;

II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem da principal competição da entidade nacional de administração do desporto;

III - dois advogados indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – um representante dos árbitros, indicado por entidade representativa; e (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

V – dois representantes dos atletas, indicados por entidade representativa. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

Art. 4º-A. Para apreciação de matérias relativas a competições interestaduais ou nacionais, funcionarão perante o STJD, como primeiro grau de jurisdição, tantas Comissões Disciplinares Nacionais quantas se fizerem necessárias, compostas, cada uma, por cinco auditores, de reconhecido saber jurídico desportivo e de reputação ilibada, que não pertençam ao Tribunal Pleno do STJD. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Os auditores das Comissões Disciplinares serão indicados pela maioria dos membros do Tribunal Pleno do STJD, a partir

CBJD

de sugestões de nomes apresentadas por qualquer auditor do Tribunal Pleno do STJD, devendo o Presidente do Tribunal Pleno do STJD preparar lista com todos os nomes sugeridos, em ordem alfabética. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Cada auditor do Tribunal Pleno do STJD deverá, a partir da lista mencionada no § 1º, escolher um nome por vaga a ser preenchida, e os indicados para compor a Comissão Disciplinar serão aqueles que obtiverem o maior número de votos, prevalecendo o mais idoso, em caso de empate. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Caso haja mais de uma vaga a ser preenchida em uma ou mais Comissões Disciplinares, a votação será única e a distribuição dos auditores nas diferentes vagas e Comissões Disciplinares far-se-á de modo sucessivo, preenchendo-se primeiro as vagas da primeira Comissão Disciplinar, e posteriormente as vagas das Comissões Disciplinares de numeração subsequente, caso existentes, conforme a ordem decrescente dos indicados mais votados. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 4º-B. São órgãos de cada TJD o Tribunal Pleno e as Comissões Disciplinares. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 5º Cada TJD compõe-se de nove membros, denominados auditores, de reconhecido saber jurídico desportivo e de reputação ilibada, sendo: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - dois indicados pela entidade regional de administração de desporto;

II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem da principal competição da entidade regional de administração do desporto;

CBJD

III - dois advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio da seção correspondente à territorialidade;

IV - um representante dos árbitros, indicado por entidade representativa; e (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

V - dois representantes dos atletas, indicados por entidade representativa. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

Art. 5º-A. Para apreciação de matérias relativas a competições regionais e municipais, funcionarão perante cada TJD, como primeiro grau de jurisdição, tantas Comissões Disciplinares Regionais quantas se fizerem necessárias, conforme disposto no regimento interno do TJD, compostas, cada uma, por cinco auditores, de reconhecido saber jurídico desportivo e de reputação ilibada, que não pertençam ao Tribunal Pleno do respectivo TJD. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Os auditores das Comissões Disciplinares serão indicados pela maioria dos membros do Tribunal Pleno do TJD, a partir de sugestões de nomes apresentados por qualquer auditor do Tribunal Pleno do TJD, devendo o Presidente do Tribunal Pleno do TJD preparar lista, com todos os nomes sugeridos, em ordem alfabética. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Cada auditor do Tribunal Pleno do TJD deverá, a partir da lista mencionada no § 1º, escolher um nome por vaga a ser preenchida, e os indicados para compor a Comissão Disciplinar serão aqueles que obtiverem o maior número de votos, prevalecendo o mais idoso, em caso de empate. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

CBJD

§ 3º Caso haja mais de uma vaga a ser preenchida em uma ou mais Comissões Disciplinares, a distribuição dos auditores nas diferentes vagas e Comissões Disciplinares far-se-á de modo sucessivo, preenchendo-se primeiro as vagas da primeira Comissão Disciplinar, e posteriormente as vagas das Comissões Disciplinares de numeração subsequente, caso existentes. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 6º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 7º Os órgãos judicantes só poderão deliberar e julgar com a presença da maioria de seus auditores, excetuadas as hipóteses de julgamento monocrático admitidas por este Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 8º Os órgãos enumerados no art. 3º serão dirigidos por um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pela maioria de seus membros. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

Parágrafo único. A Presidência e a Vice-Presidência do STJD e do TJD serão exercidas pelos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes de seus Tribunais Plenos. (NR).

Art. 8º-A. Em caso de vacância na Presidência do órgão judicante, o Vice-Presidente assumirá imediatamente o cargo vago, que será exercido até o término do mandato a que se encontrava vinculado o Presidente substituído. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Ao assumir a Presidência do órgão judicante, o Vice-Presidente terá a incumbência de convocar sessão, a ser realizada no prazo máximo de trinta dias, com o fim de preencher a Vice-Presidência, que será exercida até o término do mandato a que se

CBJD

encontrava vinculado o até então Vice-Presidente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 8º-B. No caso de vacância concomitante na Presidência e na Vice-Presidência do órgão julgante, a Presidência será temporariamente exercida pelo auditor mais antigo, e a Vice-Presidência, pelo segundo auditor mais antigo. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º O auditor que assumir temporariamente a Presidência terá a incumbência de convocar sessão, a ser realizada no prazo máximo de trinta dias, com o fim de preencher os cargos vagos. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Os auditores eleitos ocuparão os cargos a que se refere o caput até o término dos mandatos a que se encontravam vinculados os auditores substituídos. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo II**DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DO STJD,
DOS TRIBUNAIS E DAS COMISSÕES DISCIPLINARES**

Art. 9º São atribuições do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), além das que lhe forem conferidas pela lei, por este Código ou regimento interno: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - zelar pelo perfeito funcionamento do Tribunal e fazer cumprir suas decisões;

II - ordenar a restauração de autos;

III - dar imediata ciência, por escrito, das vagas verificadas no Tribunal ao Presidente da entidade indicante;

IV - determinar sindicâncias e aplicar sanções aos funcionários do Tribunal, conforme disposto no regimento interno; (NR).

CBJD

- V - sortear os relatores dos processos de competência do Tribunal Pleno; (NR).
- VI - dar publicidade às decisões prolatadas;
- VII - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a qualquer dos auditores; (NR).
- VIII - designar dia e hora para as sessões ordinárias e extraordinárias e dirigir os trabalhos;
- IX - dar posse aos auditores do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares, bem como aos secretários; (NR).
- X - exigir da entidade de administração o ressarcimento das despesas correntes e dos custos de funcionamento do Tribunal e prestar-lhe contas;
- XI - receber, processar e examinar os requisitos de admissibilidade dos recursos provenientes da instância imediatamente inferior; (NR).
- XII (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
- XIII - conceder licença do exercício de suas funções aos auditores, inclusive aos das Comissões Disciplinares, secretários e demais auxiliares; (NR).
- XIV - exercer outras atribuições quando delegadas pelo Tribunal; (NR).
- § 1º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
- § 2º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
- § 3º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
- XV - determinar períodos de recesso do Tribunal; (AC).
- XVI - criar comissões especiais e designar auditores para o cumprimento de funções específicas de interesse do Tribunal. (AC).

CBJD

Parágrafo único - A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD deverá ser intimada das decisões prolatadas nos casos alusivos à dopagem. (Incluído pela Resolução CNE nº 37 de 2013).

Art. 10. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente nas ausências ou impedimentos eventuais e definitivamente quando da vacância da Presidência; (NR).

II - exercer as funções de Corregedor, na forma do regimento interno. (NR).

III (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 10-A. No caso de ausência ou impedimento eventuais concomitantes do Presidente e do Vice-Presidente do órgão julgante, a Presidência será temporariamente exercida pelo auditor mais antigo, ao passo que a Vice-Presidência será temporariamente ocupada pelo segundo auditor mais antigo, salvo disposição diversa do regimento interno do Tribunal (STJD ou TJD). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 10-B. No caso de impetração de mandado de garantia em que o Presidente do STJD figure como autoridade coatora, competirá ao Vice-Presidente do STJD praticar todos os atos processuais de atribuição do Presidente do STJD. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Quando o Vice-Presidente do STJD estiver afastado, impedido ou der-se por suspeito para a prática dos atos a que se refere este artigo, o auditor mais antigo do Tribunal Pleno do STJD cumprirá as atribuições ali mencionadas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 10-C. Os Presidentes das Comissões Disciplinares terão, no que for compatível, as mesmas atribuições dos art. 9º, I, V, VI, VII,

CBJD

VIII e XIV, e os Vice-Presidentes, a mesma atribuição do art. 10, I. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 10-D. Salvo disposição diversa do regimento interno do Tribunal (STJD ou TJD), os mandatos dos Presidentes e Vice-Presidentes do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares serão de dois anos, autorizadas reeleições. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo III**DOS AUDITORES**

Art. 11. O Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) dará posse aos auditores do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º A posse dos auditores do Tribunal Pleno dar-se-á na primeira sessão subsequente ao recebimento, pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), da indicação pela entidade a quem competir o preenchimento do cargo. (AC).

§ 2º A posse dos auditores das Comissões Disciplinares dar-se-á na primeira sessão subsequente à aceitação, pelo contemplado, da indicação feita pelo Tribunal Pleno do Tribunal (STJD ou TJD). (AC).

§ 3º No caso de o auditor indicado, ao Tribunal Pleno ou a Comissão Disciplinar, mesmo que não empossado, deixar de comparecer ao número de sessões necessário à declaração de vacância do cargo, haverá nova indicação pela mesma entidade, salvo justo motivo para as ausências, assim considerado pelo Tribunal Pleno (STJD ou TJD). (AC).

Art. 12. O mandato dos auditores terá a duração máxima permitida pela legislação brasileira, assim como poderá haver tantas reconduções quantas forem legalmente admitidas. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

CBJD

Art. 13. A antiguidade dos auditores conta-se da data da posse. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Quando a posse houver ocorrido na mesma data, considerar-se-á mais antigo o auditor que tiver maior número de mandatos; se persistir o empate, considerar-se-á mais antigo o auditor mais idoso. (AC).

Art. 14. Ocorre vacância do cargo de auditor:

I - pela morte ou renúncia;

II - pelo não-comparecimento a cinco sessões consecutivas, salvo se devidamente justificado; (NR).

III - pela incompatibilidade. (NR).

IV (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Ocorre incompatibilidade para o exercício do cargo de auditor: (AC).

I - a partir da condenação criminal, passada em julgado na Justiça Comum, ou disciplinar, passada em julgado na Justiça Desportiva, quando, a critério do Tribunal (STJD ou TJD), conforme decidido por dois terços dos membros de seu Tribunal Pleno, o resultado comprometer a probidade necessária ao desempenho do mandato; (AC).

II - quando o auditor, durante o mandato, incorrer nas hipóteses do art. 16. (AC).

Art. 15. Ocorrendo a vacância do cargo de auditor no Tribunal Pleno, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), no prazo de cinco dias, comunicará a ocorrência ao órgão indicante competente para preenchê-la. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

CBJD

§ 1º Decorridos trinta dias do recebimento da comunicação, se o órgão indicante competente não houver preenchido a vaga, o respectivo Tribunal (STJD ou TJD) designará substituto para ocupar, interinamente, o cargo até a efetiva indicação. (AC).

§ 2º A comunicação a que se refere este artigo far-se-á pela mesma forma das citações e intimações. (AC).

§ 3º O descumprimento deste artigo pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 239. (AC).

Art. 15-A. Ocorrendo a vacância do cargo de auditor em Comissão Disciplinar, o Presidente da respectiva Comissão Disciplinar comunicará, no prazo de cinco dias, a ocorrência ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), e o Tribunal Pleno procederá na forma dos arts. 4º-A e 5º-A, conforme o caso, na primeira sessão subsequente à vacância. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo pelo Presidente da Comissão Disciplinar ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 239. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 15-B. Os auditores poderão afastar-se temporariamente de suas funções, pelo tempo que se fizer necessário, conforme licença a ser concedida pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), o que não interrompe nem suspende o transcurso do prazo de exercício do mandato. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Durante a licença dos auditores de Comissões Disciplinares, os respectivos órgãos judicantes deverão indicar auditor substituto para a composição temporária do colegiado, conforme o procedimento previsto nos arts. 4º-A e 5º-A, conforme o caso. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

CBJD

§ 2º Durante a licença de auditor de Tribunal Pleno, o auditor substituto será indicado pela mesma entidade elencada nos arts. 4º e 5º, conforme o caso, que tiver indicado o auditor licenciado. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 16. Respeitadas as exceções da lei, é vedado o exercício de função na Justiça Desportiva:

a) (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

b) (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

c) (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - aos dirigentes das entidades de administração do desporto; (AC).

II - aos dirigentes das entidades de prática desportiva. (AC).

Art. 17. Não podem integrar concomitantemente o Tribunal Pleno, ou uma mesma Comissão Disciplinar, auditores que tenham parentesco na linha ascendente ou descendente, nem auditor que seja cônjuge, companheiro, irmão, tio, sobrinho, sogro, padrasto, enteado ou cunhado, durante o cunhadio, de outro auditor. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 18. O auditor fica impedido de atuar no processo: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - quando for credor, devedor, avalista, fiador, patrono, sócio, acionista, empregador ou empregado, direta ou indiretamente, de qualquer das partes; (NR).

II - quando se manifestar, específica e publicamente, sobre objeto de causa a ser processada ou ainda não julgada pelo órgão judicante; (NR).

III - quando for parte. (AC).

CBJD

§ 1º Os impedimentos a que se refere este artigo devem ser declarados pelo próprio auditor tão logo tome conhecimento do processo; se não o fizer, podem as partes ou a Procuradoria argui-los na primeira oportunidade em que se manifestarem no processo.

§ 2º Arguido o impedimento, decidirá o respectivo órgão julgante, por maioria. (NR).

§ 3º Caso, em decorrência da declaração de impedimento, não se verifique maioria dos auditores do órgão julgante apta a julgar o processo, este terá seu julgamento adiado para a sessão subsequente do órgão julgante. (NR).

§ 4º Uma vez declarado o impedimento, o auditor impedido não poderá a partir de então praticar qualquer outro ato no processo em referência. (AC).

§ 5º O impedimento a que se refere este artigo não se aplica na hipótese de o auditor ser associado ou conselheiro de entidade de prática desportiva. (AC).

Art. 19. Compete ao auditor, além das atribuições conferidas por este Código e pelo respectivo regimento interno:

I - comparecer, obrigatoriamente, às sessões e audiências com a antecedência mínima de vinte minutos, quando regularmente convocado;

II - empenhar-se no sentido da estrita observância das leis, do contido neste Código e zelar pelo prestígio das instituições desportivas;

III - manifestar-se rigorosamente dentro dos prazos processuais;

CBJD

IV - representar contra qualquer irregularidade, infração disciplinar ou sobre fatos ocorridos nas competições dos quais tenha tido conhecimento;

V - apreciar, livremente, a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do desporto, fundamentando, obrigatoriamente, a sua decisão.

VI – (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 20. O auditor, sempre que entender necessário para o exercício de suas funções, terá acesso a todas as dependências do local, seja público ou particular, onde estiver sendo realizada qualquer competição da modalidade do órgão judicante a que pertença, à exceção do local efetivo da disputa da partida, prova ou equivalente, devendo ser-lhe reservado assento em setor designado para as autoridades desportivas ou não. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. O acesso a que se refere este artigo somente será garantido se informado pelo respectivo órgão judicante à entidade mandante da partida, prova ou equivalente, com antecedência mínima de quarenta e oito horas. (NR).

Capítulo IV

DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 21. A Procuradoria da Justiça Desportiva destina-se a promover a responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas que violarem as disposições deste Código, exercida por procuradores nomeados pelo respectivo Tribunal (STJD ou TJD), aos quais compete: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código; (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

CBJD

II - dar parecer nos processos de competência do órgão julgante aos quais estejam vinculados, conforme atribuição funcional definida em regimento interno; (NR).

III - formalizar as providências legais e processuais e acompanhá-las em seus trâmites; -(NR).

IV - requerer vistas dos autos; (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

V - interpor recursos nos casos previstos em lei ou neste Código ou propor medidas que visem à preservação dos princípios que regem a Justiça Desportiva; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

VI - requerer a instauração de inquérito; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

VII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, por este Código ou regimento interno; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

VIII - comunicar imediatamente à Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem quando oferecer denúncia, requerer a instauração de inquérito e interpor recursos, nos casos alusivos à dopagem. (Incluído pela Resolução CNE nº 37 de 2013)

§ 1º A Procuradoria será dirigida por um Procurador-Geral, escolhido por votação da maioria absoluta do Tribunal Pleno dentre três nomes de livre indicação da respectiva entidade de administração do desporto. (AC).

§ 2º O mandato do Procurador-Geral será idêntico ao estabelecido para o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD). (AC).

§ 3º O Procurador-Geral poderá ser destituído de suas funções pelo voto da maioria absoluta do Tribunal Pleno, a partir de

CBJD

manifestação fundamentada e subscrita por pelo menos quatro auditores do Tribunal Pleno. (AC).

Art. 22. Aplica-se aos procuradores o disposto nos artigos 14, 16, 18 e 20. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo V**DA SECRETARIA**

Art. 23. São atribuições da Secretaria, além das estabelecidas neste Código e no regimento interno do respectivo Tribunal (STJD ou TJD): (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - receber, registrar, protocolar e autuar os termos da denúncia e outros documentos enviados aos órgãos judicantes, e encaminhá-los, imediatamente, ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), para determinação procedimental; (NR).

II - convocar os auditores para as sessões designadas, bem como cumprir os atos de citações e intimações das partes, testemunhas e outros, quando determinados; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

III - atender a todos os expedientes dos órgãos judicantes; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

IV - prestar às partes interessadas as informações relativas ao andamento dos processos; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

V - ter em boa guarda todo o arquivo da Secretaria constante de livros, papéis e processos; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

VI - expedir certidões por determinação dos Presidentes dos órgãos judicantes; (NR).

CBJD

VII - receber, protocolar e registrar os recursos interpostos.
(Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

TÍTULO II**DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA****Capítulo I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 24. Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, têm competência para processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo II**DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Art. 25. Compete ao Tribunal Pleno do STJD: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - processar e julgar, originariamente:

a) seus auditores, os das Comissões Disciplinares do STJD e os procuradores que atuam perante o STJD; (NR).

b) os litígios entre entidades regionais de administração do desporto;

c) os membros de poderes e órgãos da entidade nacional de administração do desporto;

d) os mandados de garantia contra atos ou omissões de dirigentes ou administradores das entidades nacionais de administração

CBJD

do desporto, de Presidente de TJD e de outras autoridades desportivas; (NR).

e) a revisão de suas próprias decisões e as de suas Comissões Disciplinares;

f) os pedidos de reabilitação;

g) os conflitos de competência entre Tribunais de Justiça Desportiva;

h) os pedidos de impugnação de partida, prova ou equivalente referentes a competições que estejam sob sua jurisdição; (NR).

i) as medidas inominadas previstas no art. 119, quando a matéria for de competência do STJD; (AC).

j) as ocorrências em partidas ou competições internacionais amistosas disputadas pelas seleções representantes da entidade nacional de administração do desporto, exceto se procedimento diverso for previsto em norma internacional aceita pela respectiva modalidade; (AC).

II - julgar, em grau de recurso:

a) as decisões de suas Comissões Disciplinares e dos Tribunais de Justiça Desportiva;

b) os atos e despachos do Presidente do STJD; (NR).

c) as penalidades aplicadas pela entidade nacional de administração do desporto, ou pelas entidades de prática desportiva que lhe sejam filiadas, que imponham sanção administrativa de suspensão, desfiliação ou desvinculação; (NR).

III - declarar os impedimentos e incompatibilidades de seus auditores e dos procuradores que atuam perante o STJD; (NR).

IV - criar Comissões Disciplinares, indicar seus auditores, destituí-los e declarar sua incompatibilidade; (NR).

CBJD

V - instaurar inquéritos;

VI - uniformizar a interpretação deste Código e da legislação desportiva a ele correlata, mediante o estabelecimento de súmulas de jurisprudência predominante, vinculantes ou não, editadas na forma do art. 119-A; (NR).

VII - requisitar ou solicitar informações para esclarecimento de matéria submetida à sua apreciação;

VIII - expedir instruções às Comissões Disciplinares do STJD e aos Tribunais de Justiça Desportiva; (NR).

IX - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

X - declarar a vacância do cargo de seus auditores e procuradores;

XI - deliberar sobre casos omissos;

XII - avocar, processar e julgar, de ofício ou a requerimento da Procuradoria, em situações excepcionais de morosidade injustificada, quaisquer medidas que tramitem nas instâncias da Justiça Desportiva, para evitar negativa ou descontinuidade de prestação jurisdicional desportiva. (AC).

Parágrafo único – (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo III**DAS COMISSÕES DISCIPLINARES DO STJD**

Art. 26. Compete às Comissões Disciplinares do STJD:
(Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - processar e julgar as ocorrências em competições interestaduais e nacionais promovidas, organizadas ou autorizadas por entidade nacional de administração do desporto, e em partidas ou

CBJD

competições internacionais amistosas disputadas por entidades de prática desportiva; (NR).

II - processar e julgar o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações do STJD ou infrações praticadas contra seus membros, por parte de pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º, deste Código; (NR).

III - declarar os impedimentos de seus auditores. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

Capítulo IV**DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Art. 27. Compete ao Tribunal Pleno de cada TJD: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - processar e julgar, originariamente:

a) os seus auditores, os das Comissões Disciplinares do TJD e os procuradores que atuam perante o TJD; (NR).

b) os mandados de garantia contra atos ou omissões de dirigentes ou administradores dos poderes das entidades regionais de administração do desporto; (NR).

c) os dirigentes da entidade regional de administração do desporto; (NR).

d) a revisão de suas próprias decisões e as de suas Comissões Disciplinares;

e) os pedidos de reabilitação;

f) os pedidos de impugnação de partida, prova ou equivalente referentes a competições que estejam sob sua jurisdição; (NR).

CBJD

g) as medidas inominadas previstas no art. 119, quando a matéria for de competência do TJD; (AC).

II – julgar, em grau de recurso:

a) as decisões de suas Comissões Disciplinares;

b) os atos e despachos do Presidente do TJD; (NR).

c) as penalidades aplicadas pela entidade regional de administração do desporto, ou pelas entidades de prática desportiva que lhe sejam filiadas, que imponham sanção administrativa de suspensão, desfiliação ou desvinculação; (NR).

III - declarar os impedimentos e incompatibilidades de seus auditores e dos procuradores que atuam perante o TJD; (NR).

IV - criar Comissões Disciplinares e indicar os auditores, podendo instituí-las para que funcionem junto às ligas constituídas na forma da legislação em vigor; (NR).

V - destituir e declarar a incompatibilidade dos auditores das Comissões Disciplinares; (NR).

VI - instaurar inquéritos;

VII - requisitar ou solicitar informações para esclarecimento de matéria submetida a sua apreciação;

VIII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

IX – declarar vacância do cargo de seus auditores e procuradores; (NR).

X - deliberar sobre casos omissos. (AC).

Art. 28. Compete às Comissões Disciplinares de cada TJD: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - processar e julgar as infrações disciplinares e demais ocorrências havidas em competições promovidas, organizadas ou

CBJD

autorizadas pela respectiva entidade regional de administração do desporto; (AC).

II - processar e julgar o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações do TJD ou infrações praticadas contra seus membros, por parte de pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º, deste Código. (AC).

III - declarar os impedimentos de seus auditores. (AC).

Capítulo V**DOS DEFENSORES**

Art. 29. Qualquer pessoa maior e capaz é livre para postular em causa própria ou fazer-se representar por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, observados os impedimentos legais. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º O estagiário de advocacia regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil poderá sustentar oralmente, desde que instruído por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. (AC).

§ 2º A instrução a que se refere o § 1º deverá ser comprovada mediante declaração por escrito do advogado, que assumirá a responsabilidade pela sustentação oral do estagiário. (AC).

Art. 30. A representação de que trata o art. 29 caput habilita o defensor a intervir no processo, até o final e em qualquer grau de jurisdição, podendo as entidades de administração do desporto e de prática desportiva credenciar defensores para atuar em seu favor, de seus dirigentes, atletas e outras pessoas que lhes forem subordinadas, salvo quando colidentes os interesses. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

CBJD

Parágrafo único. Ainda que não colidentes os interesses, é lícita a qualquer das pessoas mencionadas neste artigo a nomeação de outro defensor.

Art. 31. O STJD e o TJD, por meio das suas Presidências, deverão nomear defensores dativos para exercer a defesa técnica de qualquer pessoa natural ou jurídica que assim o requeira expressamente, bem como de qualquer atleta menor de dezoito anos de idade, independentemente de requerimento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 32.(Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

TÍTULO III**DO PROCESSO DESPORTIVO****Capítulo I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 33. O processo desportivo, instrumento pelo qual os órgãos judicantes aplicam o direito desportivo aos casos concretos, será iniciado na forma prevista neste Código e será desenvolvido por impulso oficial.

Parágrafo único. O órgão judicante poderá declarar extinto o processo, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, quando exaurida sua finalidade ou quando houver a perda do objeto. (NR).

Art. 34. O processo desportivo observará os procedimentos sumário ou especial, regendo-se ambos pelas disposições que lhes são próprias e aplicando-se-lhes, obrigatoriamente, os princípios gerais de direito.

§ 1º O procedimento sumário aplica-se aos processos disciplinares.

§ 2º O procedimento especial aplica-se: (NR).

CBJD

I - ao inquérito;

II - à impugnação de partida, prova ou equivalente; (NR).

III - ao mandado de garantia;

IV - à reabilitação;

V - à dopagem, caso inexista legislação procedimental aplicável à modalidade; (NR).

VI (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

VII - à suspensão, desfiliação ou desvinculação imposta pelas entidades de administração ou de prática desportiva;

VIII - à revisão;

IX - às medidas inominadas do art. 119; (NR).

X - à transação disciplinar desportiva. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 35. Poderá haver suspensão preventiva quando a gravidade do ato ou fato infracional a justifique, ou em hipóteses de excepcional e fundada necessidade, desde que requerida pela Procuradoria, mediante despacho fundamentado do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ou quando expressamente determinado por lei ou por este Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º O prazo da suspensão preventiva, limitado a trinta dias, deverá ser compensado no caso de punição. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

CBJD

§ 2º A suspensão preventiva não poderá ser restabelecida em grau de recurso. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

Capítulo III**DOS ATOS PROCESSUAIS**

Art. 36. Os atos do processo desportivo não dependem de forma determinada senão quando este Código expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, atendam à sua finalidade essencial. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Os órgãos judicantes poderão utilizar meios eletrônicos e procedimentos de tecnologia de informação para dar cumprimento ao princípio da celeridade, respeitados os prazos legais. (AC).

Art. 37. Não correm em segredo os processos em curso perante a Justiça Desportiva, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 38. Todas as decisões deverão ser fundamentadas, mesmo que sucintamente.

Art. 39. O acórdão será redigido quando requerido pela parte ou pela Procuradoria, e deverá conter, resumidamente, relatório, fundamentação, parte dispositiva e, quando houver, a divergência. - (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. O auditor incumbido de redigir o acórdão terá o prazo de dois dias para fazê-lo, devolvendo os autos à Secretaria. (NR).

Art. 40. As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser publicadas na forma da legislação desportiva, podendo, em face do princípio da celeridade, utilizar-se de edital ou

CBJD

qualquer meio eletrônico, especialmente a Internet. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 41. A Secretaria do órgão julgante numerará e rubricará todas as folhas dos autos, e fará constar, em notas datadas e rubricadas, os termos de juntada, vista, conclusão e outros. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo IV**DOS PRAZOS**

Art. 42. Os atos relacionados ao processo desportivo serão realizados nos prazos previstos por este Código.

§ 1º Quando houver omissão, o Presidente do órgão julgante fixará o prazo, tendo em conta a complexidade da causa e do ato a ser praticado, que não poderá exceder a três dias.

§ 2º Não havendo preceito normativo nem fixação de prazo pelo Presidente do órgão julgante, será de três dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 3º Nas hipóteses de competições que se realizem ininterruptamente e findem em prazo não superior a vinte dias, o Presidente do órgão julgante fixará o prazo, tendo em conta a complexidade da causa e do ato a ser praticado, que não poderá exceder a três dias. (AC).

Art. 43. Os prazos correrão da intimação ou citação e serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição em contrário. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

§ 1º Os prazos são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo no sábado, domingo e feriado.

CBJD

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o início ou vencimento cair em sábado, domingo, feriado ou em dia em que não houver expediente normal na sede do órgão judicante.

Art. 44. Decorrido o prazo, extingue-se para a parte e para a Procuradoria, exceto em caso de oferecimento de denúncia, o direito de praticar o ato. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo V**DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS**

Art. 45. Citação é o ato processual pelo qual a pessoa natural ou jurídica é convocada para, perante os órgãos judicantes desportivos, comparecer e defender-se das acusações que lhe são imputadas. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 46. Intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa natural ou jurídica dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 47. A citação e a intimação far-se-ão por edital instalado em local de fácil acesso localizado na sede do órgão judicante e no sítio eletrônico da respectiva entidade de administração do desporto. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Além da publicação do edital, a citação e a intimação deverão ser realizada por telegrama, fac-símile ou ofício, dirigido à entidade a que o destinatário estiver vinculado. (AC).

CBJD

§ 2º Poderão ser utilizados outros meios eletrônicos para efeito do previsto no § 1º, desde que possível a comprovação de entrega. (AC).

Art. 48. O instrumento de citação indicará o nome do citado a entidade a que estiver vinculado, o dia, a hora e o local de comparecimento e a finalidade de sua convocação. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 49. O instrumento de intimação indicará o nome do intimado, a entidade a que estiver vinculado, o prazo para realização do ato e finalidade de sua intimação. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 50. Feita a citação, por qualquer das formas estabelecidas, o processo terá seguimento, independentemente do comparecimento do citado. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º O comparecimento espontâneo da parte supre a falta ou a irregularidade da citação(AC).

§ 2º Comparecendo a parte apenas para arguir a falta ou a irregularidade da citação e sendo acolhida, considerar-se-á feita a citação na data do comparecimento, adiando-se o julgamento para a sessão subsequente. (AC).

Art. 51. O intimado que deixar de cumprir a ordem expedida pelo órgão judicante fica sujeito às cominações previstas por este Código.

Art. 51-A. Se a pessoa a ser citada ou intimada não mais estiver vinculada à entidade a que o destinatário estiver vinculado, esta

CBJD

deverá tomar as providências cabíveis para que a citação ou intimação seja tempestivamente recebida por aquela. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Sujeitam-se às penas do art. 220-A, III, a entidade que deixar de tomar as providências mencionadas no caput, salvo se demonstrada a impossibilidade de encontrar a pessoa a ser citada ou intimada. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo VI**DAS NULIDADES**

Art. 52. Quando prescrita determinada forma, sem cominação de nulidade, o órgão julgante considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 53. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos e só será declarada se ficar comprovada a inobservância ou violação dos princípios que orientam o processo desportivo.

Parágrafo único. O órgão julgante, ao declarar a nulidade, definirá os atos atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

Art. 54. A nulidade não será declarada:

I - quando se tratar de mera inobservância de formalidade não essencial;

II - quando o processo, no mérito, puder ser resolvido a favor da parte a quem a declaração de nulidade aproveitaria;

III - em favor de quem lhe houver dado causa.

Capítulo VII

DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

Art. 55. A intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, desde que requerido até o dia anterior à sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único - As entidades de administração do desporto têm a prerrogativa de intervir no processo no estado em que encontrar, assim como a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD, nos casos alusivos à dopagem. (Redação dada pela Resolução CNE nº 37 de 2013).

Capítulo VIII

DAS PROVAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados no processo desportivo. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 57. A prova dos fatos alegados no processo desportivo incumbirá à parte que a requerer, arcando esta com os eventuais custos de sua produção. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Independem de prova os fatos:

- I - notórios;
- II - alegados por uma parte e confessados pela parte contrária;
- III - que gozarem da presunção de veracidade.

CBJD

Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º A presunção de veracidade contida no caput deste artigo servirá de base para a formulação da denúncia pela Procuradoria ou como meio de prova, não constituindo verdade absoluta.

§ 2º Quando houver indício de infração praticada pelas pessoas referidas no caput, não se aplica o disposto neste artigo.

§ 3º Se houver discrepância entre as informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem e pelos representantes da entidade desportiva, ausentes demais meios de convencimento, a presunção de veracidade recairá sobre as informações do árbitro, com relação ao local da disputa de partida, prova ou equivalente, ou sobre as informações dos representantes da entidade desportiva, nas demais hipóteses. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 58-A. Nos processos disciplinares, o ônus da prova da infração incumbe à Procuradoria. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 58-B. As decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo Único. Em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem, ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, os órgãos judicantes

CBJD

poderão, excepcionalmente, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 59. A matéria de prova relativa à dopagem será regulada pela legislação específica. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Seção II**Do Depoimento Pessoal**

Art. 60. O Presidente do órgão julgante pode, a requerimento da Procuradoria, da parte ou de terceiro interveniente, determinar o comparecimento pessoal da parte a fim de ser interrogada sobre os fatos da causa. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º O depoimento pessoal deve ser, preferencialmente, tomado no início da sessão de instrução e julgamento.

§ 2º A parte será interrogada na forma determinada para inquirição de testemunhas.

Seção III**Da Prova Documental**

Art. 61. Compete à parte interessada produzir a prova documental que entenda necessária.

Seção IV**Da Exibição de Documento ou Coisa**

Art. 62. O Presidente do órgão julgante poderá ordenar, a requerimento motivado da parte, de terceiro interveniente ou da Procuradoria, a exibição de documento ou coisa necessária à apuração dos fatos. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

CBJD

Parágrafo único. A desobediência da determinação a que se refere o caput implicará as penas previstas no art. 220-A, I, deste Código. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Seção V**Da Prova Testemunhal**

Art. 63. Toda pessoa pode servir como testemunha, exceto o incapaz, o impedido ou o suspeito, assim definidos na lei.

§ 1º A testemunha assumirá o compromisso de bem servir ao desporto, de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado, devendo qualificar-se e declarar se tem parentesco ou amizade com as partes.

§ 2º Quando o interesse do desporto o exigir, o órgão judicante ouvirá testemunha incapaz, impedida ou suspeita, mas não lhe deferirá compromisso e dará ao seu depoimento o valor que possa merecer.

Art. 64. Incumbe à parte, até o início da sessão de instrução e julgamento, apresentar suas testemunhas.

§ 1º É permitido a cada parte apresentar, no máximo, três testemunhas.

§ 2º Nos processos com mais de três interessados, o número de testemunhas não poderá exceder a nove.

§ 3º As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo nos casos previstos nos procedimentos especiais.

§ 4º É vedado à testemunha trazer o depoimento por escrito, ou fazer apreciações pessoais sobre os fatos testemunhados, salvo quando inseparáveis da respectiva narração.

CBJD

§ 5º Os auditores, diretamente, a Procuradoria e as partes, por intermédio do Presidente do órgão julgante, poderão reinquirir as testemunhas.

§ 6º O relator ouvirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro, as da Procuradoria e, em seguida, as das partes, providenciando para que uma não ouça os depoimentos das demais.

Seção VI**Dos Meios Audiovisuais**

Art. 65. As provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo tape e as imagens fixadas por qualquer meio ou processo eletrônico serão apreciadas com a devida cautela, incumbindo à parte que as quiser produzir o pagamento das despesas com as providências que o órgão julgante determinar. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 66. A produção das provas previstas no art. 65 deverá ser requerida pela parte até o início da sessão de instrução e julgamento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 67. As provas referidas no art. 65, quando não houver motivo que justifique a sua conservação no processo, poderão ser restituídas, mediante requerimento da parte, depois de ouvida a Procuradoria, desde que devidamente certificado nos autos.

Seção VII**Da Prova Pericial**

Art. 68. A prova pericial consiste em exame e vistoria.

Parágrafo único. O Presidente do órgão julgante indeferirá a produção de prova pericial quando:

CBJD

I - o fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas ou passíveis de produção;

III - for impraticável;

IV - for requerida com fins meramente protelatórios.

Art. 69. Deferida a prova pericial, o Presidente do órgão judicante nomeará perito, formulará quesitos e fixará prazo para apresentação do laudo.

§ 1º É facultado às partes indicar assistente técnico e formular quesitos, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º A nomeação de perito deverá recair sobre pessoa com qualificação técnica comprovada. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

§ 3º O prazo para conclusão do laudo será de quarenta e oito horas, podendo o Presidente do órgão judicante prorrogá-lo a pedido do perito, em casos excepcionais.

Seção VIII**Da Inspeção**

Art. 70. O relator, de ofício, a requerimento da Procuradoria ou da parte interessada, poderá promover a realização de inspeção, a fim de buscar esclarecimento sobre fato que interesse à decisão da causa, sendo-lhe facultado requerer auxílio de outros auditores. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 71. Concluída a inspeção, o relator mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Capítulo IX

DO REGISTRO E DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 72. O registro e a distribuição dos processos submetidos à Justiça Desportiva serão regulados no regimento interno do respectivo Tribunal (STJD ou TJD). (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

TÍTULO IV

DAS ESPÉCIES DO PROCESSO DESPORTIVO

Capítulo I

DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 73. O procedimento sumário será iniciado privativamente mediante denúncia da Procuradoria e destina-se à aplicação de medidas disciplinares. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 74. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá apresentar por escrito notícia de infração disciplinar desportiva à Procuradoria, desde que haja legítimo interesse, acompanhada da prova de legitimidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Incumbirá exclusivamente à Procuradoria avaliar a conveniência de promover denúncia a partir da notícia de infração a que se refere este artigo, não se aplicando à hipótese o procedimento do art. 78. (AC).

§ 2º Caso o procurador designado para avaliar a notícia de infração opine por seu arquivamento, poderá o interessado requerer manifestação do Procurador-Geral, no prazo de três dias, para reexame da matéria. (AC).

CBJD

§ 3º Mantida pelo Procurador-Geral a manifestação contrária à denúncia, a notícia de infração será arquivada. (AC).

Art. 75. A súmula e o relatório da competição serão elaborados e entregues pelo árbitro e seus auxiliares dentro do prazo estipulado em lei ou, em sendo omissa, no regulamento.

§ 1º A inobservância do prazo previsto no caput não impedirá o início do processo pela Procuradoria, sem prejuízo de eventual punição dos responsáveis pelo atraso.

§ 2º A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade aos documentos previstos no caput, na forma da lei.

Art. 76. A entidade de administração do desporto, quando verificar existência de qualquer irregularidade anotada nos documentos mencionados no art. 75, os remeterá ao respectivo Tribunal (STJD ou TJD), no prazo de três dias, contado do seu recebimento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 77. Recebida e despachada a documentação pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), a Secretaria procederá ao registro, encaminhando-a à Procuradoria para manifestação no prazo de dois dias. (NR) (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 78. Se a Procuradoria requerer o arquivamento, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), considerando procedentes as razões invocadas, determinará o arquivamento do processo, em decisão fundamentada. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa dos autos a outro procurador, para reexame da matéria. (NR).

§ 2º Mantida a manifestação contrária à denúncia, os autos serão arquivados.

CBJD

§ 3º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

III -(Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

IV (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 4º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 78-A. Recebida a denúncia, os autos serão conclusos ao Presidente do respectivo Tribunal (STJD ou TJD) que, no prazo de dois dias a contar de seu recebimento: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - sorteará relator; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - analisará a incidência da suspensão preventiva, caso já não tenha sido determinada; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

III - designará dia e hora da sessão de instrução e julgamento; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

IV - determinará o cumprimento dos atos de comunicação processual e demais providências cabíveis. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Sendo de competência da Comissão Disciplinar o processamento da denúncia, será a ela encaminhada, procedendo o Presidente da Comissão Disciplinar na forma dos incisos I, III e IV deste artigo. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 78-B. O regimento interno dos Tribunais (TJD ou STJD) poderá atribuir aos Presidentes de Comissões Disciplinares os trâmites

CBJD

processuais estabelecidos pelos arts. 77, 78 e 78-A. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 79. A denúncia deverá conter:

I - descrição detalhada dos fatos; (NR).

II - qualificação do infrator;

III - dispositivo supostamente infringido. (NR).

Parágrafo único. A indicação de dispositivo inaplicável aos fatos não inquina a denúncia e deverá ser corrigida pelo procurador presente à sessão de julgamento, podendo a parte interessada requerer o adiamento do julgamento para a sessão subsequente. (AC).

Capítulo II**DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

(Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Seção I**Das Disposições Gerais**

Art. 80. Nos procedimentos especiais, o pedido inicial deverá ser, obrigatoriamente, acompanhado do comprovante do pagamento do preparo, quando incidente, no valor e forma estabelecidos pelo regimento de emolumentos a ser editado pelo STJD de cada modalidade, sob pena de indeferimento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. A Procuradoria e as entidades de administração do desporto são isentas do recolhimento de emolumentos. (AC).

Seção I-A

(Incluída pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

DA TRANSAÇÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA

CBJD

(Incluída pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 80-A. A Procuradoria poderá sugerir a aplicação imediata de quaisquer das penas previstas nos incisos II a IV do art. 170, conforme especificado em proposta de transação disciplinar desportiva apresentada ao autor da infração. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º A transação disciplinar desportiva somente poderá ser admitida nos seguintes casos: - (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - de infração prevista no art. 206, excetuada a hipótese de seu § 1º; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - de infrações previstas nos arts. 250 a 258-C; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

III - de infrações previstas nos arts. 259 a 273. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Não se admitirá a proposta de tramitação disciplinar desportiva quando: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - o infrator tiver sido beneficiado, no prazo de trezentos e sessenta dias anteriores à infração, pela transação disciplinar desportiva prevista neste artigo; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - o infrator não possuir antecedentes e conduta desportiva justificadores da adoção da medida; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

III - os motivos e as circunstâncias da infração indicarem não ser suficiente a adoção da medida. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º A transação disciplinar desportiva deverá conter ao menos uma das penas previstas nos incisos II a IV do art. 170, que

CBJD

poderão ser cumuladas com medidas de interesse social. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 4º Aceita a proposta de transação disciplinar desportiva pelo autor da infração, será submetida à apreciação de relator sorteado, que deverá ser membro do Tribunal Pleno do TJD ou STJD competente para julgar a infração. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 5º Acolhendo a proposta de transação disciplinar desportiva, o relator aplicará a pena, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício ao infrator no prazo de trezentos e sessenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 6º Da decisão do relator que negar a transação disciplinar desportiva acordada entre Procuradoria e infrator caberá recurso ao Tribunal Pleno. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 7º A transação disciplinar desportiva a que se refere este artigo poderá ser firmada entre Procuradoria e infrator antes ou após o oferecimento de denúncia, em qualquer fase processual, devendo sempre ser submetida à apreciação de relator sorteado, membro do Tribunal Pleno do TJD ou STJD competente para julgar a infração, suspendendo-se condicionalmente o processo até o efetivo cumprimento da transação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 8º Quando a denúncia ou o recurso já houver sido distribuído, o relator sorteado, membro do Tribunal Pleno do TJD ou STJD competente para julgar a infração, será o competente para apreciar a transação disciplinar desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Seção II**Do Inquérito**

CBJD

Art. 81. O inquérito tem por fim apurar a existência de infração disciplinar e determinar a sua autoria, para subsequente instauração da ação cabível, podendo ser determinado de ofício pelo Presidente do Tribunal competente (STJD ou TJD), ou a requerimento da Procuradoria ou da parte interessada. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º O requerimento deve conter a indicação de elementos que evidenciem suposta prática de infração disciplinar, das provas que pretenda produzir, e das testemunhas a serem ouvidas, se houver, sendo facultado ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) a determinação de atos complementares. (NR).

§ 2º Sendo o inquérito requerido pela parte interessada, ouvir-se-á obrigatoriamente a Procuradoria, que poderá: (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

I - opinar pela rejeição, caso a parte interessada não apresente qualquer elemento prévio de convicção; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

II - acompanhar o feito até a conclusão. (NR).

Art. 82. Deferido o pedido, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) sorteará auditor processante, que terá o prazo de quinze dias para sua conclusão, prorrogável por igual período. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Para a realização das diligências e oitiva de testemunhas, facultar-se-á ao auditor processante requerer auxílio de outros auditores ou solicitar que depoimentos sejam prestados por escrito, caso o deslocamento de depoentes ao órgão judicante se demonstre de difícil consecução. (NR).

CBJD

§ 2º Realizadas as diligências e ouvidas as testemunhas, não havendo atos investigatórios remanescentes, o inquérito, com o relatório, será concluído por termo nos autos. (NR).

§ 3º Caracterizada, pelo auditor processante, a existência de infração e determinada sua autoria, os autos de inquérito serão remetidos à Procuradoria, para as providências cabíveis. (NR).

§ 4º Não restando caracterizada infração ou não determinada a autoria, os autos de inquérito serão arquivados, por decisão fundamentada do auditor processante. (AC).

Art. 83. O requerimento de instauração de inquérito será indeferido pelo Presidente quando verificar a inexistência dos elementos indispensáveis ao procedimento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Seção III**Da Impugnação de Partida, Prova ou Equivalente**

Art. 84. O pedido de impugnação deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), em duas vias devidamente assinadas pelo impugnante ou por procurador com poderes especiais, acompanhado dos documentos que comprovem os fatos alegados e da prova do pagamento dos emolumentos, limitado às seguintes hipóteses: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - modificação de resultado; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

II - anulação de partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

§ 1º São partes legítimas para promover a impugnação as pessoas naturais ou jurídicas que tenham disputado a partida, prova ou equivalente em cada modalidade, ou as que tenham imediato e

CBJD

comprovado interesse no seu resultado, desde que participante da mesma competição. (NR).

§ 2º A petição inicial será liminarmente indeferida pelo Presidente do Tribunal competente quando: (NR).

I - manifestamente inepta;

II - manifesta a ilegitimidade da parte;

III - faltar condição exigida pelo Código para a iniciativa da impugnação;

IV - não comprovado o pagamento dos emolumentos.

§ 3º O Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ao receber a impugnação, dará imediato conhecimento da instauração do processo ao Presidente da respectiva entidade de administração do desporto, para que não homologue o resultado da partida, prova ou equivalente até a decisão final da impugnação. (NR).

§ 4º Não caberá pedido de impugnação no caso de inclusão de atleta sem condição legal de participar de partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

Art. 85. A impugnação deverá ser protocolada no Tribunal (STJD ou TJD) competente, em até dois dias depois da entrada da súmula na entidade de administração do desporto. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 86. Recebida a impugnação, dar-se-á vista à parte contrária, pelo prazo de dois dias, para pronunciar-se, indo o processo, em seguida, à Procuradoria, por igual prazo, para manifestação.

CBJD

Art. 87. Decorrido o prazo da Procuradoria, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) sorteará relator, incluindo o feito em pauta para julgamento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Seção IV**Do Mandado de Garantia**

Art. 88. Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva.

Parágrafo único. O prazo para interposição do mandado de garantia extingue-se decorridos vinte dias contados da prática do ato, omissão ou decisão.

Art. 89. Não se concederá mandado de garantia contra ato, omissão ou decisão de que caiba recurso próprio e tenha sido concedido o efeito suspensivo. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 90. A petição inicial, dirigida ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) e acompanhada do comprovante do pagamento dos emolumentos, será apresentada em duas vias, devendo os documentos que instruírem a primeira via serem reproduzidos na outra.

Parágrafo único. Após a apresentação da petição inicial não poderão ser juntados novos documentos nem aduzidas novas razões.

Art. 91. Ao despachar a inicial, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) ordenará que se notifique a autoridade coatora, à qual será enviada uma via da inicial, com a cópia dos documentos, para que, no prazo de três dias, preste informações. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 92. Em caso de urgência, será permitido, observados os requisitos desta Seção, inclusive a comprovação do pagamento dos

CBJD

emolumentos, impetrar mandado de garantia por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico que possibilite comprovação de recebimento, desde que comprovada a remessa do original no prazo do parágrafo único do artigo 88, sob pena de extinção do processo, podendo o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), pela mesma forma, determinar a notificação da autoridade coatora. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 93. Quando relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ao despachar a inicial, poderá conceder medida liminar. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 94. A inicial será, desde logo, indeferida quando não for caso de mandado de garantia ou quando lhe faltar algum dos requisitos previstos neste Código.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o Tribunal Pleno do respectivo Tribunal (STJD ou TJD). (NR).

Art. 95. Findo o prazo para as informações, com ou sem elas, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), depois de sortear o relator, mandará dar vista do processo à Procuradoria, que terá dois dias para manifestação. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Restituídos os autos pela Procuradoria, será designada data para julgamento.

Art. 96. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 97. Os processos de mandado de garantia têm prioridade sobre os demais.

Art. 98. O pedido de mandado de garantia poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Seção V**Da Reabilitação**

CBJD

Art. 99. A pessoa natural que houver sofrido eliminação poderá pedir reabilitação ao órgão julgante que lhe impôs a pena definitiva, se decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão, instruindo o pedido com a documentação que julgar conveniente e, obrigatoriamente, com a prova do pagamento dos emolumentos, com a prova do exercício de profissão ou de atividade escolar e com a declaração de, no mínimo, três pessoas vinculadas ao desporto, de notória idoneidade, que atestem plenamente as condições de reabilitação. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. No caso de infrações por dopagem, observar-se-á o disposto no art. 244-A. (AC).

Art. 100. Recebido o pedido, será dada vista à Procuradoria, pelo prazo de três dias, para emitir parecer, sendo o processo encaminhado ao Presidente do órgão julgante, que, sorteando relator, incluirá em pauta de julgamento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Seção VI**Da Dopagem**

Art. 100-A. Aplicar-se-ão as regras desta Seção caso a legislação da respectiva modalidade não estabeleça regras procedimentais específicas para as infrações por dopagem. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 101. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 102. Configurado o resultado anormal na análise anti-dopagem, o Presidente da entidade de administração do desporto ou quem o represente, em vinte e quatro horas, remeterá o laudo correspondente, acompanhado do laudo da contraprova, ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), que decretará, também em vinte e quatro

CBJD

horas, o afastamento preventivo do atleta, pelo prazo máximo de trinta dias.

§ 1º No mesmo despacho, assinará ao atleta, à entidade de prática ou entidade de administração do desporto a que pertencer e aos demais responsáveis, quando houver, o prazo comum de cinco dias, para oferecer defesa escrita e as provas que tiver.

§ 2º Não havendo se manifestado o atleta no prazo legal, será designado defensor dativo para apresentação de defesa escrita, no prazo de dois dias. (NR).

§ 3º Esgotado o prazo a que se refere o § 2º, com defesa ou sem ela, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) competente, nas vinte e quatro horas seguintes, remeterá o processo à Procuradoria para oferecer denúncia no prazo de dois dias. (AC).

Art. 103. Oferecida a denúncia, o Presidente do órgão judicante, nas vinte e quatro horas seguintes, sorteará o auditor relator e marcará, desde logo, data para a sessão de julgamento, que se realizará dentro de dez dias. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 104. Na sessão de julgamento, as partes terão o prazo de quinze minutos para sustentação oral. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 105. Proclamada eventual decisão condenatória, haverá detração nos casos de cumprimento do afastamento preventivo. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 106. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Seção VII

Das Infrações Punidas Com Eliminação

Art. 107. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

CBJD

Art. 108. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 109. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 110. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Seção VIII**Da Suspensão, Desfiliação ou Desvinculação Impostas pelas Entidades de Administração ou de Prática Desportiva**

Art. 111. A imposição das sanções de suspensão, desfiliação ou desvinculação, pelas entidades desportivas, com o objetivo de manter a ordem desportiva, somente serão aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§1º A decisão administrativa expedida para aplicação de suspensão, desfiliação ou desvinculação imposta pelas entidades de administração ou de prática desportiva será homologada pelo respectivo Tribunal (STJD ou TJD), mediante remessa de ofício. (AC).

§2º Caso identificada nulidade, esta será declarada pelo Tribunal competente (STJD ou TJD) e os autos serão devolvidos à entidade de administração ou de prática desportiva. (AC).

Seção IX**Da Revisão**

Art. 112. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;

CBJD

II - quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra a evidência da prova;

III - quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido ou de atenuantes relevantes. (NR).

Art. 113. A revisão é admissível até três anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória, mas não admite reiteração ou renovação, salvo se fundada em novas provas.

Art. 114. Não cabe revisão da decisão que importe em exclusão de competição, perda de pontos, de renda ou de mando de campo. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 115. A revisão só pode ser pedida pelo prejudicado, que deverá formulá-la em petição escrita, desde logo instruída com as provas que a justifiquem, nos termos do art. 112.

Art. 116. O órgão julgante, se julgar procedente o pedido de revisão, poderá alterar a classificação da infração, absolver o requerente, modificar a pena ou anular o processo, especificando o alcance da decisão. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 117. Em nenhum caso poderá ser agravada a pena imposta na decisão revista.

Art. 118. É obrigatória, nos pedidos de revisão, a intervenção da Procuradoria.

Seção X

Das Medidas Inominadas

Art. 119. O Presidente do Tribunal (STJD ou do TJD), perante seu órgão julgante e dentro da respectiva competência, em casos excepcionais e no interesse do desporto, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista neste Código, desde que requerida no prazo de três dias contados da decisão,

CBJD

do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, desde que se convença da verossimilhança da alegação. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Recebida pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) a medida a que se refere este artigo, proceder-se-á na forma do art. 78-A. (AC).

§ 2º Os réus, a Procuradoria e as partes interessadas terão o prazo comum de dois dias para apresentar contra-razões, contado a partir do despacho que lhes abrir vista dos autos. (AC).

§ 3º Caberá recurso voluntário da decisão do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) que deixar de receber a medida a que se refere este artigo. (AC).

Seção XI**Do Enunciado de Súmula**

Art. 119-A. O Tribunal Pleno do STJD poderá, após reiteradas decisões sobre matéria de sua competência, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na forma do art. 40, poderá ter efeito vinculante em relação a todos os órgãos judicantes da respectiva modalidade, nas esferas nacional e regional, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º A edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula dependerão de decisão tomada por dois terços dos membros do Tribunal Pleno do STJD. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia que acarrete insegurança jurídica e multiplicação de

CBJD

processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º A revisão ou cancelamento de enunciado de súmula poderão ser propostos: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - por qualquer auditor do Tribunal Pleno do STJD; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - pelo Procurador-Geral do STJD; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

III - pela entidade nacional de administração do desporto; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

IV - pelas entidades de prática desportiva que participem da principal competição da entidade nacional de administração do desporto; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

V - pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

VI - por entidade representativa dos árbitros; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

VII - por entidade representativa dos atletas; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

VIII - pelos Tribunais de Justiça Desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 4º O Procurador-Geral do STJD, nas propostas que não houver formulado, manifestar-se-á previamente à edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 5º A súmula terá eficácia imediata, mas o Tribunal Pleno do STJD, por decisão de dois terços dos seus membros, poderá excluir ou

CBJD

restringir os efeitos vinculantes, bem como decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse do desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 6º Revogada ou modificada a norma em que se fundou a edição de enunciado de súmula, o Tribunal Pleno do STJD, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 7º A proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo III**DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Art. 120. Nas sessões de instrução e julgamento será observada a pauta previamente elaborada pela Secretaria, de acordo com a ordem numérica dos processos.

§ 1º Terão preferência os procedimentos especiais e os pedidos de preferência das partes que estiverem presentes, com prioridade para as que residirem fora da sede do órgão julgante.

§ 2º As sessões de instrução e julgamento serão públicas, podendo o Presidente do órgão julgante, por motivo de ordem ou segurança, determinar que a sessão seja secreta, garantida, porém, a presença da Procuradoria, das partes e seus representantes.

§ 3º Na impossibilidade de comparecimento do relator anteriormente sorteado, o processo poderá ser redistribuído e julgado na mesma sessão. (NR).

CBJD

Art. 121. No dia e hora designados, havendo quorum, o Presidente do órgão julgante declarará aberta a sessão de instrução e julgamento.

Art. 122. Deverá ser lavrada ata da sessão de instrução e julgamento em que conste o essencial. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 123. Em cada processo, antes de dar a palavra ao relator, o Presidente indagará das partes se têm provas a produzir.

Parágrafo único. Compete ao relator deferir ou não a produção das provas. (AC).

Art. 124. Durante a sessão de instrução e julgamento, após a apresentação do relatório, as provas deferidas serão produzidas na seguinte ordem:

I - documental;

II - cinematográfica;

III - fonográfica;

IV - depoimento pessoal;

V - testemunhal;

VI - outras pertinentes.

Art. 125. Concluída a fase instrutória, com a produção das provas, será dado o prazo de dez minutos, sucessivamente, à Procuradoria e cada uma das partes, para sustentação oral.

§ 1º Quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor, o prazo para sustentação oral será de quinze minutos.

§ 2º Quando houver apenas um defensor a fazer uso da palavra na tribuna, este poderá optar entre sustentar oralmente antes ou após o voto do relator. (NR).

CBJD

§ 3º Em casos especiais, poderão ser prorrogados os prazos previstos neste artigo, a critério do Presidente do órgão julgante. (AC).

§ 4º Quando houver terceiros intervenientes, o Presidente do órgão julgante fixará prazo para sustentação oral, que ocorrerá após a sustentação oral das partes. (AC).

Art. 126. Encerrados os debates, o Presidente indagará dos auditores se pretendem algum esclarecimento ou diligência e, não havendo, prosseguirá com o julgamento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se algum dos auditores pretender esclarecimento, este lhe será dado pelo relator.

§ 2º As diligências propostas por qualquer auditor e deferidas pelo órgão julgante, quando não puderem ser cumpridas desde logo, adiarão o julgamento para a sessão seguinte.

Art. 127. Após os votos do relator e do Vice-Presidente, votarão os demais auditores, por ordem de antiguidade e, por último, o Presidente.

Art. 128. O auditor, na oportunidade de proferir o seu voto, poderá pedir vista do processo e, quando mais de um o fizer, a vista será comum.

§ 1º O pedido de vista não impedirá que o processo seja julgado na mesma sessão, após o tempo concedido pelo Presidente para a vista.

§ 2º Quando a complexidade da causa assim o justificar, o auditor poderá pedir vista pelo prazo de uma sessão, prorrogável, no máximo, por mais uma sessão. (NR).

§ 3º Reiniciado o julgamento, prosseguir-se-á na apuração dos votos, podendo-se rever os já proferidos; quando o reinício do

CBJD

juízo se der em outra sessão, as partes e a Procuradoria poderão proferir nova sustentação oral. (NR).

§ 4º Nenhum julgamento será reiniciado sem a presença do relator. (AC).

Art. 129. O auditor pode usar da palavra duas vezes sobre a matéria em julgamento.

Art. 130. Só poderá votar o auditor que tenha assistido ao relatório.

Art. 131. Nos casos de empate na votação, ao Presidente é atribuído o voto de desempate, salvo quando se tratar de imposição de qualquer das penas disciplinares relacionadas no art. 170. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 132. Nas hipóteses de imposição de quaisquer das penas disciplinares relacionadas no art. 170, prevalecerão, nos casos de empate na votação, os votos mais favoráveis ao denunciado, não havendo atribuição de voto de desempate ao Presidente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Quando os votos pela condenação do denunciado não forem unânimes a respeito da qualificação jurídica da conduta, serão computados separadamente os votos pela absolvição e os votos atribuídos a cada diferente tipo infracional; somente haverá condenação se o número de votos atribuídos a um específico tipo infracional for superior ao número de votos absolutórios. (AC).

§ 2º Na hipótese condenatória do § 1º, apenas os votos atribuídos ao tipo infracional prevalecente serão computados para quantificação da pena. (AC).

CBJD

§ 3º Havendo empate na votação para quantificação da pena, em virtude da diversidade de votos computáveis, prevalecerão, entre os votos empatados, os mais favoráveis ao denunciado. (AC).

§ 4º Quando o tipo infracional prevalecente permitir a aplicação simultânea de mais de uma penalidade, far-se-á separadamente o cômputo dos votos para aplicação, e, se for o caso, quantificação de cada pena específica, aplicando-se o § 3º em caso de empate. (AC).

§ 5º Na aplicação deste artigo, considerar-se-á a pena de multa mais branda do que a de suspensão. (AC).

Art. 133. Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos imediatamente, independentemente de publicação ou da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento, salvo na hipótese de decisão condenatória, cujos efeitos produzir-se-ão a partir do dia seguinte à proclamação. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Nenhum ato administrativo poderá afetar as decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

Art. 133-A. As decisões que contemplem condenações definitivas relativas às penas dos arts. 234 a 238 e 243-A, bem como nos casos de dopagem, serão encaminhadas pelo Presidente do órgão julgante ao Presidente da entidade nacional de administração do desporto, a fim de que sejam comunicadas à entidade internacional da respectiva modalidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 134. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

CBJD

Art. 135. Se até sessenta minutos após a hora marcada para o início da sessão não houver auditores em número legal, o julgamento do processo será obrigatoriamente adiado para a sessão seguinte, desde que requerido pela parte, independentemente de nova intimação. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

TÍTULO V**DOS RECURSOS****Capítulo I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 136. Das decisões dos órgãos judicantes caberá recurso nas hipóteses previstas neste Código.

§ 1º As decisões do Tribunal Pleno do STJD são irrecorríveis, salvo disposição diversa neste Código ou na regulamentação internacional específica da respectiva modalidade. (NR).

§ 2º São igualmente irrecorríveis as decisões dos Tribunais de Justiça Desportiva que exclusivamente impuserem multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais). (NR).

Art. 137 - Os recursos poderão ser interpostos pelo autor, pelo réu, por terceiro interveniente, pela Procuradoria, pela entidade de administração do desporto e, nos casos alusivos à dopagem também pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem/ABCD e pela Agência Mundial Antidopagem - AMA. (Redação dada pela Resolução CNE nº 37 de 2013).

Parágrafo único. A Procuradoria não poderá desistir do recurso por ela interposto.

CBJD

Art. 138. O recurso voluntário será protocolado perante o órgão julgante que expediu a decisão recorrida, incumbindo ao recorrente: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - oferecer razões no prazo de três dias, contados da proclamação do resultado do julgamento; (AC).

II - indicar o órgão julgante competente para o julgamento do recurso; (AC).

III - juntar, no momento do protocolo, a prova do pagamento dos emolumentos devidos, sob pena de deserção. (AC).

§ 1º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 4º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Se constar da ata de julgamento a necessidade de elaboração posterior do acórdão, o prazo estipulado no inciso I deste artigo terá sua contagem iniciada no dia posterior ao da intimação da parte recorrente para ciência da juntada do acórdão aos autos. (AC).

Art. 138-A. Protocolado o recurso, o Presidente do órgão julgante que expediu a decisão recorrida encaminhará os autos no prazo de três dias à instância superior, sob as penas do art. 223, para o devido processamento. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 138-B. Recebidos os autos pela instância superior, onde o recurso passará a ter toda a sua tramitação, o Presidente do órgão julgante competente para julgá-lo fará análise prévia dos requisitos recursais. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 138-C. Se o Presidente do órgão julgante considerar presentes os requisitos recursais, sorteará relator, designará sessão de julgamento, determinará a intimação e abrirá vista dos autos para as partes contrárias e interessados impugnarem o recurso no prazo comum de três dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Em caso de pedido de efeito suspensivo, os autos serão encaminhados ao relator para apreciação; em hipóteses excepcionais, dada a urgência, cópia dos autos poderá ser remetida ao relator por fac-símile, via postal ou correio eletrônico, e o relator poderá apresentar seu despacho utilizando os mesmos meios. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º A Procuradoria será intimada e terá três dias para emitir parecer. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, mesmo que a Procuradoria não tenha se manifestado, os autos retornarão ao relator. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 139. Em caso de urgência o recurso poderá ser interposto por telegrama, fac-símile, via postal ou correio eletrônico, com as cautelas devidas, devendo ser comprovada a remessa do original no prazo de três dias, sob pena de não ser conhecido. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 140. No recurso voluntário, salvo se interposto pela Procuradoria, a penalidade não poderá ser agravada.

Art. 140-A. A penalidade poderá ser reformada em benefício do réu, total ou parcialmente, ainda que o recurso tenha sido exclusivamente interposto pela Procuradoria, por outro réu ou por terceiro interveniente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

CBJD

Art. 141. Passada em julgado a decisão do recurso voluntário, a Secretaria, no prazo de dois dias, devolverá o processo ao juízo de origem. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 142. O recurso devolve à instância superior o conhecimento de toda a matéria discutida no processo, salvo quando só tiver por objeto parte da decisão.

Parágrafo único. Qualquer instância superior poderá conhecer de parte da decisão que não tenha sido objeto do recurso caso seja possível reduzir a penalidade imposta ao infrator, total ou parcialmente. (AC).

Capítulo II

(Revogado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006).

DO RECURSO NECESSÁRIO

(Revogado pelas Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006).

Art. 143. (Revogado pelas Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006).

I (Revogado pelas Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006).

II (Revogado pelas Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006).

III (Revogado pelas Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006).

Art. 144. (Revogado pelas Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006).

CBJD

Art. 145. (Revogado pelas Resoluções CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006).

Capítulo III**DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Art. 146. Ressalvados os casos previstos neste Código, cabe recurso voluntário de qualquer decisão dos órgãos da Justiça Desportiva, salvo decisões do Tribunal Pleno do STJD, as quais são irrecorríveis, na forma do art. 136, § 1º. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo IV

(Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 147. O recurso voluntário será recebido em seu efeito devolutivo. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Não se concederá o efeito suspensivo a que se refere este artigo quando de sua concessão decorrer grave perigo de irreversibilidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º A decisão que conceder ou deixar de conceder o efeito suspensivo a que se refere este artigo será irrecorrível, mas poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pelo relator, em decisão fundamentada. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

CBJD

Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - quando houver cominação de pena de multa. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qualquer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão julgante da Justiça Desportiva, independentemente da origem da decisão recorrida. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 148. Os recursos serão julgados pela instância superior, de acordo com a competência fixada neste Código.

Art. 149. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 150. Em instância recursal não será admitida a produção de novas provas. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do relator, será admitida durante a sessão de julgamento a re-exibição de provas,

CBJD

especialmente a cinematográfica, bem como a retomada de depoimentos, caso este não tenha sido reduzido a termo. (AC).

Art. 151. A Secretaria dará ciência aos interessados ou a seus defensores e à Procuradoria, com a antecedência mínima de dois dias, da inclusão do processo na pauta do julgamento.

Art. 152. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo IV**DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Art. 152-A. Cabem embargos de declaração quando:
(Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão julgante. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Os embargos serão opostos, no prazo de dois dias, em petição dirigida ao relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo; aplica-se aos embargos de declaração o disposto no art. 138, parágrafo único. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º O relator julgará monocraticamente os embargos de declaração, no prazo de dois dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Em casos excepcionais, o relator poderá remeter os embargos a julgamento colegiado, apresentando-os em mesa na sessão subsequente à oposição, quando considerar relevantes as alegações do embargante. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

CBJD

§ 4º Quando o relator entender que os embargos de declaração mereçam ser providos com efeitos infringentes, deverá remetê-los a julgamento colegiado, na forma do § 3º. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes ou interessados. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 6º Sendo considerados manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o relator poderá aplicar multa pecuniária ao embargante, que não poderá ser inferior ao valor da menor pena pecuniária constante deste Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

LIVRO II**DAS MEDIDAS DISCIPLINARES****TÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 153. É punível toda infração disciplinar tipificada no presente Código.

Art. 154. Ninguém será punido por fato que lei posterior deixe de considerar infração disciplinar, cessando, em virtude dela, a execução e os efeitos da punição.

Parágrafo único. A lei posterior que de outro modo favoreça o infrator aplica-se ao fato não definitivamente julgado.

Art. 155. Considera-se praticada a infração no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

TÍTULO II**DA INFRAÇÃO**

CBJD

Art. 156. Infração disciplinar, para os efeitos deste Código, é toda ação ou omissão antidesportiva, típica e culpável.

Parágrafo único – (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º A omissão é juridicamente relevante quando o omitente deveria e poderia agir para evitar o resultado. (AC).

§ 2º O dever de agir incumbe precipuamente a quem: (AC).

I - tenha, por ofício, a obrigação de velar pela disciplina ou coibir a prática de violência ou animosidade; (NR).

II - com seu comportamento anterior, tenha criado o risco da ocorrência do resultado.

Art. 157. Diz-se a infração:

I - consumada, quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição;

II – tentada, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

III - dolosa, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

IV - culposa, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

§ 1º Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente à infração consumada, reduzida da metade.

§ 2º Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se a infração.

CBJD

§ 3º O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se a infração não chega, pelo menos, a ser tentada. (AC).

Art. 158. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Art. 159. O erro quanto à pessoa contra a qual a infração é praticada não isenta o agente de pena.

Art. 160. Se a infração é cometida em obediência à ordem de superior hierárquico, não manifestamente ilegal, ou sob coação comprovadamente irresistível, só é punível o autor da ordem ou da coação.

Art. 161. Não há infração quando as circunstâncias que incidem sobre o fato são de tal ordem que impeçam que do agente se possa exigir conduta diversa.

Art. 161-A. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas naturais, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. A pessoa natural responsável pela infração cometida por pessoa jurídica será considerada co-autora. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

TÍTULO III

DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA ATITUDE ANTIDESPORATIVA PRATICADA POR MENORES DE QUATORZE ANOS

Art. 162. Os menores de quatorze anos são considerados desportivamente inimputáveis, ficando sujeitos à orientação de caráter

CBJD

pedagógico. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

Parágrafo único. Nos casos de reincidência da prática de infrações disciplinares previstas neste Código por menores de quatorze anos, responderá o seu técnico ou representante legal na respectiva competição, caso não tenham sido adotadas as medidas cabíveis para orientar e inibir novas infrações. (NR).

TÍTULO IV**DO CONCURSO DE PESSOAS**

Art. 163. Quem, de qualquer modo, concorre para a infração incide nas penas a esta cominadas, na medida de sua participação. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (AC).

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de infração menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena desta. (AC).

§ 3º A pena a que se refere o § 2º será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (AC).

TÍTULO V**DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

Art. 164. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte da pessoa natural infratora; (NR).

II - pela extinção da pessoa jurídica infratora; (NR).

III - pela retroatividade da norma que não mais considera o fato como infração; (NR).

IV - pela prescrição. (NR).

CBJD

V – pela reabilitação. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 165. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 165-A. Prescreve:

§ 1º Em trinta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Em sessenta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria, quando este Código não lhe haja fixado outro prazo. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Em dois anos, a pretensão ao cumprimento das sanções, contados do trânsito em julgado da decisão condenatória. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 4º Em oito anos, a pretensão punitiva disciplinar relativa a infrações por dopagem, salvo disposição diversa na legislação internacional sobre a matéria. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 5º Em vinte anos, a pretensão punitiva disciplinar relativa às infrações dos arts. 237 e 238. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 6º A pretensão punitiva disciplinar conta-se: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

a) do dia em que a infração se consumou; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

b) do dia em que cessou a atividade infracional, no caso de tentativa; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

CBJD

c) do dia em que cessou a permanência ou continuidade, nos casos de infrações permanentes ou continuadas; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

d) do dia em que o fato se tornou conhecido pela Procuradoria, nos casos em que a infração, por sua natureza, só puder ser conhecida em momento posterior àqueles mencionados nas alíneas anteriores, como nos casos de falsidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 165-B. Não haverá, em nenhuma hipótese, prescrição intercorrente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 166. (Revogado pelas Resoluções CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006.)

Art. 167. (Revogado pelas Resoluções CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006.)

Art. 168. Interrompe-se a prescrição:

I - pela instauração de inquérito; (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

II - pelo recebimento da denúncia; (NR).

III (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

IV (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

V (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 169. A prescrição interrompida recomeça a correr do último ato do processo que a interrompeu. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 169-A. Os prazos de prescrição ou decadência previstos neste Código ficarão suspensos durante período de recesso do órgão julgante; suspensa a prescrição, o prazo remanescente será

CBJD

contado a partir do término do período de suspensão. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 169-B. Os direitos relacionados às provas, torneios e campeonatos, salvo os vinculados a infrações disciplinares e aqueles que tenham prazo diverso estipulado por este Código, estão sujeitos à decadência caso não sejam exercidos durante a respectiva fase da competição. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

TÍTULO VI**DAS PENALIDADES****Capítulo I****DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES**

Art. 170. Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem as seguintes penas:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão por partida;
- IV - suspensão por prazo;
- V - perda de pontos;
- VI - interdição de praça de desportos;
- VII - perda de mando de campo;
- VIII - indenização;
- IX - eliminação;
- X - perda de renda;
- XI - exclusão de campeonato ou torneio.

§ 1º As penas disciplinares não serão aplicadas a menores de quatorze anos.

CBJD

§ 2º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas de prática não-profissional.

§ 3º Atleta não-profissional é aquele definido nos termos da lei.

§ 4º As penas de eliminação não serão aplicadas a pessoas jurídicas. (AC).

§ 5º A pena de advertência somente poderá ser aplicada uma vez a cada seis meses ao mesmo infrator, quando prevista no respectivo tipo infracional. (AC).

Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social. (NR).

§ 2º Quando resultante de infração praticada em partida amistosa, a suspensão será cumprida em partida da mesma natureza ou executada na forma de medida de interesse social.

§ 3º A suspensão a que se refere este artigo não excederá a vinte e quatro partidas, provas ou equivalentes, exceto nas hipóteses relativas a infrações por dopagem. (AC).

§ 4º O cômputo das partidas, provas ou equivalentes ficará suspenso a partir do momento em que o infrator punido transferir-se para

CBJD

o exterior, voltando a computar-se a partir do seu retorno, desde que não tenha se consolidado a prescrição do art. 165-A, § 2º. (AC).

Art. 172. A suspensão por prazo priva o punido de participar de quaisquer competições promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos durante a realização das partidas, provas ou equivalentes, de praticar atos oficiais referentes à respectiva modalidade desportiva e de exercer qualquer cargo ou função em poderes de entidades de administração do desporto da modalidade e na Justiça Desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º A critério e na forma estabelecida pelo Presidente do órgão julgante, e desde que requerido pelo punido após o trânsito em julgado da decisão condenatória, até metade da pena de suspensão por prazo poderá ser cumprida mediante a execução de atividades de interesse público, nos campos da assistência social, desporto, cultura, educação, saúde, voluntariado, além da defesa, preservação e conservação do meio ambiente. (AC).

§ 2º A suspensão a que se refere este artigo não excederá a setecentos e vinte dias, exceto nas hipóteses relativas a infrações por dopagem. (AC).

§ 3º O cômputo do prazo ficará suspenso a partir do momento em que o infrator punido transferir-se para o exterior, voltando a computar-se a partir do seu retorno, desde que não tenha se consolidado a prescrição do art. 165-A, § 2º. (AC).

CBJD

§ 4º O cômputo do período de execução da suspensão por prazo poderá ser suspenso pelo Presidente do órgão julgante nos períodos em que não se celebram competições. (AC).

Art. 173. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 174. A interdição de praça de desportos impede que nela se realize qualquer partida da respectiva modalidade, até que sejam cumpridas as exigências impostas na decisão, a critério do órgão julgante. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 175. A entidade de prática punida com a perda de mando de campo fica obrigada a disputar suas partidas, provas ou equivalentes, na mesma competição em que ocorreu a infração.

§ 1º Quando a perda de mando de campo não puder ser cumprida na mesma competição, deverá ser cumprida em competição subsequente da mesma natureza, independentemente da forma de disputa. (NR).

§ 2º A forma de cumprimento da pena de perda de mando de campo, imposta pela Justiça Desportiva, é de competência e responsabilidade exclusivas da entidade organizadora da competição, torneio ou equivalente, devendo constar, prévia e obrigatoriamente, no respectivo regulamento. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

Art. 176 (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

CBJD

Art. 176-A. Os prazos e condições para cumprimento da pena de multa serão definidos pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º O recolhimento das penas pecuniárias deverá ser efetuado à Tesouraria da entidade de administração do desporto que tenha a abrangência territorial correspondente à jurisdição desportiva do Tribunal (STJD ou TJD), devendo a parte comprová-lo nos autos. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º A critério e na forma estabelecida pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) e desde que requerido pelo punido, até metade da pena pecuniária imposta poderá ser cumprida por meio de medida de interesse social, que, entre outros meios legítimos, poderá consistir na prestação de serviços comunitários. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Faculta-se ao Presidente do órgão judicante (STJD ou TJD), de ofício ou a requerimento do punido, a concessão de parcelamento das penas pecuniárias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 4º As entidades de prática desportiva são solidariamente responsáveis pelas penas pecuniárias impostas àquelas pessoas naturais que, no momento da infração, sejam seus atletas, dirigentes, administradores, treinadores, empregados, médicos, membros de comissão técnica ou quaisquer outras pessoas naturais que lhes sejam direta ou indiretamente vinculadas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 5º A solidariedade estabelecida pelo § 4º não se afasta no caso de o infrator desligar-se da entidade de prática desportiva, e não se

CBJD

transmite à nova entidade de prática desportiva à qual o infrator venha a se vincular. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 177. A pena de eliminação priva o punido de qualquer atividade desportiva na respectiva modalidade, em todo o território nacional.

Capítulo II**DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE**

Art. 178. O órgão judicante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 179. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração:

I - ter sido praticada com o concurso de outrem;

II - ter sido praticada com o uso de instrumento ou objeto lesivo;

III - ter o infrator, de qualquer modo, concorrido para a prática de infração mais grave;

IV - ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;

V - ser o infrator membro ou auxiliar da justiça desportiva, membro ou representante da entidade de prática desportiva; (NR).

VI - ser o infrator reincidente.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração depois de transitar em julgado a decisão que o haja punido anteriormente, ainda que as infrações tenham natureza diversa. (NR).

CBJD

§ 2º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou execução da pena e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a um ano. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

Art. 180. São circunstâncias que atenuam a penalidade:

I - ser o infrator menor de dezoito anos, na data da infração;

II (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

III (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

IV - não ter o infrator sofrido qualquer punição nos doze meses imediatamente anteriores à data do julgamento; (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

V - ter sido a infração cometida em afronta a grave ofensa moral;

VI - ter o infrator confessado infração atribuída a outrem.

Art. 181. No caso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, observados os critérios fixados no art. 178. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 182. As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a diminuição da pena resultar em número fracionado, aplicar-se-á o número inteiro imediatamente inferior, mesmo se inferior à

CBJD

pena mínima prevista no dispositivo infringido; se o número fracionado for inferior a um, o infrator sofrerá a pena de uma partida, prova ou equivalente. (AC).

§ 2º A redução a que se refere este artigo também se aplica a qualquer pessoa natural que cometer infração relativa a competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais, como, entre outras, membros de comissão técnica, dirigentes e árbitros(AC).

§ 3º O infrator não terá direito à redução a que se refere este artigo quando reincidente e a infração for de extrema gravidade. (AC).

Art. 182-A. Além dos elementos de dosimetria previstos neste Capítulo, a fixação das penas pecuniárias levará obrigatoriamente em consideração a capacidade econômico-financeira do infrator ou da entidade de prática desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 183. Quando o agente, mediante uma única ação, pratica duas ou mais infrações, a de pena maior absorve a de pena menor.

Art. 184. Quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as penas.

TÍTULO VII

(Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

CAPÍTULO I

(Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 185. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

CBJD

II (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA -(Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 186. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo II

(Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 187. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA -(Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA -(Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

III (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA -(Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 4º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 5º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 188. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA -(Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

CBJD

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 189. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA -(Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

TÍTULO VIII

(Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo I

(Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 190. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo Único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

LIVRO III**DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIE****Capítulo I****DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO
DESPORTIVA, ÀS COMPETIÇÕES E À JUSTIÇA DESPORTIVA**

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - de obrigação legal; (AC).

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado; (AC).

III - de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC).

CBJD

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento. (AC).

Art. 192. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 193. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 194. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 195. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 196. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 197. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 198. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 199. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 200. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 201. Recusar acesso em praça de desporto, pública ou particular, aos auditores e procuradores atuantes perante os respectivos órgãos judicantes da Justiça Desportiva, na hipótese do art. 20 deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação, podendo ser cumulada com a interdição do local para a prática de qualquer atividade relativa à respectiva modalidade enquanto perdurar o descumprimento. (NR).

Parágrafo único. É facultado ao órgão judicante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

Art. 202. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 203. Deixar de disputar, sem justa causa, partida, prova ou o equivalente na respectiva modalidade, ou dar causa à sua não realização ou à sua suspensão. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento. (NR).

§ 1º A entidade de prática desportiva também fica sujeita às penas deste artigo se a suspensão da partida tiver sido comprovadamente causada ou provocada por sua torcida. (AC).

§ 2º Se da infração resultar benefício ou prejuízo desportivo a terceiro, o órgão judicante poderá aplicar a pena de exclusão da competição em disputa. (AC).

CBJD

§ 3º Em caso de reincidência específica, a entidade de prática desportiva será excluída do campeonato, torneio ou equivalente em disputa. (AC).

§ 4º Para os fins do § 3º, considerar-se-á reincidente a entidade de prática desportiva quando a infração for praticada em campeonato, torneio ou equivalente da mesma categoria, observada a regra do art. 179, § 2º. (AC).

Art. 204. Abandonar a disputa de campeonato, torneio ou equivalente, da respectiva modalidade, após o seu início.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo as consequências desportivas decorrentes do abandono dirimidas pelo respectivo regulamento. (NR).

Art. 205. Impedir o prosseguimento de partida, prova ou equivalente que estiver disputando, por insuficiência numérica intencional de seus atletas ou por qualquer outra forma. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento. (NR).

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º A entidade de prática desportiva fica sujeita às penas deste artigo se a suspensão da partida tiver sido comprovadamente causada ou provocada por sua torcida. (AC).

§ 2º Se da infração resultar benefício ou prejuízo desportivo a terceiro, o órgão judicante poderá aplicar a pena de exclusão do campeonato, torneio ou equivalente em disputa. (AC).

CBJD

§ 3º Em caso de reincidência específica, a entidade de prática desportiva será excluída do campeonato, torneio ou equivalente em disputa. (AC).

§ 4º Para os fins do § 3º, considerar-se-á reincidente a entidade de prática desportiva quando a infração for praticada em campeonato, torneio ou equivalente da mesma categoria, observada a regra do art. 179, § 2º. (AC).

§ 5º Para os fins deste artigo, presume-se a intenção de impedir o prosseguimento quando o resultado da suspensão da partida, prova ou equivalente for mais favorável ao infrator do que ao adversário. (AC).

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

§ 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC).

§ 2º Quando duas ou mais partidas forem disputadas no mesmo horário e verificar-se que o atraso da equipe permitiu ao infrator conhecer resultados de outras partidas antes que a sua estivesse encerrada, a multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (AC).

Art. 207. Ordenar ao atleta que não atenda à requisição ou convocação feita por entidade de administração de desporto, para competição oficial ou amistosa, ou que se omita, de qualquer modo.

CBJD

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Art. 208. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 209. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 210. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 211. Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infra-estrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e interdição do local, quando for o caso, até a satisfação das exigências que constem da decisão. (NR).

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas a entidade mandante que não assegurar, à delegação visitante, livre acesso ao local da competição e aos vestiários. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

Art. 212. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - desordens em sua praça de desporto; (AC).

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; (AC).

CBJD

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial. (NR).

§ 2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato. (NR).

§ 3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade. (NR).

§ 4º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 5º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 6º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado

CBJD

da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator. (NR).

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados. (NR).

§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição. (NR).

Art. 215. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo II (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 216. Celebrar contrato de trabalho com duas ou mais entidades de prática desportiva, por tempo de vigência sobrepostos, levados a registro. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de trinta a cento e oitenta dias, podendo ser cumulada com multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas: (AC).

CBJD

I - aquele que requerer inscrição por mais de uma entidade de prática desportiva ou omitir, no pedido de inscrição, sua vinculação a outra entidade de prática desportiva; (AC).

II - a entidade de prática desportiva que celebrar, no mesmo ato, dois ou mais contratos de trabalho consecutivos com o mesmo atleta, para períodos seguidos. (AC).

Art. 217. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 218. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 219. Danificar praça de desportos, sede ou dependência de entidade de prática desportiva.

PENA: suspensão de trinta a cento e oitenta dias, podendo ser cumulada com multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de indenização pelos danos causados, a ser fixada pelo órgão judicante competente. (NR).

Capítulo II

DAS INFRAÇÕES REFERENTES À JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 220. Deixar a autoridade desportiva que tomou conhecimento de falsidade documental de comunicar a infração ao competente órgão judicante.

PENA: suspensão de trinta a noventa dias, e, na reincidência, eliminação.

Art. 220-A. Deixar de: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

CBJD

I - colaborar com os órgãos da Justiça Desportiva e com as demais autoridades desportivas na apuração de irregularidades ou infrações disciplinares; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - comparecer, injustificadamente, ao órgão de Justiça Desportiva, quando regularmente intimado; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

III - tomar providências para o comparecimento à entidade de administração do desporto, ou a órgão judicante da Justiça Desportiva, de pessoas que lhe sejam vinculadas, quando convocadas por seu intermédio. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração e pelo respectivo cumprimento da obrigação ficarão sujeitas à suspensão automática enquanto não a cumprir. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 221. Dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, à instauração de inquérito ou processo na Justiça Desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quinze a trezentos e sessenta dias à pessoa natural ou, tratando-se de entidade de administração ou de prática desportiva, multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

CBJD

Art. 222. Prestar depoimento falso perante a Justiça Desportiva.

PENA: suspensão de noventa a trezentos e sessenta dias e, na reincidência, eliminação.

Parágrafo único. A infração deixa de ser punível se o agente, antes do julgamento, se retratar e declarar a verdade.

Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Parágrafo único. Quando o infrator for pessoa natural, a pena será de suspensão automática até que se cumpra a decisão, resolução ou determinação, além de suspensão por noventa a trezentos e sessenta dias e, na reincidência, eliminação. (NR).

Art. 224. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 225. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 226. Deixar a entidade de administração do desporto da mesma jurisdição territorial de prover os órgãos da Justiça Desportiva dos recursos humanos e materiais necessários ao seu pleno e célere funcionamento quando devidamente notificado pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), dentro do prazo fixado na notificação.

PENA: suspensão do Presidente da entidade desportiva, ou de quem faça suas vezes até o integral cumprimento da obrigação.

CBJD

Art. 227. Admitir ao exercício de cargo ou função, remunerados ou não, quem estiver eliminado ou em cumprimento de pena disciplinar, na mesma modalidade.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Art. 228. Exercer cargo, função ou atividade, na modalidade desportiva, durante o período em que estiver suspenso por decisão da Justiça Desportiva.

PENA: suspensão de noventa a cento e oitenta dias, sem prejuízo da pena anteriormente imposta.

Art. 229. Dar ou oferecer vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação.

PENA: suspensão de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência. (NR).

Parágrafo único. Na mesma pena incorrer aquele que aceita a vantagem oferecida. (AC).

Art. 230. Não devolver os autos à Secretaria no prazo estabelecido:

PENA: multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

Art. 231. Pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à disciplina e competições perante o Poder Judiciário, ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos meios por terceiro.

PENA: exclusão do campeonato ou torneio que estiver disputando e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

CBJD

Capítulo IV (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 232. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 233. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

TÍTULO IX (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo I (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo V**DAS INFRAÇÕES CONTRA A ÉTICA DESPORTIVA**

Art. 234. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante a Justiça Desportiva ou entidade desportiva.

PENA: suspensão de cento e oitenta a setecentos e vinte dias, multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e eliminação na reincidência; se a infração for cometida por qualquer das pessoas naturais elencadas no art. 1º, § 1º, VI, a suspensão mínima será de trezentos e sessenta dias. (NR).

§ 1º Nas mesmas penas incorrerá quem fizer uso do documento falsificado na forma deste artigo, conhecendo-lhe a falsidade.

§ 2º No caso de falsidade de documento público, após o trânsito em julgado da decisão que a reconhecer, o Presidente do órgão judicante encaminhará ao Ministério Público os elementos necessários à apuração da responsabilidade criminal.

§ 3º Equipara-se a documento, para os efeitos deste artigo, as provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo tape e as imagens fixadas por qualquer meio eletrônico.

CBJD

Art. 235. Atestar ou certificar falsamente, em razão da função, fato ou circunstância que habilite atleta a obter registro, condição de jogo, inscrição, transferência ou qualquer vantagem indevida.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), suspensão de cento e oitenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência. (NR).

Art. 236. Usar, em atividade desportiva, como própria, carteira de atleta ou qualquer documento de identidade de outrem ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), suspensão de cento e oitenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência. (NR).

Capítulo II (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 237. Dar ou prometer vantagem indevida a quem exerça cargo ou função, remunerados ou não, em qualquer entidade desportiva ou órgão da Justiça Desportiva, para que pratique, omita ou retarde ato de ofício ou, ainda, para que o faça contra disposição expressa de norma desportiva.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), suspensão de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência. (NR).

Art. 238. Receber ou solicitar, para si ou para outrem, vantagem indevida em razão de cargo ou função, remunerados ou não, em qualquer entidade desportiva ou órgão da Justiça Desportiva, para praticar, omitir ou retardar ato de ofício, ou, ainda, para fazê-lo contra disposição expressa de norma desportiva.

CBJD

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), suspensão de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência. (NR).

Art. 239. Deixar de praticar ato de ofício, por interesse pessoal ou para favorecer ou prejudicar outrem ou praticá-lo, para os mesmos fins, com abuso de poder ou excesso de autoridade.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), suspensão de cento e vinte a trezentos e sessenta dias e eliminação no caso de reincidência. (NR).

Art. 240. Aliciar atleta autônomo ou pertencente a qualquer entidade desportiva.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de sessenta a cento e oitenta dias. (NR).

Parágrafo único. Comprovado o comprometimento da entidade desportiva no aliciamento, será ela punida com a pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Art. 241. Dar ou prometer qualquer vantagem a árbitro ou auxiliar de arbitragem para que influa no resultado da partida, prova ou equivalente.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e eliminação. (NR).

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá:

I - o intermediário;

II - o árbitro e o auxiliar de arbitragem que aceitarem a vantagem.

Art. 242. Dar ou prometer vantagem indevida a membro de entidade desportiva, dirigente, técnico, atleta ou qualquer pessoa natural mencionada no art. 1º, § 1º, VI, para que, de qualquer modo, influencie o

CBJD

resultado de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e eliminação.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o intermediário.

Art. 243. Atuar, deliberadamente, de modo prejudicial à equipe que defende.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias. (NR).

§ 1º Se a infração for cometida mediante pagamento ou promessa de qualquer vantagem, a pena será de suspensão de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 2º O autor da promessa ou da vantagem será punido com pena de eliminação, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Art. 243-A. Atuar, de forma contrária à ética desportiva, com o fim de influenciar o resultado de partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de seis a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, ou pelo prazo de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código; no caso de reincidência, a pena será de eliminação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

CBJD

Parágrafo único. Se do procedimento atingir-se o resultado pretendido, o órgão julgante poderá anular a partida, prova ou equivalente, e as penas serão de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de doze a vinte e quatro partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, ou pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código; no caso de reincidência, a pena será de eliminação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 243-B. Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 243-D. Incitar publicamente o ódio ou a violência. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

CBJD

Parágrafo único. Quando a manifestação for feita por meio da imprensa, rádio, televisão, Internet ou qualquer meio eletrônico, ou for praticada dentro ou nas proximidades da praça desportiva em que for realizada a partida, prova ou equivalente, o infrator poderá sofrer, além da suspensão pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias, pena de multa entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 243-E. Submeter criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância, a vexame ou a constrangimento. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Nas mesmas penas incorre, na medida de sua culpabilidade, o técnico responsável pelo atleta desportivamente reincidente na mesma competição. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º O Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) encaminhará todas as peças dos autos, assim que oferecida denúncia, ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Comprovada a culpabilidade do agente, os autos serão enviados ao Ministério Público, após o trânsito em julgado. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

CBJD

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da

CBJD

competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão julgante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo III

(Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 244. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 4º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 5º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 6º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 7º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

CBJD

Art. 244-A. As infrações por dopagem são reguladas pela lei, pelas normas internacionais pertinentes e, de forma complementar, pela legislação internacional referente à respectiva modalidade esportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 245. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 246. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 247. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo Único.(Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009)..

Art. 248. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 249. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo VI

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À DISPUTA DAS PARTIDAS, PROVAS OU EQUIVALENTES

(Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 249-A. A interpretação das infrações previstas neste Capítulo observará as peculiaridades de cada modalidade desportiva

CBJD

submetida a este Código; sempre que este Capítulo oferecer exemplos de infrações, estes não serão exaustivos, e o pressuposto de sua aplicação será a compatibilidade com a dinâmica da respectiva modalidade desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo IV

(Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (AC).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente; (AC).

II - empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada. (AC).

§ 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

Art. 251. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 252. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

CBJD

§ 1º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 4º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 5º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 253. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

I - qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade; (AC).

II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (AC).

§ 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 3º Na hipótese de o atingido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência de jogada violenta grave, o infrator poderá continuar suspenso até que o atingido esteja apto a

CBJD

retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias. (AC).

§ 4º A informação do retorno do atingido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão judicante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o atingido estiver vinculado. (AC).

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Se da agressão resultar lesão corporal grave, atestada por laudo médico, a pena será de suspensão de oito a vinte e quatro partidas.(Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

CBJD

§ 4º Na hipótese de o agredido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência da agressão, o agressor poderá continuar suspenso até que o agredido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 5º A informação do retorno do agredido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão judicante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o agredido estiver vinculado. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 254-B. Cuspir em outrem: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de seis a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por trezentos e sessenta dias, qualquer que seja o infrator. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 255. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 256. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

CBJD

Art. 257. Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente.

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de duas a dez partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º No caso específico do futebol, a pena mínima será de seis partidas, se praticada por atleta. (AC).

§ 2º Não constitui infração a conduta destinada a evitar o confronto, a proteger outrem ou a separar os contendores. (AC).

§ 3º Quando não seja possível identificar todos os contendores, as entidades de prática desportiva cujos atletas, treinadores, membros de comissão técnica, dirigentes ou empregados tenham participado da rixa, conflito ou tumulto serão apenadas com multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (AC).

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

CBJD

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Art. 258-A. Provocar o público durante partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de duas a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 258-B. Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

CBJD

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Considera-se invasão o ingresso nos locais mencionados no caput sem a necessária autorização. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 258-C. Dar ou transmitir instruções a atletas, durante a realização de partida, prova ou equivalente, em local proibido pelas regras ou regulamento da modalidade desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a três partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade(Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 258-D. As penalidades de suspensão decorrentes das infrações previstas neste Capítulo poderão ser cumuladas com a aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a entidade de prática desportiva a que estiver vinculado o infrator, observados os elementos de dosimetria da pena e, em especial, o previsto no art. 182-A. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo V

(Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo VII

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À ARBITRAGEM

Art. 259. Deixar de observar as regras da modalidade.

CBJD

PENA: suspensão de quinze a cento e vinte dias e, na reincidência, suspensão de sessenta a duzentos e quarenta dias, cumuladas ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (NR).

Parágrafo único (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º A partida, prova ou equivalente poderá ser anulada se ocorrer, comprovadamente, erro de direito relevante o suficiente para alterar seu resultado. (AC).

§ 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

Art. 260. Omitir-se no dever de prevenir ou de coibir violência ou animosidade entre os atletas, no curso da competição.

PENA: suspensão de trinta a cento e oitenta dias e, na reincidência, suspensão de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias, cumuladas ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (NR).

Parágrafo único. É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

Art. 261. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 261-A. Deixar o árbitro, auxiliar ou membro da equipe de arbitragem de cumprir as obrigações relativas à sua função. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Pena: suspensão de quinze a noventa dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

CBJD

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - não se apresentar devidamente uniformizado ou apresentar-se sem o material necessário ao desempenho das suas atribuições: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - deixar de apresentar-se, sem justo motivo, no local destinado à realização da partida, prova ou equivalente com a antecedência mínima exigida no regulamento para o início da competição. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

III - não conferir documento de identificação das pessoas naturais constantes da súmula ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

IV - deixar de entregar ao órgão competente, no prazo legal, os documentos da partida, prova ou equivalente, regularmente preenchidos; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

V - dar início à partida, prova ou equivalente, ou não interrompê-la quando, no local exclusivo destinado a sua prática, houver qualquer pessoa que não as previstas nas regras das modalidades, regulamentos e normas da competição. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 262. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

CBJD

Art. 263. Deixar de comunicar à autoridade competente, em tempo oportuno, que não se encontra em condições de exercer suas atribuições.

PENA: suspensão de cinco a sessenta dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (NR).

Parágrafo único. É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

Art. 264. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 265. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 266. Deixar de relatar as ocorrências disciplinares da partida, prova ou equivalente, ou fazê-lo de modo a impossibilitar ou dificultar a punição de infratores, deturpar os fatos ocorridos ou fazer constar fatos que não tenha presenciado.

PENA: suspensão de trinta a trezentos e sessenta dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (NR).

Parágrafo único. É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

Art. 267. Deixar de solicitar às autoridades competentes as providências necessárias à segurança individual de atletas e auxiliares ou deixar de interromper a partida, caso venham a faltar essas garantias.

CBJD

PENA: suspensão de trinta a trezentos e sessenta dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (NR).

Parágrafo único. É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

Art. 268. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 269. Recusar-se, injustificadamente, a iniciar a partida, prova ou equivalente, ou abandoná-la antes do seu término.

PENA: suspensão de trinta a cento e oitenta dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (NR).

Parágrafo único. É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

Art. 270. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 271. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 272. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 273. Praticar atos com excesso ou abuso de autoridade.

PENA: suspensão de quinze a cento e oitenta dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (NR).

CBJD

Parágrafo único. É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

Capítulo VI

(Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 274. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 275. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 276. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 277. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 278. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 279. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 280. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

TÍTULO X

(Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo I

(Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

LIVRO COMPLEMENTAR

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 281. Não existindo ou, se existindo, deixar de funcionar o órgão julgante, a entidade de administração do desporto designará os seus representantes, que procederão na forma do § 1º do art. 15 deste Código.

Art. 281-A. Para os fins dos arts. 4º e 5º deste Código, não existindo ou, se existindo, deixar de funcionar alguma das entidades por eles listadas, as indicações a serem feitas por tais entidades serão pela respectiva entidade de administração do desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Caso as entidades inexistentes sejam constituídas ou as inativas voltem a funcionar, poderão elas substituir os auditores interinos indicados na forma deste artigo, mediante comunicação dirigida ao Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 282. A interpretação das normas deste Código far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à defesa da disciplina, da moralidade do desporto e do espírito desportivo. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Na interpretação deste Código, os termos utilizados no masculino incluem o feminino e vice-versa. (AC).

CBJD

§ 2º Para os fins deste Código, o termo “regional” compreende tanto as Regiões como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme o caso. (AC).

§ 3º Para os fins deste Código, os termos “partida”, “prova” ou “equivalentes” compreendem todo o período entre o ingresso e a saída dos limites da praça desportiva, por quaisquer dos participantes do evento. (AC).

Art. 283. Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos com a adoção dos princípios gerais de direito, dos princípios que regem este Código e das normas internacionais aceitas em cada modalidade, vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária de legislação não desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 284. Após o trânsito em julgado das decisões condenatórias, serão elas remetidas, quando for o caso, aos respectivos órgãos de fiscalização do exercício profissional, para as providências que entenderem necessárias. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo II

(Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 285. (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 285-A. Os mandatos e as funções dos atuais auditores e procuradores ficam mantidos até o seu término, observadas as novas atribuições estipuladas por este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

CBJD

Art. 286. Este Código e suas alterações entram em vigor na data de sua publicação, mantidas as regras anteriores aos processos em curso. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

Art. 286-A. Faculta-se às entidades nacionais de administração do desporto propor a adoção de tábua de infrações e penalidades peculiares à respectiva modalidade desportiva em complementação àquelas constantes deste Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. A proposta referida no caput é limitada às infrações e penalidades peculiares, condicionada à prévia apreciação do Conselho Nacional de Esporte, e, se aprovada, será publicada como Anexo ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva, sendo seu campo de incidência restrito à respectiva modalidade desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 286-B. Os Tribunais de Justiça Desportiva e o STJD de cada modalidade, bem como as Procuradorias que atuam perante estes órgãos, terão o prazo de trezentos e sessenta dias para aprovar seus respectivos regimentos internos, caso inexistentes, sob pena de aplicar-se ao Presidente do órgão julgante, ou ao Procurador-Geral, se for o caso, a penalidade do art. 191. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 286-C. Incumbe aos Tribunais de Justiça Desportiva e ao STJD, no prazo de trezentos e sessenta dias, emitir ato normativo, no âmbito de sua competência, dispondo sobre critérios para conversão de pena, quando assim admitido por este Código, em medida de interesse social, que, entre outros meios legítimos, poderá se dar mediante a prestação de serviço comunitário nos campos da assistência social, do desporto, da cultura, da educação, da saúde, do voluntariado, além da

CBJD

defesa, preservação e conservação do meio ambiente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 287. Ficam revogadas as Portarias MEC nº 702, de 17 de dezembro de 1981; nº 25 de 24 de janeiro de 1984; nº 328, de 12 de maio de 1987; relativas ao Código Brasileiro Disciplinar de Futebol (CBDF); Portarias MEC nº 629, de 2 de setembro de 1986; nº 877, de 23 de dezembro de 1986, relativas ao Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportivas (CBJDD), e as Resoluções de Diretoria das entidades de administração do desporto que se tenham incorporado às Portarias ora revogadas, e demais disposições em contrário.

**[EDUCAÇÃO FÍSICA - ESTATUTO] ESTATUTO DO CONSELHO
FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF**

Publicado no DO. nº 237 , Seção 1, págs. 137 a 143,
13/12/2010

TÍTULO I**DA ENTIDADE E SEUS FINS****CAPÍTULO I****DA ENTIDADE**

Art. 1º - O Conselho Federal de Educação Física – CONFEF, pessoa jurídica de direito público interno sem fins lucrativos com sede e Foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ e abrangência em todo o Território Nacional, e os Conselhos Regionais de Educação Física – CREFs, com sede e Foro na Capital de um dos Estados por ele abrangidos ou no Distrito Federal, são autarquias especiais, criados pela Lei Federal nº. 9.696, de 1º de setembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União em 02 de setembro de 1998, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, organizadas de forma federativa como Sistema CONFEF/CREFs.

§ 1º - O Sistema CONFEF/CREFs desempenha serviço público independente, enquadrando-se como categoria singular no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito pátrio.

§ 2º - Tem o Sistema CONFEF/CREFs poder delegado pela União para normatizar, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física e das pessoas jurídicas, cuja finalidade básica seja a prestação de serviços nas áreas das atividades físicas, desportivas e similares.

Estatuto CONFEF

§ 3º - O Sistema CONFEF/CREFs registra os Profissionais de Educação Física e as pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área da atividade física e desportivas e similares.

§ 4º - O Sistema CONFEF/CREFs regula, regulamenta, fiscaliza e orienta o exercício profissional, além de defender os interesses da sociedade em relação aos serviços prestados pelo Profissional de Educação Física e pelas pessoas jurídicas nas áreas de atividades físicas, desportivas e similares.

Art. 2º - O CONFEF e os CREFs são órgãos de normatização, disciplina, defesa e fiscalização dos Profissionais de Educação Física, em prol da sociedade, atuando como órgãos consultivos do Governo.

Art. 3º - O CONFEF é a instituição central e coordenadora do Sistema CONFEF/CREFs, responsável pelo atendimento dos objetivos de interesse público que determinaram sua criação, atuando em prol da sociedade.

Art. 4º - Os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física são organizados e dirigidos pelos próprios Profissionais e mantidos por estes, e, pelas pessoas jurídicas que oferecem atividades físicas, desportivas e similares, com independência e autonomia, sem qualquer vínculo funcional, técnico, administrativo ou hierárquico com qualquer órgão da Administração Pública.

§ 1º - O CONFEF é autônomo no que se refere à administração de seus bens, serviços, gestão de seus recursos, regime de trabalho e relações empregatícias.

§ 2º - Os CREFs são autônomos, no que se refere à administração de seus serviços, gestão de seus recursos, regime de trabalho e relações empregatícias.

Estatuto CONFEEF

§ 3º - O Plenário do CONFEEF e os dos CREFs são as instâncias máximas das respectivas unidades.

CAPÍTULO II**DA FINALIDADE****SEÇÃO I****DA FINALIDADE DO CONFEEF**

Art. 5º - O CONFEEF tem por finalidade defender a sociedade, zelando pela qualidade dos serviços profissionais oferecidos na área de atividades físicas, desportivas e similares, bem como pela harmonia dos entes do Sistema CONFEEF/CREFs, e ainda:

I - exercer função normativa superior no Sistema CONFEEF/CREFs;

II - deliberar sobre o exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III – acompanhar os controles administrativos e financeiros dos CREFs;

IV – baixar atos necessários ao desenvolvimento dos entes do Sistema CONFEEF/CREFs;

V – divulgar a Educação Física, o Profissional e o Sistema CONFEEF/CREFs;

VI - estimular a exatidão no exercício profissional, zelando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

VII – estabelecer as diretrizes da fiscalização do exercício profissional em todo o Território Nacional;

VIII – estabelecer as especialidades profissionais que serão reconhecidas pelo Sistema CONFEEF/CREFs;

IX - estimular, apoiar e promover o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização dos Profissionais de Educação Física;

Estatuto CONFEEF

X – elaborar, imprimir, fomentar e divulgar publicações de interesse da Profissão, dos Profissionais e dos entes do Sistema CONFEEF/CREFs;

XI - deliberar sobre as pessoas jurídicas prestadoras de serviços nas áreas das atividades físicas, desportivas e similares.

SEÇÃO II**DA FINALIDADE DOS CREFs**

Art. 6º - Os CREFs têm por finalidade promover os deveres e defender os direitos dos Profissionais de Educação Física e das pessoas jurídicas que neles estejam registrados, e:

I – exercer função normativa dentro de suas atribuições;

II – defender a sociedade, zelando pela qualidade dos serviços profissionais oferecidos;

III - cumprir e fazer cumprir as disposições da Lei Federal nº. 9.696, de 01 de setembro de 1998, das Resoluções e demais normas baixadas pelo CONFEEF;

IV – baixar atos necessários à execução das deliberações e Resoluções do CONFEEF;

V – zelar pela qualidade dos serviços profissionais oferecidos à sociedade;

VI - fiscalizar o exercício profissional em sua área de abrangência, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

VII – estimular a exatidão no exercício profissional, zelando pelo prestígio e bom nome dos que o exercem;

Estatuto CONFEEF

VIII - estimular, apoiar e promover o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de Profissionais de Educação Física registrados em sua área de abrangência;

IX - deliberar sobre as pessoas jurídicas prestadoras de serviços nas áreas das atividades físicas, desportivas e similares;

X – promover o cumprimento dos deveres da categoria profissional de Educação Física que nele estejam registrados;

XI – elaborar, fomentar e divulgar publicações de interesse da Profissão e dos Profissionais de Educação Física.

TÍTULO II**DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL****CAPÍTULO I****DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA**

Art. 7º - Serão inscritos no CONFEEF e registrados nos CREFs os seguintes Profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado, ou reconhecido pelo Ministério da Educação;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, convalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até dia 01 de setembro de 1998, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos estabelecidos, através de Resolução, pelo Conselho Federal de Educação Física;

IV – outros que venham a ser reconhecidos pelo CONFEEF ou expressamente determinados por lei.

Estatuto CONFEF

Parágrafo único – Todo Profissional poderá solicitar a baixa do registro ou o cancelamento dos quadros dos CREFs, mediante requerimento.

CAPÍTULO II**DO CAMPO E DA ATIVIDADE PROFISSIONAL**

Art. 8º - Compete exclusivamente ao Profissional de Educação Física, coordenar, planejar, programar, prescrever, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, orientar, ensinar, conduzir, treinar, administrar, implantar, implementar, ministrar, analisar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como, prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas, desportivas e similares.

Art. 9º - O Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, nas suas diversas manifestações - ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais, sendo da sua competência prestar serviços que favoreçam o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para a capacitação e/ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento fisiocorporal dos seus beneficiários, visando à consecução do bem-estar e da qualidade de vida, da consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças, de acidentes, de problemas posturais, da compensação de distúrbios funcionais, contribuindo ainda, para consecução da autonomia, da auto-estima, da cooperação, da solidariedade, da integração, da cidadania,

Estatuto CONFEF

das relações sociais e a preservação do meio ambiente, observados os preceitos de responsabilidade, segurança, qualidade técnica e ética no atendimento individual e coletivo.

§ 1º - Atividade física é todo movimento corporal voluntário humano, que resulta num gasto energético acima dos níveis de repouso, caracterizado pela atividade do cotidiano e pelos exercícios físicos. Trata-se de comportamento inerente ao ser humano com características biológicas e sócio-culturais. No âmbito da Intervenção do Profissional de Educação Física, a atividade física compreende a totalidade de movimentos corporais, executados no contexto de diversas práticas: ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais.

§ 2º - O termo desporto/esporte compreende sistema ordenado de práticas corporais que envolve atividade competitiva, institucionalizada, realizada conforme técnicas, habilidades e objetivos definidos pelas modalidades desportivas segundo regras pré-estabelecidas que lhe dá forma, significado e identidade, podendo também ser praticado com liberdade e finalidade lúdica estabelecida por seus praticantes, realizado em ambiente diferenciado, inclusive na natureza (jogos: da natureza, radicais, orientação, aventura e outros). A atividade esportiva aplica-se, ainda, na promoção da saúde e em âmbito educacional de acordo com diagnóstico e/ou conhecimento especializado, em complementação a interesses voluntários e/ou organização comunitária de indivíduos e grupos não especializados.

Estatuto CONFEF

§ 3º - As atividades elencadas na Lei nº. 6.533, de 24 de maio de 1978, e pelo Decreto nº. 82.385, de 05 de outubro de 1978, ficam isentas do exame por parte do Sistema CONFEF/CREFs.

Art. 10 - O Profissional de Educação Física intervém segundo propósitos de prevenção, promoção, proteção, manutenção e reabilitação da saúde, da formação cultural e da reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer e da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas.

Art. 11 - O exercício da Profissão de Educação Física, em todo o Território Nacional, tanto na área privada, quanto na pública, e a denominação de Profissional da Educação Física são privativos dos inscritos no CONFEF e registrados no CREF, detentores de Cédula de Identidade Profissional expedida pelo CREF competente, que os habilitará ao exercício profissional.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo aplica-se também ao exercício voluntário de atividades típicas da profissão.

Art. 12 - Para nomeação e ou designação em serviço público e o exercício da Profissão em órgão ou entidade da Administração Pública ou em instituição prestadora de serviço no campo da atividade física, do desporto e similares, será exigida a apresentação da Cédula de Identidade Profissional.

Art. 13 - Nas entidades privadas e nos órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional e nas pessoas jurídicas de direito público, os empregos e cargos envolvendo atividades que constituem prerrogativas dos Profissionais de Educação Física somente poderão ser providos e exercidos por Profissionais habilitados em situação regular perante o Sistema CONFEF/CREFs.

Estatuto CONFEF

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo, sempre que solicitados pelo CONFEF ou pelo CREF da respectiva área de abrangência, são obrigados a demonstrar que os ocupantes desses empregos e/ou cargos são Profissionais em situação regular perante o CREF de sua região.

Art. 14 - O exercício simultâneo da Profissão de Educação Física, em caráter temporário ou permanente, em área de abrangência de dois ou mais CREFs obedecerá às formalidades estabelecidas pelo CONFEF.

Art. 15 - O exercício das atividades do Profissional de Educação Física em desacordo com as disposições deste Estatuto configurará ato ilícito, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO III

DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 16 - Ficam as pessoas jurídicas a que se refere o parágrafo 2º do artigo 1º deste Estatuto, na forma do regulamento, obrigadas a registrar-se no CREF em cuja área de abrangência territorial estejam incluídas, que lhes fornecerá a certificação oficial.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17 – A fiscalização do exercício da atividade profissional e da exploração de atividade econômica ocorrerá predominantemente pelo critério da substância ou essência da função efetivamente desempenhada ou do serviço efetivamente ofertado do que pela denominação que se lhe tenha atribuído, atento ao princípio básico de que tudo que envolve as áreas de atividades físicas, desportivas e similares, constitui prerrogativa privativa da Profissão de Educação Física.

Estatuto CONFEF**CAPÍTULO V****DA CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL**

Art. 18 - A todo Profissional de Educação Física devidamente registrado será fornecida uma Cédula de Identidade Profissional numerada e assinada pelo Presidente do CREF respectivo.

Art. 19 - A Cédula de Identidade Profissional, expedida pelo CREF com observância dos requisitos e do modelo estabelecido pelo CONFEF tem fé pública, constituindo Documento de Identidade Civil, nos termos da Lei nº 6.206, de 07 de maio de 1975, e habilita seu titular ao exercício profissional.

CAPÍTULO VI**DO VALOR DA INSCRIÇÃO E DA ANUIDADE**

Art. 20 – O valor da inscrição dos Profissionais de Educação Física e das Pessoas Jurídicas no Sistema CONFEF/CREFs é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

§ 1º - O valor estabelecido no caput deste artigo poderá ser corrigido anualmente por um dos índices oficiais.

§ 2º - O pagamento da inscrição será feito, obrigatoriamente, através de boleto bancário diretamente na conta do CONFEF.

Art. 21 – Na fixação do valor das anuidades, serão observados os seguintes limites máximos, estabelecidos pela Lei nº 12.197/2010:

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais);

II – pessoa jurídica: R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais)

Estatuto CONFEF

Parágrafo único - Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no caput deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística – IBGE, de acordo com o estabelecido na Lei nº 12.197/2010.

Art. 22 – As anuidades serão processadas, pelos CREFs, até o dia 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato do registro dos Profissionais ou das Pessoas Jurídicas prestadoras de serviços nas áreas das atividades físicas, desportivas e similares.

§ 1º - As anuidades, bem como as contribuições, taxas, multas e emolumentos serão processados, somente e, obrigatoriamente, na forma de boleto de cobrança bancária compartilhado, na proporção de 20% (vinte por cento), na conta do CONFEF, dos quais, no mínimo, 5% (cinco por cento) serão vinculados ao desenvolvimento do Sistema CONFEF/CREFs e 80% (oitenta por cento) na conta dos CREFs.

§ 2º - O CONFEF disciplinará os casos especiais de arrecadação.

§ 3º - É facultativo o pagamento da anuidade devida aos CREFs e ao CONFEF aos Profissionais de Educação Física que tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, concomitantemente, tenham, no mínimo, 05 (cinco) anos de registro no Sistema CONFEF/CREFs e que não tenham débitos com o Sistema, devendo os referidos Profissionais requererem, por escrito, tal direito ao CREF de sua área de abrangência.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 23 - Constitui infração disciplinar:

Estatuto CONFEF

I - transgredir preceitos do Código de Ética do Profissional de Educação Física;

II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício por pessoa não registrada no CREF;

III - violar o sigilo profissional;

IV - praticar, permitir ou estimular no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - deixar de honrar obrigação de qualquer natureza, inclusive financeira, para com o Sistema CONFEF CREFs;

VI - adotar conduta incompatível com o exercício da Profissão;

VII - exercer a profissão sem o devido registro no Sistema CONFEF/CREFs;

VIII – utilizar, indevidamente, informação obtida por conta de sua atuação profissional, com a finalidade de obter benefício pessoal ou para terceiros.

IX – incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

X – fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para registro no Sistema CONFEF/CREFs;

XI – tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da profissão;

XII – praticar crime infamante.

Art. 24 – As sanções disciplinares consistem de:

I – advertência escrita, com ou sem aplicação de multa;

II – censura pública;

Estatuto CONFEF

III – suspensão do exercício da Profissão;

IV – cancelamento do registro profissional e divulgação do fato.

TÍTULO III**DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA****CAPÍTULO I****DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES**

Art. 25 - Nos termos da delegação atribuída pela Lei Federal nº. 9.696 de 01 de setembro de 1998, cabe aos Conselhos de Educação Física orientar, disciplinar e fiscalizar, legal, técnica e eticamente, o exercício da Profissão de Educação Física em todo o Território Nacional.

Art. 26 - No exercício de suas atribuições compete ao CONFEF:

I - exercer a função normativa superior, baixando os atos necessários à interpretação e execução deste Estatuto, e à disciplina e fiscalização do exercício profissional;

II - elaborar em conjunto com os CREFs, aprovar e alterar, por maioria absoluta, o seu Estatuto;

III - eleger, dentre os seus Membros, por maioria absoluta, a sua Diretoria e os Membros dos Órgãos de Assessoramento;

IV - zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da Profissão de Educação Física e de seus Profissionais;

V - promover a divulgação do Sistema CONFEF/CREFs;

VI - realizar levantamentos, estudos e análises, visando à reciclagem e atualização na área da Educação Física;

Estatuto CONFEF

VII - promover congressos, seminários, cursos e demais eventos, visando o desenvolvimento da área profissional da Educação Física;

VIII - analisar e propor cursos que possam auxiliar no desenvolvimento do processo de atuação profissional no ensino formal da Educação Física;

IX - colaborar com os órgãos públicos e instituições privadas no estudo e solução de problemas relacionados ao exercício profissional e à profissão, da formação e da preparação profissional continuada;

X - dispor sobre exame de proficiência profissional;

XI - aprovar seu plano de trabalho, orçamento e respectivas modificações, bem como operações referentes às mutações patrimoniais;

XII - incentivar o aprimoramento técnico, científico e cultural dos Profissionais de Educação Física;

XIII - aprovar o seu quadro de pessoal, criar cargos e funções, fixar salários e gratificações, bem como autorizar a contratação de serviços especiais;

XIV - manter intercâmbio com entidades congêneres e fazer-se representar perante organismos internacionais e em conclave no país e no exterior, relacionados com a Educação Física e o exercício profissional, observados os limites dos recursos orçamentários disponíveis;

XV - funcionar como órgão consultivo dos poderes constituídos em assuntos relacionados à Educação Física;

XVI - elaborar, aprovar e alterar seu Regimento;

XVII - efetuar a inscrição dos Profissionais de Educação Física e das Pessoas Jurídicas no Sistema CONFEF/CREFs;

Estatuto CONFEF

- XVIII - editar e alterar o Código de Ética do Profissional de Educação Física;
- XIX - funcionar como Tribunal Superior de Ética;
- XX - dispor sobre a forma de identificação dos Profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física e instituir os modelos das Cédulas de Identidade Profissional e da Carteira do Profissional de Educação Física;
- XXI - dar publicidade, anualmente, do seu demonstrativo financeiro;
- XXII - instalar, orientar, acompanhar e/ou extinguir os CREFs, intervir quando ocorrer improbidade administrativa e/ou ferir dispositivos constitucionais;
- XXIII - proceder à análise da prestação de suas contas e dos CREFs no que se refere à conformidade, cabendo ao Plenário dos mesmos analisarem o desempenho, eficácia e eficiência;
- XXIV - nomear os primeiros Membros dos CREFs;
- XXV - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos CREFs e prestar-lhes assistência permanente;
- XXVI - apreciar e julgar, em última instância, as decisões dos CREFs e os recursos de penalidades por eles impostas;
- XXVII - revogar, modificar ou embargar, de ofício ou mediante representação, ato contrário a este Estatuto, ao Código de Ética do Profissional de Educação Física, ou a seus provimentos baixados por CREF;
- XXVIII - expedir instruções disciplinadoras do processo de suas eleições;

Estatuto CONFEEF

XXIX - reconhecer especializações no campo da Educação Física;

XXX - incentivar os Profissionais de Educação Física a participar do processo eleitoral;

XXXI - estimular ações inter-setoriais, buscando parcerias que propiciem o desenvolvimento integral das ações de promoções da saúde;

XXXII - promover mudanças na cultura organizacional, com vistas à adoção de práticas horizontais de gestão e estabelecimentos de redes de cooperação inter-setoriais;

XXXIII - deliberar sobre quais profissionais podem se registrar no Sistema CONFEEF/CREFs;

XXXIV - proporcionar a comunicação com os Profissionais e Pessoas Jurídicas inscritos no CONFEEF;

XXXV - instituir e dinamizar sistema de informatização facilitador da divulgação e comunicação;

XXXVI - examinar e homologar os Estatutos dos CREFs;

XXXVII - intervir nos CREFs quando ocorrer improbidade e inobservância aos dispositivos constitucionais e/ou nos casos descritos no inciso XVII do artigo 34 deste Estatuto.

Parágrafo único - Quando houver dissolução de algum CREF, os Profissionais e as Pessoas Jurídicas registradas serão transferidos para o CREF mais próximo, de acordo com deliberação do CONFEEF.

CAPÍTULO II**DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO**

Art. 27 - O CONFEEF é composto de 28 (vinte e oito) Conselheiros -dos quais 20 (vinte) são efetivos e 08 (oito) suplentes, com

Estatuto CONFEEF

mandato de 04 (quatro) anos, eleitos na forma que dispõe este Estatuto-, pelo Presidente de cada CREF e pelo último ex-Presidente que tenha cumprido integralmente o mandato.

§ 1º - O ex-Presidente do CONFEEF terá direito a voz e voto, permanecendo no Plenário pelo mandato seguinte ao exercido, com os mesmos direitos e deveres.

§ 2º - Todos aqueles que integram a composição do CONFEEF, nos termos do caput deste artigo, são denominados Conselheiros Federais.

Art. 28 - Em sua organização o CONFEEF é constituído pelos seguintes Órgãos:

I- Plenário;

II - Diretoria;

III - Presidência;

V - Órgãos de Assessoramento.

Parágrafo Único - Compete a cada órgão de Assessoramento a elaboração de seu Regimento, sujeito à aprovação pelo Plenário do CONFEEF.

SEÇÃO I**DO PLENÁRIO**

Art. 29 - O Plenário do CONFEEF é o poder máximo da Entidade e é constituído por 20 (vinte) Membros Efetivos Eleitos, pelos Presidentes dos CREFs e pelo último ex-Presidente do CONFEEF que tenha cumprido integralmente seu mandato.

§ 1º - Na falta ou impedimento de 01 (um) ou mais Membros Conselheiros Efetivos eleitos, a ausência será suprida pela presença de

Estatuto CONFEEF

Membro Suplente eleito convocado pelo Presidente do CONFEEF.

§ 2º - No caso de vacância de Membro Conselheiro Efetivo eleito, assumirá o Membro Suplente na ordem da inscrição da chapa eleitoral.

Art. 30 - O Plenário do CONFEEF somente deliberará sobre os assuntos constantes na sua pauta de convocação e com a presença mínima de metade mais o primeiro inteiro da composição dos seus Membros Efetivos eleitos.

Art. 31 - A pauta de reunião do Plenário será definida pela Diretoria do CONFEEF, no mínimo, 10 (dez) dias antes de sua realização.

Parágrafo único - Poderão ser incluídos na pauta, mediante aprovação, por maioria simples, assuntos apresentados pelos Conselheiros durante a reunião do Plenário.

Art. 32 - O Plenário do CONFEEF reunir-se-á:

I – ordinariamente, no mínimo, uma vez por mês, de forma presencial ou virtual, em local e data a ser fixado pela Diretoria, por meio de convocação feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência;

II - extraordinariamente, quando convocado pelo plenário, diretoria ou presidência por meio de requerimento fundamentado.

Art. 33 - Compete ao Plenário do CONFEEF, com a presença mínima de metade mais o primeiro inteiro de sua composição:

I - estabelecer diretrizes para a consecução dos objetivos previstos neste Estatuto;

II - aprovar atos normativos ou deliberativos necessários ao exercício de sua competência;

III - adotar e promover as providências necessárias para manter, em todo o País, a unidade de orientação e ação dos CREFs;

Estatuto CONFEF

IV - fixar os valores máximos das contribuições, anuidades, preços dos serviços, inscrições, taxas, emolumentos e multas devidas pelos Profissionais de Educação Física e pelas Pessoas Jurídicas registrados no Sistema CONFEF/CREFs, através de Resolução sobre o tema, publicada no Diário Oficial da União até 30 de setembro do ano anterior a cobrança, em consonância ao princípio da anterioridade, respeitados os artigos 20 e 21 deste Estatuto;

V - deliberar sobre os processos apreciados pelos Órgãos de Assessoramento;

VI - autorizar a participação do CONFEF em entidades científicas, culturais, de ensino, de pesquisa, de âmbito nacional ou internacional, voltadas para a especialização e a atualização da Educação Física;

VII - conceder licença ao Presidente, aos Vice-Presidentes e aos demais Membros;

VIII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos CREFs;

IX - revogar, modificar ou embargar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato baixado por autoridade do Sistema CONFEF/CREFs ou contrário a este Estatuto, ao seu Regimento Interno, ao Código de Ética do Profissional de Educação Física, ou a seus provimentos, ouvido previamente o responsável;

X - dispor sobre os símbolos, emblemas e insígnias;

XI - fixar e normatizar, quando houver, a concessão de diárias, jetons e ajuda de custo estabelecendo o valor máximo para o CONFEF;

XII - promover a divulgação do Sistema CONFEF/CREFs;

Estatuto CONFEEF

XIII - analisar e propor cursos que possam auxiliar no desenvolvimento do processo de atuação profissional no ensino formal da Educação Física;

XIV - expedir instruções disciplinadoras do processo de suas eleições e dos CREFs;

XV – aprovar as atas das reuniões do Plenário do CONFEEF.

Parágrafo único - A divulgação do disposto nos incisos IV e

XI deste artigo será realizada por Resoluções do CONFEEF.

Art. 34 - Compete ao Plenário do CONFEEF, com a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) da sua composição:

I - aprovar o Estatuto do CONFEEF;

II – homologar os Estatutos dos CREFs;

III – aprovar os Regimentos do CONFEEF e dos seus Órgãos, bem como, as alterações ou adequações que se façam necessárias;

IV - deliberar sobre as propostas de alteração do Estatuto e do Regimento do CONFEEF, no todo ou em parte;

V - eleger e dar posse aos Membros da Diretoria e dos Órgãos de Assessoramento;

VI - decidir sobre a constituição e extinção de CREFs;

VII - julgar, em última instância, recurso em face de decisão dos órgãos do CONFEEF;

VIII – analisar os relatórios financeiros do CONFEEF;

IX – analisar os relatórios financeiros dos CREFs;

X - decidir sobre, impedimento, licença, dispensa e justificativas de falta de seus Membros;

Estatuto CONFEEF

XI - deliberar sobre a destituição da Diretoria do CONFEEF, no todo ou em parte, desde que solicitada através de expediente devidamente fundamentado e com a assinatura, no mínimo da maioria simples dos seus Membros;

XII - aprovar o orçamento anual e o plano de trabalho do CONFEEF;

XIII - dispor sobre o Código de Ética do Profissional de Educação Física;

XIV - autorizar a Diretoria a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XV - julgar, em última instância, recurso interposto por Profissionais de Educação Física após decisão, em segunda instância, exarada pelo respectivo CREF;

XVI - julgar os processos éticos ou administrativos contra Conselheiros;

XVII - autorizar a intervenção nos CREFs nos casos em que houver déficit, sem justificativa, quando ocorrer improbidade, inobservância aos dispositivos constitucionais e/ou nos casos que for deliberada em norma complementar a ser editada pelo CONFEEF;

XVIII - atuar como última e definitiva instância do Sistema CONFEEF/CREFs;

XIX - elaborar o Regimento Eleitoral com as diretrizes do processo para eleições dos Membros do CONFEEF;

XX - aprovar o plano plurianual de trabalho do Sistema CONFEEF/CREFs, com a colaboração dos CREFs a partir de discussões regionais.

SEÇÃO II

DA DIRETORIA

Art. 35 – A Diretoria do CONFEEF é o órgão que exerce as funções administrativas e executivas do Conselho e será constituída pelo

Estatuto CONFEEF

Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro.

Parágrafo Único - O exercício da função de diretoria é incompatível com a de Presidente de CREFs.

Art. 36 – A Diretoria do CONFEEF será eleita na primeira reunião do Plenário, após a posse dos Membros Conselheiros, para mandato de até 04 (quatro) anos, e será integrada exclusivamente pelos Conselheiros eleitos na forma do artigo 110 deste Estatuto.

§ 1º - A Diretoria do CONFEEF poderá, dentro de sua organização e necessidades, criar assessorias e nomear seus titulares, com atribuições específicas ao seu funcionamento.

§ 2º - A Diretoria, a Presidência e as Comissões podem ser substituídas pelo Plenário a qualquer tempo, mediante nova eleição, respeitadas as garantias constitucionais.

Art. 37 - A Diretoria do CONFEEF reunir-se-á, no mínimo uma vez por mês de forma presencial, podendo eventualmente ser virtual, e sempre que for necessário, por convocação do Presidente ou pela maioria de seus Membros.

Art. 38 - As competências de cada Membro da Diretoria, além das previstas neste Estatuto, serão estabelecidas em Regimento aprovado pelo Plenário.

Art. 39 - Compete, coletivamente, à Diretoria:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Estatuto e do Regimento, assim como as deliberações do Plenário;

II - estabelecer as diretrizes básicas e compatibilizá-las com a administração do CONFEEF;

III - preservar o patrimônio do CONFEEF;

Estatuto CONFEEF

IV – desenvolver ação planejada e transparente;

V – prevenir riscos e corrigir desvios que afetem as contas garantindo o equilíbrio das mesmas, controlando, mensalmente, a receita e as despesas;

VI – atuar atendendo aos princípios do planejamento, transparência e moralidade;

VII - apresentar ao Plenário o relatório anual das atividades administrativas;

VIII - promover a transmissão de domínio, posse, direitos, pretensões e ações sobre bens imóveis e gravá-los com ônus reais e outros, desde que digam respeito à ampliação ou resguardo do patrimônio do CONFEEF, após parecer do Plenário;

IX - autorizar ou aprovar operações de crédito e contratos de qualquer natureza, desde que tenham como objetivo o interesse e as necessidades do CONFEEF;

X - admitir e demitir empregados necessários à administração do CONFEEF, bem como regulamentar o regime de pessoal e fixar-lhes remuneração;

XI - aprovar o seu quadro de pessoal, criar cargos e funções, fixar salários e gratificações, bem como autorizar a contratação de serviços especiais;

XII- desempenhar as ações administrativas, financeiras e políticas relativas ao CONFEEF;

XIII - promover a instalação de CREFs, após decisão do Plenário, nomeando os seus primeiros Membros;

XIV - adotar todas as providências e medidas necessárias à realização das finalidades dos CREFs;

Estatuto CONFEEF

XV - examinar as demonstrações da receita arrecadada pelos CREFs, verificar se correspondem às cotas creditadas e se foram efetivamente quitadas, relacionando, mensalmente, os CREFs em atraso, com indicação das providências a serem adotadas;

XVI - constituir banco de dados pertinentes à área;

XVII – deliberar sobre o pagamento de representação de gabinete e pagamento de despesas eventuais autorizadas aos Membros da Diretoria, aos Conselheiros e aos empregados do CONFEEF, quando no efetivo exercício de suas funções, bem como aos representantes designados pela Diretoria do CONFEEF, quando para representação do Sistema CONFEEF/CREFs.

XVIII- acompanhar a sustentabilidade dos CREFs.

Parágrafo único – Fica vedado qualquer aumento da despesa com pessoal - exceto as parcelas devidas por lei, convenção coletiva, acordo coletivo, ou sentença normativa da categoria - expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato da Diretoria, bem como nos 30 (trinta) dias posteriores a posse da nova Diretoria.

SEÇÃO III

DA PRESIDÊNCIA

Art. 40 - A Presidência do CONFEEF será exercida por 01 (um) Presidente e 02 (dois) Vice-Presidentes.

Art. 41 - O Presidente do CONFEEF em seus impedimentos de qualquer natureza, inclusive licença, será substituído pelo 1º Vice-Presidente e, no impedimento deste, pelo 2º Vice-Presidente, com todas as atribuições inerentes ao cargo.

Art. 42 - O Presidente exerce a representação nacional e internacional do CONFEEF, junto a organizações públicas e privadas, em

Estatuto CONFEF

juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo constituir procurador ou delegação.

Art. 43 - Além de outras atribuições previstas no Regimento do CONFEF, ao Presidente compete:

- I - convocar e presidir as reuniões do Plenário e da Diretoria;
- II - cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário e da Diretoria;
- III - convocar os Órgãos de Assessoramento;
- IV - zelar pela harmonia entre os Conselheiros Federais e entre os CREFs, em benefício da unidade política do Sistema CONFEF/ CREFs;
- V - supervisionar, coordenar, dirigir e fiscalizar as atividades administrativas, econômicas e financeiras do CONFEF;
- VI - adotar providências de interesse do exercício da Profissão, promovendo as medidas necessárias à sua regularidade e defesa, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- VII - movimentar, solidariamente com o Tesoureiro, as contas bancárias e contratos de ordem financeira e patrimonial do CONFEF;
- VIII - responder consultas sobre o registro e fiscalização do exercício profissional;
- IX - baixar Resoluções, mediante aprovação do Plenário;
- X – baixar Portarias.

Art. 44 - Compete aos Vice-Presidentes do CONFEF:

- I - substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos legais;
- II - auxiliar o Presidente no exercício de suas funções;

Estatuto CONFEEF

III - despachar com o Presidente e executar as atribuições que lhe forem delegadas por ele ou pela Diretoria.

SEÇÃO IV**DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO**

Art. 45 - Os Órgãos de Assessoramento têm caráter permanente ou temporário, podendo ser criadas novas Comissões ou Grupos de Trabalho, de acordo com a deliberação do Plenário.

Art. 46 - São Órgãos de Assessoramento em caráter permanente:

I - Comissão de Controle e Finanças;

I - Comissão de Ética Profissional;

III - Comissão de Legislação e Normas;

IV - Comissão de Ensino Superior e Preparação Profissional;

V – Comissão de Orientação e Fiscalização;

VI – Colégio dos Presidentes.

Parágrafo único - Os Presidentes de CREFs não podem compor a Comissão de Controle e Finanças e a Comissão de Ética Profissional.

Art. 47 - As Comissões e Grupos de Trabalho são órgãos de consultoria do Plenário, da Presidência e da Diretoria do CONFEEF, às quais compete analisar, instruir e emitir pareceres nos assuntos e processos que lhe forem enviados pelo Presidente do CONFEEF, retornando-os devidamente avaliados para decisão superior.

Parágrafo único - As decisões da Comissão de Ética Profissional do CONFEEF e das Comissões de Ética Profissional dos CREFs têm caráter decisório.

Estatuto CONFEEF

Art. 48 - As Comissões Permanentes contam em suas composições com o mínimo de 02 (dois) Membros do CONFEEF, podendo ser integradas por outros Profissionais de Educação Física registrados, designados pelo Plenário, sendo entre eles eleito o Presidente e o Secretário, para um mandato igual ao da Diretoria.

§ 1º - As Comissões elegem em sua primeira reunião o seu Presidente, e seu Regimento Interno disporá sobre sua organização e funcionamento, após aprovação do Plenário do CONFEEF.

§ 2º - As Comissões Permanentes são presididas por um dos Conselheiros do CONFEEF delas integrantes, desde que estes não sejam Membros da Diretoria do CONFEEF.

§ 3º - Os Membros da Diretoria do CONFEEF não poderão integrar a Comissão de Controle e Finanças do CONFEEF.

§ 4º - Os componentes dos Órgãos de Assessoramento são investidos em suas funções mediante assinatura de Termo de Posse.

§ 5º - Ao Conselheiro é facultado participar em mais de uma Comissão, como Efetivo desta.

§ 6º - A reunião da Comissão é convocada por seu Presidente, observado o disposto no inciso III do artigo 43.

Art. 49 - As Comissões reúnem-se com qualquer número, mas só deliberam por maioria simples dos seus Membros.

SUB SEÇÃO I

DA COMISSÃO DE CONTROLE E FINANÇAS

Art. 50 - À Comissão de Controle e Finanças compete especificamente:

Estatuto CONFEEF

I - examinar, anualmente, e deliberar sobre as prestações de contas, demonstrações contábeis mensais e o balanço do exercício do CONFEEF, emitindo parecer para conhecimento e deliberação do Plenário;

II - examinar a proposta orçamentária do CONFEEF;

III - apresentar ao Plenário denúncia fundamentada sobre erros administrativos de matéria financeira, sugerindo as medidas a serem tomadas.

SUB SEÇÃO II

DA COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL

Art. 51 - À Comissão de Ética Profissional compete especificamente:

I - propor mudanças no Código de Ética do Profissional de Educação Física;

II - zelar pela observância dos princípios do Código de Ética do Profissional de Educação Física;

III - funcionar como Conselho Superior de Ética Profissional;

IV - examinar e julgar os recursos das decisões dos Tribunais Regionais de Ética, inclusive, determinando diligências necessárias à sua instrução, levando, após o julgamento, ao conhecimento do Plenário;

V - responder consultas e orientar as Comissões de Ética dos CREFs sobre o disposto no Código de Ética do Profissional de Educação Física e no Código Processual de Ética;

VI – responder consultas e orientar sobre a conduta esperada dos Profissionais de Educação Física.

SUB SEÇÃO III

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Estatuto CONFEF

Art. 52 - À Comissão de Legislação e Normas compete especificamente:

I - levantar, analisar, debater e esclarecer os problemas legais inerentes à Educação Física;

II - estabelecer mecanismos legais visando o intercâmbio com Instituições de Ensino Superior para diferentes fins;

III - definir aspectos legais que permitam a incorporação de cursos de especialização a serem aceitos para constar da Carteira do Profissional de Educação Física como campo/área de atuação;

IV - analisar leis, decretos, pareceres e normas relacionados com as diversas áreas e campos da Educação Física e desporto e de participação da intervenção profissional.

SUBSEÇÃO IV**DA COMISSÃO DE ENSINO SUPERIOR E PREPARAÇÃO
PROFISSIONAL**

Art. 53 - À Comissão de Ensino Superior e Preparação Profissional compete especificamente:

I - acompanhar, analisar e emitir parecer sobre políticas, processos, projetos oriundos de órgãos públicos e de entidades privadas, que incidam sobre a formação profissional inicial e continuada em Educação Física;

II - analisar e emitir parecer sobre questões pertinentes à adequação da preparação profissional ao registro no Sistema CONFEF/CREFs;

III - estabelecer diretrizes para o aprimoramento dos Profissionais de Educação Física;

Estatuto CONFEF

IV - propor normas e instrumentos para exame de suficiência profissional e especialização em Educação Física;

V – propor o reconhecimento dos Cursos de Especialização nos diferentes campos da Educação Física definidos pelo CONFEF;

VI - desenvolver mecanismos visando à avaliação do processo de atuação profissional no ensino formal;

VII - estudar e propor programas e demais procedimentos para o registro dos indivíduos sem graduação em Educação Física, cujos direitos assegurados foram instituídos pela Lei nº 9.696, de 01 de setembro de 1998;

VIII - constituir-se numa rede de discussão de troca de informações entre os Cursos Superiores de Educação Física;

IX - propor, analisar e ajudar a construir um sistema de avaliação dos Cursos Superiores de Educação Física;

X - desenvolver e apoiar estudos sobre questões ligadas à formação profissional e ao mercado de trabalho na área da Educação Física;

XI - analisar, discutir e participar do processo de autorização, avaliação e reconhecimento dos Cursos de Graduação em Educação Física;

XII - examinar, debater e definir a questão da cientificação da Educação Física, de suas várias vertentes e denominações e de seu campo de atuação profissional.

SUBSEÇÃO V**DA COMISSÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

Art. 54 - À Comissão de Orientação e Fiscalização compete especificamente:

Estatuto CONFEF

I – zelar pela orientação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais dos Profissionais de Educação Física;

II – propor, apreciar e/ou deliberar ato normativo que verse sobre a orientação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais dos Profissionais de Educação Física;

III – apreciar e deliberar sobre ações voltadas à eficácia da orientação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais dos Profissionais de Educação Física pelos CREFs;

IV - levantar, analisar e debater sobre os problemas encontrados pelas Comissões de Orientação e Fiscalização do Exercício Profissional dos CREFs quando da fiscalização;

V - responder consultas e orientar as Comissões de Orientação e Fiscalização do Exercício Profissional dos CREFs.

SUB SEÇÃO VI**DO COLÉGIO DOS PRESIDENTES**

Art. 55 - O Colégio dos Presidentes, órgão de função consultiva e será constituído por todos os Presidentes de CREFs e pelo Presidente do CONFEF.

§ 1º - Na falta ou impedimento de Presidente, sua ausência será suprida pela presença do respectivo 1º ou 2º Vice Presidente.

§ 2º - O Coordenador do Colégio será eleito por maioria simples de seus Membros.

Art. 56 - O Colégio dos Presidentes somente deliberará sobre os assuntos constantes na sua pauta de convocação e com a presença de, no mínimo, a metade mais o primeiro inteiro de seus Membros.

Estatuto CONFEEF

Parágrafo único - As deliberações tomadas no Colégio dos Presidentes obedecerão ao critério da maioria simples, e serão encaminhadas ao Plenário do CONFEEF, por seu Coordenador, como Recomendações, na primeira reunião do mesmo, seguinte à do Colégio dos Presidentes.

Art. 57 - A pauta de reunião do Colégio dos Presidentes será definida com, no mínimo, 10 (dez) dias antes de sua realização, salvo fato relevante.

Art. 58 - O Colégio dos Presidentes reunir-se-á por convocação de sua Coordenação ou da maioria absoluta de seus Membros.

Art. 59 - Compete ao Colégio dos Presidentes:

- I – elaborar seu Regimento;
- II - examinar e sugerir reformas regimentais do Sistema CONFEEF/CREFs;
- III - sugerir ao Plenário do CONFEEF a constituição e extinção de CREFs;
- IV - emitir parecer nos recursos de incidentes de instrução e das penalidades impostas pelo CONFEEF aos CREFs;
- V - zelar pela harmonia no Sistema CONFEEF/CREFs em benefício da unidade política;
- VI – conhecer as contas do CONFEEF e dos CREFs anualmente;
- VII - analisar e dar parecer às divergências políticas e regimentais dos CREFs com o CONFEEF, atuando como mediador;
- VIII – analisar e sugerir sobre os símbolos, emblemas e insígnias do Sistema CONFEEF/CREFs.

Estatuto CONFEF**TÍTULO IV****DOS CONSELHOS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA****CAPÍTULO I****DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES**

Art. 60 - Os Conselhos Regionais de Educação Física – CREFs, com sede e Foro na Capital de um dos Estados da Federação ou no Distrito Federal, exercem e observam, em sua respectiva área de abrangência, as competências, vedações e funções atribuídas ao CONFEF, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas estabelecidas na Lei nº. 9.696, de 01 de setembro de 1998, neste Estatuto e nas Resoluções do CONFEF.

Parágrafo único - Os CREFs têm personalidade jurídica distinta do CONFEF.

Art. 61 – No exercício de suas atribuições, compete aos CREFs no âmbito de suas respectivas áreas de abrangência:

I - registrar e habilitar ao exercício da Profissão;

II - registrar as Pessoas Jurídicas que prestam ou ofereçam serviços nas áreas das atividades físicas, desportivas e similares;

III - expedir Cédula de Identidade Profissional para os Profissionais e Certificado de Registro de Funcionamento para as Pessoas Jurídicas e entidades que ofereçam ou prestem serviços nas áreas das atividades físicas, desportivas e similares;

IV - fiscalizar o exercício profissional na área de sua abrangência, representando, inclusive, às autoridades e Órgãos competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não sejam de sua alçada;

Estatuto CONFEF

V - fiscalizar o serviço ofertado na área das atividades físicas, desportivas e similares dentro de sua área de abrangência, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não sejam de sua alçada;

VI – fixar, dentro dos limites estabelecidos pelo CONFEF, o valor das contribuições, anuidades, taxas, multas e emolumentos, através de Resolução sobre o tema, publicada até 31 de dezembro do ano anterior à cobrança, em consonância ao princípio da anterioridade;

VII - arrecadar contribuições, anuidades, taxas, serviços, multas e emolumentos na forma que deliberar o seu Plenário, segundo diretrizes estabelecidas pelo CONFEF;

VIII - adotar e promover todas as medidas necessárias à realização de suas finalidades;

IX - elaborar e aprovar seu Regimento;

X - elaborar e aprovar Resoluções sobre assuntos de sua competência;

XI - realizar, organizar, manter, baixar, revigorar e cancelar os registros dos Profissionais de Educação Física e das pessoas jurídicas neles registrados;

XII - organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos Profissionais e pessoas jurídicas registradas nos CREFs;

XIII - aprovar seu orçamento, encaminhando ao CONFEF até 10 de novembro, em consonância ao que dispõe o princípio da anualidade;

XIV – aprovar as respectivas modificações orçamentárias;

XV - fiscalizar e controlar, mensalmente, suas atividades financeiras, econômicas, administrativas, contábeis e orçamentárias, garantindo seu equilíbrio financeiro;

Estatuto CONFEF

XVI - cumprir e fazer cumprir as disposições da Lei Federal nº. 9.696, de 01 de setembro de 1998, das disposições da legislação aplicável, deste Estatuto, do seu Regimento, das Resoluções e demais atos;

XVII - julgar infrações e aplicar penalidades previstas neste Estatuto e em atos normativos baixados pelo CONFEF;

XVIII - aprovar anualmente suas próprias contas, encaminhando-as até 31 de maio ao CONFEF;

XIX - funcionar como Tribunal Regional de Ética (TRE), conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos, adotando as medidas jurídicas legais cabíveis;

XX - propor ao CONFEF as medidas necessárias ao aprimoramento dos seus serviços e soluções de problemas relacionados ao exercício profissional;

XXI - aprovar o seu quadro de pessoal, criar cargos e funções, fixar salários e gratificações, bem como autorizar a contratação de serviços, tudo dentro dos limites de suas receitas próprias e em observância as normas vigentes;

XXII - manter intercâmbio com entidades congêneres e fazer-se representar em organismos internacionais e em conclave no país e no exterior, relacionados à Educação Física e suas especializações, ao seu ensino e pesquisa, bem como ao exercício profissional, dentro dos limites dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis;

XXIII - incentivar e contribuir para o aprimoramento técnico, científico e cultural dos Profissionais de Educação Física e da Sociedade em geral;

Estatuto CONFEF

XXIV – adotar, quando houver, as providências necessárias à realização de exames de suficiência para concessão do registro profissional, observada a disciplina estabelecida pelo CONFEF;

XXV - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes às anuidades, contribuições, taxas, emolumentos, serviços e multas, esgotados os meios de cobrança amigáveis;

XXVI – incentivar os Profissionais de Educação Física a participar das atividades do Sistema CONFEF/CREFs, sobretudo, do processo eleitoral;

XXVII - zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da Profissão de Educação Física e de seus Profissionais;

XXVIII - instalar, orientar e inspecionar unidades Seccionais dentro de sua área de abrangência.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 62 - Os CREFs serão instalados, estruturados e orientados por ato específico do CONFEF e segundo o critério da divisão do país em regiões que, em função do número de Profissionais registrados, e no pleno gozo de seus direitos estatutários, assegure funcionamento autônomo equilibrado e regular, administrativo e financeiro.

Parágrafo único – Nos termos do caput deste artigo, somente será instalado 01 (um) CREF por Estado, podendo, entretanto, ser criado CREF com área de abrangência em mais de 01 (um) Estado.

Art. 63 - Os CREFs são compostos de 28 (vinte e oito) Conselheiros, dos quais 20 (vinte) são Efetivos e 08 (oito) Suplentes, com mandato de 06 (seis) anos, eleitos na forma que dispõe este Estatuto, e

Estatuto CONFEEF

pelo seu último Ex-Presidente que tenha cumprido integralmente seu mandato, com direito a voz e voto.

Parágrafo Único - O ex-Presidente do CREF terá direito a voz e voto, permanecendo no Plenário pelo mandato seguinte ao exercido, pelo período de três anos, com os mesmos direitos e deveres.

Art. 64 - Os primeiros Membros de cada CREF serão nomeados pelo CONFEEF, para mandato de 03 (três) anos, a partir daí os Membros serão eleitos pelos Profissionais de Educação Física da respectiva área de abrangência que estejam aptos a votar, de acordo com as normas estabelecidas neste Estatuto.

Parágrafo Único - No caso de vacância de Membro Efetivo nomeado pelo CONFEEF, assumirá o Membro Suplente na ordem da designação.

Art. 65 – Em sua organização, os CREFs são constituídos pelos seguintes Órgãos:

I – Plenário;

II – Diretoria;

III – Presidência;

IV – Órgãos de Assessoramento.

Parágrafo único - Compete a cada órgão elencado no caput deste artigo a elaboração de seu Regimento, sujeito a aprovação do Plenário do respectivo CREF.

SEÇÃO I**DO PLENÁRIO**

Art. 66 - O Plenário do CREF é o poder máximo da Entidade e é constituído por 20 (vinte) Membros Efetivos e pelo último ex-Presidente do CREF que tenha cumprido integralmente seu mandato.

Estatuto CONFEEF

§ 1º - Na falta ou impedimento de 01 (um) ou mais Membros Efetivos, sua ausência será suprida pela presença de Suplente convocado pelo Presidente, sendo sua representação unipessoal.

§ 2º - No caso de vacância de Membro Efetivo, assumirá o Membro Suplente na ordem de inscrição da chapa eleitoral.

Art. 67 – O Plenário de cada CREF somente deliberará sobre os assuntos constantes na sua pauta de convocação e com a presença mínima de metade mais o primeiro inteiro de seus Membros Efetivos eleitos.

Art. 68 – A pauta de reunião do Plenário será definida pela Diretoria do respectivo CREF, no mínimo, 10 (dez) dias antes da sua realização.

Parágrafo único - Poderão ser incluídos na pauta, mediante aprovação, por maioria simples, assuntos apresentados por Conselheiros no início da reunião do Plenário.

Art. 69 - O Plenário de cada CREF reunir-se-á na forma que dispuser seu Estatuto, devendo haver, no mínimo, uma reunião do Plenário a cada três meses, de forma presencial.

Art. 70 – Compete ao Plenário de cada CREF, com a presença mínima de metade mais o primeiro inteiro de sua composição:

I – estabelecer diretrizes para a consecução dos objetivos previstos neste Estatuto;

II – aprovar atos normativos ou deliberativos necessários ao exercício de sua competência;

III – adotar e promover as providências necessárias à manutenção da unidade de orientação e ação do respectivo CREF;

Estatuto CONFEF

IV – apreciar e aprovar o relatório das atividades desenvolvidas pelo respectivo CREF, encaminhando para conhecimento do CONFEF;

V – fixar, dentro dos limites estabelecidos pelo CONFEF, o valor das contribuições, anuidades, preços dos serviços, taxas, emolumentos e multas devidas pelos Profissionais de Educação Física e pelas Pessoas Jurídicas registrados no respectivo CREF, através de Resolução sobre o tema, publicada no Diário Oficial da União ou do Estado até 31 de dezembro do ano anterior à cobrança, em observância ao princípio da anterioridade;

VI - deliberar sobre os processos apreciados pelos Órgãos de Assessoramento;

VII – decidir sobre impedimento, licença, dispensa e justificativas de falta do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos demais Membros;

VIII - fixar e normatizar, quando houver, a concessão de diárias, jetons e ajuda de custo;

IX – respeitar e fazer respeitar as normas emanadas do Código de Ética do Profissional de Educação Física;

X – propor ao CONFEF alterações no Código de Ética do Profissional de Educação Física;

XI – deliberar sobre a implantação de unidades Seccionais do respectivo CREF, em sua área de abrangência, decidindo sobre seu funcionamento.

Art. 71 – Compete ao Plenário de cada CREF, com a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) de sua composição:

I – aprovar seu Estatuto e o Regimento;

Estatuto CONFEEF

II - deliberar sobre as propostas de alteração do Regimento do respectivo CREF, em todo ou em parte;

III – eleger e dar posse aos Membros das respectivas Diretorias, após cada eleição, e dos Órgãos Assessores;

IV – deliberar sobre os processos apreciados pelas Comissões internas, conforme o estabelecido em seus Regimentos;

V – apreciar e aprovar os relatórios financeiros e administrativos do respectivo CREF, após Parecer da Comissão de Controle e Finanças, encaminhando-os a seguir ao CONFEEF;

VI – decidir sobre a destituição da Diretoria do respectivo CREF, em todo ou em parte, desde que solicitada através de expediente devidamente fundamentado e com a assinatura de, no mínimo, metade mais o primeiro inteiro de seus Membros Efetivos eleitos;

VII – julgar, em última instância, qualquer decisão de seus Órgãos internos;

VIII – aprovar ou alterar, em todo ou em parte, os Regimentos de seus Órgãos de Assessoramento;

IX - aprovar o orçamento anual e o plano de trabalho do respectivo CREF;

X – autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis do respectivo CREF, pela Diretoria;

XI – julgar os processos éticos e administrativos de seus registrados;

XII - elaborar e aprovar o Regimento Eleitoral de acordo com as diretrizes emanadas do CONFEEF, a partir das propostas oriundas do Colégio dos Presidentes.

SEÇÃO II

Estatuto CONFEF**DA DIRETORIA**

Art. 72 – A Diretoria dos CREFs é o órgão que exerce as funções administrativas e executivas deste Conselho, para mandato de três anos, e será constituída pelo Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro.

Art. 73 – A Diretoria será eleita na primeira reunião do Plenário, após a posse dos Membros Conselheiros, para mandato de até 03 (três) anos.

§ 1º - A Diretoria dos CREFs poderá, dentro de sua organização e necessidades, criar assessorias e nomear seus titulares, com atribuições específicas ao seu funcionamento.

§ 2º - A Diretoria, a Presidência e as Comissões podem ser substituídas pelo Plenário a qualquer tempo, mediante nova eleição, respeitadas as garantias constitucionais.

Art. 74 - A Diretoria dos CREFs reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo, 08 (oito) vezes ao ano de forma presencial, com intervalo máximo de 60 (sessenta) dias e, extraordinariamente, sempre que for necessário, por convocação do Presidente ou pela maioria de seus Membros.

Art. 75 – As competências de cada Membro da Diretoria dos CREFs, além das previstas neste Estatuto, serão estabelecidas em Regimento aprovado pelo Plenário de cada CREF.

Art. 76 – Compete, coletivamente, à Diretoria dos CREFs:

I – cumprir e fazer cumprir as disposições deste Estatuto, do Regimento Interno e as deliberações do Plenário;

II – estabelecer as diretrizes básicas e compatibilizá-las com a administração do respectivo CREF;

Estatuto CONFEEF

III – preservar o patrimônio do respectivo CREF;

IV – desenvolver suas ações de forma planejada e transparente;

V – prevenir riscos e corrigir desvios que afetem as contas garantindo seu equilíbrio, controlando a receita, balanços e as despesas, mensalmente, bem como verificando a compatibilização entre o apurado no sistema cadastral, o extrato bancário, os numerários em caixa e o balancete;

VI – atuar atendendo aos princípios do planejamento, transparência e moralidade;

VII – apresentar ao Plenário o relatório anual das atividades administrativas;

VIII – promover a transmissão de domínio, posse, direitos, pretensões e ações sobre bens imóveis e gravá-los com ônus reais e outros, desde que digam respeito à ampliação ou resguardo do patrimônio do respectivo CREF, após parecer do Plenário;

IX – autorizar ou aprovar operações de crédito e contratos de qualquer natureza, desde que tenham como objetivo o interesse e as necessidades do respectivo CREF;

X – admitir e demitir empregados necessários à administração do CREF, bem como, regulamentar o regime de pessoal e fixar-lhes remuneração, nos termos das normas vigentes;

XI - aprovar o seu quadro de pessoal, criar cargos e funções, fixar salários e gratificações, bem como autorizar a contratação de serviços especiais;

XII – promover, a instalação de unidades Seccionais do respectivo CREF;

Estatuto CONFEEF

XIII – encaminhar, mensalmente, o balancete financeiro ao CONFEEF;

XIV – adotar todas as providências e medidas necessárias à realização das finalidades do Sistema CONFEEF/CREFs;

XV - autorizar a participação do respectivo CREF em entidades científicas, culturais, de ensino, de pesquisa, de âmbito nacional ou internacional, voltadas para a especialização e a atualização da Educação Física;

XVI – conhecer e dirimir dúvidas suscitadas por seus registrados;

XVII – fixar e normatizar, quando houver, o pagamento de representação de gabinete e pagamento de despesas eventuais autorizadas aos Membros da Diretoria, aos Conselheiros e aos empregados do CREF, quando no efetivo exercício de suas funções, bem como aos representantes designados pela Diretoria do CREF, quando para representação do Sistema CONFEEF/CREFs.

XVIII - desempenhar as ações administrativas, financeiras e políticas do respectivo CREF;

XIX - zelar, garantir e acompanhar a sustentabilidade do CREF.

SEÇÃO III**DA PRESIDÊNCIA**

Art. 77 – A Presidência de cada CREF será exercida por 01 (um) Presidente e 02 (dois) Vice-Presidentes eleitos por mandato igual ao da Diretoria.

Art. 78 – O Presidente de cada CREF, em seus impedimentos legais de qualquer natureza, inclusive licença, será substituído pelo 1º

Estatuto CONFEF

Vice-Presidente e, no impedimento deste, pelo 2º Vice-Presidente, com todas as atribuições inerentes ao cargo.

Art. 79 - O Presidente exerce a representação nacional e internacional do CREF, junto a organizações públicas e privadas, em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo constituir procurador ou delegação.

Art. 80 – Além de outras atribuições previstas no Regimento de cada CREF, ao Presidente compete:

- I – convocar e presidir as reuniões do Plenário e da Diretoria;
- II - cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário e da Diretoria;
- III – zelar pela harmonia entre os Conselheiros e entre as unidades Seccionais, em benefício da unidade política do respectivo CREF;
- IV – convocar os Órgãos de Assessoramento e as Comissões;
- V – supervisionar, coordenar, dirigir e fiscalizar as atividades administrativas, econômicas e financeiras do CREF;
- VI – adotar providências de interesse do exercício da Profissão, promovendo medidas necessárias à sua regularidade e defesa, inclusive em questões judiciais e/ou administrativas;
- VII - movimentar, solidariamente com o Tesoureiro, as contas bancárias e contratos de ordem financeira e patrimonial do CREF;
- VIII – responder consultas sobre o registro e fiscalização do exercício profissional;
- IX – baixar Deliberações e Resoluções, após decisão do Plenário;
- X – baixar atos administrativos pertinentes.

Estatuto CONFEF

Art. 81 – Compete aos Vice-Presidentes de cada CREF:

I – substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos legais;

II – auxiliar o Presidente no exercício de suas funções;

III – despachar com o Presidente e executar as atribuições que lhes forem delegadas por ele ou pela Diretoria.

SEÇÃO IV**OS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO**

Art. 82 – São Órgãos permanentes de Assessoramento dos CREFs, além de outros que venham a ser criados em seus respectivos Regimentos:

I – Comissão de Controle e Finanças;

II – Comissão de Ética Profissional;

III – Comissão de Orientação e Fiscalização;

IV – Comissão de Legislação e Normas;

V - Comissão de Ensino Superior e Preparação Profissional.

Parágrafo único - Poderão ser criadas Comissões Temporárias ou Grupos de Trabalho, de acordo com a deliberação do Plenário.

Art. 83 - As Comissões são órgãos de consultoria da Presidência, da Diretoria e do Plenário dos CREFs às quais compete analisar, instruir e emitir pareceres nos assuntos e processos que lhe forem enviados pelo Presidente do respectivo CREF, retornando-os devidamente avaliados para decisão superior.

Parágrafo único – A Comissão de Ética Profissional possui capacidade decisória em primeira instância.

Estatuto CONFEF

Art. 84 - As Comissões contarão em suas composições com, no mínimo, 01 (um) Membro do CREF, podendo ser integradas por outros Profissionais de Educação Física registrados e designados pelo Plenário, sendo entre eles eleito o Presidente e o Secretário, para um mandato igual ao da Diretoria.

§ 1º - As Comissões elegerão em sua primeira reunião o seu Presidente e seu Regimento disporá sobre sua competência, organização e funcionamento, após aprovação do Plenário do respectivo CREF.

§ 2º - As Comissões Permanentes deverão ser presididas por Conselheiro, desde que estes não sejam Membros da Diretoria.

§ 3º - Os Membros da Diretoria não poderão integrar a Comissão de Controle e Finanças.

§ 4º - Os componentes dos Órgãos de Assessoramento são investidos em suas funções mediante assinatura de Termo de Posse.

§ 5º - As reuniões das Comissões são convocadas por seu Presidente, observado o disposto no inciso IV do artigo 80 deste Estatuto.

Art. 85 – As Comissões reúnem-se com qualquer número, mas só deliberam por maioria simples de seus Membros.

SUB SEÇÃO I**DA COMISSÃO DE CONTROLE E FINANÇAS**

Art. 86 – À Comissão de Controle e Finanças compete especificamente:

I – examinar e deliberar sobre as prestações de contas, demonstrações contábeis mensais e o balanço do exercício do CREF e de suas Seccionais, emitindo parecer para conhecimento e deliberação do Plenário;

Estatuto CONFEF

II – examinar as demonstrações de receita arrecadada pelo CREF e suas Seccionais, verificando se correspondem às cotas creditadas e se foram efetivamente quitadas, relacionando, mensalmente, as Seccionais em atraso, com indicação das providências a serem adotadas;

III – examinar a proposta orçamentária do CREF;

IV - apresentar ao Plenário denúncia fundamentada sobre erros administrativos de matéria financeira, sugerindo as medidas a serem tomadas.

Art. 87 - A Comissão de Controle e Finanças reunir-se-á ordinariamente para analisar a prestação de contas apresentada pela Diretoria e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, ou pelo Presidente do respectivo CREF, ou por deliberação do Plenário do CREF.

SUB SEÇÃO II

DA COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL

Art. 88 - À Comissão de Ética Profissional compete especificamente:

I – zelar pela observância dos princípios do Código de Ética do Profissional de Educação Física;

II - propor ao Plenário do respectivo CREF mudanças no Código de Ética do Profissional de Educação Física, para que este leve a proposta ao CONFEF;

III - funcionar como Conselho de Ética Profissional;

IV - autuar, instruir e julgar, em primeira instância, os casos de denúncia de Profissionais ou de Pessoas Jurídicas que tenham ferido o Código de Ética do Profissional de Educação Física, levando as suas deliberações para conhecimento do Plenário do respectivo CREF;

Estatuto CONFEF

V - examinar e apreciar, em primeira instância, os recursos interpostos por seus registrados, inclusive, determinando diligências necessárias à sua instrução, levando à seguir, a homologação do Plenário do respectivo CREF.

SUB SEÇÃO III**DA COMISSÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

Art. 89 - À Comissão de Orientação e Fiscalização compete especificamente:

I – orientar e fiscalizar o exercício profissional, na área de sua abrangência, prestado por pessoa física;

II – orientar e fiscalizar o exercício profissional, na área de sua abrangência, prestado por Pessoa Jurídica e os organismos onde Profissionais de Educação Física prestem serviços;

III – propor representação às autoridades competentes sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repreensão não seja de sua alçada;

IV – programar e supervisionar as atividades desenvolvidas pela fiscalização;

V – elaborar instruções para o exercício da fiscalização atendendo aos fundamentos legais pertinentes;

VI – informar à Diretoria, através de relatórios mensais, as ações e as atividades desenvolvidas pelo setor de fiscalização;

VII - emitir parecer sobre assuntos referentes à fiscalização, quando solicitado pelo Plenário do CREF ou por sua Diretoria;

VIII – acompanhar e colaborar com a apreensão, pela Polícia Judiciária e/ou Vigilância Sanitária, dos instrumentos e tudo o mais que sirva, ou tenha servido, ao exercício ilegal da profissão;

Estatuto CONFEF

IX – denunciar ao CREF as irregularidades encontradas e não corrigidas dentro do prazo;

X – efetuar a sindicância a fim de verificar as condições técnicas para funcionamento dos organismos de que trata o inciso II deste artigo.

SUB SEÇÃO IV**DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO E NORMAS**

Art. 90 - À Comissão de Legislação e Normas compete especificamente:

I - levantar, analisar, debater e esclarecer os problemas legais inerentes à Educação Física, na área de sua abrangência;

II - estudar a questão da cientifização da Educação Física, de suas várias vertentes e denominações;

III - desenvolver intercâmbio com as Instituições de Ensino Superior, examinando em conjunto a questão da formação;

IV - analisar as leis, decretos, pareceres e normas que se relacionem com a área da Educação Física e seus Profissionais.

SUB SEÇÃO V**DA COMISSÃO DE ENSINO SUPERIOR E PREPARAÇÃO
PROFISSIONAL**

Art. 91 - À Comissão de Ensino e Preparação Profissional compete especificamente:

I - estabelecer programas e projetos para o aprimoramento dos Profissionais de Educação Física;

II – proceder ao reconhecimento dos Cursos de Especialização nos diferentes campos da Educação Física definidos pelo CONFEF;

Estatuto CONFEF

III - desenvolver programas e demais procedimentos para o registro dos indivíduos sem graduação em Educação Física, cujos direitos assegurados foram instituídos pela Lei n° 9.696, de 01 de setembro de 1998;

IV - constituir-se numa rede de discussão de troca de informações entre os Cursos Superiores de Educação Física, na área de sua abrangência;

V - desenvolver ações e apoiar estudos sobre questões ligadas à formação profissional e ao mercado de trabalho na área da Educação Física;

VI - analisar, discutir e participar do processo de autorização, avaliação e reconhecimento dos Cursos de Graduação em Educação Física, quando os mesmos forem da competência do Estado Federado abrangido em respectiva área do CREF.

SEÇÃO V

DAS SECCIONAIS

Art. 92 – As Seccionais são órgãos vinculados aos CREFs, cabendo-lhes exercer as funções orientadoras e fiscalizadoras dos atos normativos emanados do respectivo CREF.

Parágrafo único - As Seccionais serão dirigidas por um representante aprovado pelo Plenário do respectivo CREF.

Art. 93 – Os CREFs poderão, de acordo com suas condições financeiras e, ainda, levando em conta a densidade de Profissionais registrados em uma ou mais regiões de sua área de abrangência, instalar unidades Seccionais em números correspondentes às suas necessidades e possibilidades.

Art. 94 – Será estabelecida no Regimento de cada CREF a competência e a estrutura administrativa das Seccionais.

Estatuto CONFEF

Art. 95 – Se uma Seccional não cumprir as finalidades para as quais foi instalada, poderá ser extinta por proposição da Diretoria e homologação do Plenário do respectivo CREF.

TÍTULO V**DAS FINANÇAS E DO PATRIMÔNIO****CAPÍTULO I****DAS FINANÇAS**

Art. 96 - Constitui atribuição privativa e exclusiva do CONFEF e dos CREFs a execução e o controle de suas atividades financeiras, econômicas, administrativas, contábeis e orçamentárias, observadas as seguintes normas:

I – o CONFEF e os CREFs deverão manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada;

II – é vedada a realização de despesas e/ou a assunção de obrigações diretas que excedam a receita;

III – é vedado ao CONFEF, aos CREFs e/ou órgãos vinculados, contrair despesas que não possam ser pagas;

IV – é vedado ao CONFEF e aos CREFs contrair despesas para as quais não haja disponibilidade de caixa;

V - se verificado ao final de um mês, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das despesas e obrigações, a Diretoria do CONFEF e dos CREFs deverá tomar imediatas providências para restaurar a equidade financeira dos mesmos.

Parágrafo único - Os CREFs remeterão ao CONFEF, mensalmente o balancete.

Estatuto CONFEEF

Art. 97 – O CONFEEF e os CREFs, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias, deverão respeitar os seguintes procedimentos:

I – a proposta orçamentária conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Conselho, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anualidade;

II – a proposta orçamentária dos CREFs, referente ao exercício subsequente, deverá ser aprovada em reunião dos respectivos Plenários, até o dia 30 de outubro, devendo conter o detalhamento de receitas;

III – a proposta orçamentária do CONFEEF, referente ao exercício subsequente, deverá ser aprovada pelo Plenário até o dia 30 de novembro;

IV – caso algum CREF e/ou o CONFEEF não aprovar a proposta orçamentária nos prazos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo, vigorará a última proposta orçamentária aprovada por seus respectivos Plenários, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) para execução;

V – a receita deverá ser elaborada levando-se em consideração o número de Profissionais registrados e o percentual de adimplência, acrescido da possível expansão do ano;

VI – a execução orçamentária do CONFEEF e dos CREFs deverá assegurar, em tempo útil, recursos financeiros necessários e suficientes à melhor execução do seu programa de despesas.

Art. 98 – A prestação de contas do CONFEEF e dos CREFs deverá seguir as normas abaixo elencadas:

Estatuto CONFEF

I - a prestação de contas do CONFEF, referente ao exercício findo, será apresentada por seu Presidente, com parecer da Comissão de Controle e Finanças, até 31 de maio, ao seu Plenário estruturado sob a forma de Conselho Especial de Tomada de Contas, para apreciação e julgamento;

II - as contas do CONFEF não sendo apresentadas até 31 de maio, caberá ao Plenário, estruturado em forma de Conselho Especial de Tomada de Contas, exigir a tomada de contas para apreciação e julgamento;

III - a prestação de contas dos CREFs, referente ao exercício findo, será apresentada por seu Presidente, com parecer da Comissão de Controle e Finanças, até 30 de abril ao seu Plenário estruturado sob a forma de Conselho Especial de Tomada de Contas, para apreciação e julgamento;

IV - as contas dos CREFs não sendo apresentadas até 30 de abril caberá aos respectivos Plenários, estruturados em forma de Conselho Especial de Tomada de Conta, proceder a tomada de contas;

V – as contas deverão ser apresentadas aos respectivos Plenários contendo o relatório de gestão apontando os resultados, Parecer da Comissão de Controle e Finanças, comprovação da compatibilização entre a receita do balanço, o cadastro de Profissionais do respectivo CREF e o extrato bancário, e o balanço anual devidamente assinado.

Art. 99 – Os CREFs deverão proceder ao seu controle interno conciliando, mensalmente, os valores da receita, constante do relatório Sistema Financeiro do cadastro de Profissionais registrados, com os valores do extrato bancário, juntamente com o numerário.

§ 1º - O valor apurado na conciliação da receita deverá ser o valor assinalado no balancete mensal.

Estatuto CONFEEF

§ 2º - Até 60 (sessenta) dias do mês seguinte, o CREF deverá encaminhar ao CONFEEF, ofício contendo a comprovação da compatibilização dos valores da receita apurada pelo cadastro dos Profissionais pagantes (baixa de anuidade) com o extrato bancário e o balancete do mês.

Art. 100 - As receitas do CONFEEF e dos CREFs serão aplicadas na realização de suas finalidades institucionais.

SEÇÃO I

DAS RECEITAS DO CONFEEF

Art. 101 - Constituem receitas do CONFEEF:

I - as inscrições dos Profissionais e das Pessoas Jurídicas;

II – o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor das contribuições, anuidades, taxas, emolumentos, serviços e multas devidas pelos Profissionais de Educação Física e pelas Pessoas Jurídicas registradas nos CREFs;

III – os legados, doações e subvenções;

IV – as rendas patrimoniais;

V – as rendas eventuais de patrocínios, promoções, cessão de direitos e marketing em eventos promovidos pelo CONFEEF;

VI - outras receitas.

Art. 102 - O exercício financeiro do CONFEEF coincidirá com o ano civil e compreenderá, fundamentalmente, a execução do orçamento.

§ 1º - O orçamento será único e incluirá todas as receitas e despesas.

Estatuto CONFEF

§ 2º - Os elementos constitutivos da ordem econômica, financeira e orçamentária serão escriturados e comprovados por documentos mantidos em arquivo, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - Os serviços de contabilidade serão executados por Contador ou escritório contratado, e efetuados em condições que permitam o conhecimento imediato da posição das contas relativas ao patrimônio, às finanças e à execução do orçamento.

§ 4º - Todas as receitas e despesas deverão ter comprovantes de recolhimento e pagamento.

§ 5º - O balanço geral de cada exercício, acompanhado de demonstrativos, discriminará os resultados das contas patrimoniais e financeiras.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS DOS CREFS

Art. 103 – Constituem receitas dos CREFs:

I – o percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o valor das contribuições, anuidades, taxas, emolumentos, serviços e multas devidas pelos Profissionais de Educação Física e pelas Pessoas Jurídicas registradas no respectivo CREF;

I – os legados, doações e subvenções;

III – as rendas eventuais de patrocínios, promoções, cessão de direitos e marketing em eventos promovidos ou cancelados pelo respectivo CREF;

IV - outras receitas.

Art. 104 – O exercício financeiro dos CREFs coincidirá com o ano civil e compreenderá, fundamentalmente, a execução do orçamento.

Estatuto CONFEEF

§ 1º - O orçamento será único e incluirá todas as receitas e despesas.

§ 2º - Os elementos construtivos da ordem econômica, financeira e orçamentária serão escriturados e comprovados por documentos mantidos em arquivo, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - Os serviços de contabilidade serão executados por Contador ou escritório contratado, e deverão ser efetuados em condições que permitam o conhecimento imediato da posição das contas relativas ao patrimônio, as finanças e a execução do orçamento.

§ 4º - Todas as receitas e despesas deverão ter comprovantes de recolhimento e pagamento.

§ 5º - O balanço geral de cada exercício, acompanhado de demonstrativos, discriminará os resultados das contas patrimoniais e financeiras.

SEÇÃO III

DAS DESPESAS DO CONFEEF

Art. 105 - As despesas do CONFEEF compreenderão:

I - o pagamento de impostos, taxas, aluguéis, salários de empregados, pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços necessários à manutenção e desenvolvimento do CONFEEF;

II - o pagamento, quando houver, de diárias, jetons, ajuda de custo, representação de gabinete, e deslocamentos dos Membros da Diretoria, dos Conselheiros e dos empregados do CONFEEF, quando no efetivo exercício de suas funções, bem como de representantes designados pela Diretoria do CONFEEF, quando para representação do Sistema CONFEEF/CREFs;

III - a aquisição de material de expediente, bens móveis e imóveis e outros necessários ao funcionamento do CONFEEF;

Estatuto CONFEF

IV - os gastos decorrentes de publicidade, divulgação, comunicação, treinamento e atualização;

V – a aquisição de bens móveis e imóveis;

VI – o pagamento de despesas eventuais autorizadas.

Parágrafo único - O Plenário do CONFEF deliberará sobre os valores a serem pagos pelas despesas previstas no inciso II, deste artigo.

SEÇÃO IV**DAS DESPESAS DOS CREFs**

Art. 106 – As despesas dos CREFs compreenderão:

I – o pagamento de impostos, taxas, aluguéis, salários de empregados, pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços necessários à manutenção e a finalidade do CREF e de suas respectivas Seccionais e Sub-Seccionais;

II – o pagamento, quando houver, de diárias, jetons, deslocamentos, ajuda de custo, representação de gabinete e pagamento de despesas eventuais autorizadas aos Membros da Diretoria, aos Conselheiros e aos empregados do CREF, quando no efetivo exercício de suas funções, bem como de representantes designados pela Diretoria dos respectivos CREFs, quando para representação do Sistema CONFEF/ CREFs, não podendo estas, serem em valores superiores aos estabelecidos pelo CONFEF;

III – a aquisição de material de expediente e outros equipamentos necessários ao funcionamento do CREF suas respectivas Seccionais;

IV - os gastos decorrentes de publicidade, divulgação, comunicação, treinamento e atualização;

V – a aquisição de bens móveis e imóveis;

Estatuto CONFEEF

VI – o pagamento de despesas eventuais autorizadas.

Parágrafo único - O Plenário de cada CREF deliberará sobre os valores a serem pagos pelas despesas previstas no inciso II deste artigo.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO

SEÇÃO I

DO PATRIMÔNIO DO CONFEEF

Art. 107 - O patrimônio do CONFEEF compreende:

I - seus bens móveis e imóveis;

II - os saldos positivos da execução do orçamento;

III - prêmios recebidos em caráter definitivo.

Parágrafo único - Nenhum bem patrimonial do CONFEEF poderá ser vendido ou penhorado para suprir déficit financeiro sem a aprovação dos votos de 2/3 (dois terços) de seus Membros.

SEÇÃO II

DO PATRIMÔNIO DOS CREFS

Art. 108 – O patrimônio dos CREFs compreenderá:

I – seus bens móveis e imóveis;

II – os saldos positivos da execução do orçamento;

III – os prêmios recebidos em caráter definitivo.

Parágrafo Único – Nenhum bem patrimonial poderá ser vendido ou penhorado para suprir déficit financeiro, sem a aprovação dos votos de 2/3 (dois terços) de seus Membros efetivos eleitos.

TÍTULO VI

Estatuto CONFEEF

DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS ELEIÇÕES DOS MEMBROS DO CONFEEF

Art. 109 - As eleições dos Membros Conselheiros Efetivos e Suplentes do CONFEEF realizar-se-ão de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos para um mandato de 04 (quatro) anos em convocação especial para este fim, através do voto direto e obrigatório.

Art. 110 - Os Membros Conselheiros Efetivos e Suplentes do CONFEEF serão eleitos, em votação especialmente convocada, por um Colégio Eleitoral integrado pelos Conselheiros Efetivos de cada CREF, que contar com mais de 01 (um) ano de instalação e efetivo funcionamento ininterruptos, acrescido de Delegados Regionais Eleitores.

§ 1º - Os CREFs que possuírem mais de 2000 (dois mil) Profissionais registrados indicarão 01 (um) Delegado Regional Eleitor de seu respectivo Regional para cada 1000 (um mil) Profissionais registrados e em pleno gozo de seus direitos estatutários, acima dos 2000 (dois mil) iniciais.

§ 2º - Do Colégio Eleitoral mencionado no caput deste artigo só poderão participar os representantes dos CREFs que estiverem em situação regular e em dia com suas obrigações junto ao CONFEEF.

§ 3º - Também só poderão participar do Colégio Eleitoral os Conselheiros Regionais e Delegados Regionais Eleitores que estejam em dia com suas anuidades e suas obrigações estatutárias junto aos respectivos CREFs.

§ 4º - O CONFEEF aplicará pena de multa, em importância não excedente ao valor da anuidade, aos Membros do Colégio Eleitoral que deixarem de votar, sem causa justificada.

Estatuto CONFEEF

Art. 111 - O CONFEEF divulgará no mínimo 90 (noventa) dias antes da data marcada para eleição, o número de votos que cada CREF possui.

Art. 112 - As chapas registradas para a eleição de Membros Conselheiros do CONFEEF deverão, obrigatoriamente, conter a nominata completa dos 28 (vinte e oito) candidatos a Conselheiros, sendo indicado o nome dos 20 (vinte) concorrentes a Membros Conselheiros Efetivos e os 08 (oito) a Membros Conselheiros Suplentes, com seus respectivos números de registro no Sistema CONFEEF/CREFs e assinaturas, bem como a indicação do candidato representante da chapa junto ao CONFEEF e o nome fantasia da mesma.

Art. 113 - O prazo para registro das chapas será aberto 120 (cento e vinte) dias antes da data marcada para a eleição, encerrando-se 60 (sessenta) dias antes da mesma.

Art. 114 - Caberá ao Plenário do CONFEEF estabelecer as diretrizes do processo eleitoral, através de um Regimento Eleitoral, a ser divulgado no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes da eleição.

CAPÍTULO II

DAS ELEIÇÕES DOS MEMBROS DOS CREFs

Art. 115 - Os Membros dos CREFs serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto facultativo pessoal e secreto dos Profissionais registrados nos respectivos CREFs, e em pleno gozo de seus direitos estatutários e com mais de 01 (um) ano de registro ininterrupto.

Art. 116 - As eleições dos Membros dos CREFs realizar-se-ão de 03 (três) em 03 (três) anos, a partir do término do primeiro mandato nomeado pelo CONFEEF.

Art. 117 - Até 120 (cento e vinte) dias antes da data marcada para a eleição, os CREFs divulgarão a nominata dos

Estatuto CONFEEF

Profissionais de Educação Física aptos a votar em suas respectivas áreas de abrangência.

Art. 118 - As chapas registradas para a primeira eleição direta de Membros dos CREFs deverão, obrigatoriamente, conter a nominata completa dos 28 (vinte e oito) candidatos a Conselheiros, sendo indicado o nome dos 10 (dez) Membros Efetivos e 04 (quatro) Membros Suplentes para mandato de 03 (três) anos e 10 (dez) Membros Efetivos e 04 (quatro) Membros Suplentes para mandato de 06 (seis) anos, com seus respectivos números de registro no CREF e assinaturas, bem como a indicação do candidato representante da chapa junto ao CREF e o nome fantasia da mesma.

Parágrafo único - A partir da eleição mencionada no caput deste artigo, as chapas registradas deverão, obrigatoriamente, conter a nominata completa dos 14 (quatorze) candidatos a Conselheiros, todos para mandato de 06 (seis) anos, sendo indicado o nome dos 10 (dez) Membros Efetivos e os 04 (quatro) Membros Suplentes, com seus respectivos números de registro no Sistema CONFEEF/CREFs e assinaturas, bem como a indicação do candidato representante da chapa junto ao CREF e o nome fantasia da mesma.

Art. 119 - O prazo para registro das chapas será aberto 120 (cento e vinte) dias antes da data estabelecida oficialmente para a eleição, encerrando-se 60 (sessenta) dias antes da mesma.

Art. 120 - Caberá ao CONFEEF estabelecer as diretrizes gerais para as eleições do Sistema CONFEEF/CREFs.

Parágrafo único - Caberá ao Plenário dos CREFs, observando as diretrizes gerais, estabelecer a normatização do processo eleitoral, através de um Regimento Eleitoral, a ser divulgado no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes da eleição.

CAPÍTULO III

Estatuto CONFEEF**DOS REQUISITOS PARA EXERCER O MANDATO DE CONSELHEIRO NO SISTEMA CONFEEF/CREFs**

Art. 121 - Os mandatos dos Membros dos Órgãos do Sistema CONFEEF/CREFs somente poderão ser exercidos por Conselheiros que satisfaçam todas as exigências deste Estatuto.

Art. 122 - O cargo de Membro do Sistema CONFEEF/CREFs é considerado serviço público relevante, inclusive, para fins de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 123 – Compete aos Conselheiros do Sistema CONFEEF/CREFs:

I – cumprir e zelar pelo cumprimento da legislação federal, das Resoluções, das Portarias, das decisões normativas, das decisões do Plenário e dos atos administrativos baixados pelo Sistema CONFEEF/CREFs;

II – cumprir e zelar pelo cumprimento do Código de Ética do Profissional de Educação Física;

III – participar das reuniões do respectivo Plenário e/ou da Diretoria, quando fizer parte, manifestando-se e votando;

IV – desempenhar encargos para os quais for designado, quando possível e/ou aceito;

V – comunicar, por escrito, ao respectivo Presidente seu impedimento em comparecer a reunião do Plenário, reunião de Diretoria ou evento para o qual esteja convocado;

VI – comunicar, por escrito, ao respectivo Presidente seu licenciamento ou renúncia;

VII – dar-se por impedido na apreciação de documento em que seja parte direta ou indiretamente interessada;

Estatuto CONFEF

VIII – analisar e relatar documento que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada;

IX – pedir e obter vista de documento submetido à apreciação do Plenário, sempre que entender conveniente, de acordo com as condições previstas neste Estatuto;

X – representar o Sistema CONFEF/CREFs por delegação do Plenário, Diretoria ou Presidência.

Art. 124 - O exercício do mandato de Membro Conselheiro do Conselho Federal ou Regional de Educação Física, assim como a respectiva eleição, ficará subordinada, além de outras exigências legais, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas:

I - ser cidadão brasileiro ou naturalizado;

II - possuir curso superior de Educação Física;

III - estar em pleno gozo dos direitos profissionais;

IV - possuir registro profissional por, pelo menos, 02 (dois) anos ininterruptos;

V – ter votado ou justificado o voto na última eleição.

Parágrafo único - O mandato dos integrantes da chapa a ser eleita para o Conselho Federal fica subordinado ao exercício de, no mínimo, 2 (dois) anos ininterrupto de mandato de Conselheiro Federal e/ ou Regional e de não ser Conselheiro Regional Efetivo ou Suplente, mesmo que licenciado.

Art. 125 - São inelegíveis para Membro do CONFEF e dos CREFs, ou para exercer mandato em seus Órgãos, os Profissionais que:

Estatuto CONFEEF

I - tiverem realizado administração danosa no CONFEEF ou em CREF, segundo apuração em inquérito, cuja decisão tenha transitado em julgado na instância administrativa;

II - tiverem contas rejeitadas pelo CONFEEF;

III - tiverem sido condenados por crime doloso, ao qual se aplica pena de reclusão, transitado em julgado, enquanto persistirem os efeitos da pena;

IV - tiverem sido destituídos de cargo, função ou emprego, por efeito de causa relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada ou no exercício de representação de entidade de classe, decorrente de sentença transitada em julgado;

V - estiverem cumprindo pena imposta pelo Sistema CONFEEF/CREFs;

VI - forem inadimplentes em quaisquer prestações de contas, em decisão administrativa definitiva;

VII - forem inadimplentes com os pagamentos de anuidades, contribuições, taxas e multas do Sistema CONFEEF/CREFs;

VIII – deixarem de votar ou justificar na eleição anterior ao que pretende se candidatar.

Art. 126 - Perderá o cargo de Conselheiro do Sistema CONFEEF/CREFs o Profissional que:

I - tiver seu registro profissional cassado;

II - for considerado inabilitado para o exercício da Profissão;

III - for condenado a pena de reclusão em virtude de sentença transitada em julgado;

IV - não tomar posse no cargo para o qual foi eleito, no Plenário ou no Órgão determinado para o exercício de suas funções, no

Estatuto CONFEEF

prazo de 15 (quinze) dias contados do início dos trabalhos, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e aceito pelo Plenário;

V - ausentar-se, por 2 (duas) reuniões consecutivas anuais, ou em 6 (seis) reuniões intercaladas em cada mandato, sem motivo justificado, de qualquer órgão do CONFEEF ou de CREF, conforme apurado pelo Plenário em processo regular.

Parágrafo único - Será declarada a vacância do cargo de Conselheiro do Sistema CONFEEF/CREFs:

I - em caso de renúncia ou pedido pessoal;

II - por falecimento.

TÍTULO VII**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 127 – O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços, nos termos do parágrafo 2º do artigo 150 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 128 - As Resoluções, Deliberações e Atos Normativos aprovados pelo Plenário do CONFEEF e pelo Plenário dos CREFs serão tornadas públicas, através de veiculação nas respectivas páginas eletrônicas, e por afixação em local próprio e nas dependências do respectivo Conselho, e, entram em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único – As Resoluções de que trata o caput deste artigo, além de veiculadas nas respectivas páginas eletrônicas, serão publicadas no Diário Oficial da União e/ou dos Estados.

Art. 129 - Os atos administrativos emanados da Diretoria do CONFEEF e dos CREFs serão dados a conhecimento dos Membros Conselheiros através de documento oficial.

Estatuto CONFEEF

Art. 130 - Os atos administrativos e financeiros do CONFEEF e dos CREFs, bem como todas as suas demais atividades, subordinar-se-ão às disposições de um Regimento, sendo da competência dos respectivos Plenários sua aprovação.

Art. 131 - O cumprimento das disposições deste Estatuto, do Regimento, bem como as demais normas emanadas pelos órgãos do CONFEEF e dos CREFs, é obrigatório para todos os seus Membros, aos CREFs, aos Profissionais e às Pessoas Jurídicas neles registrados.

Art. 132 - A validade do disposto nos artigos 27 e 29 ambos deste estatuto, iniciará após a posse de todos os Presidentes de CREFs eleitos no ano de 2012.

Art. 133 - Em caso de dissolução do CONFEEF todos os seus bens serão entregues a uma instituição dedicada a Educação Física e ao esporte.

Art. 134 - Em caso de dissolução de um CREF, deliberado pelo Plenário do CONFEEF, o seu patrimônio será incorporado ao patrimônio do CREF que absorver os seus registrados.

Parágrafo único - O prazo mínimo para reconstituição de Conselho Regional dissolvido é de 01 (um) ano, contado da data de sua dissolução.

Art. 135 - Os CREFs que forem dissolvidos pelo Plenário do CONFEEF terão seus Profissionais e as Pessoas Jurídicas transferidos para o CREF mais próximo.

Art. 136 - Em caso de dissolução de CREF e, futuramente, houver possibilidade e viabilidade de ser reconstituído, os primeiros Conselheiros serão nomeados pelo CONFEEF.

Art. 137 - Caso haja renúncia coletiva dos Conselheiros de algum CREF, deverá ser marcada, imediatamente, nova eleição, sendo as

Estatuto CONFEF

chapas compostas de 10 (dez) Membros Efetivos e 04 (quatro) Membros Suplentes para mandato de 06 (seis) anos e 10 (dez) Membros Efetivos e 04 (quatro) Membros Suplentes para mandato de 03 (três) anos, nos moldes da primeira eleição direta nos CREFs, ficando impedidos de participar da eleição os Profissionais que solicitaram demissão.

Art. 138 - O Plenário do CONFEF, por maioria absoluta, poderá decidir a mudança da sede e do Foro da cidade do Rio de Janeiro/RJ para Brasília/DF.

Art. 139 – Considerando a necessidade de adequação a este Estatuto do mandato em vigor dos Conselheiros dos CREFs, as futuras eleições obedecerão ao seguinte quadro:

CREFs	Mandatos que encerraram em 2009	Mandatos que encerram em 2011
CREF1/RJ-ES	A eleição ocorreu e o mandato é de 06 (seis) anos, ou seja, até 2015.	Não haverá eleição, pois os mandatos em curso serão prorrogados por mais 01 (um) ano, ou seja, até 2012, quando então ocorrerá a eleição e o mandato será de 06 (seis) anos.
CREF2/RS		
CREF3/SC		
CREF4/SP		
CREF9/PR		
CREF10/PB-RN		
CREF11/MS-MT		
CREF12/PE-AL		
CREF13/BA-SE		
CREFs	Mandatos que encerram em 2011	Mandatos que encerram em 2014
CREF5/CE-MA-PI	Não haverá eleição, pois os mandatos em curso serão prorrogados por mais 01 (um) ano, ou seja, até 2012, quando então ocorrerá a eleição e o mandato será de 06 (seis) anos.	Não haverá eleição, pois os mandatos em curso serão prorrogados por mais 01 (um) ano, ou seja, até 2015, quando então ocorrerá a eleição e o mandato será de 06 (seis) anos.
CREF6/MG		
CREF7/DF		
CREF8/AM-AC-AP-PA-RO-RR		

Estatuto CONFEEF

CREF	Mandatos que encerram em 2011
CREF14/GO-TO	Não haverá eleição, pois os mandatos em curso serão prorrogados por mais 01 (um) ano, quando em 2012 ocorrerá a primeira eleição no CREF, onde será constituída chapa contendo 14 (quatorze) Conselheiros para mandato de 03 (três) anos e 14 (quatorze) Conselheiros para mandato de 06 (seis) anos.

Art. 140 – No caso dos mandatos que terão prorrogação, o mandato das Diretorias acompanhará o período de tal prorrogação.

Art. 141 - Aos ex-Presidentes do CONFEEF e de CREFs que tenham cumprido integralmente seus mandatos antes da aprovação deste Estatuto, assim como aos Presidentes do CONFEEF e dos CREFs com mandato vigente na data de aprovação deste Estatuto, é assegurada a função de Conselheiro Honorífico vitalício do CONFEEF ou de CREF, com direito a voz e voto.

Art. 142 - No prazo improrrogável de até 90 (noventa) dias, a contar desta data, os CREFs adequarão seus Estatutos ao presente.

Parágrafo único - As disposições constantes dos Estatutos dos CREFs que contrariem este Estatuto serão consideradas revogadas a partir da publicação deste.

Art. 143 - Este estatuto poderá ser alterado, desde que haja solicitação por maioria qualificada do plenário do CONFEEF.

Art. 144 - Os casos omissos a este Estatuto serão resolvidos pelo Plenário do CONFEEF.

Art. 145 - Este Estatuto foi aprovado em reunião do Plenário de 07 de novembro de 2010, e entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário.

**[EDUCAÇÃO FÍSICA - CÓDIGO DE ÉTICA] RESOLUÇÃO
CONFEF nº 056/2003 - Dispõe sobre o Código de Ética dos
Profissionais de Educação Física registrados no Sistema
CONFEF/CREFs.**

RESOLUÇÃO CONFEF nº 056/2003

Dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de
Educação Física registrados no Sistema CONFEF/CREFs.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 40 do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física e:

CONSIDERANDO o disposto no inciso VI do art. 8º do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física, criado pela Lei nº 9.696, de 1º de Setembro de 1998;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, como órgão formador de opinião e educador da comunidade para compromisso ético e moral na promoção de maior justiça social;

CONSIDERANDO a finalidade social do Sistema CONFEF/CREFs;

CONSIDERANDO que um país mais justo e democrático passa pela adoção da ética na promoção das atividades físicas, desportivas e similares;

CONSIDERANDO a função educacional dos órgãos integrantes do Sistema CONFEF/CREFs, responsáveis pela normatização e codificação das relações entre beneficiários e destinatários;

CONSIDERANDO a necessidade de mobilização dos integrantes da categoria profissional para assumirem seu papel social e

Código de Ética - CONFED

se comprometerem, além do plano das realizações individuais, com a realização social e coletiva;

CONSIDERANDO a necessidade de adaptação e aperfeiçoamento do Profissional de Educação Física, para adequar-se à proposta contida no Manifesto Mundial de Educação Física - FIEP/2000, que reformulou o conceito da profissão;

CONSIDERANDO as contribuições, encaminhadas ao CONFED, de setores e órgãos interessados;

CONSIDERANDO ser o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física, sobretudo, um código de ética humano, que contém normas e princípios que devem ser por estes seguidos, e se aplicam às pessoas jurídicas devidamente registradas no Sistema CONFED/CREFs , por adesão, demonstrando, portanto, a total aceitação aos princípios nele contidos;

CONSIDERANDO as sugestões de alterações propostas no II Seminário de Ética da Educação Física, realizado em conjunto com o 18º Congresso Internacional da FIEP e o II Fórum de Educação Física dos Países do Mercosul, ocorridos na Cidade de Foz do Iguaçu - PR, em Janeiro de 2003;

CONSIDERANDO finalmente, o que decidiu o Plenário do CONFED em Reunião Ordinária, realizada em 15 de Agosto de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física, na forma do anexo desta Resolução.

Art. 2º - Fica revogada a Resolução CONFED Nº 025/00.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Código de Ética - CONFEF

Jorge Steinhilber

Presidente

CREF 000002-G/RJ

DOU 235, seção 1, pág. 122, 03/12/2003

CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA

PREÂMBULO

No processo de elaboração do Código de Ética para o Profissional de Educação Física tomaram-se por base, também, as Declarações Universais de Direitos Humanos e da Cultura, a Agenda 21, que conceitua a proteção do meio ambiente no contexto das relações entre os homens em sociedade, e, ainda, os indicadores da Carta Brasileira de Educação Física 2000.

Esses documentos, juntamente com a legislação referente à Educação Física e a seus profissionais nas esferas federal, estadual e municipal, constituem o fundamento para a função mediadora do Sistema CONFEF/CREFs no que concerne ao Código de Ética.

A Educação Física afirma-se, segundo as mais atualizadas pesquisas científicas, como atividade imprescindível à promoção e à preservação da saúde e à conquista de uma boa qualidade de vida.

Ao se regulamentar a Educação Física como atividade profissional, foi identificada, paralelamente à importância de conhecimento técnico e científico especializado, a necessidade do desenvolvimento de competência específica para sua aplicação, que possibilite estender a toda a sociedade os valores e os benefícios advindos da sua prática .

Código de Ética - CONFEF

Este Código propõe normatizar a articulação das dimensões técnica e social com a dimensão ética, de forma a garantir, no desempenho do Profissional de Educação Física, a união de conhecimento científico e atitude, referendando a necessidade de um saber e de um saber fazer que venham a efetivar-se como um saber bem e um saber fazer bem.

Assim, o ideal da profissão define-se pela prestação de um atendimento melhor e mais qualificado a um número cada vez maior de pessoas, tendo como referência um conjunto de princípios, normas e valores éticos livremente assumidos, individual e coletivamente, pelos Profissionais de Educação Física.

A CONSTRUÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA

A construção do Código de Ética para a Profissão de Educação Física foi desenvolvida através do estudo da historicidade da sua existência, da experiência de um grupo de profissionais brasileiros da área e da resposta da comunidade específica de profissionais que atuam com esse conhecimento em nosso país.

Assim, foram estabelecidos os 12 (doze) itens norteadores da aplicação do Código de Ética, que fixa a forma pela qual se devem conduzir os Profissionais de Educação Física registrados no Sistema CONFEF/CREFs:

I - O Código de Ética dos Profissionais de Educação Física, instrumento regulador do exercício da Profissão, formalmente vinculado às Diretrizes Regulamentares do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, define-se como um instrumento legitimador do exercício da Profissão, sujeito, portanto, a um aperfeiçoamento contínuo que lhe permita estabelecer os sentidos educacionais, a partir de nexos de deveres e direitos.

Código de Ética - CONFEF

II - O Profissional de Educação Física registrado no CONFEF e, conseqüentemente, aderente ao presente Código de Ética, é conceituado como um interventor social, que age na promoção da saúde, e como tal deve assumir compromisso ético para com a sociedade, colocando-se a seu serviço primordialmente, independentemente de qualquer outro interesse, sobretudo de natureza corporativista.

III - Este Código de Ética define, no âmbito de toda e qualquer atividade física, como beneficiários das ações os indivíduos, grupos, associações e instituições que compõem a sociedade, e como destinatário das intervenções, o Profissional de Educação Física, quando vinculado ao CONFEF. Esta última é a instituição que, no processo, aparece como mediadora, por exercer uma função educacional, além de atuar como reguladora e codificadora das relações e ações entre beneficiários e destinatários.

IV - A referência básica deste Código de Ética, em termos de operacionalização, é a necessidade em se caracterizar o Profissional de Educação Física diante das diretrizes de direitos e deveres estabelecidos regimentalmente pelo Sistema CONFEF/CREFs. Tal Sistema deve visar assegurar por definição: qualidade, competência e atualização técnica, científica e moral dos Profissionais nele incluídos através de inscrição legal e competente registro.

V - O Sistema CONFEF/CREFs deve pautar-se pela transparência em suas operações e decisões, devidamente complementada por acesso de direito e de fato dos beneficiários e destinatários à informação gerada nas relações de mediação e do pleno exercício legal. Considera-se pertinente e fundamental, nestas circunstâncias, a viabilização da transparência e do acesso ao Sistema CONFEF/CREFs, através dos meios possíveis de informação e de outros instrumentos que favoreçam a exposição pública.

Código de Ética - CONFED

VI - Em termos de fundamentação filosófica o Código de Ética visa assumir a postura de referência quanto a direitos e deveres de beneficiários e destinatários, de modo a assegurar o princípio da consecução aos Direitos Universais. Buscando o aperfeiçoamento contínuo deste Código, deve ser implementado um enfoque científico, que proceda sistematicamente à reanálise de definições e indicações nele contidas. Tal procedimento objetiva proporcionar conhecimentos sistemáticos, metódicos e, na medida do possível, comprováveis.

VII - As perspectivas filosóficas, científicas e educacionais do Sistema CONFED/CREFs se tornam complementares a este Código, ao se avaliarem fatos na instância do comportamento moral, tendo como referência um princípio ético que possa ser generalizável e universalizado. Em síntese, diante da força de lei ou de mandamento moral (costumes) de beneficiários e destinatários, a mediação do Sistema produz-se por meio de posturas éticas (ciência do comportamento moral), símiles à coerência e fundamentação das proposições científicas.

VIII - O ponto de partida do processo sistemático de implantação e aperfeiçoamento do Código de Ética dos Profissionais de Educação Física delimita-se pelas Declarações Universais de Direitos Humanos e da Cultura, como também pela Agenda 21, que situa a proteção do meio ambiente em termos de relações entre os homens e mulheres em sociedade e ainda, através das indicações referidas na Carta Brasileira de Educação Física (2000), editada pelo CONFED. Estes documentos de aceitação universal, elaborados pelas Nações Unidas, e o Documento de Referência da qualidade de atuação dos Profissionais de Educação Física, juntamente com a legislação pertinente à Educação Física e seus Profissionais nas esferas federal, estadual e municipal, constituem a base para a aplicação da função mediadora do Sistema CONFED/CREFs no que concerne ao Código de Ética.

Código de Ética - CONFEF

IX - Além da ordem universalista internacional e da equivalente legal brasileira, o Código de Ética deverá levar em consideração valores que lhe conferem o sentido educacional almejado. Em princípio tais valores como liberdade, igualdade, fraternidade e sustentabilidade com relação ao meio ambiente, são definidos nos documentos já referidos. Em particular, o valor da identidade profissional no campo da atividade física - definido historicamente durante séculos - deve estar presente, associado aos valores universais de homens e mulheres em suas relações sócio culturais.

X - Tendo como referências a experiência histórica e internacional dos Profissionais de Educação Física no trato com questões técnicas, científicas e educacionais, típicas de sua Profissão e de seu preparo intelectual, condições que lhes conferem qualidade, competência e responsabilidade, entendidas como o mais elevado e atualizado nível de conhecimento que possa legitimar o seu exercício, é fundamental que desenvolvam suas atuações visando sempre preservar a saúde de seus beneficiários nas diferentes intervenções ou abordagens conceituais.

XI - A preservação da saúde dos beneficiários implica sempre responsabilidade social dos Profissionais de Educação Física, em todas as suas intervenções. Tal responsabilidade não deve nem pode ser compartilhada com pessoas não credenciadas, seja de modo formal, institucional ou legal.

XII - Levando-se em consideração os preceitos estabelecidos pela Bioética, quando de seu exercício, os Profissionais de Educação Física estarão sujeitos sempre a assumirem as responsabilidades que lhes cabem.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Código de Ética - CONFEF

Art. 1º - A atividade do Profissional de Educação Física, respeitado o disposto na Lei nº 9.696, de 1º de Setembro de 1998, e no Estatuto do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, rege-se por este Código de Ética.

Parágrafo único - Este Código de Ética constitui-se em documento de referência para os Profissionais de Educação Física, no que se refere aos princípios e diretrizes para o exercício da profissão e aos direitos e deveres dos beneficiários das ações e dos destinatários das intervenções.

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, considera-se:

I - beneficiário das ações, o indivíduo ou instituição que utilize os serviços do Profissional de Educação Física;

II - destinatário das intervenções, o Profissional de Educação Física registrado no Sistema CONFEF/CREFs.

Art. 3º - O Sistema CONFEF/CREFs reconhece como Profissional de Educação Física, o profissional identificado, conforme as características da atividade que desempenha, pelas seguintes denominações: Professor de Educação Física, Técnico Desportivo, Treinador Esportivo, Preparador Físico, Personal Trainer, Técnico de Esportes; Treinador de Esportes; Preparador Físico-corporal; Professor de Educação Corporal; Orientador de Exercícios Corporais; Monitor de Atividades Corporais; Motricista e Cinesiólogo.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 4º - O exercício profissional em Educação Física pautar-se-á pelos seguintes princípios:

Código de Ética - CONFEF

I - o respeito à vida, à dignidade, à integridade e aos direitos do indivíduo;

II - a responsabilidade social;

III - a ausência de discriminação ou preconceito de qualquer natureza;

IV - o respeito à ética nas diversas atividades profissionais;

V - a valorização da identidade profissional no campo da atividade física;

VI - a sustentabilidade do meio ambiente;

VII - a prestação, sempre, do melhor serviço, a um número cada vez maior de pessoas, com competência, responsabilidade e honestidade;

VIII - a atuação dentro das especificidades do seu campo e área do conhecimento, no sentido da educação e desenvolvimento das potencialidades humanas, daqueles aos quais presta serviços.

Art. 5º - São diretrizes para a atuação dos órgãos integrantes do Sistema CONFEF/CREFs e para o desempenho da atividade Profissional em Educação Física:

I - comprometimento com a preservação da saúde do indivíduo e da coletividade, e com o desenvolvimento físico, intelectual, cultural e social do beneficiário de sua ação;

II - atualização técnica e científica, e aperfeiçoamento moral dos profissionais registrados no Sistema CONFEF/CREFs;

III - transparência em suas ações e decisões, garantida por meio do pleno acesso dos beneficiários e destinatários às informações relacionadas ao exercício de sua competência legal e regimental;

Código de Ética - CONFEF

IV - autonomia no exercício da Profissão, respeitados os preceitos legais e éticos e os princípios da bioética;

V - priorização do compromisso ético para com a sociedade, cujo interesse será colocado acima de qualquer outro, sobretudo do de natureza corporativista;

VI - integração com o trabalho de profissionais de outras áreas, baseada no respeito, na liberdade e independência profissional de cada um e na defesa do interesse e do bem-estar dos seus beneficiários.

CAPÍTULO III

Das Responsabilidades e Deveres

Art. 6º - São responsabilidades e deveres do Profissional de Educação Física:

I - promover uma Educação Física no sentido de que a mesma se constitua em meio efetivo para a conquista de um estilo de vida ativo dos seus beneficiários, através de uma educação efetiva, para promoção da saúde e ocupação saudável do tempo de lazer;

II - zelar pelo prestígio da Profissão, pela dignidade do Profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições;

III - assegurar a seus beneficiários um serviço profissional seguro, competente e atualizado, prestado com o máximo de seu conhecimento, habilidade e experiência;

IV - elaborar o programa de atividades do beneficiário em função de suas condições gerais de saúde;

V - oferecer a seu beneficiário, de preferência por escrito, uma orientação segura sobre a execução das atividades e dos exercícios recomendados;

Código de Ética - CONFEF

VI - manter o beneficiário informado sobre eventuais circunstâncias adversas que possam influenciar o desenvolvimento do trabalho que lhe será prestado;

VII - renunciar às suas funções, tão logo se verifique falta de confiança por parte do beneficiário, zelando para que os interesses do mesmo não sejam prejudicados e evitando declarações públicas sobre os motivos da renúncia;

VIII - manter-se informado sobre pesquisas e descobertas técnicas, científicas e culturais com o objetivo de prestar melhores serviços e contribuir para o desenvolvimento da profissão;

IX - avaliar criteriosamente sua competência técnica e legal, e somente aceitar encargos quando se julgar capaz de apresentar desempenho seguro para si e para seus beneficiários;

X - zelar pela sua competência exclusiva na prestação dos serviços a seu encargo;

XI - promover e facilitar o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural das pessoas sob sua orientação profissional;

XII - manter-se atualizado quanto aos conhecimentos técnicos, científicos e culturais, no sentido de prestar o melhor serviço e contribuir para o desenvolvimento da profissão;

XIII - guardar sigilo sobre fato ou informação de que tiver conhecimento em decorrência do exercício da profissão;

XIV - responsabilizar-se por falta cometida no exercício de suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individualmente ou em equipe;

XV - cumprir e fazer cumprir os preceitos éticos e legais da Profissão;

Código de Ética - CONFEF

XVI - emitir parecer técnico sobre questões pertinentes a seu campo profissional, respeitando os princípios deste Código, os preceitos legais e o interesse público;

XVII - comunicar formalmente ao Sistema CONFEF/CREFs fatos que envolvam recusa ou demissão de cargo, função ou emprego motivadas pelo respeito à lei e à ética no exercício da profissão;

XVIII - apresentar-se adequadamente trajado para o exercício profissional, conforme o local de atuação e a atividade a ser desempenhada;

XVIX - respeitar e fazer respeitar o ambiente de trabalho;

XX - promover o uso adequado dos materiais e equipamentos específicos para a prática da Educação Física;

XXI - manter-se em dia com as obrigações estabelecidas no Estatuto do CONFEF.

Art. 7º - No desempenho das suas funções, é vedado ao Profissional de Educação Física:

I - contratar, direta ou indiretamente, serviços que possam acarretar danos morais para si próprio ou para seu beneficiário, ou desprestígio para a categoria profissional;

II - auferir proventos que não decorram exclusivamente da prática correta e honesta de sua atividade profissional;

III - assinar documento ou relatório elaborado por terceiros, sem sua orientação, supervisão ou fiscalização;

IV - exercer a Profissão quando impedido, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício por pessoa não habilitada ou impedida;

V - concorrer, no exercício da Profissão, para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

Código de Ética - CONFEF

VI - prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse a ele confiado;

VII - interromper a prestação de serviços sem justa causa e sem notificação prévia ao beneficiário;

VIII - transferir, para pessoa não habilitada ou impedida, a responsabilidade por ele assumida pela prestação de serviços profissionais;

IX - aproveitar-se das situações decorrentes do relacionamento com seus beneficiários para obter, indevidamente, vantagem de natureza física, emocional, financeira ou qualquer outra.

Art. 8º - No relacionamento com os colegas de profissão, a conduta do Profissional de Educação Física será pautada pelos princípios de consideração, apreço e solidariedade, em consonância com os postulados de harmonia da categoria profissional, sendo-lhe vedado:

I - fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras a colegas de profissão;

II - aceitar encargo profissional em substituição a colega que dele tenha desistido para preservar a dignidade ou os interesses da profissão, desde que permaneçam as mesmas condições originais;

III - apropriar-se de trabalho, iniciativa ou solução encontrados por colega, apresentando-os como próprios;

IV - provocar desentendimento com colega que venha a substituir no exercício profissional;

V - pactuar, em nome do espírito de solidariedade, com erro ou atos infringentes das normas éticas ou legais que regem a Profissão.

Art. 9º - No relacionamento com os órgãos e entidades representativos da classe, o Profissional de Educação Física observará as seguintes normas de conduta:

Código de Ética - CONFEF

I - emprestar seu apoio moral, intelectual e material;

II - exercer com interesse e dedicação o cargo de dirigente de entidades de classe que lhe seja oferecido, podendo escusar-se de fazê-lo mediante justificção fundamentada;

III - jamais se utilizar de posição ocupada na direção de entidade de classe em benefício próprio, diretamente ou através de outra pessoa;

IV - denunciar aos órgãos competentes as irregularidades no exercício da profissão ou na administração das entidades de classe de que tomar conhecimento;

V - auxiliar a fiscalização do exercício Profissional;

VI - zelar pelo cumprimento deste Código;

VII - não formular, junto a beneficiários e estranhos, mau juízo das entidades de classe ou de profissionais não presentes, nem atribuir seus erros ou as dificuldades que encontrar no exercício da Profissão à incompetência e desacertos daqueles;

VIII - acatar as deliberações emanadas do Sistema CONFEF/CREFs;

IX - manter-se em dia com o pagamento da anuidade devida ao Conselho Regional de Educação Física - CREF.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Benefícios

Art. 10 - São direitos do Profissional de Educação Física:

I - exercer a Profissão sem ser discriminado por questões de religião, raça, sexo, idade, opinião política, cor, orientação sexual ou de qualquer outra natureza;

Código de Ética - CONFEF

II - recorrer ao Conselho Regional de Educação Física, quando impedido de cumprir a lei ou este Código, no exercício da Profissão;

III - requerer desagravo público ao Conselho Regional de Educação Física sempre que se sentir atingido em sua dignidade profissional;

IV - recusar a adoção de medida ou o exercício de atividade profissional contrários aos ditames de sua consciência ética, ainda que permitidos por lei;

V - participar de movimentos de defesa da dignidade profissional, principalmente na busca de aprimoramento técnico, científico e ético;

VI - apontar falhas nos regulamentos e normas de eventos e de instituições que oferecem serviços no campo da Educação Física quando os julgar tecnicamente incompatíveis com a dignidade da Profissão e com este Código ou prejudiciais aos beneficiários;

VII - receber salários ou honorários pelo seu trabalho profissional.

Parágrafo único - As denúncias a que se refere o inciso VI deste artigo serão formuladas ao CREF, por escrito.

Art. 11 - As condições para a prestação de serviços do Profissional de Educação Física serão definidas previamente à execução, de preferência por meio de contrato escrito, e sua remuneração será estabelecida em função dos seguintes aspectos:

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade do serviço a ser prestado;

II - o tempo que será consumido na prestação do serviço;

Código de Ética - CONFEF

III - a possibilidade de o Profissional ficar impedido ou proibido de prestar outros serviços no mesmo período;

IV - o fato de se tratar de serviço eventual, temporário ou permanente;

V - a necessidade de locomoção na própria cidade ou para outras cidades do Estado ou do País;

VI - a competência e o renome do Profissional;

VII - os equipamentos e instalações necessários à prestação do serviço;

VIII - a oferta de trabalho no mercado onde estiver inserido;

IX - os valores médios praticados pelo mercado em trabalhos semelhantes.

§ 1º - O Profissional de Educação Física poderá transferir a prestação dos serviços a seu encargo a outro Profissional de Educação Física, com a anuência do beneficiário.

§ 2º - É vedado ao Profissional de Educação Física oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários ou concorrência desleal.

CAPÍTULO V

Das Infrações e Penalidades

Art. 12 - O descumprimento do disposto neste Código constitui infração disciplinar, ficando o infrator sujeito a uma das seguintes penalidades, a ser aplicada conforme a gravidade da infração:

I - advertência escrita, com ou sem aplicação de multa;

II - censura pública;

III - suspensão do exercício da Profissão;

Código de Ética - CONFEF

IV - cancelamento do registro profissional e divulgação do fato.

Art. 13 - Incorre em infração disciplinar o Profissional que tiver conhecimento de transgressão deste Código e omitir-se de denunciá-la ao respectivo Conselho Regional de Educação Física.

Art. 14 - Compete ao Tribunal Regional de Ética - TRE - julgar as infrações a este Código, cabendo recurso de sua decisão ao Tribunal Superior de Ética - TSE.

Parágrafo único - Atuarão como Tribunais Regionais de Ética e Tribunal Superior de Ética, respectivamente, os Conselhos Regionais de Educação Física e o Conselho Federal de Educação Física.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 15 - O disposto neste Código atinge e obriga igualmente pessoas físicas e jurídicas, no que couber.

Art. 16 - O registro no Sistema CONFEF/CREFs implica, por parte de profissionais e instituições e/ou pessoas jurídicas prestadoras de serviços em Educação Física, total aceitação e submissão às normas e princípios contidos neste Código.

Art. 17 - Com vistas ao contínuo aperfeiçoamento deste Código, serão desenvolvidos procedimentos metódicos e sistematizados que possibilitem a reavaliação constante dos comandos nele contidos.

Art. 18 - Os casos omissos serão analisados e deliberados pelo Conselho Federal de Educação Física.

[RGC 2015 - CBF] REGULAMENTO GERAL DAS COMPETIÇÕES DA CBF

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Este Regulamento Geral das Competições (RGC) foi elaborado pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) no exercício da autonomia constitucional desportiva para concretizar os princípios da integridade, continuidade e estabilidade das competições, do fair play (jogo limpo) desportivo e financeiro, da imparcialidade, da verdade e da segurança desportivas, buscando assegurar a imprevisibilidade dos resultados, a igualdade de oportunidades, o equilíbrio das disputas e a credibilidade de todos os atores e parceiros envolvidos.

Parágrafo único – As competições nacionais oficiais do futebol brasileiro exigem de todos os intervenientes colaborar de forma a prevenir comportamentos antidesportivos, designadamente violência, dopagem, corrupção, racismo, xenofobia ou qualquer outra forma de discriminação.

Art. 2º – As competições nacionais oficiais de futebol, doravante denominadas apenas competições, são coordenadas pela CBF, sendo esta titular exclusiva de todos os direitos a elas inerentes, regendo-se, fundamentalmente, por dois (2) Regulamentos:

I – Regulamento Geral das Competições (RGC) que trata das matérias comuns aplicáveis a todas as competições sob a coordenação da CBF;

II – Regulamento Específico das Competições (REC) que condensa o sistema de disputas e outras matérias específicas e vinculadas à determinada competição.

§ 1º – Sem prejuízo das normas imperativas da legislação federal aplicável, incidem também sobre todas as competições da CBF:

I – as regras do jogo de futebol definidas pela International Football Association Board;

II – os atos normativos da FIFA;

RGC - CBF

III – os atos normativos da CBF;

IV – o Código Brasileiro de Justiça Desportiva;

V – as normas nacionais e internacionais de combate à dopagem.

§ 2º – Este RGC será interpretado e aplicado pelos órgãos competentes, em seus respectivos âmbitos, em harmonia com os Estatutos e Resoluções da CBF, o REC e demais normativos indicados no § 1º deste artigo.

Art. 3º – As entidades de prática desportiva, doravante nominadas clubes, ao participar voluntariamente de competições, aceitam e se submetem a este RGC, sem qualquer condição, ressalva ou restrição, outorgando e reconhecendo plenos poderes à CBF para que resolva, na esfera administrativa e em caráter definitivo, todas as matérias, problemas e demandas que possam surgir.

CAPÍTULO II**DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 4º – Compete à CBF como coordenadora das competições integrantes de seu calendário oficial:

I – delegar, total ou parcialmente, atribuições de sua competência específica, sejam elas legais ou de qualquer outra natureza;

II – autorizar qualquer espécie de exploração comercial de publicidade nos estádios ou de direitos comerciais, exceto se decorrentes de contratos que tenham sido ou venham a ser firmados por clubes, desde que tenham obtido expressa anuência da CBF;

III – aprovar ou rejeitar a realização de ações promocionais, shows, eventos, apresentações, divulgação de campanhas, utilização de faixas e cartazes, e manifestações em geral, previstas para antes ou depois das partidas, exigida sempre a formal solicitação da parte interessada e a prévia e expressa autorização da CBF;

IV – autorizar a inclusão de partidas de suas competições em concurso de prognósticos de resultados desportivos;

RGC - CBF

V – autorizar, prévia e expressamente, a captação, fixação, exibição, transmissão direta ou por video tape e reexibição, de sons e imagens em televisão aberta, fechada ou internet, ou ainda, por quaisquer outros meios audiovisuais, de partidas das competições, salvo os direitos cedidos a terceiros ou objeto de contrato vigente firmado pelas partes legitimamente envolvidas, com obrigatória anuência da CBF;

VI – publicar no site da CBF a designação pelo seu presidente do nome do Ouvidor da Competição que será o responsável por acompanhar o Plano de Ação da Competição e realizar as demais atribuições previstas na legislação federal.

Art. 5º – Incumbe à DCO na qualidade de órgão gestor técnico das competições:

I – elaborar e fazer cumprir, especialmente, o RGC, o REC, o Calendário Anual das Competições e as respectivas tabelas;

II – encaminhar, para ciência e eventuais providências do STJD, as súmulas, os relatórios de partidas e outras informações técnicas que estejam na área de atuação ou sejam de interesse daquele órgão judicante-desportivo;

III – supervisionar as atividades da Ouvidoria das Competições, observadas as determinações da Lei nº 10.671/03;

IV – exigir a apresentação dos Laudos Técnicos dos Estádios, conforme estabelece a Lei nº 10.671/03;

V – exigir a realização de inspeção de estádios por membros da CNIE;

VI – autorizar a realização de competições interestaduais;

VII – desenvolver e executar projetos especiais voltados para o desenvolvimento das competições e para as matérias técnicas de interesse da CBF;

VIII – designar Delegados DCO quando previsto no REC.

Art. 6º – Compete às federações estaduais:

I – adotar as providências, de ordem técnica e administrativa indispensáveis à logística e à segurança das partidas, inclusive as

RGC - CBF

previstas no art. 7º, nos incisos III a V do art. 16, e no art. 27, todos da Lei nº 10.671/03;

II – informar à CBF, até trinta (30) dias antes do início das competições, os possíveis impedimentos ou problemas envolvendo a normal utilização dos estádios que estejam localizados em território sob sua jurisdição;

III – ceder os estádios localizados no território de sua jurisdição para as competições, sempre que houver formal requisição pela CBF;

IV – atuar como Delegado do Jogo, através do seu Presidente, ou de representante, comunicando a sua designação à DCO no prazo de dez (10) dias antes da partida, findo o qual a designação passará à competência da CBF;

V – manter, no local das competições, bolas novas fornecidas pela CBF, em quantidade e fabricante definidos pelo REC;

VI – providenciar para que o policiamento do campo seja feito por policiais fardados, sendo expressamente proibida a presença no campo de jogo e seu entorno de segurança privada não autorizada pela CBF ou pelas federações;

VII – administrar o acesso exclusivo à área de entorno do campo de jogo, restringindo-o às pessoas em serviço e credenciadas, identificadas por braçadeiras, crachás ou jalecos, conforme quantitativos e determinações especificados no REC de cada competição, as quais deverão permanecer necessariamente nas áreas previamente designadas, observadas as possíveis limitações físicas do local da partida;

VIII – aprovar, se corretas, as listas encaminhadas pelas associações locais de classe representativas de fotógrafos ou jornalistas escalados para cada partida visando o credenciamento e fiscalização do acesso ao estádio e ao gramado, quando não forem realizados diretamente pela CBF;

IX – responder pelas obrigações tributárias e previdenciárias e outras decorrentes da legislação vigente, inerentes às partidas de futebol realizadas em território sob sua jurisdição;

RGC - CBF

X – encaminhar à DCO, em prazo não inferior a trinta (30) dias do início das competições, os Laudos Técnicos dos Estádios, exigidos por lei, sob pena de interdição do estádio até que os apresente;

XI – cumprir e executar, integralmente, todos os projetos especiais voltados para o desenvolvimento das competições e para os assuntos técnicos do interesse da CBF e suas competições, quando previstos no REC.

Parágrafo único – O clube detentor do mando de campo, bem como a federação do clube mandante, em caso de transferência de partidas para outros estados, são responsáveis solidários com a federação local pelas obrigações contidas no inciso I do caput deste artigo.

Art. 7º – Compete ao clube detentor do mando de campo:

I – adotar todas as medidas técnicas e administrativas, no âmbito local, necessárias e indispensáveis à logística e à segurança das partidas, inclusive as previstas na Lei nº 10.671/03, em seus artigos 13, 14 e seu § 1º, 18, 20 e seus §§ 1º a 5º, 21, 22 e seus §§ 1º a 3º, 24 e seus §§ 1º e 2º, 25, 28, 29, 31, 33 e seu parágrafo único (neste caso também exigível do clube visitante);

II – tomar as necessárias providências para que os pisos dos gramados estejam em condições normais de uso;

III – providenciar, com a necessária antecedência, a marcação do campo de jogo, obedecendo, rigorosamente, às disposições da Regra 1 da IFAB, bem como a colocação das redes das metas e a instalação dos bancos para atletas reservas e membros das comissões técnicas;

IV – exigir que os vestiários dos atletas e do árbitro estejam em plenas e normais condições de uso;

V – instalar, permanentemente, um quadro de avisos na parede externa dos vestiários das equipes para a publicação das suas escalações e demais informes pertinentes;

VI – agir para que todos os estádios sejam equipados com tribunas de imprensa ou, na sua falta, com local adequado em área

RGC - CBF

isolada do torcedor para o trabalho dos profissionais da imprensa especializada;

VII – manter no local da partida, até o seu final, os equipamentos de primeiros socorros abaixo relacionados:

a) material apropriado para reversão de uma parada cardiorrespiratória e tratamento de qualquer evento clínico emergencial, a saber:

mala de primeiros socorros;

desfibrilador Externo Automático

b) material apropriado para imobilização, a saber:

prancha rígida de resgate;

colar cervical;

imobilizador lateral de cabeça;

VIII – administrar um quadro de gandulas formado por no mínimo seis (6) integrantes, obrigatoriamente maiores de 18 anos, devidamente identificados, documentados e treinados para os serviços das partidas, deles exigindo o trabalho de imediata reposição de bola e absoluta neutralidade de comportamento em relação às equipes participantes, cabendo a supervisão do quadro de gandulas às federações que poderão indicar e trocar sua composição, no todo ou em parte, se comprovadamente detectar comportamento contrário às diretrizes de atuação aqui explicitadas;

IX – zelar pela segurança de atletas e comissões técnicas, árbitros e assistentes, profissionais da imprensa e demais pessoas que estejam atuando como prestadoras de serviços autorizados;

X – adotar as medidas necessárias para prevenir e reprimir desordens no ambiente da partida, inclusive quanto ao lançamento de objetos no campo de jogo;

XI – ceder os estádios de sua propriedade para as competições, sempre que tais estádios forem formalmente requisitados pela CBF;

XII – encaminhar à sua federação, em prazo não inferior a trinta e cinco (35) dias do início das competições, os laudos técnicos do

RGC - CBF

estádio em que for atuar como mandante, na competição, observado o inciso X do artigo 6º deste RGC;

XIII – cumprir e atender integralmente a todos os acordos comerciais firmados ou autorizados pela CBF em suas competições;

XIV – cumprir e executar integralmente todos os projetos especiais voltados para o desenvolvimento das competições e para assuntos técnicos do interesse da CBF e suas competições, quando previstos no REC;

XV – adotar as medidas necessárias para que, independentemente da obrigatória execução de hino, as equipes ingressem em campo com antecedência mínima de sete (7) minutos do horário previsto para o início da partida, salvo se houver previsão em contrário no REC fazendo-se a contagem regressiva (countdown) padrão;

XVI – cumprir integralmente a contagem regressiva (countdown) padrão, quando prevista no REC.

§1º – Aplicam-se ao clube visitante o disposto no artigo 33 e parágrafo único da Lei nº 10.671/03, mencionado no inciso I deste artigo, bem como os incisos XV e XVI deste artigo.

§2º – As federações estaduais respondem de forma concorrente pelas obrigações contidas no inciso I deste artigo.

Art. 8º – Compete ao árbitro:

I – apresentar-se juntamente com seus auxiliares regularmente uniformizados para o exercício de suas funções, seguindo os padrões de trabalho exigidos pela CA;

II – chegar ao estádio com antecedência mínima de duas (2) horas para o início da partida;

III – identificar o chefe do policiamento do campo de jogo para possíveis contatos se houver necessidade;

IV – entrar em campo pelo menos dez (10) minutos antes do início da partida e três (3) minutos antes do início do segundo tempo, salvo se houver disposição em contrário no REC;

RGC - CBF

V – vistoriar todos os equipamentos do campo de jogo tão logo adentrar ao estádio e antes do início da partida;

VI – providenciar para que dez (10) minutos antes da hora marcada para o início da partida todas as pessoas não credenciadas sejam retiradas do campo de jogo e das áreas adjacentes ao gramado, e, ainda, que as pessoas credenciadas ocupem os locais reservados para sua permanência;

VII – providenciar para que no banco de reservas só estejam, além do máximo permitido de doze (12) atletas suplentes, mais cinco (5) pessoas componentes da comissão técnica de cada um dos clubes, a saber, o treinador, o assistente técnico do treinador, o preparador físico, o médico e o massagista, vedada a presença de dirigentes no banco de reservas, mesmo que queiram usar qualquer uma das funções técnicas anteriormente mencionadas;

VIII – tomar as medidas necessárias para que, independentemente da obrigatória execução de hino, as equipes ingressem em campo com antecedência mínima de sete (7) minutos do horário previsto para o início da partida, salvo se houver previsão em contrário no REC fazendo-se a contagem regressiva (countdown) padrão;

IX – controlar o tempo de entrada das equipes em campo nas competições com obrigatoriedade de hino e protocolo que constará necessariamente no REC da competição, usando a contagem regressiva (countdown) padrão;

X – cumprir integralmente a contagem regressiva (countdown) padrão quando prevista no REC;

XI – providenciar para que antes de exauridos os quinze (15) minutos de intervalo os atletas de ambas as equipes se apresentem para o segundo tempo da partida;

XII – interromper, a seu critério, a partida para hidratação dos atletas.

Art. 9º – Compete ao Delegado do Jogo:

I – verificar as condições gerais de regularidade e uniformidade do gramado;

RGC - CBF

II – vistoriar as condições gerais do placar e do sistema de som do estádio;

III – verificar as condições gerais do sistema de iluminação do estádio;

IV – vistoriar as condições gerais de utilização dos vestiários antes que sejam disponibilizados para os clubes;

V – confirmar os locais e as condições de acomodações para a delegação visitante;

VI – colaborar com o árbitro no sentido de impedir a presença de pessoas não autorizadas no campo de jogo;

VII – providenciar para que até cinco (5) minutos antes da hora marcada para o início da partida todas as pessoas credenciadas estejam nos locais a elas destinadas, não sendo permitido permanecer na frente das placas de publicidade;

VIII – observar que em hipótese alguma os profissionais de imprensa credenciados poderão entrar no campo de jogo, seja antes, no intervalo ou no final da partida; as entrevistas, quando cabíveis, deverão ocorrer fora do campo de jogo;

IX – comunicar, através do RDJ, a ocorrência de anormalidades relacionadas ao comportamento do público;

X – cumprir e executar integralmente todos os projetos especiais voltados para o desenvolvimento das competições e para os assuntos técnicos de interesse da CBF e suas competições, quando previstos no REC;

XI – encaminhar o RDJ à DCO através de mensagem eletrônica (e-mail) na manhã do primeiro dia útil após a partida, utilizando o modelo de relatório definido pela CBF.

CAPÍTULO III**DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS**

Art. 10 – As partidas de competições que integram o calendário anual da CBF, consideradas todas as suas datas, prevalecerão sobre as de quaisquer certames, salvo concessão expressa da própria CBF.

RGC - CBF

Parágrafo único – A convocação de atletas para integrar seleções nacionais não assegura aos seus clubes o direito de alterar as datas de suas partidas em competições.

Art. 11 – As disposições definidoras do sistema de disputa das competições, previstas em regulamento, não poderão ser alteradas uma vez iniciada a competição.

Art. 12 – Todas as competições serão regidas pelo sistema de pontos ganhos, observando-se os seguintes critérios:

I – três (3) pontos por vitória;

II – um (1) ponto por empate.

Art. 13 – As tabelas das competições somente poderão ser modificadas se obedecidas as seguintes condições:

I – encaminhamento formal de solicitação à DCO pela parte interessada, observado que:

a) são consideradas partes diretamente interessadas o clube mandante, a federação mandante e a emissora detentora dos direitos de televisão;

b) faz-se necessária, em quaisquer dos casos, a análise prévia e aprovação por parte da DCO.

II – entrega da solicitação referida no inciso I deverá ocorrer com, pelo menos, dez (10) dias de antecedência em relação à data da programação original da partida.

§ 1º – Não será autorizada a inversão de mando de campo.

§ 2º – Havendo transferência da partida para outro estado, cada federação fará jus à taxa de cinco por cento (5%) sobre a renda bruta da partida.

§ 3º – Todas as despesas de partida que eventualmente for transferida para outro estado deverão ser arcadas pelo clube mandante, conforme estabelece o art. 74.

Art. 14 – Quaisquer competições somente poderão ser realizadas em estádios devidamente aprovados pelas autoridades competentes nos termos da legislação vigente e deste RGC.

RGC - CBF

§ 1º – Os estádios deverão atender à vigente legislação federal, especialmente a Lei nº 10.671/03, o Decreto nº 6.795/09 e a Portaria nº 238/10 do Ministério do Esporte.

§ 2º – Cada estádio deverá ser inspecionado até quarenta e cinco (45) dias antes do início das competições pela federação local, cujo relatório de inspeção deverá ser encaminhado à DCO, observado o inciso II do artigo 6º deste RGC.

§ 3º – Todo e qualquer estádio poderá ser inspecionado a qualquer tempo por membro da CNIE.

§ 4º – Todo estádio novo ou reformado deverá ser necessariamente inspecionado por membro da CNIE, cabendo à federação local informar à DCO a ocorrência de inauguração ou reforma.

§ 5º – Todo estádio reformado deverá atender às exigências aplicáveis a estádios novos explicitadas neste RGC.

§ 6º – Cada inspeção de estádio conduzida pela CNIE corresponderá a um Relatório de Inspeção de Estádio elaborado segundo os padrões estabelecidos no Caderno de Inspeção de Estádios da CBF.

§ 7º – A DCO tem a prerrogativa de vetar um estádio para as competições coordenadas pela CBF em face do resultado da inspeção conduzida pela CNIE e formalizada no Caderno de Inspeção de Estádio.

Art. 15 – Não será permitida a instalação de arquibancadas provisórias nos estádios, exceto quando projetadas e executadas em rigoroso atendimento aos padrões técnicos e de segurança exigidos pela legislação e normas de engenharia.

§ 1º – As arquibancadas provisórias deverão ser necessariamente objeto de Laudo de Estabilidade Estrutural, além dos Laudos Técnicos de Estádios exigidos pela Lei nº 10.671/03 e Portaria nº 238/10 do Ministério do Esporte.

§ 2º – A arquibancada provisória deverá estar totalmente concluída e disponível para inspeção a tempo de permitir que seja inspecionada pelos técnicos competentes, quando então serão emitidos os laudos técnicos correspondentes, os quais deverão ser recebidos pela

RGC - CBF

DCO até trinta (30) dias antes da data prevista para a utilização do estádio.

Art. 16 – Não serão permitidos desenhos no campo de jogo, admitindo-se apenas as faixas transversais ou longitudinais normalmente empregadas nos cortes dos gramados.

Art. 17 – Qualquer partida por motivo de força maior poderá ser adiada pelo Presidente da federação do clube mandante, desde que este o faça até duas (2) horas antes do seu início, dando ciência da sua decisão aos representantes dos clubes interessados e ao árbitro da partida.

§ 1º – O Presidente da federação deverá encaminhar, no prazo de vinte e quatro (24) horas, um relatório à DCO com os motivos determinantes do adiamento da partida.

§ 2º – Quando o motivo de força maior for o mau estado do campo, compete exclusivamente ao árbitro da partida decidir pelo seu adiamento a qualquer tempo.

§ 3º – Se uma partida for adiada pelo Presidente da federação do clube mandante ou pelo árbitro, a mesma ficará automaticamente remarcada para o dia seguinte, às 15h , no mesmo local, salvo outra determinação da DCO.

Art. 18 – O árbitro é a única autoridade para decidir, a partir de duas (2) horas antes do horário previsto para o início da partida, sobre o seu adiamento, ressalvada a causa de mau estado do campo, a qual poderá ser objeto de decisão anterior ao período de duas (2) horas.

Parágrafo único – O árbitro deverá encaminhar um relatório sobre os motivos do adiamento à DCO e à CA no prazo máximo de duas (2) horas após a decisão do adiamento.

Art. 19 – Uma partida só poderá ser adiada, interrompida ou suspensa caso ocorra, pelo menos, um dos seguintes motivos:

I – falta de segurança;

II – mau estado do campo, de modo que a partida se torne impraticável ou perigosa;

III – falta de iluminação adequada;

RGC - CBF

IV – ausência de ambulância no estádio;

V – conflitos ou distúrbios graves no campo ou no estádio;

VI – procedimentos contrários à disciplina por parte dos componentes dos clubes ou de suas torcidas;

VII – fato extraordinário que represente uma situação de comoção incompatível com a realização ou continuidade da partida.

§ 1º – Nas hipóteses previstas neste artigo, a partida interrompida poderá ser suspensa se não cessarem os motivos que deram causa à interrupção no prazo de trinta (30) minutos, prorrogável para mais trinta (30) minutos, se o árbitro entender que o fato gerador da paralisação da partida poderá ser sanado.

§ 2º – O árbitro poderá, a seu critério, suspender a partida mesmo que o chefe do policiamento ofereça garantias nas situações previstas nos incisos I, V e VI deste artigo.

Art. 20 – Quando a partida for suspensa por quaisquer dos motivos previstos no artigo 19 deste RGC, assim se procederá após julgamento do processo correspondente pelo STJD:

I – se um clube houver dado causa à suspensão e era vencedor da partida, será ele declarado perdedor pelo escore de três a zero (3 x 0);

II – se um clube houver dado causa à suspensão e era perdedor, o adversário será declarado vencedor pelo placar de três a zero (3 x 0) ou pelo placar do momento da suspensão, prevalecendo o correspondente à maior diferença de gols;

III – se a partida estiver empatada, o clube que houver dado causa à suspensão será declarado perdedor, pelo escore de três a zero (3 x 0);

IV – se o clube que não deu causa à paralisação, em quaisquer das hipóteses descritas nos anteriores incisos I, II ou III, estiver dependendo de saldo de gols para obter classificação às fases ou competições seguintes, tal ocorrência será necessariamente encaminhada ao STJD pela DCO.

RGC - CBF

Parágrafo único – Em quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I, II e III deste artigo, havendo punições pendentes a serem cumpridas na partida suspensa, a matéria será encaminhada ao STJD para deliberação, independentemente de qual clube deu causa à paralisação.

Art. 21 – As partidas não iniciadas e as que forem suspensas até os trinta (30) minutos do segundo tempo, por quaisquer dos motivos identificados no artigo 19 deste RGC, serão complementadas no dia seguinte às 15h, no mesmo local, caso tenham cessados os fatos geradores do adiamento ou suspensão, desde que nenhum dos clubes tenha dado causa ao adiamento ou à suspensão da partida.

§ 1º – Havendo impossibilidade da partida não iniciada ser jogada no dia seguinte por persistirem os motivos que justificaram o seu adiamento, caberá à DCO marcar nova data para sua realização e dela poderão participar todos os atletas que tenham condições de jogo na nova data marcada para a realização da partida.

§ 2º – Quando ocorrer complementação de partida, o torcedor terá acesso ao estádio desde que apresente o comprovante do ingresso original usado para assistir à partida inconclusa.

Art. 22 – As partidas que forem interrompidas após os trinta (30) minutos do segundo tempo pelos motivos relacionados no artigo 19 deste RGC serão consideradas encerradas prevalecendo o placar daquele momento, desde que nenhum dos clubes tenha dado causa ao encerramento.

Art. 23 – Durante a realização das competições não será concedida licença aos clubes para possíveis excursões ou amistosos que venham a provocar modificações na tabela da competição.

Parágrafo único – A solicitação de pré-temporada em território nacional ou no exterior deverá ser objeto de análise e, se for o caso, de aprovação por parte da CBF/DCO.

Art. 24 – Tratando-se da realização de torneio seletivo ou competição equivalente no âmbito das federações estaduais com o objetivo de classificar clubes para certames nacionais, tais torneios

RGC - CBF

somente serão reconhecidos pela CBF se disputados por, no mínimo, quatro (4) clubes da principal série ou divisão da federação.

Parágrafo único – Neste caso exige-se a aprovação da tabela e do regulamento da competição pela DCO com, pelo menos, sessenta (60) dias de antecedência, sob pena do não reconhecimento da competição que visa a classificação de clubes para certames nacionais.

Art. 25 – Os clubes e atletas profissionais não poderão, como regra geral, disputar partida sem observar o intervalo mínimo de sessenta (60) horas.

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica aos casos de nova disputa de partidas suspensas e de partidas de desempate em competições oficiais.

§ 2º – Em casos excepcionais, a DCO, de forma fundamentada e amparada em autorização médica, poderá autorizar a participação de atletas sem a observância do intervalo mínimo aludido no caput deste artigo.

§ 3º – Exceto em competições interestaduais para partidas em categorias não profissionais, a autorização a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser dada pela própria federação estadual à qual estejam filiados os clubes interessados.

Art. 26 – Os clubes deverão usar os uniformes previstos em seus estatutos, observado o disposto na legislação quanto às diretrizes e limites de publicidade nos uniformes de competição.

§ 1º – Poderá o clube indicar um terceiro uniforme para uso em partidas especiais submetendo-o à aprovação da DCO em um prazo de dez (10) dias antes da sua utilização.

§ 2º – Os atletas serão identificados através de numeração de 1 a 23, sendo destinados os números de 1 a 11 para os que iniciarem a partida e os números de 12 a 23 para os substitutos.

§ 3º – Um clube poderá utilizar numeração fixa para os seus atletas na competição, se assim desejar, desde que encaminhe comunicação expressa nesse sentido à DCO.

RGC - CBF

§ 4º – A utilização de numeração especial, com números fora do intervalo 1 a 23, em casos não permanentes, dependerá de formal e prévio encaminhamento à DCO.

§ 5º – Os clubes deverão informar os primeiro, segundo e terceiro uniformes de suas equipes até trinta (30) dias antes da sua primeira partida na competição, enviando os respectivos desenhos à DCO, sendo facultado ao clube o direito de fazer combinações entre os uniformes indicados quando necessárias ou solicitadas pela arbitragem.

§ 6º – Caso venha a ocorrer alguma alteração nos seus uniformes ao longo da competição, o clube deverá comunicar o fato à DCO no prazo mínimo de dez (10) dias antes da data em que pretenda utilizar o novo uniforme.

§ 7º – Em todas as partidas, o clube mandante usará o uniforme número um (1), salvo se houver acordo entre os disputantes com a aprovação da DCO/CA, cabendo ao clube visitante realizar a troca, se necessária.

§ 8º – A definição dos uniformes das equipes para cada partida é de competência da CA, desde que prevista no REC.

Art. 27 – O clube que tiver o mando de campo, em estádios neutros, terá prioridade na escolha do vestiário a ser utilizado.

Art. 28 – Em nenhuma hipótese será permitida a realização de partidas em estádios com portões abertos, isto é, sem a cobrança de ingressos, exceto nas competições não profissionais, se assim for definido pela DCO.

Art. 29 – Qualquer atleta que esteja relacionado para uma partida se sujeita aos exames de verificação de dopagem, observadas as normas da legislação especial pertinente.

Art. 30 – A realização de partida preliminar em jogos das competições submete-se à aprovação da CBF e à formal solicitação com, pelo menos, dez (10) dias de antecedência.

Art. 31 – Durante as partidas, somente os atletas e os árbitros poderão permanecer dentro do campo de jogo, sendo proibida a entrada de dirigentes, repórteres ou qualquer pessoa não autorizada.

CAPÍTULO IV

DA CONDIÇÃO DE JOGO DOS ATLETAS

Art. 32 – A condição de jogo dos atletas somente será concedida aos que satisfizerem o disposto na legislação desportiva, neste RGC e no correspondente REC.

Art. 33 – Somente poderão participar das competições os atletas profissionais que tenham seu Contrato Especial de Trabalho Desportivo devidamente registrado nas respectivas federações; e atletas não profissionais devidamente registrados também em suas respectivas federações.

Parágrafo único – Em ambos os casos previstos no caput deste artigo, é obrigatório o registro na Diretoria de Registro e Transferência da CBF, observados os prazos e condições de registro definidos no REC e os procedimentos e condições de registro e publicação contidos no Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol.

Art. 34 – A DRT publicará o Boletim Informativo Diário, disponível no site da CBF, no qual constarão os nomes dos atletas profissionais cujos Contratos Especiais de Trabalho Desportivo tenham sido registrados pelo clube contratante e os atletas não profissionais devidamente registrados junto às suas respectivas federações.

Parágrafo único – É de responsabilidade das partes interessadas a observância dos prazos e condições de registro definidos no REC e os procedimentos e condições de registro e publicação contidos no Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol.

Art. 35 – Os regulamentos de cada competição (RECs) definirão os prazos limites de registro de contratos de atletas para sua utilização na respectiva competição.

Art. 36 – Ocorrendo renovação do contrato do atleta após encerrado o prazo das inscrições, este terá condições de jogo não havendo quaisquer limitações de prazo para registro, desde que a publicação do ato de renovação contratual no BID venha a ocorrer em

RGC - CBF

data não superior a quinze (15) dias contados a partir do dia do término do contrato anterior.

§ 1º – O registro e publicação no BID do aditivo contratual de prorrogação antes do término do contrato do atleta assegura sua condição de jogo, independentemente dos prazos limites fixados para registro de contrato de novos atletas.

§ 2º – Após o término do contrato, o atleta não terá condições de jogo até que haja nova publicação no BID.

Art. 37 – O atleta que retornar ao seu clube de origem após um período de empréstimo terá o seu contrato reativado automaticamente, cabendo à DRT, entretanto, registrar no BID a ocorrência da reativação do contrato na mesma data do seu processamento pela CBF.

Parágrafo único – O atleta não estará apto a participar da competição caso o seu retorno ao clube de origem ocorra após o encerramento do prazo fixado para registro na respectiva competição.

Art. 38 – Ocorrendo a profissionalização de atleta que já esteja registrado pelo mesmo clube na condição de não profissional sua condição de jogo é imediata.

Art. 39 – É vedada, nas partidas das competições, a participação de atletas não profissionais com idade superior a 20 anos.

Parágrafo único – Os clubes poderão incluir nas súmulas de suas partidas até cinco (5) atletas não profissionais observado o limite de idade.

Art. 40 – Os clubes poderão incluir nas súmulas de suas partidas até cinco (5) atletas estrangeiros.

Art. 41 – O atleta cujo nome constar da súmula na qualidade de substituto e não participar da partida poderá transferir-se para outro clube na mesma competição, desde que, mesmo como substituto, não tenha sido apenado na competição.

Art. 42 – O atleta transferido de um clube para outro clube que participe de séries diferentes ou da mesma série levará as punições aplicadas pelo STJD se penderes de cumprimento.

RGC - CBF

Art. 43 – A possibilidade de transferência de um atleta de um clube para outro na mesma competição deverá constar necessariamente do respectivo REC e, em caso de omissão de tal norma, será vedado ao atleta participar por duas (2) equipes em uma mesma competição.

§ 1º – O atleta transferido de um clube para outro clube que participe da mesma competição obriga-se a cumprir, no novo clube, os cartões amarelos e vermelhos que estejam pendentes de cumprimento.

§ 2º – Os atletas transferidos de um clube para outro participe de competições diferentes não carregam para o novo clube cartões recebidos na competição de origem.

Art. 44 – O atleta que já tenha atuado por duas (2) outras entidades de prática desportiva durante a temporada, em quaisquer das competições nacionais do calendário anual coordenadas pela CBF, não pode atuar por uma terceira entidade, mesmo que esteja regularmente registrado.

§ 1º – O atleta somente poderá estar registrado por três (3) entidades de prática desportiva durante a temporada.

§ 2º – As copas regionais e os certames estaduais constituem exceção e não serão computados para fins dos limites de atuação e de registro fixados no caput e no § 1º deste artigo.

§ 3º – Entende-se por temporada para os fins deste artigo o período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO V**DAS DISPOSIÇÕES DISCIPLINARES**

Art. 45 – O processo de impugnação da validade da partida ou de seu resultado será processado na Justiça Desportiva na forma das disposições do CBJD.

Art. 46 – A DCO verificando que um clube incluiu na partida atleta sem condição legal encaminhará obrigatoriamente a notícia da infração ao STJD.

RGC - CBF

Art. 47 – Independentemente das sanções de natureza administrativa estabelecidas neste RGC, as infrações disciplinares serão processadas e julgadas na forma prevista no CBJD.

Art. 48 – A inobservância ou descumprimento deste RGC, assim como dos regulamentos de cada competição, sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência;

II – multa;

III – desligamento da competição.

Art. 49 – As penalidades previstas no artigo 48 deste RGC serão aplicadas pela CBF independentemente das sanções que venham a ser cominadas com base no CBJD.

Art. 50 – Com o objetivo de evitar ou dificultar a manipulação de resultado de partidas, considerar-se-á conduta ilícita praticada por atletas, técnicos, membros de comissão técnica, dirigentes e membros da equipe de arbitragem, os seguintes comportamentos:

I – apostar em si mesmo, ou permitir que alguém do seu convívio o faça (treinador, namorada, membros da família, etc.), em seu oponente ou em partida de futebol;

II – instruir, encorajar ou facilitar qualquer outra pessoa a apostar em partida de futebol da qual esteja participando;

III – assegurar a ocorrência de um acontecimento particular durante partida de futebol da qual esteja participando e que possa ser objeto de aposta ou pelo qual tenha recebido ou venha a receber qualquer recompensa;

IV – dar ou receber qualquer presente, pagamento ou outro benefício em circunstâncias que possam razoavelmente gerar descrédito para si mesmo ou para o futebol;

V – compartilhar informação sensível, privilegiada ou interna que possa assegurar uma vantagem injusta e acarretar a obtenção de algum ganho financeiro ou seu uso para fins de aposta;

VI – deixar de informar de imediato à sua entidade de prática, de administração ou à competente autoridade desportiva, policial

RGC - CBF

ou judiciária, qualquer ameaça ou suspeita de comportamento corrupto, como no caso de alguém se aproximar para perguntar sobre manipulação de qualquer aspecto de uma partida ou mediante promessa de recompensa financeira ou favores em troca de informação sensível.

Paragrafo Único – As entidades regionais de administração e de prática desportiva deverão auxiliar atletas, técnicos, membros de comissão técnica, dirigentes e membros de equipe de arbitragem que denunciarem quaisquer práticas ou tentativas de manipulação de resultados visando, nos termos da Lei nº 9.807/99, a sua inclusão em programas especiais de proteção a vítimas de ameaças ou testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas à grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal.

Art. 51 – Perderá a condição de jogo para a partida oficial subsequente da mesma competição, o atleta advertido pelo árbitro a cada série de três (3) advertências com cartões amarelos, independentemente da sequência das partidas previstas na tabela da competição.

§ 1º – O controle do número de cartões amarelos e vermelhos é de responsabilidade única e exclusiva dos clubes disputantes da competição.

§ 2º – Os cartões amarelos submetem-se, obrigatoriamente, aos seguintes critérios de aplicação:

I – quando um atleta for advertido com um (1) cartão amarelo e, posteriormente, for expulso com a exibição direta de cartão vermelho na mesma partida, aquele cartão amarelo inicial permanecerá em vigor para o computo da série de três (3) cartões amarelos;

II – quando o cartão amarelo precedente à exibição direta do cartão vermelho for o terceiro da série, o atleta será sancionado com dois (2) impedimentos automáticos, sendo o primeiro pelo recebimento do cartão vermelho e o segundo pela sequência de três (3) cartões amarelos;

III – quando um atleta receber um (1) cartão amarelo e, posteriormente, receber um (1) segundo cartão amarelo, com a exibição consequente do cartão vermelho, tais cartões amarelos não serão

RGC - CBF

considerados para o cômputo da série de três (3) cartões amarelos que geram o impedimento automático.

§ 3º – Não será considerada como partida subsequente a complementação de partida suspensa após o atleta receber o terceiro cartão amarelo; neste caso, o atleta sancionado ficará impedido de participar da partida integral subsequente que seu clube disputar.

§ 4º – Se a partida subsequente ao recebimento do terceiro cartão amarelo for adiada, o cumprimento ocorrerá na partida imediatamente posterior.

§ 5º – Se a partida subsequente ao recebimento do terceiro cartão amarelo for decidida por W.O., nos termos do art. 53, a penalidade será considerada cumprida.

Art. 52 – O atleta e o membro de comissão técnica que forem expulsos de campo ou do banco de reservas ficarão automaticamente impedidos de participar da partida subsequente, independentemente do mérito e da data da decisão do julgamento da infração disciplinar pelo STJD.

§ 1º – Se o julgamento ocorrer após o cumprimento da suspensão automática, sendo o atleta ou membro da comissão técnica suspenso, deduzir-se-á da pena imposta a partida não disputada em consequência da expulsão.

§ 2º – Os impedimentos automáticos referidos no caput deste artigo e no artigo 51 deste RGC consideram-se extintos se findada a competição ou a participação do clube em uma competição de caráter eliminatório.

Art. 53 – Nenhuma partida poderá ser disputada com menos de sete (7) atletas ou com a ausência de um dos clubes disputantes.

§ 1º – Na hipótese do não atendimento ao previsto no presente artigo, o árbitro aguardará até trinta (30) minutos após a hora marcada para o início da partida, findo os quais o clube regularmente presente será declarado vencedor pelo escore de três a zero (3 x 0), ou seja, por W.O.

RGC - CBF

§ 2º – Se o fato previsto no § 1º ocorrer com ambos os clubes, os dois (2) serão declarados perdedores pelo escore de três a zero (3 x 0).

§ 3º – Após o início da partida, se uma das equipes ficar reduzida a menos de sete (7) atletas, dando causa a essa situação, tal equipe perderá os pontos em disputa.

§ 4º – O resultado da partida será mantido, na aplicação do § 3º, se, no momento do seu encerramento, a equipe adversária estiver vencendo a partida por um placar igual ou superior a três (3) gols de diferença; e se tal não ocorrer, o resultado considerado será de três a zero (3 x 0) para a equipe adversária.

§ 5º – Os impedimentos automáticos e as penalidades impostas pelo STJD pendentes de cumprimento pelo clube ou pelos atletas do clube, que não deu causa ao W.O., serão considerados cumpridos em ocorrendo quaisquer das hipóteses constantes do caput ou parágrafos deste artigo.

Art. 54 – Sempre que uma equipe atuando apenas com sete (7) atletas tiver qualquer deles contundido, deverá o árbitro conceder um prazo de trinta (30) minutos para a recuperação do(s) atleta(s).

Parágrafo único – Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo sem que o atleta tenha sido reincorporado à sua equipe, o árbitro dará a partida como encerrada procedendo-se na forma prevista nos §§ 3º e 4º do artigo 53 deste RGC.

Art. 55 – Se uma equipe apresentar-se com menos de sete (7) atletas ou ficar reduzida a menos de sete (7) atletas após o início da partida, perderá a quota da renda que lhe caberia, além de sofrer uma multa de cinco mil reais (R\$ 5.000,00) aplicada pela DCO sem prejuízo da cominação das sanções previstas no CBJD.

Parágrafo único – Os documentos da partida serão encaminhados ao STJD para verificação da ocorrência de infração disciplinar.

Art. 56 – Para efeito de possíveis penalidades aplicáveis pelo STJD por atraso da partida, caberá ao árbitro da partida identificar na

RGC - CBF

súmula os responsáveis pelo atraso no início e/ou reinício das partidas, bem como informar o tempo e as causas geradoras de tais atrasos.

Art. 57 – O clube disputante de competição que for suspenso pela Justiça Desportiva perderá pelo escore de três a zero (3 x 0) as partidas que deveriam ser disputadas durante o período da suspensão e, decorrido o período, jogará normalmente as demais partidas.

Art. 58 – Se uma equipe abandonar uma competição ficará automaticamente suspensa durante dois (2) anos de qualquer outra competição coordenada pela CBF.

Art. 59 – O clube punido pela Justiça Desportiva por abandono de campeonato que adote o sistema de pontos corridos terá os resultados até então conquistados considerados sem efeito.

§ 1º – Se o abandono ocorrer apenas nas três (3) últimas rodadas, as partidas correspondentes serão consideradas perdidas à semelhança dos casos de não comparecimento do clube a campo, prevalecendo os demais resultados.

§ 2º – Se o abandono ocorrer em competição de caráter eliminatório, o clube será desclassificado da competição, sendo substituído pelo clube adversário por ele eliminado.

§ 3º – Em se tratando de competição com fases de pontos corridos e fases eliminatórias, as consequências incidirão na respectiva fase em que o abandono ocorrer.

§ 4º - Os mesmos critérios do caput e seus parágrafos serão adotados caso um clube seja punido com exclusão da competição pela Justiça Desportiva.

Art. 60 – Se um clube for punido com perda de mando de campo, conforme previsto na Lei nº 9.615/98 e no artigo 213 do CBJD, caberá exclusivamente à DCO determinar o local no qual a partida deverá ser disputada.

§ 1º – A cidade do estádio substituto deverá estar situada à distância superior a 100 km da cidade sede do clube e de onde ocorreu o incidente que gerou a punição, caso não seja a mesma cidade, observados os padrões rodoviários oficiais do IBGE.

RGC - CBF

§ 2º – A critério da DCO o estádio substituto poderá situar-se em outro estado, desde que a federação local que estiver recebendo a partida esteja de acordo.

§ 3º – A DCO somente executará a pena de perda de mando de campo na partida que venha a ocorrer após decorridos dez (10) dias do recebimento de comunicação da Justiça Desportiva que a impuser, tendo em vista os prazos exigíveis para as ações logísticas relacionadas com a mudança do local da partida, inclusive emissão e venda de ingressos, considerando os prazos estabelecidos pela Lei nº 10.671/03, e, ainda, a necessidade de reservas de voos e hospedagem das delegações dos clubes envolvidos.

§ 4º – A DCO deverá comunicar formalmente o novo local da partida resultante do cumprimento da pena da perda do mando de campo, no prazo de três (3) dias decorridos do recebimento de comunicação do julgamento.

§ 5º – O cumprimento de pena de perda de mando de campo, nos casos de mais de um (1) jogo, dar-se-á de forma necessariamente sequenciada na mesma competição sem quaisquer discontinuidades na tabela de jogos.

§ 6º – A pena de perda de mando de campo deverá ser cumprida independentemente da possível emissão e venda de ingressos para as partidas.

Art. 61 – Se ao final de uma competição restar pendente penalidade de perda de mando de campo aplicada pelo STJD, seu cumprimento dar-se-á, necessariamente, na primeira competição subsequente da mesma natureza a ser iniciada.

Parágrafo único – A natureza da competição para fins do caput deste artigo desdobra-se nos modelos copa ou campeonato coordenado pela CBF.

Art. 62 – Se ao final de uma competição restar pendente penalidade de suspensão por partida aplicada ao atleta pelo STJD, seu cumprimento dar-se-á, obrigatoriamente, na primeira partida de competição subsequente coordenada pela CBF, dentre aquelas que estejam em andamento.

RGC - CBF

§ 1º - Somente se já estiverem concluídas todas as competições em andamento coordenadas pela CBF, a pena de suspensão deverá ser cumprida na primeira partida da competição subsequente a ser iniciada.

§ 2º - O controle de penalidades impostas ao atleta para fins de cumprimento é de responsabilidade única e exclusiva dos clubes disputantes da competição.

Art. 63 – Os clubes, sejam mandantes ou visitantes, são responsáveis por qualquer conduta imprópria do seu respectivo grupo de torcedores nos termos do artigo 67 do Código Disciplinar da FIFA.

Parágrafo único – A conduta imprópria inclui particularmente tumulto, desordem, invasão de campo, violência contra pessoas ou objetos, uso de laser ou de artefatos incendiários, lançamento de objetos, exibição de slogans ofensivos ou com conteúdo político, ou sob qualquer forma, a utilização de palavras, gestos ou músicas ofensivas.

Art. 64 – Nos casos de violência e distúrbios graves, com fundamento no artigo 175, § 2º do CBJD, e artigos 7º e 12 do Código Disciplinar da FIFA, as partidas correspondentes à pena de perda de mando de campo poderão ser realizadas, por determinação do STJD, no mesmo estádio em que o clube manda seus jogos com portões fechados ao público, vedada a venda de ingressos.

§ 1º – Em jogos de portões fechados não será permitida, sob nenhuma hipótese, a presença de torcedores, a venda de ingressos e a expedição de convites, o que inclui os sócios dos clubes, os portadores de cadeiras perpétuas, os proprietários e usuários de camarotes, e os portadores de ingressos permanentes.

§ 2º – O árbitro deverá observar e registrar na súmula (campo Conduta do Público) a existência de torcedores nas arquibancadas/setores de estádio, estimando o número de presentes.

§ 3º – Terão acesso normal ao estádio:

I – os profissionais de imprensa credenciados, inclusive o pessoal de serviços de apoio às atividades de rádio, jornal e TV;

RGC - CBF

II – o pessoal operacional a serviço das atividades técnicas e administrativas requeridas para a partida, escalado pela administração do estádio;

III – os membros das comissões técnicas dos clubes, como integrantes das correspondentes delegações;

IV – os dirigentes de cada clube, das federações envolvidas na partida e da CBF mediante apresentação das credenciais limitadas a cinco (5) para cada ente desportivo, os quais ocuparão camarotes ou cabines previamente reservados ou lugares nas tribunas de honra, conforme designação da administração do estádio, supervisionada pela federação local.

§ 4º – O clube mandante deverá solicitar a presença de policiamento exigido para um jogo normal, tanto o interno para ações das partidas, quanto o externo para coibir invasões do estádio por torcedores e pessoas não autorizadas.

§ 5º – A eventual presença de torcedores e pessoas não autorizadas no estádio representará infração grave e, como tal, será comunicada ao STJD para tomada de medidas cabíveis.

§ 6º – Mesmo sem gerar receita financeira, nas partidas de portões fechados será necessária a emissão do borderô da partida, do qual constarão todas as despesas previstas no RGC.

§ 7º – O cumprimento da pena de mando de campo com portões fechados dar-se-á na partida que venha a ocorrer após decorridos três (3) dias do recebimento da comunicação do julgamento que a impuser, em razão dos prazos necessários para as ações operacionais relacionadas à partida.

Art. 65 – Havendo pluralidade de punições com perdas de mando de campo e portões fechados, primeiramente serão cumpridas as sanções referentes aos jogos com portões fechados.

CAPÍTULO VI**DA ARBITRAGEM**

RGC - CBF

Art. 66 – A arbitragem das partidas será de responsabilidade dos árbitros que integram a RENAF, elaborada pela CA com base nas regras de futebol definidas pelo IFAB e pela FIFA.

Parágrafo único – A CA designará os árbitros e assistentes para cada partida, observadas as disposições específicas constantes do EDT.

Art. 67 – A CA dará ciência da designação da equipe de arbitragem de cada partida às federações locais através de comunicação oficial no prazo de até quarenta e oito (48) horas antes das respectivas partidas.

§ 1º – O quarto árbitro deverá informar-se sobre a chegada da equipe de arbitragem à cidade onde será realizada a partida até oito (8) horas antes do seu início.

§ 2º – Na hipótese da ausência de informações sobre a chegada da equipe de arbitragem à cidade, o quarto árbitro informará tal ocorrência ao Presidente da CA que adotará as providências cabíveis, observadas os dispostos no artigo 71 e seu parágrafo único deste RGC.

Art. 68 – Objetivando facilitar o trabalho dos meios de comunicação, cada clube deverá entregar ao quarto árbitro, até sessenta (60) minutos antes da hora marcada para o início da partida, a relação dos seus atletas, através do supervisor da equipe ou pessoa designada, contendo assinatura do capitão da equipe devidamente identificado na relação.

§ 1º – A relação dos atletas deverá incluir os apelidos utilizados como denominação profissional e identificar os titulares e suplentes.

§ 2º – A relação dos atletas deverá ser elaborada de forma digitalizada, datilografada ou em letra de imprensa.

§ 3º – Uma vez entregue a relação dos atletas ao quarto árbitro, o supervisor do clube a afixará no quadro de avisos da parede externa do vestiário registrando o horário da referida publicação.

§ 4º – As providências determinadas neste artigo deverão ser adotadas por ambos os clubes.

RGC - CBF

Art. 69 – O árbitro só dará início à partida após assegurar-se de que todos os atletas participantes da partida, relacionados pelo supervisor do clube através da relação de atletas, tenham sido devidamente identificados pelo delegado do jogo e quarto árbitro, mediante apresentação e conferência de documento de identidade expedido pela federação ao qual o clube esteja filiado ou, na ausência deste, mediante apresentação de qualquer outro documento com valor legal no país, desde que apresente foto capaz de identificá-lo.

§ 1º – O árbitro deverá anexar à súmula as relações apresentadas pelos clubes, obrigatoriamente de forma digitalizada, datilografada ou em letra de imprensa, nas quais estejam identificados os atletas titulares e suplentes.

§ 2º – Nas relações entregues ao árbitro pelos clubes deverão constar os números da carteira de identidade do atleta expedida por órgão público oficial e o número de sua inscrição na CBF.

§ 3º – Também deverão estar identificados, nas relações apresentadas pelos clubes, os membros da comissão técnica ocupantes dos bancos de reservas.

§ 4º – Exige-se que conste da relação o médico do clube membro da comissão técnica com sua especialidade médica e registro profissional no Conselho Regional de Medicina.

§ 5º – No caso do preparador físico do clube deverá constar necessariamente da relação a sua identidade profissional expedida pelo Conselho Regional de Educação Física.

Art. 70 – Logo após a realização da partida, caberá ao árbitro elaborar a súmula, preferencialmente na forma eletrônica, e correspondentes relatórios técnicos e disciplinares, fazendo-o em três (3) vias devidamente assinadas pelo próprio árbitro e seus auxiliares.

§ 1º – As primeira e a terceira vias da súmula, juntamente com seus anexos, serão acondicionadas em envelope lacrado e entregue pelo árbitro ao Delegado do Jogo, a quem incumbe providenciar seu envio à DCO e ao Ouvidor da Competição através de serviço de remessa rápida postado até às 14h do primeiro dia útil após a partida.

RGC - CBF

§ 2º – A segunda via ficará de posse do árbitro servindo-lhe como recibo.

§ 3º – Cabe ao Delegado do Jogo encaminhar imediatamente a súmula e anexos à DCO por meio de fax ou e-mail, logo após recebê-los do árbitro da partida, utilizando aparelhagem instalada no próprio estádio; na falta ou impossibilidade desta, o Delegado do Jogo deverá providenciar a remessa na manhã seguinte à partida.

§ 4º – Não serão considerados o envio ou a remessa de relatórios extras depois das súmulas terem sido encaminhadas à CBF, salvo se disserem respeito a fatos ocorridos após a saída do árbitro de seu vestiário ou se houver sido solicitados pela CA, pela DCO ou pelo STJD.

§ 5º – Após o término da partida, o árbitro, ou quem por ele for designado, entregará ao capitão de cada equipe, colhendo a sua assinatura, a relação dos atletas que tenham sido sancionados com cartões amarelos e vermelhos.

§ 6º – Sendo utilizadas súmulas eletrônicas nas partidas de determinada competição, serão considerados sem efeito os §§ 1º a 3º deste artigo, considerando que as súmulas estarão disponíveis para acesso no sítio eletrônico institucional da CBF.

Art. 71 – Nenhuma partida deixará de ser realizada pelo não comparecimento ou impossibilidade de atuação do árbitro, dos árbitros assistentes ou do quarto árbitro.

Parágrafo único – Na hipótese do não comparecimento ou impossibilidade de atuação de algum membro da equipe de arbitragem e se a CA não providenciar as necessárias substituições a tempo, caberá ao Presidente da federação fazê-lo; na sua ausência, caberá ao Delegado Especial da Arbitragem e, ainda, na falta deste, ao Delegado do Jogo, devendo utilizar, preferencialmente, árbitros integrantes da RENAF.

CAPÍTULO VII**DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS**

RGC - CBF

Art. 72 – A renda bruta das partidas, após deduzidos os devidos tributos dentre os quais se incluem os recolhimentos previdenciários em favor do INSS, submete-se às seguintes deduções:

I – aluguel de campo;

II – despesas administrativas da federação local, inclusive as referentes a controle, emissão e venda de ingressos;

III – custo (prêmio) referente ao seguro do público presente;

IV – despesas com o pessoal identificado como quadro móvel a serviço da partida, devidamente justificadas e comprovadas;

V – taxa da federação local correspondente a 5% da renda bruta;

VI – despesas com os materiais e o exame antidoping que deverão ser pagas à empresa responsável pela coleta mediante apresentação de nota fiscal logo após a partida;

VII – remuneração dos árbitros e de seus assistentes conforme tabela oficial da CA, após os descontos legais;

VIII – despesas referentes a transporte, hospedagem e alimentação dos árbitros necessariamente comprovadas;

IX – custo (prêmio) referente aos seguros da equipe de arbitragem (árbitros, assistentes e reservas);

X – despesas com médicos, enfermeiros e ambulâncias.

§ 1º – O não cumprimento das disposições financeiras contidas neste RGC implica suspensão administrativa do recebimento de taxas, cotas e de toda e qualquer remessa financeira pela CBF a que os clubes fazem jus, sem prejuízo das sanções aplicáveis ao infrator pela Justiça Desportiva.

§ 2º – Nenhuma federação poderá reter da cota de cada clube quaisquer quantias alheias às que não se refiram a despesas previstas neste RGC, exceto aquelas determinadas por força de decisões judiciais, sob pena de a federação ser obrigada a devolver em dobro o valor retido, além dos seus acréscimos legais.

RGC - CBF

§ 3º – Quaisquer despesas superiores ao estabelecido neste artigo serão de responsabilidade exclusiva do clube mandante vedado o seu repasse ao clube visitante.

§ 4º – O clube que solicitar exame antidoping em competições nas quais a CBF não custeia esta atividade tem a responsabilidade de arcar com os respectivos custos.

Art. 73 – O borderô de cada partida obedecerá ao modelo padronizado e será enviado à CBF pela federação do clube mandante no prazo de três (3) dias úteis após a sua realização, acompanhado do pagamento do seguro referente ao público presente.

§ 1º – Caberá à federação do clube mandante a emissão do borderô, admitido o acompanhamento da sua elaboração pelo clube mandante.

§ 2º – O não cumprimento do prazo estabelecido no caput acarretará em multa de R\$ 10.000 (dez mil reais) por dia de atraso e, enquanto não enviado o borderô, vigorará a suspensão de registro de atletas do clube infrator, quando este for o responsável pelo atraso no fornecimento das informações necessárias para a confecção do borderô.

Art. 74 – A federação do clube mandante ficará responsável por emitir o borderô quando de partidas disputadas na jurisdição de outra federação, podendo ceder a sua congênere local essa responsabilidade, sem prejuízo do recolhimento dos tributos locais.

Parágrafo único – O clube mandante ficará responsável por todas as despesas adicionais da partida que incluem, contudo não se limitam a:

I – transporte aéreo e terrestre, traslado e hospedagem do próprio clube e do clube visitante cujo pagamento deverá ser feito antecipadamente;

II – transporte aéreo e terrestre, traslado e hospedagem da equipe de trabalho designada pela federação do clube mandante;

III – custos operacionais do evento de acordo com o que é praticado habitualmente na praça onde se realizará a partida, desde que comprovados.

RGC - CBF

Art. 75 – A definição sobre a distribuição da renda líquida entre os clubes constará obrigatoriamente do REC.

Art. 76 – O déficit eventualmente apurado no borderô das partidas será coberto pelo clube mandante.

Art. 77 – Caberá às federações dos clubes mandantes o recolhimento de todas e quaisquer contribuições de natureza previdenciárias devidas à Receita Federal Brasileira, inclusive as referentes ao pagamento da remuneração dos árbitros, da folha do quadro móvel e da mão de obra do exame antidoping a serem deduzidas da renda bruta das partidas.

Art. 78 – A federação do clube mandante descontará da renda bruta o percentual de cinco por cento (5%) correspondente à contribuição ao INSS.

§ 1º – Os clubes que tenham firmado acordo de parcelamento referente aos débitos existentes com o INSS, e que foram consolidados até outubro de 1992, terão descontados outros cinco por cento (5%) da receita bruta que lhes for destinada a título de amortização da referida dívida.

§ 2º – Ao chefe da delegação visitante caberá prestar à federação do clube mandante informações sobre a situação de seu clube com relação ao desconto referido no § 1º deste artigo.

§ 3º – Ocorrendo a incidência dos dois (2) descontos para o INSS, a federação do clube mandante deverá recolher a contribuição em duas (2) guias, sendo uma identificada como guia da contribuição normal da partida e a outra como guia da contribuição referente ao parcelamento dos débitos anteriores do clube; ou fazê-lo na forma determinada pelo INSS.

§ 4º – O não recolhimento da contribuição e dos valores objeto de parcelamento, no prazo legal, sujeitará à federação do clube mandante às sanções previstas na Lei nº 8.212/91 e legislação subsequente.

Art. 79 – Os ingressos das partidas serão emitidos pelo clube mandante, a quem incumbe também definir fornecedores, carga,

RGC - CBF

valores, emissão, locais e procedimento de venda, cabendo à federação do clube mandante aprovar previamente todo o procedimento.

§ 1º – É vedado o reaproveitamento ou a reutilização de ingressos referentes a partidas já realizadas, inclusive quanto aos ingressos não vendidos.

§ 2º – Somente no caso de jogos adiados ou transferidos, cujos ingressos já tenham sido emitidos, tais ingressos poderão ser reaproveitados.

§ 3º – No prazo de até quinze (15) minutos antes do final da partida, o clube mandante deverá apresentar à federação o relatório de todos os ingressos colocados à venda e a devolução dos ingressos não vendidos.

§ 4º – Os preços dos ingressos para a torcida visitante deverão ter necessariamente, nos respectivos setores do estádio ou equivalente, os mesmos valores dos ingressos cobrados para a torcida local.

Art. 80 – O clube visitante terá o direito de adquirir, com pagamento prévio, a quantidade máxima de ingressos correspondente a dez por cento (10%) da capacidade do estádio ou da capacidade permitida pelos órgãos de segurança, desde que se manifeste em até três (3) dias úteis antes da realização da partida através de ofício dirigido ao clube mandante, obrigatoriamente com cópia às federações envolvidas e à DCO.

Parágrafo único – Em cumprimento de acordo assinado entre os clubes, inclusive para situações de reciprocidade, a disponibilidade de ingressos para o visitante poderá ser superior aos dez por cento (10%) da capacidade do estádio.

Art. 81 – A CBF terá o direito de adquirir, com pagamento prévio, a quantidade máxima de ingressos correspondente a dois por cento (2%) da capacidade dos estádios, desde que faça a requisição por escrito até três (3) dias úteis antes da realização da partida.

Art. 82 – Todo o público espectador presente no estádio deverá portar ingressos para efeito de observação da capacidade máxima

RGC - CBF

permitida, o que inclui os portadores de convites, as autoridades e o pessoal de serviço.

Art. 83 – Os valores provenientes da aplicação de multas pelo STJD e pela CBF deverão ser recolhidos pelos clubes ou federações diretamente à Tesouraria da CBF.

Art. 84 – Os valores referentes aos seguros a serem deduzidos do borderô de cada partida corresponderão às seguintes definições:

I – o Seguro de Acidentes Pessoais Coletivo de Público Presente, no valor de R\$ 0,05 (cinco centavos) por ingresso, importará, em caso de sinistro, em uma indenização de:

a) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por morte acidental proveniente de ocorrência no interior do estádio;

b) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por invalidez permanente total e/ou parcial por acidente proveniente de ocorrência no interior do estádio;

c) R\$ 3.000,00 (três mil reais) para despesas médicas hospitalares e odontológicas.

II – o Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em favor dos componentes da equipe de arbitragem da partida corresponderá ao valor de R\$ 22,61 (vinte e dois reais e sessenta e um centavos), por cada componente, e, em caso de sinistro, a uma indenização de:

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por morte acidental proveniente de ocorrência no interior do estádio;

b) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por invalidez acidental permanente proveniente de ocorrência no interior do estádio;

c) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para despesas médicas hospitalares e odontológicas.

III – a seguradora contratada é a Itaú Seguros S.A., conforme contrato firmado por esta empresa com a CBF;

IV – os valores fixados e correspondentes aos incisos I e II deverão ser recolhidos à tesouraria da CBF, juntamente com o Boletim Financeiro da Partida.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 85 – O acesso de autoridades aos estádios dar-se-á mediante apresentação de credencial expedida pela FIFA, CONMEBOL, CBF ou pelas federações locais.

§ 1º – A reserva de local para as autoridades referidas no caput impõe que a federação local receba previamente a informação correspondente, observado o disposto no § 1º do art. 86 deste RGC.

§ 2º – As credenciais ou documentos expedidos por quaisquer outras entidades não autorizarão o livre ingresso de seus portadores nos estádios, exceto quando se tratar de pessoal a serviço em funções amparadas em legislação especial.

Art. 86 – A administração do estádio e/ou o clube mandante, a quem competir, fornecerá ingressos do setor Tribuna de Honra para:

- I – dirigentes da CBF, até dez (10) ingressos no total;
- II – ouvidores da CBF, dois (2) ingressos por ouvidor;
- III – dirigentes da federação, até dez (10) ingressos no total;
- IV – dirigentes de clube, até dez (10) ingressos por clube disputantes da partida;
- V – autoridades do segmento esportivo, até dez (10) ingressos no total.

§ 1º – Os ingressos referidos no caput deste artigo deverão ser solicitados formalmente pela parte interessada com, pelo menos, dois (2) dias úteis de antecedência.

§ 2º – Caso a Tribuna de Honra não disponha de assentos suficientes para atender a demanda quantitativa dos ingressos mencionados, a administração do estádio e/ou o clube mandante, a quem competir, providenciará assentos em lugar compatível.

§ 3º – A administração do estádio e/ou o clube mandante, a quem competir, deverá fornecer cartões e/ou credenciais de trânsito livre para estacionamento dos veículos relacionados às pessoas habilitadas aos ingressos referidos no caput deste artigo.

RGC - CBF

§ 4º – A administração do estádio e/ou o clube mandante, a quem competir, deverá providenciar camarotes ou cabines ou, na sua falta, locais específicos para a delegação visitante, com capacidade mínima de dez (10) pessoas.

§ 5º – A administração do estádio e/ou o clube mandante, a quem competir, deverá providenciar local específico e seguro com visualização ampla do campo de jogo e sem contato com os torcedores, destinado à análise da equipe de arbitragem pelo Assessor de Arbitragem designado pela CBF.

Art. 87 – O clube mandante deverá disponibilizar à CBF ingressos para patrocinadores dos campeonatos quando requisitado.

Art. 88 – A presença de pessoas caracterizadas como figuras-símbolos dos clubes portando fantasias ou vestimentas estilizadas, inclusive os chamados mascotes e as cheerleaders (animadoras de torcida), poderá ser autorizada mediante solicitação à CBF.

Art. 89 – Quando se justifique o cumprimento do “minuto de silêncio”, as solicitações nesse sentido deverão ser encaminhadas à DCO ou ao Presidente da CA com a possível antecedência.

Parágrafo único – Não havendo tempo hábil para a autorização da DCO, o Presidente da federação local comunicará sua decisão ao árbitro da partida.

Art. 90 – A entrada de crianças no campo de jogo acompanhando os atletas dependerá de autorização prévia da federação do clube mandante, observadas as disposições contidas no REC.

Art. 91 – Todas as ações promocionais que envolvam o campo de jogo e seu entorno, como a utilização de faixas, cartazes, apresentações e manifestações em geral, somente poderão ser realizadas com autorização expressa da CBF, devendo as respectivas solicitações ser enviadas até dois (2) dias úteis antes das partidas.

Art. 92 – A venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios que sediarem as partidas das competições seguem as prescrições de Resolução da Presidência da CBF, sem prejuízo da observância da respectiva legislação estadual ou municipal.

RGC - CBF

Art. 93 – Os clubes deverão elaborar através dos seus departamentos médicos o Relatório de Lesão do Atleta, cujo encaminhamento será definido por meio de diretriz específica a ser publicada.

Art. 94 – É permitido reproduzir as partidas nos telões/placares eletrônicos dos estádios sendo expressamente proibido qualquer replay (repetição) de jogada.

Parágrafo único – Somente será permitida a exibição do tempo regulamentar nos telões/placares eletrônicos, se não exibida a contagem dos acréscimos.

Art. 95 – A CBF adotará um escudo identificado como brasão a ser aplicado nas camisas dos clubes campeões das competições coordenadas pela CBF, cuja regulamentação será objeto de normatização específica a ser publicada pela DCO.

Art. 96 – Todos os direitos comerciais e audiovisuais das competições pertencem à CBF, com exceção das situações previstas nos contratos que tenham sido ou venham a ser firmados pelos clubes, com a prévia anuência da CBF.

Parágrafo único – A CBF autoriza a comercialização pelas federações da publicidade nos coletes de imprensa e de serviços em todas as competições por ela coordenadas.

Art. 97 – Os clubes e federações deverão publicar em seus sítios eletrônicos e encaminhar à CBF, nos termos do art. 46–A da Lei nº 9.615, suas demonstrações financeiras, ficando impedidos de realizar transferências de atletas até que a CBF receba tais relatórios contábeis.

Art. 98 – Os clubes, atletas, árbitros, treinadores, médicos, preparadores físicos, auxiliares, intermediários de atletas e demais intervenientes nas competições, em estrita obediência ao art. 11 do Estatuto da CBF, obrigam-se a se valer apenas do Tribunal de Arbitragem, renunciando à jurisdição ordinária, para dirimir questões, litígios ou controvérsias que possam ocorrer em quaisquer das competições.

Parágrafo único – Ficam ressalvadas da vedação de recurso ao Poder Judiciário as hipóteses especificadas em regulamentação da FIFA (art. 68.2 do Estatuto da FIFA).

RGC - CBF

Art. 99 – A participação dos clubes em quaisquer das competições coordenadas pela CBF implica sua expressa concordância ou automática convenção de utilização da arbitragem, valendo como cláusula compromissória ou compromisso arbitral com lastro no disposto na Lei nº 9.307 23 de setembro de 1996.

Art. 100 – A composição, jurisdição e procedimento do Tribunal de Arbitragem previstos nos artigos 73 e 74 do Estatuto da CBF será objeto de Resolução da Presidência.

Art. 101 – As federações deverão respeitar o calendário nacional notadamente em relação ao período de férias e de pré-temporada sob pena dos clubes de seu Estado ficarem impedidos de disputar competições coordenadas pela CBF.

Parágrafo único – Excluem-se da vedação feita no caput deste artigo os jogos festivos e, quando incluídos no programa de treinamento de pré-temporada, os jogos amistosos.

Art. 102 – Somente será autorizada a participação de atletas acima do limite de sessenta (60) partidas oficiais constantes do calendário nacional dentro da mesma temporada da CBF se for apresentada autorização médica para este fim à DCO/CBF.

Parágrafo único – Para os efeitos do caput deste artigo, será contabilizada a participação sempre que o atleta atuar total ou parcialmente na partida ou for apenado com cartão estando no banco de reservas.

Art. 103 – É privativa da CBF a utilização das denominações “campeonato brasileiro”, “campeonato nacional”, “copa do Brasil” e outras correlatas que possam induzir à confusão ou conduzir à usurpação de direitos referentes a quaisquer das competições de futebol do calendário nacional, salvo se houver prévia autorização da CBF.

Parágrafo único – A infração à esta vedação implicará imposição de multa administrativa de até quinhentos mil reais (R\$ 500.000,00), cumulada com outras sanções aplicáveis pela Justiça Desportiva.

Art. 104 – Todos os horários nas tabelas elaboradas pela DCO estão de acordo com o horário de Brasília.

RGC - CBF

Art. 105 – A CBF publicará, através dos regulamentos específicos de competições ou resolução da Presidência, normas sobre fairplay (jogo limpo) financeiro e trabalhista que estabeleçam requisitos e responsabilidades, visando o saneamento fiscal e financeiro dos clubes, que ficarão obrigados a cumpri-las, sob pena de sofrerem as pertinentes penalidades desportivas.

Parágrafo único: O cumprimento estrito de tais normas, com a adoção de padrões gerenciais que resguardem o equilíbrio econômico-financeiro e competitivo dos clubes, é condição essencial para assegurar às agremiações o direito de participação nas competições, bem como a manutenção dos pontos e classificação conquistados.

Art. 106 – A DCO expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ou exigíveis à execução deste RGC, através de Diretrizes Técnicas ou Diretrizes Administrativas.

Parágrafo único – Quando publicadas, tais instruções complementares tornam-se parte integrante e inseparável deste RGC, desde que não implique alteração ou não conflite com este RGC.

Art. 107 – Um limite de cinquenta (50) medalhas a mais poderá ser solicitado para aquisição de cada clube campeão de competição coordenada pela CBF.

Art. 108 – Os clubes que tenham concordado em participar de quaisquer das competições reconhecem a Justiça Desportiva como instância própria para resolver questões envolvendo disciplina e competições desportivas, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 217 da Constituição Federal, sendo vedado, por imposição do artigo 68.2 dos Estatutos da FIFA, recursos e medidas cautelares nos tribunais ordinários.

Parágrafo único – Os clubes participantes das competições nacionais obrigam-se e comprometem-se a impedir ou desautorizar por escrito que terceiros, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, façam uso de procedimentos extrajudiciais ou judiciais para defender ou postular direitos ou interesses próprios ou privativos dos clubes em matéria ou ação que envolva diretamente a CBF ou tenha reflexos sobre a organização e funcionamento da CBF ou das suas competições.

RGC - CBF

Art. 109 – Os casos omissos serão resolvidos pela DCO, através de comunicação formal às partes interessadas que, em caso de dúvida de interpretação deste RGC, poderão formalizar consulta.

**[RNTAF 2015 CBF] REGULAMENTO NACIONAL DE
TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS DE FUTEBOL****REGULAMENTO NACIONAL DE REGISTRO E TRANSFERÊNCIA DE
ATLETAS DE FUTEBOL****CAPÍTULO I****Categorias de Atletas**

Art. 1º - Os atletas de futebol no Brasil desdobram-se em duas categorias: profissionais e não profissionais.

§ 1º - É considerado profissional o atleta de futebol que exerce a sua atividade desportiva em cumprimento a um contrato formal de trabalho desportivo firmado e regularmente registrado na CBF com uma entidade de prática desportiva, doravante denominada clube.

§ 2º - É considerado não profissional o atleta de futebol em formação que o pratica sem receber ou auferir remuneração, ou, sem tirar proveito material em montante superior aos gastos efetuados com sua atividade futebolística, com exceção do valor recebido a título de subsídio de formação avançada em um compromisso desportivo com o clube formador, sendo permitido receber incentivos materiais e patrocínios.

CAPÍTULO II**Atleta Não Profissional****Seção I – Inscrição e do Passaporte**

Art. 2º - O clube deverá apresentar a Ficha de Inscrição da CBF de atleta não profissional, estabelecendo um vínculo desportivo com prazo de duração não excedente a três (3) anos e respeito às Normas de Conduta estabelecidas pelos clubes.

Parágrafo Único - Serão anexadas à Ficha de Inscrição cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I) Carteira de Identidade;
- II) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

Regulamento Nacional de Transferências - CBF

III) Documento comprobatório de quitação com serviço militar para atleta acima de 18 anos;

IV) Certidão de nascimento;

V) Atestado médico com autorização para o atleta para a prática do futebol, devendo dele constar o número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM) e do CPF, e, na hipótese de atleta menor, obrigatoriamente a autorização dos seus responsáveis legais.

Art. 3º - Ao atleta não profissional que atenda aos requisitos do § 2º do art. 1º é facultado:

I) firmar contrato para receber auxílio financeiro, sob a forma de bolsa de aprendizagem, sem que seja gerado vínculo empregatício com o clube formador;

II) ser reembolsado por gastos em viagem, hospedagem, material desportivo, seguro e outros custos indispensáveis à sua atividade futebolística em partidas ou treinamento.

Art. 4º - A CBF está obrigada, por força de legislação da FIFA, a emitir para o atleta de futebol o Passaporte Desportivo do atleta do qual constarão, além da qualificação e dados relevantes, todos os períodos e os respectivos clubes em que o atleta inscreveu-se desde que completou doze (12) anos de idade.

§ 1º - Sempre que houver transferência do atleta, o Passaporte Desportivo será entregue ao clube de destino para fins de atualização.

§ 2º - O atleta poderá informar por escrito a existência de outros clubes aos quais tenha se vinculado e que ainda não constem de seu Passaporte Desportivo.

CAPÍTULO III

Atleta Profissional

Seção I – Contrato Especial de Trabalho Desportivo

Art. 5º - Quando do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, o clube deverá preencher o contrato padrão do qual constará, necessariamente, sua qualificação completa, data de nascimento, dados

Regulamento Nacional de Transferências - CBF

da carteira de identidade, carteira de trabalho e previdência social (CTPS), documento comprobatório de quitação do serviço militar, se maior de 18 anos e CPF, fazendo-se, ainda, a juntada de cópia autenticada dos respectivos documentos, além da certidão de nascimento e do atestado médico de liberação do atleta no qual deverá constar o CRM e CPF do médico atestante.

Parágrafo único - Em caso de atleta profissional estrangeiro deverá constar, também, o número do passaporte oficial com o respectivo documento comprobatório da concessão de visto de trabalho exigido pela legislação que disciplina a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.

Art. 6º - O contrato especial de trabalho desportivo padrão conterà o nome do atleta e do clube, com os números de inscrição, dados da carteira de trabalho e CPF referente ao atleta, além do período de vigência contratual, salário, cláusulas indenizatória e compensatória desportivas pactuadas nas hipóteses de transferência nacional e internacional e cláusulas extras se houver, desde que não colidentes com as normas da FIFA e da legislação nacional.

§1º - O contrato especial de trabalho desportivo deverá ser assinado e datado obrigatoriamente de próprio punho pelo atleta ou por assinatura digital, eletrônica ou biométrica.

§2º - O contrato especial de trabalho desportivo será encaminhado à Federação que, após análise, remeterá à CBF obrigatoriamente pelo Sistema de Registro para finalização de registro e fazer a publicação no BID, depois de verificada a regularidade da documentação.

§3º - O registro do contrato não importa qualquer apreciação ou responsabilidade da CBF sobre o conteúdo das cláusulas extras.

Art. 7º - O contrato especial de trabalho desportivo, facultado a partir de dezesseis (16) anos de idade, terá prazo determinado com duração mínima de três (3) meses e máxima de cinco (5) anos.

Parágrafo único - Os atletas menores de dezoito (18) anos poderão firmar contrato com a duração estabelecida no caput deste

Regulamento Nacional de Transferências - CBF

artigo amparado na legislação nacional, mas, em caso de litígio submetido a órgão da FIFA, somente serão considerados os três (3) primeiros anos, por força do art. 18.2 do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência do Jogador da FIFA.

Art. 8º - A cláusula indenizatória desportiva ajustada entre atleta e clube se destina a atender aos princípios de cumprimento obrigatório do contrato e pagamento de indenização em caso de rescisão sem causa justificada (art. 17. 1 e 2 do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA) e submete-se às seguintes diretrizes fixadas na legislação nacional:

I) o valor máximo da cláusula indenizatória desportiva pactuada, quando se tratar de transferência nacional, será de duas mil (2.000) vezes o valor médio do salário contratual;

II) o valor máximo da cláusula indenizatória desportiva pactuada, quando se tratar de transferência internacional, será ilimitado, mas deverá ser quantificado no momento da celebração do contrato especial de trabalho desportivo.

Parágrafo único - A cláusula indenizatória desportiva é devida exclusivamente ao clube pelo qual o atleta estava registrado, não sendo reconhecido o ajuste que implique vinculação ou exigência de receita total ou parcial dela decorrente em favor de terceiros.

Art. 9º - A cláusula compensatória desportiva é devida ao atleta sempre que houver causa injustificada de rescisão antecipada do contrato especial de trabalho desportivo por iniciativa do clube empregador no montante pactuado pelas partesna forma prescrita pela legislação nacional.

Art. 10 – Nenhum clube poderá ajustar ou firmar um contrato que permita a qualquer das partes, ou a terceiros, assumir uma posição em razão da qual possa influir em assuntos laborais e de transferências comprometendo a independência, a política ou a atuação desportiva do clube, em obediência ao art. 18bis do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA e ao art. 27-B da Lei n. 9.615/98.

Regulamento Nacional de Transferências - CBF

Parágrafo único - Por força do art. 18ter do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA, é vedado que o terceiro referido no caput deste artigo obtenha o direito de participar parcial ou integralmente, de um valor de transferência pagável em razão da futura transferência dos direitos de registro de um atleta de um clube para outro.

Art. 11 - Ao contrato especial de trabalho desportivo ou à ficha de inscrição de atleta não profissional deverá estar anexado o atestado médico de aptidão do atleta para a prática do futebol, com o carimbo do médico atestante, além de obrigatória indicação de seu CPF e número de inscrição no CRM.

Parágrafo único - A validade jurídica do contrato especial de trabalho desportivo não está sujeita aos resultados de aptidão constantes dos exames médicos que devem ocorrer antes do atleta firmar o ajuste laboral ou, ainda, obter visto ou permissão de trabalho, quando se tratar de atleta estrangeiro.

Art. 12 - O contrato especial de trabalho desportivo deve mencionar se, para a sua concretização, houve atuação de intermediário, devendo, em caso positivo, figurar o nome do intermediário (artigo 18.1, do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA) e, em hipótese negativa, constar, explicitamente, a celebração do contrato sem a participação ou uso de serviço de intermediário.

Seção II – Registro do Atleta

Art. 13 – O registro do atleta na respectiva Federação filiada à CBF é requisito indispensável para que possa participar de competições oficiais organizadas ou reconhecidas pela Federação e/ou coordenadas pela CBF.

§ 1º - O registro do atleta é limitado a um único clube, exceto nos casos de cessão temporária, e, em qualquer hipótese, submete-se incondicionalmente aos Estatutos e Regulamentos da FIFA, da Conmebol, da CBF e da respectiva Federação filiada.

§ 2º - O registro do atleta submete-se às seguintes limitações:

Regulamento Nacional de Transferências - CBF

I) o atleta somente poderá estar registrado por três (3) clubes durante a temporada;

II) o atleta que já tenha atuado por dois (2) outros clubes durante a temporada, em quaisquer das competições nacionais do calendário anual coordenadas pela CBF, não pode atuar por uma terceira entidade, mesmo que esteja regularmente registrado.

III) as copas regionais e os certames estaduais constituem exceção e não serão computados para fins dos limites de atuação e de registro fixados nos incisos I e II deste § 2º;

IV) entende-se por temporada, para os fins deste parágrafo, o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

§ 3º - A participação em partida oficial de atleta não inscrito pelo respectivo clube é ilegal, sujeitando atleta e/ou clube infrator às sanções previstas em Regulamento das Competições e no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

§ 4º - É exclusiva atribuição dos clubes certificarem-se das condições regulamentares de jogo de seus atletas, cabendo-lhes a responsabilidade por tal controle.

Art. 14 - A solicitação do registro do atleta será, obrigatoriamente, instruída com o respectivo contrato especial de trabalho desportivo, e outros documentos exigidos na legislação desportiva, neste Regulamento e demais atos normativos da CBF.

Art. 15 - Os atletas transferidos do exterior pelo sistema do Transfer Matching System (TMS) da FIFA, poderão ser inscritos e ter contratos liberados pela CBF para registro por seus respectivos clubes somente quando cumulativamente:

a) ocorrer em um dos dois períodos de registros anuais fixados pela CBF;

b) houver chegado o Certificado Internacional de Transferência (CTI) na CBF.

Art. 16 - Durante cada temporada, período ao longo do qual se desenvolverão as competições oficiais coordenadas pela CBF e constantes de seu calendário anual, os atletas profissionais poderão

Regulamento Nacional de Transferências - CBF

transferir-se e registrar-se, observadas as condições, limites e exceções fixadas nos incisos I a IV do § 2º do art. 13 deste Regulamento, no RGC e nos respectivos RECs.

Art. 17 - Havendo mais de um pedido de inscrição ou registro em relação ao mesmo atleta será aplicado o princípio registral da prioridade, considerando-se apenas o que houver sido recebido em primeiro lugar na CBF.

Art. 18 - A prorrogação de contrato poderá ser feita sem limitação e a qualquer momento desde que a somatória do prazo do contrato original acrescido do prazo da prorrogação pretendida não ultrapasse o período máximo de cinco (5) anos de vigência.

Art. 19 - É facultada a renovação do contrato especial de trabalho desportivo nos prazos mínimo de três (3) meses e máximo de cinco (5) anos.

Art. 20 - Será permitida a alteração salarial no contrato especial de trabalho desportivo através do documento padrão, a ser encaminhado à Federação por meio do Sistema de Registro para que a alteração seja efetivada.

Art. 21 - O contrato especial de trabalho desportivo somente será registrado após o pagamento das taxas da CBF, das Federações e da FAAP nos termos do art. 57 da Lei n. 9.615/98.

Art. 22 - O registro do contrato será efetivado mediante sua inclusão, em meio eletrônico, no Sistema de Registros da CBF e só será concluído após a análise documental, podendo ser exigida sua complementação, e, quando for o caso, a retificação de informações.

Art. 23 - A confirmação do registro se dá com a publicação no BID da CBF, após o envio da documentação através do Sistema de Registros com, pelo menos, 48 horas de antecedência.

Parágrafo único - A publicação do registro do contrato dar-se-á no BID em horário de expediente da CBF.

Seção III – Pré-Contrato

Art. 24 - O atleta profissional, dentro do prazo de seis (6) meses restantes do contrato em vigor, poderá firmar um pré-contrato

Regulamento Nacional de Transferências - CBF

com outro clube, desde que haja prévia notificação escrita do clube pretendente que está em negociação com o atleta ao seu atual empregador, e, nesta hipótese, o novo contrato só terá vigência a partir do término do contrato especial de trabalho desportivo em curso.

§ 1º - A falta de comunicação ao clube que detém o contrato em vigor sujeitará o clube que tem a obrigação de notificar ao pagamento de uma multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras sanções cabíveis de competência da Justiça Desportiva.

§ 2º - O pré-contrato gera vínculo entre as partes e somente deixará de constituir pacto definitivo caso alguma de suas cláusulas e condições não se realizem, importando na obrigação de indenizar se houver descumprimento contratual.

§3º - O pré-contrato não dispensa a obrigação de formalização e registro do contrato especial de trabalho desportivo futuro.

Seção IV – Manutenção da Estabilidade Contratual

Art. 25 - O atleta com contrato especial de trabalho desportivo só estará liberado ao término do prazo contratual ou se houver mútuo acordo entre as partes devidamente formalizado.

Art. 26 - A rescisão unilateral do contrato especial de trabalho desportivo é admissível quando se origine de causa desportiva justificada ou fundada em algum outro motivo previsto na legislação trabalhista vigente, assim definido pelo art. 15 do Regulamento sobre Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA.

Art. 27 - A rescisão unilateral sem causa justificada do contrato especial de trabalho desportivo durante sua vigência submete-se, na forma prevista na legislação desportiva nacional, ao pagamento de:

I) cláusula indenizatória desportiva ao clube empregador pelo atleta ou pelo novo clube empregador,

II) cláusula compensatória desportiva ao atleta pelo clube empregador.

Regulamento Nacional de Transferências - CBF

Seção V – Transferência Nacional de Atleta Não Profissional

Art. 28 – Os atletas não profissionais são livres para escolher e vincular-se a quaisquer clubes.

Parágrafo único – Os clubes observarão as Normas de Conduta a que aderiram e firmaram quando da inscrição e registro de atletas não profissionais.

Art. 29 - Os clubes formadores que tenham obtido certificado emitido pela CBF poderão registrar contrato de formação desportiva com atletas não profissionais a partir de quatorze (14) anos.

§ 1º - Solicitada a transferência, o clube formador de origem poderá encaminhar, no prazo de quinze (15) dias, a proposta de contrato de formação desportiva, se menor de 16 anos, ou de primeiro contrato especial de trabalho desportivo profissional a partir de dezesseis (16) anos completos.

§ 2º - O atleta terá o prazo de quinze (15) dias para manifestar-se, e, caso não o faça dentro desse prazo, presume-se a recusa processando-se, a seguir, a transferência.

§ 3º - Ocorrendo a transferência o clube formador que tenha obtido certificado emitido pela CBF terá direito à respectiva indenização na forma e hipóteses previstas na legislação desportiva federal, sendo que o pagamento da indenização é condição “sine qua non” para permitir o novo registro do atleta.

§ 4º - É vedado conceder ao atleta não profissional a transferência temporária.

Art. 30 – A transferência nacional de um atleta não profissional será concedida desde que atenda às seguintes condições cumulativas:

I) o vínculo desportivo entre o atleta e o novo clube não poderá ser superior a três (3) anos;

II) o ato jurídico que formaliza o vínculo desportivo entre atleta e clube deverá estar firmado pelo atleta, seu responsável

Regulamento Nacional de Transferências - CBF

legal, quando menor, o representante do novo clube, além do exigível atestado médico liberatório;

III) a transferência só será concretizada após o pagamento das taxas das Federações e da CBF.

IV) caso não haja concordância do clube formador que tenha obtido certificado emitido pela CBF, o registro do atleta no novo clube ficará condicionado à comprovação do pagamento do valor indenizatório, nos termos do art. 29, §5º, inciso III, da Lei nº 9.615/98.

Seção VI – Transferência Nacional de Atleta Profissional

Art. 31 – Não estando o atleta profissional vinculado a nenhum clube, exige daquele que quiser contratá-lo fazer a solicitação do pedido através do Sistema de Registro, pagar as taxas da CBF, da Federação, da FAAP e depois da análise da documentação pela CBF, será registrado e, logo após, publicado no BID.

Art. 32 – Quando o atleta profissional tiver contrato em vigor, os clubes envolvidos deverão realizar a transferência no sistema PTA da CBF, informando valores da transferência e forma de pagamento, sem prejuízo da inclusão de cláusulas extras no contrato padrão.

§ 1º – Após o pagamento das taxas aos entes referidos no art. 31 e após a análise da documentação enviada ao Sistema de Registro, o atleta poderá ser registrado, fazendo-se a publicização no BID.

§ 2º – É de responsabilidade do clube transferente do atleta efetuar o pagamento das taxas de transferência da FAAP e Fenapaf, nos termos do art. 57 da Lei n. 9.615/98, quando houver valores envolvidos na transferência.

§ 3º – O clube que realizar o regular procedimento de transferência terá direito a liberação do atleta pela Federação num prazo de 15 dias, findo o qual cabe à CBF concretizar a transferência, independentemente de qualquer outra formalidade.

Seção VII – Cessão Temporária

Regulamento Nacional de Transferências - CBF

Art. 33 – A transferência por cessão temporária de atleta profissional pode ser convencionada pelo clube a que contratualmente o atleta está vinculado (cedente) a outro clube (cessionário), sendo nulas e de nenhum efeito quaisquer cláusulas ajustadas entre as partes que visem a limitar, condicionar ou onerar a livre utilização do atleta cedido por parte do cessionário, enquanto vigorar a cessão, respeitados os contratos celebrados antes da publicação deste Regulamento.

§ 1º - A cessão temporária sujeita-se às mesmas regras aplicáveis às transferências definitivas de atletas, inclusive as disposições referentes à indenização por formação e mecanismo de solidariedade.

§ 2º - O prazo da cessão temporária não poderá ser inferior a três (3) meses, nem superior ao prazo restante do contrato de trabalho desportivo profissional do atleta com o clube cedente.

§ 3º - O salário do atleta profissional com o clube cessionário não poderá ser inferior ao que consta do contrato firmado com o clube cedente.

§ 4º - É lícita a prorrogação do prazo da cessão temporária desde que limitado ao prazo do contrato de trabalho firmado com o clube cedente.

Art. 34 – A cessão temporária importa na suspensão dos efeitos do contrato especial de trabalho desportivo celebrado com o cedente.

Art. 35 – O Termo de Cessão Temporária para fins de transferência será o padronizado da CBF, exigidas assinaturas dos clubes cedente e cessionário, do atleta e seu representante legal, quando menor de dezoito (18) anos, além de duas (2) testemunhas,

§ 1º - Devem ser inseridas no Termo de Cessão Temporária as cláusulas financeiras relativas ao contrato entre os clubes e, se houver, as cláusulas extras.,

§ 2º - Após o envio do Termo de Cessão Temporária e do contrato entre o clube cessionário e o atleta, através do Sistema de Registro, será processada a transferência, e, após a análise da regularidade da documentação respectiva, o atleta será registrado, fazendo-se a publicização no BID.

Regulamento Nacional de Transferências - CBF

Art. 36 – O atleta somente poderá ser cedido temporariamente, no máximo duas (2) vezes ao longo de cada temporada.

Art. 37 – O clube cessionário do atleta cedido temporariamente não tem poder, direito ou faculdade para transferi-lo.

Art. 38 – Terminado o prazo da cessão o atleta perde a condição de jogo pelo clube cessionário, processando-se automaticamente o retorno no Sistema de Registro, e fazendo-se a publicação no BID pela CBF, vedada cobrança de taxas para o retorno do empréstimo.

§ 1º - O retorno de empréstimo não será considerado transferência e não se enquadrará nos limites estabelecidos no § 2º do art. 13 deste Regulamento.

§ 2º - O clube cessionário que fizer a rescisão do contrato de empréstimo do atleta antes do seu término deverá comunicar ao clube cedente e obter a concordância dele e do atleta, arcando com seus salários até a data de conclusão prevista no contrato de empréstimo.

§ 3º - Compete ao clube cedente que se sentir prejudicado postular seus direitos junto à Câmara Nacional de Resolução de Disputas.

Seção VIII - Transferência Internacional

Art. 39 – O clube só poderá registrar o atleta vindo do exterior quando a CBF confirmar o recebimento do CTI.

Art. 40 – Em caso de transferência de atleta não profissional do exterior para o Brasil, deverá o clube formalizar à CBF, por meio de sua Federação, o pedido do CTI do atleta, e informar através do Sistema de Registro o país e o último clube do atleta.

Parágrafo único - A CBF solicitará o CTI do atleta à Associação Nacional do país no qual se encontra o atleta, e após a chegada deste documento, será processada a transferência.

Art. 41 – A transferência de atleta não profissional do Brasil para o exterior, inicia-se com a chegada do pedido na CBF através de outra Associação Nacional.

Regulamento Nacional de Transferências - CBF

Parágrafo único - A CBF consultará a Federação Estadual através do Sistema de Registro pedindo a liberação do atleta, cabendo à CBF enviar o CTI à outra Associação Nacional do país solicitante, após receber a liberação da respectiva Federação Estadual.

Art. 42 – A transferência internacional de atleta profissional será feita somente através do TMS, conforme o Regulamento sobre Estatuto e Transferências de Jogadores da FIFA, com o envio da documentação exigível através do referido sistema.

Parágrafo único - O TMS e todas as informações nele incluídas são de domínio da FIFA e a habilitação para sua utilização obedecerá às disposições da FIFA.

Art. 43 - A CBF analisará a documentação anexada no sistema TMS e, se aferida sua regularidade, fará o pedido ou o envio do CTI através do TMS.

Art. 44 - Somente após a chegada do CTI no sistema TMS e a liberação da CBF condicionada à verificação da documentação enviada pelo clube será possível o registro do atleta com publicização no BID.

Art. 45 – A transferência internacional de atletas menores de dezoito (18) anos de idade proceder-se-á com estrita observância das normas da FIFA, especialmente do art. 19 do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA.

Art. 46 – O pedido de transferência no TMS só poderá ser feito nos dois (2) períodos anuais ou janelas definidos pela CBF.

Parágrafo único - Só será admissível a solicitação de transferência fora desses períodos se comprovada, através de documento oficial do clube ou da respectiva Associação Nacional, a rescisão ou encerramento do contrato de trabalho desportivo no exterior antes do término da janela de transferência anterior.

Art. 47 – O retorno de empréstimo de atletas do exterior para o Brasil só pode ser feito dentro do prazo da respectiva janela de transferência, mediante o pedido do retorno através do TMS.

Regulamento Nacional de Transferências - CBF

Art. 48 – O atleta não profissional que estiver no exterior e vier jogar como profissional no Brasil deverá formalizar seu pedido dentro dos prazos da respectiva janela de transferência pelo TMS.

Art. 49 – Após o pedido do CTI pela CBF ou pela Associação Nacional respectiva, passados quinze (15) dias, caso não ocorra o recebimento do CTI, o atleta será registrado provisoriamente no clube requerente, desde que a solicitação atenda às exigências do Regulamento e Estatuto de Transferência do Jogador da FIFA.

Seção IX – Reversão

Art. 50 - O atleta profissional cujo contrato de trabalho desportivo tiver concluído, ou que tenha formalizado rescisão por mútuo acordo, estando livre, poderá reverter à categoria não profissional, desde que decorridos, pelo menos, trinta (30) dias da disputa da última partida como profissional.

Parágrafo único – Se o atleta retornar à categoria profissional no período de trinta (30) meses seguintes à sua reversão, restabelecerá vínculo com o clube com o qual tinha contrato antes da reversão, sendo que a obrigação de pagamento da cláusula indenizatória desportiva será do novo clube que o contratou na qualidade de atleta profissional.

Art. 51 - Em havendo comprovada burla ou demonstrada irregularidade na obtenção da reversão, o atleta continuará vinculado ao clube com o qual manteve seu último contrato de trabalho desportivo profissional, competindo à CBF a adoção das medidas disciplinares cabíveis.

Art. 52 - Não haverá o pagamento de qualquer indenização ou de compensação quando o atleta profissional reverter à categoria de não profissional.

Seção X – Cessaçã o de Atividade Profissional

Art. 53 - O atleta profissional que deixar de jogar futebol continuará inscrito e registrado na CBF durante trinta (30) meses como atleta vinculado ao último clube com quem tinha contrato de trabalho desportivo profissional.

§ 1º - O prazo de trinta (30) meses será contado a partir do dia em que o atleta disputar sua última partida oficial pelo clube.

Regulamento Nacional de Transferências - CBF

§ 2º - Se o clube, ex-empregador de um atleta profissional, cessar suas atividades após o término do contrato referido no caput, não terá direito a reclamar nenhum tipo de indenização.

Art. 54 - O atleta profissional que tenha cessado de jogar futebol e desejar voltar a jogar na mesma categoria profissional permanecerá inscrito pelo último clube onde estava empregado; em caso de transferência, se o atleta tiver vinte e três (23) anos de idade, ou menos, caberá ao novo clube a obrigação de pagar a correspondente indenização de formação prevista neste Regulamento.

Seção XI - Indenização por Formação

Art. 55 - A indenização por formação de atleta tem objetivos de ressarcimento e compensação de investimentos humanos, educacionais, técnicos e materiais, e deverá ser paga, nas transferências nacionais, ao clube formador desde que portador de certificação de ente formador pela CBF.

Art. 56 - Os requisitos, procedimentos e quantificação da indenização por formação, em se tratando de transferências nacionais, far-se-ão de acordo com as normas constantes da legislação desportiva nacional, destacadamente as constantes do art. 29 da Lei n. 9.615/98,.

Parágrafo único - O clube formador que não receber o pagamento ao qual faz jus poderá postular o valor devido pelo clube inadimplente junto à Câmara Nacional de Resolução de Disputas.

Seção XII – Mecanismo de Solidariedade

Art. 57 - Se um atleta profissional transferir-se de forma onerosa em caráter definitivo ou temporário de um clube para outro antes de findo seu contrato de trabalho desportivo, os clubes que deram suporte à sua formação e educação receberão uma parte da indenização a título de contribuição de solidariedade, distribuída, proporcionalmente, ao número de anos em que o atleta esteve inscrito em cada um deles ao longo das temporadas.

Parágrafo único - O mecanismo de solidariedade nas transferências nacionais será de 5% (cinco por cento) do valor pago pelo novo clube do atleta, sendo obrigatoriamente distribuídos entre os clubes que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

Regulamento Nacional de Transferências - CBF

I) - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive;

II) - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

Art. 58 - O valor do mecanismo de solidariedade será pago pelo novo clube do atleta sem necessidade de solicitação por parte dos clubes formadores do atleta dentro dos trinta (30) dias seguintes à sua inscrição pelo novo clube.

§ 1º - Compete ao novo clube do atleta calcular o valor da contribuição de solidariedade e distribuí-lo pelo número de anos ou proporcionalmente, de acordo com o histórico do atleta constante de seu Passaporte Desportivo, devendo o atleta colaborar com sua nova entidade empregadora para que esta cumpra integralmente sua obrigação com o clube ou clubes que o formaram.

§ 2º - O clube formador que não receber o pagamento ao qual faz jus poderá postular o valor devido pelo clube inadimplente junto à Câmara Nacional de Resolução de Disputas.

Seção XIII – Câmara Nacional de Resolução de Disputas

Art. 59 - Sem prejuízo do direito de qualquer atleta ou clube recorrer aos órgãos judicantes trabalhistas para dirimir litígios de natureza laboral, a Câmara Nacional de Resoluções de Disputas tem competência para conhecer dos:

I) litígios entre clubes e atletas referentes à manutenção da estabilidade contratual, sempre que tenha sido pedida uma transferência nacional e exista uma queixa de uma das partes interessadas relativamente a esse pedido, nomeadamente no que diz respeito à sua emissão, às sanções desportivas ou à compensação por rescisão de contrato;

II) litígios entre clube e um atleta, de natureza laboral, desde que de comum acordo entre as partes, com garantia de um processo equitativo e que respeite o princípio da representação paritária de atletas e entidades de prática desportiva;

Regulamento Nacional de Transferências - CBF

III) litígios entre clubes relacionados com a compensação por formação e com o mecanismo de solidariedade;

IV) conflitos decorrentes de decisões de entidades envolvidas com o futebol, desde que os estatutos dessas entidades assim não vedem ou expressamente o permitam;

V) litígios não abrangidos nos incisos anteriores, relacionados direta ou indiretamente com a prática do futebol, que sejam suscetíveis de decisão arbitral.

Art. 60 - A Câmara Nacional de Resolução de Disputas é de composição paritária constituída por cinco (5) árbitros, sendo dois (2) indicados pelo sindicato dos jogadores (FENAPAF), dois (2) pelo Sindicato Nacional do Futebol e um (1) Presidente indicado pela CBF, exigindo-se de todos os membros que tenham formação jurídica e conduta ilibada para integrá-la.

Parágrafo único – Quando da indicação formal dos membros titulares designados, as entidades desportivas nominadas no caput farão também a indicação dos respectivos árbitros suplentes para compor a Câmara Nacional de Resolução de Disputas.

Art. 61 - A Câmara Nacional de Resolução de Disputas julgará segundo o direito constituído, atuando seus membros com autonomia, independência e imparcialidade, assegurando a oitiva das partes e igualdade de tratamento, garantindo procedimento contraditório e fundamentando sua decisão que, poderá ser por equidade, nos casos omissos.

§ 1º - Caberá ao órgão arbitral estabelecer, em regulamento específico, a ser aprovado pela Presidência da CBF, as regras procedimentais e de funcionamento, os prazos e demais normas aplicáveis às demandas e composição de litígios jus-desportivos decorrentes deste Regulamento.

§ 2º - Nos casos omissos o Regulamento da Comissão do Estatuto do Jogador e da Câmara de Resolução de Disputas da FIFA será fonte subsidiária de modo a garantir a efetividade da prestação arbitral na esfera do futebol e assegurar o cumprimento dos artigos 66 e 67 do Estatuto da FIFA pelos clubes, atletas, dirigentes e intermediários.

Regulamento Nacional de Transferências - CBF

§ 3º - Os litígios sujeitos à apreciação da Câmara Nacional de Resolução de Disputas prescreverão após dois (2) anos a contar da ocorrência dos seus fatos geradores.

§ 4º - Caberá à CBF fixar e atualizar anualmente o valor das taxas de expediente a serem recolhidas antecipadamente pela parte interessada, para que o procedimento arbitral seja objeto de apreciação e julgamento pela Câmara Nacional de Resolução de Disputas.

Seção XIV – Disposições Gerais e Transitórias

Art. 62 - Cabe ao clube com o qual o atleta firmar um contrato realizar todas as investigações, estudos, provas físicas e exames médicos necessários, sem prejuízo de outras medidas preventivas, antes de firmar o contrato e assumir todas as responsabilidades dele decorrentes.

Art. 63 - Todos os atos de registro de transferências de atletas, contratos, termos aditivos, cessões temporárias, rescisões, inscrições e reversão de atletas pelos clubes devem realizar-se utilizando-se tão apenas o Sistema de Registro da CBF para que possam produzir todos os efeitos jurídicos e desportivos.

Art. 64 - Prescreverá em dois (2) anos, a partir do registro do contrato com um novo clube, a faculdade do clube formador de postular perante o órgão competente os valores a que fazem jus por eventual direito de indenização de formação e/ou mecanismo de solidariedade.

Parágrafo único - O valor da cláusula indenizatória desportiva pago pela transferência ao clube a que se vinculava o atleta já inclui o quantum do eventual direito à indenização de formação e/ou mecanismo de solidariedade.

Art. 65 - Somente clubes e atletas têm direito a indenizações pecuniárias definidas neste Regulamento.

Art. 66 - Em obediência aos artigos 18bis e 18ter do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA, nenhum clube ou jogador poderá celebrar um contrato com um terceiro por meio do qual este terceiro obtenha o direito de participar, parcial ou integralmente de um valor de transferência pagável em razão da futura

Regulamento Nacional de Transferências - CBF

transferência dos direitos de registro de um atleta de um clube para outro, ou pelo qual se ceda quaisquer direitos em relação a uma futura transferência ou valor de transferência.

§ 1º - Para efeito deste artigo, entende-se como terceiro quaisquer outras partes que não sejam os dois (2) clubes participantes da transferência do atleta ou qualquer outro clube ao qual o atleta tenha sido registrado anteriormente.

§ 2º - A vedação prevista no caput deste artigo entra em vigor em 1º de maio de 2015.

§ 3º - Os contratos dessa natureza que tenham sido celebrados no período entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2015 só poderão ter validade máxima de um (1) ano, vedada qualquer mutação, extensão ou prorrogação, seja a que título for.

§ 4º - Os contratos abrangidos pelo caput deste artigo, se já existentes a partir da entrada em vigência do respectivo dispositivo vedatório, continuarão em vigor até o seu prazo original de encerramento, não podendo ser, em nenhuma hipótese, modificados, prorrogados ou estendidos.

§ 5º- Até o dia 30 abril de 2015, todos os contratos existentes e abrangidos pelas hipóteses constantes deste artigo devem ser registrados perante o Departamento de Registro e Transferência da CBF.

§ 6º- A obrigação referida no parágrafo anterior impõe a todos os clubes e atletas que tenham, a qualquer tempo, firmado estes tipos de contrato envolvendo potenciais direitos de terceiro remetê-los para a CBF em arquivo digital visando o seu registro na íntegra, inclusive com os anexos ou aditivos, além de especificar, pelo menos, os detalhes identificadores do terceiro envolvido, o nome completo do jogador e o prazo de validade do respectivo contrato.

§ 7º- É de competência do Comitê Disciplinar da FIFA, dos Tribunais de Justiça Desportiva e do Superior Tribunal de Justiça Desportiva impor medidas disciplinares aos clubes e/ou atletas que infringirem as prescrições cogentes previstas neste artigo.

Regulamento Nacional de Transferências - CBF

“**Art. 66-A** - Em cumprimento ao art. 12 bis, dispositivo vinculante do Regulamento do Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA, é dever dos clubes cumprir, tempestivamente, as obrigações financeiras devidas a atletas ou a outros clubes, nas condições previstas nos contratos firmados com atletas profissionais e nos contratos de transferência.

§ 1º - Ocorrendo atraso, por mais de trinta (30) dias dos pagamentos previstos no caput deste artigo, os clubes podem ser apenados, sempre que a mora financeira não tenha amparo contratual.

§ 2º - Comprovado que um clube tem dívidas nas hipóteses previstas no caput deste artigo, cabe ao credor (atleta ou clube) conceder, por escrito, um prazo mínimo de dez (10) dias úteis, para que o clube devedor cumpra suas obrigações financeiras em atraso.

§ 3º - Exaurido o prazo, o credor, juntando os respectivos documentos comprobatórios do descumprimento das obrigações financeiras, fará a formal comunicação à CBF, que, através do Comitê de Resolução de Litígios, poderá impor ao clube inadimplente as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) censura escrita
- c) multa;
- d) proibição de registrar novos atletas, tanto a nível nacional e internacional, por um ou dois completos e consecutivos períodos anuais ou janelas de registro.

§ 4º - As sanções ao clube devedor previstas neste artigo podem ser aplicadas cumulativamente.

§ 5º - A reincidência de mora financeira pelo clube devedor será considerada agravante, importando em uma sanção mais grave.

§ 6º - A proibição de registrar novos atletas, referida no § 3º deste artigo, poderá ser objeto de suspensão condicional da pena, e, neste caso, cabe à CBF fixar um período de seis (6) meses a dois (2) anos para o sursis desportivo.

Regulamento Nacional de Transferências - CBF

§ 7º - Se durante o transcurso do prazo do sursis desportivo o clube beneficiário vier a cometer outra infração tipificada no caput deste artigo, a suspensão da pena será automaticamente revogada, importando na imediata vedação de registrar novos atletas, sem prejuízo de adicionar-lhe a sanção imposta pela nova infração cometida.

§ 8º - No caso de rescisão unilateral da relação contratual, as disposições deste artigo aplicar-se-ão, sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação desportiva.”

Art. 67 - Não será registrado na CBF nenhum documento que tenha sido firmado ou assinado há mais de trinta (30) dias, exceto quando se tratar de hipótese para atender o art. 66 deste Regulamento.

Art. 68 – A publicação do registro do atleta no BID não resulta em automática condição de jogo que só se adquire caso o atleta:

- I) atenda às exigências contidas no RGC e no REC;
- II) tenha cumprido eventuais sanções impostas pela Justiça Desportiva; e
- III) não esteja automaticamente suspenso pela exibição de cartão vermelho ou acúmulo de cartões amarelos.

Art. 69 - O clube que deixar de cumprir as normas estabelecidas neste Regulamento ficará impedido de registrar e transferir atletas enquanto perdurar o descumprimento, sem prejuízo da cumulativa aplicação de multa nos limites previstos no art. 191 do CBJD.

Art. 70 – Em todas as matérias e assuntos que envolvam transferência internacional aplicar-se-ão as normas do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Regulamento.

[RNI 2015 CBF] REGULAMENTO NACIONAL DE INTERMEDIÁRIOS**REGULAMENTO NACIONAL DE INTERMEDIÁRIOS DE CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO**

Observação: Neste Regulamento os termos referidos a pessoas físicas aplicam-se indistintamente a homens e mulheres, assim como a pessoas jurídicas e estrangeiros que pretendam atuar como Intermediários em território brasileiro. O uso do singular pressupõe o plural e vice-versa. O termo clube compreende as entidades de prática desportiva.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Considera-se Intermediário, para fins deste Regulamento, toda pessoa física ou jurídica que atue como representante de jogadores e/ou de clubes, seja gratuitamente, seja mediante o pagamento de remuneração, com o intuito de negociar ou renegociar a celebração, alteração ou renovação de um contrato especial de trabalho desportivo e/ou como representante de clube visando a negociar a transferência, temporária ou definitiva, de jogador entre clubes.

Art. 2º – As disposições deste Regulamento aplicam-se a jogadores e clubes que contratem os serviços de um Intermediário para:

- I) negociar ou renegociar um contrato especial de trabalho desportivo entre um jogador e um clube; ou,
- II) celebrar um acordo de transferência de jogador entre dois (2) clubes.

Art. 3º – São princípios gerais e cogentes da atividade de Intermediário:

I) o direito de jogadores e clubes de contratar os serviços de Intermediários quando forem negociar um contrato especial de trabalho desportivo ou um acordo de transferência;

II) a exigência de prévio registro do Intermediário na CBF, na forma estabelecida neste Regulamento, para participar de uma negociação;

III) a adoção pelos jogadores e clubes da necessária diligência no processo de seleção e contratação de Intermediários, entendendo-se por necessária diligência a obrigação de que os

Regulamento Nacional de Intermediários - CBF

Intermediários assinem e registrem, na CBF, a respectiva Declaração de Intermediário (pessoa física ou jurídica - Anexos 1 ou 2 deste Regulamento) e o correspondente contrato de representação ajustado entre as partes perante a CBF;

IV) a vedação de que jogadores e clubes possam contratar dirigente, nos moldes definidos no ponto 11 da seção de Definições dos Estatutos da Fifa, na qualidade de Intermediário.

[11. Dirigente: todo membro de uma junta ou comissão, árbitro, assistente de árbitro, gerente desportivo, treinador ou qualquer outro responsável técnico, médico ou funcionário da Fifa em uma confederação, associação, liga ou clube, assim como todos aqueles obrigados a cumprir os Estatutos da Fifa (exceto os jogadores).]

V) a proibição a clubes e jogadores de empregar, contratar ou pagar pessoa física ou jurídica para realizar as atividades reguladas neste Regulamento, salvo se esta estiver registrada com Intermediário e amparada por um contrato de representação.

Art. 4º – As atividades do Intermediário desdobram-se em:

- I) nacionais;
- II) internacionais.

§ 1º – Entendem-se por atividades nacionais toda operação envolvendo negociação de contrato de trabalho ou transferência de jogadores que se verifique entre clubes brasileiros e que surtam seus efeitos dentro do Brasil.

§ 2º – Enquadram-se como atividades internacionais toda operação envolvendo negociação de contrato de trabalho ou transferência de jogadores e que surtam efeitos em associações nacionais distintas.

REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA REGISTRO E CADASTRO DE INTERMEDIÁRIOS

Art. 5º – A CBF exigirá anualmente do Intermediário, pessoa física ou jurídica, antes de proceder ao seu registro, documentação comprobatória de sua reputação ilibada e conceito inatacável.

Paragrafo único: O Intermediário deve instruir o seu pedido de registro ou de renovação com os seguintes documentos comprobatórios:

- a) cópia da Carteira de Identidade, CPF e comprovante de residência;
- b) declaração de Intermediário;

Regulamento Nacional de Intermediários - CBF

c) declaração, sob as penas da lei, de inexistência de relações contratuais com ligas, federações, confederações ou com a FIFA, que possam dar origem a um potencial conflito de interesses;

d) certidões negativas referentes a distribuições criminais, civis, protesto de títulos, interdições e tutelas;

e) cópia da apólice de seguro de responsabilidade civil adequado ao exercício da atividade, cobrindo responsabilidade por danos até o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

f) pagamento da quantia a ser fixada pela CBF, devida pelo registro ou sua renovação, como Intermediário.

Art. 6º – A CBF manterá um sistema público de registro no qual deverão ser registradas as operações que contem com a participação de Intermediário previamente cadastrado, a teor do que dispõe o art. 6, item 3 do Regulamento sobre relações de Intermediários da FIFA.

[Artigo 6 item 3. Ao final de março de cada ano, as associações tornarão de domínio público, por exemplo, em seus sítios na web, os nomes de todos os intermediários que tenham registrado, assim como, cada uma das negociações de que tenham participado. Assim, a associações deverão publicar a quantidade total das remunerações ou pagamentos que seus jogadores e clubes filiados tenham efetuado até referida data a todos os intermediários. Os dados a ser publicados serão do total de cifras consolidadas de todos os jogadores e clubes.]

Art. 7º – Os clubes e jogadores que contratem os serviços de um Intermediário devem exigir que este firme e registre, na CBF, a Declaração de Intermediário correspondente a pessoa física ou jurídica (Anexos 1 ou 2), podendo a CBF, no caso, requisitar adicionais informações e/ou documentação.

Art. 8º – Sempre que concluída uma negociação, assim como nos casos de renegociação, é obrigação do jogador que firmar contrato especial de trabalho desportivo, sempre que contratante de serviços de um Intermediário, apresentar todos e quaisquer documentos exigidos pela CBF junto à Diretoria de Registro e Transferência, incluindo a Declaração de Intermediário devidamente assinada, sem prejuízo de outros documentos.

§ 1º – Igual exigência de entrega da documentação referida no caput aplica-se ao clube, desde que tenha contratado os serviços de um Intermediário.

§ 2º – O jogador e clube são obrigados a apresentar a documentação à CBF sempre que ocorra qualquer das hipóteses previstas no art. 2º deste Regulamento, cabendo lhes observar que:

Regulamento Nacional de Intermediários - CBF

I) os Intermediários não residentes no Brasil que queiram, eventualmente, prestar serviços em favor de clubes brasileiros ou jogadores registrados no Brasil, devem fazê-lo através de um intermediário cadastrado na CBF, caso o Intermediário estrangeiro não promova seu registro junto à CBF, nos termos do art. 6º deste Regulamento;

II) nenhuma comissão será devida e paga ao Intermediário, caso o contrato de representação envolva ou seja relacionado a um jogador não profissional menor de idade.

Art. 9º – Em nenhuma hipótese o Intermediário contratado por clube ou jogador poderá ter qualquer vínculo contratual com ligas, associações, confederações ou a FIFA que possa criar um conflito de interesses, nem os intermediários podem dar a entender que haja, direta ou indiretamente, qualquer relação contratual com as mencionadas entidades desportivas.

Parágrafo único: As obrigações referidas no art. 5º e no caput deste artigo consideram-se cumpridas com a entrega pelo intermediário da correspondente Declaração constante dos Anexos 1 e/ou 2 deste Regulamento.

Art. 10 – Só podem exercer a atividade de Intermediário as pessoas físicas ou jurídicas registradas na CBF.

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 11 – Os Intermediários são obrigados a firmar um Contrato de Representação com seus clientes, especificando a natureza jurídica da relação contratual mantida (se contrato de prestação de serviço, ou de consultoria, ou de recolocação de emprego ou de outra natureza), devendo incluir, no mínimo:

I) nomes e qualificação das partes, incluindo a data de nascimento do jogador;

II) duração da relação jurídica, a qual não pode ser superior a 2 (dois) anos, nem ser renovada automaticamente;

III) alcance dos serviços;

IV) valor da comissão ajustada;

V) remuneração devida ao Intermediário e condições gerais de pagamento;

VI) data da conclusão da prestação de serviço;

Regulamento Nacional de Intermediários - CBF

VII) cláusula de rescisão;

VIII) assinatura das partes, com reconhecimento das firmas;

IX) compromisso de reconhecer o Comitê de Resoluções de Litígios da CBF, como único e exclusivo órgão competente para dirimir eventuais questões ou disputas resultantes do contrato de representação; e,

X) registro junto à CBF.

§ 1º – Quando se tratar de jogador profissional menor de idade seu representante legal também deverá firmar o Contrato de Representação, conforme exige a legislação brasileira, sem elidir a vedação constante do art. 8º, § 2º, II, deste Regulamento.

§ 2º – O mandato outorgado ao Intermediário por jogadores e/ou clubes poderá ser conferido com ou sem exclusividade, não podendo ser tacitamente renovado.

§ 3º – Cumpridas as formalidades mínimas do Contrato de Representação, o mandato do Intermediário passa a vigorar a partir de sua assinatura e terá um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovado por escrito de comum acordo entre as partes.

§ 4º – É obrigatório o registro, junto à CBF, de todo e qualquer Contrato de Representação firmado por um Intermediário com um jogador ou clube.

Art. 12 – O Contrato de Representação será elaborado em quatro (4) vias, firmadas por todas as partes, destinando-se a:

I) primeira via para o jogador;

II) segunda via para o clube transferente do jogador;

III) terceira via para o intermediário;

IV) quarta via para a CBF.

Parágrafo único: Quando se tratar de Intermediário contratado exclusivamente pelo clube transferente, este ficará com a primeira via, destinando-se a segunda via ao jogador.

INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Art. 13 – Constitui obrigação dos jogadores e dos clubes fornecer à CBF, a cada operação realizada, todas as informações correspondentes às remunerações ou pagamentos de qualquer natureza que foram feitos ou que serão efetuados ao Intermediário, especificando datas, valores e condições de pagamento.

Regulamento Nacional de Intermediários - CBF

§ 1º – Havendo solicitação de órgãos competentes, associações nacionais, confederações ou da FIFA, os jogadores e clubes obrigam-se a entregar, para fins de investigação, todos os contratos, acordos e registros relacionados às atividades desenvolvidas por seus Intermediários com base neste Regulamento.

§ 2º – Os jogadores e clubes que utilizem serviços de Intermediário devem sempre firmar acordo escrito com o objetivo de garantir a transparência, assegurando-se de que eventuais cláusulas de confidencialidade ou obstáculos que impeçam a divulgação da informação e documentação pertinentes valem para terceiros, porém não podem ser opostas à CBF e à FIFA.

Art. 14 – Os jogadores e os clubes devem, em todo e qualquer contrato de transferência ou contrato especial de trabalho desportivo, fruto dos serviços de um Intermediário, incluir o seu nome, a qualificação completa e obter a respectiva assinatura do profissional.

Parágrafo único: Caso o jogador ou clube não faça uso ou não recorra em determinada operação aos serviços de um Intermediário, a documentação pertinente à negociação deve conter uma explícita informação ou declaração de que não houve participação de Intermediário.

Art. 15 – A CBF poderá publicar, anualmente, os nomes de todos os Intermediários registrados, bem como a quantidade total das remunerações ou pagamentos que os clubes e jogadores tenham efetuado até a data da divulgação aos Intermediários, fazendo constar o valor total das cifras consolidadas.

Art. 16 – A CBF disponibilizará para os jogadores e clubes todas as informações importantes relacionadas às negociações que contravenham ou infrinjam as disposições deste Regulamento, assim como aquelas que sejam relevantes para esclarecer irregularidades que tenham ocorrido.

Parágrafo único: Compete à CBF, anualmente, enviar um informativo à FIFA com dados estatísticos, nomes dos Intermediários registrados, as transações de que participaram e as eventuais sanções que lhes tenham sido impostas.

PAGAMENTO A INTERMEDIÁRIOS

Art. 17 – O Intermediário contratado para atuar em nome do jogador poderá ser remunerado com base no salário total bruto que

Regulamento Nacional de Intermediários - CBF

negociar ou renegociar, e, salvo acordo escrito em contrário, o pagamento far-se-á pelo jogador em parcelas anuais, ao final de cada temporada contratual.

Art. 18 – O Intermediário contratado para atuar em nome do clube poderá ser remunerado mediante o pagamento de um valor fixo à vista, ou em parcelas, exigido sempre o prévio e formal acordo antes da conclusão da prestação dos serviços.

Art. 19 – É recomendável aos clubes e jogadores que adotem, para fins de remuneração devida ao Intermediário, os seguintes parâmetros:

I) a remuneração do Intermediário contratado para atuar em nome do jogador não deve exceder a três por cento (3%) do salário total bruto do jogador correspondente ao período de vigência do contrato;

II) a remuneração do Intermediário contratado para atuar em nome do clube, com a finalidade de firmar um contrato especial de trabalho desportivo com determinado jogador, não deve ser superior a três por cento (3%) do salário total bruto do jogador correspondente ao período de vigência do contrato; e,

III) a remuneração total do Intermediário para atuar em nome do clube, com a finalidade de elaborar um contrato de transferência, não deve ser superior a três por cento (3%) do possível valor salarial bruto que perceberá o jogador durante o período de vigência do contrato.

Art. 20 – É vedado o pagamento, por parte de um Intermediário ou em favor de um Intermediário, de quaisquer quantias oriundas de um contrato de transferência, que incluam direitos econômicos, indenização por formação e/ ou mecanismo de solidariedade FIFA ou nacional.

§ 1º - Esta restrição aplica-se, também, a eventuais juros devidos em indenizações de transferência ou referentes a um valor futuro de transferência de um jogador.

§ 2º - Os clubes devem assegurar-se de que todos e quaisquer pagamentos efetuados em razão de um contrato de transferência sejam feitos apenas e tão somente em favor de outro clube.

Art. 21 – Toda e qualquer remuneração ou pagamento pelos serviços do Intermediário deverá ser feita diretamente pelo cliente do Intermediário.

Regulamento Nacional de Intermediários - CBF

Art. 22 – Após formalizado seu contrato especial de trabalho desportivo, o jogador poderá dar consentimento para que o clube, em seu nome, remunere o Intermediário, de acordo com as condições ajustadas entre o jogador e o Intermediário.

Parágrafo único: O pagamento efetuado pelo clube em nome do jogador deve estar em conformidade com as condições de pagamento acordadas entre o jogador e o Intermediário.

Art. 23 – É vedado aos dirigentes, na forma definida no ponto 11 da seção de Definições do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA, receber qualquer pagamento do todo ou de parte dos honorários devidos ao Intermediário em face de uma negociação, sujeitando-se, em caso de descumprimento, às sanções disciplinares aplicáveis.

Art. 24 – É vedado, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, aos jogadores e/ou clubes, que contratem os serviços de Intermediário para negociar um contrato especial de trabalho desportivo ou um acordo para transferência, efetuar qualquer pagamento ao referido Intermediário, sempre que a negociação envolver jogador não profissional menor de idade, nos termos do ponto 11 da seção Definições do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA.

CONFLITO DE INTERESSES

Art. 25 – Antes de utilizar os serviços de um Intermediário, os jogadores e clubes deverão certificar-se e ter certeza de que não existem ou podem vir a existir conflitos de interesses, tanto para os jogadores e/ou clubes, quanto para os Intermediários.

Art. 26 – Não se caracterizará comportamento ilícito se o Intermediário, antes do início das tratativas, revelar, por escrito, a existência de interesses conflitantes, desde que obtenha consentimento expresso e por escrito das partes para intervir no negócio.

Art. 27 – Havendo interesse do clube e do jogador em utilizar os serviços do mesmo Intermediário no âmbito da mesma operação, é permitida a dupla representação, caso o Intermediário obtenha o expresso e escrito consentimento de jogador e clube, antes de iniciar as negociações, exigindo-se, nesta hipótese, que se defina qual das partes (clubes e jogadores) será responsável pelo pagamento da remuneração ajustada com o Intermediário.

Regulamento Nacional de Intermediários - CBF

Parágrafo único: As partes comunicarão à CBF sobre a outorga de consentimento que exclui o eventual conflito de interesses e apresentarão toda a documentação exigível para o processo de registro.

Art. 28 – O Intermediário deverá realizar seu trabalho pautado nos princípios da lealdade, transparência, honestidade, probidade, boa-fé e diligência profissional, seguindo as normas e regulamentos aplicáveis da CBF, FIFA, bem como da legislação brasileira para o correto cumprimento de sua função, além de informar aos seus clientes sobre as negociações em andamento, esclarecendo, ainda, cláusulas contratuais e dúvidas referentes às operações conduzidas por seu intermédio.

Art. 29 – O Intermediário deve observar e agir conforme os interesses de seu(s) cliente(s), sejam eles jogadores ou clubes, respeitando o segredo profissional e a máxima discrição sobre os fatos e circunstâncias que venha a ter ciência no decorrer da execução de seus serviços de Intermediário.

Parágrafo único: Os deveres de confidencialidade e de reserva aplicam-se também aos dependentes e aos colaboradores permanentes ou ocasionais do Intermediário.

Art. 30 – É vedado ao Intermediário, assim como a seu eventual sócio ou administrador ou colaborador, a negociação ou a assinatura de contratos com uma entidade de prática desportiva, no Brasil ou no exterior, na qual seu cônjuge, parente ou afim até segundo grau detenha participação acionária, inclusive indiretamente, execute funções societárias ou cargos de direção, técnico-desportivos ou de consultoria, ou ainda, exerça uma influência relevante.

SANÇÕES

Art. 31 – Cabe à CBF, através dos órgãos competentes, sancionar as partes (jogadores, clubes, Intermediários e/ ou dirigentes) que estejam sob sua jurisdição e venham a infringir as disposições deste Regulamento ou seus anexos, os regulamentos da FIFA ou da CBF e seus respectivos estatutos.

Art. 32 – Compete ao Comitê de Resolução de Litígios da Confederação Brasileira de Futebol julgar e sancionar infrações cometidas por Intermediários, jogadores e/ou clubes relacionadas às intermediações, no âmbito nacional, devendo-se seguir o procedimento previsto no respectivo Regimento Interno.

Regulamento Nacional de Intermediários - CBF

Parágrafo único: A CBF publicará e informará à FIFA todas as sanções impostas, cabendo à Comissão Disciplinar da FIFA verificar se tais sanções devem, ou não, ter alcance mundial, como previsto no Código Disciplinar da FIFA.

Art. 33 – O Intermediário que infrinja este Regulamento sujeita-se às seguintes sanções, aplicadas de forma separada ou cumulativa:

- I) advertência;
- II) multa;
- III) suspensão temporária de registro junto à CBF por até 12 (doze) meses;
- IV) proibição de exercer a atividade de Intermediário no âmbito da CBF.

Art. 34 – O clube infrator de normas deste Regulamento submete-se à aplicação das seguintes sanções, de forma separada ou cumulativa:

- I) advertência;
- II) multa;
- III) suspensão de registros de novos jogadores por até 1 (um) ou 2 (dois) períodos anuais ou janelas de registros;
- IV) dedução de pontos;
- V) rebaixamento para divisão imediatamente inferior a que estiver disputando quando do trânsito em julgado da decisão.

Art. 35 – O jogador infrator de normas deste Regulamento submete-se à aplicação das seguintes sanções, de forma separada ou cumulativa:

- I) advertência;
- II) multa;
- III) suspensão por partidas;
- IV) proibição de atuar em qualquer atividade relacionada ao futebol.

Art. 36 – As sanções aos infratores podem ser aplicadas cumulativamente, sendo a reincidência considerada agravante, importando em uma sanção mais grave.

Regulamento Nacional de Intermediários - CBF

Art. 37 – Cabe ao Comitê de Resoluções de Litígios da CBF apreciar quaisquer questões decorrentes deste Regulamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 – É vedado aos clubes e aos jogadores, sob qualquer título ou pretexto, fazer uso de serviços de Intermediários que não estejam cadastrados na CBF.

Art. 39 – O Intermediário, seja pessoa física ou jurídica, deverá assinar em toda a negociação que atuar um documento denominado Declaração de Intermediário (na forma constante dos Anexos 1 e 2 deste Regulamento), por meio do qual declara que tem conhecimento e observa os termos dos Estatutos, Regulamentos e demais normas da FIFA, das Confederações e da CBF referentes à matéria, atesta sua reputação ilibada, assim como as condições assecuratórias da divulgação das informações inerentes à negociação de intermediação que efetuar. (Vide Artigo 1 item 2 do Regulamento FIFA de Intermediários)

[Artigo 1 item 2: As Associações devem implementar e obrigar o cumprimento ao menos das normas/requisitos em conformidade com os deveres atribuídos nestes regulamentos, sujeitos às leis compulsórias e qualquer outra norma legislativa nacional aplicável às Associações. As Associações deverão elaborar seus regulamentos, os quais deverão incorporar os princípios estabelecidos em tais dispositivos." (traduzido)]

Art. 40 – Com a entrada em vigor deste Regulamento o sistema de licenciamento e as licenças concedidas anteriormente ficam automática e imediatamente sem validade jurídico-desportiva e deixa de ter aplicação.

Parágrafo único: A devolução à CBF das licenças anteriormente concedidas aos chamados "Agentes FIFA ou CBF" constitui, quando for o caso, condição exigível para obtenção do registro como Intermediário.

Art. 41 – Este Regulamento entra em vigor a partir de 24 de abril de 2015, ficando revogadas as disposições em contrário.

Regulamento Nacional de Intermediários - CBF**ANEXO 1****Declaração de Intermediário****PESSOA FÍSICA**

Nome(s):

Sobrenome(s):

Data de nascimento:

Nacionalidade(s):

CPF:

Endereço Completo (incl. Tel. / Fax e celular):

Natureza da Operação:

Partes Envolvidas:

Cliente(s):

Remuneração Total do Intermediário:

EU, _____

(Nome completo do Intermediário)

Declaro:

1. que, no exercício das minhas atividades como intermediário, acatarei e cumprirei as disposições imperativas de direito nacional e as leis internacionais, incluindo, em particular, as relativas aos serviços de intermediação.

Além disso, no contexto do exercício da minha atividade de intermediário, prometo cumprir os Estatutos e regulamentos da CBF, das confederações continentais, assim como os da FIFA.

2. que atualmente não exerço nenhum cargo diretivo, na forma estabelecida no item 11 da seção Definições do Estatuto da FIFA, nem exercerei um cargo desse tipo em futuro próximo.

Regulamento Nacional de Intermediários - CBF

3. que gozo de reputação ilibada e asseguro que nunca fui condenado por crime econômico ou por qualquer delito outro que tenha gerado sanção penal.

4. que não mantenho qualquer relação contratual com ligas, associações, confederações ou a FIFA que possa resultar em um potencial conflito de interesses. Em caso de incerteza, comprometo-me a revelar o conteúdo do respectivo contrato. Reconheço, ainda, que não há qualquer contrato que possa implicar, direta ou indiretamente, a existência de ajuste contratual ligado às minhas atividades como intermediário, com ligas, associações, confederações ou a FIFA.

5. em conformidade com o art. 7, item 4 do Regulamento sobre relações de Intermediários da FIFA, declaro que não aceitarei pagamentos de um clube a outro clube em relação a indenização de transferência, indenização de formação ou contribuições de solidariedade.

6. nos termos do art. 7, item 8 do Regulamento das relações de Intermediários da FIFA declaro que eu não aceitarei pagamentos de terceiro, se o jogador for não profissional menor de idade, conforme estabelecido no item 11 da seção de Definições do Regulamento do Estatuto e Transferência de Jogadores.

7. que não participarei, direta ou indiretamente, ou estarei associado, de alguma forma, com as apostas, loterias, jogos e atividades similares ou negócios vinculados a jogos de futebol. Reconheço, ainda, que não tenho interesse, seja ativa ou passivamente, em empresas, parcerias, organizações, etc., para promovam, coordenem, organizem ou dirijam referidas atividades ou operações.

8. em obediência ao art. 6, item 1 do Regulamento das relações de Intermediários da FIFA, autorizo a CBF a coletar informações de todos os pagamentos de qualquer espécie por mim recebidos de clubes ou jogadores, referentes aos meus serviços como intermediário.

9. de acordo com o art. 6, item 1 do Regulamento sobre relações de Intermediários da FIFA, dou meu consentimento às ligas, associações, confederações ou FIFA para obter, se necessário, e com o fim de realizar investigações em todos os contratos, acordos e registros relacionados às minhas atividades como intermediário. Além disso, autorizo as mencionadas entidades a obter documentação de qualquer outra parte que dê assessoria, assista ou participe das negociações pelas quais sou responsável.

Regulamento Nacional de Intermediários - CBF

10. em conformidade com o art. 6, item 3 do Regulamento sobre relações de Intermediários da FIFA , autorizo a CBF a processar e conservar todos os tipos de dados a mim pertinentes com a finalidade de publicação.

11. em conformidade com o art. 9, item 2 do Regulamento sobre relações de Intermediários da FIFA, autorizo a CBF a tornar públicas eventuais sanções disciplinares que me forem impostas e informar à FIFA.

12. que estou plenamente consciente e concordo que esta declaração seja disponibilizada para os membros dos órgãos competentes da CBF.

13. Acrescentar quaisquer observações que possam ser relevantes:

Esta declaração é firmada de boa fé e sob as penas da lei, e, sua veracidade é baseada em informações e documentos que tenho disponíveis. Concordo que a CBF tem o amplo direito de efetuar as averiguações necessárias para verificar as informações aqui contidas. Reconheço ainda que, em caso de alterações nos dados fornecidos após a assinatura desta declaração, que, de imediato, notificarei o fato à CBF.

(Local e data)

(Assinatura)

ANEXO 2**Declaração de Intermediário****PESSOA JURÍDICA**

Nome da Pessoa Jurídica (Empresa):

Nome completo da pessoa autorizada a representar a empresa:

CNPJ:

Endereço Completo (incl. Tel. / Fax, correio eletrônico, sítio na Internet):

Natureza da Operação:

Partes Envolvidas:

Cliente(s):

Remuneração Total do Intermediário:

(Nome completo da pessoa autorizada a representar legalmente a empresa) legalmente autorizado a representar a empresa acima qualificada, pela presente declaro:

1. que, no exercício das minhas atividades como Intermediário, a empresa que represento e minha pessoa acataremos e cumprimos as disposições imperativas de direito nacional e as leis internacionais, incluindo, em particular as relativas ao serviços de intermediação. Além disso, no contexto do exercício da minha atividade de Intermediário, declaro que a empresa que represento e minha pessoa cumprimos os Estatutos e regulamentos da CBF, das confederações continentais, assim como os da FIFA.

2. que atualmente não exerço nenhum cargo diretivo, na forma estabelecida no item 11 da seção Definições do Estatuto da FIFA, nem exercerei um cargo desse tipo em futuro próximo.

Regulamento Nacional de Intermediários - CBF

3. que gozo de reputação ilibada e asseguro que nunca fui condenado por crime econômico ou por qualquer delito outro que tenha gerado sanção penal.

4. que nem a empresa que represento, nem a minha pessoa, mantemos qualquer relação contratual com ligas, associações, confederações ou a FIFA que possa resultar em um potencial conflito de interesses. Em caso de incerteza, comprometo-me a revelar o conteúdo do respectivo contrato. Reconheço, ainda, que não há qualquer contrato que possa implicar, direta ou indiretamente, a existência de ajuste contratual ligado às minhas atividades como intermediário, com ligas, associações, confederações ou a FIFA.

5. em conformidade com o art. 7, item 4 do Regulamento sobre relações de Intermediários da FIFA, declaro que nem a empresa que represento, nem a minha pessoa, aceitaremos pagamentos de um clube a outro clube em relação a indenização de transferência, indenização de formação ou contribuições de solidariedade.

6. nos termos do art. 7, item 8 do Regulamento das relações de Intermediários da FIFA declaro que nem a empresa que represento, nem a minha pessoa, aceitaremos pagamentos de terceiro, se o jogador for não profissional menor de idade, conforme estabelecido no item 11 da seção de Definições do Regulamento do Estatuto e Transferência de Jogadores.

7. que nem a empresa que represento, nem a minha pessoa, participaremos, direta ou indiretamente, ou estaremos associados, de alguma forma, com as apostas, loterias, jogos e atividades similares ou negócios vinculados a jogos de futebol. Reconheço, ainda, que não tenho interesse, seja ativa ou passivamente, em empresas, parcerias, organizações, etc., para promovam, coordenem, organizem ou dirijam referidas atividades ou operações.

8. em obediência ao art. 6, item 1 do Regulamento das relações de Intermediários da FIFA, autorizo a CBF a coletar informações e os detalhes de todos os pagamentos de qualquer espécie por mim recebidos de clubes ou jogadores referentes aos meus serviços como intermediário.

9. de acordo com o art. 6, item 1 do Regulamento sobre relações de Intermediários da FIFA, em nome da empresa que represento, dou meu consentimento às ligas, associações, confederações ou FIFA para obter, se necessário, e com o fim de realizar investigações

Regulamento Nacional de Intermediários - CBF

em todos os contratos, acordos e registros relacionados às minhas atividades como intermediário. Além disso, autorizo a mencionadas entidades a obter documentação de qualquer outra parte que dê assessoria, assista ou participe das negociações pelas quais seja responsável a empresa que represento.

10. em conformidade com o art. 6, item 3 do Regulamento sobre relações de Intermediários da FIFA , autorizo a CBF a processar e conservar todos os tipos de dados a mim pertinentes com a finalidade de publicação.

11. em conformidade com o art. 9, item 2 do Regulamento sobre relações de Intermediários da FIFA, em nome da empresa que represento, autorizo a CBF tornar públicas eventuais sanções disciplinares que me forem impostas e informar à FIFA.

12. que estou plenamente consciente e concordo que esta declaração seja disponibilizada para os membros dos órgãos competentes da CBF.

13. acrescentar quaisquer observações que possam ser relevantes:

Esta declaração é firmada de boa fé e sob as penas da lei, e, sua veracidade é baseada em informações e documentos que tenho disponíveis. Concordo que a CBF tem o amplo direito de efetuar as averiguações necessárias para verificar a as informações aqui contidas. Reconheço ainda que, em caso de alterações nos dados fornecidos após a assinatura desta declaração, que, de imediato, notificarei o fato à CBF.

(Local e data)

(Assinatura)

[LAUDOS] PORTARIA Nº 238/2010 DO MINISTÉRIO DO ESPORTE. Consolida os requisitos mínimos a serem contemplados nos laudos técnicos previstos no Decreto nº 6.795/2009.

PORTARIA Nº 238, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010.

Consolida os requisitos mínimos a serem contemplados nos laudos técnicos previstos no Decreto nº 6.795/2009.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições constantes dos incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 2º do Decreto no 6.795, de 13 de março de 2009, e, a necessidade de consolidação das portarias anteriores que regem a matéria, resolve:

Art. 1º Os requisitos mínimos dos laudos de segurança, vistoria de engenharia, prevenção e combate de incêndio e, condições sanitárias e de higiene, previstos no art. 2º, § 1º, incisos I, II, III e IV do Decreto nº 6.795/2009, são aqueles constantes da Tabela que constituem, respectivamente, os Anexos I, II, III e IV desta Portaria.

§ 1º Os laudos técnicos estabelecidos nos Anexos I, III e IV desta Portaria devem ser lavrados, respectivamente, pelas pessoas designadas pelos comandantes estaduais da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e pela autoridade da vigilância sanitária local competente, exigíveis desde o dia 18 de janeiro de 2010.

§ 2º O laudo constante do Anexo II deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado e previamente cadastrado para esse fim no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA do respectivo Estado, exigível desde o dia 23 de abril de 2010.

Portaria ME - Laudos

§ 3º Ao profissional não cadastrado, na forma do parágrafo anterior, compete comprovar por certidão emitida pelo CREA, que possui as atribuições para a elaboração do respectivo laudo.

Art. 2º O laudo de estabilidade estrutural dos estádios, previsto no § 2º do art. 2º do Decreto nº 6.795, de 2009, a ser elaborado por profissional legalmente habilitado e comprovada experiência, deve conter no mínimo o atesto da segurança estrutural, demonstrado através dos ensaios necessários às condições de uso e demanda de utilização do estádio.

§ 1º O laudo de estabilidade estrutural é obrigatório para estádios com capacidade igual ou superior a quarenta mil lugares, para os que tenham sofrido obras de ampliação ou adaptações que necessitem de mudanças estruturais e também aqueles que tenham histórico de problemas estruturais.

§ 2º O laudo de estabilidade estrutural possui validade de 5 (cinco anos), para os efeitos desta Portaria, e será exigível em 180 (cento e oitenta dias) a contar da sua publicação.

§ 3º A qualquer tempo ou durante a vistoria de engenharia, constatada alguma anomalia ou patologia que comprometa a estabilidade da estrutura é necessária a elaboração imediata do laudo de estabilidade estrutural, não se aplicando nestes casos o prazo para sua confecção do parágrafo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Portarias n.º (s) 124, de 17 de junho de 2009, 185 de 19 de outubro de 2009 e 28 de 18 de fevereiro de 2010 do Ministério do Esporte.

ORLANDO SILVA

Portaria ME - Laudos

*Os anexos desta Portaria serão publicados no Boletim de Serviço do Ministério do Esporte.

ANEXO I - LAUDO DE SEGURANÇA. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/legislacao/anexoI.pdf>>. Acessado em: 16/04/2013.

ANEXO II. LAUDO DE VISTORIA DE ENGENHARIA. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/legislacao/anexoII.pdf>>. Acessado em: 16/04/2013.

ANEXO III. LAUDO DE PREVENÇÃO E COMBATE DE INCÊNDIO. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/legislacao/anexoIII.pdf>>. Acessado em: 16/04/2013.

ANEXO IV. LAUDO DE CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE HIGIENE. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/legislacao/anexoIV.pdf>>. Acessado em: 16/04/2013.

[ARTS 18 e 18-A LEI PELÉ - PROCEDIMENTOS] PORTARIA Nº 224/2014 DO MINISTÉRIO DO ESPORTE. Procedimento para verificação, pelos órgãos do ME, acerca do cumprimento das exigências previstas nos artigos 18 e 18-A da LEI PELÉ.

PORTARIA Nº 224, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o procedimento para verificação, pelos órgãos do Ministério do Esporte, acerca do cumprimento das exigências previstas nos artigos 18 e 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal e considerando o disposto no parágrafo único do art. 18 e no § 2º do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que lhe atribuem a responsabilidade pela verificação do cumprimento das exigências legais insertas nesses dispositivos, e as justificativas constantes do processo n.º 58000.000374/2014-19, resolve:

Art. 1º Estabelecer o procedimento de verificação, pelas unidades administrativas do Ministério do Esporte, acerca do cumprimento das exigências previstas nos artigos 18 e 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que será regulado por esta Portaria.

§1º. A verificação acerca do cumprimento das exigências legais de que trata o caput deverá ocorrer previamente à aprovação de projetos que envolvam a transferência de recursos decorrente de renúncia fiscal com base na Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006, ou previamente à formalização de acordos relacionados ao repasse de recursos que integrem o orçamento do Ministério do Esporte, e que tenham como proponente:

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

Portaria 224/2014 – Art. 18 e 18-A Lei Pelé

II - o Comitê Paralímpico Brasileiro- CPB;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva, filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores; ou

VII - a Confederação Brasileira de Clubes.

§2º No que se refere aos recursos decorrentes de renúncia fiscal, a verificação quanto ao cumprimento das exigências de que trata o caput restringir-se-á àquelas entidades cujo projeto a ser custeado com os recursos incentivados tenha por objeto a execução de ações relacionadas ao desporto de rendimento, nos termos do art. 2º, III, da lei n.º 11.438, de 2006.

Art. 2º Compete ao órgão responsável pela formalização da proposta proceder à verificação acerca do cumprimento das exigências de que trata o caput do art. 1º, sem prejuízo de eventuais consultas, a título de auxílio, a outras unidades administrativas do Ministério do Esporte ou não, respeitadas as respectivas competências.

§ 1º O órgão responsável pela verificação deverá elaborar manifestação escrita e fundamentada a respeito do cumprimento, ou não, das exigências legais de que trata o caput do art. 1º, e deverá integrar os autos do respectivo processo administrativo instaurado para fins de formalização da proposta de repasse de recurso.

§ 2º A verificação quanto ao cumprimento do disposto no art. 4º desta Portaria é de competência do órgão responsável pela submissão do termo de acordo à assinatura da autoridade competente, respeitado o que dispõem os seus §§ 1º e 2º.

§3º. Em relação à transferência de recursos decorrente de renúncia fiscal com base na Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a comprovação do cumprimento do disposto no art. 4º desta portaria

Portaria 224/2014 – Art. 18 e 18-A Lei Pelé

deverá ocorrer previamente à aprovação do projeto pela Comissão da Lei de Incentivo ao Esporte.

Art. 3º A manifestação de que trata o § 1º do art. 2º deverá registrar as conclusões a respeito do cumprimento, ou não, pela entidade proponente, no que couber, das seguintes exigências:

I - ser viável e autônoma financeiramente, a ser comprovada por meio de declaração firmada, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, pelo Presidente ou dirigente máximo da entidade e contador legalmente habilitado, até que regulamentação específica que leve em conta as peculiaridades das entidades sem fins lucrativos seja debatida com os órgãos de controle;

II - estar em situação de regularidade com suas obrigações fiscais e trabalhistas na data da assinatura do acordo;

III - prever, em seu estatuto social:

a) instrumentos de controle social;

b) transparência na gestão da movimentação de recursos e de fiscalização interna;

c) a garantia de existência e autonomia de seu conselho fiscal;

d) a aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal;

e) a garantia de acesso irrestrito a todos os associados e filiados aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta.

f) a garantia de representação da categoria de atletas:

1) no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições por elas eventualmente organizadas;

Portaria 224/2014 – Art. 18 e 18-A Lei Pelé

2) nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade.

g) a alternância no exercício dos cargos de direção, sem prejuízo da limitação da duração do mandato de seu presidente, ou dirigente máximo, a 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução;

h) a vedação à eleição do cônjuge e parentes consaguíneos ou afins, até o 2º (segundo) grau ou por afinidade do presidente ou dirigente máximo da entidade; e

i) a determinação para aplicação integral de seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

IV - apresentar declaração firmada por seu presidente ou dirigente máximo, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que:

a) mantém, ou se compromete a manter, a escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão, de acordo com a legislação e normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

b) se compromete a conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e

c) apresenta à Secretaria da Receita Federal do Brasil, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato daquele órgão, sem prejuízo da exigência de apresentação da cópia do respectivo recibo de entrega da referida Declaração de Rendimentos.

Parágrafo único. Para fins de comprovação do cumprimento das exigências de que trata o inciso III deste artigo, somente serão consideradas as disposições previstas no estatuto social da entidade, sendo desconsideradas quaisquer cláusulas constantes unicamente de

Portaria 224/2014 – Art. 18 e 18-A Lei Pelé

outros documentos, tais como regulamentos, ordens de serviço ou outros.

Art. 4º Sem prejuízo das exigências previstas em legislação específica, para os fins do disposto no art. 3º, II, desta Portaria, a proponente deverá comprovar:

I - regularidade quanto a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, conforme dados da Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, em atendimento ao disposto no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e art. 27, inciso IV, art. 29 e art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo válida no prazo e condições da respectiva certidão;

II - regularidade quanto a Contribuições Previdenciárias, conforme dados da Certidão Negativa de Débito (CND), fornecida pelo sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, incluindo as inscrições em Dívida Ativa do INSS, em atendimento ao disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, e art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo válida no prazo e condições da respectiva certidão;

III - regularidade perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), cuja verificação da existência de débitos perante os órgãos e entidades do Poder Público Federal atende ao disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sendo sua comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, do Banco Central do Brasil (BACEN), e de acordo com os procedimentos da referida Lei;

IV - regularidade quanto a Contribuições para o FGTS, conforme dados do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do

Portaria 224/2014 – Art. 18 e 18-A Lei Pelé

Tempo de Serviço - CRF/FGTS, fornecido pelo Sistema de Controle da Caixa Econômica Federal (CAIXA), cuja comprovação de regularidade, quanto ao depósito das parcelas devidas ao Fundo, atende ao disposto nos arts. 29, inciso IV, e 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 25, inciso IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo válida no prazo e condições do respectivo certificado;

V - regularidade perante o PIS/PASEP; e

VI - regularidade trabalhista, conforme dados da Certidão

Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), prevista no art. 642-A do Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, fornecida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º A verificação dos requisitos fiscais para o recebimento

de transferências voluntárias deverá ser feita no momento da assinatura do respectivo acordo ou aprovação do projeto, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não sendo necessária nas liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao previsto no cronograma de desembolso.

§ 2º A critério da proponente, com exceção dos dados constants dos documentos indicados nos incisos V a VI do caput deste artigo, a comprovação dos requisitos fiscais de que trata o parágrafo anterior poderá se dar por meio de extrato emitido por sistema de consulta de requisitos fiscais para recebimento de transferências voluntárias disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 5º Para os fins do disposto no art. 3º, III, 'a' e 'b', consideram-se instrumentos de controle social e de transparência na gestão da movimentação de recursos e de fiscalização interna aqueles que permitam o acompanhamento, pelo público em geral, da gestão da entidade, inclusive a orçamentária, tais como:

I - as ações relacionadas ao recebimento e destinação de recursos públicos, com a indicação dos respectivos instrumentos de

Portaria 224/2014 – Art. 18 e 18-A Lei Pelé

formalização dos acordos, seu respectivo valor, prazo de vigência, nome da pessoa, física ou jurídica, contratada, entre outros;

II - a elaboração de relatórios de gestão e de execução orçamentária, atualizados periodicamente;

III - a publicação anual de seus balanços financeiros;

III - a criação de ouvidoria, ou órgão similar, encarregado de receber, processar e responder as solicitações relacionadas à gestão;

Parágrafo único. A utilização da rede mundial de computadores como instrumento de comunicação, ainda que não prevista no estatuto da entidade, também é considerada instrumento de controle social.

Art. 6º Considerar-se-á satisfeita a exigência de que trata o art. 3º, III, 'c' e 'd', a previsão de garantias que assegurem a instalação, o funcionamento e a independência do conselho fiscal da entidade, tais como:

I - a escolha por meio de voto, ou outro sistema estabelecido previamente à escolha;

II - o exercício de mandato, do qual só possam ser destituídos nas condições estabelecidas previamente ao seu início e determinada por órgão distinto daquele sob a sua fiscalização;

III - a existência de regimento interno, que regule o seu funcionamento.

Art. 7º A satisfação formal das exigências previstas nesta Portaria por parte da proponente no momento da formalização do acordo ou aprovação do projeto não exclui a responsabilidade das áreas responsáveis pela formalização ou aprovação, de promover a fiscalização acerca do efetivo cumprimento dessas exigências ao longo do respectivo período de execução.

Portaria 224/2014 – Art. 18 e 18-A Lei Pelé

Parágrafo único. O acompanhamento de que trata o caput poderá ser feito de ofício ou mediante provocação, observando-se o devido processo legal.

Art. 8º Com exceção do disposto no § 2º do art. 2º desta Portaria, compete ao órgão de que trata o caput daquele art. 2º comunicar à Coordenação-Geral de Convênios do Ministério do Esporte acerca do efetivo e integral cumprimento, por parte da entidade proponente, de todas as exigências legais de que trata o art. 1º.

§ 1º A Coordenação-Geral de Convênios manterá registro específico, atualizado mensalmente, contendo os nomes de todas as entidades que tenham cumprido as exigências legais de que trata o art. 1º desta Portaria, devendo informar às áreas demandantes, no prazo de cinco dias, contados da solicitação expressa, a respeito do cumprimento ou não de tais exigências.

§ 2º A comunicação à área demandante de que trata o § 1º será feita mediante certidão específica, assinada pelo Coordenador-Geral de Convênios, a qual será anexada aos autos do expediente administrativo relativo à proposta de formalização de repasse de recursos, isentando o órgão de que trata o caput do art. 2º desta Portaria, de nova verificação.

§3º O prazo de validade da certidão de que trata o § 2º será de um ano, exceto se verificado o descumprimento de quaisquer exigências, observado o disposto no art. 8º.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Normas Internacionais Complementares

NORMAS INTERNACIONAIS COMPLEMENTARES

AMA/WADA: Código Mundial Antidopagem 2015

FIFA: Codificação disciplinar desportiva; Regulamento Antidoping; Regra de Futebol.

Fontes:< <https://www.wada-ama.org>>; <<http://www.cbf.com.br>>; <<http://www.fifa.com>>.

[AMA/WADA CMA 2015] CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM**Código Mundial Antidopagem. Edição de 2015.**

Código Mundial Antidopagem

O Código Mundial Antidopagem foi adotado inicialmente em 2003, entrou em vigor em 2004 e foi aditado entrando em vigor em 1º de janeiro de 2009. O seguinte documento incorpora as revisões ao Código Mundial Antidopagem que foram aprovadas pelo Conselho de Fundação da Agência Mundial Antidopagem em Johannesburgo, África do Sul, em 15 de novembro de 2013. O Código Mundial Antidopagem revisado de 2015 está em vigor desde 1º de janeiro de 2015.

Publicado por:

World Anti-Doping Agency

Stock Exchange Tower

800 Place Victoria (Suite 1700)

PO Box 120

Montreal, Quebec

Canadá H4Z 1B7

URL: www.wada-ama.org

Tel: +1 514 904 9232

Fax: +1 514 904 8650

E-mail: code@wada-ama.org

**OBJETIVO, ÂMBITO E ORGANIZAÇÃO DO PROGRAMA
MUNDIAL ANTIDOPAGEM E DO CÓDIGO**

Os objetivos do Código Mundial Antidopagem e do Programa Mundial Antidopagem que o apoia são:

Código Mundial Antidopagem

- Proteger o direito fundamental do atleta de participar de um esporte livre de dopagem e assim promover a saúde, justiça e igualdade para atletas do mundo todo e
- Garantir a existência de programas harmonizados, coordenados e eficazes a nível nacional e internacional em relação à detecção, punição e prevenção da dopagem.

O Código

O Código é o documento essencial e universal que serve de base ao Programa Mundial Antidopagem na área de esportes. O objetivo do Código é promover o esforço antidopagem através da harmonização universal dos elementos centrais antidopagem. Pretende-se ser específico o suficiente para alcançar a completa harmonização sobre questões onde a homogeneidade é exigida, mas geral o bastante em outras áreas para permitir flexibilidade em como princípios antidopagem acordados são implementados. O Código foi elaborado considerando os princípios da proporcionalidade e direitos humanos.

[Comentário: A Carta Olímpica e a Convenção Internacional contra a Dopagem nos Esportes 2005 adotou em Paris, em 19 de outubro de 2005, ("Convenção da UNESCO"), ambas reconhecem a prevenção e a luta contra a dopagem nos esportes como sendo uma parte crítica da missão do Comitê Olímpico Internacional e da UNESCO e também reconhecem o papel fundamental do Código.]

O Programa Mundial Antidopagem

O Programa Mundial Antidopagem engloba todos os elementos necessários para garantir a harmonização ideal e melhores práticas em programas de antidopagem nacionais e internacionais. Os principais elementos são:

Nível 1: O Código

Nível 2: Normas Internacionais

Nível 3: Modelos de Boas Práticas e Orientações

Normas Internacionais

Código Mundial Antidopagem

Normas Internacionais para diferentes áreas técnicas e operacionais dentro do programa antidopagem tem sido e serão desenvolvidas em conjunto com os Signatários e governos e aprovadas pela AMA. O objetivo das Normas Internacionais é a harmonização entre organizações antidopagem responsáveis por partes técnicas e operacionais específicas dos programas antidopagem. Adesão às Normas Internacionais é obrigatória para a conformidade com o Código. As Normas Internacionais podem ser revistas de tempos em tempos pelo Comitê Executivo da AMA, após consulta razoável com os Signatários, governos e outras partes interessadas. As Normas Internacionais e todas as revisões serão publicadas no site da AMA e entrarão em vigor na data especificada na Norma Internacional ou na revisão.

[Comentário: As Normas Internacionais contêm muitos dos detalhes técnicos necessários para a execução do Código. As Normas Internacionais, em consulta com os Signatários, governos e outras partes interessadas, serão desenvolvidas por especialistas e estabelecidas em documentos separados. É importante que o Comitê Executivo da AMA seja capaz de fazer alterações oportunas às Normas Internacionais sem exigir qualquer alteração ao Código.]

Modelos de Boas Práticas e Orientações

Modelos de boas práticas e orientações com base no Código e nas Normas Internacionais foram e serão desenvolvidos para fornecer soluções nas diferentes áreas de antidopagem. Os modelos e orientações serão recomendadas pela AMA e disponibilizados para Signatários e outras partes interessadas, mas não serão obrigatórios. Além de fornecer modelos de documentação antidopagem, a AMA também disponibilizará assistência de treinamento para os Signatários.

[Comentário: Estes documentos modelo podem fornecer alternativas entre as quais as partes interessadas podem escolher. Algumas partes interessadas podem optar por adotar as regras do modelo e outros modelos de boas práticas palavra por palavra. Outras podem decidir adotar os modelos com modificações. Ainda, outras partes interessadas podem optar por desenvolver suas próprias regras consistentes com os princípios gerais e requisitos específicos estabelecidos no Código. Documentos modelos ou orientações para partes específicas do trabalho antidopagem têm sido desenvolvidas e podem continuar a serem desenvolvidas com base em expectativas e necessidades geralmente reconhecidas das partes interessadas.]

Código Mundial Antidopagem

JUSTIFICATIVA FUNDAMENTAL PARA O CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM

Programas antidopagem procuram preservar aquilo que é intrinsecamente valioso sobre os esportes. Este valor intrínseco é muitas vezes chamado de "o espírito do esporte." É a essência do Olimpismo, a busca da excelência humana através da perfeição dedicada de talentos naturais de cada pessoa. É assim que jogamos de verdade. O espírito do esporte é a celebração do espírito, corpo e mente humano e, está refletido nos valores que encontramos no e através do esporte, incluindo:

- Ética, fair play e honestidade
- Saúde
- Excelência no rendimento
- Caráter e educação
- Diversão e alegria
- Trabalho em equipe
- Dedicção e compromisso
- Cumprimento das regras e leis
- Respeito para si e outros Participantes
- Coragem
- Comunidade e solidariedade

A dopagem é fundamentalmente contrária ao espírito do esporte.

Para lutar contra a dopagem promovendo o espírito do esporte, o Código exige que cada organização antidopagem desenvolva e implemente programas de educação e prevenção para atletas, incluindo jovens e Pessoal de Apoio ao atleta.

PRIMEIRA PARTE

CONTROLE DE DOPAGEM

1 Controle de Dopagem

Código Mundial Antidopagem

INTRODUÇÃO

A Parte Um do Código estabelece regras específicas de antidopagem e os princípios que devem ser seguidos pelas organizações responsáveis para adoção, implementação ou aplicação de regras antidopagem nas áreas da sua competência, por exemplo, o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paraolímpico Internacional, as federações internacionais, Comitês Olímpicos Nacionais e Comitês Paraolímpicos, organizações de eventos importantes e organizações nacionais antidopagem. Todas essas organizações são coletivamente referidas como organizações antidopagem.

Todas as disposições do Código são obrigatórias em substância e devem ser seguidas conforme aplicável por cada organização antidopagem e atleta ou outra Pessoa. No entanto, o Código não substitui ou elimina a necessidade de regras antidopagem abrangentes serem adotadas por cada organização antidopagem. Enquanto algumas disposições do Código devem ser incorporadas sem mudança substantiva por cada organização antidopagem em suas próprias regras antidopagem, outras disposições do Código estabelecem princípios orientadores obrigatórios que permitem flexibilidade na formulação de regras por cada organização antidopagem ou estabelecem requisitos que devem ser seguidos por cada organização antidopagem, mas não precisam ser repetidos em suas próprias regras antidopagem.

Regras antidopagem, assim como regras de competição, são regras de esportes que regem as condições sob as quais o esporte é jogado. Atletas ou outras pessoas aceitam estas regras como condição de participação e ficam vinculados a essas regras. Cada Signatário deve estabelecer regras e procedimentos para garantir que todos os atletas ou outras Pessoas sob a autoridade do Signatário e suas organizações-membros sejam informados e concordem em ser vinculados por normas antidopagem em vigor das organizações antidopagem correspondentes.

Cada Signatário deve estabelecer regras e procedimentos para garantir que todos os atletas ou outras Pessoas sob a autoridade do

Código Mundial Antidopagem

Signatário e suas organizações-membro aceitem a divulgação dos seus dados privados conforme necessário ou autorizado pelo Código, e sejam vinculados por e em conformidade com as regras antidopagem do Código e que as Consequências apropriadas sejam impostas aos atletas ou outras Pessoas que não estiverem em conformidade com essas regras. Estas regras e procedimentos específicos para esportes, com o objetivo de impor regras antidopagem de formal global e harmonizada, são naturalmente diferentes do processo penal e civil. Elas não são destinadas a estarem sujeitas a ou limitadas por qualquer exigência nacional e normas legais aplicáveis a esses processos, apesar de se destinarem a ser aplicadas de forma que respeite os princípios da proporcionalidade e direitos humanos. Ao analisar os fatos e a lei de um determinado caso, todos os tribunais, painéis de audiência arbitral e outros corpos adjudicantes devem estar cientes e respeitar a natureza distinta das regras antidopagem no Código e do fato de que essas regras representam o consenso de um amplo espectro de partes interessadas ao redor do mundo com um interesse em um esporte justo.

[Comentário: Os artigos do Código que devem ser incorporados nas regras do cada Organização Antidopagem sem mudança substantiva estão previstos no Artigo 23.2.2. Por exemplo, é fundamental para fins de harmonização que todos os Signatários baseiem suas decisões na mesma lista de violações das normas antidopagem, nos mesmos ônus de prova e imponham as mesmas consequências para as mesmas violações das normas antidopagem. Essas regras devem ser as mesmas se uma audiência ocorrer perante uma Federação Internacional, a nível nacional ou perante um Tribunal Arbitral do Esporte. Disposições do Código não mencionadas no Artigo 23.2.2 ainda são obrigatórias em substância, mesmo que uma Organização Antidopagem não seja obrigada a incorporá-los palavra por palavra. Essas disposições geralmente se enquadram em duas categorias. Primeiro, algumas disposições direcionam as Organizações Antidopagem a executar determinadas ações, mas não há nenhuma necessidade de reafirmar a disposição nas próprias regras antidopagem da Organização Antidopagem. Por exemplo, cada Organização Antidopagem deve planejar e conduzir Testes conforme exigido pelo Artigo 5, mas estas diretivas à Organização Antidopagem não precisam ser repetidas nas próprias regras antidopagem da Organização Antidopagem. Em segundo lugar, algumas disposições são obrigatórias em substância, mas proporcionam a cada organização antidopagem flexibilidade de implementação dos princípios afirmado na disposição. Como exemplo, não é necessário

Código Mundial Antidopagem

para a harmonização eficaz forçar todos os Signatários a usar uma única gestão de resultados e processos de auditoria. Atualmente, existem muitos processos diferentes, porém igualmente eficazes para a gestão de resultados e audiências dentro de diferentes Federações Internacionais e entidades nacionais diferentes. O Código não exige uniformidade absoluta na gestão de resultados e processos de auditoria; no entanto, ele exige que as diversas abordagens dos Signatários atendam os princípios enunciados no Código.]

ARTIGO 1 DEFINIÇÃO DE DOPAGEM

Dopagem é definida como a ocorrência de uma ou mais violações das normas antidopagem estabelecidas no Artigo 2.1 até o Artigo 2.10 do Código.

ARTIGO 2 VIOLAÇÕES DAS NORMAS ANTIDOPAGEM

O objetivo do Artigo 2 é especificar as circunstâncias e conduta que constitui violação das normas antidopagem. As audiências em casos de dopagem serão realizadas com base na afirmação de que uma ou mais destas normas específicas foram violadas.

Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por saber o que constitui uma violação de norma antidopagem e as substâncias e métodos que foram incluídos na Lista de Proibidos.

Constituem violações de normas antidopagem:

2.1 Presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra de um Atleta

2.1.1 É obrigação pessoal de cada atleta garantir que nenhuma Substância Proibida entre em seu corpo. Os atletas são responsáveis por qualquer Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores encontrados presentes em suas Amostras. Nesse sentido, não é necessário que seja demonstrado intenção, culpa, negligência ou uso consciente por parte do atleta para estabelecer uma violação de norma antidopagem sob o Artigo 2.1.

[Comentário ao artigo 2.1.1 Uma infração de norma de antidopagem está empenhada nos termos deste artigo sem levar em conta a culpa do atleta. Esta regra tem sido referida em várias decisões do TAD como "Responsabilidade Objetiva". Uma culpa de um atleta é levada em consideração na determinação das consequências

Código Mundial Antidopagem

desta infração de norma de antidopagem nos termos do Artigo 10. Este princípio tem sido consistentemente confirmado pelo TAD.]

2.1.2 Prova suficiente de uma infração de norma antidopagem nos termos do Artigo 2.1 é estabelecido por qualquer dos seguintes: presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra A do atleta onde o atleta renuncie a análise da Amostra B e da Amostra B não for analisada; ou, no caso da Amostra B do atleta ser analisada e a análise da Amostra B do atleta confirmar a presença da Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores encontrados no atleta é um exemplo; ou, no caso da Amostra B do atleta ser dividida em duas garrafas e a análise da segunda garrafa confirmar a presença da Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores encontrados na primeira garrafa.

[Comentário ao Artigo 2.1.2: A Organização antidopagem responsável pela gestão dos resultados pode, a seu critério, optar por ter o mostra B analisada, mesmo que o atleta não solicite a análise da Amostra 8]

2.1.3 Excetuando-se as substâncias para as quais um limiar quantitativo é especificamente identificado na lista de Substâncias Proibidas, a presença de qualquer quantidade de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra de um atleta constituirá uma infração de norma de antidopagem.

2.1.4 Como exceção à regra geral do Artigo 2.1, a lista de proibições ou Normas Internacionais poderá estabelecer critérios especiais para a avaliação de Substâncias Proibidas, que também pode ser produzida de forma endógena.

2.2 Uso ou Tentativa de Uso por um Atleta de uma Substância Proibida ou um Método Proibido

[Comentário ao Artigo 2.2: Tem sido sempre o caso que uso ou Tentativa de Utilização de uma substância proibida ou método proibido pode ser estabelecida por quaisquer meios confiáveis. Como notado no comentário ao Artigo 3.2 ao contrário das provas necessárias para estabelecer uma infração de norma de antidopagem nos termos do Artigo 2.1, Utilizar ou Tentativa de Uso também pode ser estabelecido por outros meios confiáveis, tais como admissões pelo atleta, declarações

Código Mundial Antidopagem

de testemunhas, provas documentais, conclusões extraídas do perfil longitudinal, incluindo dados recolhidos como parte do passaporte biológico do atleta ou outras informações analíticas, não satisfizer todos os requisitos para estabelecer a "Presença" de um Proibido Substância de acordo com o Artigo 2.1 Por exemplo, o Uso pode ser estabelecido com base em dados analíticos confiáveis a partir da análise de uma Amostra A (sem confirmação de uma análise de uma Amostra B) ou a partir da análise de uma Amostra B sozinha onde a Organização antidopagem fornece uma explicação satisfatória para a falta de confirmação na outra Amostra.]

2.2.1 é dever pessoal do atleta assegurar-se que nenhuma Substância Proibida entre em seu corpo e que nenhum Método Proibido seja utilizado. Assim, não é necessário que intenção, culpa, negligência ou conhecimento por parte do atleta seja demonstrado, a fim de estabelecer uma violação de regra antidopagem por uso de uma substância proibida ou método proibido.

2.2.2 O sucesso ou insucesso do uso ou da tentativa de uso de uma Substância Proibida ou Método Proibido não é material. é suficiente que a Substância Proibida ou Método Proibido seja utilizado ou tenha havido a tentativa de uso para que uma violação da regra de antidopagem seja cometida.

[Comentário ao artigo 2.2.2 Demonstrando a "Tentativa de Uso" de uma substância proibida ou de um método proibido requer prova de dolo, por parte do atleta. O fato de que a intenção pode ser obrigada a provar este particular infração de norma antidopagem não põe em causa o princípio da Responsabilidade Objetiva para infrações ao Artigo 2.1 e infrações ao Artigo 2.2 no contexto da utilização de uma Substância Proibida ou Método Proibido. O uso por parte de um atleta de uma substância proibida constitui uma infração da norma antidopagem a menos que tal substância não seja proibida Fora-de-Competição e o Uso do atleta ocorre Fora-de-Competição. (No entanto, a presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores em uma Amostra coletada Em Competição é uma infração ao Artigo 2.1, independentemente do momento quando a substância foi administrada)]

2.3 Fuga, Recusa ou não apresentação da Coleta de Amostra

Fugir da coleta de Amostra, ou sem justificativa convincente recusa ou não submissão à coleta da Amostra após notificação como for autorizado em regras aplicáveis de antidopagem.

Código Mundial Antidopagem

[Comentário ao Artigo 2.3: Por exemplo, seria uma infração de norma de antidopagem de "evasão da coleta de Amostra" se for demonstrado que o atleta estava deliberadamente evitando um oficial de Controle de Dopagem para fugir da notificação ou Testes Uma infração de "deixar de submeter-se a coleta de Amostra" pode ser baseada em qualquer conduta intencional ou conduta negligente do atleta, enquanto que "fugir" ou "recusar" a coleta de Amostra contempla conduta intencional por parte do atleta.]

2.4 Falha na Localização

Qualquer combinação de três provas perdidas e / ou falhas de arquivamento, conforme definido na Norma Internacional de Controle e investigações, dentro de um período de doze meses por um atleta em um conjunto de testes registrados.

2.5 Adulteração ou Tentativa de alteração de qualquer parte do controle de dopagem

Conduta que subverta o processo de controle de dopagem, mas que não está incluída na definição de Métodos Proibidos. A adulteração deve incluir, sem limitação, intervenção intencional ou tentativa de interferir com um oficial de controle de dopagem, fornecendo informações fraudulentas para uma organização de antidopagem ou intimidar ou tentar intimidar uma testemunha potencial.

[Comentário ao Artigo 2.5: Por exemplo, este artigo pretende proibir a alteração dos números de identificação em um formulário de Controle de Dopagem durante o teste, quebrando o frasco B no momento da análise da Amostra B, ou alterar uma Amostra com a adição de uma substância estranha. Conduta ofensiva em direção a um oficial de Controle de Dopagem ou outra pessoa envolvida no controle de dopagem disso, não constitui adulteração deve ser abordada nas regras disciplinares de organizações desportivas.]

2.6 Posse de Substância Proibida ou um Método Proibido

2.6.1 Posse por parte de um atleta em competição de uma substância proibida ou qualquer Método Proibido ou posse por parte de um atleta Fora-de-Competição de qualquer Substância Proibida ou qualquer Método Proibido que seja proibido Fora-de-Competição, exceto se o atleta provar que a Posse decorre de uma autorização de uso para

Código Mundial Antidopagem

fins terapêuticos ("TUE") nos termos do Artigo 4.4 ou qualquer outra justificativa aceitável.

[Comentários sobre os artigos 2.6.1 e 2.6.2 Justificativa aceitável não incluem, por exemplo, a compra ou Posse de uma substância proibida para fins de dá-lo a um amigo ou parente, exceto em circunstâncias médicas justificáveis onde essa Pessoa tinha a prescrição de um médico, por exemplo, a compra de insulina para uma criança diabética.]

2.6.2 Posse por parte de um Membro da Equipe de Apoio de um Atleta em Competição, ou Posse por parte de um Membro da Equipe de Apoio de um Atleta Fora-de-Competição de qualquer Substância Proibida ou qualquer Método Proibido que seja proibido Fora-de-Competição, relacionado a um atleta, Competição ou treinamento, exceto se o membro da Equipe de Apoio ao Atleta provar que a Posse decorre de uma TUE (autorização de uso para fins terapêuticos) nos termos do Artigo 4.4 ou outra justificativa aceitável.

[Comentário ao artigo 2.6.2 Justificativa aceitável deve incluir, por exemplo, um médico da equipe transportando Substâncias Proibidas para lidar com situações agudas e de emergência.]

2.7 Tráfico ou Tentativa de Tráfico de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido

2.8 A Administração, ou Tentativa de administração a qualquer Atleta em Competição de uma Substância Proibida ou Método Proibido, ou Administração ou Tentativa de Administração a qualquer Atleta Fora-de-Competição de qualquer Substância Proibida ou qualquer Método Proibido que seja proibido Fora-de-Competição

2.9 Cumplicidade

Ajudar, encorajar, ajudar, incitar, conspirar, encobrir ou qualquer outro tipo de cumplicidade intencional envolvendo uma infração à regra antidopagem, tentativa de antidopagem ou violação do Artigo 10.12.1 por outra pessoa.

2.10 Associação Proibida

Código Mundial Antidopagem

A associação por parte de um atleta ou outra Pessoa sujeita à autoridade de uma organização antidopagem em um esporte profissional ou capacidade relacionada à esporte com qualquer pessoa de Apoio ao atleta que:

2.10.1 Se sujeito a autoridade de uma organização antidopagem, esteja servindo um período de Suspensão; ou

2.10.2 Se não for sujeito a autoridade de uma organização antidopagem e onde Suspensão não foi abordada em um processo de gestão de resultados nos termos do Código, foi condenado ou encontrado em um processo criminal, disciplinar ou profissional por ter se envolvido em comportamentos que constituíram uma violação das regras antidopagem, caso as regras complacentes com o Código fossem aplicáveis a essa pessoa. O estado desqualificante de tal Pessoa passa a vigorar por seis anos a partir da decisão criminal, profissional ou disciplinar ou a duração da sanção criminal, disciplinar ou profissional imposta; ou

2.10.3 Esteja servindo como frente ou intermediário para um indivíduo descrito no Artigo 2.10.1 ou 2.10.2.

Para que esta disposição seja aplicável, é necessário que o atleta ou outra pessoa tenha sido previamente avisado, por escrito, por uma organização antidopagem com jurisdição sobre o atleta ou outra pessoa, ou pela AMA, do estado invalidador da Pessoal de Apoio ao atleta e a possível consequência da associação proibida e que o atleta ou outra pessoa pode razoavelmente evitar a associação. A organização antidopagem deve tem usar esforços razoáveis para informar que a Pessoa de Apoio ao Atleta que é o assunto da notificação ao atleta ou outra Pessoa, que a Pessoa de Apoio ao Atleta possa, dentro de 15 dias, ir à organização antidopagem para explicar que os critérios descritos nos Artigos 2.10.1 e 2.10.2 não se aplicam a ele ou ela. Não obstante o Artigo 17, este artigo aplica-se mesmo quando a conduta invalidadora da Pessoa de Apoio ao atleta ocorreu antes da data de vigência prevista no Artigo 25.)

Código Mundial Antidopagem

O ônus deve ser feito sobre o atleta ou outra pessoa para estabelecer que qualquer associação com o pessoal de apoio ao atleta descrito no Artigo 2.10.1 ou 2.10.2 não está na capacidade relacionado ao profissional ou ao esporte.

Organizações antidopagem que estão conscientes de Pessoal de Apoio ao atleta que atendem aos critérios descritos no Artigo 2.10.1, 2.10.2, 2.10.3 ou deve apresentar essa informação para a AMA.

[Comentário ao Artigo 2.10. Atletas e outras pessoas não devem trabalhar com técnicos, treinadores, médicos ou outros Pessoal de Apoio ao atleta que são inelegíveis por conta de uma violação da regra antidopagem ou que tenham sido criminalmente condenados ou disciplinados profissionalmente em relação à dopagem. Alguns exemplos dos tipos de associação que são proibidas incluem: obtenção de treinamento, estratégia, técnica, nutrição ou indicação médica; obtenção de terapia, tratamento ou prescrições; fornecer quaisquer produtos corporais para análise; ou permissão que a pessoa de apoio ao atleta para servir como um agente ou representante. Associação Proibida não precisa envolver qualquer forma de compensação.]

ARTIGO 3 PROVA DE DOPAGEM

3.1 Ônus da Prova e Padrões de Prova

A organização antidopagem deve ter o encargo de estabelecer que uma violação à regra antidopagem ocorreu. O padrão de prova será alcançado no caso da organização antidopagem determinar a violação de uma norma antidopagem, se tal for aceito como válido pela instância de audiência, tendo em conta a gravidade da acusação feita. Este padrão de prova em todos os casos é maior que um mero equilíbrio de probabilidade, mas menos que prova além de qualquer dúvida razoável. Nos casos em que o Código coloca o ônus da prova sobre o Atleta ou qualquer outra Pessoa que presumivelmente tenha cometido uma violação de uma regra antidopagem, como forma de se defender de uma acusação ou estabelecer fatos ou circunstâncias específicas, o padrão de prova deve ser feita por um equilíbrio de probabilidade.

[Comentário ao Artigo 3.1: Este padrão de prova exigido para ser cumprido pela organização antidopagem é comparável com o padrão que é aplicado na maioria dos países com casos envolvendo má conduta profissional.]

3.2 Métodos de Estabelecimento de Fatos e Presunções

Os fatos relativos às violações das regras antidopagem podem ser provados através de todos os meios confiáveis, incluindo confissões. As seguintes regras de prova devem ser aplicáveis em casos de dopagem:

3.2.1 Métodos analíticos ou limites de decisão aprovados pela AMA após consulta à comunidade científica relevante e que tem sido as matérias de revisão por pares são presumidamente válidas cientificamente. Qualquer atleta ou outra pessoa que tentar refutar esta presunção de validade científica deverá, como condição prévia para qualquer desafio, em primeiro lugar notificar a AMA sobre o desafio e a base do desafio. A TAD, por sua própria iniciativa, pode também informar a AMA sobre qualquer desafio semelhante. A pedido da AMA, o painel da TAD nomeará um perito científico apropriado para ajudar o grupo na sua avaliação do desafio. Dentro de 10 dias a contar da recepção da AMA de tal aviso, e o recebimento do arquivo TAD, A AMA também terá o direito de intervir como parte, figurar como *amicus curiae* ou de outra forma fornecer evidências de tal processo.

[Comentário ao Artigo 3.2: Por exemplo, uma Organização Antidopagem pode estabelecer um a infração de norma de antidopagem ao Artigo 2.2 com base nas admissões do atleta , o testemunho credível de terceiros , provas documentais confiáveis, dados analíticos confiáveis a partir de qualquer Amostra A ou B conforme previsto nos comentários do Artigo 2.2, ou conclusões tiradas a partir do perfil de uma série de Amostras de sangue e urina do atleta tais como dados do passaporte biológico do atleta.]

3.2.2 Presume-se que laboratórios credenciados pela AMA, e outros laboratórios aprovados pela AMA realizaram as análises de Amostras e procedimentos de segurança, de acordo com a Norma Internacional para Laboratórios. O atleta ou outra pessoa pode refutar esta presunção se provar que um desvio do Padrão Internacional para Laboratórios ocorreu que poderia razoavelmente ter causado o resultado

Código Mundial Antidopagem

analítico adverso. Se o atleta ou outra pessoa refutar a presunção anterior demonstrando que um desvio do Padrão Internacional para Laboratórios ocorreu que poderia razoavelmente ter causado o resultado analítico adverso, em seguida, a organização antidopagem terá o ônus de estabelecer que tal divergência não causou o resultado analítico adverso.

[Comentário ao artigo 3.2.2 O ônus é sobre o atleta ou outra pessoa para estabelecer, por um balanço de probabilidade, uma partida do Padrão Internacional para Laboratórios que poderiam razoavelmente ter causado o Resultado Analítico Adverso. Se o atleta ou outra pessoa faz isso, o ônus se desloca para a Organização antidopagem para provar a satisfação confortável do painel audiência que o desvio não causou o Resultado Analítico Adverso.]

3.2.3 Desvios de qualquer outra norma internacional ou outra regra antidopagem ou política estabelecida no Código ou pelas regras da organização de antidopagem que não causaram um resultado analítico adverso ou outra regra antidopagem não devem invalidar as provas ou resultados. Se o atleta ou outra pessoa estabelecer que um desvio de outra Norma Internacional ou outra regra antidopagem ou política que possa razoavelmente ter causado uma infração à regra antidopagem com base em um resultado analítico adverso ou outra violação de regra antidopagem, a organização antidopagem terá o ônus de estabelecer que tal divergência não causou o resultado analítico adverso ou a base fatural para a violação da regra antidopagem.

3.2.4 Os fatos estabelecidos por uma decisão de um tribunal disciplinar profissional de jurisdição competente que não é objeto de um recurso pendente será prova irrefutável contra o atleta ou outra pessoa a quem a decisão dizia respeito desses fatos, a menos que o atleta ou outra pessoa estabelecer que a decisão violou princípios de justiça natural.

3.2.5 O painel de audiência sobre uma violação de regra antidopagem pode tirar uma conclusão adversa ao atleta ou outra pessoa que afirmou ter cometido uma violação de antidopagem com base no atleta ou a recusa de outra pessoa, depois de um pedido feito em de um prazo razoável antes da audiência, a comparecer na audiência

Código Mundial Antidopagem

(pessoalmente ou telefonicamente, conforme indicado pelo painel de audiência) e para responder às perguntas do painel de audiência ou a organização antidopagem afirmando a violação da regra de antidopagem.

ARTIGO 4 A LISTA DE PROIBIÇÕES

4.1 Publicação e Revisão da Lista de Proibições

A AMA publicará, sempre que necessário e pelo menos de forma anual, uma Lista de Proibições que terá a qualidade de Norma Internacional. O conteúdo proposto para a Lista de Proibições bem como as respectivas revisões será fornecido por escrito prontamente a todos os Signatários e governos para efeitos de consulta e comentários. Cada versão anual da Lista de Proibições bem como todas as revisões da mesma serão distribuídas prontamente pela AMA a cada um dos Signatários, laboratórios acreditados ou aprovados pela AMA e governos e serão igualmente publicadas no site da AMA, devendo cada Signatário tomar as medidas adequadas no sentido de distribuir a Lista de Proibições aos seus membros e associados. Os regulamentos de cada organização antidopagem deverão especificar que, exceto se existir disposição em contrário na Lista de Proibições ou nas respectivas revisões, a Lista de Proibições e as respectivas revisões entrarão em vigor, nos termos das normas da organização antidopagem no prazo de três meses após a publicação por parte da AMA da Lista de Proibições, sem necessidade de qualquer formalidade posterior por parte da organização antidopagem.

[Comentário ao Artigo 4.1: A Lista de Proibições será revisada e publicada de forma sumária, sempre que houver necessidade. No entanto, por uma questão de previsibilidade, uma nova Lista de Proibições será publicada todos os anos caso tenham ou não sido feitas alterações. A AMA terá sempre a Lista de Proibições mais atual publicada em seu site. A Lista de Proibições é uma parte integrante da Convenção Internacional contra a Dopagem no Esporte. A AMA irá informar o Diretor-Geral da UNESCO sobre qualquer alteração na Lista de Proibições.]

4.2 Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos Identificados na Lista de Proibições

4.2.1 Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos

Código Mundial Antidopagem

A Lista de Proibições deve identificar as Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos como dopagem a qualquer momento (em competição e Fora-de-Competição) por causa de seu potencial para melhorar o desempenho em competições futuras ou seu potencial de mascaramento, e aquelas substâncias e métodos que são proibidos em competição somente. A Lista de Proibições deve ser expandida pela AMA para um esporte em particular. Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos podem ser incluídos na lista de Substâncias Proibidas por categoria geral (por exemplo, agentes anabolizantes) ou por referência específica a uma substância ou método particular.

[Comentário ao Artigo 4.2.1: Fora-de-Competição O uso de uma substância que só é proibido em competição não é uma infração da norma de antidopagem, a menos que um resultado analítico adverso para a substância ou seus metabólitos ou marcadores seja relatado para uma Amostra coletada em competição.]

4.2.2 Substâncias Especificadas

Para fins de aplicação do Artigo 10, todas as Substâncias Proibidas devem ser Substâncias Especificadas exceto substâncias nas classes de agentes anabolizantes e hormônios e todos os estimulantes e antagonistas hormonais e moduladores assim identificados na Lista de Proibições. A categoria de Substâncias Especificadas não deve incluir Métodos Proibidos.

[Comentário ao Artigo 4.2.2: As substâncias mencionadas identificadas no Artigo 4.2.2 não devem de forma alguma ser consideradas menos importante ou menos perigosas do que outras substâncias de dopagem. Em vez disso, eles são simplesmente substâncias que são mais suscetíveis de terem sido consumidas por um atleta para outro fim que não a melhoria do desempenho esportivo.]

4.2.3 Novas Classes de Substâncias Proibidas

No caso da AMA expandir a lista de proibições pela adição de uma nova classe de Substâncias Proibidas em conformidade com o Artigo 4.1, o Comitê Executivo da AMA deve determinar se uma ou todas as Substâncias Proibidas dentro da nova classe de Substâncias Proibidas serão consideradas Substâncias Especificadas nos termos do Artigo 4.2.2.

Código Mundial Antidopagem

4.3 Critérios para Inclusão de Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos na Lista de Proibições

A AMA deverá ter em conta os seguintes critérios na sua decisão de incluir ou não uma substância ou método na Lista de Proibições:

4.3.1 Uma substância ou método será susceptível de ser incluída na Lista de Proibições se a AMA, a seu critério, determinar que a substância ou método preenche dois dos três critérios seguintes:

4.3.1.1 Prova médica ou outra prova científica, efeito farmacológico ou experiência de acordo com os quais a substância ou método tem potencial para melhorar ou melhora, sozinha ou em combinação com outras substâncias ou métodos, o desempenho esportivo;

[Comentário ao Artigo 4.3.1.1 Este artigo antecipa que não podem ser substâncias que, quando usadas sozinhas, não são proibidas, mas que serão proibidas se utilizadas em combinação com outras substâncias. A substância que é adicionada à Lista de Substâncias Proibidas porque tem o potencial para melhorar o desempenho somente em combinação com outra substância deve ser anotada e será proibida somente se houver provas relativas a ambas as substâncias em combinação.]

4.3.1.2 Prova médica ou outra prova científica, efeito farmacológico ou experiência de acordo com os quais a utilização da substância ou método constitui um risco atual ou potencial para a saúde do atleta;

4.3.1.3 A determinação por parte da AMA, de que a utilização da substância ou método viola o espírito desportivo, tal como este é descrito na Introdução deste Código.

4.3.2 Uma substância ou método deverão também ser incluídos na Lista de Proibições se a AMA determinar que existem provas médicas ou outras provas científicas, efeito farmacológico ou experiência que a substância ou método tem potencial para mascarar o uso de outras Substâncias Proibidas ou Métodos Proibidos.

Código Mundial Antidopagem

[Comentário ao Artigo 4.3.2: Como parte do processo a cada ano, todos os Signatários, governos e outros interessados, pessoas são convidadas a apresentar as suas observações à AMA sobre o conteúdo da Lista de Proibições.]

4.3.3 A determinação por parte da AMA sobre as Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos que serão incluídos na lista de proibições, a classificação das substâncias em categorias na lista de proibições, bem como a classificação de uma substância proibida em todos os momentos ou somente em competição, seja final e não está sujeita a contestação por parte de um atleta ou outra pessoa com base no argumento de que a substância ou método não era um agente mascarante ou não tem o potencial de melhorar o desempenho, representa um risco para a saúde ou viola o espírito esportivo.

4.4 Uso para Fins Terapêuticos ("TUEs")

4.4.1 A presença de Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores, e/ou o uso ou tentativa de uso, Posse ou administração ou tentativa de administração de uma Substância Proibida ou Método Proibido não deve ser considerada como uma violação da regra de antidopagem caso seja consistente com as disposições de uma TUE feita em acordo com a Norma Internacional para autorizações para fins terapêuticos.

4.4.2 Um atleta que não é um atleta de nível internacional deve aplicar-se a sua organização nacional antidopagem para um TUE. Se a organização nacional antidopagem negar o pedido, o atleta pode recorrer exclusivamente ao órgão de apelação de nível nacional descrito nos Artigos 13.2.2 e 13.2.3.

4.4.3 Um atleta que é um atleta a nível internacional deve aplicar a sua Federação Internacional.

[Comentário ao artigo 4.4.3 Se a Federação Internacional recusar-se a reconhecer uma TUE concedida por uma Organização Nacional antidopagem só porque os registros médicos e outras informações estão em falta que são necessários para demonstrar a satisfação com os critérios da Norma Internacional para Isenção de Uso

Código Mundial Antidopagem

Terapêutico, a questão não deve ser encaminhada a AMA. Em vez disso, o arquivo deve ser preenchido e reenviado para a Federação Internacional. Se uma Federação Internacional optar por testar um atleta que não seja um atleta de nível internacional, deve reconhecer um TUE concedido ao atleta pela sua Organização Nacional antidopagem.]

4.4.3.1 Quando o atleta já tem um TUE concedido pela sua organização nacional antidopagem para a substância ou método em questão, caso este TUE satisfaça os critérios estabelecidos na Norma Internacional para Isenção de Uso Terapêutico, a Federação Internacional deve reconhecer isto. Caso a Federação Internacional considerar que o TUE não satisfaz estes critérios e então, se recusar a reconhecer isto, deve notificar o atleta e sua organização nacional antidopagem imediatamente, com explicações. O atleta ou a organização nacional antidopagem terá 21 dias a contar da notificação para submeter a questão à AMA para revisão. Se o assunto foi submetido à AMA para revisão, o TUE concedido pela organização nacional antidopagem continua válido para a competição a nível nacional e testes Fora-de-Competição (mas não é válido para Competição a nível internacional), aguardando a decisão da AMA. Se a questão não for encaminhada à AMA para revisão, o TUE torna-se inválido para qualquer fim, quando o prazo da revisão de 21 dias expirar.

4.4.3.2 Caso o atleta não tenha já um TUE concedido por sua organização nacional antidopagem para a substância ou método em questão, o atleta deve aplicar diretamente à sua Federação Internacional para obter um TUE assim que houver a necessidade. Se a Federação internacional (ou a organização nacional antidopagem, onde se comprometeu a analisar o pedido, em nome da Federação internacional) negar o pedido do atleta, esta deve notificar o atleta prontamente, com explicações. Se a Federação internacional conceder o pedido do atleta, esta deve notificar não só o atleta, mas também a sua organização nacional antidopagem, e se a organização nacional antidopagem considerar que o TUE não atende aos critérios estabelecidos na norma internacional Autorização de Utilização Terapêutica, tem 21 dias a contar

Código Mundial Antidopagem

da notificação para submeter a questão à AMA para revisão. Se a organização nacional antidopagem recorrer à AMA para revisão, o TUE concedido pela Federação Internacional permanece válido para competição de nível internacional e testes Fora-de-Competição (mas não é válido para competições de nível nacional) enquanto se aguarda a decisão da AMA. Se a organização nacional antidopagem não submeter o assunto à AMA para revisão, o TUE concedido pela Federação internacional torna-se válido para competição de nível nacional, bem como quando o prazo da revisão de 21 dias expirar.

4.4.4 Uma Organização de Grande Evento pode exigir que os atletas façam o pedido de um TUE se eles quiserem utilizar uma Substância Proibida ou um Método Proibido em relação ao evento, neste caso:

4.4.4.1 A Organização de grande evento deve assegurar que um processo esteja disponível para um atleta fazer um pedido para um TUE, se ele ou ela não tiver um. Se o TUE for concedido, este é válido apenas para o seu evento.

4.4.4.2 Quando o atleta já tiver um TUE concedido pela sua organização antidopagem nacional ou Federação internacional, se o TUE satisfizer os critérios estabelecidos na Norma Internacional para Isenção de Uso Terapêutico, a Organização Principal do Evento deve reconhecer isto. Se a Organização Principal do Evento decidir que o TUE não satisfaz tais critérios e então se recusar a reconhecê-los, esta deve notificar o atleta prontamente, explicando seus motivos.

4.4.4.3 Uma decisão de uma Organização principal de evento de não reconhecimento ou não concessão de um TUE pode ser recorrida pelo atleta exclusivamente a um corpo independente estabelecido ou nomeado pela Organização principal do evento para este propósito. se o atleta não apelar (ou o recurso for mal sucedido), ele ou ela não pode usar a substância ou método em questão em relação ao evento, mas nenhum TUE concedido pela sua organização nacional antidopagem ou

Código Mundial Antidopagem

Federação internacional para esta substância ou método permanece válido fora desse evento.

[Comentário ao Artigo 4.4.4.3 Por exemplo, a Divisão Ad Hoc do TAD ou órgão similar pode atuar como instância de recurso independente para determinados eventos, ou a AMA pode concordar em realizar essa função. Se nem o TAD nem a AMA estiverem realizando essa função, a AMA se reserva o direito (mas não a obrigação) de rever as decisões de TUE feito em conexão com o evento a qualquer momento, de acordo com o Artigo 4.4.6.]

4.4.5 Se uma organização antidopagem escolher coletar uma Amostra de uma pessoa que não é um atleta de nível nacional ou internacional, e essa pessoa está usando uma Substância Proibida ou Método Proibido por razões terapêuticas, a organização antidopagem pode permitir a ele ou ela faça o pedido de um TUE retroativo.

4.4.6 A AMA tem de rever a decisão de uma Federação Internacional de não reconhecer o TUE concedido pela organização nacional antidopagem que lhe seja apresentada pelo atleta ou organização nacional antidopagem do atleta. Além disso, a AMA deve rever a decisão de uma Federação internacional de conceder um TUE que é apresentado pela organização nacional antidopagem do atleta. A AMA pode rever quaisquer outras decisões de TUE, em qualquer momento, seja a pedido dos interessados ou por sua própria iniciativa. Se a decisão, sendo revisada, atender aos critérios estabelecidos na Norma Internacional para Isenção de Uso Terapêutico, a AMA não irá interferir. Se a decisão da TUE não atender a esses critérios, a AMA vai revertê-la.

[Comentário ao Artigo 4.4.6: AMA terá o direito de cobrar uma taxa para cobrir os custos de (a) qualquer revisão necessária para conduzir em concordância com o Artigo 4.4.6; e (b) qualquer revisão que escolher realizar, em que a decisão a ser revista é invertida.]

4.4.7 Qualquer decisão com relação à TUE por uma Federação internacional (ou por uma organização nacional antidopagem que se comprometeu a analisar o pedido em nome de uma Federação internacional), que não é revisada pela AMA, ou que é revisado pela AMA, mas não é revertida após análise, pode ser objeto de recurso por parte

Código Mundial Antidopagem

do atleta e/ou organização nacional antidopagem do atleta, exclusivamente ao TAD.

[Comentário ao Artigo 4.4.7: Em tais casos, a decisão sendo apelada é a decisão sobre TUE da Federação Internacional, não é decisão da AMA não rever a decisão TUE ou (tendo revisada ela) não reverter a decisão TUE. No entanto, o tempo para recorrer da decisão TUE não começa a entrar em vigor a partir da data em que a AMA comunicar sua decisão. Em qualquer caso, se a decisão foi revista pela AMA ou não, a AMA deverá ter dado notificação do recurso para que ela possa participar, se assim o entender.]

4.4.8 A decisão por parte da AMA de reverter a decisão a TUE cabe recurso por parte do atleta, da organização nacional antidopagem e/ou a Federação internacional afetada, exclusivamente ao TAD.

4.4.9 A ausência de medidas num prazo razoável em um pedido devidamente submetido para a concessão/reconhecimento de um TUE ou de revisão de uma decisão sobre um TUE será considerado uma negação do pedido.

4.5 Programa de Vigilância

A AMA, através de consultas a outros Signatários e governos, estabelecerá um programa de vigilância relativo a substâncias que não se encontram incluídas na Lista de Proibições, mas que a AMA deseja acompanhar de forma a detectar padrões de utilização indevida dos mesmos no esporte. A AMA deverá publicar, antes de qualquer teste, as substâncias que serão monitoradas. Os laboratórios comunicarão periodicamente à AMA os casos de presença dessas substâncias de forma agregada por modalidade esportiva e indicando ainda se as Amostras foram recolhidas Em Competição ou Fora-de-Competição. Tais relatórios não devem conter informação adicional com relação à Amostras específicas. A AMA disponibilizará às Federações Internacionais e às Organizações Nacionais Antidopagem, pelo menos uma vez por ano, informação estatística agregada por modalidade esportiva relativa às substâncias adicionais. A AMA deverá implementar medidas destinadas a assegurar que é garantido o anonimato absoluto dos atletas com relação

Código Mundial Antidopagem

a tais relatórios. O uso relatado ou presença detectada de uma substância monitorada não deve constituir uma violação da regra antidopagem.

ARTIGO 5 TESTES E INVESTIGAÇÕES

5.1 Propósito dos Testes e Investigações

Os testes e investigações só devem ser realizados por razões de antidopagem.

5.1.1 Os testes devem ser realizados para obtenção de evidência analítica quanto ao cumprimento do atleta (ou descumprimento) com a estrita proibição Código sobre a presença/uso de uma Substância Proibida ou Método Proibido.

5.1.2 Devem ser realizadas investigações:

(a) com relação a resultados atípicos e resultados adversos de salvo-condutos, de acordo com os Artigos 7.4 e 7.5, respectivamente, coletando informações ou provas (incluindo, em particular, evidência analítica), a fim de determinar se uma violação de regra de antidopagem ocorreu sob o Artigo 2.1 e/ou Artigo 2.2; e

(b) em relação a outras indicações de potenciais violações da norma de antidopagem, de acordo com os artigos 7.6 e 7.7,, a coleta de informações ou de provas (incluindo, em particular evidência não-analítica), a fim de determinar se uma infração de norma de antidopagem ocorreu sob qualquer dos artigos 2.2 -2.10..

5.2 Alcance dos testes

Qualquer atleta pode ser obrigado a fornecer uma Amostra, a qualquer momento e em qualquer lugar por qualquer organização de antidopagem com autoridade de teste sobre ele ou ela. Sujeito a limitações de jurisdições para testes de evento estabelecidos no Artigo 5.3:

5.2.1 Cada organização nacional antidopagem terá em competição e Fora-de-Competição autoridade de testes sobre todos os

Código Mundial Antidopagem

atletas que tenham a nacionalidade, sejam residentes, detentores de licenças ou membros de organizações esportivas de determinado país ou que estão presente na organização de antidopagem daquele país.

5.2.2 Cada Federação Internacional deverá ter autoridade em competição e Fora-de-Competição sobre todos os atletas que estão sujeitos às suas regras, incluindo aqueles que participam de eventos internacionais ou que participam de eventos regidos pelas regras da Federação Internacional, ou que são membros ou detentores de licença daquela Federação Internacional ou por membros de suas Federações Nacionais ou seus membros.

5.2.3 Cada Organização de Grande Evento, incluindo o Comitê Internacional Olímpico e Paraolímpico, devem ter autoridade para testes Em Competição para seus eventos e autoridade Fora-de-Competição sobre todos os atletas inseridos em um dos seus eventos futuros que foram de outra forma sujeitos a uma autoridade de testes da Organização de Grande Evento para um evento futuro.

5.2.4 A AMA deve ter autoridade para testes Na Competição e fora da Competição como estabelecido no Artigo 20.

5.2.5 Organizações antidopagem podem testar qualquer atleta sobre os quais eles têm autoridade de testes que não se aposentou, incluindo atletas que servem um período de suspensão.

5.2.6 Se uma Federação Internacional ou Organização principal de evento delegar ou contratar qualquer parte do teste a uma organização nacional de antidopagem (diretamente ou através de Federação Nacional), a organização nacional de antidopagem pode coletar Amostras adicionais ou pedir ao laboratório para realizar tipos adicionais de análises às custas da organização nacional de antidopagem. Se forem coletadas Amostras adicionais ou forem realizados tipos adicionais de análises, a Federação internacional ou Organização principal do evento deve ser notificada.

[Comentário ao Artigo 5.2: Autoridade adicional para realizar testes pode ser conferida por meio de acordos bilaterais ou multilaterais entre os signatários.

Código Mundial Antidopagem

A menos que o atleta tenha identificado uma janela de Teste de 60 minutos durante o período descrito a seguir, ou não consentiu para a realização do Teste durante esse período, antes de testar um atleta entre 11:00 e 06:00 horas , uma Organização Antidopagem deve ter suspeitas graves e sérias de que o atleta pode estar envolvido em dopagem. Uma objeção quanto a Organização antidopagem teve suspeita suficiente para fazer o teste durante este período de tempo não será uma defesa para uma infração de norma de antidopagem baseada em tal teste ou tentativa de teste.]

5.3 Teste de Evento

5.3.1 Exceto em disposição em contrário, somente uma organização deve ser responsável por iniciar e controlar os testes em locais de eventos durante o Período de evento. Em eventos internacionais, a coleta de Amostras deve ser iniciada e controlada pela organização internacional que é o órgão regulamentador para o evento (p.ex., o Comitê Olímpico internacional para os Jogos Olímpicos, a Federação Internacional para um Campeonato Mundial, e a Organização Pan-Americana de Esportes para os Jogos Pan-Americanos). Em eventos nacionais, a coleta de Amostras deve ser iniciada e controlada pela organização nacional antidopagem daquele país. A pedido do corpo governante para um evento, qualquer teste durante o período do evento fora dos locais de eventos deve ser coordenado com o órgão dirigente.

[Comentário ao Artigo 5.3.1: Alguns órgãos reguladores para eventos internacionais devem fazer seus próprios testes fora dos Locais de Eventos durante o período do evento e portanto pretende coordenar aquele Teste com a Organização Nacional de Testes de antidopagem.]

5.3.2 Se uma organização antidopagem, que teria autoridade de testes, mas não é responsável por iniciar e controlar os testes em um evento deseja realizar testes de atletas nos locais de eventos durante o período do evento, a organização antidopagem deve, primeiro, conversar com o órgão dirigente do evento para obter permissão para conduzir e coordenar tais testes. Se a organização antidopagem não estiver satisfeita com a resposta do órgão dirigente do evento, a organização antidopagem pode, de acordo com os procedimentos publicados pela AMA, pedir à AMA permissão para realizar os testes e determinar como coordenar esses testes. A AMA não

Código Mundial Antidopagem

concederá autorização para tais testes antes de consultar e informar o órgão dirigente do evento.

A decisão da AMA deve ser final e não sujeita a recurso. Salvo disposição em contrário na autorização para realizar testes, esses ensaios devem ser considerados testes Fora-de-Competição. O gerenciamento de resultados para qualquer teste deve ser de responsabilidade da organização antidopagem de iniciar o teste, salvo disposição em contrário das normas do corpo dirigente do evento.

[Comentário ao artigo 5.3.2 Antes de dar a aprovação a uma organização antidopagem para iniciar e conduzir testes em um evento internacional, a AMA deve consultar a organização internacional que é o órgão responsável pelo Evento. Antes de permitir que uma Federação Internacional inicie e conduza testes em um evento nacional, a AMA deve consultar a Organização Nacional antidopagem do país onde se realiza o evento. A Organização antidopagem que "inicia e controle o Teste" pode, se preferir, entrar em acordos com outras organizações a que delega a responsabilidade para a coleta de Amostra ou outros aspectos do processo de Controle de Dopagem.]

5.4 Planejamento da Distribuição de Testes

5.4.1 A AMA, em consulta às Federações internacionais e outras organizações antidopagem, vai adotar um Documento Técnico sob o Padrão Internacional para Testes e investigações que estabelece, por meio de uma avaliação de risco que Substâncias Proibidas e/ou Métodos Proibidos são mais propensos a sofrer abusos em esportes em particular e modalidades esportivas.

5.4.2 Começando com essa avaliação de risco, cada organização antidopagem com autoridade deve desenvolver e implementar um plano de distribuição eficaz, inteligente e proporcional de testes que prioriza adequadamente entre as disciplinas, categorias de atletas, tipos de testes, tipos de Amostras coletadas, e tipos de análise de Amostras, tudo em conformidade com os requisitos da Norma Internacional para Testes e investigações. Cada organização antidopagem deve fornecer à AMA, mediante pedido, uma cópia do seu plano de distribuição de teste atual.

Código Mundial Antidopagem

5.4.3 Quando for viável, os testes serão coordenados através de ADAMS ou outro sistema aprovado pela AMA, a fim de maximizar a eficácia do esforço de teste combinado e para evitar testes repetitivos desnecessários.

5.5 Requisitos para os Testes

Todos os testes devem ser conduzidos em conformidade com o Padrão Internacional para Testes e investigações.

5.6 Informação sobre a Localização do Atleta

Atletas que tenham sido incluídos em um conjunto de testes registrados pela Federação internacional e / ou organização nacional antidopagem deve fornecer informações sobre localização, da forma especificada no Padrão Internacional para Testes e investigações. As federações internacionais e organizações nacionais antidopagem devem coordenar a identificação de tais atletas e a coleta de suas informações sobre localização. Cada Federação Internacional e organização nacional antidopagem deve disponibilizar, por meio de ADAMS ou outro sistema aprovado pela AMA, uma lista que identifica os atletas incluídos no seu conjunto de testes registrados pelo nome ou por critérios claramente definidos. Os atletas devem ser notificados antes que sejam incluídos em um conjunto de testes registrados e quando eles forem retirados deste conjunto. A informação sobre localização fornecida enquanto estiver no conjunto de testes registrados estará acessível, através de ADAMS ou outro sistema aprovado pela AMA para a AMA e outras organizações antidopagem que tenham autoridade sobre o atleta como disposto no Artigo 5.2. Esta informação deve ser mantida em estrita confiança em todos os momentos; serão utilizados exclusivamente para fins de planejamento, coordenação ou realização de controle de dopagem, fornecendo informações relevantes para o passaporte biológico do atleta ou outros resultados analíticos, para apoiar uma investigação sobre uma possível violação de regra de antidopagem, ou para apoiar procedimentos alegando uma infração de norma de antidopagem; e devem ser destruídos depois que não é mais relevante para estes propósitos, em

Código Mundial Antidopagem

conformidade com a Norma Internacional para a Proteção da Privacidade e informações pessoais.

5.7 Atletas aposentados Retornando à Competição

5.7.1 se um atleta de nível nacional ou internacional em um conjunto de testes registrados se aposentar e desejar voltar para a participação ativa no esporte, o atleta não poderá competir em eventos internacionais ou eventos nacionais até que o atleta esteja disponível para testes, dando seis meses de aviso prévio por escrito à sua Federação internacional e organização nacional de antidopagem. A AMA, em consulta à Federação internacional relevante e organização nacional antidopagem, pode conceder uma isenção do aviso prévio por escrito de seis meses onde a aplicação rigorosa dessa regra seria manifestamente injusta para um atleta. Esta decisão pode ser recorrida sob o Artigo 13.

5.7.1.1 Quaisquer resultados competitivos obtidos em violação do artigo 5.7.1 devem ser invalidados.

5.7.2 se um atleta se aposenta do esporte, estando sujeito a um período de Suspensão em seguida, pretender voltar à competição ativa no esporte, o atleta não poderá competir em eventos internacionais ou eventos nacionais até que o atleta esteja disponível para testes através de aviso prévio por escrito de seis meses (ou notificação equivalente ao período de Suspensão remanescente a partir da data em que o atleta se aposentou, se esse período foi superior a seis meses) para sua Federação internacional e organização nacional de antidopagem.

5.8 Investigações e Compilação da Inteligência

As organizações antidopagem devem assegurar que eles são capazes de fazer cada uma das seguintes, conforme o caso e de acordo com a Norma Internacional de Controle e investigações:

5.8.1 Obter, avaliar e processar inteligência antidopagem de todas as fontes disponíveis para informar o desenvolvimento de um plano de distribuição de teste eficaz, inteligente e proporcional, para planejar

Código Mundial Antidopagem

teste-alvo, e / ou para formar a base de uma investigação sobre uma possível infração de norma de antidopagem; e

5.8.2 Investigar resultados atípicos e resultados adversos de passaporte, de acordo com os Artigos 7.4 e 7.5 respectivamente; e

5.8.3 Investigar qualquer outra informação analítica ou não-analítica ou inteligência que indica uma violação possível de norma de antidopagem, de acordo com os artigos 7.6 e 7.7, de forma a descartar a possível violação ou desenvolver evidências que suportem o início de procedimento de antidopagem.

ARTIGO 6 ANÁLISE DE AMOSTRAS

As Amostras devem ser analisadas de acordo com os seguintes princípios:

6.1 Uso de Laboratórios Aprovados e Credenciados

Para os fins do Artigo 2.1, as Amostras serão analisadas apenas em laboratórios credenciados pela AMA ou laboratórios aprovados pela AMA. A escolha do laboratório credenciado pela AMA ou laboratório aprovado pela AMA utilizado para a análise da Amostra será determinado exclusivamente pela organização antidopagem responsável pela gestão de resultados.

[Comentário ao Artigo 6.1: Por razões de custo e de acesso geográfico, a AMA poderá aprovar laboratórios que não são credenciados pela AMA para realizar análises particulares, por exemplo, a análise de sangue, que deve ser entregue a partir do local de coleta para o laboratório dentro de um prazo estabelecido. Antes da aprovação de qualquer laboratório, AMA irá garantir que ele atenda aos altos padrões de análise e de custódia exigidas pela AMA. infrações ao Artigo 2.1 podem ser estabelecidas somente através de análise de Amostra realizada por um laboratório credenciado pela AMA ou outro laboratório autorizado pela AMA. Violações de outros artigos podem ser estabelecidas utilizando os resultados analíticos de outros laboratórios, desde que os resultados sejam confiáveis.]

6.2 Propósito da Análise de Amostras

As Amostras devem ser analisadas para detectar Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos identificados na Lista de Proibições e

Código Mundial Antidopagem

outras substâncias que possam ser controladas pela AMA nos termos do Artigo 4.5, ou para ajudar uma organização antidopagem no perfil de parâmetros relevantes na urina, sangue de um atleta ou outra matriz, incluindo DNA ou perfil genômico, ou para qualquer outra finalidade antidopagem legítima. As Amostras devem ser coletadas e armazenadas para análises futuras.

[Comentários ao artigo 6.2: Por exemplo, informações de perfil relevantes poderiam ser utilizadas para controlar Testes Alvo ou para apoiar um procedimento de apoio a infração de norma de antidopagem sob o Artigo 2.2, ou ambos]

6.3 Pesquisa sobre as Amostras

Nenhuma Amostra pode ser utilizada para pesquisa sem o consentimento por escrito do atleta. As Amostras utilizadas para outros fins que não o artigo 6.2, terão quaisquer meios de identificação removidos de modo que não possam ser rastreadas até um atleta em particular.

[Comentário ao Artigo 6.3. Como é o caso na maioria dos contextos médicos, o uso de Amostras anônimas para a garantia da qualidade, Melhoria da qualidade, ou para estabelecer populações de referência não é considerado pesquisa.]

6.4 Padrões para Análises de Amostras e Relatórios de Laboratórios devem analisar as Amostras e relatar resultados em conformidade com o Padrão Internacional para laboratórios.

Para garantir o teste eficaz, o Documento Técnico referenciado no artigo 5.4.1 estabelecerá menus análise de Amostra com base em avaliação de risco adequada para um determinado esporte e modalidades esportivas e laboratórios devem analisar Amostras em conformidade com esses menus, exceto nos seguintes casos:

6.4.1 Organizações antidopagem podem solicitar que os laboratórios analisem suas Amostras usando menus mais amplos do que os descritos no Documento Técnico.

6.4.2 Organizações antidopagem podem solicitar que os laboratórios analisem suas Amostras usando menus menos amplos do

Código Mundial Antidopagem

que os descritos no Documento Técnico se tiverem satisfeito a AMA de que, devido às circunstâncias particulares de seu país ou esporte, tal como previsto no seu plano de distribuição de testes, análises menos extensas seriam apropriadas.

6.4.3 Conforme previsto na Norma Internacional para Laboratórios, laboratórios por sua própria iniciativa e despesa podem analisar Amostras para Substâncias Proibidas ou Métodos Proibidos não incluídos no menu de análise de Amostra descrito no Documento Técnico ou especificado pela autoridade verificadora. Resultados de quaisquer tais análises devem ser relatados e ter a mesma validade e Consequência que qualquer outro resultado analítico.

[Comentários ao artigo 6.4: O objetivo deste artigo é o de estender o princípio de "teste inteligente" para o menu de análise de Amostra de modo a detectar mais efetivamente e eficientemente a dopagem. Reconhece-se que os recursos disponíveis para lutar contra o dopagem são limitados e que o aumento do menu de análise de Amostra pode, em alguns esportes e países, reduzir o número de Amostras que podem ser analisadas.]

6.5 Análise Adicional de Amostras

Qualquer Amostra pode estar sujeita a uma análise mais aprofundada da organização antidopagem responsável pela gestão dos resultados, a qualquer momento antes de ambos os resultados analíticos A e B de Amostra (ou um resultado de Amostra A em que a análise da Amostra B foi dispensada ou não será executada) terem sido comunicadas pela organização antidopagem para o atleta como base para afirmar por uma infração de norma de antidopagem do Artigo 2.1.

As Amostras podem ser armazenadas e submetidas a outras análises para efeitos do artigo 6.2 a qualquer momento, exclusivamente sob a direção da organização antidopagem que iniciou e conduziu a coleta de Amostra ou a AMA. (Qualquer armazenamento de Amostra ou análise posterior iniciada pela AMA deve ser às custas da AMA.) Uma análise mais aprofundada das Amostras deve estar em conformidade com os requisitos da Norma Internacional para Laboratórios e da Norma Internacional para Testes e investigações.

Código Mundial Antidopagem

ARTIGO 7 GESTÃO DE RESULTADOS

Cada Organização Antidopagem que tenha a seu cargo a gestão dos resultados deverá criar um processo tendo em vista a instrução preliminar das possíveis violações das regras de antidopagem que deverão respeitar os seguintes princípios:

[Comentário ao Artigo 7: Vários signatários criaram suas próprias abordagens para gestão de resultados. Enquanto as várias abordagens não têm sido inteiramente uniformes, muitas têm provado ser sistemas justos e eficazes para a gestão de resultados. O Código não suplanta cada um dos sistemas de gerenciamento de resultados dos Signatários. Este artigo, no entanto, especifica princípios básicos, a fim de garantir a justiça fundamental do processo de gestão de resultados, que deve ser observado por cada Signatário. As regras antidopagem específicas de cada signatário devem ser coerentes com este princípios básicos. Nem todos os processos de antidopagem que foram iniciados por uma Organização Antidopagem precisam ir para a audiência. Pode haver casos em que o atleta ou outra pessoa concorda com a sanção que ou é imposta pelo código ou que a Organização antidopagem considera apropriada onde seja permitida flexibilidade na aplicação de sanções. em todos os casos a sanção imposta , com base em tal acordo será comunicada às partes com o direito de recorrer nos termos do Artigo 13.2.3 conforme previsto no Artigo 14.2.2 e publicado como disposto no Artigo 14.3.2.]

7.1 Responsabilidade para Conduzir Gestão de Resultados

Salvo o disposto nos artigos 7.1.1 e 7.1.2 abaixo, a gestão de resultados e as audiências serão da responsabilidade de, e serão regidas pelas regras processuais da organização antidopagem que iniciaram e controlaram a coleta de Amostra (ou, se nenhuma coleta de Amostras estiver envolvida, a organização antidopagem que primeiro fornecer notificação a um atleta ou outra pessoa de uma violação de regra de antidopagem e depois diligentemente segue essa violação de regra antidopagem). Independentemente de qual organização realiza gestão de resultados ou audiências, os princípios enunciados no presente artigo e no artigo 8 devem ser respeitados e as regras estabelecidas no artigo 23.2.2 a ser incorporadas, sem alterações de fundo devem ser seguidas.

Código Mundial Antidopagem

Em caso de desacordo entre as organizações antidopagem sobre a qual organização antidopagem tem a responsabilidade de gestão de resultados, a AMA deve decidir qual a organização tem essa responsabilidade. A decisão da AMA pode ser recorrida ao CAS no prazo de sete dias a contar da notificação da decisão AMA por qualquer das organizações antidopagem envolvidas na disputa. O recurso deve ser tratado pela TAD de forma sumária e deve ser ouvido perante um único árbitro.

Sempre que uma organização nacional antidopagem escolher coletar Amostras suplementares, nos termos do artigo 5.2.6, então ela será considerada uma organização antidopagem que iniciou e controlou a coleta de Amostra. No entanto, quando a organização nacional antidopagem só dirige o laboratório para realização de outros tipos de análise, às custas da organização nacional antidopagem, então a Federação internacional ou Organização de grande evento é considerada a organização antidopagem que iniciou e controlou a coleta de Amostra.

[Comentários ao artigo 7.1: Em alguns casos, as regras processuais da Organização antidopagem que iniciou e dirigiu a coleta de Amostra pode especificar que o gerenciamento de resultados será tratado por outra organização (por exemplo, a Federação Nacional do Atleta). Nesse caso, deve ser responsabilidade de organização antidopagem confirmar que as regras da outra organização são consistentes com o Código.]

7.1.1 Em circunstâncias em que as regras de uma organização nacional antidopagem não dão autoridade a uma organização nacional antidopagem sobre um atleta ou outra pessoa que não seja nacional, residente, titular de licença, ou membro de uma organização desportiva do país, ou a organização nacional antidopagem se recusa a exercer tal autoridade, a gestão de resultados será realizada pela Federação internacional aplicável, ou por um terceiro, como indicado pelas regras da Federação Internacional. A gestão de resultados e a realização de audiências de um teste realizado pela AMA por sua própria iniciativa, ou uma infração de norma de antidopagem descoberta pela AMA, serão conduzidas pela organização antidopagem designada pela

Código Mundial Antidopagem

AMA Gestão de resultados e a realização de audiências para um teste realizado pelo Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paraolímpico Internacional, ou outra organização de grandes eventos, ou uma infração de norma de antidopagem descoberta por uma dessas organizações, deve ser encaminhada para a Federação internacional aplicável em relação às consequências para além da exclusão do evento, invalidação dos resultados do evento, confisco de todas as medalhas, pontos, ou prêmios do evento, ou recuperação de custos aplicável a violação de norma antidopagem.

[Comentário ao artigo 7.1.1 A Federação Internacional do atleta ou de outra pessoa foi designada pela Organização antidopagem de último recurso para gerenciamento de resultados para evitar a possibilidade de que alguma Organização antidopagem tivesse autoridade para conduzir gestão de resultados. Uma federação internacional é livre para fornecer em suas próprias normas antidopagem que a Organização Nacional antidopagem do atleta ou da outra Pessoa se encarregará da administração de resultados.]

7.1.2 A gestão de resultados em relação a uma possível Falha de Localização (uma falha de arquivo ou uma falta a um teste) será administrada pela Federação internacional ou organização nacional antidopagem para quem o atleta em questão apresenta suas informações de localização, conforme previsto no padrão Internacional de Testes e Investigações. A organização antidopagem que determina uma falha de arquivo ou uma falta a um teste deve apresentar essa informação para AMA através de ADAMS ou outro sistema aprovado pela AMA, onde será disponibilizada a outras organizações antidopagem relevantes.

7.2 Revisão com Relação aos Resultados Adversos de Análise

Após a recepção de um resultado analítico adverso, a Organização de antidopagem responsável pela gestão dos resultados deverá proceder a uma análise, de forma a determinar se: (a) foi concedida uma autorização de uso para fins terapêuticos, ou (b) se verificou alguma violação do Padrão Internacional para Testes e

Código Mundial Antidopagem

investigações ou Padrão Internacional para Laboratórios que causou o resultado analítico adverso.

7.3 Notificação no Termo da Instrução Inicial

Resultados analíticos adversos

Se a revisão de um resultado analítico adverso sob o Artigo 7.2 não revela a existência de uma autorização de uso para fins terapêuticos ou direito à mesma como disposto na Norma Internacional para Isenção de Uso Terapêutico, ou desvio que causou o resultado analítico adverso, a Organização antidopagem notificará de imediato o atleta, da forma prevista nos Artigos 14.1.1 e 14.1.3 e nas suas próprias normas com relação a: (a) resultado adverso positivo; (b) regra antidopagem violada e (c) do direito que o atleta possui de solicitar uma análise da Amostra B ou, no caso dessa solicitação não ser efetuada, o fato de se considerar que ele renunciou a esse direito; (d) a data prevista, hora e local para a análise da Amostra B, se o atleta ou organização antidopagem optar por solicitar uma análise da Amostra B; (e) a oportunidade para o atleta e/ou representante do atleta de participar da abertura da Amostra B e análise dentro do período de tempo especificado no padrão internacional para Laboratórios, caso essa análise seja solicitada; e (f) o direito do atleta de solicitar cópias pacote de documentação laboratorial das Amostras A e B, que inclui informações como exigido pela Norma Internacional para Laboratórios. Se a organização antidopagem não decidir antecipar o resultado analítico adverso como uma infração à norma de antidopagem, ele deverá notificar o atleta e as organizações antidopagem, conforme descrito no Artigo 14.1.2.

Em todos os casos nos quais um atleta tenha sido notificado de uma violação da regra antidopagem que não resulta em uma suspensão provisória obrigatória nos termos do Artigo 7.9.1, deve ser oferecida ao atleta a oportunidade de aceitar uma suspensão provisória enquanto se aguarda a resolução da questão.

7.4 Revisão dos Resultados Atípicos

Código Mundial Antidopagem

Conforme previsto na Norma Internacional para Laboratórios, em algumas circunstâncias, os laboratórios são ordenados a relatar a presença de Substâncias Proibidas, que também podem ser produzidas de forma endógena, como resultados atípicos sujeitos a nenhuma investigação adicional. Após o recebimento de um resultado atípico, a organização antidopagem responsável pela gestão dos resultados deverá proceder a uma revisão para determinar se: (a) um TUE aplicável tiver sido concedido ou será concedido, conforme previsto na Norma Internacional para Isenção de Uso Terapêutico, ou (b) não há qualquer desvio do Padrão Internacional para Testes e investigações ou Padrão Internacional para Laboratórios que causou o resultado atípico. Se essa revisão não revelar um TUE aplicável ou desvio que causou ao resultado atípico, a organização antidopagem deve conduzir a investigação necessária. Após a conclusão da investigação, o atleta e outras organizações antidopagem identificados no artigo 14.1.2 devem ser notificados se o resultado atípico seja ou não apresentado como um resultado analítico adverso. O atleta deve ser notificado como disposto no Artigo 7.3.

[Comentário ao Artigo 7.4: A "investigação necessária" descrita neste artigo dependerá da situação. Por exemplo, se já havia determinado que um Atleta tem uma relação testosterona/epitestosterona naturalmente elevada, a confirmação de que um resultado atípico seja coerente com essa taxa antes que uma investigação seja suficiente.]

7.4.1 A organização antidopagem não fornecerá uma notificação de um resultado atípico até que tenha concluído sua investigação e decidir se ele vai considerar o resultado atípico como um resultado analítico adverso, a menos que uma das seguintes circunstâncias exista:

(a) Se a Organização Antidopagem determinar que a Amostra B deve ser analisada antes da conclusão de sua investigação nos termos do Artigo 7.4, a Organização Antidopagem pode conduzir a análise da Amostra B após notificar o atleta, com tal notificação incluindo

Código Mundial Antidopagem

uma descrição do resultado atípico e as informações descritas no Artigo 7.3 (d) - (f).

(b) Se a organização antidopagem recebe um pedido, quer a partir de uma Organização principal de evento, pouco antes de um dos seus eventos internacionais ou um pedido de uma organização desportiva responsável pelo cumprimento de um prazo iminente para a seleção de membros da equipe para um Evento internacional, a revelar se algum atleta identificado em uma lista fornecida pela Organização principal do evento ou organização desportiva tem um resultado atípico pendente, a organização antidopagem deve então identificar qualquer atleta após ter dado uma notificação da descoberta atípica ao atleta.

[Comentário ao Artigo 7.4.1(b) Sob a circunstância descrita no artigo 7.4.1 (b), a opção de agir seria deixada para a organização de grande evento ou organização desportiva coerente com as suas regras.]

7.5 Revisão de Resultados de Passaporte Atípicos e Resultados de Passaporte Adversos

Revisão dos resultados atípicos de Passaporte e resultados adversos de passaporte deve ocorrer, conforme previsto na Norma Internacional de Controle e Investigações e Padrão Internacional para Laboratórios. No momento em que a organização antidopagem estiver convencida de que uma violação antidopagem ocorreu, deve informar prontamente ao atleta, na forma estabelecida no seu regulamento, sobre a regra antidopagem violada, e a base da violação. Outras organizações antidopagem devem ser notificadas como disposto no Artigo 14.1.2.

7.6 Revisão de Falhas

Testes de revisão de possíveis falhas de arquivamento e faltas a testes devem ocorrer, conforme previsto na Norma Internacional de Controle e Investigações. No momento em que a Federação internacional ou organização nacional antidopagem (conforme o caso) estiver convencida de que uma violação de norma de antidopagem do Artigo 2.4 ocorreu, devem prontamente notificar o atleta, da maneira definida neste regulamento, de que está afirmando uma infração do

Código Mundial Antidopagem

Artigo 2.4 e a base desta afirmação. Outras organizações antidopagem devem ser notificadas como disposto no Artigo 14.1.2.

7.7 Revisão de outras violações das normas antidopagem não abrangidos pelos artigos 7.1-7.6

A organização antidopagem ou outro órgão revisor estabelecidos por essa organização deve conduzir uma investigação de acompanhamento sobre uma possível violação de regra antidopagem que possam ser necessárias no âmbito das políticas antidopagem aplicáveis e regras adotadas nos termos do Código ou que a organização antidopagem caso contrário considere adequado. No momento em que a organização antidopagem estiver convencida de que uma violação antidopagem ocorreu, deve informar prontamente o atleta ou outra Pessoa, na forma estabelecida no seu regulamento, sobre a regra antidopagem violada e a base da violação. Outras organizações antidopagem devem ser notificadas como disposto no Artigo 14.1.2.

[Comentário do disposto nos artigos 7.1, 7.6 e 7.7: Por exemplo, uma Federação Internacional normalmente iria notificar o Atleta através da Federação Nacional do atleta.]

7.8 Identificação de Violações de Regras antidopagem Anteriores

Antes de dar um atleta ou outra Pessoa uma notificação de uma violação afirmada de regra de antidopagem conforme disposto acima, a organização antidopagem deve referir-se ao ADAMS ou outro sistema aprovado pela AMA e entrar em contato com a AMA e outras organizações antidopagem relevantes para determinar se qualquer violação prévia de regra antidopagem existe.

7.9 Princípios Aplicáveis às Suspensões Preventivas

7.9.1 Suspensão Preventiva Obrigatória após um resultado analítico adverso.

Código Mundial Antidopagem

Os abaixo-assinados devem aprovar regras visto que, quando um resultado analítico adverso for recebido para uma Substância Proibida ou Método Proibido, exceto uma Substância Especificada, uma Suspensão Provisória será aplicada imediatamente após a revisão e notificação descrita no artigo 7.2, ou 7.3 ou 7.5: em que o Signatário é o órgão dirigente de um evento (para aplicação em naquele evento); onde o Signatário é responsável pela seleção da equipe (para aplicação para aquela seleção de equipe); onde o signatário é a Federação Internacional aplicável; ou em que o signatário é outra organização antidopagem que tem autoridade de gestão de resultados sobre a alegada infração de norma de antidopagem. A suspensão provisória obrigatória poderá ser eliminada se o atleta demonstrar ao painel de audiência que a violação provavelmente envolveu um produto contaminado. A decisão de uma instância de audiência quanto a não eliminar a Suspensão Provisória obrigatória por conta da afirmação do atleta em relação a um produto contaminado não é passível a recurso.

Desde que, no entanto, uma Suspensão Provisória não possa ser aplicada se for dada a um atleta: (a) uma oportunidade de realização de uma Audição Preliminar, quer antes da imposição da Suspensão Preventiva ou rapidamente após a entrada em vigor da suspensão preventiva; ou (b) uma oportunidade para realização de uma audiência sumária nos termos do Artigo 8 rapidamente após a imposição de uma Suspensão Preventiva.

7.9.2 Suspensão Provisória opcional baseada em um resultado analítico adverso para Substâncias Específicas, Produtos Contaminados, ou outras violações das regras de antidopagem.

Um Signatário poderá adotar regras, aplicáveis a qualquer evento para o qual o signatário é o órgão dirigente ou a qualquer processo de seleção da equipe do qual o signatário é responsável ou se o signatário é a Federação internacional aplicável ou tem autoridade de gestão de resultados sobre a alegada infração de norma de antidopagem, permitindo a imposição de Suspensões provisórias para infrações de

Código Mundial Antidopagem

norma de antidopagem não abrangidas pelo Artigo 7.9.1 antes da análise da Amostra B do atleta ou na audiência final, conforme descrito no Artigo 8.

Desde que, no entanto, uma suspensão provisória não pode ser aplicada se o atleta ou outra pessoa receber: (a) uma oportunidade para uma audiência Provisória, seja antes da imposição da Suspensão Provisória ou em tempo hábil após imposição da Suspensão Provisória; ou (b) uma oportunidade para uma aceleração de audiência, de acordo com o artigo 8 em tempo hábil após imposição de uma suspensão provisória.

Se uma Suspensão Provisória for imposta com base em um resultado analítico adverso de Amostra e uma análise da Amostra B posterior (se solicitada pelo atleta ou pela organização antidopagem) não confirmar a análise de uma Amostra, então o atleta não está sujeito a qualquer outra suspensão provisória por conta de uma infração ao Artigo 2.1. em circunstâncias onde atleta (ou a equipe do atleta como pode estar disposto nas regras da Organização de grande evento aplicável ou Federação Internacional) foi retirado de uma competição baseado em uma infração ao Artigo 2.1 e a análise da Amostra B subsequente não confirma a constatação da Amostra A , que, de outra forma, sem afetar a competição, ainda é possível para o atleta ou equipe ser reinserido, o atleta ou equipe podem continuar a participar da competição.

[Comentário ao Artigo 7.9. Antes que uma suspensão provisória possa ser imposta unilateralmente por uma organização antidopagem, a revisão interna prevista no Código deve primeiro ser concluída. Além disso, o signatário que impõe uma Suspensão Provisória deve assegurar que o atleta receba uma oportunidade para uma Audiência Preliminar, antes ou imediatamente após a imposição da Suspensão Provisória, ou uma audiência final sumária nos termos do Artigo 8 imediatamente após a imposição da suspensão provisória . Os atletas tem o direito de recorrer de acordo com o disposto no Artigo 13.2.3. Em raras circunstâncias em que a análise da Amostra B não confirmar a constatação da Amostra A, o atleta que havia sido provisoriamente suspenso terá permissão, se as circunstâncias permitirem, de participar de competições subsequentes durante o evento. Da mesma forma, dependendo das regras relevantes da Federação Internacional em um esporte de equipe, se a equipe

Código Mundial Antidopagem

ainda estiver em competição, o atleta pode participar de futuras Competições. Atletas e outras pessoas devem receber crédito para uma Suspensão Provisória contra qualquer período de Suspensão que é em última análise, imposto ou aceito, conforme previsto no Artigo 10.11.3 ou 10.11.4.]

7.10 Notificação de Decisões de Gestão de Resultados

Em todos os casos em que uma organização antidopagem tenha afirmado a prática de uma infração de norma de antidopagem, tenha retirado a afirmação de uma infração da norma de antidopagem, impôs uma Suspensão Provisória, ou entrou em acordo com o atleta ou outra pessoa para a imposição de uma sanção sem audiência, a organização antidopagem deve notificar desse fato, conforme estabelecido no Artigo 14.2.1 a outras organizações antidopagem com o direito de recorrer nos termos do Artigo 13.2.3.

7.11 Aposentadoria do Esporte

Se um atleta ou outra pessoa se aposentar, enquanto um processo de gestão de resultados estiver em andamento, a organização antidopagem conduzindo o processo de gestão de resultados mantém a sua jurisdição para concluir seu processo de gestão de resultados. Se um atleta ou outra pessoa se aposentar antes de qualquer processo de gestão de resultados ter se iniciado, a organização antidopagem que teria autoridade de gestão de resultados sobre o atleta ou outra pessoa no momento em que o atleta ou outra pessoa cometeu uma infração à norma de antidopagem, tem autoridade para conduzir a gestão de resultados.

[Comentário ao Artigo 7.11: A conduta de um atleta ou outra pessoa perante o atleta ou outra pessoa estava sujeita à jurisdição de qualquer Organização antidopagem não constituiria uma fração de norma de antidopagem, mas poderia ser uma base legítima para negar ao Atleta ou outra Pessoa filiação numa organização esportiva.]

ARTIGO 8 DIREITO A UMA AUDIÊNCIA JUSTA E NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DE UMA AUDIÊNCIA

8.1 Audições Justas

Código Mundial Antidopagem

Cada Organização Antidopagem com responsabilidade na gestão de resultados deverá prever, no mínimo, um processo de audiência justa dentro de um tempo razoável e por um painel de audiência justo e imparcial para qualquer Pessoa que alegadamente tenha cometido uma infração às regras antidopagem. Uma decisão oportuna fundamentado especificamente incluindo uma explicação do motivo (s) para qualquer período de Suspensão deve ser divulgada nos termos do artigo 14.3.

[Comentário ao Artigo 8.1: Este artigo prevê que, em algum ponto do processo de gestão de resultados, deve ser fornecida ao atleta ou outra pessoa a oportunidade de uma audiência oportuna, justa e imparcial. Estes também são encontrados no Artigo 6.1 da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e são os princípios geralmente aceitos em direito internacional. Este artigo não se destina a substituir as regras próprias de cada organização antidopagem para audiências, mas sim para garantir que cada Organização antidopagem fornece um processo de audiência de acordo com estes princípios.]

8.2 Audiências de Evento

Audiências realizadas em conexão com eventos podem ser realizados por um processo expeditivo conforme permitido pelas regras da organização antidopagem relevante e painel de audiência.

[Comentário ao Artigo 8.2: Por exemplo, a audiência pode ser acelerada na véspera de um evento importante em que é necessária a resolução da regra antidopagem para determinar elegibilidade do atleta para participar do evento ou durante um evento em que a resolução do caso afetará a validade dos resultados do atleta ou manutenção da participação no evento.]

8.3 Desistência da Audiência

O direito a uma audiência pode ser dispensado de forma expressa ou pelo fracasso do atleta ou outra pessoa em desafiar a afirmação de uma organização antidopagem que uma violação de regra de antidopagem ocorreu dentro do período de tempo específico previsto nas regras da organização antidopagem do atleta.

8.4 Notificação das Decisões

Código Mundial Antidopagem

A decisão da audiência fundamentada, ou nos casos em que a audiência foi dispensada, uma decisão fundamentada explicando as medidas tomadas deve ser fornecida pela organização antidopagem que possui a responsabilidade da gestão de resultados ao atleta e às outras organizações antidopagem com direito a recurso nos termos do artigo 13.2.3, conforme previsto no Artigo 14.2.1.

8.5 Audição Única Perante o TAD

Infrações à norma de antidopagem afirmadas contra atletas de nível internacional ou atletas de nível nacional podem, com o consentimento do atleta, a organização antidopagem com a responsabilidade de gestão de resultados, a AMA, e qualquer outra organização antidopagem que teria tido um direito para recorrer a uma decisão de primeira instância de audiência ao TAD, ser ouvidas diretamente pelo TAD, sem a necessidade de uma audiência prévia.

[Comentários ao artigo 8.5: Em alguns casos, o custo combinado da realização de uma audiência em primeira instância, a nível nacional ou internacional, seguida de nova audiência para o caso perante o TAD pode ser muito elevado. Onde todas as partes identificadas no presente artigo são satisfeitas de que seus interesses serão protegidos de forma adequada em uma única audiência, não há necessidade de o atleta ou Organizações Antidopagem incorrerem a despesa extra de duas audiências. Uma Organização antidopagem que quiser participar da audiência TAD como uma parte ou como observador pode condicionar a aprovação de uma única audiência sobre a concessão desse direito.]

ARTIGO 9 INVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE RESULTADOS INDIVIDUAIS

Uma infração de norma de antidopagem em esportes individuais em relação a um controle Em Competição leva automaticamente à invalidação do resultado obtido nessa competição com todas as consequências daí resultantes, incluindo a retirada de medalhas, pontos e prêmios.

[Comentários ao artigo 9: Para Esportes de Equipe, prêmios recebidos por jogadores individuais serão invalidados. No entanto, a desclassificação da equipe será conforme previsto no artigo 11. 11. Nos esportes que não são de equipe, mas nos quais são dados prêmios para as equipes, invalidação ou outra ação disciplinar contra a

Código Mundial Antidopagem

equipe quando um ou mais membros da equipe tiver cometido uma infração à norma antidopagem deve estar em conformidade com as regras aplicáveis da Federação Internacional.]

ARTIGO 10 SANÇÕES SOBRE INDIVÍDUOS

10.1 Invalidação dos resultados no evento durante o qual ocorra uma violação das normas antidopagem

Uma violação de uma norma de antidopagem que ocorra durante, ou em ligação com um Evento poderá, mediante decisão do órgão dirigente do evento, levar à Invalidação de todos os resultados individuais obtidos pelo atleta durante esse evento com todas as Consequências daí decorrentes, incluindo perda de todas as medalhas, pontos e prêmios, com exceção dos casos previstos no Artigo 10.1.1.

Entre os fatores a incluir na análise sobre a Invalidação ou não de outros resultados obtidos durante um evento podemos apontar, por exemplo, a gravidade da infração às normas de antidopagem cometida e o fato de o atleta em questão ter ou não testes negativos em outras Competições.

[Comentário ao Artigo 10.1: Considerando o Artigo 9 o resultado em uma única competição em que o atleta testou positivo (por exemplo, a prova de 100 metros costas), este Artigo pode levar à invalidação de todos os resultados em todas as provas, durante o evento (por exemplo, os Campeonatos Mundiais da FINA).]

10.1.1 Se o atleta estabelecer que ele ou ela não tem qualquer culpa ou negligência pela violação, os resultados individuais do atleta nas outras competições não devem ser invalidados, a menos que os resultados do atleta em outras Competições em que a violação da norma antidopagem violação ocorreu eram suscetíveis de ter sido afetados pela violação de antidopagem do atleta.

10.2 Suspensão por Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse de uma Substância Proibida ou Método Proibido

Código Mundial Antidopagem

O período de Suspensão para uma infração ao Artigo 2.1, 2.2 ou 2.6 deve ser como disposto a seguir, sujeito a uma possível redução ou suspensão em conformidade com o Artigo 10.4, 10.5 ou 10.6:

10.2.1 O período de Suspensão deve ser de quatro anos onde:

10.2.1.1 A violação da norma de antidopagem não envolver uma Substância Especificada, a menos que o atleta ou outra Pessoa possa estabelecer que a violação da norma antidopagem não foi intencional.

10.2.1.2 A violação da norma de antidopagem envolve uma Substância Específica e a organização de antidopagem puder estabelecer que a violação da norma de antidopagem foi intencional.

10.2.2 Se o Artigo 10.2.1 não se aplicar, o período de Suspensão deve ser de dois anos.

10.2.3 Como utilizado nos Artigos 10.2 e 10.3, o termo "intencional" é utilizado para identificar aqueles atletas que trapaceiam. O termo, portanto, exige que o atleta ou outra pessoa envolvida em conduta que ele ou ela sabia que constituiu uma violação da norma antidopagem ou sabia que havia um risco significativo de que a conduta pudesse constituir ou resultar em uma violação de norma de antidopagem e manifestamente desconsiderou esse risco. Uma violação da regra antidopagem resultante de um resultado analítico adverso para a substância que só é proibida em competição será presumida como não "intencional" se a substância for uma Substância Especificada e o atleta puder estabelecer que a substância proibida foi usada fora-de-competição. Uma violação da regra antidopagem resultante de um resultado analítico adverso para a substância que só é proibida em competição não deve ser considerada "intencional" se a substância não for uma Substância Especificada e o atleta possa estabelecer que a substância proibida foi utilizada fora-de-competição em um contexto não relacionado ao desempenho esportivo.

Código Mundial Antidopagem

10.3 Suspensão por outras Infrações das Normas Antidopagem

O período de Suspensão para as infrações de normas de antidopagem diferente do previsto no Artigo 10.2 deve ser o seguinte, a menos que o Artigo 10.5 ou 10.6 sejam aplicáveis:

10.3.1 Para infrações ao Artigo 2.3 ou ao Artigo 2.5, o período de Suspensão será de quatro anos, salvo se, no caso de não se submeter à coleta de Amostra, o atleta pode estabelecer que a violação da regra de antidopagem não foi intencional (como definido no Artigo 10.2.3), no qual o período de Suspensão será de dois anos.

10.3.2 Para infrações ao Artigo 2.4, o período de Suspensão deve ser de dois anos, sujeito à redução a um mínimo de um ano, dependendo do grau da infração do atleta. A flexibilidade entre dois anos e um ano de Suspensão no presente Artigo não está disponível para os atletas, para os quais um padrão de alterações de paradeiro de última hora ou outras condutas que levantem uma suspeita séria de que o atleta estava tentando evitar estar disponível para o teste.

10.3.3 Para infrações ao Artigo 2.7 ou 2.8 o período de Suspensão será no mínimo de quatro anos até Suspensão para a vida toda, dependendo da gravidade da infração. Uma infração ao Artigo 2.7 ou ao Artigo 2.8 envolvendo um Menor será considerada uma infração particularmente grave e, se cometida por Pessoal de Apoio ao atleta caso sejam infrações diferentes de Substâncias Específicas, deve resultar na Suspensão vitalícia para o Pessoal de Apoio ao atleta. Além disso, as infrações significativas ao Artigo 2.7 ou 2.8, que também pode infringir leis e regulamentos não esportivos, devem ser comunicadas ao profissional administrativo competente, ou autoridades jurídicas.

[Comentário ao artigo 10.3.3 Aqueles que estão envolvidos em dopagem de Atletas ou encobrimento de dopagem devem ser objeto de sanções que são mais graves do que para os atletas que testam positivo. Uma vez que a autoridade de organizações esportivas é geralmente limitada a Suspensão por aprovação, filiação e outros benefícios do esporte, denunciar Pessoal de Apoio ao atleta às autoridades competentes é um passo importante para a dissuasão da dopagem.]

Código Mundial Antidopagem

10.3.4 Para infrações ao Artigo 2.9, o período de Suspensão imposto será de um mínimo de dois anos, até quatro anos, dependendo da gravidade da infração.

10.3.5 Para infrações ao Artigo 2.10, o período de Suspensão será de dois anos, sujeito à redução a um mínimo de um ano, de acordo com o grau de culpa do atleta ou outras pessoas e de acordo com outras circunstâncias do caso.

[Comentário ao artigo 10.3.5 Quando a "outra Pessoa" referenciado Artigo 2.10 uma entidade e não como um que entidade pode ser conforme previsto no artigo 12.]

10.4 Eliminação do Período de Suspensão, onde há Inexistência de Culpa ou Negligência

Se um atleta ou outra pessoa estabelecer, em um caso individual inexistência de culpa ou negligência, então o período aplicável de suspensão será eliminado.

[Comentários ao artigo 10,4: Este artigo e o Artigo 10.5.2 aplica-se apenas à imposição de sanções; eles são não aplicáveis à determinação se uma infração à norma de antidopagem ocorreu. Eles só se aplica em casos excepcionais, por exemplo, onde um Atleta poderia provar que, apesar de todo o cuidado, ele foi sabotado por um concorrente. Por outro lado, nenhuma culpa ou negligência se aplica nos seguintes casos: (a) um teste positivo resultante de uma vitamina erroneamente rotulada ou contaminado ou suplemento nutricional (atletas são responsáveis por aquilo que ingerem (Artigo 2.1.1) e foram advertidos contra a possibilidade de contaminação do suplemento); (b) a administração de uma Substância Proibida pelo médico ou treinador pessoal do atleta, sem divulgação ao atleta (atletas são responsáveis por sua escolha de equipe médica e pelo aconselhamento à equipe médica que eles não podem receber qualquer Substância Proibida); e (c) sabotagem da comida do atleta ou bebida por um cônjuge, treinador ou outra pessoa dentro do círculo de associados ao atleta (atletas são responsáveis por aquilo que ingerem e pelo o comportamento das pessoas a quem confiam o acesso a sua comida e bebida). No entanto, dependendo dos fatos únicos de um caso particular, qualquer um dos exemplos mencionados pode resultar em uma sanção reduzida nos termos do Artigo 10.5 com base na inexistência de Culpa ou Negligência Significativas.]

10.5 Redução do Período de Suspensão baseado em Inexistência de culpa ou Negligência

Código Mundial Antidopagem

10.5.1 Redução de Sanções para Substâncias Específicas ou produtos contaminados para infrações ao Artigo 2.1, 2.2 ou 2.6.

10.5.1.1 Substâncias Especificadas

Quando a violação da norma de antidopagem envolver uma substância especificada, e o atleta ou outra pessoa puder estabelecer nenhuma falha significativa ou negligência, então o período de Suspensão deve ser, no mínimo, uma advertência e nenhum período de Suspensão, e no máximo dois anos de Suspensão, em função do grau de culpa do atleta ou outra pessoa.

10.5.1.2 Produtos Contaminados

Nos casos em que o atleta ou outra pessoa puder estabelecer nenhuma falha significativa ou negligência e que a Substância Proibida detectada for proveniente de um produto contaminado, então o período de Suspensão deve ser, no mínimo, uma advertência e nenhum período de Suspensão, e no máximo dois anos de Suspensão, em função do grau de culpa do atleta ou outra pessoa.

[Comentário ao Artigo 10.5.1.2 Ao avaliar esse grau de falha do atleta, seria, por exemplo, favorável para o atleta se o atleta tivesse declarado o produto que foi posteriormente declarado como contaminado em seu formulário de Controle de Dopagem.]

10.5.2 Aplicação de inexistência de culpa ou negligência além da Aplicação do Artigo 10.5.1

Se um atleta ou outra pessoa estabelecer, em caso específico em que o Artigo 10.5.1 não é aplicável, que há inexistência de culpa ou negligência, então, sujeito a redução ou eliminação, conforme previsto no Artigo 10.6, o período aplicável de Suspensão pode ser reduzido com base no grau de culpa do atleta ou da outra pessoa, mas o período de Suspensão reduzido não pode ser inferior a metade do período de Suspensão de outro modo aplicável. Se o período de Suspensão aplicável diferente for para a vida toda, o período reduzido, sob o presente Artigo, não pode ser inferior a oito anos.

Código Mundial Antidopagem

[Comentário ao Artigo 10.5.2: Artigo 10.5.2 pode ser aplicado a qualquer infração de norma de antidopagem com exceção dos Artigos em que a intenção é um elemento de infração de norma de antidopagem (p.ex. Artigo 2.5, 2.7, 2.8 ou 2.9) ou em elemento de uma sanção específica (por exemplo,, Artigo 10.2.1) ou um intervalo de Suspensão, está já prevista em um artigo baseado no atleta ou grau de culpabilidade de outra Pessoa.]

10.6 Eliminação, Redução ou Suspensão do Período de Suspensão ou outras Consequências para as Razões outras que Falha

10.6.1 de Assistência substancial na descoberta ou o estabelecimento de infrações das normas antidopagem.

[Comentário ao artigo 10.6.1 A cooperação dos Atletas, Pessoas de Apoio ao Atleta e outras Pessoas que reconhecem seus erros e estão dispostos a admitir outras infrações à norma de antidopagem é importante para tornar o esporte mais limpo. Esta é a única circunstância no âmbito do Código, onde a suspensão de um período diferente aplicável de Suspensão é autorizada.]

10.6.1.1 Uma organização antidopagem com a responsabilidade de gestão de resultados para uma infração da norma de antidopagem poderá, antes da decisão de segunda instância final, nos termos do Artigo 13, ou antes da expiração do prazo de recurso, suspender uma parte do período de Suspensão imposto em casos específicos em que o atleta ou outra pessoa tem prestado assistência substancial a uma organização de antidopagem, autoridade criminal ou órgão disciplinar profissional que resulta em: (i) a organização antidopagem descubra ou traga à tona uma infração de norma de antidopagem por outra pessoa, ou (ii) que resulta na descoberta ou alegação por parte de um órgão criminal ou disciplinar de uma ofensa criminal ou infração das regras profissionais cometidas por outra pessoa e as informações fornecidas pela pessoa que presta assistência substancial são disponibilizadas para a organização antidopagem com responsabilidade de gestão de resultados. Depois de uma decisão de segunda instância final, nos termos do Artigo 13 ou depois da expiração do prazo de recurso, uma organização antidopagem só pode suspender uma parte do período aplicável de Suspensão diferente com a aprovação

Código Mundial Antidopagem

da AMA e da Federação internacional aplicável. A extensão em que poderá ser suspenso o período aplicável de Suspensão diferente deve basear-se na gravidade da infração de norma de antidopagem cometida pelo atleta ou outra pessoa e a importância da assistência substancial proporcionada pelo atleta ou outra pessoa para o esforço em eliminar a dopagem do esporte. Não mais do que três quartos do período aplicável de Suspensão diferente pode ser suspenso. Se o período aplicável de Suspensão diferente for para a vida toda, o período de suspensão não previsto no presente Artigo deve ser inferior a oito anos. Caso o atleta ou outra pessoa deixar de cooperar e prestar Assistência Substancial completa e credível sobre a qual a suspensão do prazo de Suspensão foi baseada, a organização antidopagem que suspendeu o período de Suspensão deve restabelecer o período inicial de Suspensão. Caso uma organização antidopagem decida repor um período suspenso de Suspensão ou decida não restabelecer um período de suspensão de Suspensão, essa decisão pode ser objeto de recurso por qualquer pessoa com direito a recurso nos termos do Artigo 13.

10.6.1.2 Para incentivar ainda mais os atletas e outras pessoas a fornecer Assistência Substancial às organizações antidopagem, a pedido da organização antidopagem que realiza a gestão de resultados, ou a pedido do atleta ou outra pessoa que tenha, ou sobre quem tenha sido afirmado ter cometido uma infração à norma de antidopagem, a AMA pode concordar em qualquer fase do processo de gestão de resultados, inclusive após a decisão de segunda instância final, nos termos do Artigo 13, com que considera ser uma suspensão adequada do período aplicável de Suspensão diferente e outras Consequências. Em circunstâncias excepcionais, a AMA pode concordar com suspensões do período de Suspensão e outras Consequências para Assistência Substancial maior do que as disposições em contrário do presente Artigo, ou mesmo nenhum período de Suspensão, e/ou sem retorno do prêmio em dinheiro ou pagamento de multas ou custos. Aprovação da AMA será sujeita a reintegração de sanção, nos casos previstos no presente Artigo. Não obstante o Artigo 13, as decisões da

Código Mundial Antidopagem

AMA, no contexto do presente Artigo, não pode ser objeto de recurso por qualquer outra organização antidopagem.

10.6.1.3 Caso uma organização antidopagem suspenda qualquer parte de uma sanção aplicável por conta de Assistência Substancial, então notificação fornecendo uma justificativa para a decisão deve ser comunicada às outras organizações antidopagem com autoridade para pedir recurso de acordo com o disposto no Artigo 13.2.3, conforme previsto no Artigo 14.2 . Em circunstâncias únicas onde a AMA determina que seria no melhor interesse da antidopagem, a AMA poderá autorizar uma organização antidopagem a celebrar acordos de confidencialidade apropriados limitando ou atrasando a divulgação do acordo de Assistência Substancial ou a natureza da Assistência Substancial a ser prestada.

10.6.2 Admissão de uma Infração à Norma antidopagem na Ausência de outras Provas

Quando um atleta ou outra pessoa voluntariamente admite a prática de uma infração à norma de antidopagem antes de ter recebido a notificação de uma coleta de Amostra que poderia estabelecer uma infração à norma de antidopagem (ou, no caso de uma infração da norma de antidopagem diferente do que dispõe o Artigo 2.1, antes de receber a primeira notificação da infração admitida nos termos do artigo 7) e a admissão é a única prova fiável da infração no momento da admissão, o período de Suspensão pode ser reduzido, mas não abaixo de metade do período de Suspensão de outro modo aplicável.

[Comentário ao artigo 10.6.2 Este artigo tem a intenção de ser aplicado quando um Atleta ou uma pessoa admite uma infração à norma de antidopagem em circunstâncias em que nenhuma Organização de antidopagem esteja ciente de que uma infração à norma de antidopagem pode ter sido cometida. Não se destina a ser aplicado a situações em que a admissão ocorre depois que o atleta ou outra pessoa acredita que ele ou ela está prestes a ser pego. A quantidade na qual o Suspensão é reduzida deve basear-se na probabilidade de que o atleta ou outra pessoa teria sido capturado caso ele ou ela não tivesse se apresentado voluntariamente.]

Código Mundial Antidopagem

10.6.3 Admissão imediata de uma infração à norma de antidopagem depois de ser Confrontado com uma Infração Punível nos Termos do Artigo 10.2.1 ou Artigo 10.3.1

Um atleta ou outra pessoa potencialmente sujeito a uma sanção de quatro anos nos termos do Artigo 10.2.1 ou 10.3.1 (por fugir ou se recusar a coletar Amostra ou adulteração de coleta de Amostra), por prontamente admitir a infração à norma de antidopagem afirmada após ser confrontado por uma organização antidopagem, e também em consequência da aprovação e a critério de ambos a AMA e a organização antidopagem com responsabilidade de gestão de resultados, pode beneficiar de uma redução do período de Suspensão até um mínimo de dois anos, dependendo da gravidade da infração e o grau de culpa do Atleta ou outra Pessoa.

10.6.4 Aplicação de vários motivos para a Redução de uma sanção

Quando um atleta ou outra pessoa estabelecer o direito à redução de sanção em mais de uma disposição do Artigo 10.4, 10.5 ou 10.6, , antes de aplicar qualquer redução ou suspensão nos termos do artigo 10.6, o período aplicável de Suspensão diferente será determinado de acordo com os Artigos 10.2, 10.3, 10.4, e 10.5. Se o atleta ou outra pessoa estabelecer o direito a uma redução ou suspensão do prazo de Suspensão nos termos do Artigo 10.6, então o período de Suspensão pode ser reduzido ou suspenso, mas não inferior a um quarto do período aplicável de Suspensão diferente.

[Comentário ao Artigo 10.6.4: A sanção adequada é determinada em uma seqüência de quatro etapas. Em primeiro lugar, o painel de audiência determina qual das sanções básicas (Artigo 10.2, 10.3, 10.4, ou 10.5) se aplicam à infração de norma de antidopagem específica. Segundo, se a sanção básica prever para uma série de sanções, o painel de audiência deve determinar a sanção aplicável dentro desse intervalo de acordo com o nível de culpa do Atleta ou outra Pessoa. Numa terceira fase, o painel de audiência estabelece se há uma base para a eliminação, suspensão ou redução da sanção (artigo 10.6). Finalmente, o painel de audiência decide sobre o início do período de Suspensão nos termos do Artigo 10.11. Vários exemplos de como o artigo 10 deve ser aplicado são encontrados no Anexo 2.]

Código Mundial Antidopagem

10.7 Infrações Múltiplas

10.7.1 Para uma segunda infração de norma de antidopagem por parte de um atleta ou outra Pessoa, o período de Suspensão será o maior valor entre:

(a) seis meses;

(b) metade do período de Suspensão imposto pela primeira infração da norma de antidopagem, sem levar em conta qualquer redução nos termos do Artigo 10.6; ou

(c) duas vezes o período de Suspensão de outro modo aplicável à segunda infração de norma de antidopagem tratada como se fosse uma primeira violação, sem levar em conta qualquer redução nos termos do Artigo 10.6.

O período de Suspensão estabelecido acima pode ser ainda mais reduzido por aplicação do Artigo 10.6.

10.7.2 Uma terceira infração à norma de antidopagem sempre resultará em um período de Suspensão para a vida toda, salvo se a terceira infração satisfizer a condição para a eliminação ou redução do período de Suspensão nos termos do Artigo 10.4 ou 10.5, ou envolver uma infração ao Artigo 2.4. Nesses casos especiais, o período de Suspensão será de oito anos ou até Suspensão para a vida toda.

10.7.3 Uma infração da norma antidopagem da qual um atleta ou outra pessoa tenha estabelecido inexistência de culpa ou negligência não deve ser considerada uma infração prévia para efeitos do presente Artigo.

10.7.4 Regras Adicionais para Determinadas Possíveis Infrações Múltiplas

10.7.4.1 Para fins de aplicação de sanções previstas no Artigo 10.7, uma infração da norma de antidopagem só será considerada uma segunda infração, se a organização antidopagem puder estabelecer que o atleta ou outra pessoa cometeu a segunda infração da norma antidopagem após o atleta ou outra Pessoa ter recebido uma notificação

Código Mundial Antidopagem

nos termos do Artigo 7, ou após a organização antidopagem ter feito esforços razoáveis para notificar a primeira infração à norma de antidopagem. Se a organização antidopagem não puder estabelecer isso, as infrações serão consideradas em conjunto como uma única primeira infração, e a sanção imposta deverá ser baseada na infração que leva à sanção mais grave.

10.7.4.2 Se, após a aplicação de uma sanção para uma primeira infração à norma de antidopagem, uma organização antidopagem descobrir fatos que envolvem uma infração à norma de antidopagem pelo atleta ou outra pessoa que tenha ocorrido antes da notificação sobre a primeira infração, então a organização antidopagem deve aplicar uma sanção adicional com base na sanção que poderia ter sido aplicada caso as duas infrações à norma de tenham sido adjudicadas ao mesmo tempo. Os resultados em todas as competições que datam da primeira infração à norma de antidopagem serão desclassificados, conforme previsto no Artigo 10.8.

10.7.5 Infrações à Norma Antidopagem durante Período de Dez Anos

Para efeitos do Artigo 10.7, cada infração à norma de antidopagem deve ocorrer dentro do mesmo período de dez anos, a fim de ser considerada como múltiplas infrações.

10.8 A invalidação de resultados em competições subseqüentes à coleta da Amostra ou a Comissão de uma infração à regra antidopagem

Além da invalidação automática dos resultados na Competição que produziu a Amostra positiva nos termos do Artigo 9, todos os outros resultados de competição do atleta obtidos a partir da data da coleta de uma Amostra positiva (seja Em Competição ou Fora-de-Competição), ou outra infração à norma de antidopagem ocorrida, a partir do início de qualquer Suspensão Provisória ou período de Suspensão, deve, a menos que a justiça exija o contrário, ser invalidado

Código Mundial Antidopagem

com todas as consequências daí resultantes, incluindo a retirada de todas as medalhas, pontos e prêmios.

[Comentário ao Artigo 10.8. Nada no Código impede Atletas limpos ou outras pessoas que tenham sido prejudicados pelas ações de uma Pessoa que tenha cometido uma infração à norma de antidopagem de perseguir qualquer direito que teriam de exigir uma indenização de tal Pessoa.]

10.9 Atribuição de Custo de Prêmios TAD e Prêmio em Dinheiro Perdido

A prioridade para reembolso de prêmios de custo TAD e prêmio em dinheiro confiscados será de: primeiro, o pagamento dos custos atribuídos pela TAD; segundo, realocação do prêmio em dinheiro perdido para os outros atletas se for previsto nas regras da Federação Internacional aplicável; e terceiro, o reembolso das despesas da organização antidopagem que conduziu gestão de resultados no caso.

10.10 Consequências Financeiras

As organizações antidopagem podem, em suas próprias regras, prever a recuperação proporcional dos custos ou sanções financeiras por conta de infrações à norma de antidopagem. No entanto, as organizações antidopagem só podem impor sanções financeiras nos casos em que já tenha sido imposto o prazo máximo de Suspensão de outro modo aplicável. Sanções financeiras só podem ser impostas quando o princípio da proporcionalidade estiver satisfeito. Nenhuma recuperação de custos ou sanção financeira podem ser considerados uma base para reduzir a Suspensão ou outra sanção que seria aplicável nos termos do Código.

10.11 Início do Período de Suspensão

Com exceção do disposto abaixo, o período de Suspensão terá início na data da audiência de decisão final que prevê Suspensão ou, se a audiência for dispensada ou não houver audiência, na data em que Suspensão for aceita ou imposta de outra forma.

[Comentários ao artigo 10.11: Artigo 10.11 deixa claro que os atrasos não imputáveis ao atleta, a entrada oportuna por parte do atleta e Suspensão

Código Mundial Antidopagem

Provisória são as únicas justificativas para iniciar o período de Suspensão anterior à data da audiência de decisão final.]

10.11.1 Os atrasos não imputáveis ao atleta ou outra Pessoa

Onde houve atrasos substanciais no processo de audiência ou outros aspectos do controle de dopagem não imputável ao atleta ou outra pessoa, o órgão que impõe a sanção pode iniciar o período de Suspensão em data anterior começando tão cedo quanto a data da coleta da Amostra ou a data em que outra infração à norma de antidopagem ocorreu pela última vez. Todos os resultados de competição alcançados durante o período de Suspensão, inclusive Suspensão retroativa, devem ser invalidados.

[Comentário ao Artigo 10.11.1: Em casos infrações à norma de antidopagens diferente do Artigo 2.1 o tempo necessário para uma Organização antidopagem para descobrir e desenvolver elementos suficientes para estabelecer uma infração à norma de antidopagem pode ser demorada, especialmente quando o atleta ou outra pessoa tomou uma ação afirmativa para evitar a detecção. Nestas circunstâncias, a flexibilidade prevista no presente Artigo para começar a sanção em uma data anterior não deve ser utilizada.]

10.11.2 Admissão oportuna

Quando o atleta ou outra pessoa imediatamente (que, em todos os eventos, para um atleta significa antes do atleta competir novamente) admite que a infração à norma de antidopagem depois de ter sido confrontado por conta da infração à norma de antidopagem pela organização antidopagem, o período de Suspensão pode começar tão cedo quanto a data da coleta da Amostra ou a data em que uma outra infração à norma de antidopagem ocorreu por último. Em cada caso, no entanto, onde este Artigo for aplicável, o atleta ou outra pessoa deve servir, pelo menos, a metade do período de Suspensão a partir da data em que o atleta ou outra pessoa aceitou a imposição de uma sanção, a data de decisão de audiência de aplicação de uma sanção, ou a data em que a sanção é imposta. O presente Artigo não se aplica quando o período de Suspensão já foi reduzido nos termos do Artigo 10.6.3.

Código Mundial Antidopagem

10.11.3 Crédito por Suspensão Provisória ou Período servido de Suspensão

10.11.3.1 Se uma Suspensão Provisória for imposta e respeitada pelo atleta ou outra pessoa, então o atleta ou outra pessoa deve receber um crédito por um período de Suspensão Provisória contra qualquer período de Suspensão que pode vir a ser imposto. Se um período de Suspensão for servido por força de uma decisão que é objeto de recurso, então o atleta ou outra pessoa deve receber um crédito por um período de Suspensão servido contra qualquer período de Suspensão que pode vir a ser imposto por conta de recurso.

10.11.3.2 Caso um atleta ou outra pessoa aceitar voluntariamente uma suspensão provisória, por escrito, de uma organização antidopagem com a autoridade de gestão de resultados e, posteriormente, respeitar a Suspensão Provisória, o atleta ou outra pessoa deve receber um crédito por um período de Suspensão Provisória voluntário contra qualquer período de Suspensão, que pode vir a ser imposto. Uma cópia da aceitação voluntária de uma Suspensão Provisória por parte do atleta ou outra pessoa será prontamente fornecida a cada parte com direito de receber notificação de uma infração à norma de antidopagem afirmada nos termos do Artigo 14.1.

[Comentário ao Artigo 10.11.3.2 Aceitação voluntária de uma suspensão provisória por parte do atleta não é uma admissão por parte do atleta e não deve ser usada de qualquer maneira para fazer uma inferência adversa contra o atleta.]

10.11.3.3 Nenhum crédito contra um período de Suspensão será dado para qualquer período de tempo antes da data de vigência da Suspensão Provisória ou Suspensão Provisória voluntária, independentemente de o atleta ter optado por não competir ou foi suspenso por sua equipe.

10.11.3.4 Em esportes de equipe, onde um período de Suspensão se impõe uma equipe, a menos que a justiça exija o contrário, o período de Suspensão terá início na data da audiência de decisão final que prevê Suspensão ou, se a audiência for dispensada, na data em que

Código Mundial Antidopagem

a Suspensão for aceita ou imposta. Qualquer período Suspensão Provisória de equipe (seja imposto ou voluntariamente aceito) será creditado contra o período total de Suspensão a ser servido.

10.12 Estado durante a Suspensão

10.12.1 Proibição de Participação durante a Suspensão

Nenhum atleta ou outra pessoa que tenha sido declarado inelegível pode, durante o período de Suspensão, participar a qualquer título em uma Competição ou atividade (outra que a autorizada pelos programas de educação antidopagem ou programas de reabilitação) autorizada ou organizada por qualquer Signatário, Organização Signatária afiliada, ou um clube ou outra organização filiada de uma organização filiada Signatária ou em competições autorizadas ou organizadas por qualquer liga profissional ou qualquer organização de evento à nível internacional ou qualquer atividade esportiva de elite ou de nível nacional financiada por uma agência governamental.

Um atleta ou outra pessoa sujeita a um período de Suspensão de mais de quatro anos, pode, depois de completar quatro anos do período de Suspensão, participar como atleta em eventos esportivos locais não sancionados ou sob a jurisdição de um Signatário do Código ou membro de um Signatário do Código, mas apenas desde que o evento esportivo local não esteja em um nível que de outra forma poderia qualificar tal atleta ou outra pessoa para competir direta ou indiretamente em (ou acumular pontos) um campeonato nacional ou evento internacional, e não envolve o atleta ou outra pessoa trabalhando em qualquer cargo com menores.

Um atleta ou outra pessoa sujeita a um período de Suspensão deve permanecer sujeito a testes.

[Comentário ao artigo 10.12.1 Por exemplo, sob reserva do Artigo 10.12.2 abaixo, um Atleta Inelegível não pode participar de um acampamento de treinamento, exposição ou prática organizada pela sua Federação Nacional ou de um clube, que é membro dessa Federação Nacional ou que é financiado por uma agência governamental . Além disso, um Atleta Inelegível não pode competir em na liga

Código Mundial Antidopagem

profissional dum país não-signatário (por exemplo, a National Hockey League, a National Basketball Association, etc), Eventos organizados por um não-signatário Organização internacional do evento ou de uma organização de eventos de nível nacional não signatários sem acionar as consequências previstas no Artigo 10.12.3. O termo "atividade" inclui também, por exemplo, atividades administrativas, como a de servir como um funcionário, diretor, executivo, funcionário ou voluntário da organização descrita neste artigo. Suspensão imposta em um esporte deve também ser reconhecida por outros esportes (ver Artigo 15.1, Reconhecimento Mútuo).]

10.12.2 Retorno ao Treinamento

Como exceção ao Artigo 10.12.1, um atleta pode voltar a treinar com uma equipe ou usar as instalações de um clube onde outra organização filiada a uma organização signatária filiada durante: (1) os dois últimos meses do período de Suspensão do atleta, ou (2) o último trimestre do período de Suspensão imposto.

[Comentário ao Artigo 10.12.2: Em muitos esportes de equipe e alguns esportes individuais (por exemplo, saltos de esqui e ginástica), um atleta não pode efetivamente treinar por sua própria conta, de modo a estar pronto para competir no final do período de Suspensão. Durante o período de treinamento descrito neste artigo, um Atleta Suspenso não poderá competir ou exercer qualquer atividade descrita no Artigo 10.12.1 diferente de treinamento.]

10.12.3 Infração da Proibição de Participação durante a Suspensão

Quando um atleta ou outra pessoa que tenha sido declarado inelegível violar a proibição de participação durante a Suspensão descrita no Artigo 10.12.1, os resultados de tal participação serão invalidados e um novo período de Suspensão de comprimento igual ao período original de Suspensão será adicionado ao fim do período inicial de Suspensão. O novo período de Suspensão pode ser ajustado com base no grau de culpa do atleta ou de outras pessoas e outras circunstâncias do caso. A determinação de se um atleta ou outra pessoa violou a proibição de participação, e se um ajuste é necessário, será feita pela organização antidopagem cuja gestão de resultados levou à imposição do período inicial de Suspensão. Esta decisão pode ser objeto de recurso nos termos do Artigo 13.

Código Mundial Antidopagem

Quando uma pessoa de apoio atleta ou outra pessoa auxiliar uma Pessoa a violar a proibição de participação durante a Suspensão, uma organização antidopagem com jurisdição sobre tal Pessoa de apoio ao atleta ou outra pessoa deve impor sanções para a violação do Artigo 2.9 para tal assistência

10.12.4 Retenção de Apoio Financeiro durante Suspensão

Além disso, para qualquer infração à norma de antidopagem não envolvendo uma sanção reduzida, conforme descrito no Artigo 10.4 ou 10.5, alguns ou todos os apoios financeiros ou outros benefícios relacionados ao esporte recebidos por tal Pessoa relacionadas com o esporte serão retidos pelos Signatários, organizações signatárias afiliadas e governos.

10.13 Publicação Automática de Sanção

A parte obrigatória de cada sanção deve integrar a publicação automática, como previsto no Artigo 14.3.

[Comentário ao Artigo 10: Harmonização das sanções tem sido uma das áreas mais discutidas e debatidas de antidopagem. Harmonização significa que as mesmas regras e critérios são aplicados para avaliar os fatos únicos de cada caso. Argumentos contra a exigência de uma harmonização das sanções com base nas diferenças entre os esportes, incluindo, por exemplo, o seguinte: em alguns esportes os atletas são profissionais fazendo uma renda considerável a partir do esporte e em outros os atletas são verdadeiros amadores; nas modalidades esportivas onde a carreira de um atleta é curta, um período padrão de Suspensão tem um efeito muito mais significativo sobre o Atleta do que em esportes onde do que em esportes onde as carreiras duram tradicionalmente muito mais tempo. Um principal argumento em favor da harmonização é que ela simplesmente não assegura que dois atletas do mesmo país que testam positivo para a mesma substância proibida em circunstâncias semelhantes devem receber diferentes sanções apenas porque eles participam em diferentes modalidades. Além disso, a flexibilidade na aplicação de sanções, muitas vezes foi vista como uma oportunidade inaceitável para algumas organizações desportivas para ser mais tolerante com os que usam dopagem. A falta de harmonização das sanções tem sido com frequência a fonte dos conflitos de competência entre as Federações Internacionais e Organizações Nacionais Antidopagem.]

ARTIGO 11 CONSEQUÊNCIAS AS EQUIPES

Código Mundial Antidopagem

11.1 Testes em Esportes de Equipe

Quando mais de um membro de uma equipe em um esporte de equipe for notificado com relação a uma infração à norma de antidopagem nos termos do artigo 7 em relação a um evento, o órgão dirigente do evento deve realizar testes de destino apropriado da equipe durante o período do evento.

11.2 Consequências para os Esportes de Equipe

Se acreditar que mais de dois membros de uma equipe em um esporte de equipe tenham cometido uma infração à norma de antidopagem durante um período do evento, o órgão regulador do evento deve aplicar uma sanção apropriada na equipe (por exemplo, perda de pontos, invalidação de uma competição ou evento, ou outra sanção), além de todas as consequências impostas aos atletas individuais que cometeram a infração à norma de antidopagem.

11.3 Órgão Regulador do Evento pode Estabelecer Restrição

Consequências para os Esportes de Equipe

O órgão regulador para um evento pode optar por estabelecer regras para o evento, que impõem consequências para esportes de equipes mais rigorosas do que as previstas no Artigo 11.2 para efeitos do evento.

[Comentário ao Artigo 11.3: Por exemplo, o Comitê Olímpico Internacional poderia estabelecer regras que exijam invalidação de uma equipe dos Jogos Olímpicos com base em um número menor de infrações às normas de antidopagem durante o período dos Jogos.]

ARTIGO 12 SANÇÕES CONTRA ENTIDADES DESPORTIVAS

Nenhuma disposição do presente Código impede que um Signatário ou um governo que reconheça este mesmo Código de aplicar as suas próprias regras para efeitos de imposição de sanções a uma

Código Mundial Antidopagem

organização desportiva sobre a qual o Signatário ou o governo possui autoridade.

[Comentário ao Artigo 12: Este artigo deixa claro que o Código não restringe quaisquer direitos disciplinares entre as organizações de outra forma existe.]

ARTIGO 13 RECURSOS

13.1 Decisões Sujeitas a Recurso

Todas as decisões tomadas sob o Código ou regras adotadas em conformidade com o Código podem ser objeto de recurso de acordo com o disposto abaixo nos Artigos 13.2 a 13.4, ou como disposto no Código ou em Normas Internacionais. Tais decisões devem permanecer em vigor enquanto estiverem sob recurso salvo quando o órgão requerente do recurso ordenar em contrário. Antes de um recurso ser interposto, deverão ser esgotadas todas as possibilidades de recurso previstas nos regulamentos da organização de antidopagem, desde que esses procedimentos de recurso respeitem os princípios enunciados no Artigo 13.2.2 abaixo (salvo desde que disposto no Artigo 13.1.3).

13.1.1 Alcance da revisão Não Limitado

O escopo de uma revisão em recurso inclui todas as questões relevantes para o assunto, e é expressamente não limitado às questões ou alcance de uma revisão perante o tomador de decisão inicial.

13.1.2 O TAD não deve adiar as conclusões a ser objeto de recurso ao tomar esta decisão, a TAD não precisa dar deferência ao critério exercido pelo órgão cuja decisão é objeto de recurso.

[Comentário ao artigo 13.1.2 Processo do TAD são de novo. Processos anteriores não limitam a evidência ou carrega peso na audiência perante o TAD.]

13.1.3 A AMA não é obrigada a esgotar os recursos internos onde a AMA tiver direito a recurso sob o Artigo 13 e nenhuma outra parte recorreu de uma decisão final dentro do processo da organização antidopagem, a AMA pode recorrer da decisão, diretamente ao TAD, sem ter que esgotar outras soluções no processo da organização antidopagem.

Código Mundial Antidopagem

[Comentário ao Artigo 13.1.3: Sempre que tenha sido proferida uma decisão antes da fase final de processo de uma organização antidopagem (por exemplo, uma primeira audiência) e nenhuma parte optar por recorrer dessa decisão para o próximo nível de processo da Organização antidopagem (por exemplo, o Conselho de Administração), em seguida, a AMA poderá ignorar as etapas restantes no processo interno da Organização antidopagem e apelar diretamente ao TAD.]

13.2 Recursos de Decisões sobre as infrações das normas antidopagem, Consequências, suspensões provisórias, reconhecimento de decisões e Jurisdição

A decisão de que uma violação de antidopagem foi cometida, uma decisão que impõe consequências ou não impõe consequências para uma violação à norma de antidopagem, ou uma decisão de que nenhuma violação de regra antidopagem foi cometida; uma decisão de que um procedimento de uma violação de norma de antidopagem não pode seguir em frente por razões de processo (incluindo, por exemplo, prescrição); uma decisão da AMA de não conceder uma exceção à exigência de notificação seis meses para um atleta aposentado de voltar à Competição nos termos do artigo 5.7.1; uma decisão da AMA atribuindo gestão de resultado sob o Artigo 7.1; uma decisão por uma organização antidopagem de não apresentar um resultado analítico adverso ou um resultado atípico como um antidopagem, ou a decisão de não seguir em frente com uma violação à regra antidopagem após uma investigação nos termos do artigo 7.7; uma decisão de impor uma suspensão provisória como resultado de uma audiência provisória; O fracasso de uma organização antidopagem em dar cumprimento ao Artigo 7.9; uma decisão de que uma organização antidopagem não tem competência para se pronunciar sobre uma suposta violação das normas antidopagem e suas consequências; a decisão de suspender ou não suspender um período de Suspensão ou de restabelecer, ou não restabelecer, um período de suspensão de Suspensão nos termos do artigo 10.6.1; uma decisão nos termos do Artigo 10.12.3; e uma decisão de uma organização de antidopagem de não reconhecer a decisão de outra

Código Mundial Antidopagem

organização de antidopagem sob o Artigo 1.5 pode ser recorrida exclusivamente como disposto no neste artigo 13.2.

13.2.1 Recursos Envolvendo Atletas de Nível Internacional ou Eventos Internacionais

Em casos decorrentes da participação em um evento internacional ou em casos envolvendo atletas de nível internacional, a decisão pode ser recorrida exclusivamente a um TAD.

[Comentário ao artigo 13.2.1 Decisões do TAD são finais e obrigatórias, exceto para qualquer revisão exigida pela lei aplicável à anulação ou execução de sentenças arbitrais.]

13.2.2 Recursos envolvendo Outros atletas ou Outras Pessoas

Nos casos que o Artigo 13.2.1 não seja aplicável, a decisão pode ser recorrida a um órgão imparcial e independente de acordo com as regras estabelecidas pela organização nacional para antidopagem. As regras para tal recurso devem respeitadas os seguintes princípios:

- a audiência deverá realizar-se num prazo razoável;
- o painel de auditoria deverá ser justo e imparcial ;
- o direito a ser representado por um advogado pago pela Própria Pessoa; e
- a uma decisão em tempo razoável, devidamente fundamentada e por escrito.

[Comentário ao Artigo 13.2.2: Uma Organização antidopagem pode optar por dar cumprimento ao presente artigo, prevendo o direito de apelar diretamente ao TAD.]

13.2.3 Pessoas Autorizadas a Recorrer

Nos casos abrangidos pelo Artigo 13.2.1, têm direito a recorrer para o TAD as seguintes partes: (a) o atleta ou qualquer outra Pessoa que seja sujeita a decisão recorrida; (b) a parte contrária do caso no âmbito do qual a decisão foi tomada; (c) a Federação Internacional relevante; (d) a organização nacional de antidopagem do país de

Código Mundial Antidopagem

residência da Pessoa ou países de onde a Pessoa é um nacional ou detentor de licença; (e) o Comitê Olímpico Internacional ou o Comitê Paraolímpico Internacional, consoante os casos, nas situações em que a decisão possa ter efeitos sobre os Jogos Olímpicos, ou sobre os Jogos Paraolímpicos, incluindo decisões que afetem a possibilidade de participar dos Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos; e (f) AMA.

Nos casos em que seja aplicável o Artigo 13.2.2, as partes que tem direito a recurso à nível nacional devem ter também direito, como disposto nas regras da organização nacional de antidopagem, devem incluir as seguintes partes: (a) o atleta ou qualquer outra Pessoa que seja sujeita a decisão recorrida; (b) a parte contrária do caso no âmbito do qual a decisão foi tomada; (c) a Federação Internacional relevante; (d) a organização nacional de antidopagem do país de residência da Pessoa; e) o Comitê Olímpico Internacional ou o Comitê Paraolímpico Internacional, consoante os casos, nas situações em que a decisão possa ter efeitos sobre os Jogos Olímpicos, ou sobre os Jogos Paraolímpicos, incluindo decisões que afetem a possibilidade de participar dos Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos; e (f) AMA Para os casos previstos no artigo 13.2.2, A AMA, o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paraolímpico Internacional, e a Federação internacional relevantes também terão o direito de apelar ao TAD em relação à decisão do órgão de recurso em nível nacional. Qualquer parte de uma apelação terá direito a assistência do TAD para obter todas as informações relevantes da organização antidopagem cuja decisão é objeto de recurso e as informações devem ser fornecidas se o TAD assim determinar.

O prazo para preenchimento de um recurso pela AMA deve ser maior que:

(a) Vinte e um dias após o último dia em que qualquer outra parte no caso poderia ter apelado, ou

(b) Vinte e um dias após o recebimento da documentação completa relativa à decisão da AMA.

Código Mundial Antidopagem

Não obstante qualquer outra disposição aqui presente, a única pessoa que pode recorrer de uma Suspensão Provisória é o atleta ou outra pessoa a quem é imposta a Suspensão Provisória.

13.2.4. Recursos Cruzados e outros Recursos Subsequentes Permitidos

Recursos cruzados e outros recursos subsequentes por qualquer réu nomeado em casos levados ao TAD sob o Código são expressamente autorizados. Qualquer parte com direito a recurso nos termos do presente Artigo 13 deve apresentar um recurso subordinado ou recurso posterior, o mais tardar com a resposta da parte.

[Comentário ao artigo 13.2.4 Esta disposição é necessária porque, desde 2011, a regulamentação do TAD deixou de permitir a um atleta o direito de recurso cruzado quando quando uma Organização Antidopagem recorrer a uma decisão após que o tempo do atleta para recurso tenha expirado. Esta disposição permite uma audiência completa para todas as partes.]

13.3 Falta de proferir uma decisão em tempo útil por uma Organização de antidopagem

Quando, num caso particular, uma organização antidopagem não proferir uma decisão no que diz respeito a saber se uma violação de norma de antidopagem foi cometida dentro de um prazo razoável, fixado pela AMA, a AMA poderá optar por apelar diretamente ao TAD, como se a organização antidopagem houvesse proferido decisão não encontrando uma infração à norma de antidopagem. Se o painel de audiência do TAD determinar que uma infração à norma de antidopagem foi cometida e que a AMA agiu razoavelmente na eleição de apelar diretamente ao TAD, então os custos da AMA e honorários advocatícios para o processo deve ser reembolsados à AMA pela organização antidopagem.

[Comentário ao Artigo 13.3: Dadas as diferentes circunstâncias de cada processo de investigação de infração à norma antidopagem e processo de gestão de resultados, não é possível estabelecer um período de tempo fixo para uma Organização antidopagem para proferir uma decisão antes que a AMA possa intervir, apelando diretamente ao TAD. Antes de tomar tal ação, no entanto, a AMA irá consultar com a Organização antidopagem e dar à organização de Antidopagem uma

Código Mundial Antidopagem

oportunidade de explicar por que ainda não tomou uma decisão. O presente artigo proíbe a Federação Internacional de também ter regras que a autorizem a assumir competências nas matérias nas quais a gestão de resultados realizada por uma das suas Federações Nacionais tem estado inadequadamente atrasada.]

13.4 Recursos Relacionados às TUEs

Decisões sobre TUE podem ser recorridas exclusivamente como disposto no Artigo 4.4.

13.5 Notificação de Decisões de Recurso

Qualquer organização antidopagem que é uma parte de um recurso deve fornecer prontamente a decisão do recurso para o atleta ou outra pessoa e às outras organizações antidopagem que teriam direito a recurso nos termos do Artigo 13.2.3, tal como previsto nos termos do Artigo 14.2.

13.6 Recursos de Decisões sob Parte III e Parte IV do Código

Com relação a um relatório da AMA de descumprimento nos termos do artigo 23.5.4, ou quaisquer consequências impostas sob a Parte III (Funções e Responsabilidades) do Código, a entidade a que se refere o relatório AMA ou sobre os quais consequências são impostas sob a Parte III do Código terá o direito de recorrer exclusivamente ao TAD de acordo com as disposições aplicáveis perante tal tribunal.

13.7 Recursos de Decisões de Suspensão ou Revogação do Credenciamento de um Laboratório

As decisões da AMA de suspender ou revogar o credenciamento de um laboratório concedido pela AMA é recorrível apenas por parte do laboratório em causa, sendo o recurso apresentado exclusivamente perante o TAD.

[Comentário ao Artigo 13: O objetivo do Código é ter assuntos de antidopagem resolvidos através de processos internos justos e transparentes com um recurso final. Decisões de antidopagem por Organizações Antidopagem são transparentes no Artigo 14. Pessoas e organizações específicas, incluindo a AMA possuem a oportunidade de recorrer dessas decisões. Note-se que a definição de

Código Mundial Antidopagem

peças e organizações interessadas com o direito de recorrer nos termos do artigo 13 não inclui atletas, ou suas federações, que pode se beneficiar de ter um outro concorrente desclassificado.]

ARTIGO 14 CONFIDENCIALIDADE E COMUNICAÇÕES

Os princípios de coordenação dos resultados das análises de antidopagem, transparência pública e responsabilidade e respeito pelos interesses particulares dos atletas ou outras Pessoas são os seguintes:

14.1 Informação Sobre Resultados Analíticos Adversos, Resultados Atípicos e Outras Violações dos Regulamentos de antidopagem

14.1.1 Notificação de Violação de Normas de antidopagem ao atletas e outras Pessoas

A forma e o modo de notificação de uma violação antidopagem afirmada devem ser conforme previsto nas regras da organização antidopagem que possui a responsabilidade de gestão de resultados.

14.1.2 Notificação de Violações de Regras de antidopagem a organizações nacionais de antidopagem, Federações internacionais e a AMA

A organização antidopagem que possui responsabilidade de gestão dos resultados deve também notificar a organização nacional antidopagem do atleta , Federação Internacional e AMA da afirmação de uma violação antidopagem simultaneamente à notificação ao atleta ou outra Pessoa.

14.1.3 Conteúdo de uma Notificação de Violação de Norma de antidopagem

A notificação deve incluir: o nome do atleta, país, esporte e disciplina dentro do esporte, nível competitivo do atleta, se o teste foi em competição ou Fora-de-Competição, a data da coleta da Amostra, o resultado analítico relatado pelo laboratório e outras informações exigidas pela Norma Internacional para Testes e investigações, ou, para as

Código Mundial Antidopagem

violações de normas de antidopagem diferentes das do Artigo 2.1, a regra violada e a base da violação afirmada.

14.1.4 Relatórios de Estado

Exceto no que diz respeito aos inquéritos que não resultaram em notificação de uma violação à regra antidopagem nos termos do artigo 14.1.1, as organizações antidopagem referenciadas no Artigo 14.1.2 serão regularmente atualizadas sobre a situação e os resultados de qualquer avaliação ou processos conduzidos nos termos do artigo 7, 8 ou 13 e devem estar equipadas com uma linha de explicação ou decisão explicando a resolução do assunto escrito fundamentado.

14.1.5 Confidencialidade

As organizações beneficiárias não devem divulgar essas informações além daquelas pessoas com a necessidade de saber (o que incluiria o pessoal adequado no Comitê aplicável nacional olímpico, Federação Nacional, e da equipe em um esporte de equipe) até que a organização antidopagem com a responsabilidade de gestão de resultados tenha feito divulgação pública ou não conseguiu fazer divulgação pública, conforme exigido no artigo 14.3.

[Comentário ao artigo 14.1.5 Cada organização antidopagem deve providenciar nas suas próprias regras, procedimento para a proteção da confidencialidade de informações e investigar e disciplinar a divulgação indevida de informações confidenciais por qualquer funcionário ou agente da organização antidopagem.]

14.2 Notificação de Decisões sobre Violação de Norma de antidopagem e Pedido de Documentos

14.2.1 Decisões quanto a infrações à norma de antidopagem prestadas nos Termos do Artigo 7.10, 8.4, 10.4, 10.5, 10.6, 10.12.3 ou 13.5 devem incluir explicações completas para a decisão, incluindo, se aplicável, a justificativa sobre porque a máxima sanção possível não foi imposta. Se a decisão não estiver em Inglês ou Francês, a organização antidopagem deve fornecer um resumo em Inglês ou Francês da decisão e as razões que a apóiam.

Código Mundial Antidopagem

14.2.2 Uma organização antidopagem tendo o direito de recorrer de uma decisão recebida nos termos do Artigo 14.2.1 podem, no prazo de 15 dias do recebimento, solicitar uma cópia do arquivo de caso completo referente à decisão.

14.3 Divulgação Pública

14.3.1A identidade de qualquer atleta ou outra pessoa que uma organização antidopagem alega ter cometido uma infração à norma de antidopagem, pode ser divulgada pela organização antidopagem com a responsabilidade de gestão de resultados apenas após a notificação ter sido fornecida para o atleta ou outra pessoa, de acordo com o Artigo 7.3, 7.4, 7.5, 7.6 ou 7.7,, e as organizações antidopagem aplicáveis nos termos do artigo 14.1.2.

14.3.2 No mais tardar 20 dias depois de ter sido determinada em decisão de segunda instância final, nos termos do Artigo 13.2.1 ou 13.2.2, ou tal recurso foi dispensado, ou uma audiência, em conformidade com o Artigo 8 foi dispensada, ou a afirmação de uma infração à norma de antidopagem não foi impugnada de outra forma em tempo oportuno, a organização antidopagem responsável pela gestão de resultados deve divulgar publicamente a disposição do assunto de antidopagem, incluindo o esporte, a norma antidopagem violada, o nome do atleta ou outra pessoa que cometeu a violação, a substância proibida ou método proibido envolvidos e as consequências impostas. A mesma organização antidopagem também deve divulgar publicamente dentro de 20 dias os resultados das decisões finais relativas a recurso quanto a infrações à normas de antidopagem , incluindo as informações descritas acima

14.3.3 Em qualquer caso quando for determinado, depois de uma audiência ou recurso, que o atleta ou outra pessoa não cometeu uma infração à norma de antidopagem, a decisão pode ser divulgada com o consentimento do atleta ou outra pessoa que é o sujeito da decisão. A organização antidopagem com a responsabilidade de gestão de resultados deverá utilizar esforços razoáveis para obter esse

Código Mundial Antidopagem

consentimento, e se o consentimento for obtido, deve divulgar publicamente a decisão na íntegra ou na forma como redigido pelo atleta ou outra pessoa.

14.3.4 A publicação deve ser realizada, no mínimo, colocando as informações necessárias no site da organização antidopagem e deixando as informações acima por mais de um mês ou pela duração de qualquer período de Suspensão.

14.3.5 Nenhuma organização antidopagem ou laboratório credenciado pela AMA, ou funcionário de uma delas, deve comentar publicamente sobre os fatos específicos de qualquer processo pendente (em oposição à descrição geral do processo e da ciência), exceto em resposta a comentários públicos atribuídos ao atleta, outra pessoa ou seus representantes.

14.3.6 A comunicação pública obrigatória exigida em 14.3.2 não será exigida quando o atleta ou outra pessoa com relação ao qual é alegado ter cometido uma infração à norma antidopagem for menor de idade. Qualquer comunicação pública opcional em um caso envolvendo um menor deve ser proporcional aos fatos e circunstâncias do caso.

14.4 Relato Estatístico

Organizações antidopagem devem, pelo menos anualmente, divulgar publicamente um relatório estatístico geral de suas atividades de controle de dopagem, com cópia à AMA. organizações antidopagem devem também publicar relatórios mostrando o nome de cada atleta testado e a data de cada teste. A AMA deve, pelo menos anualmente, publicar relatórios estatísticos resumindo a informação que recebe das organizações antidopagem e laboratórios.

14.5 Câmara de Compensação de Informação de Controle de Dopagem

A AMA deverá atuar como uma câmara de compensação central para dados sobre dopagem e resultados de testes de controle, incluindo, em particular, os dados de passaporte biológico do atleta para

Código Mundial Antidopagem

atletas de nível internacional e atletas de nível nacional e informação sobre a localização para os atletas, incluindo aqueles em conjuntos de teste registrados. Para facilitar o planejamento da distribuição de testes coordenada e para evitar duplicação desnecessária de testes por várias organizações antidopagem, cada organização antidopagem deve comunicar todos os testes Em Competição e Fora-de-Competição sobre esses atletas para a câmara de compensação da AMA, usando ADAMS ou outro sistema aprovado pela AMA, tão rapidamente quanto possível depois de tais testes serem realizados. Essas informações serão disponibilizadas, se for o caso e de acordo com as regras aplicáveis, para o atleta, a organização nacional antidopagem do atleta e à Federação Internacional e outras organizações antidopagem com a autoridade sobre o atleta.

Para fazer com que isto sirva como um centro de testes de controle de dopagem de dados e decisões de gestão de resultados, a AMA desenvolveu uma ferramenta de gerenciamento de banco de dados, ADAMS, que reflete os princípios de privacidade de dados. Em particular, a AMA desenvolveu o ADAMS para ser coerente com os estatutos de privacidade de dados e normas aplicáveis à AMA e outras organizações que utilizam o ADAMS. As informações confidenciais relativas a um atleta, Pessoal de Apoio ao atleta, ou outras pessoas envolvidas em atividades de antidopagem devem ser mantidas pela AMA, que é supervisionada por autoridades canadenses de privacidade, na mais estrita confidencialidade e de acordo com o padrão internacional para a proteção da privacidade e dos dados pessoais.

14.6 Privacidade de Dados

Organizações antidopagem podem coletar, armazenar, processar ou divulgar informações pessoais relativas aos atletas e outras pessoas sempre que necessário e adequado para realizar suas atividades de antidopagem de acordo com as normas do Código e Padrões internacionais (incluindo especificamente a Norma Internacional para a

Código Mundial Antidopagem

Proteção da Privacidade e Pessoal informações), e em conformidade com a legislação aplicável.

[Comentário ao Artigo 14.6. Note que o Artigo 22.2 determina que "cada governo vai adotar legislação, regulamentação, políticas ou práticas administrativas para cooperação e partilha de informações com Organizações Antidopagem e compartilhamento de dados entre Organizações Antidopagem, conforme previsto no Código. "]

ARTIGO 15 APLICAÇÃO E RECONHECIMENTO DE DECISÕES

15.1 Sujeito ao direito de recurso disposto no Artigo 13, testes, resultados ou outras decisões finais de qualquer Signatário que são consistentes com o Código e estão dentro das competências do Signatário da audiência, são aplicáveis no mundo todo e devem ser reconhecidos e respeitados por todos os outros signatários.

[Comentário ao Artigo 15.1: O grau de reconhecimento das decisões de TUE de outras Organizações Antidopagem deve ser determinado pelo artigo 4.4 e da Norma Internacional para Isenção de Uso Terapêutico.]

15.2 Os signatários devem reconhecer as medidas tomadas por outros órgãos que não tenham aceitado o Código se as regras desses organismos forem compatíveis com o Código.

[Comentário ao Artigo 15.2: Quando a decisão de um órgão que não aceitou o Código estiver compatível com alguns aspectos do Código e em outros aspectos não relacionados ao código, os signatários devem tentar aplicar a decisão em harmonia com os princípios do Código. Por exemplo, se em um processo de acordo com o Código de um não-signatário for descoberto que um atleta cometeu uma infração à norma de antidopagem por conta da presença de uma Substância proibida em seu corpo, mas o período de Suspensão aplicado é mais curto do que o prazo previsto no Código, em seguida, todos os Signatários devem reconhecer a existência de uma infração da norma de antidopagem e a Organização Nacional antidopagem do atleta deve realizar uma audiência consistente com o Artigo 8 para determinar se deve ser imposto longo período de Suspensão previsto no Código.]

ARTIGO 16 CONTROLE DE DOPAGEM PARA ANIMAIS EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

Código Mundial Antidopagem

16.1 Em todas as modalidades desportivas em que animais participem na competição, a Federação Internacional dessa modalidade deverá estabelecer e implementar regras antidopagem aplicáveis aos animais participantes. As regras antidopagem deverão incluir uma lista de Substâncias Proibidas, procedimentos de testes adequados e uma lista de laboratórios aprovados para realização de análises de Amostras.

16.2 Relativamente ao apuramento das violações das normas antidopagem, gestão dos resultados, audições justas, Consequências, e recursos para animais que participam em atividades desportivas, a Federação Internacional dessa modalidade deverá criar e implementar regras que sejam em geral conformes com os Artigos 1, 2, 3, 9, 10, 11, 13 e 17do Código.

ARTIGO 17 PRAZO DE PRESCRIÇÃO

Nenhum procedimento de infração à norma de antidopagem pode ser iniciado contra um atleta ou outra pessoa, a menos que ele ou ela tenha sido notificado da Antidopagem, conforme previsto no artigo 7, ou notificação foi razoavelmente tentada, dentro de dez anos a partir da data da violação foi afirmada como tendo ocorrido.

PARTE DOIS

EDUCAÇÃO E PESQUISA

ARTIGO 18 EDUCAÇÃO

18.1 Princípio Básico e Objetivo Primário

O princípio básico dos programas de informação e educação serão a preservação do espírito esportivo conforme descrito na Introdução do Código, evitando que ele seja pervertido pela dopagem. O objetivo primário de tais programas é a prevenção. O objetivo deve ser prevenir o uso intencional e não intencional por parte dos atletas de Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos.

Os programas de informação devem se concentrar em fornecer informações básicas para os atletas, como descrito no Artigo 18.2. Programas de educação devem se concentrar na prevenção. Os

Código Mundial Antidopagem

programas de prevenção devem ser baseados em valores e direcionados a atletas e pessoal de apoio a atletas com foco especial nos jovens através da implementação nos currículos escolares.

Todos os signatários devem, dentro de suas possibilidades e alcance da responsabilidade, e em cooperação com os outros, planejar, implementar, avaliar e monitorar a informação, educação e programas de prevenção para o esporte livre de dopagem.

18.2 Programas e Atividades

Os programas deverão fornecer aos atletas e outras Pessoas informação atualizada e correta sobre pelo menos os seguintes temas:

- Substâncias e Métodos que integram a Lista de Proibições
- Violações às normas de antidopagem
- Consequências da dopagem, incluindo sanções, consequências sobre a saúde e sociais
- Procedimentos de controle de dopagem
- Direitos e responsabilidades dos atletas e Pessoal de Apoio
- TUEs
- Gestão dos riscos de suplementos alimentares
- Prejuízo da dopagem sobre o espírito do esporte
- Requisitos sobre paradeiro aplicáveis

Os programas deverão promover o espírito desportivo de forma a ajudarem à criação de um ambiente contra a dopagem que tenha influência positiva e de longo prazo sobre as escolhas feitas pelos atletas e outras Pessoas.

Os programas de prevenção devem ser dirigidos principalmente aos jovens, adequados à sua fase de desenvolvimento,

Código Mundial Antidopagem

em escolas e clubes desportivos, pais, atletas adultos, funcionários do esporte, treinadores, equipes médicas e os meios de comunicação.

O pessoal de Apoio ao Atleta deve educar e aconselhar os atletas com relação às políticas antidopagem e regras adotadas em conformidade com o Código.

Todos os Signatários devem promover e apoiar a participação ativa dos atletas e pessoal de apoio ao atleta em programas de educação para o esporte livre de dopagem.

[Comentário ao Artigo 18.2: Programas informativos e educacionais de antidopagem não devem ser limitado a nacionalidade ou atletas de Nível Internacional, mas devem incluir todas as pessoas, incluindo os jovens, que participam no esporte sob a autoridade de qualquer Signatário, governo ou outra organização desportiva que aceita o Código. (Veja definição de Atleta) Esses programas devem incluir também o pessoal de apoio ao atleta. Estes princípios são compatíveis com a Convenção da UNESCO no que diz respeito à educação e à formação.]

18.3 Códigos de Conduta Profissionais

Todos os signatários devem cooperar entre si e com os governos para incentivar, associações profissionais competentes e instituições para desenvolver e implementar códigos de conduta apropriados, boas práticas e ética relacionadas à prática desportiva em relação a antidopagem, bem como as sanções, que são consistentes com o código.

18.4 Coordenação e Cooperação

A AMA deverá atuar como uma central de recursos e/ou programas informativos e educativos desenvolvidos pela AMA ou organizações antidopagem.

Todos os Signatários e atletas e outras pessoas devem cooperar entre si e os governos para coordenar os seus esforços em matéria de informação sobre antidopagem e educação, a fim de partilhar experiências e garantir a eficácia desses programas na prevenção de dopagem no esporte.

ARTIGO 19 PESQUISA

Código Mundial Antidopagem

19.1 Propósitos e Objetivos da Pesquisa de antidopagem

A investigação na área da antidopagem contribui para o desenvolvimento e a implementação de programas eficazes no âmbito do controle de Dopagem e para a informação e educação com relação ao esporte isento dopagem.

Todos os signatários devem, em cooperação uns com os outros e governos, incentivar e promover esse tipo de pesquisa e tomar todas as medidas razoáveis para garantir que os resultados dessa investigação sejam usados para a promoção dos objetivos que são coerentes com os princípios do Código.

19.2 Tipos de Pesquisa

A investigação antidopagem relevante pode incluir, por exemplo, estudos sociológicos, comportamentais, jurídicos, e éticos para além de investigação nas áreas médica, analítica e fisiológica. Estudos sobre a elaboração e avaliação da eficácia de cientificamente com base em programas de treinamento fisiológicos e psicológicos que sejam consistentes com os princípios do Código e respeitem a integridade dos indivíduos, assim como estudos sobre o uso de substâncias emergentes ou métodos resultantes de desenvolvimentos científicos devem ser conduzidos.

19.3 A Coordenação de Pesquisa e Compartilhamento de Coordenação resultados de pesquisa antidopagem pela AMA é essencial. Sujeito a direitos de propriedade intelectual, cópias de resultados de pesquisas de antidopagem devem ser fornecidos à AMA e, quando apropriado, compartilhados com os Signatários e atletas relevantes e outras partes interessadas.

19.4 Práticas de Pesquisa

A pesquisa em antidopagem deve concordar com práticas éticas reconhecidas internacionalmente.

Código Mundial Antidopagem

19.5 Pesquisa utilizando Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos

Os trabalhos de investigação devem evitar a administração de Substâncias Proibidas ou Métodos Proibidos a atletas.

19.6 Má Utilização de Resultados

Precauções adequadas devem ser tomadas para que os resultados da pesquisa de antidopagem não sejam utilizados e aplicados para fins de dopagem.

PARTE TRÊS

FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES

Todos os Signatários devem agir com espírito de parceria e colaboração de forma a garantir o sucesso da luta contra a dopagem no esporte e o respeito ao Código.

[Comentário Responsabilidades para os Signatários e Atletas ou outras Pessoas são abordadas em vários artigos do Código e da responsabilidades enumeradas nesta parte são adicionais a essas responsabilidades.]

ARTIGO 20 FUNÇÕES ADICIONAIS E RESPONSABILIDADES DOS SIGNATÁRIOS

20.1 Atribuições e Responsabilidades do Comitê Olímpico Internacional

20.1.1 Adotar e implementar para os Jogos Olímpicos regras e regulamentos antidopagem que respeitem o Código.

20.1.2 Exigir, como condição de reconhecimento por parte do Comitê Olímpico Internacional, que as Federações Internacionais que integram o Movimento Olímpico, cumpram o presente Código.

20.1.3 Interromper todo ou parte dos financiamentos Olímpicos organizações desportivas que não cumpram as disposições do presente Código.

20.1.4 Tomar as medidas adequadas para desencorajar o descumprimento do Código, de acordo com o disposto no Artigo 23.5.

Código Mundial Antidopagem

20.1.5 Autorizar e facilitar o Programa de Observadores Independentes.

20.1.6 Exigir que todos os atletas e cada pessoa de apoio ao atleta que participa como treinador, instrutor, gerente, chefe de equipe, oficial, equipe médica ou paramédica nos Jogos Olímpicos de concordar em ficar vinculado através de regras antidopagem em conformidade com o Código, como condição dessa participação.

20.1.7 Seguir vigorosamente todas as possíveis infrações de antidopagem dentro da sua jurisdição incluindo investigação se qualquer atleta ou Pessoal de Apoio ou outras Pessoas podem estar envolvidos em cada caso de dopagem.

20.1.8 Aceitar propostas para Jogos Olímpicos apenas de países em que o governo tenha ratificado, aceitado, aprovado ou aderido à Convenção da UNESCO e o Comitê Olímpico Nacional, o Comitê Paraolímpico Nacional e organização nacional de antidopagem estejam em conformidade com o Código.

20.1.9 Promover educação sobre antidopagem.

20.1.10 Cooperar com as organizações nacionais relevantes e agências e outras organizações antidopagem.

20.2 Atribuições e Responsabilidades do Comitê Paraolímpico Internacional

20.2.1 Adotar e implementar para os Jogos Paraolímpicos regras e regulamentos que respeitem o Código.

20.2.2 Exigir, como condição de reconhecimento por parte do Comitê Paraolímpico Internacional, que os Comitês Paraolímpicos Nacionais que integram o Movimento Olímpico, cumpram o presente Código.

20.2.3 Interromper todo ou parte dos financiamentos Paraolímpicos a organizações desportivas que não cumpram as disposições do presente Código.

Código Mundial Antidopagem

20.2.4 Tomar as medidas adequadas para desencorajar o descumprimento do Código, de acordo com o disposto no Artigo 23.5.

20.2.5 Autorizar e facilitar o Programa de Observadores Independentes.

20.2.6 Exigir que todos os atletas e cada pessoa de apoio ao atleta que participa como treinador, instrutor, gerente, chefe de equipe, oficial, equipe médica ou paramédica nos Jogos Olímpicos concorde em ficar vinculado através de regras antidopagem em conformidade com o Código, como condição dessa participação.

20.2.7 Seguir vigorosamente todas as possíveis infrações de antidopagem dentro da sua jurisdição incluindo investigação com relação a qual atleta ou Pessoal de Apoio ou outras Pessoas podem estar envolvidos em cada caso de dopagem.

20.2.8 Promover educação sobre antidopagem.

20.2.9 Cooperar com as organizações nacionais relevantes e agências e outras organizações antidopagem.

20.3 Atribuições e Responsabilidades das Federações Internacionais

20.3.1 Adotar e implementar regras e regulamentos que respeitem o Código.

20.3.2 Exigir como condição de filiação das federações nacionais, que as suas regras, regulamentos e programas estejam em conformidade com o Código.

20.3.3 Exigir que todos os atletas e cada pessoa de apoio ao atleta que participa como treinador, instrutor, gerente, chefe de equipe, oficial, equipe médica ou paramédica em uma Competição ou atividade, autorizados ou gerenciados pela Federação Internacional ou uma das suas organizações-membro, reconheçam e sejam vinculados pelas regras antidopagem em conformidade com o Código, como condição dessa participação.

Código Mundial Antidopagem

20.3.4 Exigir que os atletas que não são membros regulares da Federação Internacional ou uma de suas Federações Nacionais filiadas estejam disponíveis para efetuarem coleta de Amostra e fornecerem periodicamente informações precisas e atualizadas sobre a sua localização, se tal for exigido como condição de participação da Federação Internacional ou, se aplicável, pela Organização de Grande Evento Esportivo.

[Comentário ao Artigo 20.3.4: Isso incluiria, por exemplo, os atletas das ligas profissionais.]

20.3.5 Exigir que cada uma das suas Federações Nacionais estabeleçam regras exigindo que todos os atletas e cada Pessoa de Apoio ao Atleta que participa como treinador, instrutor, gerente, chefe de equipe, oficial, equipe médica ou paramédica em uma Competição ou atividade autorizados ou gerenciados pela Federação Internacional ou uma das suas organizações-membro reconheçam e sejam vinculados pelas regras antidopagem em conformidade com o Código, como condição dessa participação.

20.3.6 Exigir às Federações Nacionais o relato de qualquer informação que sugira ou se relacione a uma violação da regra antidopagem à sua organização nacional antidopagem e Federação internacional e cooperar com investigações realizadas por qualquer organização de antidopagem com autoridade para conduzir a investigação.

20.3.7 Tomar as medidas adequadas para desencorajar o descumprimento do Código, de acordo com o disposto no Artigo 23.5.

20.3.8 Autorizar e facilitar o Programa de Observadores Independentes em Eventos Internacionais.

20.3.9 Interromper todo ou parte dos seus financiamentos às Federações Nacionais filiadas que não cumpram as disposições do presente Código.

Código Mundial Antidopagem

20.3.10 Seguir vigorosamente todas as possíveis infrações de antidopagem dentro da sua jurisdição incluindo investigação com relação a qual atleta ou Pessoal de Apoio ou outras Pessoas podem estar envolvidos em cada caso de dopagem, assegurar a aplicação adequada das Consequências, e conduzir uma investigação automática do pessoal de Apoio ao atleta , no caso de qualquer infração antidopagem envolvendo um Menor ou Pessoa de Apoio ao atleta que tenha prestado apoio a mais de um atleta que tenha cometido uma violação à norma de antidopagem.

20.3.11 Fazer todo o possível para atribuir Campeonatos Mundiais apenas para países onde o governo tenha ratificado, aceitado, aprovado ou aderido à Convenção da UNESCO e o Comitê Olímpico Nacional, o Comitê Paraolímpico Nacional e organização nacional antidopagem estejam em conformidade com o Código.

20.3.12 Promover a educação antidopagem, incluindo a exigência de Federações Nacionais de conduzir a educação antidopagem em coordenação com a organização nacional antidopagem aplicável.

20.3.13 Cooperar com as organizações nacionais relevantes e agências e outras organizações antidopagem.

20.3.14 Cooperar plenamente com a AMA em conexão com investigações conduzidas pela AMA nos termos do Artigo 20.7.10.

20.3.15 Ter regras disciplinares no local e exigir que Federações Nacionais tenham regras disciplinares no local para evitar que o pessoal de apoio a atletas que estão usando Substâncias Proibidas ou Métodos Proibidos sem justificativa válida forneçam apoios a atletas dentro da autoridade da Federação Internacional ou Federação Nacional.

20.4 Atribuições e Responsabilidades dos Comitês Olímpicos Nacionais e dos Comitês Paraolímpicos Nacionais

20.4.1 Garantir que suas políticas e regras de antidopagem estejam em conformidade com o Código.

Código Mundial Antidopagem

20.4.2 Exigir como condição de filiação ou reconhecimento que as regras, regulamentos e programas das Federações nacionais estejam em conformidade com as disposições aplicáveis do Código.

20.4.3 Respeitar a autonomia da organização nacional de antidopagem de cada país e não interferir nas suas decisões operacionais e atividades.

20.4.4 Exigir às Federações Nacionais o relato de qualquer informação que sugira ou se relacione a uma violação da regra antidopagem à sua organização nacional antidopagem e Federação internacional e cooperar com investigações realizadas por qualquer organização de antidopagem com autoridade para conduzir a investigação.

20.4.5 Exigir como uma condição de participação nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos que, no mínimo, os atletas que não são membros regulares de uma Federação Nacional estejam disponíveis para efetuarem coleta de Amostra e para fornecerem informações sobre a sua localização, como requerido pela Norma Internacional para Testes e investigações, assim que o atleta for identificado na lista ou documento de entrada subsequente enviado em relação aos Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos.

20.4.6 Cooperar com a sua Organização Nacional Antidopagem e trabalhar com seu governo para estabelecer uma organização nacional antidopagem, onde ainda não existir uma, visto que no ínterim, o Comitê olímpico nacional ou seu designado cumpra a responsabilidade de uma organização nacional antidopagem.

20.4.6.1 Para os países que são membros de uma organização antidopagem regional, o Comitê Olímpico Nacional, em cooperação com o governo, deve manter um papel ativo e solidário com as respectivas organizações regionais antidopagem.

20.4.7 Exigir que cada uma de suas Federações Nacionais estabeleça regras que exigem a cada pessoa de apoio atleta que participa

Código Mundial Antidopagem

como um treinador, instrutor, gerente, chefe de equipe, oficial, equipe médica ou paramédica em uma Competição ou atividade autorizados ou gerenciados pela Federação Internacional ou uma das suas organizações-membro reconheçam e sejam vinculados pelas regras antidopagem em conformidade com o Código, como condição dessa participação.

20.4.8 Reter parte ou todo o financiamento, durante qualquer período de sua Suspensão, para qualquer atleta ou Pessoa de Apoio ao atleta que tenha violado as regras antidopagem.

20.4.9 Interromper, totalmente ou em parte, os seus financiamentos aos seus membros ou Federações Nacionais reconhecidas que não estão em cumprimento com o código.

20.4.10 Seguir vigorosamente todas as possíveis infrações de normas dentro da sua jurisdição incluindo investigações se o atleta, Pessoal de Apoio ou outras pessoas podem estar envolvidas em cada caso de dopagem.

20.4.11 Promover a educação antidopagem, incluindo a exigência de Federações Nacionais de conduzir a educação antidopagem em coordenação com a organização nacional antidopagem aplicável.

20.4.12 Cooperar com as organizações nacionais relevantes e agências e outras organizações antidopagem.

20.4.13 Ter regras disciplinares no local para evitar que o pessoal de apoio a atletas que estão usando Substâncias Proibidas ou Métodos Proibidos sem justificção válida forneçam apoio a atletas dentro da autoridade do Comitê Nacional Olímpico ou Paraolímpico.

20.5 Atribuições e Responsabilidades das Organizações Nacionais antidopagem

20.5.1 Ser independentes em suas decisões operacionais e atividades.

20.5.2 Adotar e implementar normas e regulamentos que respeitem o Código.

Código Mundial Antidopagem

20.5.3 Cooperar com outras organizações nacionais relevantes e agências e outras organizações antidopagem.

20.5.4 Incentivar a realização de testes entre as Organizações Nacionais antidopagem.

20.5.5 Promover pesquisa antidopagem.

20.5.6 Onde for fornecido financiamento, interromper parte ou todo o financiamento, durante qualquer período de Suspensão dele ou dela, a qualquer atleta ou Pessoa de Apoio a atleta que tenha violado normas antidopagem.

20.5.7 Seguir vigorosamente todas as possíveis infrações de normas dentro da sua jurisdição incluindo investigações se o atleta, Pessoal de Apoio ou outras pessoas podem estar envolvidas em cada caso de dopagem e garantir aplicação adequada das Consequências.

20.5.8 Promover educação sobre antidopagem.

20.5.9 Conduzir uma investigação automática da Pessoal de Apoio ao atleta dentro de sua jurisdição no caso de qualquer infração de norma antidopagem por um Menor e conduzir investigação automática de cada Pessoa de apoio ao atleta que forneceu apoio a mais de um atleta que se acredita ter cometido uma infração de norma de antidopagem.

20.5.10 Cooperar integralmente com a AMA em conexão com as investigações conduzidas pela AMA em conformidade com o Artigo 20.7.10.

[Comentário ao Artigo 20.5: Para alguns países menores, uma série de responsabilidades descritas neste. O artigo pode ser delegado pela Organização Nacional antidopagem para a Organização Regional antidopagem.]

20.6 Atribuições e Responsabilidades das Organizações de Grandes Eventos Desportivos

20.6.1 Adotar e implementar para seus eventos desportivos normas e regulamentos que respeitem o Código.

20.6.2 Tomar as medidas adequadas para desencorajar o descumprimento do Código, de acordo com o disposto no Artigo 23.5.

Código Mundial Antidopagem

20.6.3 Autorizar e facilitar o Programa de Observadores Independentes.

20.6.4 Exigir que todos os atletas e cada pessoa de apoio ao atleta que participa como treinador, instrutor, gerente, chefe de equipe, oficial, equipe médica ou paramédica no evento desportivo que reconheça e esteja vinculado à regras antidopagem em conformidade com o Código como condição de tal participação.

20.6.5 Seguir vigorosamente todas as possíveis infrações de antidopagem dentro da sua jurisdição incluindo investigação com relação a qual atleta ou Pessoal de Apoio ou outras Pessoas podem estar envolvidos em cada caso de dopagem.

20.6.6 Fazer todo o possível para que eventos desportivos sejam concedidos apenas para países onde o governo tenha ratificado, aceitado, aprovado ou aderido à Convenção da UNESCO e o Comitê Olímpico Nacional, o Comitê Paraolímpico Nacional e organização nacional antidopagem estejam em conformidade com o Código.

20.6.7 Promover educação sobre antidopagem.

20.6.8 Cooperar com as organizações nacionais relevantes e agências e outras organizações antidopagem.

20.7 Atribuições e Responsabilidades da AMA

20.7.1 Adotar e implementar normas e procedimentos que respeitem o Código.

20.7.2 Monitorar o código em concordância com os Signatários.

20.7.3 Aprovar as Normas Internacionais aplicáveis à implementação do Código.

20.7.4 Acreditar e recredenciar laboratórios ou autorizar outras entidades para efetuarem análises de Amostras.

20.7.5 Desenvolver e publicar Modelos de Boas Práticas.

Código Mundial Antidopagem

20.7.6 Promover, conduzir, delegar, financiar e coordenar a investigação antidopagem e promover educação em antidopagem.

20.7.7 Organizar e conduzir um Programa eficaz de Observadores Independentes e outros tipos de programas de consulta de evento.

20.7.8 Conduzir, em circunstâncias excepcionais e sob a direção do diretor geral da AMA, controles de dopagem por sua própria iniciativa ou quando solicitado por outras organizações antidopagem, e cooperar com organizações nacionais e internacionais relevantes e agências, incluindo ou não limitado a, facilitar inquéritos e investigações.

[Comentário ao Artigo 20.7.8: A AMA não é uma agência de testes, mas se reserva o direito de, em circunstâncias excepcionais, realizar os seus próprios testes e onde os problemas foram levados ao conhecimento da organização antidopagem relevante e não tenham sido satisfatoriamente resolvidas.]

20.7.9 Aprovar, consultando Federações Internacionais, organizações nacionais antidopagem e Organizações de Grandes Eventos, programas definidos de testes e análise de Amostras.

20.7.10 Desencadear suas próprias investigações de infração de regras de antidopagem e outras atividades que podem facilitar a dopagem.

ARTIGO 21 ATRIBUIÇÕES ADICIONAIS E RESPONSABILIDADES DE ATLETAS E OUTRAS PESSOAS

21.1 Atribuições e Responsabilidades dos atletas

21.1.1 Tomar conhecimento e respeitar todos os regulamentos e regras antidopagem adotadas em conformidade com o Código.

21.1.2 Estarem disponíveis para coleta de Amostras em qualquer momento.

[Comentário ao artigo 21.1.2 Com o devido respeito aos direitos humanos de um atleta e privacidade, considerações antidopagem legítimas, por vezes, exigem coleta de Amostras tarde da noite ou muito cedo. Por exemplo, sabe-se que

Código Mundial Antidopagem

alguns atletas utilizam baixas doses de EPO durante essas horas de modo que vai ser indetectável no período da manhã.]

21.1.3 Assumir a responsabilidade, no contexto da luta contra a dopagem, por aquilo que ingerem e utilizam.

21.1.4 Informar o pessoal médico da sua obrigação de não utilizarem Substâncias Proibidas nem Métodos Proibidos e assegurar-se que qualquer tratamento médico recebido não viola as regras e regulamentos anti- dopagem adotadas em conformidade com o Código.

21.1.5 Divulgar para a sua organização nacional antidopagem e Federação Internacional qualquer decisão por um resultado não-signatário de que o atleta cometeu uma infração de norma antidopagem dentro dos dez anos anteriores.

21.1.6 Cooperar com as organizações antidopagem a investigar infrações de normas antidopagem.

[Comentário ao artigo 21.1.6 A falta de cooperação não é uma infração da regra antidopagem nos termos do Código, mas pode se a base para a ação disciplinar segundo as regras de uma das partes interessadas.]

21.2 Atribuições e Responsabilidades do Pessoal de Apoio aos Atletas

21.2.1 Tomar conhecimento e respeitar todos os regulamentos e regras antidopagem adotadas em conformidade com o Código e que lhes sejam aplicáveis ou aos atletas que eles apoiem.

21.2.2 Cooperar com o programa de teste de atletas.

21.2.3 Usar sua influência sobre os valores do atleta e comportamento para alimentar atitudes antidopagem.

21.2.4 Divulgar para a sua organização nacional antidopagem e Federação Internacional qualquer decisão por um resultado não-signatário de que ela ou ele cometeu uma infração de norma antidopagem dentro dos dez anos anteriores.

21.2.5 Cooperar com as organizações antidopagem a investigar infrações de normas antidopagem.

Código Mundial Antidopagem

[Comentário ao artigo 21.2.5 A falta de cooperação não é uma violação da norma de antidopagem nos termos do Código, mas pode ser a base para a ação disciplinar segundo as regras de uma das partes interessadas.]

21.2.6 O Pessoal de Apoio ao Atleta não deve utilizar ou Possuir qualquer Substância Proibida ou Método Proibido sem justificativa válida.

[Comentário ao artigo 21.2.6 Nas situações em que Uso ou Posse de uma substância proibida ou método proibido por uma pessoa de apoio a atletas sem justificativa não é uma infração à norma antidopagem nos termos do Código, deve ser objeto de outras regras disciplinares de esporte. Treinadores e outro pessoal de apoio atleta muitas vezes são modelos para os atletas. Eles não devem estar engajados em conduta pessoal incompatível com a responsabilidade de incentivar os seus atletas a não se dopar.]

21.3 Atribuições e Responsabilidades das Organizações Regionais antidopagem

21.3.1 Garantir que países membros adotem e implementem regras, políticas e programas que estejam em conformidade com o Código.

21.3.2 Exigir, como condição de adesão que um país membro assine um termo oficial de filiação de organização regional de antidopagem que define claramente a delegação de responsabilidades de antidopagem para a organização antidopagem regional.

21.3.3 Cooperar com outras organizações nacionais e regionais relevantes e agências e outras organizações antidopagem.

21.3.4 Incentivar testes recíprocos entre organizações nacionais antidopagem e organizações regionais antidopagem.

21.3.5 Promover pesquisa antidopagem.

21.3.6 Promover educação sobre antidopagem.

ARTIGO 22 ENVOLVIMENTO DOS GOVERNOS

O compromisso de aceitação do Código por parte de cada governo será demonstrado pela assinatura da Declaração de Copenhague sobre antidopagem no Esporte em 3 de Março de 2003, e pela

Código Mundial Antidopagem

ratificação, aceitação, aprovação ou aderência à Convenção da Unesco. Os seguintes Artigos estabelecem as expectativas dos Signatários.

22.1 Cada governo vai tomar as ações e medidas necessárias para cumprir com a Convenção da Unesco.

22.2 Cada governo vai adotar legislação, regulamentação, políticas ou práticas administrativas para a cooperação e partilha de informação com organizações antidopagem e o compartilhamento de dados entre as organizações antidopagem, tal como previsto no Código.

22.3 Cada governo vai incentivar a cooperação entre todos os seus serviços ou órgãos públicos e organizações antidopagem para compartilhar informações em tempo útil com organizações antidopagem que seriam úteis na luta contra a dopagem e onde fazê-lo de outra forma não legalmente proibida.

22.4 Cada governo vai respeitar a arbitragem como o meio preferido de resolver disputas relacionadas a dopagem, sujeito ao direitos humanos e fundamentais e aplicáveis à legislação nacional.

22.5 Cada governo que não tiver uma organização nacional antidopagem em seu país irá trabalhar com o Comitê Nacional Olímpico para estabelecer uma.

22.6 Cada governo vai respeitar a autonomia de uma organização nacional antidopagem no seu país e não interferir em suas decisões e atividades operacionais.

22.7 Um governo deve satisfazer as expectativas do Artigo

22.2 não mais tarde que 1 de Janeiro de 2016. As outras seções deste artigo já deveriam ter sido cumpridas.

22.8 A falha de um governo em ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à Convenção da UNESCO, ou para cumprir com a Convenção da UNESCO, posteriormente, pode resultar em Suspensão concorrente a eventos, tal como previsto nos Artigos 20.1.8, 20.3.11, e 20.6.6 e e pode resultar em consequências adicionais, por exemplo, perda de cargos e posições dentro da AMA; Suspensão ou não admissão de qualquer

Código Mundial Antidopagem

candidato para realizar qualquer evento internacional em um país, o cancelamento de eventos internacionais; consequências simbólicas e outras consequências nos termos da Carta Olímpica.

[Comentário ao Artigo 22: A maioria dos governos não podem ser partes, ou ser em vinculados por, instrumentos não-governamentais privadas, tais como o Código. Por essa razão, os governos não são convidados a ser Signatários do Código, mas sim a assinar a Declaração de Copenhague e ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à convenção da UNESCO. Embora os mecanismos de aceitação possa ser diferentes, o esforço de luta contra a dopagem através da coordenação e programa harmonizado refletido no Código é muito mais um esforço conjunto entre o movimento desportivo e os governos. Este artigo estabelece o que os signatários esperam claramente dos governos. No entanto, estas são apenas "expectativas" desde governos só são "obrigados" a aderir aos requisitos da Convenção da UNESCO.]

PARTE QUATRO

ACEITAÇÃO, OBSERVÂNCIA, MODIFICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO

ARTIGO 23 ACEITAÇÃO, OBSERVÂNCIA E MODIFICAÇÃO

23.1 Aceitação do Código

23.1.1 As entidades seguintes serão os Signatários que aceitam o Código: A AMA, O Comitê Olímpico Internacional, as Federações Internacionais, o Comitê Paraolímpico Internacional, os Comitês Olímpicos Nacionais, os Comitês Paraolímpicos nacionais, as Organizações de Grandes Eventos Esportivos e as Organizações Nacionais Antidopagem. Estas entidades aceitarão o Código através da subscrição de uma declaração de aceitação após aprovação por parte de cada uma das suas instâncias dirigentes.

[Comentário ao artigo 23.1.1 cada Signatário aceitante assinará um exemplar idêntico da declaração comum de aceitação tipo e enviá-la-á à AMA. Esta aceitação deverá ser autorizada através dos documentos oficiais de cada organização. Por exemplo, no caso de uma Federação Internacional por parte do seu Congresso e a AMA por parte do seu Conselho de Fundadores.]

Código Mundial Antidopagem

23.1.2 Outras organizações desportivas que não se encontram sob o controle de um Signatário poderão, mediante convite da AMA, aceitar também o Código.

[Comentário ao Artigo 23.1.2: As ligas profissionais que atualmente não estão sob a jurisdição de qualquer governo ou Federação Internacional serão encorajadas a aceitar o Código.]

23.1.3 A AMA divulgará publicamente uma lista de todas as aceitações do Código.

23.2 Implementação do Código

23.2.1 Os Signatários implementarão as disposições aplicáveis do Código através de regulamentos, estatutos, normas e regras, de acordo com a respectiva autoridade e no âmbito das suas esferas de competência respectivas.

23.2.2 Os artigos seguintes, conforme aplicável ao âmbito da atividade antidopagem que as organizações antidopagem realizam devem ser implementadas pelos signatários, sem alterações substanciais (tendo em conta quaisquer alterações não substanciais para a linguagem de forma a se referir ao nome da organização, esporte, número de seções, etc.):

- Artigo 1 (Definição de Dopagem)
- Artigo 2 (Infrações às normas de antidopagem)
- Artigo 3 (Prova de Dopagem)
- Artigo 4.2.2 (Substâncias Específicas)
- Artigo 4.3.3 (Determinação da AMA da

Lista de Proibições)

- Artigo 7.11 (Aposentadoria do Esporte)
- Artigo 9 (invalidação Automática de resultados individuais)

- Artigo 10 (Sanções a Indivíduos)
- Artigo 11 (Consequências às Equipes)

Código Mundial Antidopagem

- Artigo 13 (Recursos) com exceção de 13.2.2, 13.6, e 13.7
- Artigo 15.1 (Reconhecimento de Decisões)
- Artigo 17 (Estatuto de Limitações)
- Artigo 24 (Interpretação do Código)
- Anexo 1 - Definições

Nenhuma provisão adicional pode ser adicionada às normas dos signatários que mudem o efeito dos artigos enumerados no presente artigo. As regras dos signatários devem reconhecer expressamente o Comentário do Código e dotar o comentário com o mesmo status que ele tem no Código.

[Comentário ao Artigo 23.2.2: Nada no Código impede uma Organização Antidopagem de aprovar e aplicar as suas próprias regras disciplinares específicas para a conduta do Pessoal de Apoio ao Atleta relacionada com dopagem, mas que não, por si só, constitui uma infração à norma de antidopagem sob o Código. Por exemplo, uma Federação Nacional ou Internacional poderia recusar-se a renovar a licença de um treinador quando vários atletas cometeram violações da regra antidopagem, enquanto que sob supervisão do treinador.]

23.2.3 Na implementação do Código, os signatários são incentivados a utilizar os modelos de melhores práticas recomendadas pela AMA.

23.3 Implementação de Programas antidopagem

Os signatários devem dedicar recursos suficientes para implementar programas antidopagem em todas as áreas que estão em conformidade com o Código e as normas internacionais.

23.4 Observância ao Código

Os signatários não devem ser considerados em conformidade com o Código, até que aceitem e implementem o código de acordo com os Artigos 23.1, 23.2, e 23.3. Elas devem ser desconsideradas em conformidade, uma vez que a aceitação tenha sido retirada.

Código Mundial Antidopagem

23.5 Monitoramento da Observância ao Código e Convenção da UNESCO

23.5.1 A observância ao o Código deve ser monitorada pela AMA ou conforme acordado pela AMA. A observância de programas de antidopagem como requerido no Artigo 23.3. deve ser monitorada baseada em critérios especificados pelo Comitê Executivo da AMA. A observância dos compromissos refletidos na Convenção da Unesco será monitorada conforme determinado pela Conferência das Partes da Convenção da UNESCO, após consulta com os Estados Partes e a AMA. A AMA deve aconselhar os governos sobre a aplicação do Código pelos signatários e deve informar os signatários sobre a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à Convenção da UNESCO pelos governos.

23.5.2 Para facilitar o controle, cada Signatário deve apresentar à AMA sua observância ao Código, conforme exigido pelo Conselho de Fundadores da AMA e deve explicar as razões para a não observância.

23.5.3 A falha de um Signatário em fornecer informações de observância e solicitado pela AMA para efeitos do Artigo 23.5.2 ou a falha por parte de um signatário em enviar informações para a AMA, conforme exigido por outros Artigos do código, pode ser considerada uma não-observância ao Código.

23.5.4 Todos os relatórios de observância da AMA devem ser aprovados pela Diretoria de Fundação da AMA. A AMA deve dialogar com um Signatário antes de relatar que o Signatário está em observância. Qualquer relatório da AMA, que concluir que um Signatário não está em observância deve ser aprovado pela Diretoria da Fundação da AMA em reunião realizada após o signatário ter recebido a oportunidade de apresentar seus argumentos por escrito ao Conselho de Fundação. A conclusão do Conselho de Fundação da AMA com relação a um Signatário não estar em observância pode ser objeto de recurso nos termos do Artigo 13.6.

Código Mundial Antidopagem

23.5.5 A AMA fará relatórios sobre a observância ao Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paraolímpico Internacional, Federações Internacionais, e organizações de grandes eventos. Estes relatórios devem ser postos à disposição do público.

23.5.6 A AMA considerará explicações para a não-observância e, em situações extraordinárias, pode recomendar ao Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paraolímpico, Federações internacionais e grandes organizações de eventos internacionais perdoar provisoriamente a não-conformidade.

[Comentário ao Artigo 23.5.6: A AMA reconhece que entre os Signatários e governos, não haverá diferenças significativas na experiência de antidopagem, recursos, e o contexto legal no qual as atividades de antidopagem são realizadas. Ao considerar se uma organização está em conformidade, a AMA irá considerar essas diferenças.]

23.6 Consequências Adicionais da não-observância de um Signatário ao Código

A não observância ao Código por qualquer signatário poderá resultar em consequências, além de Suspensão de licitação para eventos, conforme estabelecido nos Artigos 20.1.8 (Comitê Olímpico Internacional), 20.3.11 (Federações internacionais) e 20.6.6 (Principais organizações de eventos), por exemplo: perda de cargos e posições dentro da AMA; Suspensão ou não admissão de qualquer candidato para realizar qualquer evento internacional em um país; cancelamento de eventos internacionais; consequências simbólicas e outras consequências em conformidade com a Carta Olímpica.

A imposição dessas consequências pode ser objeto de recurso para o TAD pelo Signatário afetado nos termos do Artigo 13.6.

23.7 Alterações ao Código

23.7.1 A AMA será responsável por supervisionar a evolução e a melhoria do Código. Os atletas e todos os Signatários e governos serão convidados a participar nesse processo.

Código Mundial Antidopagem

23.7.2 A AMA dará início às alterações propostas ao Código e desenvolverá um processo de consultas visando receber e dar resposta às recomendações que forem sendo feitas e de forma a facilitar a análise e a resposta por parte dos atletas, Signatários e governos sobre as alterações propostas.

23.7.3 As alterações ao Código, após realização das consultas adequadas, serão aprovadas por uma maioria de dois terços do Conselho de Fundadores da AMA, sendo necessária uma maioria de votos provenientes tanto das organizações do setor público como dos membros do Movimento Olímpico. As emendas, salvo disposição em contrário, entrarão em vigor três meses após essa aprovação.

23.7.4 Os signatários devem modificar suas regras para incorporar o código de 2015 em, ou antes de 1 de Janeiro de 2015, para entrar em vigor em 1 de Janeiro de 2015. Os Signatários deverão implementar qualquer alteração aplicável ao Código no prazo de um ano após a respectiva aprovação por parte do Conselho de Fundadores da AMA.

23.8 Renúncia ao Código

Os Signatários poderão renunciar a sua adesão ao Código seis meses após terem enviado à AMA uma notificação escrita da sua intenção de renunciar ao mesmo.

ARTIGO 24 INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO

24.1 O texto oficial do Código será atualizado pela AMA e publicado em Inglês e em Francês. Em caso de discordância entre as versões inglesa e francesa, a versão em inglês prevalecerá.

24.2 Os comentários que acompanham as várias disposições do Código devem ser utilizados para a interpretação do Código.

24.3 O Código deve ser interpretado como um texto independente e autônomo e não por referência às leis ou estatutos dos Signatários ou governos.

Código Mundial Antidopagem

24.4 As epígrafes utilizadas nas diferentes Partes e Artigos do Código destinam-se exclusivamente a facilitar a sua leitura e não deverão ser consideradas como elemento material do Código nem serão de qualquer forma afetadas qualquer que seja o idioma da disposição à qual se refere.

24.5 O Código não será aplicado retroativamente em questões pendentes de decisão antes da data em que o Código seja aceito por um Signatário e implementado nas suas normas. No entanto, as violações das normas antidopagem anteriores ao estabelecimento do Código deverão continuar a contar como "Primeiras Infrações" ou "Segundas Infrações" para efeitos de determinação de sanções sob o Artigo 10, para as infrações cometidas após o estabelecimento do Código

24.6 A finalidade, âmbito e organização do Programa Mundial de Antidopagem e do Código e Anexo 1 , Definições e Anexo 2, exemplos de aplicação do Artigo 10, devem ser considerados parte integrante do Código.

ARTIGO 25 PROVISÕES TRANSICIONAIS

25.1 Aplicação Geral do Código de 2015

O código de 2015 deve se aplicar por completo em 1 de Janeiro de 2015 (a "Data de Vigência").

25.2 Exceção não retroativa dos Artigos 10.7.5 e 17 ou Princípio de Exceção da "Lex mitior"

Os períodos retrospectivos em que as violações anteriores podem ser consideradas para efeitos de múltiplas infrações sob o Artigo 10.7.5 e do estatuto de limitações previstas no Artigo 17 são normas processuais e devem ser aplicadas retroativamente; desde que, no entanto, o artigo 17 somente será aplicado retroativamente, se o prazo de prescrição ainda não tiver terminado na Data de Vigência. Caso contrário, em relação a qualquer caso de infração à norma de antidopagem que esteja pendente na Data de Vigência e qualquer caso de infração à norma de antidopagem apresentado após a Data de

Código Mundial Antidopagem

Vigência baseado em uma infração da norma de antidopagem que ocorreram antes da data de realização, o caso será regido pelas regras de antidopagem substantivas em vigor no momento em que suposta infração à norma de antidopagem ocorreu, a menos que o painel de audiência do caso determine que o princípio da "lex mitior" se aplica de forma adequada de acordo com as circunstâncias do caso.

25.3 Aplicação às decisões proferidas Antes do Código de 2015

No que diz respeito aos casos em que uma decisão final encontrar uma infração da norma de antidopagem ter sido proferida antes da data de realização, mas o atleta ou outra pessoa ainda estiver servindo o período de Suspensão a partir da Data de Vigência, o atleta ou outra pessoa pode aplicar para a organização antidopagem que geriu resultados.

A responsabilidade pela infração à norma de antidopagem deve considerar uma redução no período de Suspensão à luz do Código de 2015 Tal pedido deve ser feito antes que o período de Suspensão expire. A decisão proferida pela organização antidopagem pode ser objeto de recurso nos termos do Artigo 13.2. O Código de 2015 não terá aplicação a qualquer caso de infração de norma de antidopagem em que uma decisão final que encontrou uma infração de norma de antidopagem foi proferida e o período de Suspensão expirou.

25.4 Múltiplas violações Quando a primeira violação ocorre antes de 01 de janeiro de 2015

Para fins de avaliar o período de Suspensão para uma segunda violação nos termos do Artigo 10.7.1, em que a sanção para a primeira violação foi determinada com base nas regras do Código de pré-2015, o período de Suspensão que teria sido avaliado para essa primeira infração, se as regras do Código de 2015 tivessem sido aplicadas, deverá ser aplicado.

[Comentário ao Artigo 25.4: Outras que não a situação descrita no Artigo 25.4, onde uma decisão final que encontra uma infração à norma de

Código Mundial Antidopagem

antidopagem foi proferida antes da existência do Código ou nos termos do Código em vigor antes do Código de 2015 e do período de Suspensão imposto ter sido completamente servido, o Código de 2015 não pode ser usado para re-caracterizar a infração anterior.]

25.5 Alterações Adicionais ao Código

Qualquer alteração adicional ao código deve entrar em vigor como disposto no Artigo 23.7.

ANEXO 1 DEFINIÇÕES

DEFINIÇÕES

ADAMS: A Administração e Gestão do Sistema antidopagem é uma ferramenta de gerenciamento de banco de dados baseado na Web para entrada de dados, armazenamento, compartilhamento e elaboração de relatórios desenvolvido para auxiliar os interessados e a AMA em suas operações antidopagem em conjunto com a legislação para proteção de dados.

Administração: Fornecimento, abastecimento, supervisão, facilitação, ou outra forma de participar do uso ou tentativa de uso por outra pessoa de uma substância proibida ou método proibido. No entanto, esta definição não inclui as ações de boa fé da equipe médica envolvendo uma substância proibida ou método proibido utilizados de forma terapêutica genuína e legal ou outra justificação aceitável e não deve incluir ações que envolvam Substâncias Proibidas que não são proibidas em testes Fora-de-Competição, a menos que as circunstâncias como um todo demonstrem que tais Substâncias Proibidas não se destinam a fins terapêuticos genuínos e legais ou se destinam a melhorar o desempenho no esporte.

Resultado Analítico Adverso: Relatório de um laboratório ou de outra entidade reconhecida para efetuar que, consistente com a Norma Internacional Para Laboratórios e Documentos Técnicos

Código Mundial Antidopagem

relacionados, identifica a presença numa Amostra Orgânica, de uma Substância Proibida ou dos seus Metabólitos ou Marcadores (incluindo elevadas quantidades de substâncias endógenas) ou prova do Uso de um Método Proibido.

Resultado de Passaporte Adverso: Um relatório identificado como um resultado de Passaporte adverso, conforme descrito nas normas internacionais aplicáveis.

Organização antidopagem: Um Signatário que é responsável pela adoção de regras para iniciar, implementar ou aplicar qualquer fase do processo de Controle de dopagem. Isto inclui, por exemplo, o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paraolímpico, outras organizações internacionais de grandes eventos que realizam testes em seus eventos, a AMA, Federações internacionais e organizações nacionais antidopagem.

Atleta: Qualquer Pessoa que pratique uma atividade esportiva a nível internacional (de acordo com a definição de cada Federação Internacional) ou a nível nacional (de acordo com a definição de cada Organização Nacional Antidopagem). Uma organização antidopagem tem poder discricionário para aplicar regras antidopagem para um atleta que não é nem um atleta de nível internacional, nem um atleta de nível nacional, e, portanto, trazê-los para a definição de "atleta." Em relação aos atletas que estão nem em nível internacional, nem os atletas de nível nacional, uma organização antidopagem pode optar por: realizar testes limitados ou nenhum teste; analisar Amostras para menos do que o menu completo de Substâncias Proibidas; requerer informação limitada ou nenhuma sobre localização; ou não exigir testes de antecedência. No entanto, se no âmbito do Artigo 2.1, 2.3 ou 2.5 uma infração de norma de antidopagem for cometida por qualquer atleta sobre o qual uma organização antidopagem tem autoridade que compete abaixo do nível nacional ou internacional, as consequências previstas no Código (com exceção do Artigo 14.3.2) devem ser aplicadas. Para efeitos

Código Mundial Antidopagem

do Artigo 2.8 e do Artigo 2.9 e, para fins de informação sobre antidopagem e educação, qualquer pessoa que pratique uma atividade desportiva sob a autoridade de qualquer organização Signatária, governo ou outras organizações desportivas que aceitam o Código é um atleta.

[Comentários sobre o Atleta: Essa definição deixa claro que todos os atletas Internacional- e Nacional de Nível estão sujeitos às regras antidopagem do Código, com as definições precisas de esporte internacionalização e de nível nacional a ser estabelecido nas regras antidopagem da Federações Internacionais e Organizações Antidopagem Nacional, respectivamente. A definição também permite que cada Organização Nacional antidopagem, se decidir fazê-lo, expanda o seu programa antidopagem além dos atletas de nível Internacional ou Nacional para concorrentes nos níveis mais baixos da concorrência ou a pessoas que se envolvem em atividades físicas, mas não competem em tudo. Assim, a Organização Nacional antidopagem poderia, por exemplo, optar por testar os concorrentes de nível recreativo- mas não exigir TUEs. Mas uma infração à regra antidopagem envolvendo um Resultado Analítico Adverso ou adulteração resultados em todas as consequências previstas no Código (com exceção do Artigo 14.3.2). A decisão sobre se Consequências se aplicam a atletas de nível recreativo que se envolvem em atividades físicas, mas nunca competem é deixada à Organização Nacional antidopagem. Da mesma forma, a Organização de grande evento fazendo um evento apenas para os concorrentes mestres de nível pode optar por testar os concorrentes, mas não analisar Amostras para o menu completo de Substâncias Proibidas. Concorrentes em todos os níveis de competição devem receber o benefício de informação antidopagem e educação.]

Passaporte Biológico do Atleta: O programa e os métodos de coleta e compilação de dados, conforme descrito no Padrão Internacional para Testes e investigações e Padrão Internacional para Laboratórios.

Pessoal de Apoio ao Atleta: Qualquer treinador, instrutor, gerente, agente, pessoal da equipe, oficial, médico, equipe paramédica, pai ou qualquer outra pessoa que trabalha com, tratar ou ajuda um atleta a participar de ou se preparar para as competições esportivas.

Tentativa: Conduta voluntária que constitui um passo substancial no âmbito de uma conduta planejada cujo objetivo consiste na infração de uma norma antidopagem. Desde que, no entanto, não haverá infração de norma antidopagem com base unicamente em uma

Código Mundial Antidopagem

tentativa de cometer uma violação, se a pessoa renuncia à tentativa antes de ser descoberto por um terceiro não envolvido na tentativa.

Resultado Atípico: Um relatório de um laboratório credenciado pela AMA ou outro laboratório aprovado pela AMA, que requer uma investigação mais aprofundada, conforme previsto pela Norma Internacional para Laboratórios ou Documentos Técnicos relacionados antes da determinação de um resultado analítico adverso.

Resultado de Passaporte Atípico: Um relatório descrito como um resultado de Passaporte atípico como descrito no Padrão Internacional aplicável.

TDA: Tribunal de Arbitragem Para o Esporte

Código: O Código Mundial Antidopagem

Competição: Uma corrida única, partida, jogo ou competição única de esporte. Por exemplo, uma partida de basquete ou as finais da corrida de 100 metros de atletismo olímpico. Em provas por etapas e outras competições esportivas onde são atribuídos prêmios de forma interina por dia ou outra distinção entre uma Competição e um evento será, como previsto nas regras da Federação internacional aplicável.

Consequências das Infrações das Normas antidopagem ("Consequências"): A violação, por parte de um atleta ou de uma outra Pessoa, de qualquer norma Antidopagem poderá dar origem a uma ou várias das consequências seguintes: (a) Invalidação significa que os resultados do atleta numa Competição ou Evento específico são anulados, com todas as consequências daí resultantes, incluindo perda de todas as medalhas, pontos e prêmios; (b) Suspensão significa que o atleta ou outra Pessoa é impedido, durante um determinado período de tempo, de participar em qualquer Competição ou em qualquer atividade ou de receber financiamento de acordo com o previsto no Artigo 10.12.1; (c) Suspensão Preventiva significa que o atleta ou outra Pessoa é proibido temporariamente de participar em

Código Mundial Antidopagem

qualquer Competição antes da decisão final de uma audiência realizada sob o Artigo 8 ; (d) Consequências financeiras significa uma sanção financeira imposta por uma infração a norma de antidopagem ou para recuperar custos associados a uma infração de norma de antidopagem; e (e) Divulgação pública ou comunicação pública, divulgação ou distribuição de informação ao público em geral ou pessoas além das pessoas com direito a notificação prévia, de acordo com o Artigo 14. Equipes em esportes de equipe podem também ser sujeitos às Consequências como disposto no Artigo 11.

Produto Contaminado: Um produto que contém uma Substância Proibida que não é divulgada no rótulo do produto ou em informação disponível numa busca na internet razoável.

Invalidação: Veja Consequências das Infrações das Normas antidopagem acima.

Controle de Dopagem: Todos os passos e processos desde o planejamento da distribuição dos testes até a disposição final de qualquer recurso, incluindo todas as etapas e processos, tais como o fornecimento de informação sobre a localização, coleta e tratamento de Amostras, análises laboratoriais, TUEs, gestão de resultados e audiências.

Evento: Uma série de Competições individuais conduzidas juntas sob um único órgão regulador (p.ex. os Jogos Olímpicos, Campeonatos Mundiais da FINA ou Jogos Pan-Americanos).

Locais de Eventos: Locais designados pelo órgão regulador do evento.

Período do Evento: O tempo entre o início e o fim de um evento, como foi estabelecido pelo órgão regulador do evento.

Culpa: culpa é qualquer violação de dever ou qualquer falta de cuidados adequados a uma situação particular. Os fatores a serem levados em consideração na avaliação de um atleta ou o grau de culpa de outra pessoa incluem, por exemplo, a experiência do atleta ou de outra pessoa, se o atleta ou a outra pessoa for menor de idade, considerações

Código Mundial Antidopagem

especiais, como deficiência, o grau de risco ter sido percebido pelo atleta e o nível cuidado e investigação exercido pelo atleta em relação ao que deveria ter sido percebido. Para avaliar o grau de culpa do atleta ou de outra pessoa, as circunstâncias consideradas devem ser específicas e relevantes para explicar o desvio do atleta ou da outra pessoa do padrão esperado de comportamento. Assim, por exemplo, o fato de que um atleta iria perder a oportunidade de ganhar grandes somas de dinheiro durante um período de suspensão, ou o fato de que o atleta só tem um curto tempo de sobra em sua carreira, ou o momento do calendário esportivo, não seriam fatores relevantes a serem considerados na redução do período de Suspensão nos termos do Artigo 10.5.1 ou 10.5.2.

[Comentário sobre culpa Os critérios para avaliar um grau de culpa do atleta são os mesmos em todos os Artigos onde se considera culpa. No entanto, sob 10.5.2, nenhuma redução de sanção é apropriada, a menos que, quando o grau de culpa for avaliado, a conclusão for que nenhuma culpa significativa ou negligência por parte do atleta ou outra pessoa estava envolvida.]

Consequências Financeiras: Ver Consequências de infrações à norma de antidopagem acima.

Em Competição: Salvo disposição em contrário nas regras de uma Federação internacional ou o órgão dirigente do evento em questão, "Em competição" significa o período que começa 12 horas antes de uma competição em que o atleta está programado para participar até o final de tal competição e o processo de coleta de Amostra relacionado com tal competição.

[Comentário em competição: Uma Federação internacional ou órgão governante para um evento pode estabelecer um período "Em Competição" que pode ser diferente do Período de Evento.]

Programa de Observação Independente: Uma equipe de observadores, sob a supervisão da AMA que observam e guiam o processo de Controle de Dopagem em determinados Eventos esportivos e que fazem relatórios das suas observações.

Esporte Individual: Qualquer esporte que não seja um esporte de equipe.

Código Mundial Antidopagem

Suspensão: Ver Consequências das Infrações das Normas antidopagem acima.

Evento Internacional: Um evento ou competição, onde o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paraolímpico Internacional, uma Federação internacional, uma organização de grande evento, ou de outra organização esportiva internacional é órgão dirigente para o evento ou quem nomeia os responsáveis técnicos para o evento.

Atleta de Nível Internacional: Atletas que competem num esporte a nível internacional, como definido por cada Federação internacional, consistente com a Norma Internacional para Testes e Investigações.

[Comentário sobre Atleta de Nível Internacional: Em consonância com a Norma Internacional de Controle e investigações, a Federação Internacional é livre para determinar os critérios que irá utilizar para classificar atletas como atletas de nível internacional, por exemplo, pelo ranking, pela participação em determinados eventos internacionais, por tipo de licença, etc, no entanto, deve publicar as critérios de forma clara e concisa, para que os atletas possam conhecer de forma rápida e facilmente quando eles se tornarão classificados como atletas de nível Internacional. Por exemplo, se os critérios incluem a participação em determinados eventos internacionais, a Federação Internacional deve publicar uma lista dos eventos internacionais.]

Padrão Internacional: Uma norma adotada pela AMA em apoio ao Código. Observância de uma Norma Internacional (em oposição a outra norma, prática ou procedimento) será suficiente para concluir que os procedimentos abrangidos pela Norma Internacional foram realizados corretamente. Padrões Internacionais devem incluir quaisquer Documentos Técnicos emitidos em concordância com o Padrão Internacional.

Organizações de Grandes Eventos Desportivos: As associações continentais dos Comitês nacionais olímpicos e outras organizações internacionais que funcionam como órgão regulamentador para qualquer evento internacional continental, regional ou outro.

Código Mundial Antidopagem

Marcador: Um composto, grupo de compostos ou parâmetros biológicos que indicam o Uso de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido.

Metabólito: Qualquer substância produzida através de um processo de bio-transformação.

Menor: Um indivíduo que não atingiu ainda a idade de dezoito anos.

Organização Nacional Antidopagem: Entidade(s) designada(s) por cada país como autoridade principal responsável para adotar e implementar normas antidopagem, conduzir a coleta de Amostras, gerir os resultados das análises e realizar audições, tudo isto a nível nacional. Caso esta designação não tenha sido efetuada pela autoridade pública competente, a entidade será o Comitê Olímpico Nacional do país ou outra entidade que este indicar.

Evento Nacional: Um evento desportivo que envolve atletas de nível internacional ou nacional que não é um evento Internacional.

Atleta de Nível Nacional: Atletas que competem em um esporte a nível nacional, como definido por cada organização antidopagem nacional, consistente com a Norma Internacional para testes e Investigações.

Comitê Olímpico Nacional: A organização reconhecida como o Comitê Olímpico internacional. O termo Comitê Olímpico Nacional inclui ainda a Confederação Nacional de Esportes nos países onde a Confederação Nacional de Esportes assume as responsabilidades próprias do Comitê Olímpico Nacional no âmbito da luta contra a dopagem.

Inexistência culpa ou Negligência: Demonstração por parte do atleta de que não sabia ou suspeitava, e não poderia razoavelmente saber ou suspeitar, mesmo atuando de forma prudente, que ele/ela usou ou que lhe foi administrada a Substância Proibida ou

Código Mundial Antidopagem

Método Proibido ou violou uma norma antidopagem. Exceto no caso de menor de idade, para qualquer violação do Artigo 2.1, o atleta também deve estabelecer como a substância proibida entrou no seu sistema.

Inexistência culpa ou Negligência Significativas:

Demonstração por parte do atleta ou outra pessoa de que a sua culpa ou negligência, quando analisadas na totalidade das circunstâncias e tendo em consideração os critérios de inexistência de Culpa ou Negligência, não foram significativas relativamente à violação da norma antidopagem. Exceto no caso de menor de idade, para qualquer violação do Artigo 2.1, o atleta também deve estabelecer como a substância proibida entrou no seu sistema.

[Comentário Inexistência de Culpa ou Negligência Significativas: Para canabinóides, um atleta pode estabelecer nenhuma culpa significativa ou negligência por parte claramente demonstrando que o contexto da utilização não estava relacionado com o desempenho esportivo.]

Fora-de-Competição: Qualquer período que não é Em Competição.

Participante: Qualquer atleta ou pessoa de apoio a atleta.

Pessoa: Um indivíduo ou uma organização ou outra entidade.

Posse: A posse atual, física, ou a posse de fato (que apenas será determinada caso a pessoa tenha controle exclusivo da Substância/Método Proibidos ou dos locais em que a Substância/Método Proibidos se encontre); no entanto, se a pessoa não tiver controle exclusivo sobre as Substâncias/Método Proibidos ou sobre os locais em que as Substâncias/Método Proibidos se encontrem, a posse de fato apenas poderá ser determinada se a pessoa tiver conhecimento da presença das Substâncias/Método Proibidos e tenha a intenção de exercer controle sobre os mesmos. No entanto, não poderá ocorrer uma infração das normas antidopagem baseada somente na posse se, antes de receber qualquer tipo de notificação que indique que a Pessoa cometeu uma infração de uma norma antidopagem, a Pessoa tome medidas concretas

Código Mundial Antidopagem

que demonstrem que ela já não pretende ter a Posse e que renunciou à Posse através de declaração explícita a uma organização antidopagem. Não obstante qualquer disposição em contrário nesta definição, a compra (inclusive por quaisquer meios eletrônicos ou outros) de uma Substância Proibida ou Método Proibido constitui posse pela pessoa que faz a compra.

[Comentário à Posse: Sob esta definição, os esteróides encontrados no carro de um atleta que constituiria uma violação a menos que o atleta estabeleça que alguém usou o carro; nesse caso, a Organização Antidopagem deverá estabelecer que, apesar de o atleta não tem controle exclusivo sobre o carro, o atleta sabia sobre os esteróides e destina-se a ter o controle sobre os esteróides. Similarmente, no exemplo de esteroides encontrados em um armário de medicamentos controle conjunto de um atleta e cônjuge, a Organização Antidopagem deverá estabelecer que o atleta sabia que os esteróides estavam no gabinete e que o atleta pretendia exercer o controle sobre os esteróides. O ato de comprar uma substância proibida sozinho constitui Posse, mesmo quando, por exemplo, o produto não chega, é recebido por outra pessoa, ou é enviado para endereço de terceiro.]

Lista de Proibições: A lista que identifica as Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos.

Método Proibido: Qualquer método assim descrito na Lista de Proibições.

Substância Proibida: Qualquer substância, ou classe de substâncias assim descritas na Lista de Proibições.

Audição Preliminar: Para efeitos do Artigo 7.9,, uma audiência sumária breve que ocorre antes de uma audiência sob o Artigo 8 que garante ao atleta uma notificação e uma oportunidade de ser ouvido, de forma escrita ou verbal.

[Comentário à Audiência Provisória: A Audiência Provisória é apenas um procedimento preliminar que não pode envolver uma revisão completa dos fatos do caso Na sequência de uma Medida Provisória Audiência, o atleta permanece intitulado a uma audiência completa posterior sobre o mérito do caso. Por outro lado uma "audiência sumária" como o termo é usado no Artigo 7.9, é uma audiência completa sobre o mérito realizada em um cronograma acelerado.]

Código Mundial Antidopagem

Suspensão Preventiva: Ver Consequências de infrações de normas de antidopagem acima.

Divulgar publicamente ou Relatório Público: Ver Consequências de infrações de normas de antidopagem acima.

Organização Regional antidopagem: Uma entidade regional designada pelos países membros para coordenar e gerenciar áreas de delegadas aos seus programas nacionais antidopagem, o que pode incluir a adoção e aplicação das regras antidopagem, o planejamento e coleta de Amostras, a gestão de resultados, a revisão de TUEs, a realização de audiências, e a realização de programas educacionais em nível regional.

Conjunto de Testes Registrados: O conjunto de atletas de maior prioridade estabelecido separadamente a nível internacional pelas Federações internacionais e em nível nacional por organizações nacionais antidopagem, que estão sujeitos à testes com foco em "Em Competição" e "Fora-de-Competição" como parte dessa Federação Internacional ou plano da organização nacional antidopagem de distribuição de testes e, portanto, são obrigados a fornecer informações de localização, conforme previsto no Artigo 5.6 e o Norma Internacional para Testes e investigações.

Amostra: Qualquer material biológico coletado para fins de controle de dopagem.

[Comentário sobre Amostra: Tem sido, por vezes, afirmado que a coleta de Amostras de sangue viola os princípios da certeza religiosa ou grupos culturais. Foi determinado que não há base para qualquer reclamação.]

Signatários: As entidades que assinam o Código e concordam em cumprir o Código, conforme previsto no Artigo 23.

Substância Especificada: Ver Artigo 4.2.2

Responsabilidade Limitada: A regra que prevê que nos termos do Artigo 2.1 e do Artigo 2.2, não é necessário que a intenção, culpa, negligência ou uso consentido por parte do atleta seja

Código Mundial Antidopagem

demonstrado pela organização antidopagem, a fim de estabelecer uma infração à norma de antidopagem.

Assistência Substancial: Para efeitos do artigo 10.6.1, uma pessoa que presta assistência substancial deve: (1) divulgar plenamente em uma declaração por escrito assinada todas as informações que ele ou ela possui em relação a infrações a normas antidopagem, e (2) cooperar plenamente com a investigação e o julgamento de qualquer caso relacionado com essa informação, incluindo, por exemplo, apresentar o testemunho em uma audiência, se solicitado a fazê-lo por uma organização antidopagem ou o painel de audiência. Além disso, as informações fornecidas devem ser credíveis e devem incluir uma parte importante de qualquer caso em que se inicia ou, se nenhum caso for iniciado, deve ter fornecido uma base suficiente para que um caso poderia ter sido provocado.

Adulteração: Alteração para um propósito impróprio ou de forma inadequada; trazer influência indevida; interferir indevidamente; obstrução, enganar ou se engajar em qualquer conduta fraudulenta para alterar os resultados ou impedir os procedimentos normais de ocorrência.

Teste de Alvos: Seleção de atletas em específico para testes baseados em critérios estabelecidos na Norma Internacional de Controle e investigações.

Esporte de Equipe: Um esporte no qual a substituição de jogadores é permitida durante a Competição.

Testes: As partes do processo de controle de dopagem que envolvem ao planejamento da distribuição dos testes, coleta de Amostras, manuseio de Amostras e transporte de Amostras para o laboratório.

Tráfico: Vender, fornecer, administrar, transportar, enviar, entregar ou distribuir (ou Posse por qualquer propósito) de uma Substância Proibida ou um Método Proibido (seja fisicamente ou por quaisquer métodos eletrônicos ou outros meios) a um atleta, Pessoal de

Código Mundial Antidopagem

Apoio ao atleta ou qualquer outra pessoa sujeito à jurisdição de uma organização antidopagem a qualquer terceiro; desde que, no entanto, esta definição não inclua ações de "bona fide" de equipe médica envolvendo uma Substância Proibida usada por motivos terapêuticos genuínos e legais ou outra justificativa aceitável, e não deve incluir ações que envolvem Substâncias Proibidas que não são proibidas em testes Fora-de-Competição a menos que as circunstâncias como um todo demonstrem que tais Substâncias Proibidas não são destinadas a uso terapêutico legal e genuíno ou sejam destinadas a melhorar o desempenho no esporte.

TUE: Autorização de Utilização Terapêutica, conforme descrito no Artigo 4.4.

Convenção da UNESCO: A Convenção Internacional contra a Dopagem no Esporte adotada na sessão 33 da Conferência Geral da UNESCO em 19 de Outubro de 2005, incluindo todas e quaisquer alterações adotadas pelos Estados Partes da Convenção e da Conferência das Partes da Convenção Internacional contra a Dopagem no Esporte.

Uso: A aplicação, ingestão, injeção ou consumo sob qualquer forma, de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido.

AMA: A Agência Mundial antidopagem

[Comentários sobre as definições: Os termos definidos devem incluir seu plural e possessivo formas, bem como aqueles termos utilizados como outras partes do discurso.]

EXEMPLOS DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 10**EXEMPLO 1**

Fatos: Um resultado analítico adverso resulta da presença de um esteróide anabolizante em um teste em competição (Artigo 2.1); o atleta admite prontamente a infração da norma de antidopagem; o atleta estabelece nenhuma culpa significativa ou negligência; e o atleta dá assistência substancial.

Aplicação das Consequências:

1. O ponto de início seria o Artigo 10.2. Como o atleta é considerado como tendo nenhuma culpa significativa que seria prova suficiente de corroboração (Artigos 10.2.1.1 e 10.2.3) que a infração à norma de antidopagem não foi intencional, o período de suspensão seria, portanto, de dois anos, e não de quatro anos (Artigo 10.2.2).

2. Num segundo passo, o painel poderia analisar se aplicam as reduções relativas à culpa (Artigos 10.4 e 10.5). Baseado em inexistência de culpa ou negligência significativa (Artigo 10.5.2) desde que o esteróide anabolizante não seja uma Substância Especificada, a gama de sanções aplicáveis seria reduzida a uma faixa de dois anos para um ano (no mínimo a metade da sanção de dois anos). O painel, então, determinaria o prazo aplicável de Suspensão dentro desta faixa baseada no grau de culpa do atleta. (Suponha que para fins de ilustração neste exemplo que o painel imponha um período de Suspensão de 16 meses.)

3. Em uma terceira etapa, o painel iria avaliar a possibilidade de suspensão ou redução nos termos do Artigo 10.6 (reduções não relacionadas à culpa). Neste caso, apenas o Artigo 10.6.1 (Assistência Substancial) se aplica. (Artigo 10.6.3, Admissão Imediata, não é aplicável, porque o período de Suspensão já está abaixo do mínimo de dois anos previsto no Artigo 10.6.3.) Base sobre assistência substancial, o período de Suspensão pode ser suspenso por três quartos

Código Mundial Antidopagem

dos 16 meses. * O período mínimo de Suspensão seria, portanto, quatro meses. (Suponha que para fins de ilustração neste exemplo que o painel suspenda 10 meses e o período de Suspensão, portanto, seria de seis meses.)

4. Nos termos do Artigo 10.11, o período de Suspensão, em princípio, tem início na data da decisão final da audiência. No entanto, porque o atleta prontamente admitiu a infração de norma de antidopagem, o período de Suspensão pode começar tão cedo quanto a data da coleta da Amostra, mas em qualquer caso, o atleta teria de cumprir pelo menos a metade do período de Suspensão (ou seja, três meses) após a data da decisão da audiência (Artigo 10.11.2).

5. Uma vez que o resultado analítico adverso foi cometido Em Competição, o painel teria de desqualificar automaticamente o resultado obtido nesta Competição (Artigo 9).

6. De acordo com o artigo 10.8, todos os resultados obtidos pelo atleta após a data da coleta da Amostra até o início do período de Suspensão também seriam desclassificados, a menos que a justiça exija o contrário.

7. As informações referidas no artigo 14.3.2 devem ser divulgadas, a não ser que o atleta seja menor, uma vez que esta é uma parte obrigatória de cada sanção (Artigo 10.13).

8. O atleta não está autorizado a participar em qualquer caráter em uma competição ou outra atividade relacionada com o esporte sob a autoridade de qualquer Signatário ou de seus afiliados no período de Suspensão do atleta (Artigo 10.12.1). No entanto, o atleta pode voltar a treinar com a equipe ou a utilizar as instalações do clube de uma organização ou outro membro de um Signatário ou de seus afiliados durante o menor tempo dentre: (a) os dois últimos meses do período de Suspensão do atleta, ou (b) o último trimestre do período de Suspensão imposto (Artigo 10.12.2). Assim, o atleta seria autorizado a voltar a treinar um mês e meio antes do fim do período de Suspensão.

EXEMPLO 2

Fatos: Um resultado analítico adverso resulta da presença de um estimulante que é uma substância especificada em um teste Em Competição (Artigo 2.1); a organização antidopagem é capaz de estabelecer que o atleta cometeu a infração da norma de antidopagem intencionalmente; o atleta não é capaz de estabelecer que a substância proibida foi usada Fora-de-Competição em um contexto não relacionado com o rendimento esportivo; o atleta não admite prontamente a infração da norma de antidopagem como alegado; o atleta presta assistência substancial.

Aplicação das Consequências:

1. O ponto de início seria o Artigo 10.2. Pelo fato de a organização antidopagem poder estabelecer que a infração de norma de antidopagem foi cometida intencionalmente, o atleta não consegue estabelecer que a substância foi permitida Fora-de-Competição e o uso não estava relacionado com o desempenho esportivo do atleta (Artigo 10.2.3), o período de Suspensão seria de quatro anos (Artigo 10.2.1.2).

2. Pelo fato de a infração ser intencional, não há espaço para uma redução com base na culpa(sem aplicação dos Artigos 10.4 e10.5). Com base na assistência substancial, a sanção pode ser suspensa em até três quartos dos quatro anos. * O período mínimo de Suspensão seria, portanto, um ano.

3. Nos termos do Artigo 10.11, o período de Suspensão teria início a partir da data da decisão final da audiência.

4. Uma vez que o resultado analítico adverso foi cometido em uma competição, o painel iria invalidar automaticamente o resultado obtido na Competição.

5. De acordo com o artigo 10.8, todos os resultados obtidos pelo atleta após a data de coleta da Amostra até o início do

Código Mundial Antidopagem

período de Suspensão também seria invalidado, a menos que a justiça exija o contrário.

6. As informações referidas no artigo 14.3.2 devem ser divulgadas, a não ser que o atleta seja menor, uma vez que esta é uma parte obrigatória de cada sanção (Artigo 10.13).

7. O atleta não está autorizado a participar em qualquer caráter em uma competição ou outra atividade relacionada com o esporte sob a autoridade de qualquer Signatário ou de seus afiliados no período de Suspensão do atleta (Artigo 10.12.1). No entanto, o atleta pode voltar a treinar com a equipe ou a utilizar as instalações do clube de uma organização ou outro membro de um Signatário ou de seus afiliados durante o menor tempo dentre: (a) os dois últimos meses do período de Suspensão do atleta, ou (b) o último trimestre do período de Suspensão imposto (Artigo 10.12.2). Assim, o atleta seria autorizado a voltar a treinar dois meses antes do fim do período de Suspensão.

EXEMPLO 3

Fatos: Um resultado analítico adverso resulta da presença de um esteróide anabolizante em um teste Fora-de-Competição (artigo 2.1); o atleta estabelece nenhuma culpa significativa ou negligência; o atleta também estabelece que o resultado analítico adverso foi causado por um produto contaminado

Aplicação das Consequências:

1. O ponto de início seria o Artigo 10.2. Como o atleta pode estabelecer através evidências que comprovam que ele não cometeu a infração à norma de antidopagem intencionalmente, ou seja, ele não teve culpa significativa na utilização de um produto contaminado (Artigos 10.2.1.1 e 10.2.3), o período de Suspensão seria de dois anos (Artigo 10.2.2).

2. Em uma segunda etapa, o painel poderia analisar as possibilidades relacionadas com a culpa de reduções (artigos 10.4 e

Código Mundial Antidopagem

10.5). Uma vez que o atleta possa estabelecer que a infração de norma de antidopagem foi causada por um produto contaminado e que ele agiu sem culpa ou negligência significativa com base no Artigo 10.5.1.2, o intervalo válido para o período de Suspensão seria reduzido a uma faixa de dois anos para uma reprimenda. O painel poderia determinar o período de Suspensão dentro desta faixa, com base no grau de culpa do atleta. (Suponha que para fins de ilustração neste exemplo que o painel imponha um período de Suspensão de quatro meses.)

3. De acordo com o Artigo 10.8, todos os resultados obtidos pelo atleta após a data de coleta da Amostra até o início do período de Suspensão seriam invalidados, a menos que a justiça exija o contrário.

4. As informações referidas no artigo 14.3.2 devem ser divulgadas, a não ser que o atleta seja menor, uma vez que esta é uma parte obrigatória de cada sanção (Artigo 10.13).

5. O atleta não está autorizado a participar em qualquer caráter em uma competição ou outra atividade relacionada com o esporte sob a autoridade de qualquer Signatário ou de seus afiliados no período de Suspensão do atleta (Artigo 10.12.1). No entanto, o atleta pode voltar a treinar com a equipe ou a utilizar as instalações do clube de uma organização ou outro membro de um Signatário ou de seus afiliados durante o menor tempo dentre: (a) os dois últimos meses do período de Suspensão do atleta, ou (b) o último trimestre do período de Suspensão imposto (Artigo 10.12.2). Assim, o atleta seria autorizado a voltar a treinar um mês antes do final do período de Suspensão.

EXEMPLO 4

Fatos: Um atleta que nunca teve um resultado analítico adverso ou nunca foi confrontado com uma infração de norma de antidopagem admite espontaneamente que ele ou ela usou um esteróide

Código Mundial Antidopagem

anabolizante para melhorar seu desempenho. O atleta também presta assistência substancial

Aplicação das Consequências:

1. Uma vez que a violação foi intencional, o Artigo 10.2.1 seria aplicável e o período básico de Suspensão imposto seria de quatro anos.

2. Não há espaço para reduções relacionadas à culpa do período de

Suspensão(nenhuma aplicação dos Artigos 10.4 e10.5).

3. Com base na admissão espontânea do atleta (Artigo 10.6.2) sozinho, o período de Suspensão pode ser reduzido em até metade dos quatro anos. Baseado na assistência substancial do atleta (Artigo 10.6.1) sozinho, o período de Suspensão pode ser suspenso até três quartos dos quatro anos. *Nos termos do Artigo 10.6.4, ao considerar a admissão espontânea e assistência substancial juntas, a máxima sanção que poderia ser reduzida ou suspensa seria de até três quartos dos quatro anos. O período mínimo de Suspensão seria de um ano.

4. O período de Suspensão, em princípio, tem início no dia da decisão da audiência final (Artigo 10.11). Caso admissão espontânea seja tida em conta para a redução do período de Suspensão um início precoce do período de suspensão nos termos do Artigo 10.11.2 não seria permitido. A disposição visa impedir um atleta de beneficiar o dobro em relação ao mesmo conjunto de circunstâncias. No entanto, se o período de suspensão for suspenso apenas com base na assistência substancial, Artigo 10.11.2 podem ainda ser aplicadas, e o período de Suspensão começou tão cedo foi feita a última utilização do atleta do esteróide anabólico.

5. De acordo com o Artigo 10.8 todos os resultados obtidos pelo atleta após a data da infração da norma de antidopagem até

Código Mundial Antidopagem

o início do período de suspensão seriam invalidados, a menos que a justiça exija o contrário.

6. As informações referidas no artigo 14.3.2 devem ser divulgadas, a não ser que o atleta seja menor, uma vez que esta é uma parte obrigatória de cada sanção (Artigo 10.13).

7. O atleta não está autorizado a participar em qualquer caráter em uma competição ou outra atividade relacionada com o esporte sob a autoridade de qualquer Signatário ou de seus afiliados no período de Suspensão do atleta (Artigo 10.12.1). No entanto, o atleta pode voltar a treinar com a equipe ou a utilizar as instalações do clube de uma organização ou outro membro de um Signatário ou de seus afiliados durante o menor tempo dentre: (a) os dois últimos meses do período de Suspensão do atleta, ou (b) o último trimestre do período de Suspensão imposto (Artigo 10.12.2). Assim, o atleta seria autorizado a voltar a treinar dois meses antes do fim do período de Suspensão.

EXEMPLO 5

Fatos: Uma pessoa de apoio ao atleta ajuda a contornar um período de suspensão imposto ao atleta, inserindo-o em uma competição com um nome falso. A pessoa de apoio ao atleta se apresenta com esta infração à norma de antidopagem (Artigo 2.9) espontaneamente, antes de ser notificada de uma infração à norma de antidopagem por uma organização antidopagem.

Aplicação das Consequências:

1. De acordo com o artigo 10.3.4, o período de suspensão seria de dois até quatro anos, dependendo da gravidade da infração. (Suponha que para fins de ilustração neste exemplo que o painel imponha um período de suspensão de três anos.)

2. Não há espaço para reduções relacionadas a culpa uma vez que a intenção é um elemento da infração à norma de antidopagem no Artigo 2.9 (ver comentário ao Artigo 10.5.2).

Código Mundial Antidopagem

3. De acordo com o Artigo 10.6.2 desde que a admissão seja a única evidência confiável, o período de Suspensão pode ser reduzido a metade. (Suponha que para fins de ilustração neste exemplo que o painel imporia um período de Suspensão de 18 meses.)

4. As informações referidas no Artigo 14.3.2 devem ser divulgadas a menos que o responsável pelo suporte ao atleta seja menor, uma vez que esta é uma parte obrigatória de cada sanção (Artigo 10.13).

EXEMPLO 6

Fatos: Um atleta foi punido por uma primeira infração à norma de antidopagem com um período de Suspensão de 14 meses, dos quais quatro meses foram suspensos por causa de assistência substancial. Agora, o atleta comete uma segunda violação da regra antidopagem resultante da presença de um estimulante que não é uma substância especificada em um teste em competição (Artigo 2.1); o atleta estabelece nenhuma culpa significativa ou negligência; e o atleta prestou Assistência Substancial. Se isso fosse uma primeira infração, o painel iria sancionar o atleta com um período de Suspensão de 16 meses e suspender seis meses por assistência substancial.

Aplicação de Consequências:

1. O Artigo 10.7 é aplicável à segunda infração à norma de antidopagem, porque no Artigo 10.7.4.1 e no Artigo 10.7.5 se aplica.

2. Sob o Artigo 10.7.1, o período de Suspensão seria o maior dentre:

(a) seis meses;

(b) metade do período de Suspensão imposto pela primeira infração de norma de antidopagem, sem levar em conta qualquer redução nos termos do Artigo 10.6 (neste exemplo, que seria igual a metade de 14 meses, que é de sete meses); ou

Código Mundial Antidopagem

(c) duas vezes o período de Suspensão de outro modo aplicável à segunda infração à norma de antidopagem tratada como se fosse uma primeira violação, sem levar em conta qualquer redução nos termos do Artigo 10.6 (neste exemplo, que seria igual a duas vezes 16 meses, que é 32 meses).

Assim, o período de Suspensão para a segunda infração seria o maior de (a), (b) e (c), que é um período de Suspensão de 32 meses.

3. Em uma próxima etapa, o painel iria avaliar a possibilidade de suspensão ou redução nos termos do Artigo 10.6 (reduções não relacionadas com culpa). No caso de segunda infração, apenas o artigo 10.6.1 (Assistência Substancial) se aplica. Com base na assistência substancial, o período de Suspensão pode ser suspenso por três quartos dos 32 meses. *O período mínimo de Suspensão seria, portanto, oito meses. (Suponha que para fins de ilustração neste exemplo que o painel suspenda oito meses do período de Suspensão por conta de assistência substancial, reduzindo, assim, o período de Suspensão imposto a dois anos.)

4. Uma vez que o resultado analítico adverso foi cometido em uma competição, o painel iria invalidar automaticamente o resultado obtido na Competição.

5. De acordo com o artigo 10.8, todos os resultados obtidos pelo atleta após a data de coleta da Amostra até o início do período de Suspensão também seria m invalidados, a menos que a justiça exija o contrário.

6. As informações referidas no artigo 14.3.2 devem ser divulgadas, a não ser que o atleta seja menor, uma vez que esta é uma parte obrigatória de cada sanção (Artigo 10.13).

7. O atleta não está autorizado a participar em qualquer caráter em uma competição ou outra atividade relacionada com o esporte sob a autoridade de qualquer Signatário ou de seus afiliados no período de Suspensão do atleta (Artigo 10.12.1). No entanto, o atleta pode voltar

Código Mundial Antidopagem

a treinar com a equipe ou a utilizar as instalações de uma organização de clube ou outro membro de um Signatário ou de suas afiliadas durante o menor entre: (a) os dois últimos meses do período de Suspensão do atleta, ou (b) o último trimestre do período de Suspensão imposto (Artigo 10.12.2). Assim, o atleta seria autorizado a voltar a treinar dois meses antes do fim do período de Suspensão.

* Após a aprovação da AMA em circunstâncias excepcionais, a suspensão máxima do período de Suspensão para o auxílio substancial pode ser maior do que três quartos, e relatórios e publicação podem ser adiados.

www.wada-ama.org/code

[CDF 2011 - FIFA] CÓDIGO DISCIPLINAR DA FIFA

Código Disciplinar FIFA. Edição de 2011. TRADUÇÃO JURAMENTADA (Consta texto em idioma estrangeiro)

Código Disciplinar FIFA (CDF 30 de maio de 2011).

Com referência específica ao art. 59 par. 4 dos Estatutos da FIFA, o Comitê Executivo da Fédération Internationale de Football Association (FIFA) aplica o seguinte código.

OBSERVAÇÕES PRELIMINARES**1. Objeto**

Este código descreve infrações das regras nos Regulamentos da FIFA, determina as punições incorridas, regula a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela tomada de decisões e os procedimentos a serem seguidos perante estes órgãos.

2. Escopo da aplicação: Lei substantiva

Este código se aplica a todas as partidas e competições organizadas pela FIFA. Além deste escopo, também se aplica caso uma partida oficial seja prejudicada e, de modo mais geral, os objetivos estatutários da FIFA sejam quebrados, especialmente em relação à falsificação, corrupção e doping. Também se aplica a qualquer quebra dos regulamentos da FIFA que não se adequem sob a jurisdição de qualquer outro órgão.

3. Escopo da aplicação: pessoas físicas e jurídicas

Os seguintes estão sujeitos a este código:

Código Disciplinar FIFA

- a) associações;
- b) membros de associações, em particular os clubes;
- c) oficiais;
- d) jogadores;
- e) oficiais da partida;
- f) partidas e agentes de jogadores licenciados;
- g) qualquer um com autorização da FIFA, em particular em relação a uma partida, competição ou outro evento organizado pela FIFA;
- h) espectadores.

4. Escopo da aplicação: Lei substantiva

Este código se aplica a fatos ocorridos após sua entrada em vigor. Também se aplica a fatos anteriores se for igualmente favorável ou mais favorável ao autor dos fatos e se os órgãos judiciais da FIFA estiverem decidindo sobre os fatos após o código ter entrado em vigor. Em comparação, as regras regendo procedimentos são aplicadas imediatamente após a entrada deste código em vigor.

5. Definições.

1. Pós-partida: o tempo entre o apito final do árbitro e a saída das equipes do estádio.
2. Pré-partida: o tempo entre a chegada das equipes ao estádio e o apito do árbitro para o início.
3. Partida internacional: uma partida entre duas equipes de associações diferentes (dois clubes, um clube e uma seleção, duas seleções).
4. Partida amistosa: uma partida organizada por uma organização futebolística, clube ou outra pessoa entre equipes selecionadas para a ocasião e possivelmente pertencendo a diferentes

Código Disciplinar FIFA

esferas de operação; o resultado tem efeito apenas na partida ou torneio em questão e, em caso de seleções, nos rankings da FIFA.

5. Partida oficial: uma partida organizada sob a orientação de uma organização de futebol para todas as equipes ou clubes em sua esfera de operação; os resultados possuem efeito nos direitos de participação de outras competições, a menos que os regulamentos em questão estipulem diferente.

6. Oficiais: qualquer um, exceto os jogadores, em atividades diretamente relacionadas ao futebol em uma associação ou clube, independente do cargo, tipo de atividade (administrativa, esportiva ou outra) e duração da atividade; em particular, gerentes, técnicos e equipe de apoio são oficiais.

7. Oficial da partida: o árbitro, árbitros auxiliares, quarto árbitro, comissário da partida, inspetor de arbitragem, a pessoa responsável pela segurança e quaisquer outros indicados pela FIFA para assumirem a responsabilidade em relação à partida.

8. Regulamentos FIFA: Os estatutos, regulamentos, diretivas e circulares da FIFA e as Leis dos Jogos emitidas pela International Football Association Board.

6. Gênero e número

Os termos referentes a pessoas físicas são aplicáveis a ambos os gêneros. Qualquer termo no singular se aplica no plural e vice-versa.

PRIMEIRA PARTE. DIREITO MATERIAL.

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção 1. Condições para punições

7. Culpabilidade

Código Disciplinar FIFA

1. A menos que especificado de outra maneira, as infrações são puníveis independente de se foram cometidas deliberadamente ou negligentemente.

2. Excepcionalmente, uma partida pode ter de ser disputada sem espectadores ou em território neutro, ou determinado estádio pode ser banido apenas por motivos de segurança, sem que qualquer infração tenha sido cometida.

8. Ações de tentativa

1. Ações de tentativas também podem ser punidas.

2. Em caso de ações de tentativas, o órgão pode reduzir a punição prevista para a infração real de acordo. Ele determinará a extensão da mitigação conforme possa ser adequada; não será inferior ao menor valor da multa (cf. art. 15 par. 2).

9. Envolvimento

1. Qualquer um que participe intencionalmente de uma infração, seja como o infrator ou cúmplice, é passível de punição.

2. O órgão considerará o grau de culpa da parte envolvida e poderá reduzir a punição de acordo. Ela não será inferior ao menor limite geral da multa (art. 15 par. 2).

Seção 2. Medidas disciplinares

10. Punições comuns a pessoas físicas e jurídicas

Ambas as pessoas físicas e jurídicas são passíveis de punição de acordo com as seguintes punições:

- a) aviso;
- b) reprimenda;
- c) multa;
- d) devolução de prêmios.

Código Disciplinar FIFA**11. Punições aplicáveis a pessoas físicas**

As seguintes punições são aplicáveis apenas para pessoas físicas:

- a) Advertência;
- b) expulsão;
- c) suspensão de partida;
- d) banimento de vestiário e/ou banco de substitutos;
- e) proibição de entrada em um estádio;
- f) banimento de atividades relacionadas ao futebol.

12. Punições aplicáveis a pessoas físicas

As seguintes punições são aplicáveis apenas para pessoas jurídicas:

- a) banimento de transferência;
- b) disputar uma partida sem espectadores;
- c) disputar uma partida em estádio particular;
- d) banimento de jogar em determinado estádio;
- e) anulação do resultado de uma partida;
- f) expulsão;
- g) perda;
- h) desconto de pontos;
- i) rebaixamento à divisão inferior.

13. Aviso

Um aviso é um lembrete da substância de uma regra disciplinar em conjunto com a ameaça de uma punição no caso de uma nova infração.

Código Disciplinar FIFA

14. Reprimenda

Uma reprimenda é um aviso oficial por escrito de desaprovação enviado ao infrator.

15. Multa

1. Uma multa é emitida em francos suíços (CHF) ou em dólares dos estados unidos (USD) Ela será paga na mesma moeda.

2. A multa não será inferior a CHF 300 ou em caso de competição sujeita a limite de idade não será inferior a CHF 200 e não será superior a CHF 1.000.000.

3. O órgão que impões a multa decide os termos e limites de pagamento.

4. As associações são responsáveis em conjunto pelas multas impostas em jogadores e oficiais de seleções. O mesmo se aplica para os clubes em relação a seus jogadores e oficiais. O fato de que uma pessoa física ter saído do clube ou associação não cancela a responsabilidade conjunta.

16. Devolução de prêmios.

A pessoa que for solicitada a devolver um prêmio deverá devolver os benefícios recebidos, particularmente somas de dinheiro ou objetos simbólicos (medalhas, troféus, etc.)

17. Advertência

1. Um advertência (cartão amarelo) é um aviso do árbitro para um jogador durante uma partida para sancionar comportamento não esportivo de natureza menos séria (Regra cf. 12 das Regras do Jogo).

2. As advertências recebidas durante a mesma partida resultarão em uma expulsão (cartão vermelho indireto) e, conseqüentemente, uma suspensão imediata da próxima partida (cf. art.

Código Disciplinar FIFA

18 par. 4). As duas advertências que geraram o cartão vermelho são rescindidas.

3. Caso um jogador receba uma advertência em duas partidas diferentes na mesma competição da FIFA, ele é automaticamente suspenso da próxima partida naquela competição. O Comitê Disciplinar pode excepcionalmente se basear ou alterar esta regra antes do início de uma competição específica. Qualquer decisão tomada pelo Comitê Disciplinar é final.

4. Caso uma partida interrompida seja disputada, qualquer advertência emitida durante tal partida será anulada. Caso a partida não seja disputada, as advertências recebidas pela equipe responsável pela interrupção serão mantidas; caso ambas as equipes sejam responsáveis, todas as advertências são mantidas.

5. As advertências emitidas em uma partida que venha a ser cancelada não são anuladas.

6. Caso um jogador seja considerado culpado de comportamento antidesportivo conforme definido na Regra 12 das Regras do Jogo e seja expulso (cartão vermelho direto), qualquer outra advertência recebida durante a partida é mantida.

18. Expulsão

1. Uma expulsão é uma ordem dada pelo árbitro para alguém abandonar o campo de partida e seus arredores, incluindo o banco de substitutos, durante uma partida. A pessoa expulsa pode ficar nas arquibancadas, a menos que tenha sido banido do estádio.

2. A expulsão aparece na forma de um cartão vermelho para os jogadores. O cartão vermelho será considerado direto em caso de um comportamento antidesportivo grave conforme definido pela Regra 12

Código Disciplinar FIFA

das Regras do Jogo; ele é considerado indireto caso seja resultado do acúmulo de dois cartões amarelos. -

3. Um oficial expulso pode passar instruções para a pessoa o substituindo no banco de substitutos. Entretanto, ele não poderá atrapalhar os espectadores ou o fluxo do jogo.

4. Uma expulsão gera uma suspensão automática da próxima partida, mesmo se imposta em uma partida que venha a ser abandonada, anulada ou desistida. O Comitê Disciplinar pode ampliar a duração da suspensão.

19. Suspensão por partida

1. Uma suspensão de uma partida é um impedimento de participação em uma partida ou competição futura e de participação na área em volta do campo de jogo.

2. Um oficial que for suspenso na aplicação do par. 1 é banido automaticamente dos vestiários em conformidade com o art. 20.

3. A suspensão é imposta em relação a partidas, dias ou meses. A menos que especificado de outro modo, não poderá exceder vinte e quatro partidas ou vinte e quatro meses.

4. Caso a suspensão seja definida em relação a partidas, apenas as partidas disputadas contarão para a execução da suspensão. Caso uma partida seja abandonada, cancelada ou desistida (exceto por uma violação do art. 55), uma suspensão é apenas considerada como aplicada caso a equipe na qual o jogador suspenso faz parte não seja responsável pelas ações que geraram o abandono, cancelamento ou desistência da partida.

5. Uma suspensão de partida não é mais considerada pendente caso uma partida seja anulada retroativamente por um jogador ter participado dela apesar da suspensão (Art. 55). Isso também se

Código Disciplinar FIFA

aplica a suspensão de partida imposta sob o jogador que participou da partida apesar de não ser elegível.

6. Caso uma suspensão seja combinada com uma multa, a suspensão poderá ser prolongada até que a multa seja paga por completo.

20. Banimento de vestiário e/ou banco de substitutos

Um banimento dos vestiários e/ou banco de substitutos anula o direito de acesso ao vestiário e/ou a área em volta do campo de jogo, e particularmente de se sentar no banco de substitutos.

21. Banimento do estádio

Um banimento de estádio proíbe que alguém entre nas premissas de um ou vários estádios.

22. Banimento de atividades relacionadas ao futebol

Uma pessoa poderá ser banida de participar de qualquer atividade relacionada ao futebol (Administrativa, esportiva, ou outras).

23. Banimento de Transferência

O banimento de transferência impede que um clube registre qualquer jogador durante o período em questão.

24. Disputar uma partida sem espectadores

A obrigação de disputar uma partida em portões fechados exige que uma associação ou clube tenha determinada partida sem espectadores.

25. Disputar uma partida em campo neutro

A obrigação de disputar uma partida em campo neutro exige que uma associação ou um clube tenham determinada partida disputada em outro país ou em uma região diferente no mesmo país.

26. Banimento de jogo em determinado estádio

Código Disciplinar FIFA

Um banimento de jogo em determinado estádio anula o direito de uma associação ou clube que sua equipe jogue em determinado estádio.

27. Anulação do resultado de uma partida

O resultado de uma partida é anulado imediatamente caso o resultado obtido no campo de jogo seja desconsiderado.

28. Expulsão de competição

A expulsão é a privação do direito de uma associação ou clube de participarem de uma competição atual e/ou futura.

29. Rebaixamento à divisão inferior

Um clube pode ser rebaixado para uma divisão inferior.

30. Desconto de pontos

Um clube pode ter os pontos reduzidos daqueles obtidos no campeonato atual ou em um futuro.

31. Desistência

1. A desistência de uma equipe é considerada como uma derrota por 3-0.

2. Caso a diferença de gols no final da partida seja superior a três, o resultado será mantido.

31bis. Repetição de partida

Uma partida poderá ser repetida caso não possa ter ocorrido ou disputada em sua totalidade por motivos de força maior, mas devido ao comportamento de uma equipe ou comportamento na qual uma associação ou clube sejam responsáveis.

Seção 3. Regras comuns

32. Punições acordadas

Código Disciplinar FIFA

A menos que especificado de outro modo, as punições presentes no Capítulo (Parte Geral) e no Capítulo (Parte Especial) deste código podem ser acordadas.

33. Suspensão parcial ou implementação de punições

1. O órgão que declara uma suspensão da partida (cf. art. 19), banimento ao acesso aos vestiários e/ou banco de substitutos (cf. art. 20), banimento de atividades relacionadas ao futebol (cf. art. 22), a obrigação de disputar uma partida sem espectadores (cf. art. 24), a obrigação de disputar uma partida em local neutro (cf. art. 25) ou o banimento de jogo em certo estádio (cf. art. 26) pode avaliar se é possível suspender a implementação parcial da punição.

2. A suspensão parcial é possível apenas se a duração da punição não superar seis partidas ou seis meses e se as circunstâncias relevantes permitirem, em particular o histórico da pessoa sancionada.

3. O órgão decide qual parte da punição pode ser suspensa. De qualquer modo, metade da punição é definitiva.

4. Ao suspender a aplicação da punição, o órgão sujeita a pessoa sancionada a um período experimental de seis meses a dois anos.

5. Caso a pessoa sendo beneficiada pela suspensão da punição cometa outra infração durante o período experimental, a suspensão é automaticamente revogada e a punição é aplicada; ela é adicionada a punição pronunciada pela nova infração.

6. Disposições especiais podem ser aplicadas em circunstâncias especiais. Em caso da violação da regra antidoping, este artigo não é aplicável.

34. Punições temporárias: cálculo do limite de tempo

Código Disciplinar FIFA

A duração de uma punição pode ser interrompida por períodos de descanso ou entre temporadas.

35. Centralização de punições

1. Registros de advertências, expulsões e suspensões de partidas são armazenados no sistema central de computadores na FIFA. O secretário do Comitê Disciplinar as confirma por escrito para a associação ou clube interessados ou, no caso de competições finais, para o chefe da delegação interessada.

2. Este comunicado serve apenas como confirmação: punições (advertências, expulsões, suspensões automáticas de partidas) possuem um efeito imediato em novas partidas, mesmo que a carta de confirmação chegue com atraso na associação, clube ou chefe da delegação interessada.

3. Para garantir que os registros relevantes estejam completos, as confederações informarão a FIFA sobre todas as punições aplicadas durante suas próprias competições e que deverão permanecer em competições FIFA (cf. art. 38 par. 2) ou competições futuras organizadas pelas confederações.

Seção 4. Execução e cancelamento de advertências e suspensões de partidas

36. Execução de advertências

1. As advertências recebidas durante uma competição não são transportadas para outras.

2. Entretanto, elas permanecem de uma rodada para a outra na mesma competição. O Comitê Disciplinar pode excepcionalmente se basear desta regra antes do início de uma competição específica. Esta disposição está sujeita ao art. 37.

37. Cancelamento de advertências

Código Disciplinar FIFA

1. Por iniciativa própria ou sob solicitação da confederação, o Comitê Disciplinar pode cancelar advertências que não resultaram em uma expulsão, de modo a restaurar o equilíbrio entre várias equipes que não disputaram o mesmo número de partidas durante a primeira rodada de uma competição, ou em outras circunstâncias excepcionais.

2. Neste caso, o comitê pode fazê-lo apenas uma vez em qualquer competição.

3. A decisão do Comitê Disciplinar é final.

38. Execução de suspensões de partidas

1. Como regra geral, cada suspensão de partida (de jogadores ou outras pessoas) é levada de uma rodada para a próxima na mesma competição.

2. As suspensões de partidas em relação a uma expulsão incorrida em um jogador fora de uma competição (partidas diferentes) ou não aplicadas durante a competição na qual eram planejadas (eliminação ou última partida na competição) são executadas da seguinte maneira:

a) Copa do Mundo da FIFATM: transferida para a próxima partida oficial da seleção;

b) competições sujeitas a limite de idade: transferida para a próxima partida oficial da seleção no mesmo grupo de idade. Quando a suspensão não puder ser aplicada no mesmo grupo de idade, ela será transferida para a próxima categoria;

c) Copa das Confederações da FIFA: transferida para a próxima partida oficial da seleção;

d) Copa do Mundo de Clubes da FIFA: transferida para a próxima partida oficial do clube;

Código Disciplinar FIFA

e) Competições de confederações de seleções: transferida para a próxima partida oficial da seleção em uma competição organizada pela FIFA;

f) competições onde as equipes foram escolhidas em conformidade com certos critérios (cultural, geográfico, histórico, etc.): se os regulamentos destas competições fizerem referência aos regulamentos da FIFA em termos de punições disciplinares, a suspensão é executada na próxima partida oficial da seleção;

g) Amistosos: transferida para a próxima partida amistosa da seleção;

3. Se uma seleção for anfitriã de uma competição final e conseqüentemente não precisar participar de partidas de classificação para chegar à competição final deste torneio, e sua próxima partida oficial for na competição final, qualquer suspensão de partida pronunciada em conformidade com o par. 2 deste artigo será executada no próximo amistoso da seleção.

4. Em nenhum caso suspensões em partidas resultantes de diversas advertências emitidas para um jogador em partidas diferentes na mesma competição serão transferidas para outra competição.

5. O Par. 2 se aplica do mesmo modo para suspensões aplicadas contra outras pessoas diferentes de jogadores.

Seção 5. Determinação da punição

39. Regra geral

1. O órgão que pronuncia a punição decide seu escopo e duração.

2. As punições podem ser limitadas a uma área geográfica ou a uma ou mais categorias específicas de partidas ou competições.

Código Disciplinar FIFA

3. A menos que especificado de outra maneira, a duração da punição sempre é definida.

4. O órgão deverá considerar todos os fatores relevantes no caso e o grau da culpa do infrator ao impor a punição.

40. Infrações repetidas

1. A menos que especificado de outro modo, o órgão poderá ampliar a punição a ser pronunciada conforme considerado adequado caso uma infração se repita.

2. Estas provisões estão sujeitas a regras especiais regendo violações repetidas da regra de antidoping.

41. Infrações simultâneas

1. Caso várias multas sejam pronunciadas contra alguém como consequência de uma ou mais infrações, o órgão relevante baseia a multa na ofensa mais séria cometida e, dependendo das circunstâncias, pode aumentar a punição em até 50% da punição máxima especificada para a ofensa.

2. O mesmo se aplica caso uma pessoa incorra várias punições de tipo similar (duas ou mais suspensões, dois ou mais banimentos de estádios, etc.) como consequência de uma ou mais infrações.

3. O órgão que determina a multa em conformidade com o par. 1 não é obrigado a aderir ao limite geral acima de multas (cf. at. 15 par. 2).

Seção 6. Período de limitação

42. Período de limitação para processo

Código Disciplinar FIFA

1. Infrações cometidas durante uma partida não poderão ser mais processadas após dois anos. Como regra geral, outras infrações não podem ser processadas após dez anos.

2. Violações da regra antidoping não podem ser processadas após oito anos.

3. Processo por corrupção (cf. art. 62) não está sujeito à limitação de período.

43. Início do período de limitação

O período de limitação funciona da seguinte maneira:

- a) a partir do dia em que o infrator comete o crime;
- b) caso a infração seja recorrente, a partir do dia em que a infração mais recente foi cometida;
- c) caso a infração dure um determinado período, a partir do dia em que se encerra.

44. Interrupção

O período de limitação é interrompido caso o Comitê Disciplinar inicie procedimentos antes do vencimento.

45. Período de limitação para a execução das punições

- 1. O período de limitação para punições é de cinco anos.
- 2. O período de limitação se inicia no dia em que a decisão entra em vigor.

CAPÍTULO II. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Seção 1. Infrações das Regras do Jogo

46. Infrações menores

Um jogador é advertido caso cometa alguma das seguintes infrações (cf. Regra 12 das Regras do Jogo e art. 17 deste código):

Código Disciplinar FIFA

- a) Comportamento antidesportivo;
- b) Divergência por palavra ou ação;
- c) persistência nas infrações das Regras do Jogo;
- d) atraso para o reinício do jogo;
- e) falha em estar na distância exigida quando a partida é reiniciada com uma cobrança de lateral, tiro livre ou escanteio;
- f) reentrar em campo deliberadamente sem a permissão do juiz;
- g) sair campo deliberadamente sem a permissão do juiz;

47. Infrações graves

Um jogador é expulso caso cometa alguma das seguintes infrações (cf. Regra 12 das Regras do Jogo e art. 18 deste código):

- h) jogada desleal grave;
- i) conduta violenta;
- j) cuspir no oponente ou em qualquer outra pessoa;
- k) negar a oportunidade do time adversário de marcar um gol ou uma oportunidade clara de gol ao colocar a mão na bola deliberadamente (isso não se aplica ao goleiro em sua própria área);
- l) Negar uma oportunidade óbvia de gol a um oponente se dirigindo em direção ao gol do jogador com uma ofensa punível de tiro livre ou pênalti;
- m) usar linguagem ou gesticulação ofensiva, insultando ou abusiva;
- n) receber uma segunda advertência na mesma partida (art. 17 par. 2).

Seção 2. Desorganização em jogos e competições

Código Disciplinar FIFA**48. Mau comportamento contra adversários ou pessoas além das partidas**

1. Incluindo a suspensão automática incorrida em conformidade com o art. 18 par.4, qualquer um que receber um cartão vermelho direto será suspenso da seguinte maneira:

a) Uma partida por negar ao time adversário uma chance clara de gol (particularmente por colocar deliberadamente a mão na bola);

b) pelo menos uma partida por jogada desleal grave (particularmente em caso de força excessiva ou bruta);

c) pelo menos uma partida por conduta antidesportiva em relação a um oponente ou a outra pessoa que não seja um oficial da partida (sujeito ao art. 53, 54 e 57-60);

d) pelo menos duas partidas por agressão (cotovelada, soco, chute, etc.) um oponente ou uma pessoa além do oficial da partida.

e) pelo menos seis partidas por cuspir em um oponente ou uma pessoa que não o oficial da partida.

2. Uma multa pode ser imposta em todos os casos.

3. O direito é reservado para a punição de uma infração em conformidade com o art. 77 a).

49. Mau comportamento contra oficiais da partida

1. Incluindo a suspensão automática incorrida em conformidade com o art. 18 par. 4, a suspensão geral importa a qualquer pessoa recebendo um cartão vermelho direto será por:

a) pelo menos quatro partidas por conduta antidesportiva em relação a um oficial da partida (sujeito ao art. 53, 54 e 57-60);

b) pelo menos seis meses por agressão (cotoveladas, socos, chutes, etc.) a um oficial da partida;

Código Disciplinar FIFA

c) pelo menos 12 meses por cuspir em um oficial da partida.

2. Uma multa pode ser imposta em todos os casos.

3. O direito é reservado para a punição de uma infração em conformidade com o art. 77 a).

50. Briga

1. A participação em uma briga é punida com uma suspensão de pelo menos seis partidas.

2. Qualquer um que apenas tente evitar uma briga, proteger outros ou separar aqueles envolvidos na briga não estará sujeito à punição.

51. Agressores não identificados

Se, em caso de violência, não for possível identificar o infrator(es), o órgão fará uma punição ao clube ou associação na qual os agressores pertençam.

52. Mau comportamento da equipe

Medidas disciplinares serão impostas para as associações e clubes onde a equipe falhe em se comportar adequadamente. Em particular:

a) uma multa poderá ser imposta quando o juiz sancionar pelo menos cinco membros da mesma equipe durante uma partida (advertência ou expulsão);

b) uma multa de pelo menos CHF 10.000 poderá ser imposta quando vários jogadores ou oficiais da mesma equipe ameaçarem ou assediarem os oficiais da partida ou outras pessoas. Novas punições podem ser impostas em casos de ofensas graves.

53. Incitação ao ódio e violência

Código Disciplinar FIFA

1. Um jogador ou um oficial que incitar publicamente ódio e violência receberá punições com suspensão de partidas não inferiores à doze meses e multa mínima de CHF 5.000.

2. Em vasos graves, particularmente quando a infração é cometida usando meios de comunicação (como imprensa, rádio ou televisão) ou se ocorrer em um dia de partida ou em volta do estádio, à multa mínima será de CHF 20.000.

54. Provocar o público geral

Qualquer um que provocar o público geral durante uma partida será suspenso por dois jogos e receberá punições com uma multa mínima de CHF 5.000.

55. Inelegibilidade

1. Caso um jogador participe de uma partida oficial apesar de estar inelegível, sua equipe receberá punições de desistência da partida (cf. art. 31) e pagará uma multa mínima de CHF 6.000.

2. Caso um jogador participe de um amistoso apesar de não ser elegível, sua equipe receberá punições de desistência da partida e pagará uma multa mínima de CHF 4.000.

56. Partida não jogada e abandonada

1. Caso uma partida não possa ocorrer por completo devido a motivos exceto de força maior, mas devido o comportamento da equipe ou o comportamento no qual uma associação ou clube sejam responsáveis, a associação ou o clube receberão punições com multa mínima de CHF 10.000 A partida ou será considerada como desistência (cf. art. 31) ou remarcada (cf. art. 31bis)

2. em casos sérios, punições adicionais serão tomadas em conformidade com o art. 12 contra a associação ou clube relacionado.

Seção 3. Comportamento ofensivo e discriminatório

Código Disciplinar FIFA**57. Comportamento ofensivo e jogo limpo**

Qualquer pessoa que insultar outra de qualquer modo, especialmente usando gestos ou linguagem ofensiva, ou que viole os princípios do jogo limpo ou cujo comportamento seja antidesportivo de qualquer outro modo poderá ser sujeito a punições em conformidade com o art. 10 ff.

58. Discriminação

1. - a) Qualquer um que ofender a dignidade da pessoa ou do grupo de pessoas de modo insolente, discriminatório ou palavras que possam denegrir ou ações referentes à raça, cor, idioma, religião ou origem serão suspensos por pelo menos cinco partidas. Mais além, uma banimento do estádio e uma multa de pelo menos CHF 20.000 serão impostos. Caso o infrator seja um oficial, a multa será de pelo menos CHF 30.000.

b) Quando várias pessoas (oficiais e/ou jogadores) do mesmo clube ou associação violarem simultaneamente o par. 1 a) ou hajam outras circunstâncias agravantes a equipe em questão poderá perder três pontos para uma primeira ofensa, seis pela segunda; uma nova ofensa pode resultar no rebaixamento de divisão. Em caso de partidas onde não se obtenham pontos, a equipe pode ser desclassificada da competição.

2. - a) Quando a torcida da equipe infringir o par. 1 a) em uma partida, uma multa de pelo menos CHF 30.000 será imposta a associação ou clube independente da culpa ou supervisão da culpa.

b) Ofensas graves poderão ser punidas com punições adicionais, em particular uma ordem para disputa de partida com portões fechados, a desistência de uma partida, uma redução de pontos ou a desclassificação da competição.

Código Disciplinar FIFA

3. Os espectadores que infringirem o par. 1 a) deste artigo serão banidos do estádio por pelo menos dois anos.

Seção 4. Violação da liberdade pessoal

59. Ameaças

Qualquer um que intimidar um oficial da partida com ameaças graves receberá uma multa de pelo menos CHF 3.000 e a suspensão por uma partida. Estas punições consistem orientação do art. 32 de modo que não podem ser acumuladas com outras.

60. Coerção

Qualquer um que use violência ou ameaças para pressionar um oficial da partida a tomar certa ação ou para tentar manipulá-lo receberá uma multa de pelo menos CHF 3.000 e a suspensão de uma partida. Estas punições consistem orientação do art. 32 de modo que não podem ser acumuladas com outras.

Seção 5. Falsificação

61. [apenas]

1. Qualquer um que, em atividades relacionadas ao futebol, forjar um documento, falsificar um documento autêntico ou usar um documento forjado ou falsificado para enganar em relações jurídicas receberá uma multa.

2. Caso o infrator seja um jogador, receberá uma suspensão de pelo menos seis partidas.

3. Caso o infrator seja um oficial, o agente de um jogador ou um agente da partida, ele receberá um banimento de participação em atividades relacionadas ao futebol por um período de pelo menos 12 meses.

4. Uma associação poderá ser considerada responsável pela infração, conforme definido no par. 1, cometida por um de seus oficiais e/

Código Disciplinar FIFA

ou jogadores. Em tal caso, uma expulsão de uma competição pode ser decidida além da multa para a associação relacionada.

5. Um clube poderá ser considerado responsável pela infração, conforme definido no par. 1, cometida por um de seus oficiais e/ou jogadores. Em tal caso, uma expulsão de uma competição e/ou banimento de transferência pode ser decidida além da multa para o clube relacionado.

Seção 6. Corrupção

62. [apenas]

1. Qualquer um que oferecer promessas ou ceder uma vantagem não justificada para um órgão da FIFA, um oficial de partida, um jogador ou para um oficial em nome próprio ou de terceiros em uma tentativa de incitá-lo a violar os regulamentos da FIFA receberá uma punição:

- a) com uma multa de pelo menos CHF 10.000;
- b) banimento de atividades relacionadas ao futebol; e
- c) banimento de entrada em qualquer estádio.

2. Corrupção passiva (solicitar, receber promessa ou aceitar uma vantagem injustificada) receberá uma punição do mesmo modo.

3. Em casos sérios e em caso de repetição, a punição 1b) poderá ser declarada perpetuamente.

4. Em qualquer caso, o órgão solicitará o confisco dos ativos envolvidos na infração. Os ativos serão usados para o desenvolvimento de programas de futebol.

Seção 7. Doping

63. Definição

Código Disciplinar FIFA

O doping é proibido. Violações da regra de doping e antidoping são definidas nos Regulamentos Anti-Doping da FIF e punidos de acordo com os Regulamentos Anti-Doping da FIFA e o Código Disciplinar da FIFA.

Seção 8. Não respeito a decisões

64. [apenas]

1. Qualquer um que falhe em pagar para outra pessoa (como um jogador, técnico ou clube) ou a FIFA uma soma de dinheiro por completo ou em parte, mesmo que instruídos a fazê-lo por um órgão, comitê ou instância da FIFA ou uma decisão subsequente de apelo do COE (decisão financeira), ou qualquer um que falhe em cumprir com outra decisão (decisão não financeira) aprovada por um órgão, comitê ou instância da FIFA ou pelo COE (decisão de apelo subsequente):

a) será multado por não cumprir com a decisão;

b) receberá um prazo final por parte dos órgãos da FIFA para pagar o valor devido ou cumprir com a decisão (não financeira);

c) (apenas para clubes:) será advertido e informado, no caso de inadimplência ou falha em cumprir a decisão no período estipulado, serão deduzidos pontos ou ocorrerá o rebaixamento de divisão. Um banimento de transferência também pode ser pronunciado;

d) (apenas para associações) será advertida que, em caso de inadimplência ou falha em cumprir a decisão no período estipulado, novas medidas disciplinares serão impostas. Uma expulsão de competição FIFA também pode ser pronunciada.

2. Caso um clube desrespeite o limite final de tempo, a associação relevante receberá uma solicitação para aplicar as punições ameaçadas.

Código Disciplinar FIFA

3. Caso sejam deduzidos pontos, eles serão proporcionais ao valor devido.

4. Um banimento de atividades relacionadas ao futebol serão impostas contra pessoas físicas.

5. Qualquer apelo contra a decisão aprovada em conformidade com este artigo será apresentada diretamente ao COE.

6. Qualquer decisão financeira ou não-financeira pronunciada contra um clube por uma corte de arbitragem dentro da associação relevante ou Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD), ambas devidamente reconhecidas pela FIFA, será aplicada pela associação do órgão decisor que pronunciou a decisão em conformidade com os princípios estabelecidos neste artigo e em conformidade com os regulamentos disciplinares.

7. Qualquer decisão financeira ou não-financeira pronunciada contra uma pessoa física por uma corte de arbitragem na associação relevante ou CNRD, ambas devidamente reconhecidas pela FIFA, será aplicada pela associação do órgão decisor que pronunciou a decisão ou pela nova associação da pessoa física caso a pessoa física esteja registrada (ou tenha assinado um contrato no caso do técnico) com um clube afiliado a outra associação, em conformidade com os princípios estabelecidos neste artigo em conformidade com os regulamentos disciplinares aplicáveis.

Seção 9. Responsabilidades dos clubes e associações -

65. Organização de partidas

As associações que organizam as partidas deverão:

a) avaliar o grau de risco de partidas e informá-los aos órgãos da FIFA, principalmente aqueles envolvendo alto risco;

Código Disciplinar FIFA

b) cumprir e implementar as regras de segurança existentes (regulamentos da FIFA, leis nacionais, acordos internacionais) e tomar todas as medidas de segurança exigidas pelas circunstâncias antes, durante e depois da partida caso ocorram incidentes;

c) garantir a segurança de oficiais da partida, jogadores e oficiais do time visitante durante sua estada;

d) manter as autoridades locais informadas e colaborar ativa e efetivamente com elas;

e) garantir que a lei e a ordem sejam mantidas nos estádios e nos arredores imediatos e que as partidas sejam adequadamente organizadas.

66. Falha na conformidade

1. Qualquer associação que falhe em cumprir com suas obrigações em conformidade com o art. 65 será multada.

2. No caso de uma infração grave do art. 65, punições adicionais podem ser impostas, como banimento do estádio (cf. art. 26) ou ordem para a equipe jogar em campo neutro (cf. art. 25).

3. O direito é reservado para pronunciar certas punições por motivos de segurança, mesmo que nenhuma infração tenha sido cometida (cf. art. 7, par. 2).

67. Responsabilidade pela conduta do espectador

1. A associação ou o clube doméstico é responsável pela conduta inadequada entre os espectadores, independente da questão de conduta ou supervisão culposa, e, dependendo da situação, pode ser multado. Novas punições podem ser impostas em casos de ofensas graves.

2. A associação ou o clube visitante é responsável pela conduta inadequada entre os espectadores, independente da questão de

Código Disciplinar FIFA

conduta ou supervisão culposa, e, dependendo da situação, pode ser multado. Novas punições podem ser impostas em casos de ofensas graves. Os torcedores ocupando a área do visitante do estádio são considerados torcedores da associação visitante, a menos que provado o contrário.

3. Condutas impróprias incluem violência contra pessoas ou objetos, uso de dispositivos incendiários, lançamento de projéteis, slogans ofensivos ou políticos de qualquer forma, uso de palavras ou sons ofensivos ou invasão de campo.

4. A responsabilidade descrita nos par. 1 e 2 também incluem partidas disputadas em campos neutros, principalmente sob competições finais.

68. Outras obrigações

As associações também deverão:

a) verificar ativamente a idade exibidas nas identificações dos jogadores em competições de idades limitadas;

b) garantir que ninguém que esteja envolvido no gerenciamento de clubes ou associações esteja sob processo por ação indigna de tal posição (principalmente doping, corrupção, falsificação, etc.) ou que já tenha sido condenado de ofensa criminal nos últimos cinco anos.

Seção 10. Influência ilegal nos resultados das partidas

69. [apenas]

1. Qualquer um que conspirar para influenciar o resultado de uma partida de modo contrário a ética do esporte será punido com uma suspensão de partida ou banimento de participação em atividades relacionadas ao futebol e uma multa de pelo menos CHF 15.000. Em

Código Disciplinar FIFA

casos graves será imposto um banimento vitalício em atividades relacionadas ao futebol.

2. No caso de um jogador ou um oficial influenciarem de modo ilegal o resultado de uma partida em conformidade com o par. 1, o clube ou associação na qual o jogador ou o oficial fazem parte poderá ser multado. Ofensas graves podem ser punidas com a expulsão de uma competição, rebaixamento de divisão, redução de pontos e devolução de pontos.

SEGUNDA PARTE. ORGANIZAÇÃO E PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I. ORGANIZAÇÃO

Seção 1. Jurisdição da FIFA, associações, confederações e outras organizações

70. Regra geral

1. Em relação a partidas e competições não organizadas pela FIFA (cf. art. 2), as associações, confederações e organizações esportivas que organizam partidas por motivos culturais, geográficos, históricos ou por outros motivos são responsáveis pelas punições impostas contra as infrações cometidas em sua jurisdição. Caso solicitado, as punições aprovadas podem ser ampliadas para terem efeito mundial (cf. art. 136 ff.).

2. Os órgãos judiciais da FIFA se reservam o direito de sancionar infrações graves dos objetivos estatutários da FIFA (cf. parte final do art. 2) se as associações, confederações e outras organizações esportivas falharem em processar infrações graves ou falharem em processar de acordo com os princípios fundamentais da lei.

3. As associações, confederações e outras organizações esportivas deverão informar os órgãos judiciais da FIFA sobre qualquer infração grave dos objetivos estatutários da FIFA (cf. parte final do art. 2).

Código Disciplinar FIFA

71. Amistosos entre duas seleções

1. Qualquer ação disciplinar a ser tomada em amistosos entre seleções de associações diferentes é responsabilidade da associação na qual os jogadores punidos pertencem. Entretanto, em casos graves, o Comitê Disciplinar pode interferir de modo ex officio.

2. As associações informarão a FIFA sobre as punições pronunciadas.

3. A FIFA garante a conformidade com as punições por meio deste código.

Seção 2. Autoridades

72. Árbitro

1. Durante as partidas, as decisões disciplinares são tomadas pelos árbitros.

2. Estas decisões são finais.

3. Em certas circunstâncias, a jurisdição dos órgãos judiciais podem ser aplicadas (cf. art. 77).

73. Órgãos judiciais

Os órgãos judiciais da FIFA são o Comitê Disciplinar, o Comitê de apelo e o comitê de ética.

74. Corte de Arbitragem de Esportiva (COE)

Certas decisões aprovadas pelos Comitês Disciplinares e de Apelação podem ser contestadas perante a Corte de Arbitragem do Esporte (cf. art. 63 dos Estatutos da FIFA e do art. 64 e art. 128 deste código).

75. Comitê médico da FIFA

Em conformidade com os Regulamentos Anti-Doping da FIFA, o Comitê Médico da FIFA, ou outros órgãos sob sua supervisão, realizam

Código Disciplinar FIFA

os restos de doping, analisam as amostras e examinam certificados médicos.

Seção 3. Comitê disciplinar**76. Jurisdição geral**

O Comitê Disciplinar da FIFA possui autorização para punir qualquer quebra nos Regulamentos da FIFA que não estejam sob jurisdição de outro órgão.

77. Jurisdição específica

O Comitê Disciplinar é responsável por:

- a) punir infrações graves que tenham escapado da atenção do oficial da partida;
- b) retificar erros óbvios nas decisões disciplinares dos árbitros;
- c) ampliar a duração de uma suspensão de partida incorrida automaticamente por uma expulsão (cf. art. 18 par. 4);
- d) pronuncia punições adicionais, como uma multa.

78. Jurisdição do presidente atuando individualmente

1. O presidente do Comitê Disciplinar pode tomar as seguintes decisões sozinho:
 - a) suspender uma pessoa por três jogos ou até dois meses;
 - b) pronunciar uma multa de até CHF 50.000;
 - c) decidir pela extensão de uma sanção (art. 136);
 - d) definir disputas decorrentes de objeções de membros do Comitê Disciplinar;
 - e) pronunciar, alterar e anular medidas provisórias (cf. art. 129).

Código Disciplinar FIFA

2. Sempre que o Comitê Disciplinar se reunir em ocasiões como competições finais, o presidente poderá decidir que as decisões mencionadas sob o par. 1 podem ser tomadas pelo comitê.

Seção 4. Comitê de apelos

79. Jurisdição

O Comitê de Apelos é responsável por decidir apelos contra qualquer decisão do Comitê Disciplinar que os regulamentos da FIFA não declarem como finais ou referenciáveis por outro órgão.

80. Jurisdição do presidente atuando individualmente

1. O presidente do Comitê de Apelos pode tomar as seguintes decisões sozinho:

a) decidir o apelo contra a decisão sobre a extensão da punição (art. 141);

b) resolver disputas decorrentes de objeções de membros do Comitê de Apelos;

c) decidir sobre apelos de decisões provisórias aprovadas pelo presidente do Comitê Disciplinar;

d) pronunciar, alterar e anular medidas provisórias (cf. art. 129).

2. Sempre que o Comitê de Apelos se reunir em ocasiões como competições finais, o presidente poderá decidir que as decisões mencionadas sob o par. 1 sejam adotadas pelo comitê.

Seção 5. Regras comuns para órgãos judiciais

81. Composição

1. O Comitê executivo indica os membros do Comitê Disciplinar e o Comitê de Apelos pelo Período de oito anos. ele seleciona

Código Disciplinar FIFA

o número de membros considerados necessários para o comitê funcionar de modo adequado.

2. O Comitê executivo indica o presidente de cada comitê entre seus membros pelo período de oito anos.

3. Cada Comitê convoca uma sessão plenária para indicar dois vice-presidentes dentre os membros presentes por uma maioria simples pelo mesmo período de oito anos. Os candidatos não tem direito a voto.

4. Idealmente, pelo menos um membro da presidência de cada comitê (presidente ou vice-presidente) será domiciliado no país onde se localiza a sede da FIFA.

5. O presidente de cada comitê terá qualificações legais.

82. Reuniões

1. As reuniões do comitê são consideradas válidas se pelo menos três membros estiverem presentes.-

2. Por ordem do presidente, o secretário ligará para os membros considerados necessários em cada reunião. O presidente garantirá, o melhor possível, que as confederações sejam igualmente representadas dentre os membros convocados para a reunião.

3. O número de membros considerados necessários em cada comitê é convocado para as reuniões feitas durante as competições finais da Copa do Mundo da FIFATM e outras competições da FIFA.

83. Presidente

1. O presidente conduz as reuniões e apresenta as decisões que este código lhe dá poder para tomar.

Código Disciplinar FIFA

2. Se o presidente não puder participar, o vice-presidente o substituirá. Se o vice-presidente não puder participar, o membro mais antigo o substituirá.

84. Secretariado

1. O secretariado geral da FIFA fornece os secretários e a equipe necessária nas sedes da FIFA.

2. O secretariado geral da FIFA seleciona o secretário.

3. O secretário assume o comando do trabalho administrativo e anota as minutas e decisões nas reuniões.

4. O secretário lida com o arquivamento. As decisões aprovadas e os arquivos relevantes serão mantidos por pelo menos dez anos.

85. Independência

1. Os órgãos judiciais da FIFA aprovam suas decisões de modo completamente independente; em particular, eles não recebem instrução de qualquer outro órgão.

2. Um membro de outro órgão da FIFA não pode permanecer na sala de reuniões durante as deliberações dos órgãos judiciais, a menos que tenha sido explicitamente convocado para a reunião.

86 Incompatibilidade do escritório

Os membros dos órgãos judiciais não podem fazer parte do Comitê Executivo ou de uma comissão permanente da FIFA.

87. Afastamento-

1. Membros dos órgãos judiciais da FIFA devem recusar a participação em qualquer reunião referente a questão onde haja uma base séria para o questionamento de sua imparcialidade.

2. Isso se aplica nos casos seguintes (dentre outros):

Código Disciplinar FIFA

a) se o membro em questão possui interesse direto no resultado da questão;

b) se for associado com qualquer outra parte;

c) se tem a mesma nacionalidade que a parte implicada (a associação, clube, oficial, jogador, etc);

d) se já teve de lidar com o caso sob circunstâncias diferentes.

3. Os membros que recusarem a participação na reunião por qualquer um dos motivos acima informarão o presidente imediatamente. As partes envolvidas também podem fazer uma objeção contra um membro que acredite estar influenciado.

4. O presidente decidirá sobre tal reivindicação de influência.

5. Os procedimentos que envolveram alguém a quem o presidente ordenou a não participar serão considerados nulos e sem efeito.

88. Confidencialidade

1. Os membros dos órgãos judiciais garantirão que tudo divulgado a eles durante seu trabalho permanecerá confidencial (fatos do caso, conteúdos de deliberações e decisões tomadas).

2. Apenas os conteúdos das decisões já informadas aos destinatários poderão ser disponibilizadas ao público.

89. Isenção de responsabilidade.

Exceto nos casos de culpabilidade grosseira, nem os membros dos órgãos judiciais da FIFA nem o do secretariado serão responsáveis por ações ou omissões referentes a qualquer procedimento disciplinar.

CAPÍTULO II. PROCEDIMENTO

Código Disciplinar FIFA

Seção 1. Regras gerais

Subseção 1. Limite de tempos

90. Cálculo

1. Prazos que as associações deverão aderir no início do dia após receberem documentos relevantes.

2. Prazos no qual as pessoas aderirão quatro dias após o recebimento do documento por uma associação responsável por seu encaminhamento, exceto quando o documento também não for ou for enviado apenas para a pessoa interessada ou seu representante legal. Caso o documento tenha sido enviado apenas para as partes ou também para seus representantes legais, o prazo se inicia no dia seguinte após o recebimento do documento em questão.

3. Caso o último dia do prazo coincida com um feriado público no local de domicílio da pessoa a cumprir o objetivo do documento em certa data limite, o prazo vencerá no próximo dia útil.

4. Em outros casos, as disposições do Código de Obrigações Suíço se aplicarão para os prazos.

91. Conformidade

1. O prazo será considerado cumprido caso a ação exigida tenha sido executada antes da data limite do prazo.

2. O documento deve ser enviado para o órgão relevante ou seu endereço no correio da Suíça até a meia noite do último dia do prazo.

3. Caso o documento seja enviado por fax, o prazo será cumprido se o documento chegar ao órgão no último dia do prazo e se o documento chegar em até cinco dias depois.

4. As partes não tem permissão para seguir os prazos por e-mail.

Código Disciplinar FIFA

5. No caso de apelos, o depósito exigido (cf. art. 123) é considerado como pago em tempo se o pagamento foi feito de modo irreversível para a conta da FIFA até meia-noite do último dia do prazo.

92. Suspensão

1. Os prazos são suspensos:

a) de 20 de dezembro a 5 de janeiro, inclusive;

b) no período se iniciando dois dias antes do Congresso da FIFA até dois dias depois do mesmo.

2. Disposições especiais podem ser aplicadas em circunstâncias especiais.

93. Extensão

1. Sob solicitação, o presidente pode estender o prazo definido por ele. Entretanto, o prazo fixado neste código não pode ser ampliado.

2. Um prazo não pode ser estendido mais de duas vezes, a segunda vez deve ocorrer apenas em circunstâncias excepcionais.

3. Caso o presidente se recuse a estender o prazo, o solicitante receberá dois dias extras. Em emergências, o presidente pode informar sua decisão negativa ao solicitante de modo oral.

Subseção 2. Direito a audiência

94. Conteúdo

1. As partes serão ouvidas antes que qualquer decisão seja aprovada.

2. Elas poderão, em particular:

a) apresentar um arquivo;

b) apresentar seu argumento de fato e direito;

c) solicitar a produção de prova;

Código Disciplinar FIFA

d) se envolver na produção da prova;

e) obter uma decisão razoável.

3. Disposições especiais podem ser aplicadas em circunstâncias especiais.

95. Restrições

1. O direito de ser ouvido pode se restringir a circunstâncias excepcionais, como quando questões precisam ser protegidas ou os procedimentos precisam ser conduzidos de modo adequado.

2. Disposições especiais podem ser aplicadas em circunstâncias especiais.

Subseção 3. Prova**96. Diferentes tipos de provas**

1. Qualquer tipo de prova pode ser produzido.

2. Provas que violem a dignidade humana ou obviamente não sirvam para estabelecer fatos relevantes serão rejeitadas.

3. Em particular as seguintes são admissíveis: relatórios de árbitros, assistentes de árbitros, comissários da partida e inspetores de árbitros, declarações das partes e testemunhas, provas materiais, opiniões de especialistas ou registros de áudio e vídeo.

97. Avaliação da prova

1. Os órgãos terão discricção absoluta em relação à prova.

2. Eles poderão, em particular, considerar as atitudes das partes durante os procedimentos, especialmente no modo como eles cooperam com os órgãos judiciais e com o secretariado (cf. art. 110).

3. Eles se decidem com base nas convicções pessoais.

98. Súmulas de oficiais de partidas

Código Disciplinar FIFA

1. Fatos contidos nas súmulas dos oficiais da partida são considerados como precisos.

2. Provas de imprecisão do conteúdo destes relatórios podem ser fornecidos.

3. Caso haja discrepância nas súmulas de diferentes oficiais da partida e não haja um modo de resolver tais discrepâncias, a súmula do árbitro é considerada oficial em relação aos incidentes ocorridos no campo de jogo; a súmula dos comissários da partida são consideradas oficiais para incidentes fora do campo de jogo.

99. Avaliação da prova

1. A avaliação da prova em relação a infrações disciplinares é de função da FIFA.

2. Em caso de violação da regra antidoping, é função do suspeito produzir as provas necessárias para reduzir ou cancelar uma punição. Para que as punições sejam reduzidas, o suspeito também deve provar como a substância proibida entrou em seu corpo.

Subseção 4. Representação e auxílio

100. [apenas]

1. As partes podem obter representação legal.

2. Caso não seja exigido que compareçam pessoalmente, elas podem ser representadas.

3. As partes são livres para escolher sua própria representação e representação legal.

Subseção 5. Idiomas e procedimentos

101. [apenas]

Código Disciplinar FIFA

1. Os idiomas usados nos procedimentos são os quatro idiomas oficiais da FIFA (inglês, francês, alemão e espanhol). O órgão e as partes podem escolher qualquer um destes idiomas.

2. A FIFA pode, se necessário, usar os serviços de um interprete.

3. As decisões são aprovadas em um dos idiomas usados pela associação interessada ou pela associação na qual a pessoa interessada pertence. Sempre que possível, serão feitos esforços para usar o idioma oficial da associação.

4. Se o idioma usado em uma decisão não for o idioma da pessoa interessada, a associação na qual a pessoa pertence será responsável por sua tradução.

Subseção 6. Notificação de decisões

102. Destinatários

1. Todas as partes são informadas das decisões.

2. As decisões e outros documentos voltados para os jogadores, clubes e oficiais são enviadas para a associação interessada sob a condição de encaminhar os documentos para as partes interessadas. Caso os documentos sejam enviados para a parte interessada, tais documentos serão considerados como tendo sido enviados adequadamente para o destinatário final quatro dias após o envio dos documentos para a associação (cf. art. 90).

3. Caso um apelo não seja apresentado no prazo especificado, as decisões de doping aprovadas pelo Comitê Disciplinar serão informadas para a Agência Mundial Anti-Doping (WADA). As decisões de doping aprovadas pelo Comitê de Apelos serão informadas simultaneamente para as partes e para a Agência Mundial Anti-Doping (WADA). A FIFA informará as violações antidoping em até 30 dias.

Código Disciplinar FIFA

103. Formulário

1. Decisões informadas por fax serão legalmente vinculativas. Como alternativa, as decisões serão informadas por carta registrada, que também serão legalmente vinculativas.

2. Não é permitida a comunicação das decisões por e-mail.

Subseção 7. Miscelânea

104. Erros óbvios

Um órgão pode retificar qualquer erro no cálculo ou qualquer outro erro óbvio a qualquer momento.

105. Custos e despesas

1. Custos e despesas serão pagos pela parte vencida.
2. Caso não haja parte vencida, eles serão assumidos pela FIFA.
3. Caso considerado justo, eles podem ser divididas entre as partes.
4. O órgão que rege a substância da questão decide como os custos e despesas serão alocados e os valores relevantes são estipulados pelo presidente. Estas regras não estão sujeitas a apelo.
5. O presidente pode decidir excepcionalmente reduzir ou dispensar custos e despesas.
6. Nenhuma compensação processual será recompensada nos procedimentos dos Comitês Disciplinar e de Apelo.

106. Execução das decisões

As decisões entram em vigor assim que são informadas.

107. Processos sem fundamentos

Os procedimentos podem ser encerrados se:

- a) as partes chegarem a um acordo;

Código Disciplinar FIFA

- b) as partes declararem falência;
- c) eles se tornam sem fundamentos.

Seção 2. Comitê disciplinar

Subseção 1. Início dos procedimentos e investigação

108. Início dos procedimentos

1. Infrações disciplinares são produzidas ex officio.
2. Qualquer pessoa ou órgão pode relatar uma conduta que considere incompatível com os regulamentos da FIFA para os órgãos judiciais. Tais reclamações serão feitas por escrito.
3. Oficiais da partida são obrigados a expor quaisquer infrações que perceberem.

109. Investigação

O secretariado executará as investigações ex officio necessárias sob a direção do presidente.

110. Colaboração das partes

1. As partes são obrigadas a colaborar para estabelecer os fatos. Em particular, elas deverão seguir as solicitações de informações dos órgãos judiciais.
2. Sempre que necessário, o secretariado verificará as versões dos fatos de cada parte.
3. Caso as partes demorem em responder, o presidente do órgão judicial poderá, após alertá-los, impor uma multa de até CHF 10.000.
4. Caso as partes não colaborem, especialmente se ignorarem os prazos estipulados, os órgãos judiciais chegarão a uma decisão sobre o caso usando o arquivo em sua posse.

Subseção 2. Declarações orais, deliberações, decisão

Código Disciplinar FIFA

111. Declarações orais, princípios

1. Como regra geral, não á declarações orais e o Comitê Disciplinar decidirá com base no arquivo.

2. Sob solicitação de uma das partes, o órgão poderá fazer com que uma declarações orais sejam ouvidas, nas quais as partes serão convocadas.

3. Declarações orais são sempre ouvidas sob portas fechadas.

112. Declarações orais, procedimentos

1. O presidente decide sobre a sequência das declarações orais.

2. Uma vez que a audiência das provas se encerrar, o presidente permite as pessoas a quem os procedimentos estão sendo conduzidos tenha uma oportunidade final de se pronunciar.

3. As declarações orais se encerrarão com a declaração final das partes.

113. Deliberações

1. O Comitê Disciplinar delibera sob porta fechadas.

2. Caso qualquer declaração oral tenha sido ouvida, elas serão imediatamente seguidas pelas deliberações.

3. As deliberações são conduzidas sem interrupção, a menos que sob circunstâncias excepcionais.

4. O presidente se decide em qual ordem as diversas questões serão enviadas para deliberação.

5. Os membros presentes expressam suas opiniões na ordem definida pelo presidente, que sempre se pronuncia por último.

6. O secretário do comitê possui apenas poderes de consulta.

Código Disciplinar FIFA**114. Aprovação da decisão**

1. As decisões são aprovadas por uma maioria simples dos membros presentes.
2. Cada membro presente poderá votar.
3. Caso os votos sejam iguais, o presidente tem o voto de desempate.

115. Forma e conteúdo da decisão

1. Se prejuízo à aplicação do art. 116 abaixo, a decisão contém:

- a) a composição do comitê;
- b) os nomes das partes;
- c) um resumo dos fatos;
- d) as bases para a decisão;
- e) as disposições nas quais a decisão foi baseada;
- f) os termos da decisão;
- g) informação de canais para apelo.

2. As decisões são assinadas pelo secretário do comitê.

116. Decisão sem bases

1. Os órgãos judiciais podem decidir não informar as bases de uma decisão ao invés de informar apenas os termos da decisão. Ao mesmo tempo, as partes serão informadas que possuem dez dias após o recebimento dos termos da decisão para solicitar, por escrito as bases da decisão e que a falha em fazê-lo fará com que a decisão se torne final e vinculativo.

2. Caso as partes solicitem as bases de uma decisão, a decisão motivada será informada para as partes completas, por escrito. O

Código Disciplinar FIFA

prazo para apresentar um apelo, quando aplicável, se inicia após o recebimento desta decisão motivada.

3. Se as partes não solicitarem as bases de uma decisão, uma explicação breve da decisão será registrada nos arquivos do caso.

Subseção 3. Procedimentos perante o presidente do Comitê de Apelos agindo individualmente

117. [apenas]

As regras regendo o Comitê Disciplinar se aplicam do mesmo modo sempre que o presidente tomar uma decisão individualmente.

Seção 3. Comitê de apelos

118. Decisões contestáveis

Um apelo pode ser apresentado perante o Comitê de Apelos em relação a qualquer decisão aprovada pelo Comitê Disciplinar, a menos que a medida disciplinar seja:

- a) um aviso;
- b) uma reprimenda;
- c) a suspensão de uma pessoa por três jogos ou até dois meses;
- d) uma multa de até CHF 15.000 imposta sob uma associação ou um clube ou até CHF 7.500 em outros casos;
- e) decisões aprovadas em conformidade com o art. 64 deste código.

119. Elegibilidade de apelo

1. Qualquer um que fez parte dos procedimentos antes da primeira instância e possui interesses juridicamente protegidos justificando alteração ou cancelamento da decisão pode realizar um apelo para o Comitê de Apelos.

Código Disciplinar FIFA

2. As associações podem apelar contra decisões punindo seus jogadores, oficiais ou membros. Eles deverão ter o contrato por escrito da pessoa interessada.

120. Limite de tempo para apelo

1. Qualquer parte que pretenda apelar deve informar o Comitê de Apelo da FIFA sobre sua intenção e fazê-lo com até três dias após o aviso da decisão.

2. Os motivos para o apelo devem ser apresentados por escrito em até sete dias. Este período de sete dias se inicia após o vencimento da primeira data limite de três dias.

3. Caso estes requisitos não tenham sido cumpridos, o apelo se torna inadmissível.

4. Em casos urgentes, o presidente pode resumir o prazo para o envio dos motivos do apelo.

5. A associação recebendo a petição de apelo o encaminhará diretamente para a FIFA.

121. Base para apelo

O solicitante pode opor-se a representação imprecisa dos fatos e/ou aplicação equivocada da lei.

122. Petição para apelo

1. O solicitante enviará esta petição para apelo por escrito.

2. A petição incluirá a reivindicação e os motivos e meios de prova e será assinada pelo solicitante ou seu representante, de acordo com o art. 119 par. 2.

123. Depósito

Código Disciplinar FIFA

1. Qualquer um que deseje fazer um apelo pagará uma taxa de apelo de CHF 3.000 para a conta bancária da FIFA antes do vencimento do prazo para envio do motivo do apelo.

2. Caso estes requisitos não tenham sido cumpridos, o apelo se torna inadmissível.

3. Este valor será reembolsado para o solicitante caso ele vença o caso. Os custos e despesas pagos pelo solicitante que perca o caso serão deduzidos deste valor. Qualquer valor remanescente será reembolsado. Caso o depósito seja insuficiente, o solicitante deverá quitar a diferença.

4. Caso o apelo seja considerado impróprio, os custos e despesas serão pagos além do depósito.

124. Efeitos do apelo

1. Um apelo resulta no caso sendo revisado pelo Comitê de Apelos.

2. O apelo não possui efeito suspensivo, exceto em relação a ordens de pagamentos de somas de dinheiro.

125. Sequência de procedimentos levando a decisão

1. A sequência nos procedimentos é determinada como descrita neste código.

2. As decisões são assinadas pelo secretário.

3. As decisões não podem ser alteradas em detrimento da parte que as contesta.

126. Continuação dos procedimentos

1. O Comitê de apelos, em princípio, funciona como um órgão de última instância.

Código Disciplinar FIFA

2. O direito é reservado para que um apelo seja feito a Corte de Arbitragem do Esporte (COE) conforme definido no art. 128.

127. Procedimentos perante o presidente do Comitê Disciplinar agindo individualmente

As regras regendo o Comitê de Apelos se aplicam do mesmo modo sempre que o presidente tomar uma decisão individualmente.

Seção 4. Corte de Arbitragem de Esportiva (COE)

128. [apenas]

Os estatutos da FIFA estipulam quais decisões aprovadas pelos órgãos judiciais da FIFA serão levadas perante a Corte de Arbitragem do Esporte.

Seção 5. Procedimentos especiais

Subseção 1. Medidas provisórias

129. Regra geral

1. Caso uma infração pareça ter sido cometida e uma decisão sobre a questão principal não possa ser tomada cedo o suficiente, o presidente do órgão judicial pode, em emergências, pronunciar, alterar ou revogar, de modo provisório, uma punição.

2. Em circunstâncias similares, ele pode tomar outras medidas provisórias sub sua discricção, principalmente para garantir a conformidade com a punição em vigor.

3. Ele agirá sob solicitação ou ex officio.

130. Procedimento

1. O presidente tomará suas decisões com base nas provas disponíveis no momento.

2. Ele não é obrigado a ouvir as partes.

131. Decisão

Código Disciplinar FIFA

1. O presidente apresenta sua decisão imediatamente.
2. A decisão é implementada imediatamente.

132. Duração

1. Medidas provisórias não serão válidas por mais de 30 dias.
2. Este período pode ser ampliado apenas uma vez em 20 dias.
3. Se uma punição tiver sido anunciada de modo provisório, a duração será definida em relação a qualquer punição final.

133. Apelo

1. Um apelo contra uma decisão sobre medidas provisórias pode ser apresentado para o presidente do Comitê de Apelos.
2. O prazo para apresentar o apelo é de dois dias após o comunicado da decisão.
3. A petição para apelo será enviada diretamente para a FIFA por fax no mesmo limite de tempo.
4. O apelo não terá efeito suspensivo.

134. Aprovação do apelo

O apelo será aceito se os fatos apresentados na decisão contestada forem imprecisos ou se a lei tiver sido violada.

Subseção 2. Deliberações e tomada de decisões sem reunião**135. [apenas]**

1. Se as circunstâncias exigirem, o secretariado pode arranjar as deliberações e a tomada de decisões a ser conduzida por teleconferência, videoconferência ou outro método similar.
2. O Art. 111 par. 2, neste caso, não se aplica.

Código Disciplinar FIFA

3. O secretário anotará as minutas como se fosse uma reunião ordinária.

Subseção 3. Ampliando seções para obter efeito mundial

136. Solicitação

1. Caso a infração seja séria, particularmente mas não limitado ao doping (cf. art. 63), influenciar de modo ilegal os resultados de partida (cf. art. 69), mau comportamento contra oficiais da partida (cf. art. 49), falsificação (cf. art. 61) violação das regras revendo limites de idade (cf. art. 68 a), as associações, confederações, e outros órgãos organizadores do esporte solicitarão que a FIFA amplie as punições impostas de modo a ter efeito mundial.

2. Qualquer punição relacionada a doping legalmente vinculativa imposta por outra associação esportiva internacional, organização nacional antidoping ou outros órgãos em conformidade com os princípios fundamentais legais será automaticamente adotada pela FIFA e, contanto que os requisitos descritos aqui sejam cumpridos, em princípio, poderá ser ampliada pela FIFA de modo a ter efeito mundial.

3. As solicitações serão enviadas por escrito e com uma cópia certificada anexa equivalente a decisão. Deverá constar o nome e endereço da pessoa sendo punida e do clube e associação interessados.

4. Caso os órgãos judiciais da FIFA descubram que as associações, confederações e outras organizações esportivas não solicitaram que uma decisão fosse ampliada mundialmente, estes órgãos poderão por conta própria aprovar uma decisão.

137. Condições

As punições cujas ampliações são solicitadas serão aprovadas se:

Código Disciplinar FIFA

- a) a pessoa punida tenha sido citada adequadamente;
- b) ela tenha tido a oportunidade de apresentar seu caso (exceto por medidas provisórias);
- c) a decisão foi informada adequadamente;
- d) a decisão está em conformidade com os regulamentos da FIFA;
- e) ampliar a punição não cria conflito com a ordem pública e com os padrões aceitos de comportamento.

138. Procedimento

1. O presidente toma sua decisão, em princípio, sem negociações ou audiência com as partes, usando apenas o arquivo.
2. Ele pode excepcionalmente decidir se convoca as partes interessadas.

139. Decisão

1. O presidente se restringe a afirmar que as condições do art. 137 foram cumpridas. Ele não pode revisar a substância da decisão.
2. Ele ou cede ou se recusa a ceder à solicitação da ampliação da punição.

140. Efeito

1. Uma punição imposta por uma associação ou confederação possui o mesmo efeito em cada membro da associação da FIFA como se a sanção fosse imposta em cada um deles.
2. Caso uma decisão que ainda não seja final de modo jurídico seja ampliada para obter efeito mundial, qualquer decisão sobre a ampliação sempre será baseada no conteúdo da associação da decisão atual da confederação.

141. Apelo

Código Disciplinar FIFA

1. As disposições do art. 119ff. serão aplicadas, sujeitas ao par. 2 deste artigo, a qualquer solicitação de apelo contra uma decisão aprovada em conformidade com o art. 139.

2. Quaisquer bases para reclamação apenas serão referentes aos termos definidos no art. 136 e 137. É inadmissível questionar a substância da decisão inicial.

Subseção 4. Revisão

142. [apenas]

1. Uma revisão poderá ser solicitada após a vinculação legal de uma decisão ter sido aprovada caso uma parte descubra fatos ou provas que teriam resultado em uma decisão mais favorável e que, mesmo com a devida diligência, não teriam sido produzidas mais cedo.

2. Uma solicitação para revisão será feita em dez dias após a descoberta dos motivos par revisão.

3. O período de limite para envio de uma solicitação para revisão é de um anos após a aplicação da decisão.

DISPOSIÇÕES FINAIS

143. Idiomas oficiais

1. O código existe nos quatro idiomas oficiais da FIFA (inglês, francês, alemão e espanhol).-

2. No caso de qualquer discrepância entre os quatro textos, a versão em inglês é a oficial.

144. Escopo do código, omissões, doutrinas e jurisprudência

1. Este código rege todos os assuntos nos quais o texto ou o significado de suas disposições faça referência.

Código Disciplinar FIFA

2. Caso não haja omissões neste código, os órgãos judiciais decidirão em conformidade com o costume da associação ou, na ausência do costume, em conformidade com as regras que aplicariam como se estivessem agindo como legisladores.

3. Durante suas operações, os órgãos judiciais da FIFA definiram acordos já estabelecidos por doutrinas e jurisprudência esportiva.

145. Regras disciplinares específicas

Regras disciplinares específicas podem ser introduzidas durante uma competição final da FIFA. Tais regras serão informadas às associações/clubes membros participantes no máximo antes da primeira partida da competição final.

146. Códigos disciplinares da Associação

1. As associações são obrigadas a adaptar suas próprias disposições para seguirem este código com o objetivo de harmonizar medidas disciplinares.

2. As associações deverão, sem exceção, incorporar as seguintes disposições obrigatórias deste código em seus próprios regulamentos em conformidade com sua estrutura interna de associação: art. 33 par. 6, art. 42 par. 2, art. 58, art. 63, art. 64, art. 99 par. 2 e art. 102 par. 3. Referente ao art. 146 par. 3, entretanto, as associações possuem certa liberdade em relação às multas estipuladas no art. 58 e art. 64.

3. As associações também incorporarão as seguintes disposições para alcançar o objetivo de harmonizar as medidas disciplinares, mas, ao fazê-lo, elas terão a liberdade de escolher os meios e o texto da disposição: art. 1-34, art. 39-57, art. 59-62, art. 65-72, art. 75-77, art. 85-90, art. 94-98, art. 99 par. 1, art. 100, art. 102 par. 1 e 2, art. 103-108, art. 110, art. 115, art. 129-132, art. 136-137, art. 142 e art.

Código Disciplinar FIFA

144. As associações são obrigadas a garantir especialmente que as infrações mencionadas nestas disposições e as punições adequadas sejam incorporadas estritamente e que os princípios gerais sejam aderidos.

4. Não é obrigatório para as associações incorporarem os artigos não listados sob o par. 2 e par. 3 deste artigo, mas é aconselhável até onde eles sejam necessários.

5. Nenhuma associação que infringir este artigo será multada. Em caso de infrações mais sérias, novas punições serão pronunciadas em conformidade com este código, incluindo a expulsão de competições atuais ou futuras. (cf. art. 28).

147. Aprovação e entrada em vigor

1. O Comitê Executivo da FIFA adotou este código em 30 de maio de 2011.

2. Este código entrou em vigor em 1º de agosto de 2011.

Zurique, maio de 2011.

Pelo comitê Executivo da FIFA:

Presidente: Joseph S. Blatter

Secretário Geral: Jérôme Valcke

Lucio Paulo de Santana Ferreira

Tradutor Juramentado e Intérprete Comercial

*****NADA MAIS CONSTAVA. DOU FÉ

Dado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, aos 30 dias de Outubro de 2013

POR TRADUÇÃO CONFORME

[FIFA ANTIDOPING] REGULAMENTO ANTIDOPING DA FIFA

Regulamentos Antidoping da FIFA. TRADUÇÃO JURAMENTADA (Consta texto em idioma estrangeiro)

PREFÁCIO/OBJETIVO

Federações internacionais como a FIFA e o COI foram precursoras da luta contra o doping no esporte. Desde 1970, a FIFA implementa com regularidade controles de doping para garantir que todos os jogos de suas competições internacionais mostrem a força real dos times adversários.//

Os objetivos fundamentais do controle de doping são-//

- a) preservar e defender a ética esportiva,//
- b) proteger a integridade física e psíquica dos jogadores;//
- c) oferecer as mesmas oportunidades a todos os competidores.//

A FIFA e sua Comissão de Medicina demonstram sua responsabilidade na luta contra o doping mediante estritas disposições antidoping, recopilação contínua de dados e apoio à pesquisa promovida pelo Centro de Avaliação e Pesquisa Médica da FIFA (F-MARC). A Comissão de Medicina da FIFA é igualmente responsável por implementar os controles de doping em todas as competições da FIFA e fora delas, assim como também de aprovar as solicitações de autorizações de uso terapêutico (AUT); a direção e a gestão dos controles de doping são delegadas na Unidade Antidoping da FIFA, a qual coordena aos oficiais do controle de doping. Porém, delega a avaliação e aprovação das referidas solicitações no Grupo de Assessoria AUT da FIFA. A FIFA se guia por uma estratégia que baseia toda decisão e norma nas características específicas

Regulamento Antidoping FIFA

do futebol, os testes científicos e a análise de estatísticas de doping validadas.//

A FIFA aceitou o Código Mundial Antidoping 2015 e incorporou as disposições aplicáveis deste código ao presente regulamento. Por conseguinte, em caso de dúvida, serão utilizados os comentários que acompanham algumas das disposições do Código Mundial Antidoping 2015 e os Padrões Internacionais de Controle 2009 para interpretar, sempre que corresponder, o presente regulamento.//

TÍTULO PRELIMINAR//

I DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO//

1. ADAMS: sigla em inglês do sistema de gestão e administração antidoping (Anti-Doping Administration and Management System), uma ferramenta on-line para a gestão de bancos de dados que serve para introduzir informação, armazená-la, compartilhá-la e elaborar relatórios com o fim de ajudar às partes interessadas e à AMA em suas atividades contra o doping em conjunto com a legislação relativa à proteção de dados.//

2. Administrar: proporcionar, obter, supervisionar, facilitar ou participar de outro modo no uso ou tentativa de uso por parte de outra pessoa de uma substância ou método proibido. Contudo, esta definição não inclui as ações de boa fé por parte do pessoal médico nas quais se utilizem substâncias ou métodos proibidos com fins terapêuticos genuínos e legais ou por outra razão aceitável, nem tampouco ações nas quais se utilizem substâncias proibidas permitidas em controles fora de competições, a menos que as circunstâncias em seu conjunto demonstrem que as referidas substâncias não estão sendo utilizadas com um fim terapêutico genuíno e legal ou que o objetivo é melhorar o rendimento esportivo.//

3. Resultado analítico adverso: relatório por parte de um laboratório ou outra entidade aprovada pela AMA que, em conformidade com o Padrão Internacional para Laboratórios e outros documentos

Regulamento Antidoping FIFA

técnicos relacionados, identifique em uma amostra a presença de uma substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores (incluídas grandes quantidades de substâncias endógenas) ou indícios do uso de um método proibido.//

4. Resultado analítico adverso no passaporte: relatório identificado como um resultado adverso no passaporte tal e como se descreve nos padrões Internacionais correspondentes,//

5. Organização antidoping: signatário que é responsável por adotar normas para iniciar, pôr em prática ou garantir o cumprimento de qualquer parte do processo de controle antidoping. Inclui, por exemplo, o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paraolímpico Internacional, outras organizações responsáveis por grandes acontecimentos esportivos que realizam controles em acontecimentos dos que sejam responsáveis, a AMA, as federações Internacionais e as organizações nacionais antidoping.//

6. Associação: associação de futebol afiliada à FIFA. Faz referência a um membro da FIFA, a menos que seja deduzido um significado diferente pelo contexto,//

7. Tentativa: conduta voluntária que constitui um passo substancial no curso de uma ação planejada cujo objetivo é cometer uma infração das normas antidoping. Porém, não haverá infração de normas antidoping baseada unicamente nesta tentativa de cometer a infração se a pessoa renuncia a esta antes de ser descoberta por um terceiro não implicado na tentativa.//

8. Resultado anômalo: relatório emitido por um laboratório ou outra entidade credenciada pela AMA que, segundo os padrões internacionais para laboratórios ou os documentos técnicos relacionados, requer uma pesquisa mais detalhada antes de decidir sobre a existência de um resultado analítico adverso.//

Regulamento Antidoping FIFA

9. Resultado anômalo no passaporte: relatório identificado como um resultado anômalo no passaporte tal e como se descreve nos padrões internacionais correspondentes.//

10. TAD: Tribunal de Arbitragem Esportivo de Lausana (Suíça).//

11. Cadeia de custódia: série de indivíduos ou organizações responsáveis pelas amostras, desde seu fornecimento até a chegada ao laboratório para sua análise.//

12. Escolta: oficial capacitado e autorizado pela FIFA para realizar labores específicos que compreendem um ou vários dos seguintes: acompanhar e vigiar ao jogador selecionado para a coleta de amostras até sua chegada à sala de controle de doping ou presenciar e comprovar a entrega da amostra se foi capacitado para isso.//

13. Código: Código Mundial Antidoping//

14. Competição: uma série de jogos de futebol dirigidos por só um órgão reitor (p. ex. os Jogos Olímpicos, a Copa Mundial da FIFA™). «Competição» na terminologia oficial da FIFA corresponde ao termo «evento» do Código Mundial Antidoping//

15. Período da competição: tempo transcorrido entre o princípio e o final de uma competição, segundo seja estabelecido pelo organismo responsável pela referida competição.//

16. Confederação: agrupação de associações reconhecidas pela FIFA que pertencem a um mesmo continente ou a uma entidade geográfica comparável//

17. Produto contaminado: produto que contém uma substância proibida não indicada na etiqueta do produto nem na informação que possa ser obtida da internet realizando uma busca simples,//

18. Controle de doping: todos os passos e processos desde o planejamento de controles até a última disposição de uma apelação, incluídos todos os passos e processos intermediários, como facilitar

Regulamento Antidoping FIFA

informação sobre o paradeiro, a coleta e a gestão de amostras, as análises de laboratório, as autorizações de uso terapêutico, a gestão dos resultados e das vistas.//

19. Culpabilidade: todo não cumprimento de uma obrigação ou ausência da atenção adequada a uma situação concreta,//

Entre os fatores que devem ser levados em consideração ao avaliar o grau de culpabilidade de um jogador ou outra pessoa estão, por exemplo, sua experiência, tratando-se de um menor, considerações especiais como a deficiência, o grau de risco que deveria ter percebido e o grau de atenção e investigação prestado pelo jogador em relação com o que deveria ter sido o nível de risco percebido. Ao avaliar o grau de culpabilidade do jogador ou de outra pessoa, as circunstâncias consideradas deverão ser específicas e pertinentes para explicar o desvio do jogador ou da outra pessoa com respeito às pautas de conduta previstas. Assim, por exemplo, o fato de que um jogador perca a oportunidade de ganhar grandes somas de dinheiro durante um período de suspensão, o fato de que sua carreira esteja chegando a seu fim, ou a programação do calendário esportivo, não seriam fatores pertinentes na hora de reduzir o período de suspensão em virtude do art. 22, seção 1 ou 2 (Redução do período de suspensão por ausência de culpa ou de negligência significativa),//

20. Unidade Antidoping da FIFA: órgão funcional ao qual a Comissão de Medicina da FIFA delega a direção e administração dos controles de doping.//

21. Comissão Disciplinar da FIFA: órgão jurisdicional da FIFA, estabelecido nos Estatutos da FIFA, competente para sancionar as violações dos regulamentos da FIFA que não sejam jurisdição de outro órgão.//

22. Oficial de Controle de doping da FIFA: pessoa encarregada de realizar a coleta de amostras em nome da FIFA. O oficial de controle de doping da FIFA deverá ser médico formado. Se a legislação nacional permite que pessoal não médico faça a coleta de

Regulamento Antidoping FIFA

amostras de fluidos corporais (com todas as consequências, incluída a confidencialidade de acordo com a ética médica e o juramento hipocrático), pode ser solicitado à Unidade Antidoping da FIFA que autorize uma exceção.//

23. Regulamentação da FIFA: Estatutos, regulamentos, diretrizes e boletins da FIFA, as Regras de Jogo do Futebol Praia e as Regras de Jogo do Futsal publicadas pela FIFA, assim como as Regras de Jogo do International Football Association Board.//

24. Consequências econômicas: sanção econômica imposta por uma infração de uma norma antidoping ou com o fim de recuperar os custos relacionados à referida infração,//

25. Em competição: período que começa 24 horas antes do início de um jogo ou do primeiro jogo de uma competição e termina 24 horas depois da conclusão da coleta de amostras que é feita depois do apito final do jogo em questão ou do jogo final da competição.//

26. Suspensão: proibição imposta a um jogador ou a outra pessoa durante um período determinado de competir, de desempenhar qualquer atividade ou de obter ajuda econômica, de acordo com o previsto no presente regulamento.//

27. Competição internacional: competição na qual o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paraolímpico Internacional, uma federação internacional, um organizador de grandes acontecimentos esportivos ou outra organização esportiva internacional atua como organismo responsável pela competição ou nomeia delegados técnicos para a competição (a expressão «competição internacional» na terminologia oficial da FIFA corresponde a «acontecimento esportivo» no Código Mundial Antidoping)//

28. Jogador de nível internacional: jogadores designados pela FIFA ou uma confederação como integrante de um grupo de controle registrado da FIFA ou da confederação e jogadores que competem em

Regulamento Antidoping FIFA

torneios internacionais (segundo defina este conceito este regulamento) ou em torneios que sejam responsabilidade de uma confederação.//

29. Padrão internacional: norma adotada pela AMA em respaldo do Código. O respeito do padrão internacional (em contraposição a outra norma, prática ou procedimento alternativo) bastará para determinar que tenham sido executados corretamente os procedimentos previstos no padrão internacional. Entre os padrões internacionais será incluído qualquer documento técnico publicado de acordo com o padrão internacional,//

30. Organizações responsáveis por grandes acontecimentos esportivos: associações continentais de comitês olímpicos nacionais e outras organizações multidisciplinares internacionais que funcionam como organismo competente de um acontecimento esportivo ou competição regional, continental ou internacional,//

31. Marcador: composto, grupo de compostos ou parâmetro(s) biológico(s) que indicam o uso de uma substância proibida ou de um método proibido.//

32. Jogo: uma única partida de futebol, «Jogo» na terminologia oficial da FIFA corresponde ao termo «competição» do Código Mundial Antidoping.//

33. Oficiais do jogo: o árbitro, os árbitros assistentes, o quarto árbitro, os comissários do jogo, o assessor de árbitros, a pessoa encarregada da segurança e outras pessoas nomeadas pela FIFA para assumir a responsabilidade dos assuntos relacionados com os jogos.//

34. Comissão de Medicina: comissão permanente da FIFA, incorporada aos Estatutos da FIFA, encarregada de todos os aspectos médicos do futebol, incluído qualquer assunto relacionado com o doping.//

35. Associação membro: federação ou associação de futebol admitida na FIFA pelo Congresso deste organismo//

Regulamento Antidoping FIFA

36. Metabolito: qualquer substância produzida por um processo de biotransformação.//
37. Menor: pessoa física que não fez 18 anos.//
38. Organização nacional antidoping (ONAD): entidade ou entidades designadas por cada país como autoridade principal responsável pela adoção e a implementação de normas antidoping, a coleta de amostras, a gestão dos resultados e a celebração das vistas no âmbito nacional. Se a autoridade pública competente não fez tal designação, esta entidade será o Comitê Olímpico Nacional do país ou um representante dele, como a associação.//
39. Competição nacional: competição esportiva na que podem participar jogadores de nível internacional ou nacional e que não é uma competição internacional.//
40. Jogador de nível nacional: jogador que compete a nível nacional, segundo a definição deste conceito de cada organização nacional antidoping em conformidade com o Padrão Internacional para Controles e Pesquisas.//
41. Comitê Olímpico Nacional: organização reconhecida pelo Comitê Olímpico Internacional. O termo Comitê Olímpico Nacional incluirá também à Confederação Nacional de Esporte em aqueles países nos quais esta assuma as responsabilidades típicas do Comitê Olímpico Nacional na área do controle de doping.//
42. Ausência de culpa ou de negligência: demonstração por parte de um jogador de que ignorava, não suspeitava ou não podia ter sabido ou suscitado razoavelmente, inclusive aplicando a maior diligência, que tinha usado ou lhe tinha sido administrada uma substância ou método proibido ou que tinha descumprido de outra forma uma norma antidoping. Exceto no caso de um menor, para toda infração do art. 6 (Presença de uma substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores na amostra de um jogador), o jogador deverá demonstrar

Regulamento Antidoping FIFA

também a forma na qual a substância proibida entrou no seu organismo.//

43. Ausência de culpa ou de negligência significativa: demonstração por parte do jogador de que, em vista do conjunto de circunstâncias, e considerando os critérios de ausência de culpa ou de negligência, sua culpa ou negligência não era significativa com respeito à infração cometida. Exceto no caso de um menor, para toda infração do art. 6 (Presença de uma substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores na amostra de um jogador), o jogador deverá demonstrar também a forma na qual a substância proibida entrou no seu organismo.//

44. Oficial: todo membro de uma junta ou comissão, os árbitros e os árbitros assistentes, os treinadores e toda pessoa responsável por assuntos técnicos, médicos e administrativos da FIFA, de uma confederação, uma associação, uma liga ou um clube, assim como toda pessoa que tenha a obrigação de cumprir os Estatutos da FIFA (exceto os jogadores).//

45. Fora de competição: todo período não compreendido dentro de uma competição//

46. Participante: todo jogador ou pessoal de apoio,//

47. Pessoa: uma pessoa física, uma organização ou outra entidade.//

48. Jogador: todo jogador de futebol que obteve uma licença de uma associação.//

49. Passaporte biológico: programa e métodos de coleta e análise de dados descrito no Padrão Internacional para Controles e Pesquisas e o Padrão Internacional para Laboratórios,//

50. Pessoal de apoio aos jogadores: todo diretor técnico, treinador, representante, preparador físico, diretor esportivo, agente, pessoal do time, oficial, pessoal médico ou paramédico, pai, mãe ou outra

Regulamento Antidoping FIFA

peessoa que trabalhe com os jogadores, trate com eles ou os ajude a que participem em competições esportivas ou prepare eles para estas.//

51. Posse: posse física ou pressuposta (que só será determinada se a pessoa exerce um controle exclusivo da substância ou método proibido ou do lugar no qual se encontre a substância ou método proibido); porém, se a pessoa não exerce um controle exclusivo da substância ou método proibido ou do lugar no qual se encontre a substância ou método proibido, a posse pressuposta só será considerada se a pessoa tiver conhecimento da presença da substância ou método proibido e tiver a intenção de exercer um controle sobre ele. Portanto, não poderá existir infração das normas antidoping com base da mesma posse se, antes de receber qualquer notificação que lhe comunique uma infração das normas antidoping, a pessoa tomou medidas concretas que demonstrem que nunca teve a intenção de ter a posse de uma substância ou método proibido e que renunciou à referida posse, declarando explicitamente perante uma organização antidoping. Sem prejuízo de qualquer outra afirmação contrária encontrada nesta definição, a compra (inclusive por meios eletrônicos ou de outra forma) de uma substância ou método proibido constitui posse por parte da pessoa que realize a referida compra,//

52. Lista de substâncias e métodos proibidos: lista publicada pela AMA que identifica as substâncias e métodos proibidos.//

53. Método proibido: todo método descrito como tal na lista de substâncias e métodos proibidos.//

54. Substância proibida: toda substância, ou classe de substâncias, descrita como tal na lista de substâncias e métodos proibidos.//

55. Vista provisória: audiência sumária e antecipada antes da celebração da vista prevista no presente regulamento que informa ao jogador e garante a oportunidade de aportar sua versão, seja por escrito ou de forma oral//

Regulamento Antidoping FIFA

56. Suspensão provisória: proibição temporária de participar em qualquer competição até que seja ditada a decisão definitiva na vista, imposta a um jogador ou outra pessoa, e que prevê o presente regulamento e o Código Disciplinar da FIFA.//

57. Divulgar ou informar publicamente: revelar ou difundir informação ao público em geral ou a outras pessoas que não sejam aquelas susceptíveis de receber notificação conforme ao disposto neste regulamento.//

58. Organização regional antidoping: entidade regional designada por países membros para coordenar e gerenciar as áreas delegadas de seus programas nacionais antidoping, entre as quais podem ser incluídas a adoção e implementação de normas antidoping, o planejamento e coleta de amostras, a gestão de resultados, a revisão das AUT, a realização de vistas orais e a aplicação de programas educativos no âmbito regional.//

59. Grupo registrado de controle: grupo de jogadores aos quais a FIFA, as associações ou a ONAD atribuem prioridade, e que estão sujeitos a controles em competição e fora de competição no marco do planejamento de controles da FIFA, da associação ou da ONAD,//

60. Amostra: todo material biológico recolhido com fins de controle do doping.//

61. Signatários: entidades assinantes do Código que aceitem cumprir com o disposto nele de acordo com o previsto no art. 23 do Código da AMA de 2015.//

62. Substância específica: ver o art. 16, parte 2 (Substâncias e métodos proibidos identificados na lista de substâncias e métodos proibidos)//

63. Responsabilidade objetiva: norma que estabelece que, em conformidade com o art. 6 (Presença de uma substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores na amostra de um jogador) e com o art. 7 (Uso ou tentativa de uso de substâncias proibidas ou métodos

Regulamento Antidoping FIFA

proibidos), não é necessário que a organização nacional antidoping demonstre o uso intencionado, culpa, negligência ou uso consciente por parte do jogador a fim de determinar a existência de uma infração das normas antidoping.//

64. Ajuda substancial: para efeito deste regulamento, uma pessoa que proporcione ajuda substancial deverá: 1) revelar por completo mediante uma declaração escrita e assinada toda a informação que possua em relação às infrações das normas antidoping, e 2), colaborar plenamente na pesquisa e nas decisões que sejam adotadas sobre qualquer processo relacionado com essa informação, o que inclui, por exemplo, testemunhar durante uma vista se assim for exigido por uma organização antidoping ou painel de especialistas. Igualmente, a informação facilitada deve ser fidedigna e constituir uma parte importante do caso aberto ou, caso este não tenha se iniciado, deve ter proporcionado um fundamento forte sobre o qual poderia ter sido tramitado um processo.//

65. Peso específico adequado para a análise: peso específico calculado em 1005 ou superior mediante um refratômetro, ou em 1.010 ou superior com tiras de medição.//

66. Falsificar: manipular com fins ilegítimos ou de uma maneira ilegítima; exercer uma influência incorreta em um resultado, interferir ilegitimamente, obstruir, enganar ou participar em qualquer ato fraudulento para alterar os resultados ou para evitar que se produzam os procedimentos normais.//

67. Controles dirigidos: seleção de determinados jogadores para os controles sobre a base de critérios estabelecidos no Padrão Internacional para Controles e Pesquisa.//

68. Atividade do time: toda atividade esportiva (p. ex. treinamento, viagens, sessões táticas) realizadas coletivamente com o time do jogador ou qualquer outra atividade supervisionada pelo time (p. ex. tratamento por parte de um médico do time).//

Regulamento Antidoping FIFA

69. Controle: partes do processo do controle de doping que envolvem o planejamento de distribuição de controles, a coleta, gestão e transporte de amostras e seu envio ao laboratório.//

70. Tráfico: a venda, entrega, transporte, envio, repartição ou distribuição (ou posse com qualquer destes fins) a qualquer terceiro de uma substância ou método proibido (seja fisicamente ou por meios eletrônicos ou de outra forma) por parte de um jogador, ou pelo pessoal de apoio ao jogador ou por qualquer outra pessoa submetida à jurisdição de uma organização antidoping; porém, esta definição não inclui as ações de boa fé que realize o pessoal médico em relação com uma substância proibida utilizada para propósitos terapêuticos genuínos e legais ou outra justificação aceitável, e não incluirá ações relacionadas a substâncias proibidas que não estejam proibidas fora de competição, a menos que as circunstâncias em seu conjunto demonstrem que a finalidade das referidas substâncias proibidas não seja para propósitos terapêuticos genuínos e legais ou que o objetivo seja melhorar o rendimento esportivo.//

71. AUT: autorização de uso terapêutico, tal e como se descreve no art. 18 (Autorizações de uso terapêutico [AUT]).//

72. Convenção da UNESCO: Convenção internacional contra o Doping no Esporte adotada durante a 33a sessão da Assembleia Geral da UNESCO em 19 de outubro de 2005 que inclui todas e cada uma das emendas adotadas pelos Estados Partes assinantes da Convenção e pela Conferencia das Partes signatárias da Convenção Internacional contra o Doping no Esporte.//

73. Uso: a utilização, aplicação, ingestão, injeção ou consumo por qualquer meio de uma substância proibida ou de um método proibido.//

74. AMA: Agência Mundial Antidoping//

//

I DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO//

Regulamento Antidoping FIFA

Toda referência aos órgãos competentes da FIFA neste regulamento se aplicará ao órgão equivalente na associação ou confederação. //

As palavras utilizadas em singular incluem também seu plural e vice-versa.//

As expressões «inclui», «particularmente», «por exemplo» ou expressões similares devem ser entendidas como termos amplos que não se limitam aos exemplos citados.//

O uso da palavra «dias» inclui todos os dias da semana, não só os úteis.//

A menos que se indique o contrário, as menções a «capítulos», «seções», «artigos» ou «parágrafos» fazem referência a capítulos, seções, artigos ou parágrafos deste regulamento.//

Para simplificar a leitura, o uso do gênero masculino neste regulamento corresponderá tanto a homens quanto a mulheres.//

Todos os anexos deste regulamento formam parte integral dele.//

Os títulos e subtítulos empregados no presente regulamento servem para a sua consulta e não deverão ser considerados como parte de seu fundo, não afetarão de nenhuma maneira a linguagem das disposições às quais fazem referência.//

Todos os termos definidos no capítulo I terão o significado atribuído nele.//

//

II DISPOSIÇÕES GERAIS//

Artigo 1 Âmbito de aplicação: direito material e vigência//

1. O presente regulamento será aplicado à FIFA, a suas associações membro e confederações, aos jogadores, aos clubes, ao pessoal de apoio ao jogador, aos oficiais dos jogos, aos oficiais e outras

Regulamento Antidoping FIFA

peçoas que participem em atividades, jogos ou competições organizadas pela FIFA ou suas associações em virtude de seu acordo, qualidade de membro, afiliação, autorização, credenciamento ou participação//

2. O presente regulamento será aplicado a todos os controles de doping que sejam realizados na jurisdição da FIFA ou, no seu caso, das associações.//

3. O presente regulamento será aplicado aos fatos acontecidos após a sua entrada em vigor. Será aplicado igualmente a fatos anteriores, se tais fatos favorecem no mesmo grau ou resultam mais favoráveis para seu autor, e se as autoridades competentes da FIFA se pronunciam sobre estes fatos com posterioridade à entrada em vigor do regulamento. Contudo, o regulamento que rege o procedimento será aplicado imediatamente após a entrada em vigor do presente regulamento. Em caso de conflito, prevalecerá o estipulado no art. 86 (Emendas e interpretação do Regulamento Antidoping),//

Artigo 2 Obrigações das associações e das confederações//

1. Todas as associações se comprometerão a cumprir com o presente regulamento, que será incorporado diretamente, ou por referência às normas de cada associação. Cada associação o incluirá em suas normas ou no seu regulamento procedimental necessário para implementar eficazmente o Regulamento Antidoping da FIFA e qualquer mudança que possa ser feita neste último.//

2. Com a assinatura da «Declaração de consentimento do controle de doping», todas as confederações se comprometem a cumprir com o presente regulamento, referente à área de competência das confederações. Toda referência às associações no presente regulamento será entendida, sempre que corresponder, como uma referência às confederações.//

3. As normas de cada associação deverão estabelecer especificamente que o presente regulamento é vinculante para todos os

Regulamento Antidoping FIFA

jogadores, clubes, pessoal de apoio ao jogador, oficiais e outras pessoas na jurisdição da associação.//

4. Cada associação assume a responsabilidade de fazer a coleta de amostras para o controle de doping nas competições nacionais, e de iniciar e dirigir os controles fora da competição de seus jogadores, assim como também de assegurar que todos os controles de seus jogadores e a gestão de resultados de tais controles, no âmbito nacional, cumpram com o presente regulamento. No referente a esta série de responsabilidades, toda referência à FIFA no presente regulamento será entendida, sempre que corresponder, como uma referência à associação em questão.//

5. Reconhece-se que em alguns países, a associação comandará os controles e o processo de gestão de resultados, enquanto que, em outros, algumas ou todas as responsabilidades da associação poderão ser delegadas ou atribuídas a uma organização nacional antidoping (ONAD). No referente a estes países, toda referência à associação no presente regulamento será entendida, sempre que corresponder, como uma referência à ONAD. A confederação ou associação informará à FIFA toda infração de normas antidoping e das decisões adotadas pela ONAD, proporcionando a documentação devidamente traduzida a um idioma oficial da FIFA.//

Artigo 3 Obrigações especiais dos jogadores e das equipes//

1. Tanto os jogadores quanto outras pessoas, organizações e entidades serão responsáveis por conhecer o que constitui uma infração das normas antidoping e das substâncias e métodos incluídos na lista de substâncias e métodos proibidos.//

2. Os jogadores terão a obrigação de se submeter a controles de doping, tal e como se estabelece no presente regulamento. Em particular, o jogador selecionado pelo oficial responsável para um controle de doping, seja como resultado de um controle dirigido ou de um sorteio, terá a obrigação de entregar uma amostra de urina e, se for

Regulamento Antidoping FIFA

solicitado, uma amostra de sangue, e deverá se submeter a qualquer exame médico que o oficial responsável pelo controle considere necessário, e cooperará com este último a este respeito.//

3. Os direitos do jogador incluem o direito a://

a) estar acompanhado pelo médico da equipe ou outro representante;//

b) estar informado e solicitar informação adicional sobre o processo da coleta de amostras.//

4. As obrigações do jogador incluem a obrigação de://

a) permanecer em todo momento sob a custódia direta do oficial do controle de doping da FIFA ou da escolta, desde o momento em que se produz a notificação até a coleta da amostra;//

b) cumprir com o procedimento da coleta de amostras (deverá ser advertido ao jogador as possíveis consequências em caso de não cumprimento);//

c) apresentar-se imediatamente a um controle, a menos que existam razões válidas para uma demora, tal e como determina o anexo D//

5. Todo jogador ou time que tenha sido selecionado para ser incluído no grupo de controle registrado, nacional ou internacional, tem a obrigação de informar sobre seu paradeiro, tal e como se estabelece no anexo C. Os jogadores poderão delegar a disposição sobre seu paradeiro a um representante designado da equipe.//

Artigo 4 Jurisdição da FIFA para realizar controles//

1. A FIFA tem a jurisdição sobre todos os clubes, assim como também sobre seus jogadores, que são membros de associações ou que disputam um jogo ou competição organizada pela FIFA.//

2. A FIFA centrará os controles previstos no presente regulamento em jogadores do grupo internacional de controle registrado

Regulamento Antidoping FIFA

(GICR) e em jogadores que competem ou se preparam para competir em jogos ou competições organizados pela FIFA.//

Artigo 5 Definição de doping//

1. O presente regulamento proíbe estritamente o doping.//
2. O doping se define como a concorrência de uma ou mais infrações de normas antidoping segundo se especificam no presente regulamento.//
3. Tanto os jogadores quanto outras pessoas serão responsáveis por conhecer os casos que constituem uma infração das normas antidoping e das substâncias e métodos incluídos na lista de substâncias e métodos proibidos.//

TÍTULO PRIMEIRO: DIREITO MATERIAL//

III. INFRAÇÕES DE NORMAS ANTIDOPING//

O propósito dos artigos 6 ao 15 é especificar as circunstâncias e condutas que constituem infrações das normas antidoping. As audiências nos casos de doping estarão baseadas na suposição de que uma ou mais destas normas concretas foram violadas.//

Os seguintes casos são considerados infrações das normas antidoping://

Artigo 6: Presença de uma substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores na amostra de um jogador//

1. Todo jogador tem o dever pessoal de ter a certeza de que nenhuma substância proibida entre no seu corpo. Os jogadores são responsáveis por toda substância proibida, ou seus metabólitos ou marcadores, que estejam presentes nas amostras obtidas de seu corpo. Portanto, não é necessário demonstrar intenção, falta, negligência ou conhecimento no uso por parte do jogador para estabelecer uma infração das normas antidoping de acordo com o artigo 6.//

Regulamento Antidoping FIFA

2. Em conformidade com o artigo 6, será prova suficiente de infração das normas antidoping qualquer uma das circunstâncias seguintes: presença de uma substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores na amostra «A» do jogador quando este renuncie à análise da amostra «B» e esta não seja analisada, ou quando a amostra «B» do jogador for analisada e a referida análise confirme a presença da substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores encontrados na amostra «A» do jogador, ou quando a amostra «B» for dividida em dois vidros e a análise do segundo vidro confirme a presença da substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores detectados no primeiro vidro.//

3. Com exceção daquelas substâncias para as quais se estabelece um limite quantitativo na lista de substâncias e métodos proibidos, a presença de qualquer quantidade de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores em uma amostra de um jogador constitui uma infração das normas antidoping.//

4. Como exceção à regra geral do art. 6, a lista de substâncias e métodos proibidos ou os padrões internacionais poderão prever critérios especiais para a avaliação de substâncias proibidas que possam ser produzidas também de maneira endógena.//

Artigo 7: Uso ou tentativa de uso de substâncias proibidas ou métodos proibidos//

1. Todo jogador tem o dever pessoal de ter certeza de que nenhuma substância proibida entre no seu corpo e de que não utiliza nenhum método proibido. Portanto, não é necessário demonstrar intenção, culpabilidade, negligência ou uso consciente por parte do jogador para determinar que foi produzida uma infração das normas antidoping pelo uso de uma substância ou método proibidos.//

2. O sucesso ou fracasso no uso ou tentativa de uso de uma substância proibida ou de um método proibido, não é uma questão determinante. Para cometer uma infração contra as normas antidoping, é

Regulamento Antidoping FIFA

suficiente ter utilizado, ou tentado utilizar, uma substância proibida ou um método proibido.//

Artigo 8: Negativa ou resistência a uma coleta de amostras//

A negação ou resistência sem justificativa válida à coleta de amostras após uma notificação feita conforme as normas de doping aplicáveis ou evitar de qualquer outra forma a coleta de amostras.//

Artigo 9: Não cumprimento do paradeiro//

Caso um jogador que faz parte do grupo de controle registrado, não se apresente a um controle ou não informe seu paradeiro em um total de três vezes em um período de doze meses, tal e como se define no Padrão Internacional para Controles e Pesquisa.//

Artigo 10: Manipulação ou tentativa de manipulação de qualquer parte do procedimento de controle de doping//

Toda conduta que altere o processo de controle de doping, mas que não esteja incluída de outra maneira na definição de métodos proibidos. O termo manipulação incluirá, entre outras coisas, obstaculizar ou tentar obstaculizar o trabalho de um oficial de controle de doping, proporcionar informação fraudulenta a uma organização antidoping ou intimidar, ou tentar intimidar a uma possível testemunha.//

Artigo 11: Posse de uma substancia proibida ou um método proibido//

1. A posse por parte de um jogador em competição de qualquer substância ou método proibido, ou a posse fora de competição por parte do jogador de qualquer substância ou método proibido que esteja expressamente proibido fora de competição, salvo se o jogador demonstrar que esta posse é devida a uma autorização de uso terapêutico (AUT), outorgada conforme o disposto no art. 18 (Autorizações de uso terapêutico [AUT]) ou a outra justificativa aceitável.//

2. A posse por parte do pessoal de apoio dos jogadores em competição de qualquer substância ou método proibido, ou a posse fora

Regulamento Antidoping FIFA

de competição por parte do pessoal de apoio dos jogadores de qualquer substância ou método proibido que esteja expressamente proibido fora de competição em relação a um jogador, competição ou treinamento, salvo se o pessoal de apoio dos jogadores demonstrar que esta posse se deve a uma autorização de uso terapêutico outorgada a um jogador conforme ao disposto no art. 18 (Autorização de uso terapêutico [AUT]) ou a outra justificação aceitável.//

Artigo 12: Tráfico ou tentativa de tráfico de qualquer substância proibida ou método proibido//

Tráfico ou tentativa de tráfico de qualquer substância ou método proibido.//

Artigo 13: Administração ou tentativa de administração de qualquer substância proibida ou método proibido//

Administração ou tentativa de administração de uma substância ou método proibido a um jogador em competição ou administração ou tentativa de administração a um jogador fora de competição de uma substância ou método proibido fora de competição.//

Artigo 14: Cumplicidade//

Auxiliar, alentar, ajudar, incitar, colaborar, conspirar, encobrir ou qualquer outro tipo de cumplicidade intencional em relação a uma infração das normas antidoping ou qualquer tentativa de infração das normas antidoping ou infração do art. 29, parágrafo 1 (Proibição de participar durante uma suspensão) por parte de outra pessoa.//

Artigo 15: Associação proibida//

A associação de um jogador ou outra pessoa sujeita à autoridade da FIFA, na qualidade de profissional ou de pessoa vinculada ao esporte, com um membro do pessoal de apoio a jogadores que://

1. se está sujeito à autoridade de uma organização antidoping, esteja cumprindo um período de suspensão;//

Regulamento Antidoping FIFA

2. se não está sujeito à autoridade de uma organização antidoping, e quando a suspensão não foi abordada em um processo de gestão de resultados contemplado no Código, tenha sido condenado ou culpado em um procedimento penal, disciplinar ou profissional, por ter incorrido em condutas que teriam constituído uma infração das normas antidoping se tivessem sido aplicadas à referida pessoa as normas ajustadas ao código. A incapacitação da referida pessoa se manterá em vigor durante um período de seis anos desde a adoção da decisão penal, profissional ou disciplinar ou enquanto esteja vigente a sanção penal, disciplinar ou profissional; //

3. esteja atuando como encobridor ou intermediário de uma pessoa descrita no art 15, parágrafos 1 ou 2 (Associação proibida). //

Para que se aplique o art 15, é necessário que o jogador ou outra pessoa tenha recebido da FIFA ou de outra organização antidoping com jurisdição sobre o jogador ou de outra pessoa ou da AMA, uma notificação por escrito da incapacitação do membro do pessoal de apoio a jogadores e das possíveis consequências da associação proibida, e que o jogador ou outra pessoa possa evitar de forma razoável a referida associação. A organização antidoping fará tudo o razoavelmente possível para informar ao membro do pessoal de apoio a jogadores que constitui o objeto da notificação remetida ao jogador ou outra pessoa de que pode, no prazo de 15 dias, se apresentar perante a organização antidoping para explicar que os critérios descritos no art. 15, parágrafos 1 e 2 não lhe são aplicáveis. Sem prejuízo do estabelecido no art. 39 [Prazo de prescrição], este artigo se aplica inclusive quando a conduta de incapacitação do membro do pessoal de apoio a jogadores aconteceu antes da data de entrada em vigor prevista no art. 86, parágrafo 6 [Emendas e interpretação do Regulamento Antidoping]. //

Corresponderá ao jogador ou a outra pessoa demonstrar que qualquer associação com o membro do pessoal de apoio a jogadores descrita no art. 15, parágrafos 1 ou 2 carece de caráter profissional ou não está relacionada com o esporte. //

Regulamento Antidoping FIFA

Se a FIFA tem conhecimento de membros do pessoal de apoio a jogadores que cumpram os critérios descritos no art. 15, parágrafos 1, 2 ou 3, reemitirá a referida informação à AMA.//

IV- LISTA DE SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS E AUTORIZAÇÕES DE USO TERAPÊUTICO//

Artigo 16: Substâncias e métodos proibidos identificados na lista de substâncias e métodos proibidos//

1. Substâncias e métodos proibidos//

Salvo se a FIFA indicar algo diferente, a lista de substâncias e métodos proibidos e suas revisões entrarão em vigor em virtude do Regulamento Antidoping da FIFA três meses depois da publicação da AMA. Todos os jogadores ou outras pessoas estarão sujeitos à lista de substâncias e métodos proibidos, e a suas possíveis atualizações, a partir da data em que entre em vigor, sem mais trâmite. É responsabilidade de todos os jogadores ou das outras pessoas conhecer a versão mais atual da lista.//

2. Substâncias específicas//

Para efeito da aplicação dos arts. 19 a 30 (Sanções individuais), todas as substâncias proibidas serão consideradas «substâncias específicas», exceto as pertencentes à categoria de substâncias anabolizantes e hormônios, assim como os estimulantes e moduladores e antagonistas hormonais identificados como tais na lista de substâncias e métodos proibidos. A categoria de substâncias específicas não incluirá os métodos proibidos.//

Artigo 17: Determinação por parte da AMA da lista de substâncias e métodos proibidos//

A determinação por parte da AMA das substâncias e dos métodos proibidos que serão incluídos na lista de substâncias e métodos proibidos, assim como a classificação das substâncias nas categorias da referida lista, é definitiva e não poderá ser rebatida por nenhum jogador ou por nenhuma outra pessoa baseando-se no fato de que a substância

Regulamento Antidoping FIFA

ou método não seja um agente mascarante ou não tenha o potencial de melhorar o rendimento esportivo, que represente um risco para a saúde ou que viole o espírito do esporte.//

Artigo 18: Autorizações para uso terapêutico (AUT)//

1. A presença de uma substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores, ou o uso ou tentativa de uso, posse ou administração ou tentativa de administração de uma substância ou método proibidos não serão considerados uma infração das normas antidoping se obedecem às disposições de uma AUT outorgada em conformidade com o Padrão Internacional para Autorizações de Uso Terapêutico.//

2. Todo jogador que consulte a um médico que lhe prescreva um tratamento ou medicação por motivos terapêuticos deverá perguntar se a prescrição contém substâncias ou métodos proibidos. Caso positivo, o jogador deverá solicitar um tratamento alternativo.//

3. Se não existir um tratamento alternativo, o jogador que possua um problema médico documentado e requeira o uso de uma substância proibida ou de um método proibido deverá primeiro solicitar uma autorização de uso terapêutico (AUT). Porém, as AUT são outorgadas só nos casos nos quais exista de maneira clara e convincente a necessidade clínica e sempre que o jogador não obtenha nenhuma vantagem competitiva.//

4. A solicitação e a aprovação das AUT é feita conforme um estrito procedimento, tal e como se estabelece no Padrão Internacional para Autorização de Uso Terapêutico da AMA e na Política da FIFA com respeito às AUT.//

5. Os jogadores que foram incluídos no grupo Internacional de controle registrado da FIFA só poderão obter AUT de acordo com as normas estabelecidas pela FIFA. A FIFA publica uma lista daquelas competições internacionais nas quais se requer uma AUT da FIFA. O anexo B inclui informação detalhada sobre o processo de solicitação.

Regulamento Antidoping FIFA

Deverá ser informado à associação do jogador e à AMA das AUT concedidas pela FIFA em virtude destas normas.//

6. Os jogadores que foram identificados ou incluídos em um grupo nacional de controle registrado deverão solicitar uma AUT a sua ONAD ou a outro organismo que tenha sido designado por sua associação para conceder AUT ou que tenha a autoridade pertinente para conceder AUT no território da associação em questão. Em todo caso, as associações assumirão a responsabilidade de notificar sem demora a concessão de qualquer AUT conforme este regulamento à FIFA e à AMA.//

7. Vencimento, cancelamento, retirada ou anulação de uma AUT.//

a) Uma AUT concedida em virtude deste regulamento: (a) vencerá automaticamente ao finalizar o período para o qual foi outorgada, sem ser necessária nenhuma notificação nem outra formalidade; (b) poderá ser cancelada se o jogador não cumprir imediatamente com os requisitos ou condições estabelecidos pelo Grupo de Assessoria AUT da FIFA no momento de conceder a AUT; (c) poderá ser retirada pelo Grupo de Assessoria AUT da FIFA se for estabelecido que não se cumprem os critérios para conceder uma AUT; (d) poderá ser anulada depois da revisão da AMA ou depois de uma apelação.//

b) Nestes casos, se acontecer o uso, a posse ou a administração de uma substância ou método proibido antes da data de vencimento, cancelamento, retirada ou anulação da AUT, o jogador não sofreria nenhum tipo de consequências. A revisão de acordo com este regulamento de um resultado analítico adverso posterior considerará se o referido resultado é consistente com o uso da substância ou método proibido anterior a essa data, em cujo caso não será considerado uma infração das normas antidoping.//

V. SANÇÕES INDIVIDUAIS//

Seção 1: Imposição de um período de suspensão//

Regulamento Antidoping FIFA

Artigo 19: Suspensões por presença, uso ou tentativa de uso, ou posse de substâncias ou métodos proibidos//

O período de suspensão imposto por uma infração do art. 6 (Presença de uma substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores na amostra de um jogador), do art. 7 (Uso ou tentativa de uso de substâncias proibidas ou métodos proibidos), ou do 11 (Posse de uma substância proibida ou um método proibido) será o seguinte, sujeito a uma possível redução ou eliminação em virtude dos arts. 21 (Eliminação do período de suspensão por ausência de culpa ou de negligência), do art. 22 (Redução do período de suspensão por ausência de culpa ou de negligência significativa) ou 23 (Eliminação ou redução do período de suspensão ou outras consequências por razões diferentes à culpa)://

1. O período de suspensão será de quatro anos quando://

a) a infração das normas antidoping não incluir uma substância específica, salvo se o jogador ou outra pessoa possa demonstrar que a infração não foi intencional;//

b) a infração das normas antidoping incluir uma substância específica e a FIFA possa demonstrar que a infração foi intencional.//

2. Se não for de aplicação o art. 19 parágrafo 1, o período de suspensão será de dois anos//

3. O termo «intencional» utilizado no art. 19 (Suspensões por presença, uso ou tentativa de uso, ou posse de substâncias ou métodos proibidos) e o art. 20 (Suspensão por outras infrações de normas antidoping) serve para identificar os jogadores que trapaceiam. O termo implica que o jogador ou outra pessoa incorreu em uma conduta sabendo que constituía uma infração das normas antidoping ou que existia um risco significativo de que fosse assim, e ignorou esse risco. No caso de uma infração das normas antidoping que resulte de um resultado analítico adverso por uma substância proibida só em competição, se pressuporá que não é intencional, salvo prova do contrário, se tratar-se

Regulamento Antidoping FIFA

de uma substância específica e o jogador puder demonstrar que usou a substância proibida fora de competição. Uma infração das normas antidoping que resulte de um resultado analítico adverso por uma substância proibida só em competição não será considerada intencional se a substância não for uma substância específica e o esportista puder demonstrar que a utilizou fora de competição em um contexto não relacionado com atividades esportivas.//

Artigo 20: Suspensão por outras infrações de normas antidoping//

O período de suspensão para as infrações das normas antidoping diferentes das que constam no artigo 19 (Suspensões por presença, uso ou tentativa de uso, ou posse de substâncias ou métodos proibidos) será o seguinte, a menos que se apliquem os artigos 22 (Redução do período de suspensão por ausência de culpa ou de negligência significativa) ou 23 (Eliminação ou redução do período de suspensão ou outras consequências por razões diferentes à culpa)://

1. Para as infrações dos artigos 8 (Negativa ou resistência a uma coleta de amostras) ou 10 (Manipulação ou tentativa de manipulação de qualquer parte do procedimento de controle de doping), o período de suspensão será de quatro anos, salvo se, caso não cumprir com a obrigação de se submeter à coleta de amostras, o jogador puder demonstrar que a infração não foi intencional (segundo se define no art. 19, parágrafo 3), em cujo caso o período de suspensão será de dois anos.//

2. Para as infrações do art. 9 (Não cumprimento do paradeiro), o período de suspensão será de dois anos, com a possibilidade de redução até um mínimo de um ano, dependendo do grau de culpabilidade do jogador. A flexibilidade entre dois anos e um ano de suspensão que prevê este artigo não poderá ser aplicada aos jogadores que, por motivo de suas mudanças de paradeiro de última hora ou de outras condutas, gerem suspeitas sérias de que tentam evitar se submeter aos controles.//

Regulamento Antidoping FIFA

3. Para as infrações dos arts. 12 (Tráfico ou tentativa de tráfico de qualquer substância ou método proibido) ou 13 (Administração ou tentativa de administração de qualquer substância ou método proibido), o período de suspensão será de no mínimo quatro anos e no máximo suspensão vitalícia, dependendo da gravidade da infração. Uma infração dos arts. 12 ou 13 na que esteja envolvido um menor será considerada especialmente grave e se for cometida por um membro do pessoal de apoio dos jogadores e se tratar de uma infração que não esteja relacionada com substâncias específicas, levará a uma suspensão vitalícia do membro do pessoal de apoio dos jogadores. Além disso, as infrações graves dos arts. 12 ou 13 que também possam violar leis e normativas não esportivas serão comunicadas às autoridades administrativas, profissionais ou judiciais competentes.//

4. Para as infrações do art. 14 (Cumplicidade), o período de suspensão será de um mínimo de dois anos até um máximo de quatro anos, dependendo do grau de culpabilidade do jogador ou de outra pessoa e de outras circunstâncias do caso.//

5. Para as infrações do art. 15 (Associação proibida), o período de suspensão será de dois anos, com a possibilidade de redução até um mínimo de um ano, dependendo do grau de culpabilidade do jogador ou de outra pessoa e de outras circunstâncias do caso.//

Seção 2: Eliminação ou redução do período de suspensão//

Artigo 21 Eliminação do período de suspensão por ausência de culpa ou de negligência//

Quando um jogador demonstra em um caso concreto que não existe conduta culpável ou negligente, a suspensão aplicável será perdoada.//

Artigo 22 Redução do período de suspensão por ausência de culpa ou de negligência significativa//

Regulamento Antidoping FIFA

1. Redução das sanções para substâncias específicas ou produtos contaminados por infrações do art. 6 (Presença de uma substância proibida ou de seus metabolitos ou marcadores na mostra de um jogador), art. 7 (Uso ou tentativa de uso de substâncias proibidas ou métodos proibidos), ou art. 11 (Posse de uma substância proibida ou um método proibido).//

a) Substâncias específicas//

Quando a infração das normas antidoping incluir uma substância específica e o jogador ou outra pessoa puder demonstrar ausência de culpa ou de negligencia significativa, a sanção consistirá, como mínimo, em uma advertência e nenhum período de suspensão e, como máximo, em dois anos de suspensão, dependendo do grau de culpabilidade do jogador ou outra pessoa.//

b) Produtos contaminados//

Quando o jogador ou outra pessoa puder demonstrar a ausência de culpa ou negligencia significativa, e que a substância proibida detectada procedia de um produto contaminado, a sanção consistirá, como mínimo, em uma advertência e nenhum período de suspensão e, como máximo em dois anos de suspensão, dependendo do grau de culpabilidade do jogador ou outra pessoa.//

2. Aplicação do princípio de ausência de culpa ou de negligência além do art. 22, inc. 1//

Se um jogador ou outra pessoa demonstrar, em um caso concreto no qual não seja aplicável o art. 22, inc. 1, que há ausência de culpa ou de negligencia significativa por sua parte, sujeito a uma redução adicional ou eliminação segundo está previsto no art. 23, o período de suspensão aplicável poderá ser reduzido sobre a base do grau de culpabilidade do jogador ou outra pessoa, mas a suspensão reduzida não poderá ser inferior à metade do período de suspensão aplicável em caso contrário. Quando o período de suspensão aplicável for vitalício, o

Regulamento Antidoping FIFA

período de suspensão reduzido aplicado em virtude deste artigo não deverá ser inferior a oito anos.//

Artigo 23 Eliminação ou redução do período de suspensão ou outras conseqüências por razões diferentes à culpa//

Este artigo também se aplicará a substâncias específicas e produtos contaminados//

1. Ajuda substancial para o descobrimento ou a demonstração de infrações das normas antidoping//

a) Antes que seja emitida uma sentença final de apelação em virtude deste regulamento ou de que expire o prazo para apresentar um recurso, a FIFA poderá suprimir uma parte do período de suspensão imposto em casos concretos nos que seja responsável pela gestão dos resultados e um jogador tenha proporcionado uma ajuda substancial a uma organização antidoping, uma autoridade penal ou um organismo disciplinar profissional que permita: (i) à organização antidoping descobrir ou tramitar uma infração das normas antidoping cometida por outra pessoa ou (ii) a uma autoridade penal ou organismo disciplinar profissional descobrir ou tramitar um delito ou um não cumprimento das normas profissionais cometido por outra pessoa e que a ajuda oferecida pela pessoa que proporcionou a ajuda substancial se colocada a disposição da FIFA. Depois de uma sentença firme em relação com um recurso de apelação em virtude deste regulamento ou em caso de que expire o prazo para apresentar um recurso de apelação, a FIFA só poderá reduzir o período de suspensão que seria aplicável com a autorização da AMA. O grau em que se pode reduzir o período da suspensão aplicada se baseará na gravidade da infração das normas antidoping cometida pelo jogador ou por outra pessoa, e na relevância da ajuda substancial que tenha proporcionado o jogador ou outra pessoa com o fim de erradicar o doping no esporte. O período de suspensão não pode ser reduzido em mais de três quartas partes. Quando o período de suspensão aplicável for vitalício, o período de suspensão reduzido aplicado em virtude deste

Regulamento Antidoping FIFA

artigo não deverá ser inferior a oito anos. Se o jogador ou outra pessoa não oferecem a ajuda substancial na qual se baseou a suspensão do período de suspensão, a FIFA restabelecerá o período de suspensão original. A decisão da FIFA de restabelecer ou não um período de suspensão poderá ser recorrida por qualquer pessoa com direito de apelação em virtude deste regulamento.//

b) Para estimular jogadores e outras pessoas a oferecerem ajuda substancial às organizações antidoping, por solicitação da organização antidoping que faz a gestão dos resultados, ou por solicitação do jogador, ou outra pessoa que cometeu ou foi acusada de cometer uma infração das normas antidoping, a AMA poderá aceitar, em qualquer fase do processo de gestão dos resultados, inclusive depois de emitir uma sentença de apelação de acordo com o presente regulamento, o que considere uma suspensão adequada do período de suspensão e outras consequências. Em circunstâncias excepcionais, a AMA poderá acordar suspensões do período de suspensão e outras consequências por ajuda substancial superiores às previstas neste artigo, ou inclusive não estabelecer nenhum período de suspensão nem a devolução do prêmio ou o pagamento de multas ou custos. A aprovação da AMA estará sujeita ao restabelecimento da sanção, conforme previsto neste artigo. Sem prejuízo da seção 6 (Apelações) do capítulo X, as decisões da AMA no contexto deste artigo não poderão ser recorridas por nenhuma outra organização antidoping.//

c) Se a FIFA suspender qualquer parte de uma sanção aplicável como consequência da existência de ajuda substancial, deverá notificá-lo às outras organizações antidoping com direito de apelação em virtude do presente regulamento. Em circunstâncias especiais nas que a AMA determine que isto seria o melhor para o interesse da luta contra o doping, poderá autorizar a uma organização antidoping que subscreva acordos de confidencialidade que limitem ou retardem a divulgação do acordo de ajuda substancial ou a natureza da ajuda substancial que está sendo oferecida.//

Regulamento Antidoping FIFA

2. Confissão de uma infração das normas antidoping em ausência de outras provas//

Caso um jogador ou outra pessoa admita voluntariamente, perante a Comissão Disciplinar da FIFA, ter cometido uma infração das normas antidoping antes de ter recebido a notificação de coleta de uma amostra que poderia demonstrar a referida infração (ou, em caso de infração das normas antidoping distinta ao estabelecido no artigo 6 [Presença de uma substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores na amostra de um jogador], antes de receber o primeiro aviso da infração admitida segundo o artigo 3) e que a referida confissão seja a única prova fidedigna de infração no momento da confissão, o período de suspensão poderá ser reduzido, mas não poderá ser inferior à metade do período de suspensão que poderia ter sido aplicado da outra maneira.//

3. Confissão imediata de uma Infração das normas antidoping depois de ser acusado de uma infração sancionável em virtude do art. 19, parágrafo 1 (Suspensões por presença, uso ou tentativa de uso, ou posse de substâncias ou métodos proibidos) ou do art. 20, parágrafo 1 (Suspensão por outras infrações de normas antidoping).//

Caso um jogador ou outra pessoa que pudesse estar sujeita a uma sanção de quatro anos em virtude do art. 19 parágrafo 1 ou do art. 20 parágrafo 1 (por evitar ou rejeitar a coleta de amostras ou por manipular a coleta de amostras) confessar imediatamente a existência da infração das normas antidoping depois de ter sido acusado pela FIFA, e com prévia aprovação tanto da AMA quanto da FIFA, poderá ver reduzido seu período de suspensão até um mínimo de dois anos, dependendo da gravidade da infração e do grau de culpabilidade do jogador ou de outra pessoa.//

4. Aplicação de causas múltiplas para a redução de uma sanção//

Caso um jogador ou outra pessoa demonstrem seu direito a uma redução da sanção em virtude de mais de uma disposição do art. 21

Regulamento Antidoping FIFA

(Eliminação do período de suspensão por ausência de culpa ou de negligência), do art. 22 (Redução do período de suspensão por ausência de culpa ou de negligência significativa) ou do art. 23 (Eliminação ou redução do período de suspensão ou outras consequências por razões diferentes à culpa), antes de aplicar qualquer redução ou suspensão em virtude do art. 23, o período de suspensão que de outra forma tivesse sido aplicado será estabelecido de acordo com os arts. 19 (Suspensões por presença, uso ou tentativa de uso, ou posse de substâncias ou métodos proibidos), 20 (Suspensão por outras infrações de normas antidoping), 21 e 22. Se o jogador ou outra pessoa demonstrarem seu direito a uma redução ou à eliminação da suspensão de acordo com o art. 23, a suspensão poderá ser reduzida ou perdoada, mas não poderá ser inferior a uma quarta parte da duração da suspensão que lhe teria sido aplicada da outra maneira.//

Seção 3: Ampliação do período de suspensão e infrações múltiplas//

Artigo 24: Infrações múltiplas//

1. Quando um jogador ou outra pessoa cometer uma segunda infração de uma norma antidoping, o período de suspensão será o mais longo entre os seguintes;//

a) seis meses;//

b) a metade da suspensão imposta pela primeira infração de uma norma antidoping sem considerar nenhuma possível redução em virtude do art. 23 (Eliminação ou redução do período de suspensão ou outras consequências por razões diferentes à culpa);//

c) o dobro do período de suspensão que se aplicaria à segunda infração de uma norma antidoping se fosse uma primeira infração, sem considerar nenhuma possível redução em virtude do art. 23.//

O período de suspensão estabelecido poderá ser reduzido aplicando o art 23.//

Regulamento Antidoping FIFA

2. Uma terceira infração de uma norma antidoping sempre dará lugar à suspensão vitalícia, salvo se esta terceira infração reúne as condições de eliminação ou redução do período de suspensão estabelecidas no artigo 21 (Eliminação do período de suspensão por ausência de culpa ou de negligência) ou 22 (Redução do período de suspensão por ausência de culpa ou de negligência significativa), ou supõe uma infração do artigo 9 (Não cumprimento do paradeiro). Nestes casos concretos, o período de suspensão será de oito anos até desqualificação vitalícia.//

3. Uma infração das normas antidoping para a qual o jogador ou outra pessoa tenha demonstrado a ausência de culpa ou de negligência não é considerada uma infração para efeito deste artigo.//

4. Normas adicionais para certas infrações potencialmente múltiplas.//

a) Com objeto de impor sanções em virtude do art. 24 (Infrações múltiplas), uma infração de uma norma antidoping só será considerada segunda infração se a FIFA demonstrar que o jogador ou outra pessoa cometeu uma segunda infração de uma norma antidoping depois de ter recebido notificação da primeira em virtude do art. 7; ou depois de que a FIFA tenha se esforçado razoavelmente para apresentar essa notificação. Se a FIFA não conseguir demonstrar este fato, as infrações devem ser consideradas no seu conjunto como uma infração única e primeira, e a sanção imposta estará baseada na infração que implique a sanção mais severa.//

b) Se depois de impor uma sanção pela primeira infração de uma norma antidoping, a FIFA descobrir fatos relativos a uma infração de uma norma antidoping por parte do jogador ou outra pessoa cometida antes da notificação correspondente à primeira infração, a FIFA imporá uma sanção adicional baseada na sanção que poderia ter sido imposta se ambas as infrações tivessem sido estabelecidas ao mesmo tempo. Os resultados obtidos em todas as competições que se remontem à primeira infração suporão a desqualificação segundo estabelece o art. 25

Regulamento Antidoping FIFA

(Anulação de resultados em competições posteriores à coleta de amostras ou à comissão de uma infração das normas antidoping).//

5. Múltiplas infrações das normas antidoping durante um período de dez anos.//

Para efeito do art. 24, cada infração de normas antidoping deverá ter sido produzida dentro de um mesmo período de dez anos para poder considerá-las infrações múltiplas.//

Seção 4: Disposições comuns relativas às sanções individuais//

Artigo 25: Anulação de resultados em competições, posteriores à coleta de amostras ou ao cometimento de uma infração de normas antidoping//

Além da anulação dos resultados obtidos na competição durante a qual tenha sido detectada uma amostra positiva em virtude deste regulamento, todos os demais resultados obtidos em competição desde a data da coleta da amostra positiva (em competição ou fora de competição) ou desde a data na qual tenha sido realizada outra infração de normas antidoping, serão anulados com todas as consequências que se derivem disso, incluída a retirada de todas as medalhas, pontos e prêmios, até o início de qualquer suspensão provisória ou suspensão, salvo se existirem razões de equidade que exijam o contrário.//

Artigo 26: Custos do TAD e prêmio monetário obtido fraudulentamente//

A prioridade para o reembolso será a seguinte: em primeiro lugar serão pagos os custos do TAD e, em segundo lugar, serão devolvidas as despesas da FIFA.//

Artigo 27: Consequências econômicas//

1. Em conformidade com o Código Disciplinar da FIFA, poderão ser impostas sanções econômicas por infrações das normas antidoping.//

Regulamento Antidoping FIFA

2. Contudo, esta classe de sanções não servirá como base para reduzir o período de suspensão ou de outra sanção que possa ser aplicada em virtude deste regulamento.//

Devolução do prêmio ou outras ajudas econômicas//

3. Como condição para ser reabilitado após ter sido comprovado que cometeu uma infração de uma norma antidoping, o jogador deverá devolver, em primeiro lugar, a totalidade do prêmio pecuniário ou qualquer outro apoio econômico obtido de organizações esportivas desde a data na qual a amostra positiva foi recolhida ou a partir da data que aconteceu a infração das normas antidoping até o começo de qualquer suspensão provisória ou período de suspensão.//

4. O valor do prêmio conseguido fraudulentamente será destinado a pagar as despesas da coleta de amostras e a gestão de resultados do caso.//

Artigo 28: Início do período de suspensão//

Exceto nos casos estabelecidos a seguir, o período de suspensão começará na data na qual se comunique a resolução de suspensão ao jogador ou outra pessoa afetados.//

1. Atrasos não atribuíveis ao jogador ou a outra pessoa//

Em caso de acontecer um atraso importante no processo da vista ou em outros aspectos do controle de doping não atribuíveis ao jogador, a Comissão Disciplinar da FIFA poderá decidir que o período de suspensão comece em uma data anterior, inclusive na data da coleta da amostra em questão ou na data na qual tenha sido cometida uma infração posterior das normas antidoping. Todos os resultados esportivos obtidos durante o período de suspensão ficarão anulados, inclusive de forma retroativa.//

2. Confissão imediata//

Caso o jogador ou outra pessoa confesse imediatamente (o que, em todos os casos em que se trate de um jogador significa antes que o jogador volte a competir) a infração da norma antidoping depois de

Regulamento Antidoping FIFA

ter sido comunicada pela FIFA, o período de suspensão poderá começar da data da coleta da amostra ou desde aquela data na qual tenha sido cometida outra infração posterior das normas antidoping. Porém, nos casos em que se aplique este artigo, o jogador ou outra pessoa deverá cumprir, como mínimo, a metade do período de suspensão, contado a partir da data em que o jogador ou outra pessoa aceite a imposição da sanção, desde a data da resolução do procedimento pela qual se impõe a sanção ou da data na qual tenha sido imposta a sanção. Este artigo não se aplica quando o período de suspensão já tiver sido reduzido em virtude do art 23 parágrafo 3 (Eliminação ou redução do período de suspensão ou outras consequências por razões diferentes à culpa).//

3. Deduções por suspensões provisórias ou períodos de suspensão já cumpridos.//

a) Se uma suspensão provisória for imposta ao jogador ou outra pessoa e este a respeita, o referido período de suspensão provisório poderá se deduzir de qualquer outro que lhe tenha sido imposto definitivamente. Se cumprir um período de suspensão em virtude de uma sentença depois de apelada, o tempo cumprido será deduzido do possível período de suspensão imposto ao jogador ou outra pessoa depois da apelação.//

b) Se um jogador ou outra pessoa aceitar voluntariamente por escrito uma suspensão provisória imposta pela FIFA e se abster de competir a partir desse momento, o referido período de suspensão provisório voluntário adotado pelo jogador será deduzido de qualquer período de suspensão que lhe seja imposto definitivamente. Cada parte envolvida que deva receber notificações da existência de uma possível infração das normas antidoping segundo o artigo 68 (Informação relativa a possíveis infrações das normas antidoping) receberá imediatamente uma cópia da aceitação voluntária da suspensão provisória por parte do jogador.//

c) Não será deduzida nenhuma fração do período de suspensão por qualquer período antes da entrada em vigor da suspensão

Regulamento Antidoping FIFA

provisória imposta ou voluntária, independentemente de se o jogador decidiu ou não competir, ou se foi suspenso por sua equipe.//

d) Se a uma equipe lhe é imposto um período de suspensão, salvo que a equidade exija outra coisa, o referido período iniciará na data da decisão definitiva da audiência que imponha a suspensão ou, em caso de renunciar à audiência, na data em que seja aceita ou imposta de outro modo a suspensão. Todo período de suspensão provisória de uma equipe (seja imposta ou voluntariamente aceita) poderá ser deduzida do período de suspensão total que deva ser cumprido.//

Artigo 29: Status durante uma suspensão//

1. Proibição de participação durante uma suspensão//

Durante o período de suspensão, nenhum jogador ou outra pessoa poderá participar, em nenhuma qualidade, em competições ou atividades (que não sejam de formação antidoping autorizada ou programas de reabilitação) autorizadas ou organizadas pela FIFA ou alguma associação, clube ou qualquer outra organização membro de uma associação, nem em competições autorizadas ou organizadas por uma liga profissional ou organizador de competições nacionais ou internacionais.//

Um jogador ou outra pessoa à qual lhe tenha sido imposta uma suspensão de mais de quatro anos poderá, depois de quatro anos de suspensão, participar em eventos esportivos locais que não estejam aprovados pela FIFA e que não sejam da jurisdição desta, das associações ou confederações, mas só se o evento esportivo local não se desenvolve a um nível no que o jogador ou outra pessoa seja suscetível a classificar-se direta ou indiretamente para um campeonato nacional ou evento internacional (ou acumular pontos para sua classificação) e não implica que o jogador ou outra pessoa trabalhe de nenhuma maneira com menores.//

Regulamento Antidoping FIFA

Os jogadores ou outras pessoas às quais lhes tenha sido imposto um período de suspensão continuará sendo objeto de controles.//

2. Volta aos treinamentos//

Como exceção ao art. 29 parágrafo 1, um jogador poderá regressar ao treinamento com uma equipe ou ao uso das instalações de um clube ou outra organização membro da associação membro da FIFA durante: (1) os últimos dois meses do período de suspensão do jogador, ou (2) o último quarto do período de suspensão imposto, se este for inferior a dois meses.//

3. Violação da proibição de participação durante o período de suspensão//

Caso o jogador ou outra pessoa, à qual lhe tenha sido imposta uma suspensão, infrinja a proibição de participar durante o período de suspensão descrito no art. 29 parágrafo 1, um novo período de suspensão com uma duração igual à do período original será adicionado ao final do período de suspensão original. O novo período de suspensão poderá ser diminuído segundo o grau de culpabilidade do jogador ou outra pessoa e outras circunstâncias do caso. A decisão sobre se o jogador ou outra pessoa violou a proibição de participar e sobre se é apropriado fazer um ajuste, será tomada pela FIFA. Tal e como estipula este regulamento, esta decisão poderá ser apelada.//

Se um membro do pessoal de apoio aos jogadores ou outra pessoa ajuda de forma substancial a uma pessoa a infringir a proibição de participar durante o período de suspensão, a FIFA poderá impor sanções por infringir o art. 14 (Cumplicidade) por ter prestado a referida ajuda.//

4. Retirada dos auxílios econômicos durante o período de suspensão//

Igualmente, em caso de cometer uma infração das normas antidoping distinta a uma sanção reduzida, segundo consta no art. 21

Regulamento Antidoping FIFA

(Eliminação do período de suspensão por ausência de culpa ou de negligência) ou no art. 22 (Redução do período de suspensão por ausência de culpa ou de negligência significativa), a pessoa implicada deverá ser privada da totalidade ou de parte dos auxílios econômicos ou de outras vantagens relacionadas com sua prática esportiva procedentes da FIFA, suas confederações ou associações.//

Artigo 30: Publicação automática da sanção//

Uma sanção implicará a publicação (divulgação pública) da mesma segundo o disposto no presente regulamento.//

VI. CONSEQUÊNCIAS PARA AS EQUIPES //

Artigo 31: Controles dirigidos da equipe//

Quando tenha sido notificada uma infração de uma norma antidoping em virtude do capítulo IX no marco de uma competição a mais de um membro de uma equipe, o órgão responsável pela competição realizará os controles dirigidos da equipe durante o período de celebração da competição.//

Artigo 32: Sanção ao clube ou à associação//

1. Se mais de dois membros de uma equipe cometeram uma infração de uma norma antidoping durante o período de celebração de uma competição, a Comissão Disciplinar da FIFA, caso a FIFA seja o órgão reitor da competição, ou outra associação a cargo da competição, imporá as sanções adequadas à associação ou ao clube ao qual pertençam os membros da equipe, além de outras consequências individuais para os jogadores que tenham cometido a infração.//

2. São aplicáveis as sanções previstas no Código Disciplinar da FIFA.//

VII. SUSPENSÃO PROVISÓRIA//

Artigo 33: Jurisdição//

1. Quando for comprovado que uma infração das normas antidoping foi realizada no marco de um controle feito pela FIFA, o

Regulamento Antidoping FIFA

presidente da Comissão Disciplinar da FIFA será o responsável de impor a suspensão provisória correspondente.//

2. Para efeito deste capítulo, toda referência ao presidente da Comissão Disciplinar da FIFA deverá ser entendida, sempre que corresponder, como a pessoa ou órgão correspondente da associação e toda referência ao jogador deverá ser entendida, sempre que corresponder, como qualquer membro do pessoal de apoio ou outra pessoa.//

Artigo 34: Suspensão provisória obrigatória depois de um resultado analítico adverso//

1. No caso de um resultado analítico adverso por uma substância ou método proibidos que não sejam uma substância específica, será imediatamente imposta uma suspensão provisória depois da revisão e notificação estabelecidas no art. 52.//

2. A suspensão provisória poderá ser cancelada se o jogador demonstra à Comissão Disciplinar da FIFA que é provável que a infração se deva a um produto contaminado.//

3. Uma suspensão provisória não será imposta a menos que o jogador receba: (a) a oportunidade de celebrar uma audiência preliminar à imposição da suspensão provisória, ou no momento oportuno depois da imposição da referida suspensão provisória, ou (b) uma oportunidade para que se celebre uma audiência expedita imediatamente depois da imposição de uma suspensão provisória.//

Artigo 35: Suspensão provisória optativa baseada em um resultado analítico adverso por substâncias específicas, produtos contaminados ou outras infrações das normas antidoping//

1. No caso de um resultado analítico adverso por uma substância específica ou qualquer outra infração das normas antidoping, poderá ser imposta uma suspensão provisória.//

Regulamento Antidoping FIFA

2. Uma suspensão provisória não será imposta a menos que o jogador receba: (a) a oportunidade de celebrar uma audiência preliminar à imposição da suspensão provisória, ou no momento oportuno depois da imposição da referida suspensão provisória, ou (b) uma oportunidade para que se celebre uma audiência expedita imediatamente depois da imposição de uma suspensão provisória.//

Artigo 36: Suspensão provisória voluntária//

1. Como alternativa, o jogador ou outra pessoa poderá aceitar voluntariamente a suspensão provisória, sempre que seja confirmado por escrito ao presidente da Comissão Disciplinar da FIFA.//

2. Uma suspensão provisória voluntária não entrará em vigor até a data na qual a FIFA receba a confirmação por escrito do jogador ou outra pessoa. Portanto, a associação correspondente deverá enviar sem demora uma cópia da aceitação voluntária do jogador ou outra pessoa de uma suspensão provisória tanto para a pessoa quanto para o órgão correspondente da associação.//

Artigo 37: Notificação//

1. Será imediatamente notificado o jogador ou a outra pessoa que tenha sido suspendida provisoriamente, tal e como está previsto no Código Disciplinar da FIFA e no Regulamento Antidoping da FIFA.//

2. Caso uma associação imponha ou rejeite a imposição de uma suspensão provisória ou caso um jogador ou outra pessoa aceite uma suspensão voluntária, a associação informará imediatamente à Comissão Disciplinar da FIFA deste fato.//

Artigo 38: Resultado negativo da amostra «B»//

1. Se for imposta uma suspensão provisória sobre a base de um resultado analítico adverso e uma posterior análise da amostra «B» não confirmar os resultados da análise da amostra «A», o jogador deixará de estar sujeito a uma suspensão provisória como consequência da

Regulamento Antidoping FIFA

infração do artigo 6 (Presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores).//

2. Nos casos nos quais o jogador ou a equipe sejam excluídos de uma competição por infração do art. 6 (Presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores), e a análise subsequente da amostra «B» não confirmar o resultado da análise da amostra «A», sempre que isso não interfira na competição e que ainda seja possível reintegrar ao jogador ou a sua equipe, o jogador ou a equipe em questão poderão continuar participando na competição.//

3. Com relação ao parágrafo anterior, nos demais casos nos quais a reabilitação afete à competição, o jogador ou a equipe deixarão de disputar a competição e se absterão de reclamar uma indenização ou compensação por danos e prejuízos.//

VIII. PRAZO DE PRESCRIÇÃO//

Artigo 39: Prazo de prescrição//

Não poderá ser tomada nenhuma medida contra um jogador ou contra outra pessoa por infringir uma norma antidoping descrita no presente regulamento, a menos que lhe seja informado sobre a infração segundo o disposto neste regulamento, dentro de um prazo de dez anos da data na qual tenha sido cometida a infração da qual é acusado.//

TÍTULO SEGUNDO: CONTROLES E NORMAS PROCEDIMENTAIS//

IX. CONTROLES//

Seção 1: Controles//

Artigo 40: Normas gerais para a realização de controles//

1. No âmbito deste regulamento, todo jogador poderá ser submetido a controles em competição, em qualquer jogo em que compita, e a controles fora de competição, em qualquer momento e

Regulamento Antidoping FIFA

lugar, seja por parte da FIFA ou da associação correspondente. Os controles compreendem provas de urina e de sangue.//

2. No âmbito de sua jurisdição, a FIFA poderá delegar os controles estabelecidos no presente regulamento em qualquer associação ou confederação, na AMA, na agenda governamental, na ONAD ou em terceiros que a FIFA considere qualificados para este fim. Em tal caso, toda referência à Unidade Antidoping da FIFA ou ao oficial FIFA de controle de doping será entendido, sempre que corresponder, como uma referência à parte ou à pessoa que recebeu tal mandato.//

3. Somente uma organização será responsável por ordenar e dirigir os controles em competição.//

a) Nas competições internacionais, a organização internacional que atua como organismo responsável do jogo ou da competição será quem dirigirá a coleta de amostras.//

b) Nas competições nacionais, a organização nacional antidoping do país será quem dirigirá a coleta de amostras.//

c) Se uma organização antidoping não é responsável por ordenar e dirigir os controles de uma competição, mas, está autorizada para realizar controles adicionais durante o período de competição, deverá primeiro estabelecer contato com o organismo responsável pelo jogo ou pela competição para obter a permissão pertinente. Se a organização antidoping não está conforme com a resposta recebida do organismo responsável, poderá solicitar permissão à AMA para realizar controles adicionais e determinar como vão ser coordenados os referidos controles. A AMA não concederá a aprovação sem antes discutir detidamente o tema com o organismo responsável.//

4. Além da FIFA e a associação correspondente, as seguintes organizações terão a responsabilidade de organizar e dirigir controles fora de competição://

a) a AMA;//

b) o COI para os Jogos Olímpicos;//

Regulamento Antidoping FIFA

c) a ONAD do país ou território no qual os jogadores estão presentes.//

5. O controle individual de jogadores será feito sem prévio aviso. Para os controles em competição, o número de jogadores por controlar será conhecido com antecedência, mas não será informado aos jogadores até que se produza a notificação.//

Artigo 41: Plano de distribuição dos controles//

1. A Unidade Antidoping da FIFA criará um plano de distribuição para a realização de controles eficazes em competição e fora de competição de todos os jogadores na jurisdição da FIFA, incluídos, entre outros, os jogadores do grupo registrado de controle internacional.//

2. No momento da criação do seu plano de distribuição de controles, a Unidade Antidoping da FIFA terá em conta o risco de doping no futebol fundado em://

a) os resultados positivos do banco de dados do controle de doping da FIFA e as correspondentes substâncias detectadas;//

b) as estatísticas da AMA;//

c) a história do doping no futebol;//

d) o calendário de competições, incluídos os descansos de temporada;//

e) o número de jogadores;//

f) as exigências físicas do futebol;//

g) as pesquisas.//

3. Além disso, a Unidade Antidoping da FIFA considerará as atividades antidoping das associações membro da FIFA e as confederações, a força do programa nacional antidoping do país em questão e os resultados de anteriores ciclos de planejamento da distribuição de controles. De acordo com esta revisão periódica, se procederá a atualizar o plano caso necessário, particularmente no

Regulamento Antidoping FIFA

referente aos méritos relativos dos controles no futebol fora de competição e em competição.//

4. A coordenação dos controles e o número de amostras recolhidas serão determinados pelo tipo de coleta de amostras, incluídas as amostras de urina, sangue, fora de competição e em competição, tal e como seja necessário para garantir um ótimo grau de dissuasão e detecção do doping no futebol.//

5. O pessoal de apoio ao jogador ou qualquer outra pessoa com um conflito de interesses não participará no planeamento da distribuição dos controles de seus jogadores nem no processo de seleção de jogadores para controles.//

6. A Unidade Antidoping da FIFA levará um registro dos dados sobre o planeamento da distribuição de controles a fim de coordenar as atividades relacionadas com os controles com outras organizações antidoping.//

7. A cadeia de custódia das amostras garantirá que as amostras e os formulários da documentação correspondente cheguem juntos ao laboratório.//

Artigo 42: Seleção de jogadores para a realização de controles//

1. Na hora de executar o plano de distribuição dos controles, a Unidade Antidoping da FIFA selecionará jogadores para a coleta de amostras mediante métodos de seleção e controles dirigidos, segundo seja apropriado.//

2. Os controles dirigidos estarão baseados em uma avaliação criteriosa dos riscos do doping e o uso mais eficaz dos recursos para assegurar uma ótima dissuasão e detecção no futebol, como esporte de equipe, os controles dirigidos serão realizados principalmente para detectar o doping sistemático em uma mesma equipe. Se mais de um jogador de uma equipe tiver um resultado positivo, serão feitos controles dirigidos de todos os jogadores. Para jogadores individuais, pode ser

Regulamento Antidoping FIFA

realizado o controle dirigido devido a um comportamento que denote doping, parâmetros biológicos anômalos (parâmetros sanguíneos, perfis esteroidais, etc.), lesões, não cumprimento reiterado da obrigação de informar sobre seu paradeiro, histórico de controles do jogador e reabilitação do jogador depois de um período de suspensão.//

3. Os controles que não são dirigidos serão determinados por seleção aleatória, segundo o procedimento de controle de doping da FIFA (anexo D). Em competição, o oficial de controle de doping da FIFA estará autorizado a selecionar jogadores adicionais para a coleta de amostras, p. ex. por causa de um comportamento que denote doping. Fora de competição, o oficial do controle de doping da FIFA observará as instruções para a seleção de jogadores, tal e como consta no formulário de autorização correspondente da Unidade Antidoping da FIFA.//

Artigo 43: Pessoal a cargo da coleta de amostras, oficiais de controle de doping da FIFA, assistentes, escoltas//

1. A Unidade Antidoping da FIFA e a comissão organizadora da competição em questão designarão um oficial de controle de doping da FIFA credenciado para realizar os controles em competição dos jogos em questão.//

2. A Unidade Antidoping da FIFA designará igualmente os oficiais de controle de doping da FIFA responsáveis pelos controles de doping fora de competição, tal e como esteja definido no plano de distribuição.//

3. O oficial de controle de doping da FIFA deverá ter recebido uma formação específica. Assumirá a responsabilidade de todo o processo de controle de doping, incluída a coleta de amostras de sangue, e do envio imediato das amostras de urina ao laboratório correspondente, assim como também será responsável pelas cópias de todos os formulários para a FIFA. A FIFA lhe entregará todo o material necessário para cumprir sua função.//

Regulamento Antidoping FIFA

4. A Unidade Antidoping da FIFA também poderá nomear um ou vários assistentes do oficial de controle de doping da FIFA de ser necessário, p. ex quando se disputem dois jogos em uma mesma jornada e no mesmo estádio. Além disso, o oficial de controle de doping da FIFA poderá contar com o apoio de escoltas.//

5. O oficial FIFA de controle de doping poderá delegar em seu assistente o procedimento de coleta da amostra de urina, ou partes do mesmo. A coleta de amostras de sangue não poderá ser delegada, a menos que o assistente seja um médico. Contudo, se a legislação nacional permite que pessoal não médico colheite amostras de fluidos corporais (com todas as consequências, incluída a confidencialidade de acordo com a ética médica e o juramento hipocrático), pode ser solicitada à Unidade Antidoping da FIFA a autorização de uma exceção para o assistente, caso se produza uma delegação. Toda referência ao oficial de controle de doping da FIFA será entendida, sempre que corresponder, como uma referência ao assistente.//

6. O resto do pessoal a cargo da coleta de amostras, além do oficial de controle de doping da FIFA, deverá ter recebido uma formação específica de suas tarefas, não terá um conflito de interesses com respeito ao resultado da coleta de amostras para a qual foi nomeado e não será menor de idade.//

7. Todo o pessoal encarregado da coleta de amostras deverá ter uma identificação oficial outorgada pela FIFA, ou pela organização antidoping ou pelo órgão competente correspondente autorizado pela FIFA. O requisito mínimo de identificação será um documento oficial que mencione à FIFA ou à organização antidoping autorizada pela FIFA, na qual tenha sido outorgada a autorização à pessoa. No caso dos oficiais de controle de doping da FIFA, este documento deverá incluir o nome deste, foto e data de validade.//

Artigo 44: Não cumprimento do controle de doping//

1. Quando um membro do pessoal encarregado da coleta de amostras observe um fato antes, durante ou depois da coleta de

Regulamento Antidoping FIFA

amostras que possa conduzir à determinação de não cumprimento, deverá comunicá-lo imediatamente ao oficial de controle de doping da FIFA.//

2. O oficial de controle de doping da FIFA procederá a://

a) informar ao jogador ou à outra parte implicada das consequências do possível não cumprimento;//

b) completar a coleta de amostras do jogador, sempre que seja possível;//

c) apresentar um relatório detalhado por escrito de qualquer possível não cumprimento para a Unidade Antidoping da FIFA.//

3. A Unidade Antidoping da FIFA procederá a://

a) informar por escrito ao jogador ou à outra parte implicada do possível não cumprimento e oferecer a oportunidade de responder;//

b) iniciar uma pesquisa do possível não cumprimento sobre a base de toda a informação e documentação pertinentes;//

c) documentar o processo de avaliação;//

d) por a disposição de outras organizações antidoping a decisão definitiva, de acordo com a seção 4 do capítulo X.//

4. Se a Unidade Antidoping da FIFA determina que se houve um possível não cumprimento, procederá a://

a) notificar por escrito e sem demora ao jogador ou à outra parte as possíveis consequências, isto é, que um possível não cumprimento será investigado pela Comissão Disciplinar da FIFA ou seu equivalente no âmbito da associação, e que serão tomadas as medidas pertinentes, em conformidade com o presente regulamento e com o Código Disciplinar da FIFA;//

b) notificar à Comissão Disciplinar da FIFA todos os fatos pertinentes.//

Regulamento Antidoping FIFA

5. Qualquer informação adicional necessária sobre o possível não cumprimento se obterá das fontes correspondentes, incluído o jogador ou a outra parte, e será registrado assim que seja possível.//

6. A Comissão Disciplinar da FIFA investigará o possível não cumprimento e adotará as medidas pertinentes, em conformidade com o presente regulamento e com o Código Disciplinar da FIFA.//

7. A Unidade Antidoping da FIFA estabelecerá um sistema para garantir que os resultados de sua Pesquisa do possível não cumprimento sejam consideradas nos resultados da gestão do caso e, se proceder, no planejamento e nos controles dirigidos.//

Artigo 45: Informação sobre o paradeiro//

As disposições que os jogadores devem cumprir com respeito à informação sobre seu paradeiro constam no anexo C deste regulamento.//

Seção 2: Análise das amostras//

Artigo 46: Uso de laboratórios credenciados e aprovados//

1. A análise das amostras será realizada em laboratórios credenciados pela AMA ou autorizados de qualquer outra maneira pela AMA (anexo F). A eleição do laboratório credenciado pela AMA (ou de qualquer outro laboratório ou método) para realizar a análise das amostras será feita exclusivamente pela Unidade Antidoping da FIFA.//

2. As amostras serão analisadas para detectar substâncias e métodos proibidos identificados na lista de substâncias e métodos proibidos e qualquer outra substância cuja detecção tenha solicitado a AMA conforme ao disposto no seu programa de vigilância, ou para ajudar à FIFA a elaborar um perfil dos parâmetros relevantes da urina, do sangue ou de outra matriz, incluídos os perfis de DNA ou do genoma, ou para outros fins antidoping legítimos. Poderão ser recopiladas amostras e armazenadas para serem analisadas no futuro.//

Regulamento Antidoping FIFA

3. Não poderá ser utilizada nenhuma amostra com um fim diferente aos dispostos no parágrafo anterior sem o consentimento por escrito do jogador. Além disso, as amostras que sejam utilizadas com fins distintos aos que estabelece o parágrafo anterior deverão carecer de qualquer meio de identificação, de maneira que não possa ser relacionada a nenhum jogador em particular.//

Artigo 47: Normas para a análise das amostras e sua comunicação//

1. Os laboratórios analisarão as amostras do controle de doping e comunicarão seus resultados de acordo com o Padrão Internacional de Laboratórios. O chefe do laboratório comunicará imediatamente o resultado das análise por fax ou correio eletrônico à Unidade Antidoping da FIFA.//

2. A Unidade Antidoping da FIFA poderá solicitar aos laboratórios que analisem as amostras utilizando um menú de provas mais amplo que o descrito no documento técnico da AMA.//

3. A Unidade Antidoping da FIFA poderá solicitar aos laboratórios que analisem as amostras utilizando um menú de provas mais restrungido que o descrito no documento técnico da AMA, unicamente se a Unidade Antidoping da FIFA aportar uma explicação satisfactoria à AMA de que, dadas as circunstâncias descritas no plano de distribuição dos controles, é apropriado realizar análise menos exaustivos.//

4. Conforme ao previsto no Padrão Internacional para Laboratórios, estes, por iniciativa própria e por eles mesmos, poderão analisar as amostras em busca de substâncias ou métodos proibidos não incluídos no menú da análise da amostra descrito no documento técnico da AMA ou especificado pela autoridade responsável pelos controles. Os resultados desta análise serão comunicados à FIFA,//

Artigo 48: Segunda análise das amostras//

Regulamento Antidoping FIFA

Toda amostra poderá ser armazenada e analisada de novo para detectar substâncias e métodos proibidos e outras substâncias conforme ao estabelecido no presente capítulo e exclusivamente sob a direção da FIFA. As circunstâncias e condições para uma segunda análise das amostras cumprirão com os requisitos do Padrão Internacional de Laboratórios e com o Padrão Internacional para Controles e pesquisa.//

Artigo 49: Propriedade//

Todas as amostras entregues por jogadores em controles de doping dirigidos sob a responsabilidade da FIFA se converterão imediatamente em propriedade da FIFA.//

Artigo 50: Consultas//

Se em qualquer etapa surgirem perguntas ou problemas relacionados com a análise ou com a interpretação dos resultados de uma amostra, a pessoa responsável pela análise no laboratório poderá consultar à Unidade Antidoping da FIFA.//

Seção 3: Gestão de resultados//

Artigo 51: Gestão do processo//

1. depois da notificação de um resultado analítico adverso ou de outra infração das normas antidoping de acordo com o presente regulamento, o assunto será deslocado ao procedimento de gestão de resultados estabelecido a seguir.//

2. No caso de um jogador controlado pela FIFA, a Unidade Antidoping da FIFA dirigirá o procedimento de gestão de resultados. Nos demais casos, o procedimento será dirigido pela pessoa ou pelo órgão correspondente da associação do jogador. Em todo momento, poderá ser solicitada a ajuda ou informação à Unidade Antidoping da FIFA sobre o processo de gestão de resultados.//

3. Para os fins deste parágrafo, toda referência à Unidade Antidoping da FIFA deverá ser entendida, sempre que corresponder, como a pessoa ou órgão correspondente da associação e toda referência

Regulamento Antidoping FIFA

ao jogador deverá ser entendida, sempre que corresponder, como qualquer pessoal de apoio ou outra pessoa.//

Artigo 52: Revisão inicial de resultados analíticos adversos ou anômalos e notificação.//

1. depois de obter um resultado analítico adverso ou anômalo de uma amostra «A», a Unidade Antidoping da FIFA deverá iniciar uma revisão com o fim de determinar se://

a) se foi ou vai ser concedida uma AUT da substância proibida ao jogador;//

b) se existe algum desvio aparente com respeito ao estabelecido no Padrão Internacional de Laboratórios, ao Padrão Internacional para Controles e Pesquisa ou em outra disposição do presente regulamento, que possa restar autoridade à validade do resultado//

2. Se a revisão inicial de um resultado analítico adverso não determina a existência de uma autorização de uso terapêutico, ou o direito a obter esta, ou um desvio que tenha causado o resultado analítico adverso, a Unidade Antidoping da FIFA notificará imediata e confidencialmente ao Secretário Geral da FIFA, ao presidente da Comissão Disciplinar da FIFA, ao presidente da Comissão de Medicina da FIFA e à associação ou clube do jogador o resultado positivo da amostra «A». Ao mesmo tempo, se notificará ao jogador na forma prevista no presente artigo.//

3. Se uma revisão inicial de um resultado anômalo não determinar a existência de uma autorização de uso terapêutico ou um aparente desvio que tenha causado o resultado anômalo, a Unidade Antidoping da FIFA realizará a pesquisa correspondente. Uma vez concluída a pesquisa, se notificará ao jogador (tal e como consta a seguir), ao clube, à associação afetada e à AMA se o resultado anômalo será tramitado como um resultado analítico adverso.//

Regulamento Antidoping FIFA

4. Em conformidade com o art. 61 (Forma das decisões), no caso de um resultado analítico adverso, se notificará imediatamente ao jogador://

a) o resultado analítico adverso;//

b) a norma antidoping infringida;//

c) seu direito de solicitar imediatamente a análise da amostra «B» (contra-análise) e, caso a referida solicitação não se produza dentro do prazo fixado pelo presente regulamento, se considerará que renunciou à análise da amostra «B». Ao mesmo tempo, se comunicará ao jogador que, se solicitar a análise da amostra «B», deverá pagar as despesas de laboratório, a menos que a amostra «B» não confirme o resultado da amostra «A», em cujo caso a FIFA será a responsável pelo pagamento de tais despesas.//

d) o fato de que a análise da amostra «B» poderá ser feita sob solicitação da FIFA, independentemente da decisão do jogador ao respeito;//

e) a data, hora e o lugar previstos para a análise da amostra «B», se o jogador ou a FIFA optarem por solicitar a análise da amostra «B»;//

f) a possibilidade de que o jogador ou seu representante estejam presentes durante a abertura e a análise da amostra «B»;//

g) o direito do jogador de solicitar cópias do Relatório analítico das amostras «A» e «B», que Inclua a informação requerida no Padrão Internacional de Laboratórios.//

5. Não se informará um resultado anômalo até que tenha concluído a pesquisa segundo o previsto neste artigo, a menos que aconteça uma das seguintes circunstâncias://

a) Se a FIFA determinar que a amostra «B» deve ser analisada antes de concluir sua pesquisa em virtude do artigo 52.4. a FIFA poderá analisar a amostra «B» depois de comunicar a referida

Regulamento Antidoping FIFA

circunstância ao jogador. No aviso se incluirá uma descrição do resultado anômalo e dos dados especificados no artigo 52.4 pontos (c) a (g).//

b) Se a FIFA receber, seja do organizador de grandes acontecimentos esportivos pouco antes da celebração de um destes, ora de uma organização esportiva responsável pela seleção de membros de uma equipe para uma competição internacional com um prazo limite iminente, uma solicitação para revelar se algum esportista dos incluídos em uma lista proporcionada pelo organizador da competição ou pela organização esportiva tem algum resultado anômalo pendente, a FIFA indicará a existência deste tipo de jogador depois de comunicar ao jogador a existência do resultado anômalo.//

Artigo 53: Análise da amostra «B» no caso de um resultado analítico adverso//

1. O jogador terá direito a solicitar uma segunda análise, utilizando a amostra «B», em um prazo de 12 horas (em competição) ou 48 horas (fora de competição) após receber a notificação. A solicitação da análise da amostra «B» não terá repercussão na suspensão provisória do jogador.//

2. O jogador poderá aceitar o resultado analítico da amostra «A» renunciando a seu direito de solicitar a análise da amostra «B». A Unidade Antidoping da FIFA, porém, poderá solicitar em qualquer momento a análise da amostra «B» se estima que a referida análise será pertinente na hora de considerar o caso do jogador.//

3. A Unidade Antidoping da FIFA comunicará imediatamente a solicitação de análise da amostra «B» ao chefe do laboratório que custodia a amostra «B». A análise da amostra «B» deveria ser feita em um prazo não superior a 48 horas depois da solicitação da FIFA, ou assim que for possível.//

O fato de que o laboratório deva estar preparado para fazer a análise da amostra «B» dentro do prazo fixado constitui um requisito que

Regulamento Antidoping FIFA

será estabelecido no acordo entre a FIFA e o laboratório correspondente antes do jogo ou competição no que serão realizados os controles.//

Se o laboratório não pudesse realizar a análise da amostra «B» dentro do prazo fixado por motivos técnicos ou logísticos, a análise será realizada na primeira data que o laboratório tiver disponível. Isto não será considerado um desvio do Padrão Internacional para Laboratórios suscetível de invalidar o procedimento e os resultados analíticos. Não se aceitará nenhum outro motivo para mudar a data da análise da amostra «B».//

4. Estará permitido que o jogador ou seu representante estejam presentes durante a abertura da amostra «B» e durante todo o procedimento da análise. Também poderá estar presente durante toda a análise um representante da associação ou do clube do jogador, assim como um representante da FIFA.//

5. Os resultados da amostra «B» serão enviados imediatamente, por fax confidencial ou correio eletrônico encriptado, à Unidade Antidoping da FIFA. Depois de receber o relatório do laboratório, a Unidade Antidoping da FIFA realizará as pesquisas que possa exigir a lista de substâncias e métodos proibidos. Após concluir esta pesquisa, a Unidade Antidoping da FIFA deverá notificar imediatamente os resultados ao jogador e se a FIFA infere, ou continua alegando, que o jogador violou uma das normas antidoping.//

Artigo 54: Revisão de resultados anômalos ou adversos no passaporte//

A revisão de resultados anômalos ou adversos no passaporte será feita tal e como estipula o Padrão Internacional para Controles e Pesquisas e o Padrão Internacional para Laboratórios. No momento em que a FIFA considere que houve uma infração de uma norma antidoping, comunicará imediatamente ao jogador (e, ao mesmo tempo, à organização nacional antidoping que corresponda ao jogador e à AMA) a norma antidoping infringida e os fundamentos da infração.//

Regulamento Antidoping FIFA

Artigo 55: Revisão de não cumprimento de paradeiro//

Com respeito aos jogadores que informam sobre seu paradeiro à FIFA em virtude do anexo I do Padrão Internacional para Controles e Pesquisa, a FIFA revisará os possíveis não cumprimentos da obrigação de informar acerca do paradeiro e de se apresentar a controles conforme o previsto no Padrão Internacional para Controles e Pesquisa no momento em que a FIFA considere que houve uma infração de uma norma antidoping em virtude do art. 9 (Não cumprimento do paradeiro), comunicará imediatamente ao jogador (e, ao mesmo tempo, à organização nacional antidoping que corresponda ao jogador e à AMA) a norma antidoping infringida e os fundamentos da infração.//

Artigo 56: Revisão de outras infrações de normas antidoping//

1. No caso de qualquer possível infração das normas antidoping em que não exista um resultado analítico adverso nem um resultado anômalo, a Unidade Antidoping da FIFA realizará toda pesquisa sobre a base dos fatos do caso que estime necessários.//

2. No momento em que a Unidade Antidoping da FIFA tenha motivos para pensar que houve uma infração das normas antidoping, comunicará a situação sem demora ao jogador, à associação, ao clube do jogador e à AMA a norma antidoping que aparentemente foi infringida, e os fundamentos nos quais a infração se baseia.//

3. O jogador deveá ter a oportunidade de dar uma explicação em resposta à infração das normas antidoping que se alega que cometeu dentro de um prazo fixado pela Comissão Disciplinar da FIFA.//

Artigo 57: Retirada do esporte//

1. Se um jogador ou outra pessoa se retira no transcurso de um procedimento de gestão de resultados, a FIFA mantém a autoridade para levar este processo até o fim.//

Regulamento Antidoping FIFA

2. Se um jogador ou outra pessoa se retira antes do começo de um processo de gestão de resultados, e a FIFA possui jurisdição sobre a gestão dos resultados do esportista ou da outra pessoa no momento em que foi feita a infração das normas antidoping, a FIFA terá a capacidade para realizar a gestão dos resultados vinculados a a referida infração.//

Artigo 58: Volta à competição de um jogador aposentado//

1. Se um jogador de nível internacional ou nacional incluído em um grupo registrado de controle se retira e deseja posteriormente voltar participar ativamente no esporte, não poderá participar em competições internacionais ou nacionais até que fique a disposição das autoridades para a realização de controles, notificando por escrito à FIFA e à organização nacional antidoping com seis meses de antecedência. A AMA, depois de ter a aprovação da FIFA e da organização nacional antidoping pertinente, poderá conceder uma isenção da obrigação de informar por escrito com seis meses de antecedência, se a estrita aplicação desta é manifestamente injusta para o jogador Esta decisão não poderá ser recorrida.//

2. Se um jogador se retira do esporte enquanto se encontra em um período de suspensão e deseja posteriormente voltar à competição, não poderá disputar competições internacionais ou nacionais até que fique a disposição das autoridades para a realização de controles, notificando por escrito com seis meses de antecedência (ou com um período equivalente ao de suspensão pendente na data de retirada do esportista, se este for superior a seis meses) à FIFA e a sua organização nacional antidoping. A FIFA poderá conceder uma isenção da obrigação de informar por escrito com seis meses de antecedência, se a estrita aplicação desta é manifestamente injusta para o jogador. Esta decisão não poderá ser recorrida.//

Regulamento Antidoping FIFA

3. Se um jogador se aposentar no andamento de um procedimento de gestão de resultados, a FIFA mantém a autoridade para levar este processo até o fim.//

4. Se um jogador se retira antes do começo de um processo de gestão de resultados, a organização antidoping que possua jurisdição sobre a gestão de resultados do jogador no momento em que o jogador fez a infração das normas antidoping, terá a capacidade para realizar a gestão de resultados.//

X. REGRAS PROCEDIMENTAIS//

Seção 1: Disposições gerais//

Artigo 59: Jurisdição//

1. Quando alguém realizar uma infração de alguma norma antidoping em relação com qualquer controle realizado pela FIFA, o caso deverá ser encaminhado à Comissão Disciplinar da FIFA. Em qualquer outro caso, será encaminhado ao tribunal de especialistas correspondente de uma confederação ou associação.//

2. A Comissão Disciplinar da FIFA decidirá as sanções adequadas, em conformidade com o presente regulamento e com o Código Disciplinar da FIFA.//

3. No caso de um jogador que foi controlado pela FIFA, a FIFA terá o direito exclusivo de publicar os resultados e as medidas pertinentes.//

4. Para os fins do capítulo X, toda referência à Comissão Disciplinar da FIFA deverá ser entendida, sempre que corresponder, como o tribunal correspondente da associação, e toda referência ao jogador deverá ser entendida, sempre que corresponder, como qualquer pessoal de apoio ou outra pessoa.//

Artigo 60: Envio de decisões e outros documentos//

As decisões e outros documentos destinados a jogadores, a clubes, a oficiais de jogo e a oficiais, serão enviados à associação em

Regulamento Antidoping FIFA

questão sem demora, com a condição de que remita imediatamente os documentos às partes correspondentes. Será entendido que os documentos foram devidamente notificados ou comunicados ao último destinatário transcorridos quatro dias de ter sido efetuada a referida notificação ou comunicação à associação, sempre que não tenham sido enviados unicamente à parte correspondente.//

Artigo 61: Forma das decisões//

1. As decisões notificadas por fax serão legalmente vinculantes. As decisões notificadas por correio certificado serão consideradas igualmente vinculantes.//

2. As notificações enviadas por correio eletrônico não terão efeito legal.//

3. Em circunstâncias excepcionais, poderá ser comunicada exclusivamente a parte dispositiva da decisão. A fundamentação da decisão será remetida por escrito e de forma íntegra. O prazo para interpor recurso começa a contar após esta última notificação.//

Seção 2: Julgamento justo//

Artigo 62: Direito a um julgamento justo//

Todo jogador ou outra pessoa que tenha sido acusado de infringir as normas antidoping terá direito a solicitar ser ouvido pela Comissão Disciplinar da FIFA antes que seja tomada uma decisão de acordo com o presente regulamento e com o Código Disciplinar da FIFA.//

Artigo 63: Princípios relativos ao julgamento//

A Comissão Disciplinar da FIFA será justa e imparcial e a vista respeitará os seguintes direitos do jogador ou de outra pessoa://

a) o direito de contar com um advogado defensor e um intérprete a seu custo;//

Regulamento Antidoping FIFA

b) o direito de ser informado de maneira adequada e oportuna sobre a infração da norma antidoping que se alega que cometeu; //

c) o direito de responder às acusações sobre a infração da norma antidoping e às consequências derivadas disso; //

d) o direito de apresentar provas, incluindo o direito de chamar e questionar testemunhas; //

e) o direito a uma sentença escrita, razoada e em um prazo razoável, que inclua especificamente uma explicação do motivo pelo qual lhe é imposto um período de suspensão. //

Artigo 64: Considerações da Comissão Disciplinar da FIFA //

1. Na audiência, a Comissão Disciplinar da FIFA considerará primeiro, se houve ou não uma infração de uma norma antidoping //

2. A Comissão Disciplinar da FIFA poderá chegar a uma conclusão negativa contra o jogador sobre a premissa de que ele cometeu uma infração de uma norma antidoping, baseando-se na recusa por parte do jogador, depois de efetuada solicitação com antecedência razoável à data de celebração da audiência, a comparecer a esta última (seja em pessoa ou por telefone, segundo indique a Comissão Disciplinar da FIFA) e a responder as perguntas da Comissão Disciplinar da FIFA. //

3. Se a Comissão Disciplinar da FIFA considera que houve uma infração de uma norma antidoping, considerará as medidas apropriadas, conforme aos art. 19 e 20, antes de proceder à imposição de qualquer período de suspensão. O jogador terá a oportunidade de demonstrar se existem circunstâncias específicas ou excepcionais conforme o caso que justifiquem a redução da sanção correspondente. //

4. Em caso de não ser feita a audiência, a Comissão Disciplinar da FIFA julgará si se houve ou não uma infração de uma norma antidoping e, se for o caso, considerará as medidas apropriadas

Regulamento Antidoping FIFA

segundo o conteúdo do expediente, e tomará uma decisão fundamentada na qual sejam explicadas as medidas adotadas.//

Artigo 65: Procedimento em uma competição//

O presidente da Comissão Disciplinar da FIFA poderá acelerar o procedimento em uma competição. Poderá celebrar a vista ele mesmo ou adotar outras medidas à sua discrição, particularmente caso a resolução sobre uma infração de uma norma antidoping possa afetar a participação de um jogador na competição.//

Seção 3: Teste de doping//

Artigo 66: Ônus e grau da prova//

1. A FIFA tem o dever de demonstrar que foi cometida infração de uma norma antidoping. O grau da prova dependerá de se a FIFA estabeleceu a infração das normas antidoping de modo que convença a Comissão Disciplinar, tendo em conta a gravidade da afirmação que se faz. O grau da prova, em todo caso, deverá ser maior que um equilíbrio igual de probabilidades, mas inferior à prova além de qualquer dúvida razoável.//

2. Quando este regulamento fizer recair sobre o jogador ou sobre outra pessoa que supostamente tenha cometido uma infração das normas antidoping o ônus de refutar tal presunção ou de estabelecer a existência de circunstâncias ou fatos específicos, o grau da prova deverá ser um equilíbrio igual de probabilidades.//

Artigo 67: Métodos para estabelecer fatos e presunções//

1. Os fatos relacionados com a infração das normas antidoping podem ser estabelecidos de qualquer maneira confiável, incluindo a confissão.//

2. Nos casos de doping, serão aplicadas as seguintes regras sobre o ônus da prova.//

Regulamento Antidoping FIFA

a. Espera-se a validade científica dos métodos analíticos ou limites de decisão aprovados pela AMA que tenham sido objeto de revisão entre pares e de consulta à comunidade científica. Um jogador ou outra pessoa que queira rebater esta presunção de validade científica deverá, como condição prévia a esta recusa, notificar à AMA o referido desacordo e os fundamentos do mesmo. O TAD, por iniciativa própria, também poderá informar à AMA deste tipo de recusa. Por petição da AMA, o painel do TAD designará ao especialista científico que considere adequado para assessorar ao painel em sua avaliação da recusa. Dentro do prazo de dez dias do recebimento na AMA da notificação e do expediente do TAD, a AMA também terá direito a intervir como parte, comparecer em qualidade de «amicus curiae» ou aportar testes no procedimento.//

b. Espera-se que os laboratórios credenciados pela AMA, e outros laboratórios aprovados pela AMA, tenham realizado as análises de amostras e tenham aplicado os procedimentos de custódia em conformidade com o Padrão Internacional para Laboratórios. O jogador ou outra pessoa poderá rebater esta presunção demonstrando que houve um desvio do estipulado no Padrão Internacional para Laboratórios que poderia ter causado razoavelmente o resultado analítico adverso. Se o jogador ou outra pessoa lograr rebater a presunção anterior demonstrando que foi produzido um desvio do estipulado no Padrão Internacional para Laboratórios que poderia ter causado razoavelmente o resultado analítico adverso, o ônus de demonstrar que esse desvio não pode ser a origem do resultado analítico adverso recairá então sobre a FIFA.//

c. Todo desvio com respeito a qualquer outro padrão internacional ou qualquer outra norma ou política antidoping, prevista no código ou neste regulamento, que não tenha suposto um resultado analítico adverso, ou outras infrações das normas antidoping, não invalidarão as provas ou resultados. Se o jogador ou outra pessoa demonstrar que um desvio, com respeito a outro padrão internacional ou

Regulamento Antidoping FIFA

a outra norma ou política antidoping, poderia ter causado razoavelmente uma infração das normas antidoping, baseada em um resultado analítico adverso ou em outra Infração das normas antidoping, o ônus de estabelecer que esse desvio não se encontra na origem do resultado analítico adverso ou na origem da infração da norma antidoping recairá então sobre a FIFA.//

d. Os fatos demonstrados mediante a sentença de um tribunal ou um comitê disciplinar profissional com jurisdição competente que esteja pendente de apelação constituirão uma prova irrefutável contra o jogador ou conta outra pessoa afetada pela sentença sobre tais fatos, a menos que o jogador ou a outra pessoa demonstrem que a referida sentença transgride os princípios do direito natural.//

e. O tribunal de especialistas de uma vista sobre uma infração das normas antidoping pode extrair uma conclusão negativa contra o jogador ou de outra pessoa sobre a qual se afirme que cometeu uma infração das normas antidoping baseando-se na rejeição por parte do jogador ou da outra pessoa, depois de efetuar-se uma solicitação com uma antecedência razoável à data de celebração da vista, a comparecer nela (seja pessoal ou telefonicamente, segundo indique o tribunal de especialistas) e a responder as perguntas do tribunal ou da FIFA.//

Seção 4: Confidencialidade e comunicação//

Artigo 68: Informação relativa a possíveis infrações das normas antidoping//

O jogador ou a outra pessoa serão notificados tal e como se estabelece na seção 3 do capítulo IX.//

A organização antidoping responsável por gerenciar os resultados deverá informar à associação do jogador, à ONAD, à FIFA e à AMA imediatamente após de completar o processo descrito nos arts. 52, 56 e 57.//

A notificação incluirá: o nome, país, esporte, clube e nível competitivo do jogador, se o controle foi realizado em competição ou fora

Regulamento Antidoping FIFA

de competição, a data da coleta da amostra e o resultado analítico comunicado pelo laboratório.//

Periodicamente se informará às mesmas pessoas e organizações antidoping do estado do procedimento, de sua evolução e dos resultados dos processos empreendidos em virtude da seção 3 do capítulo IX (Gestão de resultados), do capítulo VII (Suspensão provisória) e das seções 2 e 6 do capítulo X (Julgamento justo e apelações), e estas mesmas pessoas e organizações antidoping receberão imediatamente uma explicação ou resolução fundamentada e por escrito na qual lhes seja comunicada a resolução do assunto.//

A FIFA será notificada de acordo com o art. 37 (Notificação) da decisão do tribunal de especialistas conforme as seções 2 e 6 do capítulo X (Julgamento justo e apelações),//

As organizações às quais esta informação está destinada não poderão revelá-la além das pessoas que devam conhecê-la (o que incluiria o pessoal correspondente do comitê olímpico nacional, à associação e ao clube) até que a FIFA ou a associação em questão, segundo a responsabilidade da gestão de resultados, a faça pública ou se negue a fazê-la pública, segundo o disposto no art. 69 (Divulgação pública).//

Uma organização antidoping que declare ou receba aviso de um não cumprimento do dever de informar sobre o paradeiro com respeito a um jogador, não revelará essa informação a pessoas que não precisem saber esta, a menos que, e até que se comprove que o jogador cometeu uma infração de uma norma antidoping segundo o art. 9 (não cumprimento do paradeiro) sobre a base do referido não cumprimento do dever de informar sobre seu paradeiro. As pessoas que precisem conhecer esta informação manterão a confidencialidade até o mesmo momento.//

Capítulo 69: Divulgação pública//

Regulamento Antidoping FIFA

Nenhuma organização antidoping nem laboratório credenciado pela AMA, nem o pessoal de nenhuma destas entidades, fará publicamente comentários sobre os dados concretos de um caso pendente (que não seja uma descrição geral do processo e de seus aspectos científicos), salvo em resposta a comentários públicos atribuídos ao jogador, à outra pessoa ou a seus representantes.//

Somente após que tenha sido determinado, no âmbito de uma vista celebrada conforme a seção 2 do capítulo X (Julgamento justo), que houve uma infração de alguma norma antidoping, ou quando houver uma renúncia à celebração dessa vista, ou não tenha sido rebatida a tempo a acusação de que houve uma infração de alguma norma antidoping, a FIFA ou a associação em questão, segundo a responsabilidade da gestão de resultados, divulgará publicamente a natureza dessa infração, incluindo a norma antidoping vulnerada, o nome do jogador ou outra da pessoa que cometeu a infração, a substância ou método proibido envolvido e as sanções impostas, de acordo com sua política de comunicação. A FIFA ou a associação implicada poderão igualmente comunicar publicamente as decisões de apelação sobre a infração das normas antidoping e também remeterão todas as decisões da vista e da apelação à AMA.//

Nos casos nos que se demonstre, depois de uma apelação, que o jogador ou a outra pessoa não cometeram nenhuma infração das normas antidoping, a decisão poderá ser revelada publicamente só com o consentimento do jogador ou da outra pessoa responsáveis pela referida decisão. A FIFA ou a associação revelará publicamente a decisão de maneira íntegra ou redigida de uma maneira com a que o jogador ou a outra pessoa estejam de acordo.//

Para efeito deste artigo, a publicação será realizada como mínimo exibindo a informação necessária no site web da FIFA ou da associação.//

Artigo 70: Informação sobre o paradeiro e os controles//

Regulamento Antidoping FIFA

1. A informação sobre o paradeiro de jogadores que tenham sido identificados pela FIFA para ser incluídos no grupo internacional de controle registrado, poderá ser comunicada à AMA e a outras organizações antidoping que tenham jurisdição para controlar ao jogador através do sistema ADAMS sempre que seja possível, conforme o disposto no artigo correspondente do Código Mundial Antidoping. Esta informação será estritamente confidencial em todo momento, e será usada unicamente para efeito de planejamento, coordenação ou realização dos controles; será destruída quando já não seja útil para estes fins.//

2. A FIFA poderá comunicar todos os controles em competição e fora de competição de jogadores do grupo de controle registrado ao centro de informação da AMA. Esta informação ficará a disposição do jogador, da associação do jogador, do comitê olímpico nacional, da ONAD e do Comitê Olímpico Internacional.//

3. A FIFA deverá, no mínimo uma vez ao ano, publicar um relatório estatístico geral acerca de suas atividades de controle antidoping e proporcionará uma cópia à AMA.//

Artigo 71: Proteção de dados//

A informação pessoal sobre jogadores ou terceiros que se obtenha, armazene, processe ou divulgue no momento de implementar as obrigações dispostas neste regulamento, deverá ser manipulada cumprindo em todo momento a legislação aplicável sobre a confidencialidade e proteção de dados, o Regulamento sobre a Proteção de Dados da FIFA, assim como também o Padrão Internacional para a Proteção e Privacidade de Dados Pessoais publicado pela AMA.//

Seção 5: Reconhecimento//

Artigo 72: Aplicação e reconhecimento das decisões//

1. Sem prejuízo do direito de apelação disposto neste regulamento, a FIFA e suas associações reconhecerão e respeitarão as medidas, os controles, os resultados de vistas ou qualquer outra decisão

Regulamento Antidoping FIFA

definitiva ditada por um signatário do Código Mundial Antidoping na medida em que respeitem o disposto no Código Mundial Antidoping e correspondam ao âmbito de competências do signatário.//

2. A FIFA e suas associações aceitarão as medidas adotadas por outros organismos que não tenham aceitado o código se as normas desses outros organismos são compatíveis com o código.//

Artigo 73: Reconhecimento por parte das associações e confederações//

1. Quando a FIFA, uma associação ou uma confederação tenha realizado controles de doping de acordo com o presente regulamento, toda associação e confederação reconhecerá os resultados dos referidos controles de doping.//

2. Caso a FIFA ou a associação tenham tomado decisões sobre a infração do presente regulamento, toda associação e confederação reconhecerá essas decisões e tomará as medidas necessárias para sua execução.//

Seção 6: Apelações//

Artigo 74: Decisões sujeitas a apelação//

As decisões adotadas em aplicação deste regulamento poderão ser recorridas conforme ao disposto nos arts 75 a 80 ou a outras disposições deste regulamento, Código ou padrões internacionais. As decisões que sejam recorridas seguirão vigentes durante o procedimento de apelação salvo que a instância de apelação decida o contrário. Antes da abertura do processo de apelação, deverão ter sido esgotadas todas as possibilidades de revisão da decisão, previstas nas normas da organização antidoping, sempre e quando esses procedimentos respeitem os princípios indicados no art. 75, parágrafo 2 (Apelações relativas a outros jogadores ou a outras pessoas) (exceto o disposto no art. 74, parágrafo 3 [Direito da AMA a não esgotar as vias internas]).//

1. Inexistência de limitação no âmbito de aplicação da revisão.//

Regulamento Antidoping FIFA

O âmbito de aplicação da revisão inclui todos os aspectos pertinentes ao assunto, sem que se limite aos assuntos vistos ou ao âmbito de aplicação aplicado perante a instância responsável pela decisão inicial.//

2. O TAD não estará obrigado pelos resultados que estejam sendo objeto de apelação.//

Para adotar sua decisão, o TAD não tem obrigação de se submeter ao critério do órgão cuja decisão está sendo objeto de apelação.//

3. Direito da AMA de não esgotar as vias internas.//

Caso a AMA tenha o direito de apelar segundo os arts. 74 a 80 e que nenhuma outra parte tenha apelado uma decisão final dentro do procedimento da FIFA, a AMA poderá apelar a referida decisão diretamente perante o TAD sem necessidade de esgotar outras vias no processo da FIFA.//

Artigo 75: Apelações das decisões relativas a infrações das normas antidoping, consequências, suspensões provisórias, reconhecimento das decisões e jurisdição//

As seguintes decisões poderão ser recorridas conforme o estipulado nos arts. 75 a 80; uma decisão relativa a uma infração das normas antidoping, uma decisão que imponha ou não imponha consequências como resultado de uma infração das normas antidoping ou uma decisão que estabeleça que não houve nenhuma infração das normas antidoping; uma decisão que estabeleça que um procedimento aberto por uma infração das normas antidoping não vai poder continuar por motivos processuais (incluindo, por exemplo, por causa de prescrição); uma decisão da AMA de não conceder uma exceção ao requisito de notificação com uma antecedência de seis meses para que um jogador aposentado possa voltar à competição de acordo com o art. 58 (Volta à competição de um jogador aposentado); uma decisão da AMA de cessão da gestão de resultados prevista no art. 7.1 do Código Mundial

Regulamento Antidoping FIFA

Antidoping 2015 da AMA; uma decisão da FIFA de não continuar com o processamento de um resultado analítico adverso ou um resultado anômalo como infração das normas antidoping ou de não continuar tramitando uma infração das normas antidoping depois de efetuar uma pesquisa segundo este regulamento; uma decisão de impor uma suspensão provisória depois de uma audiência preliminar ou por não cumprimento do capítulo VII por parte da FIFA, uma decisão relativa à falta de jurisdição da FIFA para decidir em relação com uma suposta infração das normas antidoping ou suas consequências; uma decisão de perdoar, ou não perdoar, um período de suspensão ou de restabelecer, ou não restabelecer, um período de suspensão perdoada em virtude do art. 23, parágrafo 1 (Ajuda substancial para a descoberta ou a demonstração de infração das normas antidoping); uma decisão adotada em virtude do art. 29, parágrafo 3 (Violação da proibição de participação durante o período de suspensão); e uma decisão da FIFA de não reconhecer a decisão de outra organização antidoping conforme o art. 72 (Aplicação e reconhecimento das decisões).//

1. Apelações relativas a jogadores de nível internacional ou a competições internacionais//

Nos casos derivados de uma participação em uma competição internacional ou nos casos nos quais estejam implicados jogadores de nível internacional, a decisão final do processo da FIFA, da confederação ou da associação poderá ser recorrida unicamente perante o TAD.//

2. Apelações relativas a outros jogadores ou a outras pessoas//

Nos casos nos que não seja aplicável o art. 75, parágrafo 1 (Apelações relativas a jogadores de nível internacional ou a competições internacionais), a decisão poderá ser recorrida perante uma instância nacional independente e imparcial estabelecida conforme os regulamentos da organização nacional antidoping e que tenha jurisdição sobre o jogador ou sobre a outra pessoa. As normas para este tipo de

Regulamento Antidoping FIFA

recursos deverão respeitar os princípios seguintes: audiência em um prazo razoável; direito de ser ouvido por um tribunal de especialistas justo e imparcial; direito do jogador ou da outra pessoa de ser representado por um advogado cujos custos correrão por sua conta; direito a uma decisão motivada e por escrito em um prazo razoável. Se a organização nacional antidoping não conta com uma instância deste tipo, a decisão poderá ser recorrida perante o TAD de acordo com as disposições correspondentes//

3. Pessoas com direito a recorrer//

Nos casos descritos no art. 75, parágrafo 1 (Apelações relativas a jogadores de nível internacional ou a competições internacionais), as partes seguintes terão direito a recorrer ao TAD: (a) o jogador ou a outra pessoa sobre a qual se aplica a decisão a ser apelada, (b) a parte contrária no procedimento no que a decisão tenha sido ditada; (c) a FIFA; (d) a organização antidoping do país de residência da pessoa ou dos países de onde seja cidadã ou tenha licença; (e) o Comitê Olímpico Internacional ou o Comitê Paralímpico Internacional, se proceder, e quando a decisão possa ter um efeito sobre os Jogos Olímpicos ou os Jogos Paralímpicos, em particular as decisões que afetem à possibilidade de participar neles; e (f) a AMA.//

Nos casos previstos no art. 75, parágrafo 2 (Apelações relativas a outros jogadores ou a outras pessoas), as partes com direito a recurso perante a instância nacional de apelação serão as previstas nas normas da organização nacional antidoping, mas incluirão, como mínimo, as seguintes: (a) o jogador ou a outra pessoa sobre a qual se aplica a decisão a ser apelada; (b) a parte contrária no procedimento no que a decisão tenha sido ditada; (c) a FIFA; (d) a organização antidoping do país de residência da pessoa; (e) o Comitê Olímpico Internacional ou o Comitê Paralímpico Internacional, se proceder, e quando a decisão possa ter um efeito sobre os Jogos Olímpicos ou os Jogos Paralímpicos, em particular, as decisões que afetem à possibilidade de participar neles; e (f) a AMA. Para os casos dispostos no art. 75, parágrafo 2 (Apelações

Regulamento Antidoping FIFA

relativas a outros jogadores ou a outras pessoas), a AMA, o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paralímpico Internacional e a FIFA poderão recorrer perante o TAD uma decisão ditada por uma instância de apelação nacional. Qualquer uma das partes que interponha uma apelação terá o direito de receber assistência por parte do TAD para obter toda a informação pertinente da organização antidoping cuja decisão está sendo recorrida, e a referida informação deverá ser facilitada se o TAD assim o ordenar.//

Apesar de qualquer disposição prevista no presente regulamento, a única pessoa autorizada a recorrer uma suspensão provisória é o jogador ou a pessoa à que lhe seja imposta a suspensão provisória.//

4. Apelações cruzadas e apelações subsequentes//

A possibilidade de recorrer em apelação cruzada ou em apelação subsequente se encontra especificamente permitida nos casos apresentados perante o TAD em conformidade com o Código. Qualquer uma das partes com direito a recorrer em virtude da seção sobre apelações deste regulamento deve apresentar uma apelação cruzada ou uma apelação subsequente, a mais tardar, com a resposta da parte.//

Artigo 76: Vencimento do prazo estabelecido para emitir uma decisão//

1. Se, em um caso em particular, a FIFA não tomar uma decisão sobre se houve uma infração das normas antidoping dentro de um prazo razoável estabelecido pela AMA, esta poderá optar por recorrer diretamente ao TAD, como se a FIFA tivesse ditado que não houve infração das normas antidoping. Se o tribunal de especialistas do TAD determinar que sim existiu tal infração e que a AMA atuou razoavelmente ao decidir recorrer diretamente ao TAD, a FIFA reembolsará à AMA os custos do processo e dos advogados correspondentes a este recurso.//

2. Se, em um caso em particular, uma associação membro ou confederação, não tomar uma decisão sobre se houve uma infração das

Regulamento Antidoping FIFA

normas antidoping dentro de um prazo razoável estabelecido pela FIFA, esta poderá optar recorrer diretamente ao TAD, como se a associação membro ou a confederação tivesse estabelecido que não houve infração das normas antidoping. Se o tribunal de especialistas do TAD determinar que existiu tal infração e que a FIFA atuou razoavelmente ao decidir recorrer diretamente ao TAD, a associação membro ou a confederação, reembolsará à FIFA os custos do processo e dos advogados correspondentes a este recurso.//

Artigo 77: Apelações relativas às AUT//

As decisões relativas às AUT poderão ser recorridas unicamente conforme o contemplado no art. 18 (Autorizações de uso terapêutico [AUT) e art. 82 (Recursos contra decisões sobre a concessão ou denegação de autorizações de uso terapêutico).//

Artigo 78: Notificação das decisões de apelação//

Toda organização antidoping que intervenha como parte em uma apelação deverá remitar imediatamente a decisão de apelação ao jogador e às outras organizações antidoping que teriam direito de recorrer em virtude do art. 75, parágrafo 3 (Pessoas com direito a recorrer) tal e como se estipula neste regulamento.//

Artigo 79: Apelações das decisões adotadas em virtude do artigo 83 (Sanções e custos impostos a organismos esportivos)//

As associações membro poderão apelar as decisões da FIFA conforme ao art. 83 (Sanções e custos impostos a organismos esportivos) exclusivamente perante o TAD.//

Artigo 80: Prazo de apresentação de apelações//

1.1 Apelações perante o TAD//

O prazo para apresentar apelações perante o TAD será de 21 dias a partir do recebimento por parte da parte que recorre da fundamentação da decisão em uma língua oficial da FIFA. Porém o anterior, serão aplicadas as seguintes disposições no caso de apelações

Regulamento Antidoping FIFA

apresentadas por uma parte com direito a recorrer mas que era uma das partes do procedimento que levou à apelação da decisão://

a) Em um prazo de 15 dias a partir da notificação da decisão, a parte ou partes terão direito a solicitar, ao órgão que emitiu a decisão, uma cópia do expediente do caso traduzida a uma língua oficial da FIFA.//

b) Se essa solicitação for apresentada no prazo de 15 dias, a parte solicitante contará com 21 dias a partir do recebimento do expediente para apresentar um recurso perante o TAD.//

1.2 Sem menoscabo do anterior, o prazo de apresentação de apelações por parte da AMA vencerá o último dos://

a) vinte e um dias posteriores ao último no que qualquer uma das outras partes que intervenham no caso possa ter apelado, ou//

b) vinte e um dias posteriores ao recebimento por parte da AMA da solicitação completa relacionada com a decisão.//

2. Apelações em virtude do art. 75, parágrafo 2 (Apelações relativas a outros jogadores ou a outras pessoas)//

O prazo para apresentar uma apelação perante uma instância independente e imparcial conforme os regulamentos estabelecidos pela organização nacional antidoping será estipulada com base nesses mesmos regulamentos.//

Sem menoscabo do anterior, o prazo de apresentação de apelações ou Intervenções apresentadas pela AMA será o último dos seguintes://

(a) Vinte e um dias depois do último no que qualquer uma das outras partes que intervenham no caso pudesse ter apelado, ou//

(b) Vinte e um dias depois do recebimento por parte da AMA da solicitação completa relacionada com a decisão.//

3. Nos casos nos que, em virtude deste parágrafo, a FIFA apele perante o TAD uma decisão de uma associação, uma organização

Regulamento Antidoping FIFA

antidoping ou uma confederação, a legislação aplicável ao procedimento será o regulamento da FIFA, em particular, os Estatutos da FIFA, o Regulamento Antidoping da FIFA e o Código Disciplinar da FIFA.//

Artigo 81: Direito da FIFA a não esgotar as vias internas//

Caso a FIFA tenha direito de apelar segundo o presente capítulo e nenhuma outra parte tenha apelado uma decisão final dentro do procedimento gerido pela organização antidoping, a FIFA poderá apelar a referida decisão diretamente perante o TAD sem necessidade de esgotar outras vias no processo da organização antidoping.//

Artigo 82: Recursos contra decisões sobre a concessão ou denegação de autorizações de uso terapêutico//

1. A AMA, por solicitação do jogador ou por iniciativa própria, poderá revisar a concessão ou denegação de uma AUT por parte da FIFA. Só o jogador ou a FIFA poderão recorrer perante o TAD às decisões da AMA que revoguem a concessão ou denegação de uma AUT.//

2. Os jogadores poderão recorrer perante o TAD e perante a instância nacional de apelação descrita neste regulamento, as decisões da FIFA, das associações e da ONAD que deneguem autorizações de uso terapêutico, que não sejam revogadas pela AMA. Se a instância nacional revoga a decisão de denegar uma autorização de uso terapêutico, a AMA poderá recorrer essa decisão perante o TAD.//

3. Quando a FIFA, uma associação ou uma ONAD não tomasse nenhuma ação em um prazo razoável perante uma solicitação de autorização de uso terapêutico recebida, a indecisão poderá ser considerada uma denegação para efeito dos direitos de apelação deste artigo.//

Artigo 83: Sanções e custos impostos a organismos esportivos//

Regulamento Antidoping FIFA

1. A FIFA tem autoridade para retirar todo ou parte do apoio econômico ou de outra forma a associações membro que não cumpram o presente regulamento//

2. As associações membro terão a obrigação de reembolsar à FIFA todos os custos (incluídos, entre outros, os honorários do laboratório, as despesas do julgamento e os gastos de viagem) derivados de uma infração deste regulamento cometida por um jogador ou contra outra pessoa afiliada à associação membro.//

DISPOSIÇÕES FINAIS//

Artigo 84: Idiomas oficiais//

1. Este regulamento está disponível nos quatro idiomas oficiais da FIFA (alemão, espanhol, francês e inglês).//

2. Em caso de discrepâncias relativas à Interpretação dos textos inglês, francês, espanhol ou alemão do regulamento, o texto Inglês será o que prime.//

Artigo 85: Outros regulamentos//

Serão também aplicadas as disposições do Código Disciplinar da FIFA e dos demais regulamentos da FIFA.//

Artigo 86: Emenda e interpretação do Regulamento Antidoping//

1. Os casos não previstos no presente regulamento serão resolvidos pela comissão da FIFA correspondente, cuja decisão será definitiva.//

2. Este regulamento será executado e interpretado conforme ao direito suíço e de acordo com o Código Disciplinar, os Estatutos e regulamentos da FIFA.//

3. A FIFA poderá modificar este regulamento//

4. Este regulamento será interpretado como um documento independente e autônomo, e não com referência a leis ou estatutos existentes.//

Regulamento Antidoping FIFA

5. Os títulos utilizados nas distintas partes e artigos deste regulamento têm como propósito unicamente facilitar a sua leitura, e não poderão ser considerados como parte substancial do regulamento, nem poderão afetar de nenhuma maneira o texto da referida disposição.//

6. O presente regulamento foi aprovado pelo Comitê Executivo da FIFA em 25 de setembro de 2014 e entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2015 («data de entrada em vigor»). O regulamento não será aplicado com caráter retroativo às causas pendentes antes da data de entrada em vigor; contudo, nas hipóteses descritas a seguir serão atendidas as disposições seguintes://

a) As infrações das normas antidoping que aconteçam com anterioridade à data de entrada em vigor serão consideradas «primeiras Infrações» ou «segundas infrações» para efeito de determinar as sanções em virtude dos arts. 6 e 15 por infrações que aconteçam depois da data de entrada em vigor.//

b) Os períodos retroativos nos quais é possível contemplar infrações anteriores para efeito das infrações múltiplas previstas no art. 24, parágrafo 5 (Múltiplas infrações das normas antidoping durante um período de dez anos) e o prazo de prescrição do art 39 (Prazo de prescrição) constituem normas de procedimento e, salvo que o prazo de prescrição tenha caducado antes da data de entrada em vigor, devem ser aplicadas retroativamente. Com respeito aos casos de infração das normas antidoping que estejam pendentes na data de entrada em vigor e os casos de Infração das normas antidoping apresentados depois da data de entrada em vigor e baseados em uma infração das normas produzida antes da data de entrada em vigor, os casos estarão regidos de acordo com as normas antidoping essenciais que estiveram vigentes no momento no qual aconteceu a suposta infração das normas antidoping, a menos que o tribunal de especialistas que instrua o caso considere que pode aplicar-se o princípio de «lex mitior» dadas as circunstâncias que o acompanham.//

Regulamento Antidoping FIFA

c) Todo não cumprimento do paradeiro segundo o art. 9 (seja por não informar do paradeiro ou por não se apresentar a um controle, segundo define o Padrão Internacional para Controles e Pesquisa) anterior à data de entrada em vigor, deverá ser notificado e poderá ser contabilizado, antes que prescreva, de acordo com o Padrão Internacional para Controles e Pesquisa, mas será considerado prescrito 12 meses depois do acontecimento.//

d) Com respeito aos casos nos que se haja emitido uma decisão definitiva que determine a existência de uma infração das normas antidoping antes da data de entrada em vigor, mas o jogador ou outra pessoa continuem sujeitos a um período de suspensão desde a data de entrada em vigor, o jogador ou a outra pessoa poderão solicitar à organização antidoping com responsabilidade sobre a gestão dos resultados da infração das normas antidoping que estude uma redução do período de suspensão em vista deste regulamento. A referida solicitação deverá ser apresentada antes que vença período de suspensão. As decisões adotadas poderão ser apeladas em virtude do art. 75 (Apelações das decisões relativas a infrações das normas antidoping, consequências, suspensões provisórias, reconhecimento das decisões e jurisdição). Este regulamento não será de aplicação para nenhum caso no que tenha sido emitida uma decisão definitiva sobre uma infração das normas antidoping e tenha vencido o período de suspensão.//

e) Para efeito da avaliação de período de suspensão por uma segunda infração em virtude do art. 24, parágrafo 1 (Infrações múltiplos), se a sanção correspondente à primeira infração foi determinada em conformidade com normas vigentes antes da data de entrada em vigor, deverá ser aplicado o período de suspensão que teria sido imposto para a referida primeira infração se tivesse sido aplicável este regulamento.//

7. Segundo o presente regulamento, as infrações cometidas em virtude de normas vigentes antes da data de entrada em vigor, serão consideradas infrações anteriores para efeito de determinar as sanções em caso de sanções múltiplas.//

Regulamento Antidoping FIFA

Zurique, setembro de 2014//

Em nome do Comitê Executivo da FIFA//

Presidente: Joseph S. Blatter//

Secretário Geral: Jérôme Valcke//

//

Nada mais continha o document que fielmente traduzi, conferi, achei conforme e dou fé. Esta tradução não implica julgamento sobre a forma, a autenticidade e/ou o conteúdo do document. Cássio Gustavo Busetto, matrícula 02/032014 JUCESE. Aracaju, 09/02/2015.

[FIFA / CBF REGRAS] REGRAS DE FUTEBOL**2014 • 2015****CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL****FIFA - REGRAS DE FUTEBOL 2014/2015****REGRA 1: O Campo de Jogo****Superfície de jogo**

As partidas poderão ser jogadas em superfícies naturais ou artificiais, de acordo com o regulamento da competição.

A cor das superfícies artificiais deverá ser verde.

Quando forem utilizadas superfícies artificiais em partidas de competição entre equipes representativas de associações afiliadas à FIFA ou em partidas internacionais de competição de clubes, a superfície deverá cumprir os requisitos do conceito de qualidade da FIFA, para grama artificial, ou do International Artificial Turf Standard, exceto se a FIFA conceder autorização especial.

Marcação do campo

O campo de jogo deve ser retangular e marcado com linhas.

Essas linhas fazem parte das áreas que demarcam.

As duas linhas extremas de marcação mais compridas são chamadas de linhas laterais, as duas mais curtas são chamadas de linhas de meta. O campo de jogo será dividido em duas metades por uma linha de meio-campo, que unirá os pontos médios das duas linhas laterais.

Regras de Futebol FIFA

O centro do campo será marcado com um ponto na metade da linha de meio-campo, a partir do qual será traçado um círculo com um raio de 9,15 m.

Poderão ser feitas marcações fora do campo de jogo, a 9,15 m do quarto de círculo, sendo uma perpendicular à linha lateral e outra à linha de meta, para indicar a distância da bola que deverá ser observada pelos adversários na execução de tiros de canto.

Dimensões

O comprimento da linha lateral será superior ao comprimento da linha de meta.

Comprimento (linha lateral):

mínimo 90 m

máximo 120 m

Comprimento (linha de meta):

mínimo 45 m

máximo 90 m

Todas as linhas devem ter a mesma largura, que não pode ser superior a 12 cm.

Partidas internacionais

Comprimento (linha lateral):

mínimo 100 m

máximo 110 m

Comprimento (linha de meta):

mínimo 64 m

máximo 75 m

Área de meta

Regras de Futebol FIFA

Serão traçadas duas linhas perpendiculares à linha de meta, a 5,5 m da parte interior de cada poste de meta. Elas adentrarão 5,5 m no campo de jogo e serão unidas por uma linha paralela à linha de meta. A área delimitada por estas linhas e a linha de meta será a área de meta.

Área penal

Serão traçadas duas linhas perpendiculares à linha de meta, a 16,5 m da parte interior de cada poste de meta. Elas adentrarão 16,5 m no campo de jogo e serão unidas por uma linha paralela à linha de meta. A área delimitada por estas linhas e a linha de meta será a área penal.

Em cada área penal será marcado um ponto penal, a 11 m de distância do ponto médio da linha entre os postes de meta e equidistante dos mesmos. Fora de cada área penal será traçado um arco de círculo com um raio de 9,15 m desde o ponto penal.

Bandeirinhas

Em cada canto do campo, um poste não pontiagudo será colocado com uma bandeirinha. A altura mínima desse poste será de 1,5 m.

Postes com bandeirinhas também poderão ser colocados em cada extremo da linha do meio de campo, a no mínimo 1 m da linha lateral.

Quarto de círculo

Um quarto de círculo será traçado dentro do campo de jogo, com 1 metro de raio, a partir de cada poste de canto.

Metas

As metas serão colocadas no centro de cada linha de meta.

Consistirão em dois postes verticais, equidistantes dos mastros de canto e unidos na parte superior por uma barra horizontal

Regras de Futebol FIFA

(travessão). Os postes de meta e o travessão deverão ser de madeira, metal ou outro material aprovado.

Deverão ter forma quadrada, retangular, redonda ou elíptica e não deverão constituir nenhum perigo para os jogadores.

A distância entre os postes de meta será de 7,32 m e a distância da parte inferior do travessão ao solo será de 2,44 m.

A colocação dos postes de meta em relação à linha de meta deve ajustar-se aos seguintes gráficos.

Se os postes de meta forem de forma quadrada (vistos de cima), os lados devem ser paralelos ou perpendiculares à linha de meta. As laterais do travessão devem ser paralelas ao plano do terreno do campo.

Se os postes de meta forem de forma elíptica (vistos de cima), as partes mais largas devem ser perpendiculares à linha de meta. A parte mais larga do travessão deve ser paralela ao plano do terreno do campo.

Se os postes de meta forem de forma retangular (vistos de cima), os lados mais largos devem ser perpendiculares à linha de meta. O lado mais largo do travessão deve ser paralelo ao plano do terreno do campo.

Os postes de meta e o travessão terão a mesma largura e espessura, de no máximo 12 cm. As linhas de meta terão a mesma largura dos postes de meta e do travessão.

Poderão ser fixadas redes nas metas e no solo atrás dos gols, desde que estejam devidamente presas e não atrapalhem o goleiro.

Os postes de meta e os travessões serão de cor branca.

Segurança

Regras de Futebol FIFA

As metas deverão estar fixadas firmemente no solo. Poderão ser utilizadas metas portáteis, desde que se cumpra essa exigência.

Decisão 1 do International F. A. Board

A área técnica deve cumprir os requisitos aprovados pelo International F. A. Board, que estão descritos na seção deste livro, intitulada A área técnica.

Interpretação das Regras do Jogo e Diretrizes para Árbitros (Regra 1)

Marcação do campo

É proibido marcar o campo de jogo com linhas interrompidas ou em sul- cos.

Se um jogador fizer marcas não autorizadas no campo de jogo com o pé, ele será advertido com cartão amarelo por conduta antidesportiva. Se o árbitro notar essa marcação durante a partida, advertirá com cartão amarelo o infrator por conduta antidesportiva assim que a bola estiver fora de jogo.

Serão utilizadas unicamente as linhas estipuladas na Regra 1 para marcar o campo de jogo.

Em campos, com superfícies artificiais, em que forem praticadas mais de uma modalidade de esporte, as correspondentes marcações deverão ser de cores claramente distintas das linhas utilizadas para marcar o campo de futebol.

Metas

Se o travessão quebrar ou for deslocado do seu lugar, o jogo será paralisado até que tenha sido consertado ou recolocado em seu lugar. Se não for possível consertar o travessão, a partida deverá ser suspensa. Não será permitido o uso de uma corda para substituir o travessão. Se o travessão puder ser consertado, a partida será reiniciada

Regras de Futebol FIFA

com bola ao chão, no local onde a bola se encontrava quando o jogo foi paralisado, a menos que o jogo tenha sido paralisado com a bola dentro da área de meta. Neste caso, o árbitro deixará cair a bola na linha da área de meta paralela à linha de meta, no ponto mais próximo do local onde a bola se encontrava quando o jogo foi paralisado.

Publicidade comercial

Toda publicidade no nível do solo deverá ser colocada fora do campo de jogo e, no mínimo, a um (01) metro de distância de suas linhas demarcatórias.

A publicidade vertical deverá ser colocada, no mínimo, a:

- um (01) metro das linhas laterais;
- na mesma distância das linhas de meta que a profundidade das redes de meta; e
- a um (01) metro da rede de meta.

É proibido todo tipo de publicidade comercial, seja real ou virtual, no campo de jogo, em suas instalações e arredores, incluídas as redes das metas e as áreas que elas delimitam, e a área técnica, ou a distância inferior de 1 m das linhas laterais, desde o momento em que as equipes entram no campo de jogo até o momento em que saem no intervalo do

Interpretação das Regras do Jogo e Diretrizes para Árbitros (Regra 1)

meio-tempo e a partir do momento em que retornam ao campo de jogo até o término da partida. Particularmente, é proibido o uso de qualquer tipo de publicidade nas metas, redes, postes de bandeirinhas e nelas próprias. Não será colocado nesses itens nenhum equipamento estranho (câmeras, microfones etc.).

Logotipos e emblemas

Regras de Futebol FIFA

É proibida reprodução real ou virtual de logotipos ou emblemas representativos da FIFA, confederações, associações-membro, ligas, clubes ou outras entidades, no campo de jogo, nas metas, nas redes das metas e áreas que elas envolvem, nos mastros e bandeirinhas de tiro de canto durante o tempo de jogo.

REGRA 2: A Bola

Características e medidas

A bola:

- será esférica
- será de couro ou qualquer outro material adequado
- terá uma circunferência não superior a 70 cm e não inferior a 68 cm
- terá um peso não superior a 450 g e não inferior a 410 g no começo da partida
- terá uma pressão equivalente a 0,6 – 1,1 atmosferas (600 – 1100 g/cm²) ao nível do mar (8.5 a 15.6 libras).
- a partida será reiniciada com bola ao chão, executado com uma nova bola, do local onde a primeira bola se danificou, a menos que o jogo tenha sido paralisado com a bola dentro da área de meta. Neste caso, o árbitro executará o bola ao chão na linha da área de meta paralela à linha de meta, no ponto mais próximo do local onde a bola substituída se encontrava quando o jogo foi paralisado.
- Se a bola estourar ou se danificar durante a execução de um tiro penal ou de tiro do ponto penal, após ser chutada para frente e antes de tocar em qualquer jogador, no travessão ou nos postes da meta:
 - O tiro será repetido.

Regras de Futebol FIFA

Se a bola estourar ou se danificar em um momento em que não esteja em jogo (tiro de saída, tiro de meta, tiro de canto, tiro livre, tiro penal ou arremesso lateral):

- a partida será reiniciada conforme as Regras.

A bola não poderá ser trocada durante a partida sem autorização do árbitro.

Substituição de uma bola defeituosa

Se a bola estourar ou se danificar durante a partida:

- o jogo será paralisado

Decisões do International F. A. Board

Decisão 1

Além das especificações da Regra 2, a aprovação de uma bola para partidas de uma competição oficial, organizada pela FIFA ou pelas confederações, estará sujeita a que essa bola contenha um dos três seguintes logotipos:

- o logotipo oficial “FIFA APPROVED”
- o logotipo oficial “FIFA INSPECTED”
- o logotipo oficial “INTERNATIONAL MATCHBALL STANDARD”

Esses logotipos indicarão que a bola foi oficialmente testada e cumpre as especificações técnicas, diferentes para cada logotipo e adicionais às especificações mínimas estipuladas na Regra 2. A lista dessas especificações adicionais, características de cada um dos logotipos, deverá ser aprovada pelo International F. A. Board. Os institutos que realizam os testes de qualidade estarão sujeitos à aprovação da FIFA.

Nas competições das associações-membro, o uso de bolas que levem um dos três logotipos poderá ser exigido.

Regras de Futebol FIFA

Decisão 2

Em jogos de competição oficial organizada sob os auspícios da FIFA, confederações ou associações-membro, está proibida qualquer publicidade comercial na bola, com exceção dos emblemas da competição, do organizador da competição e da marca registrada autorizada do fabricante. O regulamento da competição pode restringir o tamanho e o número dessas marcas.

Interpretação das Regras do Jogo e Diretrizes para Árbitros (Regra 2)

Bolas adicionais

Poderão ser colocadas bolas adicionais ao redor do campo de jogo para uso durante a partida, desde que cumpram as especificações estipuladas na Regra 2 e seu uso esteja sob o controle do árbitro.

REGRA 3: Número de Jogadores

Número de Jogadores

Uma partida será jogada por duas equipes, cada uma formada por no máximo onze jogadores, dos quais um jogará como goleiro. A partida não começará se uma das equipes tiver menos de sete jogadores.

Número de Substituições:

- Competições Oficiais

Poderão ser realizadas no máximo três substituições por equipe em qualquer partida de competição oficial organizada sob os auspícios da FIFA, das confederações ou das associações membro.

O regulamento da competição deverá estipular quantos substitutos poderão ser relacionados, de três a sete, no máximo.

Regras de Futebol FIFA

• Outras Partidas

Em partidas de seleções nacionais “A” podem ser realizadas no máximo seis substituições por equipe. Em outras partidas, um número maior de substituições pode ser realizado, desde que:

- as equipes envolvidas cheguem a um acordo sobre o número máximo de substituições;
- o árbitro tenha sido informado antes do início da partida.

Se o árbitro não for informado ou as equipes não chegarem a um acordo antes do início da partida, não serão permitidas mais de seis substituições por equipe.

Procedimento de substituição

Em todas as partidas, os nomes dos substitutos deverão ser entregues ao árbitro antes do início da partida. Todo substituto cujo nome não tiver sido informado ao árbitro nesse momento não poderá participar da partida.

Para substituir um jogador por um substituto, deverão ser observadas as seguintes condições:

- o árbitro deverá ser informado antes de ser efetuada a substituição proposta;
- o substituto não poderá entrar no campo de jogo, até que o jogador a ser substituído tenha saído do campo de jogo, e o substituto tenha recebido o sinal do árbitro;
- o substituto entrará no campo de jogo somente pela linha de meio campo e durante uma paralisação do jogo;
- uma substituição terminará quando o substituto entrar no campo de jogo;

Regras de Futebol FIFA

- a partir desse momento, o substituto se torna um jogador e o jogador a quem substituiu se converte em jogador substituído;
- um jogador substituído não voltará a participar da partida;
- todos os substitutos estão submetidos à autoridade e jurisdição do árbitro, sejam chamados ou não a participar da partida;

Troca de goleiro

Qualquer jogador poderá trocar de posição com o goleiro, desde que:

- o árbitro seja informado previamente;
- a troca se efetue durante uma paralisação do jogo.

Infrações / Sanções

Se um substituto ou um jogador substituído entrar no campo de jogo sem a autorização do árbitro:

- o árbitro paralisará o jogo (ainda que não imediatamente se tal pessoa não interferir no jogo);
- o árbitro advertirá com cartão amarelo o infrator por conduta antidesportiva e ordenará que ele saia do campo de jogo;
- se o árbitro tiver paralisado o jogo, o mesmo será reiniciado com um tiro livre indireto a favor da equipe adversária, do local onde se encontrava a bola no momento da paralisação (ver Regra 13 – Posição em tiros livres).

Se um substituto relacionado iniciar a partida em lugar de outro jogador que estava relacionado como titular, sem que o árbitro tenha sido notificado dessa troca:

- o árbitro permitirá que esse substituto relacionado prossiga disputando a partida;

Regras de Futebol FIFA

- não será adotada nenhuma sanção disciplinar contra esse substituto relacionado;

- não será reduzido o número de substituições permitida para a equipe a que esse jogador pertencer; e

- o árbitro registrará o fato em seu relatório.

Se um jogador trocar de posição com o goleiro sem a autorização prévia do árbitro:

- o árbitro permitirá que o jogo continue;

- o árbitro advertirá com cartão amarelo os jogadores envolvidos assim que a bola estiver fora de jogo.

Por qualquer outra infração a esta regra:

- os jogadores envolvidos serão advertidos com cartão amarelo;

- a partida será reiniciada com um tiro livre indireto a favor da equipe adversária, do local onde se encontrava a bola no momento da paralisação (ver Regra 13 – Posição em tiros livres).

Jogadores e substitutos expulsos

Um jogador expulso, antes do tiro de saída para iniciar uma partida, somente poderá ser substituído por um dos substitutos relacionados.

Um substituto relacionado expulso antes do tiro de saída para iniciar uma partida ou depois de seu início, não poderá ser substituído.

Interpretação das Regras do Jogo e Diretrizes para Árbitros (Regra 3)

Procedimento de substituição

Regras de Futebol FIFA

- As substituições somente podem ser feitas com o jogo paralisado.
- O árbitro assistente sinalizará que uma substituição foi solicitada.
- O jogador que será substituído deverá receber a permissão do árbitro para sair do campo de jogo, a menos que já se encontre fora do mesmo por razões previstas nas Regras do Jogo.
- O árbitro autorizará a entrada do substituto no campo de jogo.
- Antes de entrar no campo de jogo, o substituto deverá esperar que o jogador a ser substituído saia do campo de jogo.
- O jogador que será substituído não é obrigado a sair do campo de jogo pela linha de meio campo.
- Em certas circunstâncias, poderá ser retardada a permissão da substituição, por exemplo, se um substituto não estiver pronto para entrar no campo de jogo.
- Um substituto que não tenha completado o procedimento de substituição, entrando no campo de jogo, não poderá reiniciar o jogo efetuando um arremesso lateral ou tiro de canto.
- Se um jogador que será substituído recusar-se a sair do campo de jogo, a partida continuará.
- Se uma substituição é feita durante o intervalo do meio-tempo ou antes da prorrogação, o procedimento de substituição deverá ser completado antes do tiro de saída do segundo tempo ou da prorrogação.

Pessoas extras no campo de jogo

Agentes externos

Regras de Futebol FIFA

Qualquer pessoa não relacionada na lista da equipe como um jogador, substituto ou funcionário oficial de uma equipe será considerado agente externo, a exemplo de um jogador que foi expulso.

Se um agente externo entrar no campo de jogo:

- o árbitro deverá paralisar o jogo

(mesmo que não imediatamente se o agente externo não interferir no jogo)

- o árbitro providenciará a retirada do agente externo do campo de jogo e de suas imediações

- se o árbitro paralisar a partida, deverá reiniciá-la com bola ao chão no local onde a bola se encontrava quando o jogo foi paralisado, a menos que o jogo tenha sido paralisado com a bola dentro da área de meta; nesse caso, o árbitro deixará cair a bola na linha da área de meta paralela à linha de meta, no ponto mais próximo do local onde a bola se encontrava quando o jogo foi paralisado.

Funcionários oficiais de uma equipe

O treinador e os demais oficiais incluídos na lista de jogadores (a exceção de jogadores e substitutos) são considerados funcionários oficiais.

Se o funcionário oficial de uma equipe ingressa no campo de jogo:

- o árbitro deverá paralisar o jogo (mesmo que não imediatamente se o funcionário oficial da equipe não interferir no jogo ou se cabe aplicar uma vantagem);

- o árbitro providenciará a retirada do funcionário oficial do campo de jogo e, no caso de sua conduta ser incorreta, o árbitro deverá expulsá-lo do campo de jogo e de suas imediações;

Regras de Futebol FIFA

- se o árbitro paralisar a partida, deverá reiniciá-la com bola ao chão no local onde a bola se encontrava quando o jogo foi paralisado, a menos que o jogo tenha sido paralisado com a bola dentro da área de meta; nesse caso, o árbitro deixará cair a bola na linha da área de meta paralela à linha de meta, no ponto mais próximo do local onde a bola se encontrava quando o jogo foi paralisado.

Jogador fora do campo de jogo

Se um jogador sair do campo de jogo, com a autorização do árbitro, para:

a) por em ordem seu uniforme ou equipamento, ou mesmo retirar algo não permitido;

b) tratar de uma lesão, sangramento ou para corrigir ou substituir equipamento sujo de sangue;

c) por qualquer outro motivo.

E retornar ao campo sem autorização do árbitro, ele deverá:

- paralisar a partida (mesmo que não imediatamente se o jogador não interferir no jogo ou se uma vantagem puder ser aplicada);

- advertir com cartão amarelo o jogador por entrar no campo de jogo sem sua autorização;

- ordenar o jogador a sair do campo de jogo, caso seja necessário (por exemplo, por infração à Regra 4).

Se o árbitro paralisar o jogo, esse será reiniciado:

- com um tiro livre indireto para a equipe adversária do local onde a bola se encontrava quando o jogo foi paralisado (ver Regra 13 - Posição em tiros livres), caso não haja nenhuma outra infração de acordo com a Regra 12, se o jogador tiver infringido essa regra.

Regras de Futebol FIFA

Se um jogador acidentalmente ultrapassar uma das linhas demarcatórias do campo de jogo, não terá cometido nenhuma infração. O fato de sair do campo de jogo pode ser considerado como parte de um movimento de jogo.

Substituto ou um jogador substituído

Se um substituto ou um jogador substituído entrar no campo de jogo sem permissão:

- o árbitro deverá paralisar o jogo (mesmo que não imediatamente se o jogador em questão não interferir no jogo ou se uma vantagem puder ser aplicada);
- o árbitro deverá advertir com cartão amarelo o jogador por conduta antidesportiva;
- o jogador deverá sair do campo de jogo.

Se o árbitro paralisar o jogo, deverá reiniciá-lo com um tiro livre indireto para a equipe adversária do local onde a bola se encontrava quando o jogo foi paralisado (ver Regra 13 - Posição em tiros livres).

Gol marcado com pessoa extra dentro do campo de jogo

Se, após ser marcado um gol, o árbitro perceber, antes de reiniciar o jogo, que havia uma pessoa extra no campo de jogo no momento em que o gol foi marcado o árbitro deverá invalidar o gol se:

- a pessoa extra for um agente externo e interferir no jogo;
- a pessoa extra for um jogador, substituto, jogador substituído ou funcionário oficial da equipe que marcou o gol.

- o árbitro deve validar o gol se:

- a pessoa extra for um agente externo e não interferir no

jogo

Regras de Futebol FIFA

- a pessoa extra for um jogador, substituto, jogador substituído ou funcionário oficial da equipe que sofreu o gol.

Número mínimo de jogadores

Se o regulamento da competição estabelecer que todos os jogadores e substitutos deverão ser relacionados antes do tiro de saída para iniciar a partida, e uma equipe inicia o jogo com menos de onze jogadores, somente os jogadores relacionados na súmula antes do início da partida, poderão completar os onze jogadores.

Apesar de uma partida não poder ser INICIADA se qualquer uma das equipes tiver menos de sete jogadores, o número mínimo de jogadores em uma equipe, necessário para continuar uma partida, fica a critério das associações-membro. Entretanto, o International F.A. Board entende que uma partida não deve CONTINUAR se houver menos de sete jogadores em qualquer uma das equipes.

Se uma equipe ficar com menos de sete jogadores porque um ou mais jogadores abandonaram deliberadamente o campo de jogo, o árbitro não será obrigado a paralisar o jogo imediatamente. Ele poderá, inclusive, aplicar a vantagem. Nesse caso, o árbitro não deverá reiniciar a partida depois que a bola estiver fora de jogo se uma equipe não tiver o número mínimo de sete jogadores.

REGRA 4: Equipamento dos jogadores

Segurança

Os jogadores não utilizarão nenhum equipamento nem levarão consigo nenhum objeto que seja perigoso para si ou para os demais jogadores (incluindo qualquer tipo de joias).

Equipamento básico

Regras de Futebol FIFA

O equipamento básico obrigatório de um jogador é composto das seguintes peças:

- agasalho ou camisa – caso seja usada roupa por baixo da camisa, as mangas dessa roupa deverão ter a cor principal das mangas da camisa ou do agasalho;
- calção – caso sejam usadas malhas térmicas interiores, curtas ou longas, essas deverão ter a cor principal dos calções;
- meções – se forem usadas cintas adesivas ou outro material similar na parte externa, elas deverão ter a mesma cor que a parte das meias sobre a qual estiverem sendo usadas;
- caneleiras;
- calçado.

Caneleiras

- deverão estar cobertas completamente pelos meções.
- deverão ser de borracha, plástico ou de um material similar adequado.
- deverão oferecer uma proteção adequada.

Cores

- as duas equipes usarão cores que as diferenciem entre si e também do árbitro e dos árbitros assistentes.
- cada goleiro usará cores que o diferencie dos demais jogadores, do árbitro e dos árbitros assistentes.

Infrações / Sanções

Por qualquer infração a esta regra:

- não será necessário paralisar o jogo;

Regras de Futebol FIFA

- o árbitro instruirá o jogador infrator a sair do campo de jogo para colocar em ordem seu equipamento;
- o jogador sairá do campo de jogo, assim que a bola estiver fora de jogo, a menos que, nesse momento, o jogador já tenha colocado em ordem seu equipamento;
- todo jogador, que teve de sair do campo de jogo para colocar em ordem seu equipamento, não poderá retornar ao campo sem a autorização do árbitro;
- o árbitro deve assegurar-se de que o equipamento do jogador está em ordem antes de autorizá-lo a retornar ao campo de jogo;
- o jogador somente poderá retornar ao campo de jogo quando a bola estiver fora de jogo.

Um jogador que foi obrigado a sair do campo de jogo por infração a esta regra e retorna ao campo de jogo sem autorização do árbitro, será advertido com cartão amarelo.

Reinício de jogo

Se o árbitro paralisar o jogo para advertir com cartão amarelo o infrator:

- o jogo será reiniciado com um tiro livre indireto, executado por um jogador da equipe adversária, do local onde a bola se encontrava quando o árbitro paralisou a partida (ver Regra 13 – Posição em tiros livres).

Decisão 1 do International F. A. Board

- Os jogadores não deverão mostrar ao público roupas por baixo com lemas ou publicidade.

O equipamento básico obrigatório não deverá conter mensagens políticas, religiosas ou pessoais.

Regras de Futebol FIFA

O organizador da competição punirá os jogadores que levantarem sua camisa para mostrar lemas ou publicidade. O organizador da competição ou a FIFA punirá a equipe de um jogador, cujo equipamento básico obrigatório tiver mensagens políticas, religiosas ou pessoais.

Interpretação das Regras do Jogo e Diretrizes para Árbitros (Regra 4)

Equipamento básico

Cores:

- se as camisas dos goleiros tiverem a mesma cor e nenhum deles tiver uma camisa ou agasalho reserva, o árbitro deverá permitir que se inicie a partida.

Se um jogador perder seu calçado acidentalmente e imediatamente depois jogar a bola e/ou marcar um gol, não haverá infração e será concedido o gol, uma vez que a perda do calçado foi acidental.

Os goleiros poderão usar calças compridas como parte de seu equipamento básico.

Outro equipamento

Um jogador poderá usar equipamento distinto do básico, desde que seu único propósito seja proteger-se fisicamente e não represente nenhum perigo para si ou para qualquer outro jogador.

O árbitro deverá inspecionar toda roupa ou equipamento diferente do básico para determinar que não representa perigo algum.

Os equipamentos modernos de proteção, tais como protetores de cabeça, máscaras faciais, protetores de tornozelo e de braço, feitos de materiais maleáveis, leves e acolchoados não são considerados perigosos e, por isso, são permitidos.

Regras de Futebol FIFA

Tendo em vista a nova tecnologia que oferece óculos esportivos mais seguros, tanto para o usuário como para os demais jogadores, os árbitros deverão mostrar tolerância ao permitir seu uso, particularmente no caso de jogadores jovens.

Se uma peça de roupa ou equipamento, que foi inspecionado no início da partida e avaliado como não sendo perigoso, tornar-se perigoso ou for usado de uma maneira perigosa durante a partida, seu uso será proibido.

É proibido o uso de sistema eletrônico de comunicação entre jogadores e/ou comissão técnica.

Joias

É estritamente proibido o uso de qualquer joia (colares, anéis, braceletes, brincos, pulseiras de couro, de plástico etc.), que deverá ser retirada antes da partida. Não é permitido cobrir as joias com esparadrapo.

Os árbitros também não podem usar adereços e/ou joias (exceto o relógio ou aparelho similar para cronometrar a partida).

Medidas disciplinares

Os jogadores deverão ser inspecionados antes do início da partida e os substitutos antes de entrarem no campo de jogo. Se um jogador for visto usando roupa ou joia proibida durante a partida, o árbitro deverá:

- informar ao jogador que o item em questão deve ser retirado;
- ordenar o jogador a sair do campo de jogo na primeira paralisação, caso ele não tenha podido ou não tenha desejado obedecer;

Regras de Futebol FIFA

- advertir com cartão amarelo o jogador se ele se recusar intencionalmente a obedecer ou, se, mesmo após ter-lhe sido solicitada a retirada do item, o jogador for visto usando o item novamente.

Se o jogo for paralisado para advertir com cartão amarelo o jogador, será concedido um tiro livre indireto para a equipe adversária do local onde a bola se encontrava quando o jogo foi paralisado (ver Regra 13 – Posição em tiros livres).

REGRA 5: O Árbitro

A autoridade do Árbitro

Cada partida será dirigida por um árbitro, que terá autoridade total para fazer cumprir as Regras do Jogo naquela partida.

Poderes e Deveres O árbitro

- fará cumprir as Regras do Jogo.
- controlará a partida em cooperação com os árbitros assistentes e, quando possível, com o quarto árbitro.
- assegurará que as bolas utilizadas atendam às exigências da Regra 2.
- assegurará que o equipamento dos jogadores atenda às exigências da Regra 4.
- atuará como cronometrista e tomará nota dos incidentes na partida.
- paralisará, suspenderá ou encerrará a partida, a seu critério, em caso de infração às Regras do Jogo.
- paralisará, suspenderá ou encerrará a partida por qualquer tipo de interferência externa.

Regras de Futebol FIFA

- paralisará a partida se, em sua opinião, um jogador tiver sofrido uma lesão grave e assegurará que o mesmo seja transportado para fora do campo de jogo; um jogador lesionado somente poderá retornar ao campo de jogo depois que a partida tiver sido reiniciada.
- permitirá que o jogo continue até que a bola esteja fora de jogo se, em sua opinião, um jogador estiver levemente lesionado.
- assegurará que todo jogador com sangramento saia do campo de jogo; o jogador somente poderá retornar depois do sinal do árbitro, que deve estar certo de que o sangramento parou.
- permitirá que o jogo continue, se a equipe que sofreu uma infração se beneficiar de uma vantagem, e punirá a infração cometida inicialmente se a vantagem prevista não se concretizar naquele momento.
- punirá a infração mais grave quando um jogador cometer mais de uma infração ao mesmo tempo.
- tomará medidas disciplinares contra jogadores que cometerem infrações puníveis com advertência ou expulsão; não será obrigado a tomar essas medidas imediatamente, porém deverá fazê-lo assim que a bola estiver fora de jogo.
- tomará medidas contra os funcionários oficiais das equipes que não se comportarem de maneira correta e poderá, a seu critério, expulsá-los do campo de jogo e de seus arredores.
- atuará conforme as indicações de seus árbitros assistentes em relação a incidentes que não pôde observar.
- não permitirá que pessoas não autorizadas entrem no campo de jogo.
- determinará o reinício do jogo depois de uma paralisação

Regras de Futebol FIFA

- remeterá às autoridades competentes um relatório da partida, com informação sobre todas as medidas disciplinares tomadas contra jogadores e/ou funcionários oficiais das equipes e sobre qualquer outro incidente que tiver ocorrido antes, durante e depois da partida.

Decisões do árbitro

As decisões do árbitro sobre fatos relacionados ao jogo, incluído o fato de um gol ter sido marcado ou não e o resultado da partida, são definitivas.

O árbitro somente poderá modificar uma decisão se perceber que a mesma é incorreta ou, a seu critério, conforme uma indicação de um árbitro assistente ou do quarto árbitro, sempre que ainda não tiver reiniciado o **jogo ou terminado a partida**.

Decisões do International F.A. Board

Decisão 1

Um árbitro (ou, quando for o caso, um árbitro assistente ou um quarto árbitro) não será responsável por:

- qualquer tipo de lesão sofrida por um jogador, funcionário oficial ou torcedor;
- qualquer dano a todo o tipo de propriedade;
- qualquer outra perda sofrida por uma pessoa, clube, companhia, associação ou entidade similar, a qual se deva ou possa dever-se a alguma decisão que o árbitro tiver tomado em conformidade com as Regras do Jogo ou com o procedimento normal requerido para realizar, jogar e controlar uma partida.

Entre tais situações, podem figurar:

Regras de Futebol FIFA

- uma decisão de permitir ou não que uma partida seja disputada em razão das condições do campo de jogo, de suas imediações, ou das condições meteorológicas;
- uma decisão de suspender definitivamente uma partida por qualquer razão;
- uma decisão sobre a condição das instalações do campo ou das bolas utilizadas durante uma partida, incluindo os postes de meta, o travessão e as bandeiras de canto;
- uma decisão de paralisar ou não uma partida devido à interferência de torcedores ou de qualquer problema nesta área;
- uma decisão de paralisar ou não o jogo para permitir que um jogador lesionado seja transportado para fora do campo de jogo para ser atendido;
- uma decisão de solicitar que um jogador lesionado seja retirado do campo de jogo para ser atendido;
- uma decisão de permitir ou não que um jogador use certa indumentária ou equipamento;
- uma decisão (na medida em que essa possa ser de sua responsabilidade) de permitir ou não a qualquer pessoa (incluindo os funcionários das equipes e do estádio, o pessoal da segurança, os fotógrafos ou outros representantes dos meios de comunicação) estar presente nas proximidades do campo de jogo;
- qualquer outra decisão que possa tomar em conformidade com as Regras do Jogo ou com seus deveres, de acordo com o estipulado pelas normas ou regulamentos da FIFA, confederação, associação membro ou liga, sob cuja jurisdição é disputada a partida.

Decisão 2

Regras de Futebol FIFA

Em torneios ou competições em que for escalado um quarto árbitro, suas tarefas e deveres deverão estar de acordo com as diretrizes aprovadas pelo International F.A. Board, descritas nesta publicação.

Interpretação das Regras do Jogo e Diretrizes para Árbitros (Regra 5)

Podere e deveres

O árbitro está autorizado a paralisar o jogo se, em sua opinião, a iluminação artificial for inadequada.

Se um objeto arremessado por um torcedor atingir o árbitro ou um de seus árbitros assistentes, ou um jogador, ou um funcionário oficial de uma equipe, o árbitro poderá permitir que o jogo continue, suspender o jogo ou encerrar a partida, dependendo da gravidade do incidente. Em qualquer caso, o árbitro deverá relatar o incidente ou incidentes e enviá-los às autoridades competentes.

O árbitro tem autoridade para mostrar cartões amarelos ou vermelhos durante o intervalo do meio-tempo e depois que a partida termina, assim como durante a prorrogação e a execução de tiros do ponto penal, uma vez que a partida permanece sob sua jurisdição nesses momentos.

Se o árbitro estiver temporariamente incapacitado por qualquer motivo, o jogo poderá continuar sob a supervisão dos árbitros assistentes até a bola sair de jogo.

Se um torcedor assoprar um apito e o árbitro considerar que isso interferiu no jogo (por exemplo, um jogador pega a bola com suas mãos, imaginando que o jogo foi paralisado), o árbitro deverá paralisar a partida e reiniciar o jogo com bola ao chão no local onde a bola se encontrava quando o jogo foi paralisado, a menos que o jogo tenha sido paralisado com a bola dentro da área de meta; nesse caso, o árbitro

Regras de Futebol FIFA

deixará cair a bola na linha da área de meta paralela a esta linha, no ponto mais próximo do local onde a bola se encontrava quando o jogo foi paralisado.

Se uma bola adicional, um objeto ou um animal entrar no campo de jogo durante a partida, o árbitro somente deverá paralisar o jogo se a bola, o objeto ou o animal interferir no jogo. A partida deverá ser reiniciada com bola ao chão no local onde a bola da partida se encontrava quando o jogo foi paralisado, a menos que o jogo tenha sido paralisado com a bola dentro da área de meta; nesse caso, o árbitro executará o bola ao chão na linha da área de meta paralela à linha de meta, no ponto mais próximo do local onde a bola se encontrava quando o jogo foi paralisado.

Se uma bola adicional, um objeto ou um animal entrar no campo de jogo durante a partida sem interferir no jogo, o árbitro ordenará que sejam retirados assim que seja possível.

Aplicação da vantagem

O árbitro poderá aplicar a vantagem sempre que se cometer uma infração.

Os árbitros deverão considerar as seguintes circunstâncias na hora de aplicar a vantagem ou paralisar o jogo:

- a gravidade da infração; se a infração merecer uma expulsão, o árbitro deverá paralisar o jogo e expulsar o jogador, a menos que haja uma oportunidade imediata de marcar um gol.
- a posição onde a infração foi cometida: quanto mais próxima à meta adversária, mais efetiva será a vantagem.
- a oportunidade de um ataque imediato e perigoso contra a meta adversária.
- o ambiente (temperatura) da partida.

Regras de Futebol FIFA

A decisão de punir a infração original deverá ser tomada segundos depois da ocorrência de infração.

Se a infração merecer uma advertência com cartão amarelo, essa deverá ser aplicada na primeira paralisação do jogo. No entanto, a menos que haja uma situação clara de vantagem, é recomendado que o árbitro paralise o jogo e advirta o jogador imediatamente. No caso de NÃO ser aplicada a advertência com cartão amarelo na primeira paralisação do jogo, o cartão não poderá ser aplicado mais tarde.

Jogadores lesionados

Quando houver jogadores lesionados, o árbitro deverá atentar para os seguintes procedimentos:

- permitirá que o jogo prossiga até que a bola esteja fora de jogo se, em sua opinião, a lesão for leve.
- paralisará o jogo se, em sua opinião, a lesão for grave.
- depois de consultar o jogador lesionado, autorizará a entrada de um ou, no máximo, dois médicos no campo de jogo para avaliar a lesão e providenciar o transporte seguro e rápido do jogador para fora do campo de jogo.
- os maqueiros só devem entrar no campo de jogo com a maca após o sinal do árbitro.
- o árbitro deverá assegurar o transporte seguro e rápido do jogador lesionado para fora do campo de jogo.
- não é permitido atender o jogador no campo de jogo.
- todo jogador que sofre uma ferida com sangramento deve sair do campo de jogo; não poderá retornar até que o árbitro considere que o ferimento deixou de sangrar; não é permitido que um jogador use roupa manchada de sangue.

Regras de Futebol FIFA

- quando o árbitro autorizar a entrada dos médicos no campo de jogo, o jogador deverá sair do campo, seja na maca ou a pé; se o jogador não obedecer essa disposição, deverá ser advertido com cartão amarelo por conduta antidesportiva.

- um jogador lesionado somente poderá retornar ao campo de jogo depois que a partida tiver sido reiniciada.

- quando a bola estiver em jogo, o jogador lesionado poderá retornar ao campo de jogo unicamente pela linha lateral; quando a bola estiver fora de jogo, poderá retornar ao campo por qualquer linha demarcatória.

- somente o árbitro está autorizado a permitir que um jogador lesionado retorne ao campo de jogo, independentemente de a bola estar ou não em jogo.

- o árbitro autorizará o retorno de um jogador lesionado ao campo de jogo se um árbitro assistente ou o quarto árbitro tiver verificado que o jogador está pronto para retornar.

- se o jogo não tiver sido paralisado por outra razão, ou se a lesão sofrida pelo jogador não for causada por uma infração às Regras do Jogo, o árbitro deverá reiniciar o jogo com bola ao chão no local onde a bola se encontrava quando o jogo foi paralisado, a menos que o jogo tenha sido paralisado com a bola dentro da área de meta; nesse caso, o árbitro deixará cair a bola ao chão na linha da área de meta paralela à esta linha, no ponto mais próximo do local onde a bola se encontrava quando o jogo foi paralisado.

- o árbitro deverá acrescentar, ao final de cada tempo de jogo, todo o tempo perdido por causa de lesões.

- uma vez que o árbitro tenha decidido aplicar um cartão a um jogador que esteja lesionado e tenha de deixar o campo de jogo

Regras de Futebol FIFA

para atendimento, o árbitro deverá mostrar o cartão antes de o jogador sair do campo de jogo.

As exceções a esse procedimento serão feitas somente quando:

- um goleiro estiver lesionado;
- um goleiro e um jogador de linha se chocarem e necessitarem de atendimento imediato;
- jogadores da mesma equipe se chocarem e necessitarem de atendimento imediato;
- ocorrer uma lesão grave, por exemplo, engolir a língua, choque violento entre jogadores, que atinja a cabeça, fratura de perna etc.

Mais de uma infração ao mesmo tempo

- Infrações cometidas por dois ou mais jogadores de uma mesma equipe:

- o árbitro deverá punir a infração mais grave quando os jogadores cometerem mais de uma infração ao mesmo tempo;

o jogo deverá ser reiniciado de acordo com a infração mais grave.

- Infrações cometidas por jogadores de equipes diferentes:

- o árbitro deverá paralisar o jogo e reiniciá-lo com bola ao chão no local onde a bola se encontrava quando o jogo foi paralisado, a menos que o jogo tenha sido paralisado com a bola dentro da área de meta; nesse caso, o árbitro deixará cair a bola na linha da área de meta paralela à linha de meta, no ponto mais próximo do local onde a bola se encontrava quando o jogo foi paralisado.

Posicionamento do árbitro com a bola em jogo

Regras de Futebol FIFA

Recomendações:

- o jogo deve se desenvolver entre o árbitro e o árbitro assistente mais próximo da jogada.
- o árbitro assistente mais próximo da jogada deverá estar no campo visual do árbitro. O árbitro utilizará um sistema de diagonal amplo.
- uma posição lateral ao jogo ajudará o árbitro a manter tanto o jogo quanto o árbitro assistente em seu campo visual.
- o árbitro deve estar suficientemente próximo à jogada, para observar o jogo, mas não deverá interferir nele.
- “o que precisa ser visto” não está sempre próximo à bola. O árbitro deverá estar atento a:
 - confrontos individuais agressivos de jogadores distantes da bola;
 - possíveis infrações na área para onde se dirige a jogada
 - infrações ocorridas depois de a bola ser jogada para longe.

Posicionamento do árbitro com a bola fora de jogo

O melhor posicionamento é aquele em que o árbitro pode tomar a decisão correta. Todas as recomendações sobre posicionamento em uma partida são baseadas em probabilidades e deverão ser ajustadas por meio de informações específicas sobre as equipes, os jogadores e as situações de jogo até aquele momento.

Uso do apito

O apito é necessário para:

- iniciar o jogo no 1º e no 2º tempo e também para reiniciá-lo após um gol.
- paralisar o jogo para:

Regras de Futebol FIFA

- conceder um tiro livre ou um tiro penal;
- suspender ou encerrar uma partida;
- finalizar os períodos do jogo, devido ao término dos tempos.

- reiniciar o jogo:

- nos tiros livres, quando se ordena que uma barreira fique na distância apropriada;

- nos tiros penais.

- reiniciar o jogo após ter sido paralisado devido à:

- aplicação de um cartão amarelo ou vermelho;

- lesão;

- substituição.

- O apito NÃO é necessário para marcar:

- tiro de meta, tiro de canto ou arremesso lateral;

- gol (claro).

- O apito também NÃO é necessário para reiniciar o jogo mediante:

- tiro livre, tiro de meta, tiro de canto, arremesso lateral.

O apito que é usado desnecessariamente, com muita frequência terá menos impacto quando for necessário. Quando o apito for necessário para reiniciar o jogo, o árbitro informará claramente aos jogadores que o jogo não será reiniciado antes de tal sinal (apito).

Linguagem corporal

A linguagem corporal é uma ferramenta que o árbitro usará para:

- ajudá-lo a controlar a partida;

Regras de Futebol FIFA

- demonstrar sua autoridade e auto-controle.

A linguagem corporal não serve para:

- explicar decisões tomadas.

REGRA 6: Os Árbitros Assistentes

Deveres

Poderão ser designados dois árbitros assistentes que terão, sempre submetidos à decisão do árbitro o dever de indicar:

- quando a bola sair completamente do campo de jogo;
- a que equipe pertence o arremesso lateral ou se é tiro de canto ou de meta;
- quando deverá ser punido um jogador por estar em posição de impedimento;
- quando for solicitada uma substituição;
- quando ocorrer alguma infração ou outro incidente fora do campo visual do árbitro;
- quando forem cometidas infrações que possam ver melhor do que o árbitro (isso inclui, em certas circunstâncias, infrações cometidas dentro da área penal);
- quando, nos tiros penais, o goleiro se adiantar além da linha de meta antes de a bola ser chutada e se a bola ultrapassar a linha de meta.

Assistência

Os árbitros assistentes também ajudarão o árbitro a dirigir o jogo conforme as Regras.

Regras de Futebol FIFA

Particularmente, poderão entrar no campo de jogo para ajudar a controlar que se respeite a distância de 9,15 m.

Em caso de intervenção indevida ou conduta inapropriada de um árbitro assistente, o árbitro prescindirá de seus serviços e elaborará um relatório às autoridades competentes.

Interpretação das Regras do Jogo e Diretrizes para Árbitros (Regra 6)

Deveres e responsabilidades

Os árbitros assistentes devem ajudar o árbitro a dirigir a partida conforme as Regras do Jogo. Eles também assistem o árbitro em todas as outras tarefas envolvendo a direção da partida, a pedido e sob controle do árbitro. Isso, normalmente, inclui responsabilidades como:

- inspecionar o campo, as bolas a serem usadas e o equipamento dos jogadores;
- determinar se problemas com equipamento ou sangramento foram resolvidos;
- monitorar o procedimento de substituição;
- manter controle do tempo, dos gols e das incorreções.

Posicionamento do árbitro assistente e trabalho em equipe

1. Tiro de saída

Os árbitros assistentes deverão estar na mesma linha do penúltimo defensor.

2. Posicionamento durante a partida

Os árbitros assistentes deverão colocar-se na linha do penúltimo defensor ou da bola quando esta estiver mais próxima da linha

Regras de Futebol FIFA

de meta do que o penúltimo defensor. Os árbitros assistentes deverão sempre estar de frente para o campo de jogo.

3. Tiro de meta

1. Os árbitros assistentes deverão primeiramente conferir se a bola está dentro da área de meta:

- Se a bola não estiver no lugar correto, o árbitro assistente não deverá mover-se de sua posição, estabelecerá contato visual com o árbitro e levantará sua bandeira.

2. Se a bola estiver colocada no lugar correto dentro da área de meta, o árbitro assistente deverá mover-se à margem da área penal para controlar se a bola saiu da área penal (bola em jogo) e se os adversários estão fora dessa área:

- Se o penúltimo defensor executa o tiro de meta, o árbitro assistente deverá mover-se diretamente à margem da área penal.

3. Finalmente, o árbitro assistente deverá posicionar-se para controlar a linha de impedimento, que é uma prioridade absoluta.

4. Goleiro solta a bola de suas mãos

Os árbitros assistentes deverão posicionar-se à margem da área penal e controlar se o goleiro toca na bola com suas mãos fora dessa área.

Uma vez que o goleiro tiver soltado a bola, os árbitros assistentes deverão posicionar-se para controlar a linha de impedimento, que é uma prioridade absoluta.

5. Tiro penal

O árbitro assistente deverá posicionar-se na interseção da linha de meta com a área penal. Se o goleiro se mover para frente

Regras de Futebol FIFA

claramente antes de a bola ser chutada e um gol não for marcado, o árbitro assistente deverá levantar sua bandeira.

6. Tiros do ponto penal

Um dos árbitros assistentes deverá posicionar-se na interseção da linha de meta com a área de meta. Sua principal função será controlar se a bola ultrapassa a linha de meta.

- Quando estiver claro que a bola ultrapassou a linha de meta, o árbitro assistente deverá estabelecer contato visual com o árbitro sem fazer qualquer sinal adicional.

- Quando um gol for marcado, mas não estiver claro se a bola ultrapassou a linha de meta, o árbitro assistente deverá primeiramente levantar sua bandeira para atrair a atenção do árbitro e, então, confirmar o gol.

O outro árbitro assistente deverá posicionar-se no círculo central para controlar o restante dos jogadores de ambas as equipes.

7. Situações de “Gol – Não gol”

Quando um gol for marcado e não houver dúvida quanto à decisão, o árbitro e o árbitro assistente deverão estabelecer contato visual e o árbitro assistente deverá, então, correr rapidamente 25-30 metros pela linha lateral em direção à linha de meio-campo, sem levantar sua bandeira.

Quando um gol for marcado, mas a bola parecer ainda estar em jogo, o árbitro assistente deve primeiramente levantar sua bandeira para atrair a atenção do árbitro e, então, continuar com o procedimento normal de correr rapidamente 25-30 metros pela linha lateral em direção à linha de meio-campo.

Em certas ocasiões, quando a bola não ultrapassar totalmente a linha de meta e o jogo continuar normalmente, já que um

Regras de Futebol FIFA

gol não foi marcado, o árbitro estabelecerá contato visual com o árbitro assistente e este, se necessário, fará um sinal discreto com a mão.

8.Tiro de canto

Em um tiro de canto, o árbitro assistente se posicionará atrás do poste de bandeirinha de canto alinhado com a linha de meta. Nessa posição, ele não deverá atrapalhar o executor do tiro de canto. Ele deverá controlar a bola para que esteja devidamente colocada dentro do quarto de círculo.

9.Tiro livre

Em um tiro livre, o árbitro assistente deverá posicionar-se na linha do penúltimo defensor, a fim de controlar a linha de impedimento, que é uma prioridade absoluta. Todavia, se houver um chute direto a gol, ele deverá estar pronto para seguir a trajetória da bola e correr pela linha lateral em direção ao poste de bandeirinha de canto.

Sinais com a mão ou gestos

Como regra geral, os árbitros assistentes não deverão fazer sinais óbvios com a mão. Todavia, em alguns casos, um sinal discreto com a mão livre pode significar um valioso apoio ao árbitro.

Tal sinal deve ter sido discutido e acordado nas conversas prévias (plano de trabalho) à partida.

Técnica de deslocamento

Como regra geral, os árbitros assistentes estarão de frente para o campo de jogo enquanto se movimentam pela linha lateral. Os movimentos laterais deverão ser usados em distâncias curtas; isso é especialmente

importante no momento de julgar as situações de impedimento, e oferecem ao árbitro assistente um melhor campo visual.

Sinal de "bip"

Regras de Futebol FIFA

Recorda-se aos árbitros assistentes que o equipamento eletrônico (“bip”) é um sinal complementar a ser usado somente quando necessário, para atrair a atenção do árbitro.

Situações quando o sinal de “bip” é útil:

- impedimento;
- faltas (fora do campo visual do árbitro);
- arremessos laterais, tiros de canto e de meta (situações difíceis).

Técnica da bandeira e trabalho em equipe

A bandeira do árbitro assistente deverá estar sempre visível para o árbitro, desenrolada e para baixo, enquanto corre.

Ao fazer um sinal, o árbitro assistente deverá parar de correr, ficar de frente para o campo de jogo, estabelecer contato visual com o árbitro e levantar a bandeira com movimentos firmes (não apressados ou exagerados). A bandeira será como uma extensão do braço.

O árbitro assistente deverá levantar a bandeira utilizando a mesma mão que usará para fazer o próximo sinal em uma sequência. Se as circunstâncias mudam e a outra mão deve ser usada para o próximo sinal, o árbitro assistente deverá passar sua bandeira para a mão oposta por baixo da cintura.

Sempre que o árbitro assistente assinalar que a bola saiu do campo de jogo, ele deverá manter esse sinal até que o árbitro o veja.

Se o árbitro assistente levantar a bandeira para assinalar uma conduta violenta e o árbitro não perceber imediatamente esse sinal:

- se o jogo for paralisado para que uma ação disciplinar seja tomada, deverá reniciar-se conforme as Regras do Jogo (tiro livre, tiro penal etc.)

Regras de Futebol FIFA

- se o jogo já tiver sido reiniciado, o árbitro ainda poderá adotar medidas disciplinares, porém não punirá a infração com tiro livre ou tiro penal.

Arremesso lateral

Quando a bola ultrapassar a linha lateral próximo ao árbitro assistente, ele deverá assinalar diretamente para indicar a direção do arremesso lateral.

Quando a bola ultrapassar a linha lateral distante do árbitro assistente e a decisão do arremesso lateral for óbvia, o árbitro assistente deverá também assinalar diretamente a direção do arremesso lateral.

Quando a bola ultrapassar a linha lateral distante do árbitro assistente, mas a bola parecer ainda estar em jogo ou se o árbitro assistente estiver em dúvida, então, ele deverá levantar sua bandeira para informar ao árbitro que a bola está fora de jogo, estabelecer contato visual com o árbitro e seguir o sinal do árbitro.

Tiro de canto /Tiro de meta

Quando a bola ultrapassar a linha de meta próximo ao árbitro assistente, ele deverá assinalar diretamente com sua mão direita (melhor campo visual) para indicar se deve ser concedido um tiro de meta ou um tiro de canto.

Quando a bola ultrapassar a linha de meta próximo ao árbitro assistente, mas a bola parecer ainda estar em jogo, o árbitro assistente deverá primeiramente levantar sua bandeira para informar ao árbitro que a bola saiu do campo de jogo, e, então, indicar se deve ser concedido um tiro de meta ou um tiro de canto.

Quando a bola ultrapassar a linha de meta distante do árbitro assistente, sem que ele tenha convicção se foi tiro de meta ou tiro de canto, o assistente deverá apenas levantar a bandeira, manter contato

Regras de Futebol FIFA

visual com árbitro para saber sua decisão e fazer o sinal correspondente. O árbitro assistente poderá também assinalar diretamente caso a decisão seja óbvia.

Impedimento

A primeira ação de um árbitro assistente depois de uma decisão de impedimento é levantar sua bandeira. Em seguida, usará sua bandeira para indicar a área do campo onde ocorreu a infração.

Se o árbitro não vir a bandeira de imediato, o árbitro assistente deverá manter o sinal até que o árbitro veja ou até que a bola esteja claramente no controle da equipe defensora.

O árbitro assistente levantará sua bandeira com a mão direita para dispor de uma linha de visão melhor.

Substituição

No caso de uma substituição, o quarto árbitro deverá informar primeiramente o árbitro assistente. O árbitro assistente deverá, então, fazer o sinal correspondente para o árbitro, na primeira paralisação do jogo. O árbitro assistente não precisará deslocar-se até a linha de meio-campo, uma vez que o quarto árbitro se encarregará do procedimento de substituição.

Se não houver quarto árbitro, o árbitro assistente deverá encarregar-se do procedimento de substituição. Nesse caso, o árbitro deverá esperar até que o árbitro assistente retorne a sua posição, antes de apitar para reiniciar o jogo.

Faltas

O árbitro assistente deverá levantar sua bandeira quando uma falta ou incorreção for cometida próximo a ele ou fora do campo visual do árbitro. Em todas as demais situações, ele deverá esperar e oferecer sua opinião, quando requisitada. Se esse for o caso, o árbitro

Regras de Futebol FIFA

assistente deverá informar ao árbitro o que ele viu e ouviu, e quais jogadores estiveram envolvidos.

Antes de assinalar uma infração, o árbitro assistente deverá assegurar-se que:

- a infração ocorreu fora do campo visual do árbitro ou se a visão do árbitro estava obstruída;
- o árbitro não teria aplicado a vantagem, caso tivesse visto a infração.

Quando uma falta ou incorreção for cometida, o árbitro assistente deverá:

- levantar a bandeira com a mesma mão que usará para assinalar a direção, o que dará ao árbitro uma indicação clara de quem cometeu a falta;
- estabelecer contato visual com o árbitro
- agitar ligeiramente a bandeira para frente e para trás (evitando qualquer movimento excessivo ou brusco);
- usar o sinal eletrônico de “bip”, se necessário.

O árbitro assistente deverá usar a técnica de “ver e esperar”, afim de permitir que a jogada continue e não levantará sua bandeira quando a equipe contra a qual uma falta tiver sido cometida se beneficiar com uma vantagem. Neste caso, é importante que o árbitro assistente estabeleça contato visual com o árbitro.

Faltas fora da área penal

Quando uma falta for cometida fora da área penal (próxima à demarcação da área penal), o árbitro assistente deverá estabelecer contato visual com o árbitro para ver onde ele está posicionado e que

Regras de Futebol FIFA

ação ele tomou. O árbitro assistente deverá permanecer parado em linha com a área penal e levantar sua bandeira, se necessário.

Em situações de contra-ataque, o árbitro assistente deverá ser capaz de informar se uma falta foi cometida ou não, se foi dentro ou fora da área penal, que é uma prioridade absoluta, e que medida disciplinar deverá ser tomada.

Faltas dentro da área penal

Quando uma falta for cometida dentro da área penal fora do campo visual do árbitro, especialmente se for próxima ao árbitro assistente, ele deverá primeiramente estabelecer contato visual com o árbitro para ver onde o árbitro está posicionado e que decisão ele tomou. Se o árbitro não tomou nenhuma decisão, o árbitro assistente deverá levantar sua bandeira, usar o sinal eletrônico de bip, deslocando-se visivelmente depois ao longo da linha lateral em direção ao poste da bandeirinha de canto.

Confronto coletivo

Em situações de confronto coletivo entre jogadores, o árbitro assistente mais próximo poderá entrar no campo de jogo para ajudar o árbitro. O outro árbitro assistente deverá também observar a situação e anotar detalhes do incidente.

Consultas

Para consultas sobre decisões disciplinares, o contato visual e um sinal discreto com a mão entre o árbitro assistente e o árbitro serão suficientes em alguns casos. Caso seja necessária uma consulta direta, o árbitro assistente poderá entrar 2 ou 3 metros no campo de jogo. Ao falar, o árbitro e o árbitro assistente deverão estar de frente para o campo de jogo para evitar que sejam ouvidos por terceiros.

Distância da barreira

Regras de Futebol FIFA

Quando for concedido um tiro livre muito próximo à linha lateral e perto do árbitro assistente, ele poderá entrar no campo de jogo para ajudar a assegurar que a barreira se coloque a 9,15 m da bola. Nesse caso, o árbitro deverá esperar até que o árbitro assistente retorne a sua posição, antes de apitar para reiniciar o jogo.

REGRA 7: Duração da Partida

Tempos de Jogo

A partida terá duração de dois tempos iguais de 45 minutos cada um, a menos que, por acordo mútuo entre o árbitro e as duas equipes participantes, se decida outra coisa. Todo acordo de alterar os tempos de jogo (por exemplo, reduzir cada tempo para 40 minutos devido à iluminação insuficiente) deverá ser feito antes do início da partida e em conformidade com o regulamento da competição.

Intervalo do meio-tempo

Os jogadores têm direito a um intervalo entre cada tempo. O intervalo entre cada tempo não deverá exceder 15 minutos. O regulamento da competição deverá estipular claramente a duração do descanso entre cada tempo.

A duração do intervalo entre cada tempo somente pode ser alterada com o consentimento do árbitro.

Recuperação de tempo perdido

Cada tempo de jogo deverá ser prolongado (acrescido) para recuperar todo o tempo perdido com:

- substituições;
- avaliação de lesão de jogadores;
- transporte dos jogadores lesionados para fora do campo de jogo para atendimento;

Regras de Futebol FIFA

- perda de tempo;
- qualquer outro motivo;
- A duração da recuperação do tempo perdido ficará a critério do árbitro.

Tiro penal

Quando um tiro penal tiver de ser executado ou repetido, o tempo de jogo será prorrogado até que o tiro penal tenha sido executado.

Partida suspensa

Uma partida suspensa será jogada novamente, a menos que o regulamento da competição estipule outro procedimento.

Interpretação das Regras do Jogo e Diretrizes para Árbitros (Regra 7)

Recuperação do tempo perdido

Muitas das paralisações do jogo são completamente normais (por exemplo: arremessos laterais, tiros de meta etc). Deverá ser recuperado o tempo perdido somente quando essas paralisações são excessivas.

O quarto árbitro indicará o tempo mínimo a ser acrescido, decidido pelo árbitro, ao final do último minuto de cada tempo de jogo.

O anúncio do acréscimo não indica o tempo exato que resta na partida. O tempo poderá ser acrescido se o árbitro considera apropriado, mas nunca reduzido.

O árbitro não deverá compensar um erro de cronometragem durante o primeiro tempo acrescentando ou reduzindo a duração do segundo tempo

Regras de Futebol FIFA

REGRA 8: Início e Reinício de Jogo

Definição de tiro de saída

O tiro de saída é uma forma de iniciar ou reiniciar o jogo:

- no começo da partida;
- depois de um gol ter sido marcado;
- no começo do segundo tempo da partida;
- no começo de cada tempo da prorrogação, quando for o

caso.

Um gol poderá ser marcado diretamente de um tiro de saída.

Procedimento

- Antes do tiro de saída, do início da partida ou da prorrogação.
- Uma moeda será lançada ao ar e a equipe que ganhar o sorteio decidirá a direção para a qual atacará no primeiro tempo da partida.
- A outra equipe efetuará o tiro de saída para iniciar a partida.
- A equipe que ganhar o sorteio executará o tiro de saída para iniciar o segundo tempo da partida.
- No segundo tempo da partida, as equipes trocarão de lado de campo e atacarão na direção oposta.
- Tiro de saída
- depois de uma equipe marcar um gol, a equipe adversária efetuará o tiro de saída.
- todos os jogadores deverão encontrar-se em sua própria metade do campo.

Regras de Futebol FIFA

- os adversários da equipe que efetuará o tiro de saída deverão encontrar-se a, no mínimo, 9,15 m da bola, até que esta esteja em jogo.

- a bola estará imóvel no ponto central.

- o árbitro dará o sinal.

- a bola estará em jogo no momento em que for chutada e se mover para frente.

- o executor do tiro não deverá tocar na bola pela segunda vez antes de esta ter tocado em outro jogador.

Infrações / Sanções

Se o executor do tiro de saída tocar na bola pela segunda vez antes de esta ter tocado em outro jogador:

- será concedido tiro livre indireto para a equipe adversária, que será executado do local onde ocorrer a infração (ver Regra 13 – Posição em tiros livres).

Por qualquer outra infração ao procedimento do tiro de saída:

- será repetido o tiro de saída.

Definição de bola ao chão

O bola ao chão é uma forma de reiniciar o jogo, quando o árbitro o paralisar sem que tenha havido qualquer motivo indicado nas Regras do Jogo.

Procedimento

O árbitro deixará cair a bola no solo no local onde a mesma se encontrava quando o jogo foi paralisado, a menos que o jogo tenha sido paralisado com a bola dentro da área de meta; nesse caso, o árbitro deixará cair a bola na linha da área de meta paralela à linha de meta, no

Regras de Futebol FIFA

ponto mais próximo do local onde a bola se encontrava quando o jogo foi paralisado.

O jogo será considerado reiniciado quando a bola tocar no solo.

Infrações / Sanções

O procedimento de bola ao chão será repetido:

- se a bola for tocada por um jogador antes de tocar no solo;
- se a bola sair do campo de jogo depois de tocar no solo, sem ter sido tocada por um jogador.

Se a bola entrar na meta:

- se após a bola entrar em jogo e for chutada e entrar diretamente na meta contrária, será concedido um tiro de meta; e
- se após a bola entrar em jogo e for chutada e entrar diretamente na própria meta, será concedido um tiro de canto.

Interpretação das Regras do Jogo e Diretrizes para Árbitros (Regra 8)

Bola ao Chão

Qualquer jogador poderá disputar bola ao chão (inclusive o goleiro). Não há um número mínimo ou máximo de jogadores que possam disputar bola ao chão. O árbitro não poderá decidir que jogadores poderão participar ou não da disputa de bola ao chão.

REGRA 9: Bola em Jogo e Fora de Jogo

Bola fora de jogo

A bola estará fora de jogo quando:

- tiver ultrapassado totalmente a linha lateral ou de meta, seja por terra ou pelo ar;

Regras de Futebol FIFA

o jogo tiver sido paralisado pelo árbitro.

Bola em jogo

A bola estará em jogo em qualquer outro momento, inclusive quando:

- rebater nos postes de meta, travessão ou poste de bandeirinha de canto e permanecer no campo de jogo;
- rebater no árbitro ou em um árbitro assistente localizado dentro do campo de jogo.

Interpretação das Regras do Jogo e Diretrizes para Árbitros (Regra 9)

A bola que está em jogo toca em uma pessoa que não é um jogador

Se a bola estiver em jogo e tocar no árbitro ou em um árbitro assistente que está temporariamente dentro do campo de jogo, o jogo continuará, uma vez que o árbitro e os árbitros assistentes fazem parte da partida.

REGRA 10: Gol Marcado

Gol marcado

Um gol será marcado quando a bola ultrapassar totalmente a linha de meta, entre os postes de meta e por baixo do travessão, desde que a equipe que marcou o gol não tenha cometido previamente nenhuma infração às Regras do Jogo.

Equipe vencedora

A equipe que fizer o maior número de gols durante uma partida será a vencedora. Se ambas as equipes marcarem o mesmo número de gols ou não marcarem nenhum, a partida terminará empatada.

Regras de Futebol FIFA

Regulamento de competição

Se o regulamento da competição estabelecer que deverá haver uma equipe vencedora depois de uma partida ou de um jogo eliminatório que termine em empate, serão permitidos somente os seguintes critérios aprovados pelo International F. A. Board:

Regra de gols marcados fora de casa;

Prorrogação;

- Tiros do ponto penal.

Interpretação das Regras do Jogo e Diretrizes para Árbitros (Regra 10)

Gol não marcado

Se um árbitro assinalar um gol antes de a bola ter ultrapassado totalmente a linha de meta e imediatamente perceber seu erro, o jogo será reiniciado com bola ao chão no lugar onde se encontrava a bola quando o jogo foi paralisado, a menos que o jogo tenha sido paralisado com a bola dentro da área de meta; nesse caso, o árbitro deixará cair a bola na linha da área de meta paralela à linha de meta, no ponto mais próximo do local onde a bola se encontrava quando o jogo foi paralisado.

REGRA 11: Impedimento

Posição de impedimento

O fato de estar em uma posição de impedimento não constitui uma infração. Um jogador estará em posição de impedimento quando:

- se encontrar mais próximo da linha de meta adversária do que a bola e o penúltimo adversário.

Um jogador não estará em posição de impedimento quando:

Regras de Futebol FIFA

- se encontrar em sua própria metade de campo; ou
- estiver na mesma linha do penúltimo adversário; ou
- estiver na mesma linha dos dois últimos adversários.

Infração

Um jogador em posição de impedimento somente será sancionado se, no momento em que a bola for tocada ou jogada por um de seus companheiros, estiver, na opinião do árbitro, envolvido em jogo ativo:

- interferindo no jogo; ou
- interferindo em um adversário; ou
- ganhando vantagem por estar naquela posição.

Não há infração

Não haverá infração de impedimento se um jogador receber a bola diretamente de:

- um tiro de meta; ou
- um arremesso lateral; ou
- um tiro de canto.

Infrações / Sanções

Por qualquer infração de impedimento, o árbitro deverá conceder um tiro livre indireto para a equipe adversária, que será executado do local onde ocorrer a infração (ver Regra 13 – Posição em tiros livres).

Interpretação das Regras do Jogo e Diretrizes para Árbitros (Regra 11)

Definições

Regras de Futebol FIFA

No contexto da Regra 11, O Impedimento, serão aplicadas as seguintes definições:

- “mais próximo da linha de meta adversária” significa que qualquer parte de sua cabeça, corpo ou pés encontra-se mais próxima da linha de meta adversária do que a bola e o penúltimo adversário. Os braços não estão incluídos nessa definição.
- “Interferindo no jogo” significa jogar ou tocar a bola que foi passada ou tocada por um companheiro.
- “Interferindo num adversário” significa impedir que um adversário jogue ou possa jogar a bola, obstruindo claramente o campo visual ou os movimentos do adversário, ou fazendo gestos ou movimentos que, na opinião do árbitro, engane ou distraia o adversário.
- “Ganhando vantagem por estar naquela posição” significa jogar a bola que rebate em um poste, no travessão ou em um adversário, depois de haver estado em uma posição de impedimento.

Infrações

Quando ocorrer uma infração de impedimento, o árbitro concederá um tiro livre indireto que será executado do local onde se encontrava o jogador infrator no momento em que a bola lhe foi jogada ou tocada por um de seus companheiros de equipe (Regra 13 - Posição em tiros livres). Qualquer defensor que sair do campo de jogo por qualquer motivo, sem a permissão do árbitro, deve ser considerado como se estivesse sobre sua própria linha de meta ou linha lateral para fins de impedimento, até a seguinte paralisação do jogo. Se o jogador sair deliberadamente do campo de jogo, ele deve ser advertido com cartão amarelo, assim que a bola estiver fora de jogo.

O fato de um jogador que se encontre em uma posição de impedimento sair do campo de jogo para mostrar ao árbitro que não está

Regras de Futebol FIFA

envolvido no jogo não constitui uma infração. Todavia, se o árbitro considerar que ele deixou o campo de jogo por razões táticas para ganhar uma vantagem ilícita ao retornar ao campo de jogo, o jogador deverá ser advertido com cartão amarelo por conduta antidesportiva. O jogador terá que pedir permissão ao árbitro para retornar ao campo de jogo.

Se um atacante permanecer parado entre os postes de meta e na parte delimitada pela rede da meta enquanto a bola entra no gol, será concedido um gol. Todavia, se o atacante distrair um adversário, deverá ser invalidado o gol. O jogador será advertido com cartão amarelo por conduta antidesportiva e o jogo será reiniciado com bola ao chão no local onde a bola se encontrava quando o jogo foi paralisado, a menos que o jogo tenha sido paralisado com a bola dentro da área de meta; nesse caso, o árbitro deixará cair a bola na linha da área de meta paralela à linha de meta, no ponto mais próximo do local onde a bola se encontrava quando o jogo foi paralisado.

Um atacante, que está em uma posição de impedimento (A), sem interferir em um adversário, toca na bola. O árbitro assistente levantará a bandeirinha quando o jogador tocar na bola.

Um atacante, que está em posição de impedimento (A), sem interferir em um adversário, não toca na bola. Este jogador não pode ser punido, pois ele não tocou na bola.

Um atacante, que está em posição de impedimento (A), corre em direção à bola. Um companheiro, que não está em posição de impedimento (B), também corre em direção à bola e a toca. Este jogador (A) não pode ser punido, pois não tocou a bola.

Um jogador em posição de impedimento (A) poderá ser punido antes de jogar ou tocar a bola se, a juízo do árbitro, nenhum

Regras de Futebol FIFA

outro companheiro que não esteja em posição de impedimento tenha oportunidade de jogar a bola.

Um atacante, que está em posição de impedimento (1), corre em direção à bola e não a toca. O árbitro marcará um tiro de meta.

Um atacante, que está em posição de impedimento (A) obstrui claramente o campo visual do goleiro. O atacante será punido, porque impediu que o adversário jogasse ou pudesse jogar a bola.

Um atacante, que está em posição de impedimento (A) não obstrui claramente o campo visual do goleiro, nem faz um gesto ou movimento que o engane ou o distraia (não há impedimento).

Um atacante, que está em uma posição de impedimento (A), corre em direção à bola, porém não impede que o adversário a jogue ou possa jogá-la. (A) não faz nenhum gesto ou movimento que engane ou o distraia (B)

Um atacante, que está em posição de impedimento (A), corre em direção à bola e impede que o adversário (B) a jogue ou possa jogá-la. O jogador (A) está fazendo um gesto ou movimento que engana ou distrai o jogador (B)

O chute de um companheiro (A) é rebatido pelo goleiro em direção ao jogador (B), que será punido por jogar a bola, após ganhar uma vantagem por estar naquela posição de impedimento anteriormente.

O chute de um companheiro (A) é rebatido pelo goleiro. O jogador (B), que não está em posição de impedimento, toca a bola. O jogador (C), em posição de impedimento, não será punido, porque não ganhou vantagem por estar naquela posição, pois não tocou na bola.

A bola que é chutada por um atacante (A), rebota em um adversário e vai ao atacante (B). Ele será punido por tocar a bola, por

Regras de Futebol FIFA

ganhar vantagem porque já estava em posição de impedimento anteriormente.

Um atacante (C), que está em posição de impedimento, não interfere em um adversário no momento em que um companheiro (A) passa a bola ao jogador (B1) que não está em posição de impedimento. Ele (B1) corre em direção à meta adversária e agora na posição (B2) passa a bola a um companheiro (C). O atacante (C) não pode ser punido, porque quando o seu companheiro (B1) já na posição (B2) lhe passou a bola, ele (C) não estava mais em posição de impedimento (outra jogada).

REGRA 12: Faltas e Incorreções

As faltas e incorreções serão sancionadas da seguinte maneira:

Tiro livre direto

Será concedido um tiro livre direto para a equipe adversária se um jogador cometer uma das seguintes sete infrações, de maneira que o árbitro considere imprudente, temerária ou com uso de uma força excessiva:

- dar ou tentar dar um pontapé (chute) em um adversário;
- dar ou tentar dar uma rasteira ou um calço em um adversário;
- saltar sobre um adversário;
- fazer carga em um adversário
- golpear ou tentar golpear um adversário;
- empurrar um adversário;
- dar uma entrada contra um adversário.

Regras de Futebol FIFA

Também será concedido um tiro livre direto para a equipe adversária se um jogador cometer uma das seguintes três infrações:

- segurar um adversário;
- cuspir em um adversário;
- tocar na bola com as mãos intencionalmente (exceto o goleiro dentro de sua própria área penal);

O tiro livre direto será executado do local onde ocorrer a infração (ver Regra 13 – Posição em tiros livres).

Tiro penal

Será concedido um tiro penal se um jogador cometer uma das dez infrações descritas acima dentro de sua própria área penal, independentemente da posição da bola, desde que a mesma esteja em jogo.

Tiro livre indireto

Será concedido um tiro livre indireto para a equipe adversária se um goleiro cometer uma das seguintes quatro infrações dentro de sua própria área penal:

- demorar mais de seis segundos para repor a bola em disputa, depois de tê-la controlado com suas mãos;
- voltar a tocar a bola com as mãos, depois de tê-la controlado com as mãos e a colocado em disputa, sem que antes tenha havido toque de outro jogador;
- tocar a bola com as mãos, depois de ela lhe ter sido intencionalmente passada com o pé por um jogador de sua equipe.
- tocar a bola com as mãos, recebida diretamente de um arremesso lateral executado por um companheiro.

Regras de Futebol FIFA

Também será concedido um tiro livre indireto para a equipe adversária se um jogador, na opinião do árbitro:

- jogar de forma perigosa;
- impedir o avanço de um adversário;
- impedir o goleiro de repor a bola com as mãos;
- cometer qualquer outra infração, não mencionada previamente na Regra 12, em razão da qual o jogo deva ser paralisado para advertir com cartão amarelo ou expulsar um jogador.

O tiro livre indireto será executado do local onde ocorrer a infração (ver Regra 13 – Posição em tiros livres).

Sanções disciplinares

O cartão amarelo é utilizado para informar ao jogador, ao substituto e ao jogador substituído, que o mesmo foi advertido.

O cartão vermelho é utilizado para informar ao jogador, ao substituto e ao jogador substituído, que o mesmo foi expulso.

Somente poderão ser apresentados cartões amarelos e vermelhos aos jogadores, aos substitutos e aos jogadores substituídos.

O árbitro tem autoridade para tomar medidas disciplinares desde o momento em que entra no campo de jogo até que o abandone, depois do apito final.

Se um jogador cometer uma infração punível com advertência verbal, com cartão amarelo ou expulsão, seja dentro ou fora do campo de jogo, contra um adversário, um companheiro, o árbitro, um árbitro assistente ou contra qualquer outra pessoa, será punido conforme a natureza da infração cometida.

Infrações sancionáveis com cartão amarelo

Regras de Futebol FIFA

Um jogador será advertido com cartão amarelo se cometer uma das seguintes sete infrações:

1. for culpado de conduta antidesportiva;
2. desaprovar com palavras ou gestos as decisões da arbitragem;
3. infringir persistentemente as Regras do Jogo;
4. retardar o reinício do jogo;
5. não respeitar a distância regulamentar em um tiro de canto, tiro livre ou arremesso lateral;
6. entrar ou retornar ao campo de jogo sem a permissão do árbitro;
7. abandonar intencionalmente o campo de jogo sem a permissão do árbitro.

Um substituto ou um jogador substituído será advertido com cartão amarelo se cometer uma das três infrações:

1. for culpado de conduta antidesportiva;
2. desaprovar com palavras ou gestos as decisões da arbitragem;
3. retardar o reinício do jogo.

Infrações sancionáveis com expulsão

Um jogador, um substituto ou um jogador substituído será expulso e receberá o cartão vermelho se cometer uma das seguintes sete infrações:

1. for culpado de jogo brusco grave;
2. for culpado de conduta violenta;
3. cuspir em um adversário ou em qualquer outra pessoa;

Regras de Futebol FIFA

4. impedir um gol ou acabar com uma oportunidade clara de gol, com uso intencional de mão na bola (isso não vale para o goleiro dentro de sua própria área penal);

5. impedir oportunidade clara de gol da equipe adversária, quando um jogador se movimenta em direção à meta adversária, mediante infração punível com tiro livre ou tiro penal;

6. empregar linguagem e/ou gesticular de maneira ofensiva, grosseira ou abusiva;

7. receber uma segunda advertência com cartão amarelo na mesma partida.

Um jogador, um substituto ou um jogador substituído que for expulso e receber o cartão vermelho deverá deixar os arredores do campo de jogo e a área técnica.

Interpretação das Regras do Jogo e Diretrizes para Árbitros (Regra 12)

Requisitos básicos para marcar uma falta

Deverão ser reunidas as seguintes condições para que uma infração seja considerada uma falta:

deve ser cometida por um jogador;

- deve ocorrer no campo de jogo;
- deve ocorrer com a bola em jogo.

Se o árbitro paralisar a partida devido a uma infração cometida fora do campo de jogo (quando a bola estiver em jogo), deverá reiniciá-la com bola ao chão no local onde a bola se encontrava quando o jogo foi paralisado, a menos que o jogo tenha sido paralisado com a bola dentro da área de meta; nesse caso, o árbitro deixará cair a bola na linha da área de meta paralela à linha de meta, no ponto mais próximo do local onde a bola se encontrava quando o jogo foi paralisado.

Regras de Futebol FIFA

Maneira imprudente, temerária ou com uso de força excessiva

“Imprudente” significa que o jogador mostra desatenção ou desconsideração na disputa da bola com um adversário, ou atua sem precaução.

- Não será necessária sanção disciplinar se a falta for considerada imprudente.

“Temerária” significa que o jogador age sem levar em consideração o risco ou as conseqüências para seu adversário.

- Um jogador que atua de maneira temerária deverá ser advertido com cartão amarelo.

“Com uso de força excessiva” significa que o jogador excedeu na força empregada, correndo o risco de lesionar seu adversário.

- Um jogador que faz uso de força excessiva deve ser expulso.

Fazer carga em um adversário

O ato de fazer carga em um adversário, representa uma disputa por espaço, usando o contato físico, mas sem usar braços ou cotovelos, e com a bola em distância de jogo.

É uma infração fazer carga em um adversário:

- de maneira imprudente;
- de maneira temerária;
- com uso de força excessiva.

Segurar um adversário

O ato de segurar um adversário inclui o uso dos braços, das mãos ou do corpo para impedi-lo de se movimentar ou passar.

Regras de Futebol FIFA

Recorda-se aos árbitros que deverão atuar preventivamente e com firmeza em relação à infração de segurar um adversário, especialmente dentro da área penal, nos tiros de canto e tiros livres.

Para lidar com essas situações, o árbitro deverá:

- advertir verbalmente qualquer jogador que segure um adversário antes da bola ser colocada em jogo;
- advertir com cartão amarelo o jogador que continue a segurar o adversário antes da bola ser colocada em jogo;
- conceder um tiro livre direto ou tiro penal e advertir com cartão amarelo o jogador se a infração ocorrer com a bola em jogo.

Se um defensor começar a segurar um atacante fora da área penal e continuar segurando dentro desta área, o árbitro deverá conceder um tiro penal.

Medidas disciplinares

- Deverá ser advertido com cartão amarelo por conduta antidesportiva o jogador que segurar um adversário para impedi-lo de obter a posse da bola ou de se colocar em uma posição vantajosa.
- Deverá ser expulso o jogador que evitar uma oportunidade clara de gol ao segurar um adversário.
- Não deverá ser tomada nenhuma medida disciplinar em outras situações de segurar o adversário.

Reinício do jogo

- Tiro livre direto do local onde ocorrer a infração (ver Regra 13 - Posição em tiros livres) ou tiro penal se a falta ocorrer, a favor do ataque, dentro da área penal.

Tocar a bola com a mão

Regras de Futebol FIFA

Tocar a bola com a mão implica a ação deliberada de um jogador fazer contato na bola com as mãos ou os braços. O árbitro deverá considerar as seguintes circunstâncias:

- o movimento da mão em direção à bola (e não da bola em direção à mão).
- a distância entre o adversário e a bola (bola que chega de forma inesperada).
- a posição da mão não pressupõe necessariamente uma infração.
- tocar a bola com um objeto segurado com a mão (roupa, caneleira etc.) constitui uma infração.
- atingir a bola com um objeto arremessado (chuteira, caneleira etc.) constitui uma infração.

Medidas disciplinares

Há circunstâncias em que a advertência com cartão amarelo é requerida, por caracterizarem conduta anti-desportiva, quando um jogador, por exemplo:

- toca deliberadamente a bola com a mão para impedir que um adversário a receba.
- tenta marcar um gol tocando deliberadamente a bola com a mão.

No entanto, será expulso um jogador que impedir um gol ou uma oportunidade clara de gol ao tocar deliberadamente a bola com a mão. Essa sanção não se deve à ação de o jogador tocar intencionalmente a bola com a mão, mas à intervenção desleal e inaceitável de impedir a marcação de um gol.

Reinício do jogo

Regras de Futebol FIFA

- Tiro livre direto do local onde ocorreu a infração (ver Regra 13 - Posição em tiros livres) ou tiro penal.

Fora de sua própria área penal, o goleiro está sujeito às mesmas restrições de qualquer outro jogador ao tocar a bola com as mãos. Dentro de sua própria área penal, o goleiro não será punido com tiro livre direto, nem culpado de conduta antidesportiva pelo fato de colocar a mão na bola. Ele poderá, todavia, ser culpado por várias infrações puníveis com tiros livres indiretos.

Infrações cometidas pelos goleiros

O goleiro não deverá manter a posse da bola em suas mãos por mais de seis segundos. O goleiro estará de posse da bola:

- enquanto a bola estiver em suas mãos ou entre sua mão e qualquer superfície (por exemplo: o solo, seu próprio corpo)
- enquanto segurar a bola em sua mão aberta estendida
- enquanto bater a bola no solo ou lançá-la ao ar.

Quando o goleiro controlar a bola com suas mãos, nenhum adversário poderá disputá-la com ele.

O goleiro não poderá tocar a bola com suas mãos dentro de sua própria área penal nas seguintes circunstâncias:

- voltar a tocar a bola com as mãos, antes que outro jogador a tenha tocado, depois de tê-la controlado com as mãos e a colocado em disputa.

- considera-se que o goleiro controla a bola quando a toca com qualquer parte de suas mãos ou braços, exceto se a bola for rebatida acidentalmente pelo goleiro, por exemplo, depois de ele ter feito uma defesa.

Regras de Futebol FIFA

- a posse da bola inclui o fato de o goleiro rebater com as mãos deliberadamente a bola.

- se ele tocar a bola com a mão depois de um companheiro ter-lhe intencionalmente passado a bola com o pé.

- se ele tocar a bola com suas mãos depois de tê-la recebido diretamente de um arremesso lateral executado por um companheiro de equipe.

Reinício de jogo

- Tiro livre indireto do lugar onde ocorreu a infração (ver Regra 13 - Posição em tiros livres).

Infrações contra o goleiro

- O ato de impedir que o goleiro solte a bola com as mãos constitui uma infração.

- Deverá ser punido um jogador, por jogar de maneira perigosa, se ele chutar ou tentar chutar a bola quando o goleiro estiver tentando recolocá-la em disputa.

- O ato de restringir o raio de ação do goleiro ao impedir seus movimentos, por exemplo, em um tiro de canto, constitui uma infração.

Jogar de maneira perigosa

Jogar de maneira perigosa consiste na ação de um jogador que, ao tentar disputar a bola, coloca em risco alguém (inclusive a si mesmo).

Essa ação é cometida com um adversário próximo, ainda que este não dispute a bola por medo de se lesionar.

São permitidas jogadas de “bicicleta” ou “tesouras”, desde que, na opinião do árbitro, não constituam nenhum perigo para o adversário.

Regras de Futebol FIFA

Jogar de maneira perigosa não envolve contato físico entre os jogadores. Se houver contato físico, a ação passa a ser uma infração punível com um tiro livre direto ou tiro penal. No caso de contato físico, o árbitro deverá considerar atentamente a alta probabilidade de que tenha sido cometida uma conduta antidesportiva.

Medidas disciplinares

- Se um jogador jogar de maneira perigosa em uma disputa “normal”, o árbitro não tomará nenhuma medida disciplinar. Se a ação for feita com um risco claro de lesão, o árbitro advertirá com cartão amarelo o jogador.

- Se um jogador impedir uma oportunidade clara de gol jogando de maneira perigosa, o árbitro deverá expulsá-lo.

Reinício do jogo

- Tiro livre indireto do local onde ocorreu a infração (ver Regra 13 - Posição em tiros livres).

- Se houver contato físico, será cometida uma infração diferente, sancionável com um tiro livre direto ou tiro penal.

Impedir o avanço de um adversário

Impedir o avanço de um adversário significa colocar-se em seu caminho para obstruir, bloquear, diminuir sua velocidade ou forçar uma mudança de direção, quando a bola não estiver a distância de jogo dos jogadores envolvidos.

Todos os jogadores têm direito de ocupar uma posição no campo de jogo; o ato de estar no caminho de um adversário não é o mesmo que se colocar no caminho de um adversário.

É permitido proteger a bola. Um jogador que se coloca entre um adversário e a bola por razões táticas não comete uma infração,

Regras de Futebol FIFA

desde que a bola seja mantida a uma distância de jogo e o jogador não segure o adversário com os braços ou o corpo.

Se a bola estiver em distância de jogo, o jogador pode receber carga legal de um adversário.

Retardar o reinício do jogo para aplicar um cartão

Quando o árbitro tiver decidido aplicar um cartão, seja para advertir com cartão amarelo ou para expulsar um jogador, o jogo não deverá ser reiniciado até que o cartão tenha sido aplicado.

Advertências por conduta anti- desportiva

Há diferentes circunstâncias em que um jogador será advertido com cartão amarelo por conduta antidesportiva, por exemplo:

- cometer de maneira temerária uma das sete faltas puníveis com um tiro livre direto;
- cometer uma falta tática para impedir um ataque promissor;
- segurar um adversário por motivo tático para afastá-lo da bola ou impedi-lo de obter a posse da mesma;
- tocar a bola com a mão para impedir que um adversário tenha posse da mesma ou desenvolva um ataque (exceto o goleiro dentro de sua própria área penal);
- tocar a bola com a mão para tentar marcar um gol (não é necessário que consiga);
- tentar enganar o árbitro simulando uma lesão ou fingindo ter sofrido uma falta (simulação);
- trocar de posição com o goleiro durante o jogo sem a permissão do árbitro;
- atuar de maneira a mostrar desrespeito ao jogo;

Regras de Futebol FIFA

- jogar a bola quando estiver saindo do campo de jogo depois de ter recebido permissão para deixá-lo;
- distrair verbalmente um adversário durante o jogo ou em seu reinício;
- fazer marcas não autorizadas no campo de jogo;
- empregar um truque deliberado com a bola em jogo para passar a bola a seu goleiro com a cabeça, o peito, o joelho etc., a fim de burlar a Regra, independentemente de o goleiro tocar ou não a bola com suas mãos; a infração é cometida pelo jogador que tenta burlar tanto a letra quanto o espírito da Regra 12. O jogo será reiniciado com um tiro livre indireto;
- empregar um truque deliberado ao executar um tiro livre para passar a bola a seu goleiro a fim de burlar a Regra (depois de o jogador ser advertido com cartão amarelo, deverá ser repetido o tiro livre).

Comemoração de um gol

Ainda que seja permitido que um jogador expresse sua alegria quando marca um gol, a comemoração não deverá ser excessiva.

São permitidas comemorações razoáveis. No entanto, não deverá ser incentivada a prática de comemorações coreografadas, quando essas resultam em perda excessiva de tempo. Neste caso, os árbitros deverão intervir.

Deverá ser advertido com cartão amarelo o jogador que:

- na opinião do árbitro, fizer gestos provocadores, debochados ou exaltados;
- subir nos alambrados em volta do campo para comemorar um gol;

Regras de Futebol FIFA

- tirar a camisa por cima de sua cabeça ou cobri-la com a camisa;
- cobrir a cabeça ou o rosto com uma máscara ou artigos semelhantes.

Apenas sair do campo para comemorar um gol não é uma infração, porém é essencial que os jogadores retornem ao campo de jogo o mais rápido possível.

Espera-se que os árbitros atuem de maneira preventiva e utilizem o bom senso ao lidarem com as comemorações de gol.

Desaprovar com palavras ou ações

Um jogador culpado de protestar (verbalmente ou não) contra a decisão do árbitro deverá ser advertido com cartão amarelo.

O capitão de uma equipe não goza de uma categoria especial ou privilégios nas Regras do Jogo, mas ele tem certo grau de responsabilidade no que diz respeito à conduta de sua equipe.

Retardar o reinício de jogo

Os árbitros advertirão com cartão amarelo jogadores que retardarem o reinício de jogo por meio de táticas como:

- executar um tiro livre do lugar errado com a única intenção de forçar o árbitro a ordenar sua repetição;
- simular a intenção de executar um arremesso lateral, mas, de repente, deixar a bola para um companheiro executá-lo;
- chutar a bola para longe ou carregá-la com as mãos depois de o árbitro ter paralisado o jogo;
- retardar excessivamente a execução de um arremesso lateral ou tiro livre;

Regras de Futebol FIFA

- retardar a saída do campo de jogo durante uma substituição;
- provocar um confronto ao tocar deliberadamente a bola depois de o árbitro ter paralisado o jogo.

Infrações persistentes

Os árbitros deverão estar sempre atentos a jogadores que infringirem persistentemente as Regras do Jogo. Deverão considerar, sobretudo, que, mesmo quando um jogador cometer um número de diferentes infrações, deverá ser advertido com cartão amarelo por infringir persistentemente as Regras do Jogo.

Não há um número específico de infrações que constitua a “persistência” ou a existência de um padrão de comportamento; isso é inteiramente uma avaliação do árbitro, que deverá ser feita no contexto da efetiva administração eficaz da partida.

Jogo brusco grave

Um jogador será culpado de jogo brusco grave se empregar força excessiva ou brutalidade contra seu adversário no momento de disputar a bola em jogo.

Uma entrada que puser em risco a integridade física de um adversário deverá ser punida como jogo brusco grave.

Todo jogador que se atire contra um adversário na disputa da bola, frontalmente, lateralmente ou por trás, utilizando um ou ambos os pés, com uso de uma força excessiva e colocando em risco a integridade física do adversário, será culpado de jogo brusco grave.

Em situações de jogo brusco grave, não será aplicada a vantagem, a menos que haja uma oportunidade clara de marcar um gol. Nesse caso, o árbitro deverá expulsar o jogador culpa do de jogo brusco grave assim que a bola estiver fora de jogo.

Regras de Futebol FIFA

Será expulso o jogador culpado de jogo brusco grave e o jogo será reiniciado com um tiro livre direto do local onde ocorreu a infração (ver Regra 13 - Posição em tiros livres) ou um tiro penal (se a infração ocorreu dentro da área penal do infrator).

Conduta Violenta

Um jogador será culpado de conduta violenta se empregar força excessiva ou brutalidade contra um adversário com a bola fora de disputa.

Será, também, culpado de conduta violenta se empregar força excessiva ou brutalidade contra um companheiro de equipe, torcedor, árbitros da partida ou qualquer outra pessoa.

A conduta violenta pode ocorrer dentro ou fora do campo de jogo, com a bola em jogo ou fora de jogo.

Em situações de conduta violenta, não será aplicada a vantagem, a menos que haja uma oportunidade clara de marcar um gol. Nesse caso, o árbitro deverá expulsar o jogador culpado de conduta violenta assim que a bola estiver fora de jogo.

Recorda-se aos árbitros que conduta violenta, normalmente, leva ao confronto coletivo entre jogadores e, portanto, os árbitros deverão impedir essa situação com uma intervenção ativa.

Um jogador, um substituto ou um jogador substituído culpado de conduta violenta deverá ser expulso.

Reinício do jogo:

- Se a bola estiver fora de jogo, o jogo será reiniciado de acordo com a decisão anterior, relativa à conduta violenta.
- Se a bola estiver em jogo e a infração ocorrer fora do campo de jogo.

Regras de Futebol FIFA

- se o jogador estiver fora do campo de jogo e cometer a infração, o jogo será reiniciado com bola ao chão no local onde a bola se encontrava quando o jogo foi paralisado, a menos que o jogo tenha sido paralisado com a bola dentro da área de meta; nesse caso, o árbitro deixará cair a bola na linha da área de meta paralela à linha de meta, no ponto mais próximo do local onde a bola se encontrava quando o jogo foi paralisado.

- se o jogador sair do campo de jogo para cometer a infração, o jogo será reiniciado com um tiro livre indireto do local onde a bola se encontrava quando o jogo foi paralisado (ver Regra 13 – Posição em tiros livres).

• Se a bola estiver em jogo e um jogador cometer uma infração dentro do campo de jogo:

- contra um jogador adversário, o jogo será reiniciado com um tiro livre direto do local onde ocorreu a infração (ver Regra 13 – Posição em tiros livres) ou com um tiro penal (se a infração ocorrer na área penal do infrator);

- contra um jogador companheiro, o jogo será reiniciado com um tiro livre indireto do local onde ocorreu a infração (ver Regra 13 – Posição em tiros livres);

- contra um substituto ou um jogador substituído, o jogo será reiniciado com um tiro livre indireto, do local onde a bola se encontrava quando o jogo foi paralisado (ver Regra 13 – Posição em tiros livres);

- contra o árbitro ou um árbitro assistente, o jogo será reiniciado com um tiro livre indireto do local onde ocorreu a infração (ver Regra 13 – Posição em tiros livres);

Regras de Futebol FIFA

- contra qualquer outra pessoa, o jogo será reiniciado com bola ao chão do local onde a bola se encontrava quando o jogo foi paralisado, a menos que o jogo tenha sido paralisado com a bola dentro da área de meta; nesse caso, o árbitro deixará cair a bola na linha da área de meta paralela à linha de meta, no ponto mais próximo do local onde a bola se encontrava quando o jogo foi paralisado.

Infrações relacionadas com lançamento de objetos (ou da bola)

Se após a bola entrar em jogo um jogador, um substituto ou um jogador substituído arremessar um objeto contra um adversário ou qualquer outra pessoa de maneira temerária, o árbitro deverá paralisar o jogo e advertir com cartão amarelo o jogador, o substituto ou o jogador substituído.

Se a bola estiver em jogo e um jogador, um substituto ou um jogador substituído arremessar um objeto contra um adversário ou qualquer outra pessoa com uso de força excessiva, o árbitro deverá paralisar o jogo e expulsar o jogador, o substituto ou o jogador substituído por conduta violenta.

Reinício do jogo

- Se um jogador situado dentro de sua própria área penal arremessar um objeto contra um adversário situado fora da área penal, o árbitro reiniciará o jogo com um tiro livre direto para a equipe adversária no local onde o objeto atingiu ou teria atingido o adversário.

- Se um jogador situado fora de sua própria área penal arremessar um objeto contra um adversário situado dentro da área penal do infrator, o árbitro reiniciará o jogo com um tiro penal.

- Se um jogador situado dentro do campo de jogo arremessar um objeto contra qualquer pessoa situada fora do campo de

Regras de Futebol FIFA

jogo, o árbitro reiniciará o jogo com um tiro livre indireto no local onde a bola se encontrava quando o jogo foi paralisado (ver Regra 13 - Posição em tiros livres).

- Se um jogador situado fora do campo de jogo arremessar um objeto contra um adversário situado dentro do campo de jogo, o árbitro reiniciará o jogo com um tiro livre direto para a equipe adversária no local onde o objeto atingir ou poderia atingir o adversário, ou com um tiro penal se a infração ocorrer na área penal da própria equipe do infrator.

- Se um substituto ou um jogador substituído situado fora do campo de jogo arremessar um objeto contra um adversário situado dentro do campo de jogo, o árbitro reiniciará o jogo com um tiro livre indireto para a equipe adversária do local onde a bola se encontrava quando o jogo foi paralisado (ver Regra 13 - Posição em tiros livres).

Acabar ou impedir uma oportunidade clara de gol

Há duas infrações puníveis com expulsão que se relacionam ao ato de acabar ou impedir uma oportunidade clara de gol do adversário. Não é necessário que a infração ocorra dentro da área penal.

Se o árbitro aplicar a vantagem durante uma oportunidade clara de marcar um gol e o gol for marcado

diretamente, apesar de o adversário tocar a bola com a mão ou cometer uma falta, o jogador infrator não será expulso, mas poderá ser advertido com cartão amarelo.

Os árbitros considerarão as seguintes circunstâncias na hora de decidir expulsar um jogador por acabar ou impedir uma oportunidade clara de gol:

- a distância entre o local da infração e a meta;
- a probabilidade de manter ou controlar a bola;

Regras de Futebol FIFA

- a direção da jogada;
- a posição e o número de jogadores defensores;
- a infração que impede um adversário de marcar um gol ou acaba com uma oportunidade clara de gol pode ser punível com tiro livre direto ou indireto.

REGRA 13: Tiros Livres

Tipos de tiros livres

Os tiros livres são diretos e indiretos.

Tiro livre direto

A bola entra na meta

- se um tiro livre direto for chutado diretamente na meta adversária, será concedido um gol.
- se um tiro livre direto for chutado diretamente na própria meta, será concedido um tiro de canto para a equipe adversária.

Tiro livre indireto

Sinal do árbitro

O árbitro indicará um tiro livre indireto levantando o braço acima da sua cabeça. Manterá seu braço nessa posição até que o tiro tenha sido executado e a bola tenha tocado em outro jogador ou saia de jogo.

A bola entra na meta

Um gol será válido somente se a bola tocar em outro jogador antes de entrar na meta.

- se um tiro livre indireto for chutado diretamente na meta adversária, será concedido um tiro de meta.

Regras de Futebol FIFA

- se um tiro livre indireto for chutado diretamente na própria meta, será concedido um tiro de canto para a equipe adversária.

Procedimento

Tanto para os tiros livres diretos como para os indiretos, a bola deverá estar imóvel quando o tiro for executado e o executor não poderá tocar na bola pela segunda vez, antes que essa tenha tocado em outro jogador.

Posição em tiros livres

Tiro livre dentro da área penal

Tiro livre direto ou indireto para a equipe defensora:

- todos os adversários deverão encontrar-se no mínimo a 9,15 m da bola.
- todos os adversários deverão permanecer fora da área penal até que a bola entre em jogo.
- a bola só entrará em jogo após ser chutada e sair diretamente da área penal.
- um tiro livre concedido na área de meta poderá ser executado de qualquer ponto dessa área.

Tiro livre indireto para a equipe atacante

- todos os adversários deverão encontrar-se no mínimo a 9,15 m da bola até que esta entre em jogo, a menos que se encontrem sobre sua própria linha de meta entre os postes de meta.
- a bola estará em jogo assim que for chutada e se movimentar.
- um tiro livre indireto concedido na área de meta será executado na linha da área de meta paralela à linha de meta, no ponto mais próximo do local onde ocorrer a infração.

Regras de Futebol FIFA

Tiro livre fora da área penal

- todos os adversários deverão encontrar-se no mínimo a 9,15 m da bola até que esta entre em jogo.
- a bola estará em jogo no momento em que for chutada e se movimentar.
- o tiro livre será executado do local onde ocorrer a infração ou do local onde se encontrava a bola quando ela ocorreu (conforme a natureza da infração).

Infrações / Sanções

Se, ao executar um tiro livre, um adversário se encontrar mais próximo da bola do que a distância regulamentar:

- será repetido o tiro.

Se a equipe defensora executar um tiro livre dentro de sua própria área penal, sem que a bola saia diretamente da área penal:

- será repetido o tiro.

Tiro livre executado por qualquer jogador, exceto o goleiro

Se após a bola entrar em jogo o executor do tiro tocá-la pela segunda vez (exceto com suas mãos), antes que essa tenha tocado em outro jogador:

- será concedido um tiro livre indireto para a equipe adversária, que será executado do local onde ocorreu a infração (ver Regra 13 – Posição em tiros livres).

Se após a bola entrar em jogo o executor do tiro tocá-la intencionalmente com as mãos, antes que essa tenha tocado em outro jogador:

Regras de Futebol FIFA

- será concedido um tiro livre direto para a equipe adversária, que será executado do local onde ocorrer a infração (ver Regra 13 – Posição em tiros livres).

- será concedido um tiro penal se a infração ocorrer dentro da área penal do executor.

Tiro livre executado pelo goleiro:

Se após a bola entrar em jogo o goleiro tocá-la pela segunda vez (exceto com suas mãos), antes que essa tenha tocado em outro jogador:

- será concedido um tiro livre indireto para a equipe adversária, que será executado do local onde ocorrer a infração (ver Regra 13 – Posição em tiros livres).

Se após a bola entrar em jogo o goleiro tocá-la intencionalmente com as mãos, antes que essa tenha tocado em outro jogador:

- se a infração ocorrer fora da área penal do goleiro, será concedido um tiro livre direto para a equipe adversária, que será executado do local onde ocorrer a infração (ver Regra 13 – Posição em tiros livres)

- se a infração ocorrer dentro da área penal do goleiro, será concedido um tiro livre indireto para a equipe adversária, que será executado do local onde ocorrer a infração (ver Regra 13 – Posição em tiros livres).

Interpretação das Regras do Jogo e Diretrizes para Árbitros (Regra 13)

Procedimento

A bola estará em jogo no momento em que for chutada e se mover.

Regras de Futebol FIFA

Poderá ser executado um tiro livre levantando a bola com um pé ou ambos os pés simultaneamente.

O ato de utilizar fintas ao executar um tiro livre para confundir os adversários faz parte do futebol e está permitido. Todavia, o árbitro deverá advertir com cartão amarelo o jogador se considerar que tal finta é um ato de uma conduta antidesportiva.

Se, na execução correta de um tiro livre, o executor chuta intencionalmente a bola contra um adversário, de maneira não imprudente, não temerária nem com uso de força excessiva, com a intenção de poder tocá-la novamente, o árbitro deverá permitir que o jogo continue.

Deverá ser repetido um tiro livre indireto, se o árbitro deixar de levantar seu braço para indicar que o tiro é indireto e a bola entrar diretamente no gol. O tiro livre indireto inicial não será invalidado por um erro do árbitro.

Distância

Se um jogador decidir executar um tiro livre rapidamente e um adversário que está a menos de 9,15 m de distância da bola, a intercepta, o árbitro deverá permitir que o jogo continue.

Se um jogador decidir executar um tiro livre rapidamente e um adversário que está próximo à bola o atrapalha deliberadamente na execução, o árbitro deverá advertir com cartão amarelo o jogador por retardar o reinício de jogo.

Se a equipe defensora executar um tiro livre dentro de sua própria área penal e um ou mais adversários ainda estiverem dentro dessa área porque o defensor decidiu executar o tiro rapidamente e os adversários não tiveram tempo de deixar a área penal, o árbitro deverá permitir que o jogo continue.

Regras de Futebol FIFA

REGRA 14: Tiro Penal

Será concedido um tiro penal contra a equipe que cometer uma das dez infrações, que originam um tiro livre direto, dentro de sua própria área penal e enquanto a bola estiver em jogo.

Um gol poderá ser marcado diretamente de um tiro penal.

Será concedido tempo adicional para se executar um tiro penal ao final de cada tempo ou ao final dos tempos de uma prorrogação.

Posição da bola e dos jogadores

A bola:

- deverá ser colocada no ponto penal.

O executor do tiro penal:

- deverá ser devidamente identificado.

O goleiro defensor:

- deverá permanecer sobre sua própria linha de meta, de frente para o executor do tiro penal e entre os postes de meta, até que a bola seja chutada.

Os jogadores, exceto o executor do tiro, deverão estar:

- dentro do campo de jogo;
- fora da área penal;
- atrás do ponto penal; e
- a, no mínimo, 9,15 m do ponto penal.

Procedimento

- depois que cada jogador estiver em sua posição conforme esta regra, o árbitro dará o sinal para que seja executado o tiro penal;

Regras de Futebol FIFA

- o executor do tiro penal chutará a bola para frente;
- o executor do tiro penal não poderá tocar na bola pela segunda vez até que esta tenha tocado em outro jogador; e
- a bola estará em jogo no momento em que for chutada e se mover para frente.

Quando for executado um tiro penal durante o curso normal de uma partida ou quando o tempo de jogo tiver sido prorrogado no primeiro tempo ou ao final do tempo regulamentar para executar ou repetir um tiro penal, será concedido um gol se, antes de passar entre os postes e abaixo do travessão:

- a bola tocar em um ou ambos os postes e/ou no travessão e/ou no goleiro; e
- O árbitro decidirá quando o tiro penal se completa.

Infrações / Sanções

Após o árbitro dar o sinal para a execução do tiro penal e, antes que a bola esteja em jogo, ocorrer uma das seguintes situações:

Se o executor do tiro penal cometer uma infração às Regras do Jogo:

- o árbitro permitirá que seja executado o tiro penal
- se a bola entrar na meta, o tiro penal será repetido; e
- se a bola não entrar na meta, o árbitro paralisará o jogo e o reiniciará com um tiro livre indireto a favor da equipe defensora, que será executado do local onde ocorrer a infração.

Se o goleiro cometer uma infração às Regras do Jogo:

- o árbitro permitirá que seja executado o tiro penal
- se a bola entrar na meta, será concedido o gol; e
- se a bola não entrar na meta, será repetido o tiro penal.

Regras de Futebol FIFA

Se um companheiro do executor do tiro cometer uma infração às Regras do Jogo:

- o árbitro permitirá que seja executado o tiro penal.
- se a bola entrar na meta, o tiro penal será repetido; e
- se a bola não entrar na meta, o árbitro paralisará o jogo e reiniciará a partida com um tiro livre indireto para a equipe defensora, que será executado do local onde ocorrer a infração.

Se um companheiro do goleiro cometer uma infração às Regras do Jogo:

- o árbitro permitirá que seja executado o tiro penal.
- se a bola entrar na meta, será concedido o gol; e
- se a bola não entrar na meta, será repetido o tiro penal.

Se um jogador da equipe defensora e outro da equipe atacante cometerem uma infração às Regras do Jogo:

- será repetido o tiro penal.

Se após a execução do tiro penal:

Se o executor do tiro tocar na bola pela segunda vez (exceto com suas mãos), antes que essa tenha tocado em outro jogador:

- será concedido um tiro livre indireto para a equipe adversária, que será executado do local onde ocorrer a infração (ver Regra 13 – Posição em tiros livres).

Se o executor do tiro tocar intencionalmente na bola com as mãos antes que essa tenha tocado em outro jogador:

- será concedido um tiro livre direto para a equipe adversária, que será executado do local onde ocorrer a infração (ver Regra 13 – Posição em tiros livres).

Regras de Futebol FIFA

Se a bola tocar em qualquer objeto no momento em que se move para frente:

- será repetido o tiro penal.

Se a bola continuar no campo de jogo após rebater no goleiro, no travessão ou nos postes, e, logo depois, tocar em qualquer objeto:

- o árbitro paralisará o jogo.
- a partida será reiniciada com bola ao chão no local onde ela tocar o objeto, a menos que seja tocado na área de meta; neste caso, o árbitro deixará cair a bola na linha da área de meta, paralela à linha de meta, no ponto mais próximo do local onde a bola se encontrava quando o jogo foi paralisado.

Interpretação das Regras do Jogo e Diretrizes para Árbitros (Regra 14)

Procedimento

Fazer fintas durante a corrida para executar um tiro penal, para confundir o adversário, é permitido e faz parte do futebol. Todavia, fazer fintas ao chutar a bola quando o jogador já completou a corrida de preparação, é infração à Regra 14 e caracteriza conduta antidesportiva, pelo que o jogador deve ser advertido com cartão amarelo.

Preparativos de um tiro penal

O árbitro deverá confirmar que se cumram os seguintes requisitos antes da execução de um tiro penal:

- identificar o executor.
- colocar corretamente a bola no ponto penal.
- o goleiro deverá encontrar-se sobre a linha de meta entre os postes de meta e de frente para o executor do tiro.

Regras de Futebol FIFA

• os companheiros do executor e do goleiro deverão encontrar-se:

- fora da área penal;
- fora do arco de círculo (meia lua) da área penal;
- atrás da bola.

Infrações - Depois do apito e antes de a bola entrar em jogo

Infração por invasão da área penal	Resultado do tiro penal	
	A bola entra (gol)	A bola não entra
Atacante	Tiro penal é repetido	Tiro livre indireto
Defensor	Gol	
Ambos	Tiro penal é repetido	Tiro penal é repetido
		Tiro penal é repetido

REGRA 15: Arremesso Lateral

O arremesso lateral é uma forma de reiniciar o jogo.

O arremesso lateral será concedido à equipe adversária do último jogador que tocar na bola, antes de esta ultrapassar totalmente a linha lateral, por terra ou pelo ar.

Não poderá ser marcado um gol diretamente de um arremesso lateral.

Procedimento:

No momento de arremessar a bola, o executor deverá:

Regras de Futebol FIFA

- estar de frente para o campo de jogo;
- ter uma parte de ambos os pés sobre a linha lateral ou no exterior da mesma;
- usar ambas as mãos;
- conduzir a bola por trás da cabeça e a arremessar por sobre a cabeça;
- arremessar a bola do local onde a mesma saiu do campo de jogo.

Todos os adversários deverão permanecer a, no mínimo, 2 metros de distância do local da execução do arremesso lateral.

A bola estará em jogo assim que tiver entrado no campo de jogo.

O executor do arremesso lateral não poderá tocar na bola até que essa tenha tocado em outro jogador.

Infrações / Sanções

Arremesso lateral executado por qualquer jogador, exceto o goleiro

Se após a bola entrar em jogo o executor do arremesso tocá-la pela segunda vez (exceto com as mãos), antes que essa tenha tocado em outro jogador:

- será concedido um tiro livre indireto para a equipe adversária, que será executado do local onde ocorrer a infração (ver Regra 13 – Posição em tiros livres).

Se após a bola entrar em jogo o executor do arremesso tocá-la intencionalmente com as mãos, antes que essa tenha tocado em outro jogador:

Regras de Futebol FIFA

- será concedido um tiro livre direto para a equipe adversária, que será executado do local onde ocorrer a infração (ver Regra 13 Posição em tiros livres).

- será concedido um tiro penal, se a infração ocorrer dentro da área penal do executor.

Arremesso lateral executado pelo goleiro

Se após a bola entrar em jogo o goleiro tocá-la pela segunda vez (exceto com as mãos), antes que essa tenha tocado em outro jogador:

- será concedido um tiro livre indireto para a equipe adversária, que será executado do local onde ocorrer a infração (ver Regra 13 Posição em tiros livres).

Se após a bola entrar em jogo o goleiro tocá-la intencionalmente com as mãos, antes que essa tenha tocado em outro jogador:

- se a infração ocorrer fora da área penal do goleiro, será concedido um tiro livre direto para a equipe adversária, que será executado do local onde ocorrer a infração (ver Regra 13 – Posição em tiros livres)
- se a infração ocorrer dentro da área penal do goleiro, será concedido um tiro livre indireto para a equipe adversária, que será executado do local onde ocorrer a infração (ver Regra 13 Posição em tiros livres).

Se um adversário distrair ou atrapalhar, de forma incorreta, o executor do arremesso:

- será advertido com cartão amarelo por conduta antidesportiva

Por qualquer outra infração a esta Regra:

Regras de Futebol FIFA

- o arremesso lateral será executado por um jogador da equipe adversária.

Interpretação das Regras do Jogo e Diretrizes para Árbitros (Regra 15)

Procedimento – Infrações

Recorda-se aos árbitros que os adversários não devem permanecer a menos de 2 m de distância do local onde se executa o arremesso lateral. Quando necessário, o árbitro deverá advertir verbalmente qualquer jogador que se encontre a menos que essa distância antes de o arremesso lateral ser executado e advertirá com cartão amarelo o jogador se ele, subsequentemente, não obedecer a distância correta. O jogo será reiniciado com o arremesso lateral.

Se, na execução correta de um arremesso lateral, um jogador arremessar intencionalmente a bola contra um adversário, de maneira não imprudente, não temerária nem com uso de força excessiva, com a intenção de poder tocá-la novamente, o árbitro deverá permitir que o jogo continue.

Se a bola de um arremesso lateral entrar diretamente na meta adversária, o árbitro deverá conceder um tiro de meta. Se a bola de um arremesso lateral entrar diretamente na própria meta do executor, o árbitro deverá conceder um tiro de canto.

Se a bola toca no solo antes de entrar no campo de jogo, a mesma equipe repetirá o arremesso lateral, da mesma posição, desde que o arremesso tenha sido executado conforme o procedimento correto.

Se não for executado de forma correta, o arremesso deverá ser executado por um jogador da equipe adversária.

Regras de Futebol FIFA

REGRA 16: Tiro de Meta

O tiro de meta é uma forma de reiniciar o jogo.

Será concedido um tiro de meta quando a bola ultrapassar totalmente a linha de meta, seja por terra ou pelo ar, depois de ter tocado por último em um jogador da equipe atacante, e não tiver sido marcado um gol conforme a Regra 10.

Poderá ser marcado um gol diretamente de um tiro de meta, porém somente contra a equipe adversária.

Procedimento

- um jogador da equipe defensora chutará a bola de qualquer ponto da área de meta.
- os adversários deverão permanecer fora da área penal até que a bola entre em jogo.
- o executor do tiro não deverá tocar na bola pela segunda vez antes que essa tenha tocado em outro jogador.
- a bola só entrará em jogo se for chutada diretamente para fora da área penal.

Infrações e Sanções

Se a bola não for chutada diretamente para fora da área penal:

- será repetido o tiro de meta.

Tiro de meta executado por qualquer jogador, exceto o goleiro:

Se após a bola entrar em jogo o executor do tiro tocá-la pela segunda vez (exceto com as mãos), antes que essa tenha tocado em outro jogador:

Regras de Futebol FIFA

- será concedido um tiro livre indireto para a equipe adversária, que será executado do local onde ocorrer a infração (ver Regra 13 Posição em tiros livres).

Se após a bola entrar em jogo o executor do tiro tocá-la intencionalmente com as mãos, antes que essa tenha tocado em outro jogador:

- será concedido um tiro livre direto para a equipe adversária, que será executado do local onde ocorrer a infração (ver Regra 13 Posição em tiros livres).

- será concedido um tiro penal se a infração ocorrer dentro da área penal do executor do tiro.

Tiro de meta executado pelo goleiro

Se após a bola entrar em jogo o goleiro tocá-la pela segunda vez (exceto com suas mãos), antes que essa tenha tocado em outro jogador:

- será concedido um tiro livre indireto para a equipe adversária, que será executado do local onde ocorrer a infração (ver Regra 13 Posição em tiros livres).

Se após a bola entrar em jogo o goleiro tocá-la intencionalmente com as mãos, antes que essa tenha tocado em outro jogador:

- se a infração ocorrer fora da área penal do goleiro, será concedido um tiro livre direto para a equipe adversária, que será executado do local onde ocorrer a infração (ver Regra 13 Posição em tiros livres).

- se a infração ocorrer dentro da área penal do goleiro, será concedido um tiro livre indireto para a equipe adversária, que será

Regras de Futebol FIFA

executado do local onde ocorrer a infração (ver Regra 13 Posição em tiros livres).

Por qualquer outra infração a esta Regra:

- será repetido o tiro de meta.

Interpretação das Regras do Jogo e Diretrizes para Árbitros (Regra 16)

Procedimento – Infrações

Se um jogador, que executou um tiro de meta corretamente, tocar na bola pela segunda vez depois que a bola tiver saído da área penal e antes que outro jogador a tenha tocado, deverá ser punido com um tiro livre indireto do local onde tocou a bola pela segunda vez (ver Regra 13 - Posição em tiros livres). Todavia, se o jogador tocar na bola com as mãos, ele deverá ser punido com um tiro livre direto e, se necessário, advertido.

Se um adversário entrar na área penal, antes de a bola ter entrado em jogo, e sofrer uma infração de um defensor, o tiro de meta deverá ser repetido e o defensor poderá ser advertido verbalmente, com cartão amarelo ou expulso, dependendo da natureza da infração.

REGRA 17: Tiro de Canto

O tiro de canto é uma forma de reiniciar o jogo.

Será concedido um tiro de canto quando a bola ultrapassar completamente a linha de meta, seja por terra ou pelo ar, depois de ter tocado por último em um jogador da equipe defensora, e não tiver sido marcado um gol conforme a Regra 10.

Poderá ser marcado um gol diretamente de um tiro de canto, porém somente contra a equipe adversária.

Regras de Futebol FIFA

Procedimento

- a bola será colocada no interior do quarto de círculo do poste de bandeirinha de canto mais próximo do local onde ela ultrapassar a linha de meta.
- não deverá ser retirado o poste de bandeirinha de canto.
- os jogadores da equipe adversária deverão permanecer a, no mínimo, 9,15 m de distância do quarto de círculo de canto até que a bola entre em jogo.
- a bola será chutada por um jogador da equipe atacante.
- a bola estará em jogo no momento em que for chutada e se movimentar.
- o executor do tiro não deverá tocar na bola pela segunda vez até que esta tenha tocado em outro jogador.

Infrações / Sanções

Tiro de canto executado por qualquer jogador, exceto goleiro

Se após a bola entrar em jogo o executor do tiro tocá-la pela segunda vez (exceto com as mãos), antes que essa tenha tocado em outro jogador:

- será concedido um tiro livre indireto para equipe adversária, que será executado do local onde ocorrer a infração (ver Regra 13 Posição em tiros livres).

Se após a bola entrar em jogo o executor do tiro tocá-la intencionalmente com as mãos, antes que essa tenha tocado em outro jogador:

- será concedido um tiro livre direto para a equipe adversária, que será executado do local onde ocorrer a infração (ver Regra 13 Posição em tiros livres).

Regras de Futebol FIFA

- será concedido um tiro penal se a infração ocorrer dentro da área penal do executor do tiro.

Tiro de canto executado pelo goleiro

Se após a bola entrar em jogo o goleiro tocá-la pela segunda vez (exceto com suas mãos), antes que essa tenha tocado em outro jogador:

- será concedido um tiro livre indireto para a equipe adversária, que será executado do local onde ocorrer a infração (ver Regra 13 Posição em tiros livres).

Se após a bola entrar em jogo o goleiro tocá-la intencionalmente com as mãos, antes que essa tenha tocado em outro jogador:

- se a infração ocorrer fora da área penal do goleiro, será concedido um tiro livre direto para a equipe adversária, que será executado do local onde ocorrer a infração (ver Regra 13 – Posição em tiros livres)

- se a infração ocorrer dentro da área penal do goleiro, será concedido tiro livre indireto para a equipe adversária, que será executado do local onde ocorrer a infração (ver Regra 13 – Posição em tiros livres).

Por qualquer outra infração a esta Regra:

- será repetido o tiro de canto.

Interpretação das Regras do Jogo e Diretrizes para Árbitros (Regra 17)

Procedimento – Infrações

Recorda-se aos árbitros que os adversários deverão permanecer a, no mínimo, 9,15 m de distância do quarto de círculo de canto até a bola entrar em jogo (como auxílio, poderá ser utilizada a

Regras de Futebol FIFA

marcação opcional feita fora do campo de jogo). Quando necessário, o árbitro deverá advertir verbalmente qualquer jogador que se encontrar a menos do que essa distância, antes do tiro de canto ser executado, e advertir com cartão amarelo o jogador se ele subsequentemente não obedecer a distância correta.

Se o executor tocar na bola pela segunda vez antes de essa ter tido contato com outro jogador, será concedido um tiro livre indireto para a equipe adversária no local onde o executor tocar a bola pela segunda vez (ver Regra 13 – Posição em tiros livres).

Se, na execução correta de um tiro de canto, o executor chutar a bola intencionalmente contra um adversário de maneira não imprudente, não temerária nem com uso de força excessiva, com a intenção de poder tocá-la novamente, o árbitro deverá permitir que o jogo continue.

A bola deverá ser colocada dentro do quarto de círculo de canto e estará em jogo no momento em que for chutada. A bola não precisa sair do quarto de círculo para entrar em jogo.

Procedimento para determinar o vencedor de uma partida ou de jogos de ida-e-vinda

Os gols marcados fora de casa, a prorrogação e os tiros do ponto penal são os três meios aprovados para determinar a equipe vencedora, no final de um jogo, ou de jogos de ida-e-vinda, em caso de empate, sempre que o regulamento da competição assim o exigir.

Gols marcados fora de casa

O regulamento da competição pode estipular que, se as equipes jogarem partidas de ida-e-vinda e o resultado terminar empatado depois da segunda partida, seja contado em dobro qualquer gol marcado no campo da equipe adversária.

Regras de Futebol FIFA

Prorrogação

O regulamento da competição pode estipular que sejam jogados mais dois tempos iguais de não mais de quinze minutos cada um. Serão aplicadas as condições da Regra 8.

Tiros do ponto penal

Procedimento

- o árbitro escolherá a meta em que serão executados os tiros do ponto penal.
- o árbitro lançará uma moeda e a equipe cujo capitão ganhar o sorteio decidirá se executará o primeiro ou o segundo tiro.
- o árbitro anotará todos os tiros executados.
- sujeito às condições estipuladas abaixo, cada equipe executará cinco tiros.
- os tiros deverão ser executados alternadamente pelas equipes.
- se antes de as equipes terem executado seus cinco tiros, uma equipe marcar mais gols do que a outra possa marcar, mesmo que complete seus cinco tiros, a execução dos tiros do ponto penal será encerrada.
- se ambas as equipes executaram seus cinco tiros, marcando a mesma quantidade de gols ou não marcando nenhum, a execução dos tiros deverá continuar na mesma ordem até que uma equipe marque um gol a mais do que a outra, após ambas terem executado o mesmo número de tiros.
- um goleiro que sofrer uma lesão durante a execução dos tiros e não puder continuar jogando, poderá ser substituído por um substituto relacionado, desde que sua equipe não tenha utilizado o

Regras de Futebol FIFA

número máximo de substitutos permitido pelo regulamento da competição.

- com exceção do caso antes mencionado, somente os jogadores que se encontrarem no campo de jogo ao final da partida, incluindo a prorrogação quando for o caso, estarão autorizados a executar os tiros do ponto penal.

- cada tiro deverá ser executado por um jogador diferente e todos os jogadores autorizados deverão executar um tiro antes que um jogador possa executar seu segundo tiro.

- qualquer jogador habilitado poderá trocar de posição com o goleiro a qualquer momento durante a execução dos tiros.

- somente os jogadores habilitados e os árbitros poderão permanecer no campo de jogo quando se executar os tiros do ponto penal.

- todos os jogadores, exceto o executor do tiro e os dois goleiros, deverão permanecer no interior do círculo central.

- o goleiro companheiro do executor do tiro deverá permanecer no campo de jogo, fora da área penal onde os tiros estiverem sendo executados, na interseção da linha de meta com a linha da área penal.

- a menos que se estipule outro procedimento, serão aplicadas as Regras do Jogo e as Decisões do International F.A. Board quando se executarem tiros do ponto penal.

- se, ao terminar a partida e antes de iniciar a execução dos tiros do ponto penal, uma equipe tiver mais jogadores do que a outra, ela deverá reduzir seu número de jogadores para se equiparar ao de sua adversária, e o capitão da equipe deverá informar ao árbitro o nome e

Regras de Futebol FIFA

número de cada jogador excluído. Todo jogador que for assim excluído não poderá participar do lançamento dos tiros do ponto penal.

- antes de iniciar os tiros do ponto penal, o árbitro deverá assegurar a permanência, no interior do círculo central, do mesmo número de jogadores por equipe na execução dos tiros do ponto penal.

Interpretação das Regras do Jogo e Diretrizes para Árbitros (procedimento para determinar o vencedor)

Tiros do ponto penal

Procedimento

- Os tiros do ponto penal não fazem parte da partida.
- A área penal onde estiverem sendo executados os tiros do ponto penal somente poderá ser trocada se a meta ou a superfície se tornarem impraticáveis.

- Depois que todos os jogadores autorizados tiverem executado um tiro do ponto penal não será necessário seguir a mesma ordem da primeira série de tiros.

- Cada equipe será responsável por escolher os jogadores que executarão os tiros do ponto penal, dentre aqueles que estavam participando do jogo até o seu final, bem como por definir a ordem em que esses jogadores executarão os tiros.

- Com exceção do goleiro, um jogador lesionado não poderá ser substituído durante a execução dos tiros do ponto penal.

Um goleiro expulso durante a execução dos tiros do ponto penal poderá ser substituído em sua função por qualquer jogador habilitado.

Regras de Futebol FIFA

Durante a execução dos tiros do ponto penal, poderão ser advertidos verbalmente, com cartão amarelo ou expulsos jogadores, jogadores substitutos e jogadores substituídos.

O árbitro não deverá encerrar a cobrança se uma ou ambas as equipes ficar com menos de sete jogadores durante a execução dos tiros.

Se um jogador se lesionar ou for expulso durante a execução dos tiros e, portanto, sua equipe ficar inferiorizada numericamente, o árbitro não deverá reduzir o número de jogadores da outra equipe, encarregados de executar os tiros. A igualdade do número de jogadores para ambas as equipes somente é exigida no início da execução dos tiros do ponto penal.

A Área Técnica

A área técnica se refere particularmente às partidas disputadas em estádios que contam com uma área especial para o pessoal técnico e substitutos, tal como se pode ver na ilustração.

Ainda que o tamanho e a localização das áreas técnicas possam variar de um estádio para outro, as seguintes observações servem de diretriz:

- a área técnica se estende 1 m de cada lado da área dos bancos e para frente até a distância de 1 m da linha lateral.
- recomenda-se utilizar marcações para delimitar tal área.
- o número de pessoas autorizadas a permanecer na área técnica será determinado pelo regulamento da competição.
- em conformidade com o regulamento da competição, deverão ser identificados os ocupantes da área técnica antes do início da partida.

Regras de Futebol FIFA

- somente uma pessoa de cada vez estará autorizada a dar instruções técnicas.

- o treinador e demais funcionários oficiais deverão permanecer dentro dos limites da área técnica, salvo em circunstâncias especiais, por exemplo, se um fisioterapeuta ou um médico deve entrar no campo de jogo, com a permissão do árbitro, para avaliar lesão de jogadores.

- o treinador e demais ocupantes da área técnica deverão comportar-se de maneira adequada.

O Quarto Árbitro e o Árbitro Assistente Reserva

- O quarto árbitro será designado conforme o regulamento da competição e substituirá qualquer um dos três árbitros responsáveis da partida no caso de um deles não ter condições de continuar atuando, a menos que um árbitro assistente reserva tenha sido designado. O quarto árbitro assistirá o árbitro em todo o momento.

- Antes do início da competição, o organizador deverá estipular claramente se o quarto árbitro assumirá as funções do árbitro principal, no caso de este último não poder continuar dirigindo a partida, ou se o primeiro árbitro assistente assumirá essa função e o quarto árbitro passará, então, a ser árbitro assistente.

- O quarto árbitro ajudará em todos os deveres administrativos antes, durante e depois da partida, segundo lhe solicitar o árbitro.

- Será responsável por ajudar nos procedimentos de substituição durante a partida.

- Terá autoridade para controlar o equipamento dos substitutos, antes que estes entrem no campo de jogo. No caso do equipamento não corresponder ao estabelecido nas Regras do Jogo, informará ao árbitro.

Regras de Futebol FIFA

- Quando necessário, controlará a substituição de bolas. Se, durante uma partida, a bola tiver que ser substituída por instrução do árbitro, o quarto árbitro providenciará uma nova bola, limitando ao mínimo a perda de tempo.

- Ajudará o árbitro a controlar a partida de acordo com as regras do jogo. O árbitro, todavia, continua com a autoridade para decidir sobre todas as ocorrências do jogo.

O Quarto Árbitro e o Árbitro Assistente Reserva

- Depois da partida, o quarto árbitro deverá apresentar um relatório às autoridades competentes sobre qualquer falta ou outro incidente que tenha ocorrido fora do campo visual do árbitro e dos árbitros assistentes. O quarto árbitro informará ao árbitro e a seus assistentes sobre a elaboração de qualquer relatório.

- Terá autoridade para informar ao árbitro se qualquer ocupante da área técnica se comportar de maneira inadequada.

Um árbitro assistente reserva poderá ser designado conforme o regulamento da competição. Seu único dever será substituir um árbitro assistente que não tenha condições de continuar no jogo ou substituir o quarto árbitro, se for o caso.

REFERÊNCIAS - NORMAS Nacionais e Internacionais**NORMAS INTERNACIONAIS****[DOPING - CMA] CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPING.**

Disponível em: <<https://wada-main-prod.s3.amazonaws.com/resources/files/wada-2015-world-anti-doping-code.pdf>>. Acessado em: 04.05.2015.

[DOPING - AMA] AGÊNCIA MUNDIAL ANTIDOPING - WADA. PROCEDIMENTOS E LISTA DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS.

Disponível em: <<https://wada-main-prod.s3.amazonaws.com/resources/files/wada-2015-prohibited-list-en.pdf>>. Acessado em: 04.05.2015.

[FUTEBOL] ESTATUTOS DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL - FIFA.

Disponível em: <http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/generic/02/41/81/55/fifastatuten2014_e_neutral.pdf>. Acessado em: 05.05.2015.

[FUTEBOL] CÓDIGO DISCIPLINAR DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL - FIFA.

Disponível em: <<http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/50/02/75/discoinhalte.pdf>>. Acessado em: 05.05.2015.

[FUTEBOL] CÓDIGO DE ÉTICA DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL - FIFA.

Disponível em: <<http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/50/02/82/codeofethics2012e.pdf>>. Acessado em: 05.05.2015.

[FUTEBOL] REGULAMENTO ANTIDOPING DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL - FIFA.

Disponível em: <http://resources.fifa.com/mm/document/footballdevelopment/medical/01/17/17/09/anti-doping2015en_neutral.pdf>. Acessado em: 05.05.2015.

[FUTEBOL] REGULAMENTO DISCIPLINAR DA CONFEDERAÇÃO SULAMERICANA - CONMEBOL.

Disponível em: <<http://www.conmebol.com/es/content/reglamento-disciplinario-conmebol-0>>. Acessado em: 05.05.2015.

[BASQUETEBOL] REGULAMENTO ANTIDOPING DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL - FIBA.

Disponível em:

<<http://www.fiba.com/downloads/Regulations/2012/FIBABook4AG.pdf>>. Acessado em: 05.05.2015.

Referências – Normas Nacionais e Internacionais

[BASQUETEBOL] ESTATUTOS DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL - FIBA.

Disponível em:

<http://www.fiba.com/downloads/Regulations/2014/FIBAGeneralStatutes_ApprovedbyExtraordinaryCongress16March2014_English.pdf>.

Acessado em 05.05.2015.

[CICLISMO] REGULAMENTOS (ESTAUTOS, ANTIDOPING) E CÓDIGO DE ÉTICA DA UNIÃO CICLÍSTICA INTERNACIONAL - UCI.

Disponível em: <<http://www.uci.ch/inside-uci/rules-and-regulations/regulations/>>.

Acessado em: 05.05.2015.

[GINÁSTICA] CÓDIGO ANTIDOPING E CÓDIGO DISCIPLINAR DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL - FIG.

Disponível em: <http://www.fig-gymnastics.com/publicdir/rules/files/medical/FIG_anti-doping_rules_2015.pdf>. Acessado em: 05.05.2015.

[HANDEBOL] ESTATUTOS E REGULAMENTOS DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE HANDEBOL - IHF.

Disponível em: <http://www.ihf.info/files/Uploads/NewsAttachments/0_01_-_Statutes_GB.pdf>. Acessado em: 05.05.2015.

[HANDEBOL] REGULAMENTOS ANTIDOPING DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE HANDEBOL - IHF.

Disponível em: <http://www.ihf.info/files/Uploads/NewsAttachments/0_IHF_AntiDoping_Regulations_GB.pdf>. Acessado em: 05.05.2015.

[JUDÔ] ESTATUTOS DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL - IJF

Disponível em: <<http://www.intjudo.eu/cikk66>> e <<http://www.ijf.org>>. Acessado em: 14.04.2013.

[JUDÔ] NORMAS ANTIDOPING DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL - IJF

Disponível em: <<http://www.intjudo.eu/ANTIDOPPING/RULES6?Docmutat=0>>. Acessado em: 05.05.2015.

[VOLEIBOL] ESTATUTOS, REGRAS, NORMAS DISCIPLINARES E REGULAMENTOS ANTIDOPING - FEDERAÇÃO INTERNACIONAL - FIVB

Disponível em: <<http://fivb.com/EN/FIVB/Legal.asp>>. Acessado em: 05.05.2015.

NORMAS NACIONAIS

[LEGISLAÇÃO GERAL] PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acessado em: 05.05.2015.

Referências – Normas Nacionais e Internacionais

[COB] ESTATUTOS DO COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO.

Disponível em: <<http://www.cob.org.br/uploads/midias/optimized/2014/07/28/zgWDjqB49LyKMQvCwT2daddf35.pdf>>. Acessado em: 05.05.2015.

[MINISTÉRIO DO ESPORTE] LEGISLAÇÃO.

Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/index.php/institucional/acesso-a-informacao/institucional/legislacao>>. Acessado em: 05.05.2015.

[CBF] CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Estatutos, Regimentos STJD, CBJD, e Regulamento Geral de Competições.

Disponível em: <<http://www.cbf.com.br>>. Acessado em: 04.05.2015.

CONFEDERAÇÕES [Links de acesso pelo *site* do COB]. ESTATUTOS, REGRAS, REGULAMENTOS GERAL E ESPECIAL DE COMPETIÇÕES.

Disponível em <<http://www.cob.org.br/confederacoes-brasileiras>>.

ENTIDADES - LINKS ÚTEIS

MINISTÉRIO DO ESPORTE - ME.

Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br>>.

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO - COB.

Disponível em: <<http://www.cob.org.br>>.

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFED.

Disponível em: <<http://www.confef.org.br>>.

ESCOLA NACIONAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - ENAJD.

Disponível em: <<http://enajd.cbf.com.br>>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DOP FUTEBOL - STJD.

Disponível em: <<http://www.stjd.org.br>>.

CENTRO ESPORTIVO VIRTUAL.

Disponível em: <<http://cev.org.br/tags/legislacao-esportiva>>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DESPORTIVO.

Disponível em: <<http://www.ibdd.com.br>>.

Referências – Normas Nacionais e Internacionais

INSTITUTO IBEROAMERICANO DE DIREITO DESPORTIVO.

Disponível em: <http://www.ii-dd.com/-!institucional-/component_9350>.

AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPAGEM - ABCD.

Disponível em: <<http://www.abcd.gov.br>>.